



Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

SEGUNDA CÂMARA

Sessão Extraordinária

ATA Nº 14, DE 2 DE MAIO DE 2018

Data da aprovação: *2 de maio de 2018*

Data da publicação no D.O.U.: *7 de maio de 2018*

Acórdãos apreciados por relação: *2876 a 3188*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *3189 a 3224*



ATA Nº 14, DE 2 DE MAIO DE 2018
(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro José Múcio Monteiro
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária das Câmaras: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes e dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho e do Representante do Ministério Público Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 13 referente à Sessão Ordinária realizada em 24 de abril de 2018.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-005.910/2014-5, TC-036.040/2012-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-003.651/2015-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz; E

TC-000.058/2016-5, TC-001.950/2018-5, TC-002.706/2015-6, TC-003.314/2015-4, TC-003.433/2018-8, TC-003.875/2016-4, TC-007.739/2015-0, TC-010.655/2017-4, TC-010.749/2017-9, TC-017.314/2015-1 e TC-029.784/2014-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, foi dado prosseguimento à votação do processo nº TC-002.706/2015-6 (Ata nº 7/2018) e o relator, Ministro-Substituto André Luís Carvalho, solicitou ao revisor a retirada de pauta do processo. Durante o debate o advogado, Dr. Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça solicitou a palavra para esclarecer matéria de fato.

SUSTENTAÇÃO ORAL



Na apreciação do processo nº TC-045.601/2012-7, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro, a Dra. Bianca Maria Gonçalves e Silva – OAB/DF nº 23.097, apresentou sustentação oral em nome de Jorge Alberto Teles Prado.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2876 a 3188:

RELAÇÃO Nº 11/2018 – 2ª Câmara

Relator – Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 2876/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Haroldo Siqueira de Araujo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.294/2018-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Haroldo Siqueira de Araujo (126.997.995-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2877/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Tereza Inocencio Cardoso, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.324/2018-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Tereza Inocencio Cardoso (310.563.181-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2878/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.604/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Austregésilo Ribeiro de Mendonça Júnior (006.838.506-44); Carlos Alberto Gervason de Macedo (019.186.306-82); Edson Mauro da Matta Machado (011.301.376-00); José Afonso Ferreira Campos (132.922.776-04); Maria Thereza Bernardo Marques (195.742.826-00); Maria do Carmo Maia de Oliveira Perpetuo (164.027.666-15); Roberto Ahouagi Nehme (193.517.476-20); Sebastião Galeno da Silva (140.167.616-20); Sergio José Alves Macedo (236.108.326-49).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2879/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo da determinação consignada a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.517/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Helena de Mélo e Souza (173.952.594-91); Zilka Santana Moreira (137.690.904-97).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 2880/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento



interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil de Pedro Humberto de Medeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.661/2018-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Pedro Humberto de Medeiros (012.344.634-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2881/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.698/2018-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Daniel Roger Bechtinger Simon (296.812.947-34); Elizabete de Lima Bezerra (073.877.414-68); Maria Aparecida de Melo Neto Verçosa (027.629.864-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2882/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Diógenes Lopes da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.790/2018-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Diógenes Lopes da Silva (130.507.454-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2883/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.807/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Parra Martins (002.090.589-00); Gilvani Azor de Oliveira e Cruz (194.855.228-00); Jose Marcos Parreira (002.078.889-49); Jose Newton Moreira Disconzi (237.034.230-72); Lazaro Claudovino Garcia (147.032.899-20); Luiz Felipe Paula Soares (000.712.269-15); Marco Antonio da Silva Lautenschlager (235.380.159-53); Marcos Romero Vilaça Araújo (019.394.674-20); Maria de Lourdes Machado Lemos (343.593.548-00); Mario Ehalt Lopes (000.951.509-78).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2884/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.571/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio Correia de Vincenzi (002.625.959-15); Eliane Silveira Soncini (305.672.709-04); Felipe Felicio (029.818.409-59); Florinda Wagner Knabben (290.761.299-91); Romario Zabot (290.064.739-87).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2885/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Horácio Ferreira de Souza Luz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-010.664/2009-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Horácio Ferreira de Souza Luz (076.791.738-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2886/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Ester Barbosa Nicol, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.512/2017-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Ester Barbosa Nicol (372.533.877-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2887/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Delmany Moitinho Barboza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.149/2008-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Delmany Moitinho Barboza (682.206.265-34); Fundação Universidade Federal de Sergipe (13.031.547/0001-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2888/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de



1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.503/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Aline Cury Borchardt (056.882.147-59); Aline Efigenia de Moura (106.356.087-07); Aline Faro Moreira (081.725.047-64); Aline de Sousa Geraldo (054.137.387-06); Aline do Nascimento Souza Carvalho (110.440.367-61).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2889/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.515/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carla Oliveira da Silva (052.622.027-99); Carla Teresa Thomaz Pinheiro (084.018.157-46); Carlos Arany da Cruz Martins (795.047.527-72); Carlos Otavio Santos Silva (070.917.577-93); Carolina Ahouagi Marroig (080.681.827-13).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2890/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.521/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Daniele Fatima de Andrade Fernandes (089.023.637-24); Danielle Knupp dos Santos (056.432.727-17); Danielle Sardou de Aquino Branco de Oliveira (101.220.597-51); Danielle Silva de Souza (101.136.517-08); Danielle dos Santos (038.138.907-32).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).



- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2891/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.528/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gabriela Addor (472.787.224-20); Gisele da Costa Santos (108.197.417-60); Giselle Baptista Maretti (055.132.737-56); Giselly Gomes Leal da Cruz Pacheco (082.347.517-43); Glaucio Sales de Lima Siqueira (039.170.206-88).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2892/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.529/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Guilherme Morgado Runco (100.512.307-12); Helaine Cristina Pelluso Adriano Pantoja (045.505.557-26); Helder Silveira Maia (995.273.756-49); Helder Vilela de Oliveira e Silva (105.489.737-92); Helisandro Montenegro Brandão (598.292.142-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2893/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de



1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.534/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliana Lago Garcia (098.872.557-69); Juliana Silva dos Santos (087.191.397-64); Juliana Zanardi Simões (051.578.507-51); Julio Cesar Dias Nigro (860.372.267-68); Julio Cesar de Oliveira Francisco (054.798.887-73).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2894/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.552/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Mariana Paz dos Santos (110.718.407-03); Mariana Ribeiro Lagreca (055.798.077-16); Marilene Monteiro de Andrade (087.139.147-31); Marilia Felix de Souza (072.020.187-05); Marina da Rocha Centena Greco (013.312.310-35).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2895/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.562/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pedro Leonardo Oliveira de Souza (003.683.301-09); Priscilla Carvalho Ribeiro (112.319.537-48); Priscilla Paula Sampaio Marracho de Souza (053.931.587-77); Quele Cristina Coutinho de Souza (012.359.947-40); Rachel Marques Pinheiro (051.635.437-09)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).



- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2896/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.570/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Roberta Jorge Castelan (052.528.547-42); Roberta Souza Nicolau (088.571.257-93); Roberto Candia (698.582.841-87); Robson Albina Domingues (962.360.787-34); Robson Donata da Silva (011.725.127-52).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2897/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.574/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Rosangela Barbosa Ribeiro Bastos da Silva (036.386.977-89); Rosangela Carreiro de Melo (672.631.197-49); Rosangela Conceicao Figueiredo Maia (508.236.717-04); Rose Procopio Chelucci (053.156.267-09); Rosemar de Assis Souza (068.631.397-66).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2898/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de



1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.580/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Tatiane Ferreira Menezes (106.240.367-31); Teresa Cristina Perret Vianna (024.259.947-85); Tereza Cristina Valente Arder Santos (966.014.347-87); Terezinha Medeiros Correia (072.506.357-27); Thais Silva de Araujo (105.117.817-76)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2899/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.581/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thiago Maggini Delazari (098.298.787-08); Valeria Santaroni Cortat (760.907.107-25); Vanessa Barbosa Palma (054.570.597-58); Vanessa Lima de Souza (114.458.977-09); Vanessa da Silva Pacheco (098.066.867-05).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2900/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.744/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Barbosa da Conceicao (095.751.877-33); Aline Gaspar Barbosa (005.851.527-56); Aline Menezes Cavaleiro de Melo (090.648.067-13); Aline Moraes Ferreira (094.352.257-99); Aline de Brito Figueiredo (112.984.067-06); Aluizio de Azevedo Silva Junior (846.936.731-53); Amelia Cardoso Martins de Lima (783.135.627-49); Ana Alice Machado Aragão



(876.137.353-20); Ana Cristina Alcantara de Carvalho (918.242.307-53); Ana Cristina Gomes Marques (646.398.001-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2901/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.749/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Carolina Batista Nahas Cuneo (095.905.847-80); Carolina da Costa Salles (020.495.401-08); Caroline Bianca Santos Barreto (115.998.507-37); Caroline da Silva dos Anjos (105.202.277-43); Cassia Freire de Oliveira (114.470.257-76); Cintia Francisca Gomes Nogueira (883.479.746-91); Cintia Pacheco de Andrade (088.428.737-80); Cintia Santos Nery dos Anjos (082.335.337-00); Clarissa Almeida Santos (964.834.232-68); Claudia Bastos Chagas (028.118.237-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2902/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.751/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dagmar Garcia (583.415.367-49); Dalva de Fatima Guimaraes dos Santos (099.468.757-56); Dandara Baca de Jesus Lima (733.383.891-91); Daniel Caetano Bento (025.075.081-32); Daniela de Lana Valladão (364.210.808-39); Daniele Rabelo da Silva Monteiro (091.558.847-17); Daniele Rezende Hungria (089.774.067-06); Danielly de Azevedo Rodrigues Cubas (073.746.014-84); Darleise de Souza Oliveira (665.016.522-00); Dayana Figueiredo Rabelo (123.010.857-24).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2903/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.758/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kelle Vanessa de Sousa Moreira (035.943.631-55); Kelly Cristine Mariano do Amaral (901.160.381-87); Krishna Olivia Vieira de Melo (709.053.041-87); Leandro Silva de Melo (078.588.227-80); Leandro de Melo Borges (983.682.571-15); Leize Farage de Sousa (533.368.957-15); Leonardo Antonio Passos (075.984.967-65); Leticia Freitas Nosseis Gomide (844.115.466-04); Lilianne Cristina Santos (024.945.021-60); Livia Caricio Martins (631.611.842-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2904/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.763/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Tereza Franca de Oliveira (884.850.807-34); Maria Tereza Martins Lemos Bastos (727.134.377-68); Mariana Costa Santos (014.043.361-92); Mariana Teles Siebra (005.609.153-22); Marilene Lopes Pitanga (787.074.391-72); Marília Tolentino da Silva (016.965.221-10); Michel Faria de Souza (029.855.227-22); Michele da Silva Moraes (259.745.558-05); Michelle Araujo Soares (693.694.961-49); Miriam Bernardo da Silva (783.975.107-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2905/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.767/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pina Maria Gentile (777.805.077-34); Plínio Antunes da Silva (867.959.961-15); Priscila Lopes de Oliveira (077.035.004-61); Rafael Magalhães Caetano (045.031.766-84); Rafael Moreira de Oliveira (003.028.715-43); Rafaela Beatriz Moreira Batista (013.045.416-81); Raimunda do Socorro da Silva Azevedo (333.282.262-49); Raphael Santos Barbosa (024.129.471-12); Raulino Pereira Gouveia (003.744.517-02); Regiana Lopes e Silva (777.067.651-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2906/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.771/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Simone Dias Goncalves (052.251.057-42); Suely Akemi Sato (810.797.611-87); Suzana da Silveira (939.528.800-00); Tatiana Freitas Lima (083.946.117-88); Tatiane Palhano Macedo (061.709.216-84); Tereza Cecília Queiroz Clark (814.223.933-72); Thais Aparecida dos Santos Reis (727.706.431-34); Thais de Assis Vieira (009.731.010-75); Thaisa Abreu Oliveira (021.859.681-22); Thiago Alves de Macedo (020.905.941-95).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2907/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de



registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.774/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Walter Saraiva da Luz (878.150.447-00); Walterson Tiago Monteiro Ramos (716.514.541-91); Welsonn Martins Teixeira (026.418.541-20); Wesley Pires Barbosa (889.513.591-15); Wesley Rodrigues Trigueiro (905.062.941-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2908/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jair Corado da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.480/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Jair Corado da Silva (401.794.355-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2909/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.453/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Agení Ambrozina Itabaiana (326.627.005-30); Aldaci Alves dos Santos (371.107.565-72); Maria Jose Chaves Sirqueira (135.671.875-20); Maria Nivaldina Nascimento Leite (111.949.015-49); Vilma Ferreira Silva Pattas (183.912.225-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2910/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.734/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Edite de Lima Amorim (480.576.903-30); Maria Lopes de Mesquita (423.128.173-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2911/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Dalva Regis Soares, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.738/2018-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Dalva Regis Soares (199.091.428-48).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2912/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Consuelo Leiro São Pedro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.745/2018-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Consuelo Leiro São Pedro (531.153.335-87).



- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2913/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Celidonio José Luiz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.747/2018-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Celidonio José Luiz (608.758.017-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal da Lagoa.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2914/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Vitoria Emanuele de Oliveira Santos da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.757/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Vitoria Emanuele de Oliveira Santos da Silva (103.558.164-74).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2915/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento



interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.759/2018-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Leonina Teixeira Correa (859.808.389-53); Raymundo Lucas Sobrinho (027.367.649-00).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2916/2018 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, regularmente notificado, em 17/08/2017, da deliberação recorrida, o Acórdão 6.937/2017-Segunda Câmara - (Peça 76), o interessado somente compareceu aos autos em 22/11/2017, oportunidade em que protocolizou seu Recurso de Reconsideração;

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando, paralelamente, que o interessado não apresenta fatos novos capazes de alterar o mérito do acórdão alvejado, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da peça recursal em tela, ex vi do disposto no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são convergentes no sentido do não-conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º; 277, inciso I; e 285; do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expendidas pelo relator, em não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Gilson Almirante de Sousa por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, e em arquivar os autos, após dar ciência aos órgãos/entidades interessados e ao recorrente.

1. Processo TC-002.351/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eliésio Cavalcante de Lima (662.267.592-91); Gilson Almirante de Sousa (333.866.331-53); Iolanda Pereira da Silva (877.608.512-00); M. L. S. Mendes - Me (04.289.981/0002-70); Prefeitura Municipal de Uiramutã - RR (01.612.681/0001-01)

1.2. Recorrente: Gilson Almirante de Sousa (333.866.331-53)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uiramutã - RR

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (SECEX-RR).

1.8. Representação legal: Paulo Luis de Moura Holanda (481/OAB-RR), representando Gilson Almirante de Sousa; Rárisson Tataíra da Silva (263/OAB-RR), representando M. L. S. Mendes - Me; Marco Andre Breta Ananias de Oliveira, representando Iolanda Pereira da Silva.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2917/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992; nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento deste processo, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.516/2016-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marisa dos Santos Pereira (133.544.421-15)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uruaçu - GO

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2918/2018 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de representação autuada a partir da protocolização de Resoluções prolatadas pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) quando do julgamento dos processos nº 8.828/2015 e 14.444/2016 (peça 1, p. 2-12 e 13-24, respectivamente);

Considerando que os processos acima tratam de licitações realizadas pela Secretaria Estadual da Saúde de Tocantins, com a utilização de recursos públicos federais e que, em ambos os casos, a legalidade dos atos e procedimentos deixou de ser decidida pela Corte de Contas Estadual sob o fundamento de que a previsão de utilização de recursos de origem federal induziu ao entendimento de que tal crivo seja de competência do TCU;

Considerando que, de acordo com o posicionamento uníssono da Secretaria de Controle Externo no Tocantins (Secex/TO), não há indícios de irregularidades a serem apurados por este Tribunal nos dois processos licitatórios;

Considerando que a Portaria-Segecex nº 12, de 27 de junho de 2016, prevê expressamente:

10. O exame de admissibilidade do processo de denúncia ou representação compreende a verificação do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos (art. 235 do RI/TCU e art. 103, §1º, da Resolução – TCU 259/2015):

I - Legitimidade e qualificação do autor;

II - Matéria de competência do Tribunal;

III - Existência de interesse público no trato da suposta irregularidade ou ilegalidade;

IV - Suficiência de indícios concernentes à alegada irregularidade ou ilegalidade; e

V - Redação em linguagem clara e objetiva. (Grifo nosso)

Considerando a proposta de encaminhamento uniforme da unidade técnica no sentido de não conhecer da presente representação e o arquivamento deste processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no inciso V, do art. 169, no inciso IV e parágrafo único, do art. 237, todos do Regimento Interno do TCU, c/c art. 103, caput e § 1º, da Resolução TCU 259/2014, bem como as disposições dos Itens 10 e 14, do Anexo I, da Portaria-Segecex 12/2016, em não conhecer desta representação, encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO), por intermédio de sua presidência, esclarecendo que está associada ao recebimento do Ofício nº 421/2017-GABPR/SEPLE, de 6 de julho de 2017, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos às peças 14 e 15;



1. Processo TC-003.239/2018-7 - REPRESENTAÇÃO
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO).
- 1.2. Responsável: Samuel Braga Bonilha (263.837.131-91)
- 1.3. Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins.
- 1.3. Interessado: Fundo Nacional de Saúde – MS
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Tocantins (Secex/TO).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2919/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993), no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 24), em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e em arquivar os autos nos termos do art. 169, inciso III, c/c o art. 237, parágrafo único, e o art. 250, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal, após comunicar ao Instituto de Tecnologia em Fármacos - Farmanguinhos e à representante o inteiro teor desta deliberação.

1. Processo TC-010.626/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2920/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado. ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação e determinar o apensamento do presente feito ao TC 000.525/2018-9, nos termos do art. 36 da Resolução – TCU 259/2014, dando ciência ao representante.

1. Processo TC-011.136/2018-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2921/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso IV, 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente e em arquivar os autos, após dar ciência desta deliberação ao Ministério Público de Contas de Santa Catarina.

1. Processo TC-029.887/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
 - 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Representação legal: Marcio Yoshio Tazaki (37.940/OAB-DF) e outros, representando Ect Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 10/2018 – 2ª Câmara
Relator – Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 2922/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.878/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Goncalves Coessens (049.069.446-20); Ana Carolina Silveira Sardi (008.251.320-10); Andre Martins Miller (036.394.990-93); Danhuri Ritter Jelinek (021.813.690-03); Rafael Detoni (047.725.359-85); Reinaldo Ferreira Lino Junior (020.088.611-80); Ricardo de Lourdes Braga (047.910.589-84); Vinicius Goncalves Rodrigues (136.905.027-56)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2923/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.094/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rodrigo Bilac Azevedo (026.695.091-42); Sabrina Queiroz das Neves (746.917.161-49); Samya de Magalhaes Falcao (891.424.031-20); Sthefanie Rocha (017.346.481-55);



Thais Daniele Reis de Azevedo (034.948.393-01); Thiago Cavalcante Batista Silva (011.964.751-64); Vanessa Carreira Lima Onofre (073.169.284-50); Vanilson Pereira dos Santos (067.382.556-67); Warlan Rocha da Silva (000.349.481-04); Yan Wagner Capua da Silva Charlot (035.584.085-51)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2924/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1462/2018 – TCU – 2ª Câmara, prolatado na sessão de 20/3/2018, Ata 8/2018, relativamente aos subitens “3.1”, “9.1”, “9.2” e “9.3”, de modo que:

a) Onde se lê: “3.1. Responsáveis: João Gilberto da Silva Nogueira (CPF: 110.307.472-53), Leomar Douglas Ribeiro (CPF 970.811.750-15), Liliane Ribeiro (CPF 006.908.040-24) e Associação Indígena dos Agricultoras da Linha Mó (CNPJ 08.304.718/0001-83)”, leia-se: “3.1. Responsáveis: João Gilberto da Silva Nogueira (CPF: 110.307.472-53), Leomar Douglas Ribeiro (CPF 970.811.750-15), Liliane Ribeiro (CPF 006.908.040-24) e Associação Indígena dos Agricultores da Linha Mó (CNPJ 08.304.718/0001-83)”.

b) Onde se lê: “9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Leomar Douglas Ribeiro, a Associação Indígena dos Agricultoras da Linha Mó e a Srª Liliane Ribeiro, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;” leia-se: “9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Leomar Douglas Ribeiro, a Associação Indígena dos Agricultores da Linha Mó e a Srª Liliane Ribeiro, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;”

c) Onde se lê: “9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III, e § 5º; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Leomar Douglas Ribeiro e da Associação Indígena dos Agricultoras da Linha Mó(...)”. leia-se: “9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III, e § 5º; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Leomar Douglas Ribeiro e da Associação Indígena dos Agricultores da Linha Mó(...)”.

d) Onde se lê: “9.3. aplicar ao Sr. Leomar Douglas Ribeiro e à Associação Indígena dos Agricultoras da Linha Mó a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992,(...)” leia-se: “9.3. aplicar ao Sr. Leomar Douglas Ribeiro e à Associação Indígena dos Agricultores da Linha Mó a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992,(...)”

1. Processo TC-001.670/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: João Gilberto da Silva Nogueira (CPF: 110.307.472-53), Leomar Douglas Ribeiro (CPF 970.811.750-15), Liliane Ribeiro (CPF 006.908.040-24) e Associação Indígena dos Agricultores da Linha Mó (CNPJ 08.304.718/0001-83)



- 1.2. Órgão/Entidade: Associação Indígena dos Agricultores da Linha Mó
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).
- 1.6. Representação legal: Vanderlei Pompeo de Mattos (27488/OAB-RS), representando Associação Indígena dos Agricultores da Linha Mó e Leomar Douglas Ribeiro.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. manter inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

ACÓRDÃO Nº 2925/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1662/2018 – TCU – Segunda Câmara, prolatado na sessão de 27/3/2018, Ata 9/2018, de modo que onde se lê: “(...) em dar quitação ao Município de São Francisco/MG, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 8.694/2017 – TCU – 2ª Câmara: (...)”; leia-se: “(...) em dar quitação ao Município de São Francisco/MG, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado por meio do Acórdão 8.694/2017 – TCU – 2ª Câmara: (...)”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.860/2009-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 017.480/2016-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.481/2016-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.482/2016-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)
 - 1.2. Responsáveis: Connor Engenharia Limitada (16.575.763/0001-09); Oscar Caetano Neto (163.190.106-06); Prefeitura Municipal de São Francisco - MG (22.679.153/0001-40)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco - MG
 - 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
 - 1.7. Representação legal: Carlos Andrei Soares Fagundes (112.303/OAB-MG) e outros, representando Connor Engenharia Limitada.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2926/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso V, alínea “a”; 199, §2º; e 213 do Regimento Interno; c/c os artigos 6º, inciso I; e 19 IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja concedida a quitação; encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Turismo e à Prefeitura de Mataraca - PB, e determinar o arquivamento do feito, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-026.424/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: João Madruga da Silva (070.599.904-10)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mataraca - PB
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2927/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 1469/2018 – TCU – Segunda Câmara, prolatado na sessão de 20/3/2018, Ata 8/2018, de modo que no título constante da tabela inserida no subitem “9.2”, onde se lê: “Valor”, leia-se: “Valor (R\$)”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.023/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arcanjo Cesário de Oliveira Júnior (356.280.736-87); Maria Aparecida dos Santos Martins Prado (993.414.098-53); Nilton José de Paula Trindade (014.322.028-47); Sandra do Rosário Camilo de Oliveira (073.695.728-62)

1.2. Órgão/Entidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2928/2018 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de acompanhamento constituído em cumprimento ao comando contido na alínea “d” do Acórdão 8.771/2016 – TCU – 2ª Câmara, proferido em 31/8/2016, no âmbito do TC 013.031/2016-1, por meio do qual se determinou à Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB) a abertura de processo específico para acompanhamento da implantação do sistema de esgotamento sanitário do município de Triunfo/PB, relacionado ao Termo de Compromisso PAC 634/2014.

Considerando que as diligências endereçadas à Prefeitura Municipal de Triunfo/PB e à Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba resultaram na informação de que as obras encontram-se em estágio inicial, e que os resultados das pesquisas efetuadas pela unidade instrutiva nos Sistema de Acompanhamento de Gestão dos Recursos da Sociedade (Sagres) do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) e no Sincov dão conta de que não há registro de nenhum pagamento em favor da empresa Viga-Engenharia Ltda, contratada para a execução da obra.

Considerando que cabe aos órgãos concedente a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais repassados mediante convênio, conforme a jurisprudência predominante desta Corte de Contas.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso II, do Regimento



Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, após efetuadas as determinações adiante indicadas.

1. Processo TC-023.689/2016-1 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessados: Tribunal de Contas da União – TCU.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Triunfo - PB

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar cópia dos autos à Fundação Nacional de Saúde para adoção das providências de sua alçada, no que se refere ao Termo de Compromisso PAC 634/2014 (Siafi 682583), especialmente em relação ao cumprimento do dever de acompanhamento e fiscalização da obra e de instauração de tomada de contas especial no caso de eventual dano ao erário.

ACÓRDÃO Nº 2929/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Juvenil Cirelli, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 4017/2014 – TCU – 2ª Câmara, Sessão de 5/8/2014, Ata 27/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.427/2013-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: 008.673/2016-0 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsável: Juvenil Cirelli (795.730.708-63)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto - SP

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.7. Representação legal:

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2930/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido nos autos em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU;

b) encaminhar cópia dos autos à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para adoção de providências de suas alçadas, no que se refere à prestação de contas dos Termos de Compromisso PAC 504/2011-Funasa, 201686/2011-FNDE e 201665/2011-FNDE, com cópia dos ofícios de encaminhamento para os respectivos órgãos de controle interno, nos termos do art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014;

c) dar ciência desta deliberação ao representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-028.385/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Francisco Alves da Silva (008.615.884-87)



- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Seridó - PB
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 8/2018 – 2ª Câmara
Relator – Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 2931/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.592/2018-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Auta da Silva Mendonça (773.190.108-44)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2932/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.702/2018-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Teresa Porto Lopes (265.739.380-20)
 - 1.2. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2933/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.727/2018-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Gabriella Alves Roque de Faria (087.135.316-46)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2934/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.830/2018-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Antônia Resque Duarte (004.056.042-20)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2935/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.852/2018-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria de Lucena Araújo (668.724.214-87)

1.2. Unidade: Superintendência de Seguros Privados

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2936/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-008.953/2015-5 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

2. Embargante: Jair Lira Soares (CPF 043.203.244-47)

3. Unidade: Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa/AL

4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5. Relator da deliberação embargada: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo (OAB/AL 9.040)

9. Acórdão:

Considerando que Jair Lira Soares opôs embargos de declaração em face do Acórdão 905/2018 – 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, lhe imputou o pagamento de débito e o recolhimento de multa;

Considerando que o Acórdão 905/2018 – 2ª Câmara foi prolatado em 6/3/2018 e a ciência do embargante ocorreu em 19/3/2018;

Considerando que os embargos foram opostos em 19/4/2018;

Considerando que o prazo para a apresentação de embargos de declaração é de dez dias, contados nos termos do art. 183 do Regimento Interno;

Considerando que o prazo para o exercício dos embargos declaratórios expirou no dia 29/3/2018;

Considerando a intempestividade dos embargos de declaração opostos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “f”, e 287, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer destes embargos de declaração; e

9.2. dar ciência ao embargante do teor desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2937/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-013.094/2016-5 Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

2. Embargante: Fernando José de Araújo Lou (284.546.774-53)

3. Unidade: Prefeitura Municipal de Mata Grande/AL

4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX/AL).

8. Representação legal: Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB/AL 9.040)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que, nesta fase processual, tratam de embargos de declaração opostos por Fernando José de Araújo Lou em face do Acórdão 3.091/2017 – 2ª Câmara, que, em sede de tomada de contas especial, julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa.



Considerando que os presentes embargos foram apostos em face do Acórdão 3.091/2017-2ª Câmara (peça 29), retificado pelo Acórdão 3.553/2017-2ª Câmara (peça 37);

Considerando que o embargante foi notificado dos referidos acórdãos em 15/5/2017 (peças 39 e 40);

Considerando que o ora embargante opôs recurso de reconsideração em face do Acórdão 3.091/2017-2ª Câmara (peça 46);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.145/2018-2ª Câmara (peça 59), o Tribunal conheceu e negou provimento ao mencionado recurso de reconsideração;

Considerando que o ora embargante foi notificado do Acórdão 1.145/2018-2ª Câmara em 28/3/2018 (peça 68);

Considerando que os presentes embargos foram opostos, intempestivamente, em 19/4/2018 (peça 74), 339 dias após a notificação do embargante acerca da deliberação ora atacada e 22 dias depois do conhecimento do Acórdão 1.145/2018 - 2ª Câmara;

Considerando o disposto no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, que fixa o prazo de 10 dias para a oposição de embargos de declaração;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, em não conhecer dos presentes embargos, dando ciência desta deliberação ao recorrente.

ACÓRDÃO Nº 2938/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.555/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria da República/ES

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX/ES).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 7/2018 – 2ª Câmara

Relatora – Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 2939/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-001.339/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.



1.2. Interessadas: Maria Zuleide de Araujo Costa (CPF 351.962.971-20); Silvania Maria Lustosa Barros Lemos (CPF 200.997.463-87).

1.3. Unidade: Imprensa Nacional.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2940/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Carlos Magno Pacheco Carvalho e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-001.955/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Carlos Magno Pacheco Carvalho (CPF 484.496.796-72).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 2941/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-006.298/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Isaias Dantas Eufrazio (CPF 625.126.257-53); Jose de Ribamar Guagliardo Filho (CPF 104.318.293-49); Salvimar Vizeu Alexandre Ferreira (CPF 416.902.497-49).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Espírito Santo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2942/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Ana Maria Freire Gonçalves Dente.

1. Processo TC-008.588/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Ana Maria Freire Gonçalves Dente (CPF 054.771.128-08).

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2943/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Roberto Simões Borges.

1. Processo TC-009.292/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Roberto Simões Borges (CPF 075.213.594-53).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Piauí.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2944/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Marta Tadeia Lopes.

1. Processo TC-009.293/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Marta Tadeia Lopes (CPF 013.092.048-70).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Santa Catarina.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.



1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2945/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.360/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Aloisio Paes Borba Nogueira (CPF 316.757.277-91); Celsa Ferreira Jorge (CPF 039.039.743-15); Edson Rezende de Oliveira (CPF 097.452.626-68); Eudes da Silva Carneiro (CPF 125.104.756-49); Joao Geraldo Dias Neto (CPF 074.538.331-91); Luis Aureliano Cavalcante Mota (CPF 031.026.293-34); Magnaldo Jose Nicolau da Costa (CPF 030.068.242-53); Maria do Socorro Carvalho Junior (CPF 113.650.991-72); Roque Bonfim dos Santos (CPF 270.346.238-72).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2946/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Francisco Nogueira Lima.

1. Processo TC-009.378/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Francisco Nogueira Lima (CPF 070.468.473-04).

1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2947/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a José Humberto Porto.



1. Processo TC-009.400/2018-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: José Humberto Porto (CPF 297.064.401-00).
- 1.3. Unidade: Hospital das Forças Armadas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2948/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.405/2018-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Ana Lucia Neves de Oliveira (CPF 060.427.708-37); Gerald Jean Francis Banon (CPF 325.406.554-91); Luiz Evangelista Caetano (CPF 741.441.208-30); Maria de Fatima Martins do Amaral (CPF 019.703.688-02).
- 1.3. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2949/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-009.514/2018-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Aderito da Fonseca Correia (CPF 480.900.007-97); Alexandre Tadeu Vieira Garcia (CPF 289.978.401-34); Alvaro Magalhaes Calheiros (CPF 039.865.944-34); Antonio Carlos de Souza (CPF 549.205.407-44); Fernando Castelo Branco Gomes (CPF 101.712.743-34); Joaquim Rodrigues de Moura (CPF 198.058.371-49); Luciana Pereira Rustomgy (CPF 126.320.778-26); Luiz Carlos Marques Gonçalves (CPF 051.317.157-68); Magno Antonio Gaieski Schultz (CPF 289.514.760-49); Terezinha de Jesus Setubal (CPF 150.213.941-34).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 2950/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-009.515/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Aldoir Pinheiro Antunes (CPF 497.773.270-72); Carlos Baptista Pereira (CPF 010.055.296-04).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 2951/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-009.529/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Fleury Ferreira Coutinho (CPF 026.887.357-72); Silverio Jacomo Melotti (CPF 071.844.097-87).

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 2952/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Jose Fernandes da Silva, e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-009.532/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Jose Fernandes da Silva (CPF 741.431.158-91).

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 2953/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Joao Francisco do Nascimento.

1. Processo TC-009.665/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Joao Francisco do Nascimento (CPF 067.022.283-68).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2954/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Manoel Kaiapo.

1. Processo TC-009.671/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Manoel Kaiapo (CPF 206.875.322-72).

1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.



1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2955/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Daniel Jean Roger Nordemann.

1. Processo TC-009.679/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Daniel Jean Roger Nordemann (CPF 026.130.028-83).

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2956/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Jacy Lopes.

1. Processo TC-009.709/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Jacy Lopes (CPF 267.968.807-49).

1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2957/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Raimundo Antonio de Carvalho.

1. Processo TC-010.520/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Raimundo Antonio de Carvalho (CPF 074.633.753-15).

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2958/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-012.353/2017-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Glaucio Antonio Bezerra Japiassu (CPF 279.882.281-53); Raimundo Nonato Gomes (CPF 179.123.851-34).
 - 1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2959/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Lazara Maria Galvao.

- 1. Processo TC-014.275/2010-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessada: Lazara Maria Galvao (CPF 009.177.371-72).
 - 1.3. Unidade: Ministério da Integração Nacional.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2960/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Elza Athina.

- 1. Processo TC-014.789/2010-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.



- 1.2. Interessada: Elza Athina (CPF 044.070.679-34).
- 1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa – MEC.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2961/2018 - TCU – 2ª Câmara

Visto o pedido de reexame interposto por Edméa Paiva de Moraes Piazzzi contra o acórdão 2.905/2017 - 2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria no cargo de técnico judiciário do Supremo Tribunal Federal - STF em decorrência da incorporação de quintos/décimos no período entre a edição da Lei 9.624/1998 e a da Medida Provisória 2.225-45/2001.

Considerando que, não obstante a proposta da Secretaria de Recursos - Serur pela negativa de provimento ao recurso, o Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU opinou pelo sobrestamento da apreciação do processo até o trânsito em julgado do recurso extraordinário 638.115/CE, em trâmite no STF;

considerando que a vantagem questionada foi concedida por sentença judicial transitada em julgado;

considerando que, administrativamente, houve sobrestamento da matéria no âmbito do STF; e

considerando que, em casos similares, o Tribunal sobrestou a apreciação dos processos (acórdãos 10.348/2017 - 2ª Câmara, da minha relatoria, e 9.857/2017 e 850/2018 - 2ª Câmara, da relatoria do ministro Augusto Nardes);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer do MPTCU e com fundamento no art. 157 do Regimento Interno, em sobrestar a análise deste processo até o trânsito em julgado do recurso extraordinário 638.115/CE, em trâmite no STF, e em dar ciência desta deliberação à recorrente e à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-029.442/2016-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Recorrente: Edméa Paiva de Moraes Piazzzi (CPF 296.624.431-34).
- 1.3. Unidade: Supremo Tribunal Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2962/2018 - TCU – 2ª Câmara

Visto o pedido de reexame interposto por José Fernandes de Melo contra o acórdão 3.203/2017 - 2ª Câmara, por meio do qual o TCU considerou ilegal seu ato de aposentadoria no cargo de técnico judiciário do Supremo Tribunal Federal - STF, em decorrência da incorporação de quintos/décimos no período entre a edição da Lei 9.624/1998 e a da Medida Provisória 2.225-45/2001.

Considerando que, não obstante a proposta da Secretaria de Recursos - Serur pela negativa de provimento ao recurso, o Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU opinou pelo sobrestamento da apreciação do processo até o trânsito em julgado do recurso extraordinário 638.115/CE, em trâmite



no STF; e

considerando que, em casos similares, o Tribunal sobrestou a apreciação dos processos (acórdãos 10.348/2017 - 2ª Câmara, da minha relatoria, e 9.857/2017 e 850/2018 - 2ª Câmara, da relatoria do ministro Augusto Nardes);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer do MPTCU e com fundamento no art. 157 do Regimento Interno, em sobrestar a análise deste processo até o trânsito em julgado do recurso extraordinário 638.115/CE, em trâmite no STF, e em dar ciência desta deliberação ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-029.631/2016-5 (RECURSO)

1.1. Classe de Assunto: I.

1.2. Recorrente: José Fernandes de Melo (CPF 118.863.821-15).

1.3. Unidade: Supremo Tribunal Federal – STF.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2963/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Cecília Marcovich da Silva Rossoni.

1. Processo TC-033.447/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Cecília Marcovich da Silva Rossoni (CPF 027.858.917-08).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Espírito Santo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2964/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-033.525/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.



1.2. Interessadas: Raimunda Carla Coimbra Vieira (CPF 971.972.463-34); Sandra Mara Moreno (CPF 629.592.806-44).

1.3. Unidade: Hospital das Forças Armadas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2965/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Priscila Carvalho Domingues Larios.

1. Processo TC-003.297/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Priscila Carvalho Domingues Larios (CPF 313.764.858-00).

1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2966/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.769/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Graciela Prudente da Silva Moronte (CPF 028.930.526-81); Guido Lorencini Schuina (CPF 102.199.347-62); Guilherme Carvalho Chehab (CPF 516.216.811-49); Hugo de Andrade Lucatelli (CPF 029.276.061-29); Isaias Agrícola Silva Goncalves Filho (CPF 022.833.501-90); Isis de Andrade Lima (CPF 076.558.174-48); Izabela de Andrade Freitas (CPF 009.573.771-50); Joao Felipe Mayer Saucedo (CPF 020.827.590-83); José Jorge Veloso da Silva (CPF 121.020.165-87); Juliana Rocha Studart Moniz (CPF 254.695.888-74).

1.3. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: Daniel Andrade Fonseca (CPF 012.126.326-64) e outros, representando Agência Nacional de Telecomunicações.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2967/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.770/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Karinne Vasconcelos Dias (CPF 822.887.121-04); Kim Moraes Mota (CPF 983.283.871-15); Lauro Vinicius Alencar da Silveira (CPF 002.192.211-03); Leandro Zaha (CPF 340.529.268-97); Lourenco Tomazette Neto (CPF 258.400.531-04); Lucas Marcelo Ramos Batista (CPF 023.433.861-02); Marcelo Tapajoz de Arruda (CPF 768.382.189-68); Marcio Nunes Santos (CPF 051.753.866-03); Marcus Vinicius Galletti Arrais (CPF 643.487.411-15); Maria Christina Maron (CPF 022.234.150-59).

1.3. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2968/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Raony Arnaut Nogueira.

1. Processo TC-006.143/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Raony Arnaut Nogueira (CPF 041.002.331-08).

1.3. Unidade: Departamento Penitenciário Nacional.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2969/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-006.283/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.



1.2. Interessados: Abadia Barbosa (CPF 700.839.831-04); Abson Simplicio Lopes Baiao (CPF 001.100.915-23); Adailton Ferreira da Paixao (CPF 006.736.021-17); Adelio Agapito Ferreira de Souza (CPF 454.436.101-04); Ademilson Francisco Lopes (CPF 802.113.301-59); Adenilson Cardoso de Oliveira (CPF 619.828.141-87); Adilson Martins de Souza (CPF 874.137.441-04); Ado Soares de Lima (CPF 688.749.446-91); Adriano Batista de Oliveira (CPF 010.909.431-05); Adriano Lopes da Silva (CPF 032.506.581-03); Adriano Pereira Fernandes (CPF 012.207.271-56); Advaldo Maciel da Silva (CPF 733.412.661-00); Afonso Bento Bezerra Junior (CPF 366.014.623-49); Ailton Belarmino Almeida Silva (CPF 804.200.791-49); Ailton Gomes Freire (CPF 802.131.201-78); Albert Rodrigues de Souza (CPF 956.385.471-34); Aleson Fonseca Araujo (CPF 010.957.751-54); Alesson de Brito Silva (CPF 649.759.243-15); Alex Bezerra da Silva (CPF 857.638.101-04); Alex de Pinho Silva (CPF 021.412.231-05).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal – DR/DF.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal – DR/DF que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2970/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-006.284/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alex Martins Arnaldo (CPF 691.453.851-49); Alex Sandro Jose de Freitas (CPF 011.699.001-51); Alexandre Marques Mesquita (CPF 923.829.241-87); Alexandre Silva Leandro (CPF 564.866.691-87); Alexandre das Neves Silva (CPF 692.885.421-91); Alexsandro Bezerra Veras (CPF 909.381.001-49); Alice Araujo Aguiar (CPF 712.509.991-20); Aline Lorena Rodrigues Pereira (CPF 022.351.121-88); Aline Ribeiro Mendes (CPF 985.735.191-34); Aline Sousa Passos (CPF 007.256.451-21); Allison Fernando dos Santos Bandeira (CPF 042.891.831-07); Amanda Nascimento da Silva (CPF 024.603.031-30); Amanda Vieira de Jesus (CPF 023.644.141-80); Amarilson de Oliveira Avelino (CPF 012.368.921-00); Ana Claudia Martins da Silva (CPF 031.937.861-60); Ana Paula de Fatima Jacomini (CPF 728.826.701-68); Analu Santos de Andrade (CPF 017.367.171-38); Anderson Alves de Oliveira (CPF 842.268.201-00); Anderson Evangelista dos Santos (CPF 986.809.271-04); Anderson da Rocha Nunes (CPF 011.080.411-24).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal – DR/DF.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal – DR/DF que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da



Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2971/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-006.285/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Anderson Lopes Nogueira Faria (CPF 003.929.811-65); Anderson Luiz Ribeiro (CPF 059.568.009-76); Anderson Pereira da Silva (CPF 013.560.171-18); Anderson Roberto Araujo da Mota (CPF 990.617.911-20); Anderson Xavier de Almeida (CPF 718.056.301-30); Andre Fernando Alves Pereira (CPF 721.729.671-49); Andre Franca Braz de Queiroz (CPF 004.358.871-90); Andre Luis Feitosa Fonseca (CPF 017.447.301-05); Andre Luiz Nogueira Vieira (CPF 003.142.321-33); Andre Rodrigues da Costa (CPF 019.448.901-90); Andre de Sousa Cruz Neto (CPF 033.299.115-65); Andreia de Mesquita Martins (CPF 697.827.681-20); Anisio Washington Oliveira Santos (CPF 956.451.011-20); Antonio Carlos Rodrigues Barbosa (CPF 245.378.451-04); Antonio Cruvinel Caixeta (CPF 005.992.821-26); Antonio Francisco de Sousa Soares (CPF 602.450.771-20); Aquinaldo de Souza Carvalho (CPF 761.068.453-87); Arthur Oliveira Moura (CPF 043.333.311-10); Asenclever Oliveira Dias Lopes (CPF 610.423.661-87); Atila de Mesquita Martins (CPF 016.770.411-70).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal – DR/DF.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal – DR/DF que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2972/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante do subitem 1.8, abaixo.

1. Processo TC-006.286/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Augusto da Fonseca Ribeiro (CPF 040.120.371-96); Bento de Sousa Vaz (CPF 012.269.821-58); Bruna Rodrigues Laurindo de Lima (CPF 026.822.841-83); Bruno Carneiro Pereira (CPF 732.367.051-91); Bruno Leonardo Ferreira Silva (CPF 729.848.721-34); Bruno Lima Tito Pereira (CPF 737.320.871-15); Bruno Ludovico Mariano (CPF 007.956.971-47); Bruno Marques dos Santos (CPF 011.686.441-94); Bruno Martins de Brito (CPF 025.158.191-84); Bruno Miranda Pires (CPF 041.842.681-37); Bruno Walisson Alves da Silva dos Santos (CPF 029.860.591-04); Bruno da Silva (CPF 015.739.871-40); Caio Gibson Raposo Lopes (CPF 737.206.071-00); Camila Isabel Lima



Amorim (CPF 018.237.491-27); Carine Becker (CPF 049.426.909-00); Carlos Alberto Campos Aires (CPF 011.388.011-19); Carlos Alberto Dias da Silva (CPF 001.826.241-45); Carlos Alberto Messias Vasconcelos (CPF 010.812.481-90); Carlos Alberto da Silva Neves (CPF 042.928.911-17); Carlos Augusto Pereira Neves (CPF 689.418.701-00).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal – DR/DF.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal – DR/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992; 260, § 6º, do Regimento Interno; 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU 206/2007; e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2973/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-006.287/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Carlos Eduardo Lopes da Silva (CPF 712.652.951-15); Carlos Eduardo Soares de Oliveira (CPF 903.123.681-00); Carlos Eugenio Sampaio Lobao (CPF 002.421.841-38); Carlos Henrique Jose da Cunha (CPF 035.522.381-31); Carlos Henrique de Oliveira Matos (CPF 001.926.461-50); Carlos Jose Santos Costa (CPF 564.514.821-53); Carlos Magno de Sousa Amorim (CPF 836.918.121-04); Caroline Ribeiro Ferro (CPF 720.147.091-49); Celio Alves da Cunha (CPF 619.667.541-91); Celso Paes Landim Souza (CPF 969.803.701-20); Cesar Viana da Silva (CPF 504.764.671-87); Cezar Gonzaga do Nascimento (CPF 490.716.881-00); Charles Costa Galeno (CPF 006.274.231-08); Charley Gomes Machado (CPF 077.003.586-80); Cicero Ferreira Lunguinho (CPF 858.464.651-53); Cicero Junior Avelar (CPF 024.903.791-27); Claudenice Ferreira dos Santos (CPF 062.442.186-47); Claudio Luiz Ferreira de Oliveira (CPF 777.687.951-72); Clebes Henrique da Silva Soares (CPF 901.016.501-91); Cleia Evangelista da Costa (CPF 820.567.811-15).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal – DR/DF.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal – DR/DF que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2974/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 6º,



do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-006.288/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Cleidson Silveira de Souza Araujo (CPF 012.936.901-20); Cleisson de Souza Carvalho (CPF 888.197.101-10); Cleiton Barbosa Damasceno (CPF 100.813.506-27); Cleiton Ferreira de Lima (CPF 010.392.161-37); Cleiton Rogerio de Souza (CPF 783.073.331-72); Cleiton da Silva Furtado (CPF 010.652.611-10); Cleiton de Sousa Silva (CPF 812.219.591-15); Clenio Bernardes da Costa (CPF 783.074.811-04); Cleuber Ferreira de Souza (CPF 697.389.121-72); Clevison Martins Demetrio (CPF 993.378.351-34); Cleydson Primo da Conceicao (CPF 720.617.901-00); Cleyton Fernandes de Castro (CPF 035.152.841-50); Corbibiano Gomes (CPF 930.071.751-00); Cosmino Evangelista de Souza Neto (CPF 727.809.162-49); Cristiane Maria Pacheco Amoury (CPF 823.734.501-00); Cristiano Souza e Silva (CPF 734.664.411-53); Cristiano da Costa Carvalho (CPF 921.991.781-53); Cristina Nunes dos Santos (CPF 722.122.921-04); Daniel Alexandre Moreira (CPF 880.763.691-34); Daniel Montalvao da Silva (CPF 009.179.371-80).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal – DR/DF.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal – DR/DF que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2975/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-006.289/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Danielle Silva Costa (CPF 017.593.521-10); Danielson dos Santos (CPF 023.078.529-80); Danilo Ferreira Lisboa (CPF 037.096.511-66); Danilo da Silva Nascimento (CPF 736.140.171-68); Danilo de Oliveira e Oliveira (CPF 989.227.501-20); Darcio Ribeiro Xavier (CPF 013.637.851-09); Darlan Prado dos Santos (CPF 905.730.721-91); Davi Cardoso da Silva (CPF 713.654.781-49); Dayane Silva Vieira (CPF 022.122.721-03); Dayenne Sandy da Silva Ramos (CPF 034.457.751-17); Dayse Soares Teixeira (CPF 738.491.541-49); Debora Medeiros de Assis Karam (CPF 885.805.475-04); Deijarlles de Souza (CPF 033.176.621-31); Dejair Themoteo (CPF 828.649.501-20); Deni de Mendonca Porto (CPF 084.257.157-41); Denise da Silva (CPF 945.221.385-04); Dheimyson Ragner de Oliveira Romualdo (CPF 015.782.771-24); Diego Amaral Batista (CPF 033.963.655-69); Diego Correa da Silva de Oliveira (CPF 732.869.741-53); Diego Fernandes Gomes Costa (CPF 019.919.361-41).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal – DR/DF.

1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.



1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal – DR/DF que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2976/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-006.290/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Diego Matias dos Santos (CPF 011.197.401-18); Diemerson William Ribeiro Gomes (CPF 723.372.301-04); Douglas Lima da Silva (CPF 034.847.451-26); Edicacio Pereira de Jesus (CPF 016.770.011-19); Edila de Oliveira Lima (CPF 803.060.636-20); Edilania Soares de Oliveira (CPF 981.395.331-49); Edilene do Carmo Machado (CPF 721.787.101-82); Edinael Alves dos Reis (CPF 948.118.733-00); Edinaldo Santos da Silva (CPF 007.701.281-06); Edinei Pereira Lima (CPF 006.263.741-03); Edmilson de Jesus Silva (CPF 832.778.621-00); Edno Oliveira dos Santos (CPF 000.165.711-93); Edson Alves de Oliveira (CPF 043.351.323-36); Edson Freitas Rabelo (CPF 011.496.901-94); Edson Garces Ferreira (CPF 012.447.241-90); Edson Pereira Natal (CPF 001.047.901-56); Eduardo Henrique Rocha da Silva (CPF 026.115.631-44); Eduardo Nunes Persiano (CPF 036.166.841-45); Eduardo Ribeiro Rosa (CPF 025.486.381-70); Eduardo Rodrigues Brito (CPF 016.947.973-09).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal – DR/DF.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal – DR/DF que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2977/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-006.291/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Edvaldo Quirino dos Santos (CPF 013.345.431-27); Elaine Barbosa da Silva (CPF 033.019.301-58); Eliabe Kleiner do Nascimento de Andrade (CPF 055.624.404-40); Eliane



Santos (CPF 400.951.501-53); Eliane de Sevilha Lima (CPF 016.616.941-28); Eliemeson Gomes dos Santos (CPF 825.954.611-68); Elis Tavares Araujo (CPF 102.933.947-33); Elismail de Matos Rodrigues (CPF 035.126.871-56); Elivan de Lima Andrade (CPF 029.577.021-00); Emerson Gomes Ribeiro (CPF 908.123.791-87); Emerson Pereira dos Santos (CPF 070.535.486-51); Emilye Kessia da Silva (CPF 037.440.491-75); Eneas Souza Junior (CPF 036.426.591-44); Eraldo Jose do Nascimento Sousa (CPF 025.437.073-01); Ericsojan Soares Alves (CPF 031.838.881-22); Erika Pires Azevedo (CPF 724.858.921-72); Erissandro Lima do Nascimento Santos (CPF 019.665.591-94); Evaldo Sales Feitoza (CPF 711.425.841-00); Evandro Jose da Cunha (CPF 013.076.801-43); Evandro Luiz Damascena Aguiar (CPF 442.653.441-00).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal – DR/DF.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal – DR/DF que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2978/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante do subitem 1.8, abaixo.

1. Processo TC-006.292/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ever da Silva Pereira (CPF 987.737.711-04); Everton Camelo de Sousa (CPF 032.353.881-92); Ezequiel de Souza (CPF 941.132.111-91); Fabio Alves da Silva (CPF 010.809.531-24); Fabio Barros Matsuoka (CPF 841.987.101-04); Fabio Cunha Rodrigues (CPF 004.640.851-79); Fabio Guttemberg da Cruz (CPF 471.704.761-34); Fabio Jose de Sousa Bispo (CPF 711.593.801-63); Fabio Machado Camargo (CPF 862.103.271-68); Fabio Pereira Vargas (CPF 890.857.441-72); Fabio Silva Pereira (CPF 803.514.091-49); Fabio Sousa da Cruz (CPF 909.825.921-91); Fabio de Sousa Oliveira (CPF 922.103.091-15); Fabricio Aires Ribeiro (CPF 017.396.581-40); Fabricio Jose da Silva (CPF 002.635.141-29); Fagundes Vinnicius Leite Silva Marra (CPF 005.866.281-26); Fargone Maciel Flor (CPF 723.549.091-87); Felipe Bender Santos (CPF 034.352.741-31); Felipe Bueno Almeida (CPF 036.449.511-10); Felipe Miranda Albuquerque Barcelos (CPF 702.095.021-34).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal – DR/DF.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal – DR/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992; 260, § 6º, do Regimento Interno; 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU 206/2007; e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.



ACÓRDÃO Nº 2979/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-006.293/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ferdinand dos Santos Pedrosa (CPF 524.510.031-20); Fernanda Leal do Vale Silva (CPF 716.229.851-68); Fernanda de Souza (CPF 726.588.861-87); Fernando Azevedo dos Santos (CPF 017.085.041-25); Fernando Santos Freitas (CPF 028.727.501-93); Fernando Teixeira dos Santos (CPF 935.741.341-34); Filipe Mendonca Domingues (CPF 736.994.891-91); Filipe Moreira de Paula (CPF 016.652.771-81); Filipe de Oliveira Ricardo (CPF 012.093.861-86); Flavio Antunes dos Reis (CPF 011.470.411-21); Flavio Custodio Fernandes (CPF 020.171.741-73); Flavio Dias da Silva (CPF 758.289.013-20); Flavio Pereira Gualdi (CPF 960.557.231-15); Flavio Rezende Moreira (CPF 014.496.761-89); Flavio Rodrigo Costa (CPF 688.775.791-53); Flavio Santos da Fonseca (CPF 037.754.871-58); Valeriano da Silva Gomes (CPF 747.178.043-68).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal – DR/DF.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal – DR/DF que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2980/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-006.733/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Luis Rodrigo de Oliveira Gonçalves (CPF 054.965.557-36); Marcia Aparecida Almeida Pereira (CPF 080.940.367-61); Marisa Fabiana Nicolás (CPF 212.570.538-92).

1.3. Unidade: Laboratório Nacional de Computação Científica.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2981/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Paulo Estevao Rodrigues Machado.

1. Processo TC-006.742/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Paulo Estevao Rodrigues Machado (CPF 067.304.016-05).

1.3. Unidade: Departamento Penitenciário Nacional.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2982/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-006.990/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Carlos Alberto Campos Martins (CPF 017.762.788-36); Geralda Regina Taglioni Lopes (CPF 863.352.358-20); Joao Pires de Castro Filho (CPF 156.300.848-36); Jose Aldair Facco (CPF 045.249.368-40); Lais Moraes de Carvalho (CPF 389.601.118-99); Maria Izilda Bombonato Victorasso (CPF 046.953.838-45); Mario Cesar de Oliveira (CPF 049.749.698-46); Moacyr Jorge do Amaral (CPF 005.740.568-90).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2983/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.448/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adelia Marina de Campos Cursino (CPF 041.735.286-71); Claudia Joyce Leal dos Santos (CPF 359.970.238-18); Cristiano Ricardo Vaz de Melo (CPF 037.437.617-42); Luciana



Cantuarina Lobo (CPF 018.016.891-64); Maria Michele Craciun Brutten (CPF 053.220.344-55); Marina Matos Lemos de Souza Lima (CPF 053.987.806-54); Thayna Janaynna Cerqueira Silva (CPF 016.800.371-61); Yves Ivantes Dias (CPF 099.914.697-10).

- 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2984/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Amirtis Alves de Araujo.

- 1. Processo TC-007.628/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessada: Amirtis Alves de Araujo (CPF 386.517.938-04).
- 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2985/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Rosangela dos Santos Sousa.

- 1. Processo TC-007.920/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessada: Rosangela dos Santos Sousa (CPF 302.941.848-05).
- 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2986/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71,



inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.925/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Juliana Silva Pereira Batista (CPF 636.192.451-34); Junior de Sousa Duarte (CPF 034.581.961-61); Juscelino da Conceicao Costa (CPF 007.983.611-90); Kepler Weber Mesquita de Assunção (CPF 037.087.631-81); Kleber Robert Alves (CPF 716.995.621-72); Leandro Augusto Rodrigues dos Santos (CPF 020.050.201-84); Michael da Silva Andrade (CPF 031.875.031-79); Miguel Rodrigues Fiorilo Junior (CPF 031.851.751-58); Milton Jhonathan Bispo Neves (CPF 028.273.481-36); Rafael da Costa Freitas (CPF 010.958.271-38).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2987/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.931/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Kleber Pereira Rocha (CPF 950.010.263-34); Leonardo Tomaz Nunes (CPF 847.758.231-91); Lineu Gomes de Azevedo (CPF 584.770.801-78); Livia Fernanda de Alencar Carvalho (CPF 865.777.512-34); Lucas da Silva Alves (CPF 032.176.381-58); Marcia da Silva Bezerra (CPF 552.272.101-44); Marcio Cardoso Abreu dos Santos (CPF 703.589.741-00); Marcio Costa Rocha (CPF 834.311.951-72); Paulo Roberto Ximenes de Sousa (CPF 006.609.011-37); Pedro Henrique Pereira (CPF 008.521.091-99).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2988/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-007.947/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Jair Bruno de Castro (CPF 353.776.823-00); Janaina Bonfim dos Santos (CPF 710.714.071-04); Jaqueline Barros Mayer (CPF 725.248.121-20); Jessikley Glaibson Moreira Sousa (CPF 034.001.411-35); Jessyca Alice Rodrigues Pierote (CPF 033.329.841-10); Jhonatan da Silva Santana (CPF 044.394.601-94); Jhonatas Alexandre de Souza Gonzaga (CPF 011.381.551-44); Joao Paulo Campos dos Santos Rego (CPF 722.167.001-34); Jose Nilson Mendes Carneiro Filho (CPF 447.386.333-68); Ygor do Nascimento Santos (CPF 734.269.461-49).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2989/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.114/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Jean Carlos Silva Rodrigues (CPF 632.321.625-68); Jean dos Reis Leal (CPF 578.131.675-20); Jose Jorge Oliveira do Espirito Santo (CPF 296.574.585-87); Jose Ricardo de Araujo Couto (CPF 911.103.785-72); Josefa Marta Soares dos Santos (CPF 478.870.795-00).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2990/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jose Antonio Teixeira de Oliveira Filho.

1. Processo TC-008.489/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Jose Antonio Teixeira de Oliveira Filho (CPF 024.409.379-24).

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2991/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.762/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Caio Rodrigues Barroso (CPF 037.047.221-70); Cassio Mauri de Oliveira Filho (CPF 028.758.861-00); Ciro Guedes Farias (CPF 020.110.541-17); Hogla da Silva Bueno (CPF 714.886.341-49); Joyce Ferreira Fernandes Borges (CPF 961.276.861-72); Marcel Moreira Viriato (CPF 026.625.331-88); Marcelo Nunes Salgado (CPF 025.305.671-31); Marco Antonio Marques Pinheiro (CPF 036.066.171-86); Rafael Cortes de Paiva (CPF 036.232.691-66); Sterfson Rennes Alves Sousa (CPF 026.420.391-70).

1.3. Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2992/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.764/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ana Luiza Vimieiro Saabor (CPF 018.958.371-11); Guilherme Tolentino Luzzi Diniz (CPF 017.038.301-64); Mauricio Constantino Afonso (CPF 134.683.398-28).

1.3. Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2993/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento



Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.867/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Andressa Serra Martins (CPF 047.959.873-86); Cintia Furtado Ribeiro da Silva (CPF 937.411.543-34); Julia Vieira de Vasconcelos (CPF 113.651.807-00); Luciane Maioli da Silva (CPF 102.845.198-98); Marcelo de Oliveira Batista (CPF 005.055.561-89); Vinicius Andrade Silva (CPF 704.383.151-20).

1.3. Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2994/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.899/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Anderson Pinheiro de Almeida (CPF 458.313.942-04); Crystian Glaysson Pinto Alfaia (CPF 907.973.452-72); Edison Armando de Oliveira (CPF 577.559.302-20); Francisco Wanderson Silva dos Santos (CPF 967.558.902-78); Moises Souza da Silva (CPF 923.028.902-72).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2995/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.900/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Lamilton Pereira de Souza (CPF 445.684.605-49); Lidiany Guimaraes Rocha (CPF 819.423.385-20); Lincoln Feitosa Sampaio (CPF 813.597.215-68); Lucas Rodrigues dos Santos (CPF 001.713.825-60).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.



- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2996/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Muller Luiz Borges.

1. Processo TC-008.908/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Muller Luiz Borges (CPF 037.492.916-59).
 - 1.3. Unidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2997/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.959/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Cassiano Lino dos Santos Costa (CPF 059.625.786-43); Renan Oliveira da Cunha (CPF 770.174.203-49).
 - 1.3. Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2998/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-008.961/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adilson Pereira da Silva (CPF 704.095.289-00); Alayanne Cristine de Sousa Freitas (CPF 041.780.903-48); Alessandra de Souza Ramos Gomes (CPF 723.477.911-68); Alex Bandeira de Oliveira (CPF 840.732.255-53); Alex Sander Felix de Oliveira (CPF 045.625.169-33); Aluan Augusto de Melo Neves (CPF 110.797.246-99); Amanda Cristina Lopes de Barros (CPF 038.025.091-88); Anderson Baierle (CPF 049.601.119-76); Andre Macario da Silva (CPF 057.164.451-10); Andrea de Carvalho Pedroza (CPF 922.857.834-34); Arama Aragao Antunes (CPF 126.341.327-78); Bruno Cesar Medeiros Cassemiro (CPF 012.751.321-38); Camilla Andreia Andrade Lima (CPF 032.925.121-07); Carlos Alexandre Alves da Cunha (CPF 040.368.491-90); Carlos Rodrigo Martins Dias (CPF 703.375.351-91); Cleober Pires Silveira (CPF 105.143.267-78); Daniel Angelo Cerqueira (CPF 823.468.951-72); Daniel Ribeiro Cruz (CPF 019.782.525-79); Daniela Braga Dutra Rocha (CPF 017.222.781-02); Daniela de Freitas Mello (CPF 906.595.895-91).

1.3. Unidade: Departamento Penitenciário Nacional.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2999/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.962/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Danilo Raimundo Batista Nunes (CPF 894.734.182-72); Debora Evelyn Salles (CPF 088.062.166-43); Denizia Carla Caltagironi Goncalves Correia (CPF 605.988.671-04); Dhiego Emanuel Pinheiro (CPF 051.656.464-16); Diego Eugenio Fassini (CPF 016.296.640-73); Diego Holanda de Melo (CPF 064.527.224-84); Diego da Rocha de Alencar (CPF 025.149.261-30); Diogo Adriano Cortes da Silva (CPF 100.630.197-60); Diogo Bruno Araújo (CPF 026.303.611-10); Eduardo Roberto Santos da Silva (CPF 276.108.718-69); Edvan Souza Silva (CPF 015.326.641-41); Elisana Fuckner (CPF 066.121.599-79); Elisete Costa César (CPF 049.371.949-09); Enio Silva Junior (CPF 067.538.306-42); Everton Roberto dos Santos (CPF 023.329.551-86); Fabricio Lourenco Ferreira (CPF 998.710.091-00); Felipe Mendes Pereira (CPF 132.014.237-00); Felipe de Albuquerque Magalhaes (CPF 980.485.201-25); Fernanda Araujo Lustosa (CPF 723.109.951-34); Filipe Galhenon Marques (CPF 025.536.871-25).

1.3. Unidade: Departamento Penitenciário Nacional.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3000/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.963/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Flavia Franca Tosta (CPF 028.903.375-61); Florisberto de Jesus Gomes Junior (CPF 082.003.184-43); Francine da Rosa Grings (CPF 015.985.780-57); Francisco Junio Cardoso da Silva (CPF 016.587.151-28); Francisco Neudo Reboucas Chaves (CPF 900.462.772-34); Frederico Marinho dos Santos (CPF 789.276.761-49); Gabriel Martins Alves e Silva (CPF 044.018.021-01); Gabriel Xavier de Oliveira (CPF 055.636.061-39); Gidalto Gomes de Carvalho Filho (CPF 079.212.954-79); Gleydson Gomes Rodrigues (CPF 069.073.474-31); Gregory Lopes Sampaio de Souza (CPF 055.418.455-99); Guilherme Guioto Schneider (CPF 129.320.717-93); Guilherme Vieira Lopes (CPF 130.128.637-02); Hachid Targino de Santana (CPF 074.387.924-47); Heloise Andressa Bressan Goetten (CPF 093.296.289-07); Henrique Luciano da Costa (CPF 036.139.661-90); Hermen Paz Santana (CPF 024.858.791-92); Hiolany Costa Nogueira (CPF 030.355.781-84); Hudson Lopes da Silva (CPF 813.337.061-20); Hugo Marcos Borges Guedes (CPF 941.940.921-04).

1.3. Unidade: Departamento Penitenciário Nacional.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3001/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.964/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Hugo Rogerio Santos (CPF 018.454.835-70); Igor Ricardo Mota de Oliveira (CPF 857.270.322-53); Igor Sant Ana da Silva (CPF 110.567.167-46); Iris Lima Brito (CPF 997.638.691-53); Italo Rodrigues dos Santos (CPF 032.665.351-11); Iuri Franca de Queiroz (CPF 084.297.216-14); Iuri Lopes Lacerda (CPF 070.753.234-58); Ivo Adriano dos Santos Pereira (CPF 095.534.304-65); Izabella Fernanda Maria Barros (CPF 020.452.241-20); Izaildo Andrade de Oliveira Junior (CPF 045.665.364-32); Jairo Cezar de Carvalho Junior (CPF 010.300.645-12); James Silva Santos Carvalho (CPF 042.157.691-08); Jamily de Azevedo Raimundo (CPF 011.141.275-74); Janaina Santos de Souza (CPF 012.077.431-35); Jefferson Moraes Vidal (CPF 800.133.093-15); Jessica Leal e Silva Macedo (CPF 036.070.363-14); Jessica Maria Custodio de Oliveira Sousa (CPF 055.926.053-90); Jessika Barbosa de Souza (CPF 093.703.474-61); Jhessica de Oliveira Santos (CPF 029.397.471-30); Joana Darc Jales de Mendonca (CPF 061.287.624-17).

1.3. Unidade: Departamento Penitenciário Nacional.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3002/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.965/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Joao Marcelo do Carmo Junior (CPF 052.286.595-01); Joao Paulo dos Santos (CPF 067.067.965-81); Jonas Soares Santos (CPF 027.681.263-81); José Ilton de Oliveira (CPF 294.289.418-08); Juliana Pereira da Silva (CPF 036.267.293-89); Juliana de Lima Braga (CPF 032.762.671-28); Juliane Aparecida Budnhak (CPF 032.651.609-39); Julio Cezar de Souza Luzia (CPF 097.953.936-69); Kamilla Silva Pereira (CPF 068.741.874-73); Kamyla Maria de Araujo Souza (CPF 005.213.212-98); Leonardo Friedrich Magro (CPF 015.251.130-03); Leticia Ostemberg dos Santos (CPF 045.269.271-71); Lilian Gomes da Silva Rocha (CPF 034.007.421-39); Lucas Eneas de Rezende (CPF 991.206.821-15); Lucas dos Santos Almeida (CPF 607.189.343-77); Luiz Fernando Chaves da Motta (CPF 222.798.495-34); Luiz Guilherme Barros Silva (CPF 064.863.144-35); Marcel Dantas Cavalcanti (CPF 010.592.264-13); Marcelo Luis Mantuano Barreto (CPF 057.038.747-77); Marcio Francisco Alves (CPF 442.700.541-15).

1.3. Unidade: Departamento Penitenciário Nacional.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3003/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.966/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Marcio Sanjuan Ganem Prado (CPF 002.442.165-09); Marcos Alexandre Moncao Junior (CPF 016.271.566-82); Marcos Felipe Lopes de Miranda (CPF 935.096.852-53); Marcus Vinicius Magalhaes Pereira (CPF 725.494.751-00); Maria Cecilia da Silva Lima (CPF 723.787.861-15); Maria Fabricia Thayz Alves Cunha (CPF 090.512.924-57); Mateus de Martins Scherer (CPF 015.252.720-63); Matusalem Junior de Moraes Machado (CPF 101.268.946-80); Michelli de Alencar Almeida (CPF 035.911.329-00); Moises William de Oliveira Santos (CPF 019.475.025-65); Munyz Arakaki Martins (CPF 822.475.951-20); Natalia Ribeiro da Silva (CPF 890.085.371-68); Natanael Heli Domingos Viana (CPF 042.665.133-21); Noeli de Franca (CPF



064.567.599-78); Paloma Virginia de Almeida Cavalcante (CPF 071.119.704-03); Paulo Alberto Hummel Mendes (CPF 815.730.901-82); Paulo Briston Barros Cruz (CPF 227.364.528-79); Pedro Henrique de Lima Estevam (CPF 397.046.268-19); Pollyane Laura Vieira Sousa (CPF 038.037.541-94); Priscila Borges Ferreira (CPF 999.997.491-00).

- 1.3. Unidade: Departamento Penitenciário Nacional.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3004/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.967/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Priscila Raquel Scheffer (CPF 006.462.779-95); Rafael Alves Lima (CPF 047.457.353-24); Rafael Bernardon (CPF 021.123.381-10); Rafael Claudiano de Lima (CPF 100.556.524-41); Rafael Fernando Freitas (CPF 010.354.160-85); Rafael Lenzi (CPF 039.168.379-90); Rafael de Souza Pereira (CPF 028.190.485-52); Raiany Barros Freire (CPF 023.188.541-57); Rhafael Goncalves de Moura (CPF 042.858.001-79); Ricardo Bezerra Sartori (CPF 061.252.366-76); Ricardo Chaim Evangelista (CPF 821.748.572-00); Ricardo Vieira Oviedo (CPF 072.678.349-81); Robert Baia Ferreira (CPF 020.385.463-20); Roberto Depollo Junior (CPF 032.208.661-23); Rodrigo Austin Cascao (CPF 072.728.256-50); Rosileia Moura Fernandes (CPF 018.357.373-07); Sandro Ziccarelli Pandolfi (CPF 075.865.097-35); Sanmuell Avelar Veras (CPF 045.514.794-97); Sarah da Rocha Venancio (CPF 839.257.084-72); Sergio Matos Tavares (CPF 098.303.364-17).

- 1.3. Unidade: Departamento Penitenciário Nacional.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3005/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.968/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Silas Kleyton Barbosa Silva (CPF 014.466.214-05); Suelen Pinheiro Andrade (CPF 022.406.183-61); Tais Kuchnir (CPF 044.641.649-51); Tatiane Leite Lima Matias (CPF



048.729.254-59); Tatiane Rodrigues da Silva (CPF 035.842.611-12); Tauan Loiola de Santana (CPF 014.356.265-75); Thais Aline Oliveira Maciel (CPF 061.474.854-23); Thaisa dos Santos Alcantara (CPF 039.123.235-50); Thiago Hikari Utida (CPF 360.786.998-73); Thiago Vinicius Elias (CPF 015.577.111-60); Tiago Bruno Padilha Rodas (CPF 054.577.064-51); Tiago de Lellis Bressan (CPF 326.153.808-26); Vanessa Menezes da Silva (CPF 522.330.222-20); Venicius de Lima Campos (CPF 029.963.101-01); Victor Couto Serra da Silva (CPF 096.740.377-48); Vinicius Barbosa Graciano de Sousa (CPF 034.440.571-05); Vinicius Cardoso da Silva (CPF 111.281.337-33); Vitor Oliveira Ortiz (CPF 935.170.501-30); Vitor Silva Amorim (CPF 099.260.647-01); Walace Pereira Barboza (CPF 099.651.987-48).

1.3. Unidade: Departamento Penitenciário Nacional.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3006/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.969/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Walkiria Alves Verneck (CPF 037.127.261-04); Wander Kley Santos Rosa (CPF 018.381.255-74); Wania Lopes Stanisce (CPF 936.534.411-53); William Czluchas da Silva (CPF 059.182.209-17); William de Souza Soares (CPF 703.507.281-00).

1.3. Unidade: Departamento Penitenciário Nacional.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3007/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.970/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adriana Shicano (CPF 325.594.438-48); Aline Cacciatore Fernandes (CPF 391.780.948-60); Anderson Conceição de Almeida (CPF 038.330.095-94); Andre Felipe Santos Coelho (CPF 049.739.371-93); Athos Daniel Almeida Souto (CPF 042.364.991-42); Carolina Souto Ribeiro (CPF 009.314.799-67); Daniela Guimaraes Presotti (CPF 095.771.386-08); Eduardo Ribeiro



de Oliveira Junior (CPF 018.894.565-27); Eliane Lemes Dias (CPF 288.184.008-60); Elisangela Fornaciari (CPF 272.617.338-14); Fabio Andre Langbecker (CPF 850.573.129-87); Ingrid Eliana Ferreira Bellucci Fonseca (CPF 104.078.617-00); Karinna Paes da Silva (CPF 062.085.374-36); Liciane Agda Cruz Figueira (CPF 947.151.902-06); Luciana Dourado Melo (CPF 036.837.131-00); Marcio Luiz Schneedorf Novi (CPF 284.746.128-02); Natanie Rodrigues Mota (CPF 837.431.702-72); Rafael Hipolito Roza (CPF 334.669.898-09); Samantha Rodrigues Duarte (CPF 073.955.286-46); Sergio Akira Shiraishi Mendes (CPF 370.347.278-21).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

CÓRDÃO Nº 3008/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.971/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Sidmar de Oliveira (CPF 508.647.422-15); Tulio Soares Leao (CPF 782.535.352-87); Victor Saraiva Diniz (CPF 017.601.023-85).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3009/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-009.012/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Anna Carolina Conde Santos (CPF 022.716.061-44); Arthur George Carvalho Alves (CPF 962.094.531-04); Bernardo Fernando Pires (CPF 910.166.149-34); Carlos Alberto Coelho (CPF 960.318.836-00); Carlos Alberto Dalmolin (CPF 420.881.190-00); Carlos Alberto Santos Galha (CPF 294.829.318-90); Carlos Alberto Santos Rodrigues (CPF 736.278.363-91); Carlos Alberto Silva Frota (CPF 032.157.567-90); Carlos Alberto da Conceição Martins (CPF 803.102.067-15); Carlos Antonio Sell (CPF 641.950.409-06); Carlos Braga da Silva (CPF 492.903.047-15); Carlos Buzogany Junior (CPF 461.330.976-04); Carlos Eduardo Albuquerque de Holanda (CPF 548.589.923-49); Carlos



Eduardo Coutinho (CPF 001.651.567-67); Carlos Eduardo Guimaraes Silveira (CPF 570.453.058-34); Carlos Eduardo de Lima (CPF 028.699.209-46); Carlos Evangelista da Silva Junior (CPF 895.216.411-34); Carlos Roberto Campos Amorim Junior (CPF 825.910.911-53); Carlos Vinicius Brito Reis (CPF 910.103.305-00); Cassiano Duarte Sarkis (CPF 030.750.396-83).

- 1.3. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3010/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-009.013/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Debora Luzia Penha Couto (CPF 392.739.618-43); Diego Fernandes da Silva (CPF 088.542.127-25); Diego Tavares Cristino (CPF 008.015.841-24); Diosnely Almeida de Lima (CPF 671.627.623-87); Djanilton Fernandes Rego (CPF 030.827.084-39); Domingos Savio Bessa Viana (CPF 026.781.456-97); Douglas Aquino de Melo (CPF 874.198.906-68); Douglas Vizeu Figueiredo (CPF 032.253.467-48); Eder Moraes Abdao (CPF 002.116.871-70); Edson Peluchi (CPF 002.993.657-86); Eduardo Carvalho Nepomuceno Alencar (CPF 699.507.171-91); Eduardo Franca Amaral (CPF 054.259.247-98); Eduardo Marques da Costa Jacomassi (CPF 280.905.658-75); Eduardo da Silva Leão (CPF 072.543.677-86); Egon Cervieri Guterres (CPF 900.540.081-15); Eldo Almeida Silva (CPF 410.095.173-68); Eliane Martins de Paiva (CPF 834.979.941-20); Elmo Maciel de Oliveira (CPF 709.766.436-34); Elnio Rezende Tamburini (CPF 428.547.176-00); Emmanuel Rodrigues Guimarães (CPF 774.416.564-00).

- 1.3. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3011/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-009.014/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.



1.2. Interessados: Enilsio Pereira Luiz Filho (CPF 712.163.401-53); Enéas Santos Angelim (CPF 130.109.132-49); Ernesto Marcos Silveira (CPF 022.340.159-52); Fabiana Yuka Fujimoto (CPF 031.909.851-62); Fabiano Neves Hoelz (CPF 033.402.517-62); Fabiano dos Santos Barroso (CPF 112.683.418-19); Fabio Alessandro Neves da Cunha (CPF 515.058.512-20); Fabio Alexandre Oliveira Lago (CPF 793.460.065-87); Fabio Delmiro Martins (CPF 830.889.624-34); Fabio Mandarin (CPF 027.434.307-02); Fabio Vianna Valente Bezerra (CPF 080.590.677-02); Fabio Vianna Velloso (CPF 011.192.727-77); Fabiola Mercadante de Araujo Gois (CPF 950.122.491-00); Felipe Ribeiro Aquino (CPF 012.942.937-61); Felipe de Oliveira Estevam (CPF 101.158.077-21); Fernando Alves da Silva (CPF 088.098.817-70); Fernando Augusto Zepter Valença (CPF 020.784.784-31); Fernando Di Pietro Cordenonssi (CPF 260.106.008-55); Fernando de Faria Siqueira (CPF 094.909.156-10); Fernando de Mattos Maciel (CPF 095.322.307-85).

1.3. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3012/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-009.015/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Flavio Camargo dos Santos (CPF 467.205.880-87); Flavio Gouveia de Holanda (CPF 042.969.147-58); Flavio Rabello de Souza (CPF 031.483.927-52); Francisco Bezerra Cavalcante (CPF 039.288.374-00); Francisco Luis dos Santos Rodrigues (CPF 762.438.938-04); Frineia do Rego Barros Brivio (CPF 809.812.915-20); Gabriel Mariotto Bordin (CPF 908.673.431-68); Gabriela Souza Mendes (CPF 796.658.105-53); Geovani Menezes Conceição (CPF 629.161.225-91); Germano Lucas de Carvalho Costa (CPF 634.281.483-04); Gesilea Fonseca Teles (CPF 808.691.571-91); Gilberto Sebrão Junior (CPF 810.849.609-82); Gilberto Studart Gurgel Neto (CPF 191.387.333-15); Guilherme Figueiredo (CPF 055.528.997-41); Gustavo Adolfo de Brito Lima (CPF 027.358.044-29); Gustavo Facundo Arantes (CPF 002.111.491-95); Gustavo Henrique Rocha Lopes (CPF 013.272.726-95); Gustavo José Dias (CPF 013.058.726-57); Gustavo Luchine Ishihara (CPF 902.057.581-34); Gustavo Tavares Grillo (CPF 087.113.757-79).

1.3. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3013/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71,



inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-009.016/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Hebert Moreira Magalhaes (CPF 866.323.611-53); Heitor Jefferson Schade (CPF 906.316.849-72); Helayne Cristina Martins (CPF 722.613.581-72); Helen Spindola Ferreira (CPF 002.106.001-01); Henrique Afonso Theobald (CPF 355.287.539-53); Henrique Gomes Pinheiro (CPF 043.471.596-41); Henrique Strazzer Vilas Boas (CPF 275.795.558-67); Hermann Bergmann Garcia e Silva (CPF 866.922.596-49); Hermano Barros Tercius (CPF 024.289.444-52); Heron Domingues Soares de Almeida (CPF 893.818.821-34); Hildebrando Rodrigues Macedo (CPF 127.063.818-17); Hugo Eduardo de Lima Moreira (CPF 865.966.243-15); Humberto Maxclioff Calvache (CPF 035.549.359-48); Iulo de Araujo Lima Lobo (CPF 874.884.185-49); Ivo da Costa Prado (CPF 108.989.646-87); Jacilea Kunde dos Passos (CPF 393.000.051-20); Jackson Sanches (CPF 146.443.748-30); Jansle Adalberto Santana de Sousa (CPF 119.248.248-41); Jeann Karlo de Melo Vieira (CPF 903.291.551-72); Jefferson Salles Costa Reis (CPF 031.731.886-16).

1.3. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3014/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-009.017/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Joalle Jose Rodrigues Barros (CPF 010.137.304-02); Joao Bosco Machado de Almeida (CPF 024.091.587-90); Joao Paulo Saraiva de Andrade (CPF 785.375.925-87); Joao Vicente de Aragao da Costa (CPF 081.670.467-88); Joberto Souza de Araújo (CPF 631.967.271-49); Joemerson Douglas Perussulo (CPF 874.398.759-15); Jonatas Evaristo Rodrigues dos Santos (CPF 953.892.961-68); Jonir Alfredo dos Santos (CPF 432.982.499-04); Jordan Silva de Paiva (CPF 232.317.933-00); Jorge Ernesto Sanchez Ruiz (CPF 270.670.170-68); Jorge Franklin Monteiro Viana (CPF 020.597.154-74); Jorge Luiz Pereira Baptista (CPF 338.140.667-15); Jose Borges da Silva Neto (CPF 053.965.106-09); José Benício Neto (CPF 748.580.506-10); José Coutinho do Nascimento (CPF 309.525.497-00); José Fernando Barbosa da Silva (CPF 661.240.774-34); José Geraldo Pinto (CPF 252.906.146-72); José Leandro Martins Balbino (CPF 614.167.113-68); João Guilherme Arrais Hermans (CPF 606.526.751-15); João Marcelo Azevedo Marques Mello da Silva (CPF 833.818.991-04).

1.3. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3015/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-009.018/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Jose Martins Sudario da Silva (CPF 033.670.229-93); Jose Mauro Castro Rodrigues (CPF 153.046.551-68); Jose Saulo Vieira Belo (CPF 386.856.474-87); José Luciano da Silva (CPF 312.211.814-91); José Lúcio Bonanno (CPF 524.073.226-49); José Marcelo Mesquita de Sousa (CPF 779.443.483-15); José Maria Jesus Ferreira da Cruz (CPF 001.177.051-10); José Oliveira da Costa (CPF 099.686.443-15); José Ricardo Figueira dos Santos (CPF 428.644.612-34); Khristian Silva Cruz (CPF 611.522.931-68); Kleuber Lopes dos Santos (CPF 409.671.741-04); Laert Calil Junior (CPF 028.590.167-24); Lamartiny Sales Victor dos Santos (CPF 057.444.994-90); Laura Regina Santos de Sousa (CPF 038.944.904-03); Lauro Leandro Rutkowski (CPF 602.584.540-91); Leandro Marques Santos (CPF 056.954.557-90); Leandro Max de Lima Silva (CPF 013.661.554-67); Leandro Souza Costa (CPF 891.267.851-53); Leandro da Silva Pires (CPF 077.229.597-25); Leo Rodrigues de Melo (CPF 759.228.191-00).

1.3. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3016/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-009.019/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Leonardo Campos Cordeiro (CPF 370.726.686-91); Leonardo Custodio de Araujo (CPF 013.391.721-51); Leonardo Franca de Carvalho (CPF 000.450.781-90); Leonardo Issa Nicolau (CPF 022.167.517-58); Leonardo de Alencar Cordeiro (CPF 033.910.794-44); Lourival Alves Nunes (CPF 173.475.800-72); Lucas Moulin Santos (CPF 056.611.987-01); Lucia Paula Lemes (CPF 768.239.971-68); Luciana Teagno Lopes (CPF 305.671.758-20); Luciano Charlita de Freitas (CPF 786.027.775-15); Ludgero Damasceno Junior (CPF 035.971.456-04); Luis Antonio Tenorio Mandu (CPF 030.040.254-69); Luis Felipe Ramos Barbosa (CPF 717.041.401-53); Luis Felipe Rodrigues (CPF 631.335.980-15); Luis Fernando Camelier de Queiroz (CPF 288.988.343-49); Luis Fernando



Gontijo Czelusniak (CPF 023.373.079-64); Luis Henrique Almeida de Oliveira (CPF 025.664.499-37); Luis Renato Giffoni Rodrigues (CPF 364.602.221-34); Luiz Antonio Vaz de Moura (CPF 130.493.238-92); Luiz Carlos Brito de Andrade Lima (CPF 612.703.934-72).

1.3. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3017/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-009.020/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Luiz Henrique Barcaro (CPF 079.611.868-08); Luiz Roberto Miranda Barbosa (CPF 029.057.952-04); Luiz Sergio Vieira Fernandes (CPF 446.632.507-34); Manuel de Araújo Silva (CPF 338.282.963-00); Marcel Netto de Lima (CPF 876.835.631-53); Marcello Vieira Mascarenhas (CPF 791.857.203-30); Marcelo Abrunhosa Hipólito (CPF 047.456.157-79); Marcelo Alves Schmalter Soares (CPF 090.275.437-80); Marcelo Alves da Silva (CPF 888.916.906-00); Marcelo Augusto Scacabarozzi (CPF 290.718.188-29); Marcelo Cordeiro Konarzewski (CPF 710.379.930-04); Marcelo Henrique Maurício (CPF 378.558.591-87); Marcelo Lago Araújo (CPF 345.305.505-59); Marcelo Luiz Guimarães (CPF 943.125.836-68); Marcelo Miranda Costa Oliveira (CPF 549.103.826-15); Marcelo de Almeida Pereira (CPF 705.287.485-72); Marcio Ferreira Serra (CPF 525.250.318-49); Marcio Jose Mutti Barretto (CPF 905.745.675-34); Marcio da Costa Mattos (CPF 827.592.947-49); Marcio da Rosa Silveira (CPF 001.054.820-30).

1.3. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3018/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-009.021/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.



1.2. Interessados: Marcio Roberto Alves Lobato (CPF 051.433.397-90); Marcio Rodrigues Maciel (CPF 095.302.438-55); Marcio Rogério Flizikowski (CPF 612.266.459-68); Marcio Wagner Duarte Rolim (CPF 430.030.282-00); Marco Antonio Santana Gomes (CPF 650.767.374-91); Marcos Antonio Rodrigues (CPF 155.436.708-50); Marcos Cardoso Burlamaqui (CPF 619.091.731-34); Marcos Juliano Valim da Silva (CPF 811.564.566-49); Marcos Kidricki Iwamoto (CPF 024.268.819-50); Marcos Paulo Carozza (CPF 148.425.508-99); Marcos Vieira Baeta Neves (CPF 950.157.361-34); Marcos de Souza e Silva (CPF 613.729.197-91); Marcus Vinícius Neves Silva (CPF 033.283.644-47); Marcus Vinícius Paolucci (CPF 370.484.811-53); Maria Aparecida Lourenço (CPF 069.104.648-42); Maria Augusta Bretas Lima (CPF 042.306.116-09); Maria Lucia Ricci Bardi (CPF 007.763.168-42); Maria Teresa Flosi Garrafa (CPF 385.504.408-25); Mariene Valadares da Silva (CPF 254.397.418-01); Marina Machado Jurua (CPF 088.692.527-44).

1.3. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3019/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-009.022/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Mario Arantes Thibau Guimarães (CPF 573.508.841-68); Mario Rodrigo Canazza (CPF 271.925.528-95); Mauricio da Silva Vilanova (CPF 362.191.697-00); Mauro Santa Rosa (CPF 022.489.368-85); Max Helder Jose dos Santos (CPF 439.915.724-00); Maximiliano Salvadori Martinhão (CPF 158.543.988-69); Maxwell de Souza Freitas (CPF 042.411.607-35); Michel Kulhavy Cerqueira (CPF 919.026.735-49); Moisés Gonçalves (CPF 263.659.871-53); Murilo Almeida Chaves (CPF 770.549.463-91); Murilo Antunes Gomes (CPF 598.476.702-34); Naiche Amantino Barcelos (CPF 006.839.790-94); Nathalia Almeida de Souza Lobo (CPF 721.423.241-34); Nei Jobson da Costa Carneiro (CPF 037.606.104-98); Nelio Correa dos Santos (CPF 973.398.576-72); Nilson Barros da Costa (CPF 107.499.003-00); Nuno Rebelo Silva de Mendonça (CPF 649.711.129-87); Octavio Penna Pieranti (CPF 093.179.177-47); Odiley Araujo Borges (CPF 507.076.395-49); Oppenheimer Herbert Hans Medeiros Queiroz (CPF 360.045.612-15).

1.3. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3020/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71,



inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-009.023/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Osmar Bernardes da Silva Junior (CPF 269.525.628-00); Otavio Barbosa da Silva Soares (CPF 054.966.976-03); Ozanias Ferreira Santos Junior (CPF 759.031.805-15); Patricia Rodrigues Ferreira (CPF 968.251.971-34); Patricia Silveira Artur (CPF 980.271.076-87); Patrick Leonardo de Faria e Silva (CPF 763.168.311-53); Paulo Afonso Moreira do Lago (CPF 272.771.528-59); Paulo Eduardo dos Reis Cardoso (CPF 269.074.478-35); Paulo Henrique Martins (CPF 375.041.418-10); Paulo Henrique de Oliveira Junior (CPF 675.663.085-72); Paulo Roberto Gonzalez da Silveira (CPF 857.669.686-04); Paulo Roberto Silva Marcos (CPF 621.551.563-91); Paulo Roberto Tobias (CPF 810.389.336-68); Paulo Rodrigo de Moura (CPF 588.536.341-20); Paulo Rogerio Tarchetti Silva (CPF 848.561.901-30); Paulo Vinícius Alves de Freitas (CPF 009.698.796-01); Pedro Macambira Braga (CPF 085.124.197-25); Priscila Honório Evangelista (CPF 052.037.236-05); Priscilla Marreiros Rodrigues (CPF 095.067.197-56); Rafael Andrade Reis de Araújo (CPF 016.958.491-75).

1.3. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3021/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-009.024/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Rafael Faria Pinheiro (CPF 350.625.838-96); Rafael Pinto Prata (CPF 054.763.437-41); Rafael Santos Rocha (CPF 015.932.091-77); Rafael Stevans Silva de Souza (CPF 043.073.237-69); Ramses Augusto de Lima Caldas (CPF 851.016.644-72); Rangel Biazi Honorato (CPF 202.686.328-80); Relton Murillo Celestino (CPF 691.523.221-49); Renata Figueiredo Santoyo (CPF 711.858.441-04); Renata Mendes Naspolini dos Anjos (CPF 721.198.451-15); Renato Bigliuzzi (CPF 220.729.598-29); Renato Couto Rampaso (CPF 389.357.478-66); Renato Patrus Mundim Pena (CPF 633.128.326-91); Renato Sadão Kushiroyada (CPF 130.555.478-70); Reno Martins (CPF 008.540.464-02); Ricardo Lavallo (CPF 252.397.928-44); Ricardo Lima da Rocha (CPF 008.364.027-40); Ricardo Oliveira Monteiro (CPF 035.458.187-21); Ricardo da Silva e Souza (CPF 104.305.018-38); Ricardo de Holanda Melo Montenegro (CPF 010.399.784-95); Ricardo de Souza Cerqueira (CPF 024.787.786-70).

1.3. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3022/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-009.025/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ricardo Toshio Itonaga (CPF 540.318.269-15); Roberta dos Santos Pereira Hakme (CPF 707.900.781-04); Rodolfo Angelini (CPF 293.490.178-57); Rodrigo Barbosa de Paula (CPF 276.282.248-30); Rodrigo Cunha de Araújo (CPF 275.565.958-03); Rodrigo Ferraz de Melo (CPF 302.518.298-98); Rodrigo Matos da Costa (CPF 798.395.501-44); Rodrigo Porsche (CPF 965.677.080-34); Romerson Gouveia (CPF 884.218.136-68); Ronaldo Serna Quinto (CPF 107.583.338-89); Rosciano Sousa de Andrade (CPF 011.876.064-56); Rubens Georg (CPF 036.151.749-17); Rui Barbosa de Souza (CPF 029.226.747-97); Samuel Kozicki (CPF 569.599.310-53); Sebastião Rangel do Nascimento Silva (CPF 045.731.684-51); Sergio Alexandre Martins Arruda (CPF 786.341.641-87); Sergio Alves Cavendish (CPF 882.549.844-68); Sergio Augusto Costa Macedo (CPF 737.795.471-04); Sergio Bastos Blanco (CPF 482.768.121-04); Sergio Carvalho de Azevedo (CPF 747.736.077-34).

1.3. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3023/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-009.026/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Sergio Goncalves Donato Barbosa (CPF 026.454.064-67); Sergio Paulo Carneiro Lopes (CPF 631.005.926-20); Sidney Azeredo Nince (CPF 104.970.148-82); Silvana Rezende (CPF 041.038.196-93); Simone Ferreira Ribeiro (CPF 776.909.156-04); Simone Lobato da Cunha (CPF 673.249.594-15); Sinval Martins Barbosa (CPF 034.481.026-79); Suzana Campos Leão (CPF 017.943.561-26); Suzana Silva Rodrigues (CPF 072.694.897-77); Takeshi Ikeda (CPF 269.736.478-12); Tales Antonio Catunda Esmeraldo (CPF 194.480.313-00); Tamara Kuperchmit (CPF 176.096.778-50); Tawfic Awwad Junior (CPF 704.602.641-68); Thiago Barcante Teixeira (CPF 061.057.336-58); Thiago Monteiro da Costa (CPF 012.475.911-40); Thiago da Gama (CPF 951.704.720-72); Vainer Rodrigues Cabreira (CPF 572.223.040-53); Vanessa Copetti Cravo (CPF



821.048.830-91); Varlone Batista Sampaio (CPF 699.097.171-15); Victor Soares Campos Teichmann (CPF 001.558.911-03).

- 1.3. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3024/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-009.027/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Vinicius Puga de Almeida Santos (CPF 118.661.387-40); Vinícius Teixeira Dornas (CPF 079.003.896-01); Vivian Diniz da Silva Brandao (CPF 071.835.656-02); Viviane Soares Piccinin (CPF 084.773.067-02); Vladimir Daigle Simoes Barbosa (CPF 829.332.861-49); Wagner Antonio Jussiani (CPF 597.411.989-49); Wagner Lopes de Carvalho (CPF 774.179.841-34); Walber Mateus de Sousa (CPF 715.878.883-00); Wander Amilton Figueira (CPF 142.604.958-79); Wendel Martins Lopes (CPF 044.177.286-23); Werther Maciel (CPF 678.427.558-68); Yroá Robledo Ferreira (CPF 529.573.811-68); Yuri Ramos Santos Lima (CPF 962.184.799-00); Zenith Gurgel Neto (CPF 381.785.403-04).

- 1.3. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3025/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jose Marcos Araujo dos Santos.

1. Processo TC-009.032/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Jose Marcos Araujo dos Santos (CPF 007.708.105-60).

1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.



1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3026/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-009.063/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Felipe Beltrao Fallot (CPF 075.851.714-98); Ines Cristina Marra Machado (CPF 010.164.351-93).

1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3027/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.592/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adryelle Valeria da Silva e Silva (CPF 914.991.272-00); Alan Marques de Carvalho (CPF 528.873.082-20); Fabiano de Oliveira Magalhaes (CPF 017.655.051-86); Maitê dos Santos Pimentel (CPF 009.402.394-85); Marcio de Resende Melo (CPF 068.011.956-62).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3028/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Marx Gomes Van Der Linden.

1. Processo TC-009.616/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Marx Gomes Van Der Linden (CPF 046.941.224-01).



- 1.3. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3029/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.637/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Adriano Nunes Clemente (CPF 028.200.045-39); Alex Oliveira Rocha (CPF 077.169.934-45); Alysson Luiz Silva Ferreira (CPF 013.943.604-95); Andre Luiz Tenorio Nunes (CPF 013.560.754-01); Antonio Carlos dos Santos (CPF 014.888.854-27); Antonio Fagundes Tavares de Oliveira (CPF 053.067.964-78); Antonio Marcos Otaviano de Lima Junior (CPF 089.633.174-12); Antonio de Souza (CPF 036.457.604-90); Bruno Castro Batista (CPF 092.390.877-37); Camila Silva Nascimento (CPF 075.540.424-67); Carlos Eduardo Araujo (CPF 829.130.801-20); Carlos Junior Cavalcante Santana (CPF 079.993.604-90); Carlos Valberto Silva (CPF 958.330.054-34); Danilo Leone Ferreira da Silva (CPF 060.297.544-16); David dos Santos Porto (CPF 056.147.384-60); Diego Barrios Ferreira Antunes (CPF 022.954.775-30); Edmaroes dos Santos Gomes (CPF 055.165.724-36); Edson Rozalino dos Santos (CPF 009.326.164-02); Eduardo da Silva Santos (CPF 062.169.484-31); Ely Johnson Silva Rodrigues (CPF 089.243.744-86).
 - 1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT em Alagoas – DR/AL.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3030/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.638/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Erisson Cavalcante Amorim (CPF 034.228.264-67); Fabiana Maria Oliveira Gomes (CPF 009.091.374-47); Fernando Carlos Lopes da Costa (CPF 065.254.054-67); Geraldo Joaquim de Carvalho Junior (CPF 462.835.955-53); Gideoni Salviano da Silva (CPF 071.752.764-60); Gilcimar Franca dos Santos (CPF 808.335.005-20); Gustavo Elias da Silva (CPF 014.463.774-07); Iris Cristina Melo Nascimento (CPF 039.695.884-21); Johanna Elley Lucio dos Santos (CPF 069.607.864-36); Jonas Santos de Oliveira (CPF 074.577.094-01); Jorge Gomes da Silva Junior (CPF 041.888.035-25); Jose Vieira Neto (CPF 022.826.694-79); Jucelino Costa de Oliveira (CPF 044.204.424-09); Julio



Gabriel Cavalcanti Cardoso (CPF 080.684.944-48); Katiane Cavalcante de Miranda (CPF 008.040.794-39); Kleber Karlo da Silva Felix (CPF 041.715.334-14); Leia Carla dos Santos Freire (CPF 068.542.174-07); Leonardo Brunno Alves Pinto (CPF 087.929.984-37); Lucianno Vieira Nascimento de Almeida (CPF 067.687.084-81); Luis Antonio Camargo Ribas Junior (CPF 043.476.794-83).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT em Alagoas – DR/AL.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3031/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.639/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Luis Petrucio Pimentel Vieira (CPF 054.948.064-13); Maciel Rodrigues da Silva (CPF 888.585.614-49); Maicon de Araujo Santos (CPF 088.927.394-41); Marcio Antonio Siqueira (CPF 062.390.844-17); Mauricio Luis da Silva (CPF 924.184.494-91); Norma Lucia Costa Fialho (CPF 911.754.104-20); Paulo Cesar Eufrazio da Silva (CPF 842.180.294-15); Roberison Elias Xavier Silva (CPF 062.918.684-74); Ruidiney Nunes Santos (CPF 081.271.334-69); Rusivel Guedes dos Santos (CPF 044.170.234-17); Tacio Emanuel Rodrigues (CPF 078.361.864-66); Victor Pandia Batista (CPF 038.217.174-83); Waldson Alixandre de Miranda Marques Vilar (CPF 093.428.434-25).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT em Alagoas – DR/AL.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3032/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.999/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alberto Pontes da Silva (CPF 828.104.600-78); Aline Leticia Alves de Andrade (CPF 033.198.545-42); Amanda Andrade Silveira (CPF 056.787.216-58); Ana Carolina de Oliveira (CPF 931.509.541-34); Ana Lucia Rodrigues Pereira (CPF 805.468.701-04); Ana Vitoria Mondegio Dias Mendes (CPF 418.086.653-68); Arton Perez Peixoto (CPF 714.356.039-15); Bruno Benin Belo (CPF 063.267.749-00); Bruno Vaz Bassole (CPF 025.708.591-25); Camila Zanatta de Oliveira (CPF 003.897.439-84); Carla Patricia Dias Silva (CPF 921.032.946-53); Carlos Eduardo Silva



de Assis (CPF 036.517.607-90); Cesar Hideyuki Maruno Justino (CPF 056.992.351-40); Cintia Aguiar dos Santos (CPF 013.667.431-30); Claudete Aparecida Guedes (CPF 223.230.898-70); Daniel Drumond Dutra Luz Machado (CPF 056.998.917-57); Dayan Edy Veras Ferreira (CPF 833.882.574-34); Diego Janiro Oliveira Barros (CPF 012.586.591-07); Diego Leal Coelho (CPF 842.983.832-53); Diogo Junio Barbosa Sousa (CPF 050.127.141-48).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3033/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.000/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Donisete Oliveira Rocha (CPF 017.725.321-50); Edson Iurk Junior (CPF 063.383.959-09); Eduardo Valentini (CPF 067.416.459-85); Eliomar Ferreira Lima Junior (CPF 142.089.407-27); Fabiano Castelluccio Gioseffi (CPF 019.547.017-64); Fabiano Costa da Silva (CPF 078.219.037-52); Fagner Fagundes dos Santos (CPF 972.498.400-10); Fatima Magalhaes Santana (CPF 420.129.375-00); Felipe Gazzoni Machado (CPF 801.205.801-44); Felipe Sousa Sa (CPF 031.623.881-39); Filipe Trigueiro Xavier Correia (CPF 057.331.414-41); Gerson Alberto de Franca (CPF 581.276.152-34); Grazielle Rigo de Souza (CPF 006.893.129-89); Isabela Oliveira Cordeiro Silva (CPF 018.522.851-84); Joao Paulo Montenegro Coelho (CPF 020.948.891-30); Joao Ribeiro da Mota (CPF 392.330.811-68); Joel Pedro Schons (CPF 997.508.640-34); Jose Rafael Marcelino Agripino (CPF 327.283.848-19); Jose de Carvalho Lima Neto (CPF 001.448.843-48); Leandro Leopoldina Favero (CPF 943.731.752-68).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3034/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.001/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Leonardo de Oliveira Santana (CPF 018.738.981-00); Leticia Leite Lopes (CPF 019.072.851-56); Luana Quiteria Santos Magalhaes (CPF 032.674.261-11); Lucas Augusto



Borges Pereira (CPF 039.189.311-45); Luciana Nicoforenko (CPF 034.765.439-86); Luis Antonio de Jesus Santos (CPF 710.713.691-72); Luiz Fernando Chaves da Motta (CPF 222.798.495-34); Marcello Thiago dos Santos Paiva Silva (CPF 098.524.807-66); Marcelo Cardoso Peisino (CPF 054.374.897-90); Monique Martins Targino Alves (CPF 604.244.663-09); Paulo Cesar Canevari Castela (CPF 016.331.941-32); Pedro Henrique Amador Silva (CPF 019.731.551-84); Rachel da Silva Fernandes (CPF 722.886.551-00); Raphael de Paula da Silva (CPF 355.238.658-00); Raquel de Vasconcelos Fialge (CPF 056.981.227-50); Ricardo Cordeiro de Melo (CPF 338.529.488-60); Samuel Pimenta Fadigas (CPF 039.266.461-52); Taina Menende da Silva (CPF 023.971.221-89); Tamara Valle Amaral (CPF 012.020.864-46); Tayana Kariya dos Santos (CPF 029.720.661-38).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3035/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.033/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Abenoni Raasch Feltz (CPF 007.998.452-56); Adair Jose da Silva (CPF 639.079.922-53); Adamo Henrique Louzada (CPF 098.091.826-00); Adamo Sousa Santos (CPF 022.382.035-08); Adolpho Hugo de Albuquerque Pereira (CPF 049.075.014-12); Adrian Sgrignolli (CPF 384.691.138-01); Adriana Kauark Lisboa de Lima (CPF 793.557.575-49); Adriana da Silva Alves Neis (CPF 050.448.896-10); Adriana de Jesus Silva Santos (CPF 031.076.455-67); Adriana de Mello Maciel de Souza (CPF 098.039.387-62).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3036/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.034/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.



1.2. Interessados: Adriana Ruis Gomes da Silva (CPF 148.886.068-89); Adriane Alves Faria (CPF 061.143.106-83); Adriano Setlik (CPF 074.692.629-46); Adriano Vilela de Souza (CPF 003.188.241-24); Adriel Vinicius Tomazini Tadiotto (CPF 081.278.789-79); Aislan Ribeiro (CPF 041.421.829-94); Alan Jonathan Pereira Testi (CPF 361.625.108-75); Alan Pordeus Cirne (CPF 007.916.594-02); Alan de Souza Suedde (CPF 013.448.825-36); Alana Oliveira Miranda de Souza (CPF 941.949.712-72).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3037/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.035/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alancarlos Costa Silva (CPF 624.699.671-04); Alandro Martins Lima (CPF 051.447.557-98); Alberto Bauer Brinati (CPF 067.647.366-00); Alberto Bernal (CPF 089.909.798-70); Alberto Nunes de Sousa Filho (CPF 878.658.743-91); Alcione Vergil (CPF 736.593.049-72); Aldo Kazuhiro Teratoko (CPF 705.114.891-53); Alef Carvalho de Barros (CPF 047.147.351-01); Alessandra Cavalcante Pedreira (CPF 680.477.972-04); Alessandra Prudencio dos Santos (CPF 956.393.301-04).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3038/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.036/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alessandro Nogueira Galvao (CPF 062.408.334-95); Alexandre Caiafa Ribeiro (CPF 115.307.877-50); Alexandre Campagnolo (CPF 026.724.039-29); Alexandre Rabelo de Souza (CPF 080.455.827-23); Alexandre Silva de Oliveira (CPF 129.493.327-22); Alexandre Viana Esteves (CPF 007.309.611-33); Alexandre da Conceição (CPF 800.306.029-04); Alexandre de Lima Oleari



(CPF 107.925.347-51); Alfonso Rafael Cavalcanti Struck (CPF 051.346.034-99); Aline Ananias de Oliveira (CPF 055.485.264-05).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3039/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.037/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Aline Guimaraes Bispo (CPF 883.095.172-20); Aline Matos Dias (CPF 026.079.815-06); Aline Picolli Portela (CPF 042.307.829-18); Alisson Bruno Milanez Barros (CPF 011.695.271-75); Alisson Vieira da Boa Morte (CPF 824.674.805-00); Allan Cristhian Souza da Costa (CPF 023.647.801-01); Alvaro Manasses Lima e Silva (CPF 005.121.233-14); Amadeu Jose Hercules Furtado (CPF 600.190.733-13); Amanda Karine Cardoso Fiuza Fialho (CPF 096.874.446-06); Amanda Patricia Veras da Silva (CPF 028.630.931-93).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3040/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.038/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Amanda Souza Santos (CPF 905.102.911-04); Ana Carolina Joaquim Machado de Mello Miranda (CPF 712.473.601-30); Ana Carolina Mendes Jardim (CPF 042.981.621-92); Ana Clara Carvalho de Almeida (CPF 006.080.891-84); Ana Clara Pinto Formiga (CPF 046.239.151-58); Ana Cleonice Oliveira Galvao (CPF 852.278.704-20); Ana Cristina Barros (CPF 633.730.096-34); Ana Cristina da Conceicao Santos (CPF 026.854.385-21); Ana Cristina da Silva (CPF 983.679.351-87); Ana Izabela Sabino (CPF 668.867.833-00).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.



- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3041/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-010.039/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Ana Marcia Charnei (CPF 049.722.459-30); Ana Paula Altoe Martiniano de Sousa (CPF 005.920.811-25); Ana Paula Hahn (CPF 048.021.849-80); Ana Paula Marinho Sanches (CPF 006.700.581-06); Ana Paula Moreira Nonato dos Santos (CPF 038.352.656-60); Anand Souza Brito (CPF 007.002.381-66); Anderson Batista de Oliveira (CPF 024.979.711-96); Anderson Nunes da Silva (CPF 804.219.895-72); Andre Augusto Schmitt (CPF 007.124.900-19); Andre Domingues da Silva (CPF 324.267.238-07).
 - 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3042/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-010.040/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Andre Faria da Silva (CPF 097.897.177-92); Andre Lenz de Freitas (CPF 100.102.636-59); Andre Luis de Oliveira Fonseca (CPF 014.602.466-40); Andre Velloso Martins (CPF 072.885.806-10); Andre Victor de Oliveira Leite (CPF 022.887.381-97); Andre dos Santos Luz (CPF 709.075.871-00); Andrei Ferreira das Neves (CPF 017.276.341-01); Andreia Grasielle da Costa Silva (CPF 019.929.955-24); Andreia Martins (CPF 006.405.099-83); Andreia de Re (CPF 041.891.729-95).
 - 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3043/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.041/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Angela Patricia Radecki Soares (CPF 049.120.139-78); Angelica Lopes Amaro (CPF 018.656.001-05); Angelo Furlan (CPF 014.309.240-55); Angelo Soares Filho (CPF 402.230.271-20); Anna Carolina Di Vasconcelos (CPF 718.019.871-49); Antonio Bartolomeu Nilfran Mercedes de Aguiar (CPF 835.875.602-00); Antonio Carlos Graus Junior (CPF 021.643.661-31); Antonio Carlos Santos da Silva (CPF 804.286.141-91); Antonio Carlos de Jesus Filho (CPF 793.454.171-68); Antonio Heron Assuncao de Almeida (CPF 823.714.315-91).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3044/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.042/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Antonio Paulo Maia Gomes e Sousa (CPF 009.429.021-06); Antonio Talysson Santos de Oliveira (CPF 010.329.702-27); Antonio Tiago Coelho de Brito (CPF 903.594.372-49); Arialba Regina Siufi (CPF 701.836.861-87); Ariele Bronstrup Ladwig (CPF 001.270.622-11); Arthur Castro Andrade (CPF 033.188.461-55); Arthur Rezende Sampaio Gomes (CPF 147.500.457-56); Arthur Rogerio Segadilha de Carvalho (CPF 995.021.511-00); Artur Ehndo Campos (CPF 035.152.001-50); Ashbel Montenegro Cordeiro (CPF 052.843.604-00).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3045/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.043/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Atila Jordao Goncalves de Castro (CPF 117.457.257-41); Atila Luciano Costa do Nascimento (CPF 072.990.887-97); Atila Martins dos Santos (CPF 071.819.824-78); Augusto Gabriel Sousa da Costa (CPF 052.270.663-02); Augusto Muniz Assis dos Santos (CPF 045.288.347-40); Barachisio Rodrigues de Almeida Junior (CPF 804.745.355-68); Beatriz Guedes da Silva (CPF 726.031.781-72); Beatriz de Santi Vieira (CPF 391.782.388-89); Benedito Melo Neto (CPF 199.797.113-53); Bernardo Marcio Slaviero (CPF 020.496.080-04).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3046/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.044/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Breno Francisco Vieira Remigio de Oliveira (CPF 034.537.364-27); Bruna Santos Silva (CPF 124.259.737-96); Bruno Cesar Pires Costa (CPF 712.846.641-04); Bruno Eduardo Gomes Marino (CPF 355.145.298-94); Bruno Henrique Gobbo Vargas Ilario (CPF 056.868.459-13); Bruno Junqueira Balbi Faria (CPF 116.789.597-58); Bruno da Fonseca Costeira (CPF 052.576.154-36); Bruno de Carvalho Barros (CPF 001.975.351-94); Bruno de Oliveira Budal (CPF 057.498.301-52); Bruno de Queiroz Lima (CPF 027.521.861-93).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3047/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento



Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.045/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Bruno Louis Maurice Guerard (CPF 636.206.001-63); Bruno Nascimento Mello (CPF 048.021.415-80); Bruno Olivio Torres Correa (CPF 124.304.437-32); Bruno Orbolato Lourenco (CPF 354.071.768-40); Bruno Pilla (CPF 017.735.310-42); Bruno Santos Cardoso Silva (CPF 044.772.205-02); Bruno Siqueira Vianna (CPF 058.190.717-51); Caio Bitencurt Dias de Freitas (CPF 019.784.430-80); Caio Cesar Villela de Sanctis (CPF 370.420.708-01); Caio de Alcantara Moura Belo (CPF 006.996.816-00).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3048/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.046/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Caio Murillo de Lima (CPF 054.229.079-06); Caio Piol Taques (CPF 361.188.888-50); Caio Sergio Puccini Vieitez (CPF 072.949.857-31); Camila Amaral Cavalcante Sole (CPF 106.771.157-09); Camila Figueiredo Alves (CPF 022.640.141-30); Camila Franco Lobato Araujo (CPF 027.264.201-09); Camila Hypolito Frade (CPF 861.802.155-53); Camila Trevizano Flores da Costa (CPF 692.743.981-15); Camila Viviane Araujo dos Santos (CPF 028.247.751-90); Camila Zandonaidi Galvao (CPF 089.896.126-24).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3049/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.047/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Camilla Rodovalho Barbeita Marinho (CPF 979.964.911-00); Camilo Magalhaes da Trindade (CPF 841.055.691-04); Carlos Adauto da Silva Junior (CPF 000.599.903-09); Carlos Alberto Miranda Leal (CPF 025.893.361-52); Carlos Andre Almeida da Silva (CPF 027.693.695-71); Carlos Antonio Correa Martins (CPF 010.265.273-25); Carlos Antonio Melquiades Goncalves dos Santos (CPF 869.076.971-49); Carlos Augusto de Oliveira Silva (CPF 011.966.451-83); Carlos Bernardino Ferreira de Souza (CPF 011.715.034-74); Carlos Eduardo Alves Flores de Moraes (CPF 113.483.527-28).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3050/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.048/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Carlos Eduardo Emerenciano de Azevedo (CPF 136.800.817-82); Carlos Eduardo Ramos Sampaio (CPF 018.893.141-45); Carlos Eduardo Santos Freire (CPF 358.004.958-58); Carlos Gustavo de Aguiar Reis (CPF 010.968.781-78); Carlos Jose Oliveira Lopes (CPF 147.766.708-36); Carlos Virgilio Goncalves Dias Agra (CPF 083.935.854-73); Carmem de Souza Moraes Duarte (CPF 827.211.651-00); Carolina Campelo de Oliveira Silva (CPF 000.041.751-31); Carolina Cordeiro Alves (CPF 083.250.766-07); Carolina Gusmao Barreto (CPF 055.664.436-05).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3051/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.049/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Caroline Azevedo Visgueira Sousa (CPF 994.330.793-53); Caroline da Silva Barbosa Vilela (CPF 029.845.521-80); Cassia Cristina dos Santos Saldanha (CPF 007.185.681-17);



Cassiano Paes da Silva (CPF 999.514.950-87); Catrine de Jesus Silva (CPF 127.511.326-50); Celso Garcia de Oliveira (CPF 024.920.811-33); Charlene da Silva Oliveira (CPF 072.773.296-00); Charles Ivan Santos (CPF 947.027.802-04); Cicero Goncalves Virginio Braga (CPF 544.788.803-44); Cincinato Furtado Leite Neto (CPF 000.573.743-50).

- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3052/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.050/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Cinthia Dias Villela (CPF 049.659.396-03); Ciro Santos Souza Mello (CPF 101.598.387-11); Claudia Ormindia Borges Luz Costa (CPF 014.690.801-50); Claudia Rosa Soares Braga (CPF 933.084.931-87); Claudio Emmanoel da Cruz Silva (CPF 031.556.614-02); Claudio Raffa Junior (CPF 372.634.648-10); Clediane Silva Santos (CPF 013.600.991-31); Cleiton Noetzold (CPF 074.591.389-08); Clodoaldo da Silva Moraes (CPF 397.205.352-53); Corine da Silva Medeiros (CPF 833.657.700-97).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3053/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.051/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Cristiane Facioli (CPF 038.244.059-54); Cristiano Torres da Costa Dantas (CPF 054.618.084-17); Cristine de Oliveira Souza (CPF 572.894.172-91); Cynthia da Silva Cassia (CPF 017.399.371-04); Daiane Ribeiro Silva de Jesus (CPF 021.178.695-05); Daiane de Souza Lindemberg (CPF 031.584.411-60); Dalila Francisca Feliciano Vieira (CPF 010.891.091-13); Damiao da Silva Farias (CPF 925.465.871-53); Daniel Almondes Jaques (CPF 003.813.183-89); Daniel Barros Giagio (CPF 095.656.267-18).



- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3054/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.052/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Daniel Borsatto de Lima (CPF 226.881.438-67); Daniel Cenci Crivelatti (CPF 024.683.261-48); Daniel Cordeiro Garcia Leite Pereira (CPF 012.474.291-21); Daniel Dutra Araujo (CPF 013.062.364-44); Daniel Faustino Rodrigues (CPF 051.700.427-52); Daniel Fernando Ribeiro (CPF 708.294.891-34); Daniel Francisco de Moraes (CPF 002.870.621-80); Daniel Lezme (CPF 268.413.278-02); Daniel Martins Rocha (CPF 721.038.411-15); Daniel Max Alves Lessa (CPF 015.631.596-35).

- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3055/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.053/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Daniel Pinz (CPF 035.738.659-09); Daniel Silva e Souza Tavares Verdan Moreira (CPF 085.686.657-13); Daniel Velten Fernandes (CPF 020.577.119-00); Daniela de Jesus Antunes (CPF 722.830.681-34); Daniele Silva Alves (CPF 395.431.738-93); Danielle Carvalho Freire (CPF 030.018.841-26); Danielle Thalhoffer Ruiz (CPF 001.184.071-47); Danielle Trindade de Souza (CPF 092.080.477-25); Danilo Aragao (CPF 045.643.206-02); Danilo Belem Lunkes (CPF 001.596.631-30).

- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3056/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.054/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Danilo Faccio Harakawa (CPF 342.797.708-08); Danilo Ferreira Fernandes (CPF 070.904.074-11); Danilo Nogueira Costa (CPF 219.835.178-10); Danilo Rocha Macedo Ferro (CPF 024.824.783-24); Danilo Rodrigues Xavier Lima (CPF 031.275.485-08); Danilo de Albuquerque (CPF 143.501.237-25); Davi de Souza Moreira (CPF 051.789.051-80); Davi dos Santos Barbosa (CPF 012.645.231-81); David Bruno Machado de Lima (CPF 049.656.953-80); Davidson Santos Paiva (CPF 135.313.337-04).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3057/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.055/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Dayanne Souza Amorim (CPF 015.115.912-26); Dayenne Gomes Santana (CPF 016.955.891-65); Deiler Paulo de Queiroz (CPF 480.220.711-53); Deisiane Raissa de Sousa (CPF 737.496.721-72); Deivson Silva da Costa (CPF 102.905.027-99); Delfino Silva Gomes (CPF 002.583.202-65); Denilson Silva Santos (CPF 008.653.871-33); Dheymersonn Cavalcante Gracino dos Santos (CPF 063.919.814-77); Diego Andreatta de Almeida (CPF 732.535.701-00); Diego Arruda Vieira (CPF 074.919.354-94).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3058/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.056/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Diego Belisario dos Santos (CPF 026.436.661-19); Diego Muraro Bortolini (CPF 751.325.080-49); Diego Paulo Borges (CPF 134.275.237-64); Diego Sampaio Vieira (CPF 104.979.406-04); Diego Santos Trindade (CPF 075.706.649-65); Diego de Abreu Souza Borges (CPF 700.434.691-91); Dieyson Monteiro Lira (CPF 014.797.791-64); Dioclecio Nunes da Silva (CPF 045.181.371-59); Diogo Barbosa Lamego (CPF 016.700.755-67); Diogo Cavalcanti Hayashi (CPF 005.472.071-07).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3059/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.057/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Diogo Vieira Gomes (CPF 014.098.501-88); Diogo Wetli Gomes Assinger (CPF 056.115.739-16); Dogival Ferreira Moraes (CPF 565.624.893-34); Douglas Antunis dos Santos (CPF 032.194.441-05); Douglas Ohse (CPF 004.689.090-44); Douglas Pereira Machado (CPF 066.560.399-10); Douglas Pimentel Arena (CPF 084.234.924-35); Douglas Rodrigues Figueiredo (CPF 006.073.460-43); Douglas Ruan Cambraia de Alencar (CPF 016.031.901-39); Eberth Duarte Melgaco (CPF 063.457.986-06).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3060/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento



Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.058/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Edcarlos Alves da Cunha (CPF 295.926.968-37); Edelcio Nogueira Juliao (CPF 353.826.588-70); Edenilson Castro Lopes (CPF 852.272.502-00); Eder Carlos de Santana Silva (CPF 022.037.791-01); Edgar Palhano (CPF 042.504.459-92); Edivaldo Sacramento Borges (CPF 673.913.202-00); Eduardo Brandao Sousa (CPF 047.248.401-02); Eduardo Cardoso Santos (CPF 027.786.153-50); Eduardo Caversan Brito (CPF 123.622.457-48); Eduardo de Matos Vieira (CPF 019.324.261-32).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3061/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.059/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Eduardo Floriano Leite Silva (CPF 031.583.845-07); Eduardo Natividade de Freitas (CPF 030.199.591-52); Eduardo Silva de Lira (CPF 047.550.027-02); Eduardo Teofilo Araujo da Costa Santos (CPF 028.243.141-17); Eduardo Veronese Bento (CPF 008.315.010-22); Eduardo Vicente de Oliveira (CPF 012.400.326-50); Eduardo Zozimo de Andrade Figueira Neto (CPF 788.211.692-00); Edvaldo Evangelista Lopes (CPF 031.401.221-44); Elaine Bertoldi (CPF 514.529.101-97); Elenice Vieira de Andrade (CPF 557.948.312-00).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3062/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.060/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Elias da Costa Lima (CPF 075.378.824-10); Elias de Almeida Rocha Filho (CPF 040.639.743-08); Eliezer Maximo da Costa (CPF 004.989.531-14); Elionilson Lima de Espindola Junior (CPF 074.235.744-90); Elisangela Marcal Lima (CPF 698.761.421-00); Eliza Rodrigues de Sales (CPF 006.567.241-02); Elton Barbosa da Silva Junior (CPF 036.949.181-59); Elton Viana Gomes (CPF 052.264.324-88); Emerson Gomes Ribeiro (CPF 036.425.471-84); Emerson Silva Albuquerque (CPF 035.301.623-37).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3063/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.062/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Enrique Cavalcante dos Santos (CPF 356.778.388-29); Erica Pricila Rosa (CPF 270.861.428-24); Erica Siqueira Nobre de Oliveira (CPF 009.113.773-01); Erik Vinicius Gil (CPF 335.912.958-09); Erika Ferreira Rodrigues Vieira (CPF 730.120.921-53); Erika Monique Gomes de Oliveira de Souza (CPF 022.744.641-03); Erlan Pereira de Azevedo (CPF 014.357.344-67); Estefani Nobre da Fontoura (CPF 019.515.431-22); Euclides de Sousa (CPF 116.689.477-06); Eudaziane Abreu Macedo (CPF 016.505.073-05).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3064/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.063/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.



1.2. Interessados: Evanildo Ferreira Martins (CPF 062.162.559-08); Everson Bizotto Viaceli (CPF 013.021.840-59); Everton Bernardinelli de Souza (CPF 397.494.218-17); Everton Gomes Vitorino (CPF 021.671.461-32); Everton de Oliveira Ferreira (CPF 064.322.529-38); Fabiana Arsand (CPF 953.609.720-68); Fabiana Henriques Salles Ribeiro (CPF 268.988.908-08); Fabiana Magalhaes Carsten (CPF 265.450.711-49); Fabiana Testa (CPF 368.771.578-77); Fabiano Goncalves Moreira (CPF 094.241.226-59).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3065/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.064/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Fabio Arantes Aguiar Theodoro (CPF 009.277.521-74); Fabio Araujo Vanderlei (CPF 014.169.154-94); Fabio Barbosa da Silva (CPF 014.212.877-57); Fabio Caldeira Maia (CPF 869.116.191-49); Fabio Franco Alves (CPF 194.670.458-00); Fabio Luz Pedroso (CPF 814.173.300-15); Fabio Melo de Souza (CPF 810.456.542-72); Fabio Oliveira Nunes (CPF 696.513.535-20); Fabney Ribeiro Santos (CPF 767.879.585-87); Fabricio Dantas Barboza (CPF 720.545.142-68).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3066/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.065/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Fabricio Eduardo de Oliveira (CPF 828.220.260-68); Fabricio Feres Aua (CPF 112.645.427-39); Fabricio Mamed Candido (CPF 000.226.694-69); Farlen Andre Ferreira Romao (CPF 995.731.135-20); Felipe Diniz Martins (CPF 100.164.207-48); Felipe Fantini de Souza Carneiro (CPF 071.810.876-06); Felipe Lovatto Maldonado (CPF 125.821.188-26); Felipe Luis de Figueiredo



(CPF 014.150.251-77); Felipe Martins Moreira (CPF 124.800.627-59); Felipe de Oliveira Colpes (CPF 023.544.310-74).

- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3067/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.066/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Felipe Padilha da Silva (CPF 064.195.734-32); Felipe Rios de Oliveira (CPF 136.257.037-00); Felipe Sollberger Benezath Couto (CPF 015.194.041-07); Felipe Wakaiti Igarachi (CPF 044.301.089-78); Fernanda Cardoso Bucar de Andrade (CPF 036.969.686-76); Fernanda Pacheco Ribeiro (CPF 383.616.378-00); Fernanda Santos Rocha (CPF 735.999.641-49); Fernanda Soares Obeid Campos (CPF 001.079.151-54); Fernanda do Nascimento de Souza (CPF 032.109.755-66); Fernando Almeida Cornelius (CPF 003.563.421-90).

- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3068/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.067/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Fernando Aquino de Oliveira Rego (CPF 030.570.804-05); Fernando Benedetti Mabillot Junior (CPF 077.432.076-17); Fernando Cesar Bazani Cabral de Melo (CPF 052.718.229-07); Fernando Henrique Afonso (CPF 025.088.671-52); Fernando Piran Possa (CPF 078.198.839-01); Fernando Rodrigues Coelho (CPF 203.857.398-00); Fernando Rodrigues dos Santos (CPF 054.443.949-01); Filipe Carmona Simoes (CPF 320.510.538-98); Filipe Fernandes Lopes (CPF 041.085.211-29); Filipe de Lucena Alcantara Bruno (CPF 048.965.084-83).

- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.



- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3069/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.068/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Filipe Ledo Martins de Abreu (CPF 064.121.994-62); Filipe Oliveira Santos (CPF 051.904.221-27); Filipe Rebello Knauer (CPF 115.642.917-07); Flavia Teixeira de Moraes (CPF 024.517.683-71); Flaviane Faria Alves (CPF 984.313.901-15); Flavio Augusto Mendes Braga (CPF 014.278.938-02); Flavio Brum Graca (CPF 044.955.579-80); Flavio Mendes da Costa (CPF 158.520.468-41); Flavio Tochiyuki Mori (CPF 043.093.009-79); Francinelly Viana Garrido (CPF 014.135.351-19).
 - 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3070/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.069/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Francisca das Chagas Oliveira Santos (CPF 014.118.901-08); Francisca das Chagas Ribeiro Couto (CPF 047.487.141-07); Francisco Assis de Araujo Neto (CPF 940.755.575-53); Francisco Carlos de Andrade Pessoa (CPF 101.940.736-02); Francisco Leandro Maia Barros (CPF 002.056.873-85); Francisco Lindemberg Pereira Candido (CPF 002.327.563-41); Francisco Tavares de Sousa (CPF 015.847.423-64); Francisco Vicente da Silva Neto (CPF 048.432.383-09); Frederico Ribeiro de Matos (CPF 015.241.096-14); Fredson George de Sousa Marques (CPF 744.216.382-34).
 - 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3071/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.070/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Gabriel Baida Garofalo (CPF 334.911.738-41); Gabriel Campos de Assis (CPF 035.989.101-26); Gabriel Duraes Rodrigues (CPF 018.635.281-64); Gabriel Magalhaes Veiga Martins (CPF 049.393.171-61); Gabriel de Paula Torres Gurgel do Amaral (CPF 669.741.512-68); Gabriela Barros da Costa (CPF 027.915.201-98); Gabriela Machado de Carvalho (CPF 034.057.991-98); Gabriela Melo de Azevedo (CPF 114.870.747-60); Gabriela Nascimento Maioli (CPF 006.057.301-56); Gabrielle de Araujo Goncalves (CPF 805.022.025-72).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3072/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.071/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Gabrielly da Paz Matos Nascimento (CPF 037.092.083-00); Gary Christian Evangelista Toyotani (CPF 049.844.159-83); Geovah de Jesus de Oliveira (CPF 046.993.691-62); Geralda Sonia da Silva (CPF 095.917.266-19); Geraldo Pontes Ferreira Filho (CPF 028.403.744-39); Gerivaldo de Sousa Silva (CPF 566.681.803-10); Gerson Maggi (CPF 066.444.119-08); Gesney Ferreira Folha (CPF 892.987.301-44); Gessie Martins Souto (CPF 075.505.436-90); Gibran Araujo de Castro (CPF 051.724.674-08).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3073/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.072/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Gilberto Barreto Froes de Oliveira (CPF 021.001.987-50); Gilberto Brito Rodrigues Junior (CPF 886.528.902-34); Gilberto Silva Ramos Junior (CPF 071.842.146-92); Giovanna Pedroza Nunes de Oliveira (CPF 047.305.141-90); Giselle de Nicolae Prado (CPF 225.690.418-07); Gisleine Pilat Machado (CPF 037.201.159-41); Gislene Carreiro Borges (CPF 018.480.531-77); Givanildo Rodrigues da Silva (CPF 045.747.944-29); Glaucia Alves Gaspar Dias (CPF 093.296.277-73); Glaucia Mara de Lima Victorio (CPF 121.249.887-94).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3074/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.073/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Gregorio Jose de Jesus Sousa (CPF 024.964.643-98); Gregory de Freitas Homenko (CPF 306.590.908-13); Guilherme Antonio Cabral (CPF 092.766.206-05); Guilherme Augusto Braga de Brito (CPF 018.196.041-95); Guilherme Costa Ferreira (CPF 094.193.696-17); Guilherme Menegassi Martinez (CPF 080.086.449-23); Guilherme Peres Vidal (CPF 999.242.850-34); Guilherme Rodrigues Avila (CPF 901.081.326-68); Guilherme Rodrigues Chote (CPF 046.526.759-92); Guilherme de Abreu Teran (CPF 359.486.878-80).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3075/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento



Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.074/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Guilherme Rodrigues de Souza Paterlini (CPF 144.809.087-30); Guilherme Sampaio Barretto Pereira (CPF 015.700.635-24); Guilherme Tadeu Goncalves Silva (CPF 087.811.666-48); Guilherme Tolomelli Pereira (CPF 060.620.636-13); Guilherme Di Giorgi Chelest (CPF 290.583.108-17); Guillaume Sollacaro (CPF 001.825.630-90); Gustavo Fonseca Sobrino (CPF 505.437.251-20); Gustavo Henrique de Queiroz (CPF 094.248.896-23); Gustavo Krause (CPF 575.011.650-68); Gustavo Moraes Nagato (CPF 906.829.981-68).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3076/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.075/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Gustavo Serafini Goncalves (CPF 939.085.470-91); Gustavo Yukio Broetto (CPF 019.170.291-95); Gutemberg Ferreira de Oliveira Neto (CPF 052.128.644-10); Hadrienne da Silva Coelho (CPF 023.551.531-08); Hebert Sousa Santos (CPF 032.657.641-09); Heberth Rocha Barros (CPF 047.696.554-36); Heitor Gustavo Gondo (CPF 010.199.121-54); Heitor Scarpatti Liuth (CPF 057.879.317-26); Helder Bastos de Moura (CPF 731.170.302-63); Helen Rose de Almeida Lopes (CPF 037.524.336-47).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3077/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.076/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Heleno Nascimento Ferreira (CPF 056.391.624-90); Heleno Vilela Veloso (CPF 082.570.736-60); Helida Oliveira Vaz (CPF 018.081.381-12); Helio de Souza Silveira (CPF 063.907.986-52); Heloisa Lorena Oliveira Lopes (CPF 091.992.954-07); Henfil Lamarca Rodrigues Batista (CPF 056.406.504-86); Henrique Mendes Sousa (CPF 002.156.651-80); Henrique Riet de Mello e Souza (CPF 010.892.710-50); Henrique Santos Dumont (CPF 018.690.451-73); Herton Schevitz da Silva (CPF 358.643.200-30).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3078/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.077/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Hiago Vangellis Carvalho da Silva (CPF 047.424.631-02); Hilton Rocha Paulo de Albuquerque (CPF 065.491.174-61); Hosannah Caria Carneiro Neto (CPF 034.380.835-82); Hugo Cesar Simplicio Carneiro (CPF 035.638.654-69); Hugo Leonardo de Oliveira Melo (CPF 029.218.911-74); Hugo Picole Borges (CPF 121.729.897-54); Hundemberg Leonardo Santiago da Silva (CPF 043.148.574-71); Igor Carvalho Castro (CPF 890.717.862-34); Igor Fernando Barros Bezerra (CPF 013.497.564-23); Igor Linhares Gonzalez (CPF 124.365.337-09).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3079/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.078/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ikaro Toscano de Oliveira (CPF 033.992.161-73); Ilson Valente de Paiva (CPF 091.794.317-12); Inti Arantes Vale (CPF 015.952.421-04); Iramaria Ramos Gomes Santana (CPF 698.588.615-91); Isabela Barbosa de Araujo Ouriques (CPF 009.814.134-12); Isabela Maria Silva



Lobo Martins de Oliveira (CPF 020.856.281-84); Isabela Werneck Soares da Silva (CPF 063.024.226-71); Isabella Antonia Sousa Fabregas (CPF 032.613.591-02); Isis Carmo Pereira do Nascimento (CPF 019.853.311-01); Ismael Bruno Aguiar Diniz (CPF 053.862.564-32).

- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3080/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.079/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Israel de Matos Amaral (CPF 002.370.531-01); Israel de Melo Souza (CPF 840.646.502-63); Italo Jeronimo do Couto Lopes (CPF 122.790.847-40); Italo Jose Santos Araujo (CPF 021.152.011-08); Italo Marques Dias (CPF 003.254.015-94); Italo de Souza Campelo (CPF 687.245.432-68); Itamar Pereira do Nascimento (CPF 706.442.921-72); Iuri Mendes Pereira (CPF 081.027.789-11); Ivan Pasqualini Favero (CPF 066.591.746-56); Izaías de Farias Ramos (CPF 080.146.284-38).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3081/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.080/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Izalena de Oliveira Veloso (CPF 000.053.142-16); Jacintho Antunes Moreira Junior (CPF 956.337.401-06); Jacqueline Blaudt Rangel (CPF 036.741.027-30); Jacqueline Dalla Vechia (CPF 020.815.180-07); Jadson Laurentino da Silva (CPF 106.625.944-52); Jahilson Barbosa da Silva (CPF 712.839.272-68); Jaime Alves Lima (CPF 033.644.013-81); Jaime Henrique Nunes Carvalho (CPF 998.040.001-30); Jaime Macedo Fernandes (CPF 730.953.542-15); Jairo Machado Cordova (CPF 403.309.900-04).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.



- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3082/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.081/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Janaina de Souza Dourado Gomes (CPF 036.435.361-94); Janayra Saraiva Lopes (CPF 941.921.702-72); Jaqueline Gomes de Almeida (CPF 387.503.188-10); Jaylma Vieira da Mota (CPF 041.085.571-58); Jefferson Di Domenico (CPF 010.192.809-21); Jefferson Mondoni Guimaraes (CPF 122.193.787-13); Jefferson Queiroz (CPF 068.114.119-02); Jefferson de Oliveira Coimbra (CPF 040.971.461-57); Jennifer Ferreira de Sousa (CPF 005.726.131-80); Jeremias Ribeiro dos Santos Nunes (CPF 000.066.231-31).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3083/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.083/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Joao Antonio de Santana Neto (CPF 043.682.135-48); Joao Luiz dos Santos Ribeiro Junior (CPF 100.966.677-02); Joao Marcel Cardoso Villa Verde (CPF 123.195.087-08); Joao Marcos Monteiro Braga Lima (CPF 857.689.855-14); Joao Maria Lima de Oliveira (CPF 970.256.664-91); Joao Paulo Santos da Silva (CPF 010.831.005-13); Joao Paulo Velame Ferreira (CPF 805.084.055-72); Joao Roberto Garcez Barconi (CPF 047.691.774-37); Joao Rotilho Moura Azevedo Costa (CPF 013.113.294-63); Joao Tamar Veloso de Andrade Guimaraes (CPF 021.503.045-11).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.



1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3084/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.085/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Jorge Hideiti Komatsu (CPF 192.631.928-12); Jorge de Lima Muniz (CPF 035.427.557-70); Jose Adriano Chaves de Queiroz (CPF 821.249.901-44); Jose Antonio Pereira Neves (CPF 096.553.246-13); Jose Aparecido Flor de Souza (CPF 956.910.901-78); Jose Araujo dos Santos (CPF 049.894.124-86); Jose Borba Neto (CPF 072.998.234-38); Jose Eduardo Lima Pessoa Virgolino (CPF 732.640.241-87); Jose de Arimatea e Silva Neto (CPF 092.235.004-35); Jose de Serpa Sales Neto (CPF 628.783.363-72).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3085/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.086/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Jose Eutemes Alves de Vasconcelos Junior (CPF 726.172.761-04); Jose Evandro Martins Paz (CPF 004.154.220-78); Jose Felix Andrade (CPF 006.709.053-21); Jose Ferreira Pontes Filho (CPF 089.796.986-31); Jose Ivo Oliveira Ferreira (CPF 830.773.753-20); Jose Jason Batista de Oliveira (CPF 619.736.611-87); Jose Maria Nogueira Borges Filho (CPF 027.269.443-61); Jose Rafael Marcelino Agripino (CPF 327.283.848-19); Jose Soares dos Santos Filho (CPF 638.361.733-87); Josenilda Soares de Almeida (CPF 033.789.211-37).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3086/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.087/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Josenildo Eugenio da Silva (CPF 066.266.184-23); Josenilton Moreira da Silva (CPF 012.675.685-69); Josiane Santos da Silva Coelho (CPF 032.649.859-18); Josias de Azevedo Maia Neto (CPF 014.002.364-01); Josue Ramos de Oliveira (CPF 496.824.821-00); Juarez Rodrigues da Silva (CPF 019.793.851-57); Julia Campolina Campos Ervilha (CPF 070.124.156-06); Juliana Antunes Oliveira Fagundes (CPF 010.796.601-86); Juliana Faria de Souza (CPF 128.176.876-63); Juliana de Siqueira Lopes (CPF 848.480.901-30).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3087/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.088/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Juliana Primo Feitoza (CPF 053.025.301-12); Juliana Rodrigues (CPF 387.198.418-33); Juliana Sanroma Lauande (CPF 030.621.911-55); Juliana Tainah Cordeiro Pennafort (CPF 747.663.502-78); Juliano Nagae Miyakawa (CPF 355.589.698-90); Juliano Oreste Cheroni Andrade (CPF 066.129.729-20); Juliano de Andrade Carneiro (CPF 018.313.651-97); Julio Cesar Lima de Oliveira (CPF 013.786.374-88); Julio Cesar Moreira Dantas (CPF 028.889.591-60); Julio Cezar de Castro (CPF 001.703.310-16).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3088/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento



Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.089/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Julio Eduardo Alves Barroso (CPF 099.204.497-92); Jullyana Neri Vilaca (CPF 064.161.084-02); Junior Luiz Thume (CPF 065.934.779-23); Junior Maggi (CPF 066.444.129-71); Kamilla Cristina Costa da Silva (CPF 734.836.051-34); Karina Lima Braziellas (CPF 018.427.761-26); Karinne Silveria Batalha (CPF 716.917.821-49); Karoline Franca Dias (CPF 044.444.829-23); Kassia Ferreira Bayma Sousa (CPF 022.081.191-18); Kassio dos Santos Franco (CPF 031.637.301-08).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3089/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.091/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Laura Sousa Nobrega Romeu (CPF 610.965.801-44); Lauri Antonio Junior Royer (CPF 002.454.840-51); Lauro Fernandes Vieira (CPF 725.613.431-20); Lauro Phelipe Machado (CPF 022.555.771-19); Lazara Goncalves Coelho (CPF 025.028.211-93); Leandro Barros Nunes (CPF 036.870.479-38); Leandro Carnot Pinto Tavares (CPF 099.374.796-57); Leandro Humberto de Oliveira (CPF 218.518.318-43); Leandro Nascimento de Paula (CPF 104.784.377-30); Leandro Rogerio Amaral (CPF 044.839.359-09).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3090/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.092/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Leandro Sousa do Nascimento (CPF 000.702.211-54); Leandro Zanelli Coelho (CPF 033.747.326-90); Leidson Gomes de Carvalho (CPF 066.296.024-63); Leila Barbosa de Carvalho Guerra (CPF 724.089.521-15); Leon Diniz da Costa (CPF 019.932.150-77); Leonardo Emerick Vollu (CPF 080.634.637-06); Leonardo Fernando Alves (CPF 052.541.877-60); Leonardo Gomes de Abreu (CPF 035.851.726-52); Leonardo da Cruz Fim (CPF 111.957.747-02); Leonardo da Silva Hereda Biron (CPF 009.189.195-76).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3091/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.093/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Leonardo Gomes Garcia (CPF 079.691.927-50); Leonel Lima Nascimento (CPF 792.453.745-72); Leonidas Ribeiro Junior (CPF 012.449.866-31); Leonio Alves de Souza Goncalves (CPF 114.152.197-02); Leticia Martins Mariano Anastacio (CPF 049.515.001-08); Lidinei da Silveira Souza (CPF 018.375.380-18); Ligia Moreno de Abreu (CPF 055.383.369-30); Lilian Emiko Setani (CPF 101.231.238-01); Lindeberg Jesus Sabreu (CPF 792.026.831-15); Lindinaldo Bezerra da Silva (CPF 062.101.284-08).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3092/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.095/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Luan Vitor Miranda da Costa (CPF 036.052.551-24); Luana Sa Barbosa (CPF 007.857.132-47); Lucas Adaniya (CPF 369.225.098-38); Lucas Alvares Ferreira (CPF 103.118.776-64); Lucas Andrade e Silva (CPF 512.476.662-04); Lucas Castilhos Motta (CPF 067.275.409-69);



Lucas Dagostin (CPF 071.082.089-54); Lucas da Silva Vieira (CPF 036.960.471-71); Lucas de Carvalho Bezerra (CPF 049.035.671-09); Lucas de Melo Ferreira (CPF 999.652.241-53).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3093/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.096/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Lucas Ferreira de Moraes Dutra (CPF 053.176.523-75); Lucas Goncalves Bacelar (CPF 035.821.883-70); Lucas Gurgel de Freitas (CPF 030.130.413-07); Lucas Hackenhaar Heck (CPF 013.333.280-28); Lucas Laerte Araujo Franca (CPF 033.144.205-10); Lucas Lima dos Santos (CPF 011.597.141-69); Lucas Lopes Lunardi (CPF 378.817.158-80); Lucas Magno Nobrega de Farias Aires (CPF 066.240.884-51); Lucas Ramos de Souza (CPF 027.651.171-95); Lucas Silva de Freitas (CPF 027.675.411-56).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3094/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.097/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Luciana Franco de Souza (CPF 030.151.006-70); Luciana Melo Moraes (CPF 837.419.501-06); Luciano Alves de Souza Lopes Filho (CPF 097.113.054-02); Luciano Leandro Plombon (CPF 061.270.349-57); Luciano Santos Silva (CPF 758.554.025-68); Luciene Campos Favieiro (CPF 693.068.421-04); Lucio Theotonio Fernandes (CPF 218.890.598-97); Luis Andre dos Santos Monteiro (CPF 034.059.681-35); Luis Carlos do Nascimento Pereira Junior (CPF 059.365.397-17); Luis Eduardo Lira de Castro (CPF 948.755.612-53).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.



- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3095/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-010.098/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Luis Fernando de Assis Silva (CPF 807.555.932-00); Luis Paulo Amyr Oliveira Sousa (CPF 025.319.991-32); Luiz Antonio Gabriel de Castro Dourado (CPF 033.362.875-61); Luiz Felipe Silva Lopes (CPF 034.234.211-85); Luiz Fernando Guedes (CPF 017.844.911-36); Luiz Fernando Santos Chaves Vieira (CPF 010.759.411-05); Luiz Gustavo Bueno Nascimento (CPF 054.730.186-37); Luiz Otavio Fadel Condino (CPF 377.848.418-41); Luzivaldo de Souza Rodrigues Junior (CPF 053.744.525-09); Madalena Albernaz Lopes (CPF 076.006.298-60).
 - 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3096/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-010.099/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Magna Stella Correia Ramalho (CPF 032.229.144-51); Maiara da Silva (CPF 011.709.501-08); Maicol Jose Follmann (CPF 008.544.949-01); Maicon Jhonatan Dadalt (CPF 045.444.289-04); Mailane Hais Carneiro Rodrigues (CPF 034.710.651-05); Mailson Barbosa de Lira (CPF 080.262.954-71); Maira Monica de Lucena Matos (CPF 698.014.281-04); Maiza Goncalves Marques Rodrigues (CPF 040.709.881-06); Manoel Cavalcanti de Carvalho Neto (CPF 010.053.904-10); Manuela Peixoto Sampaio Tasic (CPF 007.954.205-01).
 - 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3097/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.100/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Marcel Pereira Romualdo e Lima (CPF 039.198.684-80); Marcel dos Santos (CPF 032.775.209-27); Marcela Borges Botelho (CPF 035.126.171-07); Marcela Martins Nunes (CPF 725.660.431-91); Marcela da Silva de Carvalho (CPF 050.678.591-21); Marcelle Cristina de Araujo (CPF 018.675.151-64); Marcello Scarcela Pereira (CPF 044.369.591-12); Marcelo Almada Polcaro (CPF 063.681.476-95); Marcelo Burigo Guimaraes Rubio (CPF 046.499.019-01); Marcelo de Oliveira Rocha (CPF 023.348.841-38).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3098/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.101/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Marcelo Gomes Pereira (CPF 015.822.935-54); Marcelo Henrique Silva Souza (CPF 095.199.497-20); Marcelo Hiroshi Yamamoto (CPF 294.699.238-12); Marcelo Mendonca Cordeiro (CPF 099.329.107-40); Marcelo Pedroso da Silva (CPF 055.177.329-41); Marcelo Quintino Graciano Batista (CPF 700.404.781-49); Marcelo Ricardo Vendramini Ferrari (CPF 063.801.399-23); Marcelo Rodrigues de Abreu Ferreira (CPF 726.822.301-30); Marcelo Simao Ribeiro (CPF 785.578.366-00); Marcelo Speziali Caldeira de Sousa (CPF 004.894.316-90).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3099/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.102/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Marcia Cristina Rio Ferreira (CPF 811.735.127-72); Marcia Nery Barretto Valenca (CPF 613.046.035-04); Marciano Boschetti (CPF 683.981.310-04); Marcio Andre Ribeiro de Souza (CPF 084.711.457-07); Marcio Antonio Teixeira (CPF 043.308.216-05); Marcio Correa dos Santos (CPF 969.765.272-49); Marco Antonio Bomtempo Ribeiro (CPF 047.122.561-41); Marco Aurelio Guerreiro de Menezes Filho (CPF 525.395.202-00); Marcondson Maciel Mota (CPF 842.870.712-04); Marconi da Costa Gomes Filho (CPF 010.921.654-79).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3100/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.103/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Marcos Mendes de Oliveira (CPF 021.210.321-00); Marcos Tocchetto Agostini (CPF 006.296.540-93); Marcos Valerio dos Santos Araujo (CPF 080.406.707-48); Marcos Venicio Goncalves Sales (CPF 033.805.325-50); Marcus Vinicius Sandes Lima (CPF 002.975.301-51); Marcus Vinicius Silva Sombra (CPF 122.097.577-03); Marcus Vinicius Vicente Joaquim Miranda (CPF 105.618.617-81); Maria Carolina Santos de Lima (CPF 018.164.220-45); Maria Cecilia Abbade Martins (CPF 122.034.457-50); Maria da Conceicao Martin dos Santos Alves (CPF 039.775.824-37)

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3101/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento



Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.104/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Maria Joelma Maia de Souza (CPF 716.544.372-04); Maria Juliana Pereira de Araujo (CPF 738.102.821-20); Maria Lenisia Oliveira Araujo (CPF 697.532.371-20); Maria Limiro Ferreira Ikimoto (CPF 826.607.789-49); Maria Luciete Silva Macedo (CPF 645.684.311-15); Maria Raquel Lima Trindade (CPF 035.954.961-67); Maria da Silva Santos (CPF 537.506.597-53); Marialva Perna Santos Martins (CPF 245.131.131-20); Mariana Cabral de Almeida (CPF 024.613.881-56); Mariana Fernandes da Rocha (CPF 095.356.356-11).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3102/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.105/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Mariane Aparecida Ramos Sampaio (CPF 035.449.041-95); Marília Villarino Ribeiro (CPF 038.560.904-36); Marina Dutra de Oliveira (CPF 037.049.481-44); Marina Lopes de Sousa (CPF 007.002.011-65); Marina Rocha Muller (CPF 005.346.891-08); Marlon Siqueira Furtado (CPF 918.748.311-49); Mateus Massierer (CPF 017.512.180-07); Mateus de Sousa Oliveira (CPF 626.731.732-34); Matheos Pires Ferreira de Carvalho (CPF 135.334.437-10); Matheus da Silva Gales (CPF 023.544.951-29).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3103/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.106/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Matheus Jose Ferraz Fernandes (CPF 035.934.221-31); Matheus Lustosa Lemos (CPF 021.444.321-39); Matheus Teodoro da Silva (CPF 047.131.971-65); Matildes Soares da Silva (CPF 350.182.322-34); Mauri Moreira Matos (CPF 091.149.017-57); Mauricio Americo da Silva Brito (CPF 023.193.931-02); Mauricio Cavalli Franco (CPF 685.992.429-20); Mauricio Trusch (CPF 028.071.359-27); Mauricio da Silva de Oliveira (CPF 028.591.245-35); Max Keiler Moreira Cota (CPF 031.538.816-18).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3104/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.107/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Maxwell Antunes Maciel (CPF 028.732.911-92); Mayara Marcelle Ibiapina Lopes (CPF 991.251.022-49); Mayco Ferreira Medeiros (CPF 982.358.931-34); Maycon Charles da Silva (CPF 690.492.031-91); Michele Xavier Ribeiro (CPF 018.987.595-02); Milene Spindola Nunes (CPF 965.611.301-20); Miqueias Lino Borges (CPF 075.126.896-83); Mona Dafne Moreira Neves (CPF 938.568.902-97); Monique Ferreira Portella (CPF 110.234.087-16); Monique Gomes de Faria Costa (CPF 108.950.417-90).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3105/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.108/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Muniz Soares Cavalcante (CPF 129.641.117-66); Murillo Gomes Noleto (CPF 005.036.851-60); Murillo de Oliveira Latorre (CPF 078.778.176-22); Nadia Priscila Caetano de Aguiar (CPF 078.036.986-62); Naftally de Jesus Sousa Moreira (CPF 000.669.393-80); Naia Paula da



Cruz (CPF 012.345.201-50); Naiane Fernanda Queiroz de Almeida (CPF 035.109.221-82); Natalia Lima Lopes (CPF 014.955.961-50); Natalia de Oliveira Santos Miranda (CPF 023.367.321-06); Natanael Rodrigues de Carvalho (CPF 017.058.242-69).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3106/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.110/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Nathalia Castilho Faria (CPF 077.974.129-36); Nathalia Peixoto Leite (CPF 108.067.397-03); Nyanne David Bezerra (CPF 036.872.261-90); Nayara Kelly Ribeiro Silva (CPF 027.203.571-89); Neilma Lustosa Arantes (CPF 410.160.331-68); Neilton Fabricio Rabelo Souza (CPF 306.864.028-80); Nelson Alda Junior (CPF 060.600.639-77); Nelson Marcal Ferreira Junior (CPF 019.083.621-03); Neyllor Cardoso Barbosa (CPF 036.401.791-02); Nicolas Domotor (CPF 076.299.304-96).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3107/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.111/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Nicolas Moreira Dourado (CPF 095.976.356-23); Nicole de Melo Leoni (CPF 057.352.174-37); Nicolle Goncalves Nunes Vieira (CPF 105.162.356-13); Nilva Amador de Almeida (CPF 001.277.306-99); Nivaldo Jose de Lima Filho (CPF 060.645.484-52); Nivaneide Marinho Gomes (CPF 017.177.381-09); Normando Lima Filho (CPF 366.069.017-15); Nutiele Pereira de Araujo (CPF 993.517.491-34); Odila Carolina Gomes (CPF 044.633.786-21); Olivia Campos Monteiro (CPF 080.831.117-40).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.



- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3108/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.112/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Olivier Vasconcelos de Faria e Silva (CPF 033.969.094-10); Onivaldo Gervasio Vieira Neto (CPF 033.088.461-10); Orlando Pereira Pinto Junior (CPF 066.518.319-41); Otavio Victor dos Santos Nascimento (CPF 097.342.114-20); Oto Andrade Teixeira (CPF 047.465.765-56); Pablo Anaxagoras Michel (CPF 806.305.299-49); Pablo Arcuri Mendes Ferreira (CPF 076.711.346-27); Pablo Fernandes de Araujo (CPF 054.184.057-64); Pablo Philipe Amadeu Sousa Ribeiro (CPF 143.284.117-30); Paloma Lessa de Siqueira (CPF 350.766.768-16).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3109/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.113/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Patricia Alves Bueno (CPF 055.982.946-99); Patricia Coelho Gomide (CPF 073.266.896-44); Patricia Lopes Dias (CPF 010.360.281-00); Patricia Oliveira Costa (CPF 662.987.923-68); Patricia Rocha Barbosa (CPF 023.652.931-58); Patricio Leite de Souza (CPF 969.589.794-00); Patrick Thomazine Micoanski (CPF 053.744.939-65); Patterson Nelson Soares Duarte (CPF 072.774.644-86); Paula Borges Leal Neco (CPF 712.972.862-00); Paula David Fernandes Sena (CPF 001.681.121-67).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.



1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3110/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.114/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Paula Ulhoa Godoy (CPF 067.372.276-78); Paulo Augusto de Campos Gualberto Oliveira (CPF 062.673.406-19); Paulo Calegari Bravim (CPF 002.922.613-90); Paulo Cesar Estevao Momm (CPF 029.145.961-70); Paulo Fernandes Cavaco das Neves (CPF 700.507.481-57); Paulo Henrique Comim (CPF 069.544.849-89); Paulo Henrique Monteiro de Souza (CPF 016.033.871-96); Paulo Joel Bruno Filho (CPF 253.258.528-50); Paulo Jose Albino Borges (CPF 996.288.131-53); Paulo da Silva Coelho (CPF 998.712.201-97).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3111/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.115/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Paulo Jose Quadros Risuenho (CPF 153.235.602-15); Paulo Moraes Benites (CPF 703.635.521-20); Paulo Ricardo Garcez Barreto (CPF 009.982.340-36); Paulo Roberto Santiago Franco (CPF 722.007.821-87); Paulo Rodrigo Brito e Silva (CPF 001.781.931-86); Paulo Thirso Ferreira (CPF 104.377.257-07); Paulo Victor Gomes Eloi (CPF 049.013.861-66); Paulo Victor Moraes de Melo (CPF 033.453.565-46); Pedro Balbino de Abreu (CPF 082.382.536-16); Pedro Henrique Carvalho Barbosa Costa (CPF 024.132.293-61).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3112/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.116/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Pedro Henrique Hostt Miconi (CPF 078.717.706-75); Pedro Henrique Kerpel Costa (CPF 004.342.940-80); Pedro Henrique Matos Pelaes (CPF 863.047.632-04); Pedro Henrique da Silva Prado (CPF 023.924.621-78); Pedro Leonardo Martine Pastre (CPF 314.982.168-11); Pedro Passos Sundfeld (CPF 347.697.268-21); Pedro Tiago da Silva Oliveira (CPF 002.441.812-92); Pedro Vinicius Santos de Lima (CPF 051.959.951-92); Philippe Frota Menezes (CPF 008.680.771-43); Priscila Grazielly Sousa de Oliveira (CPF 038.818.361-60).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3113/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.117/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Rafael Alves de Medeiros (CPF 012.367.134-51); Rafael Barbosa Gomes (CPF 840.845.885-04); Rafael Celestino Lima Barros (CPF 924.383.932-20); Rafael David da Silva (CPF 114.521.557-20); Rafael Estevam de Pinho Almeida (CPF 828.149.705-00); Rafael Goncalves Bezerra (CPF 040.814.761-01); Rafael Lima Silva (CPF 084.892.506-85); Rafael Martin Vieira (CPF 790.091.821-34); Rafael Mitsuo Nishizawa (CPF 021.512.911-38); Rafael da Xadinha Cavalleri (CPF 373.661.048-33).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3114/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento



Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.119/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Rafael Vieira de Andrade (CPF 832.925.355-49); Rafael Zorati (CPF 384.367.228-84); Rafaela Daniel Macedo Correa (CPF 036.896.921-56); Rafaela Kamila Raposo Goulart (CPF 529.660.382-68); Rafaela da Rocha Costa (CPF 019.007.861-84); Rafaella Donni Ney (CPF 013.911.537-40); Railson Oliveira Bonfim (CPF 006.643.022-46); Railton Lima de Freitas (CPF 936.638.972-49); Raimundo Andre dos Santos Pacheco (CPF 276.229.592-00); Raimundo Cavalcante Barreto Neto (CPF 926.320.763-15).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3115/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.120/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Raissa Saldanha Calistrato (CPF 065.979.464-05); Ramon Costa Camurugy (CPF 032.235.185-50); Ramon Goncalves Consoli (CPF 133.540.377-92); Ramon Machado da Silva (CPF 141.226.057-41); Ramon Moura Correia (CPF 018.166.865-30); Ramon Pellicer Ferri (CPF 007.925.559-02); Raphael Correia dos Santos (CPF 097.732.147-96); Raphael Lins de Araujo Ribeiro (CPF 037.363.871-05); Raphael Ribeiro Barreto (CPF 016.616.573-54); Raphael Teixeira de Carvalho Matos (CPF 122.045.697-71).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3116/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.121/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Raul Carneiro Sterzelecki (CPF 005.714.309-96); Rayana Lustosa da Silva Brasil (CPF 023.157.521-16); Renan Eufrausino Alencar Alves (CPF 035.941.951-80); Renan Goyannes Gusmao Caiado (CPF 126.081.857-89); Renan Pereira Correa (CPF 032.538.191-75); Renan Vilela Veloso Reis (CPF 730.755.661-87); Renan de Araujo Gomes (CPF 125.387.697-52); Renata Comanduci Zocrato (CPF 048.789.116-38); Renata Cristina Kano (CPF 289.273.278-61); Renata Gomes do Couto (CPF 031.288.631-48).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3117/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.122/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Renata Silva Santos (CPF 019.920.941-36); Renata Soares Castanheira (CPF 963.178.251-49); Renata Tonon Alves (CPF 368.757.348-69); Renata Vasconcelos Bianchi (CPF 224.187.138-90); Renato Andrade Freitas (CPF 843.953.705-00); Renato Ferreira de Moraes (CPF 122.752.387-43); Renato Galhardo da Silva (CPF 001.638.531-42); Renato Gouveia Ferraz (CPF 072.735.864-20); Renato Mesquita Pereira (CPF 093.759.646-98); Renato Souza Santos (CPF 021.212.951-19); Renato Souza Santos (CPF 095.201.246-40).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3118/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.123/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Renato Zavarez Cavalcanti (CPF 349.681.388-14); Ricardo Alves da Rocha (CPF 066.567.139-39); Ricardo Tanohira (CPF 055.493.499-06); Roberta Lopes de Azevedo (CPF 984.492.901-63); Roberto Chaves Moreira (CPF 030.686.063-57); Robson Petter Goncalves (CPF



055.761.439-22); Rodolfo Cesar Bitencourt (CPF 105.382.056-95); Rodolfo Perea Tavares (CPF 017.732.061-33); Rodolfo Pereira Bastos da Costa (CPF 004.958.781-11); Rodrigo Araujo de Vasconcellos (CPF 072.041.947-64).

- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3119/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.124/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Rodrigo Carlos Nogueira Monroe (CPF 295.541.208-26); Rodrigo Correia dos Santos (CPF 026.791.945-00); Rodrigo Dias Abreu de Oliveira (CPF 024.311.943-70); Rodrigo Emanuel Bruno Clemente (CPF 032.903.331-08); Rodrigo Fernandes Bittencourt (CPF 136.076.627-89); Rodrigo Gomes Cavalcanti (CPF 046.281.174-38); Rodrigo Jardim Goncalves (CPF 054.084.206-04); Rodrigo Leao Lima (CPF 015.675.212-31); Rodrigo da Silva Correa (CPF 080.560.167-83); Rodrigo de Oliveira Souza (CPF 057.273.066-71).

- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3120/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.125/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Rodrigo Malatesta Barbosa (CPF 031.888.116-08); Rodrigo Malheiros de Melo (CPF 037.608.221-69); Rodrigo Rabelo Ribeiro (CPF 019.642.451-84); Rodrigo Troiano Duarte (CPF 351.240.108-27); Rodrigo Xavier Soares (CPF 017.593.563-79); Roger Stayner Ribeiro Cavalcanti (CPF 018.959.371-75); Rogerio Ribeiro Martins (CPF 092.002.516-17); Romulo Alessandro Ferreira Conceicao (CPF 794.650.055-68); Romulo Melo Pina (CPF 096.288.936-96); Ronaldo Jose Freitas de Lima Junior (CPF 073.809.724-13).

- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.



- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3121/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.126/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Rone Braz Santos Silva (CPF 021.097.151-70); Roniel Ferreira Lopes (CPF 845.158.133-15); Ronivaldo Lopes da Cruz (CPF 046.774.344-41); Rony Jose dos Santos (CPF 084.779.126-29); Rosa Maria Pastor de Oliveira (CPF 018.062.135-16); Rose Marie Atalla (CPF 013.569.678-09); Roseli Avila Vargas Rodrigues (CPF xxx.xxx.xxx-xx); Roseli Silva dos Santos (CPF 010.806.825-03); Rosemary Emilia do Nascimento Santos (CPF 270.365.198-86); Rosinete Sousa dos Santos (CPF 049.311.591-92).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3122/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.127/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Rui Noberto Pereira da Silva (CPF 026.212.145-09); Sabrina Cardona Peres (CPF 011.164.850-52); Samara Sousa Machado (CPF 035.900.761-94); Samara de Oliveira Lopes (CPF 047.428.301-13); Sami Kelson de Moura Martins (CPF 011.846.373-00); Samuel Bessa de Oliveira (CPF 029.717.991-82); Samuel Carvalho Oliveira (CPF 015.062.656-85); Samuel Lopes (CPF 055.481.816-70); Samuel de Oliveira Carvalho (CPF 010.873.250-99); Samuel de Oliveira Silva (CPF 041.969.361-05).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.



1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3123/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.128/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Samuel Rodrigues Medeiros (CPF 073.097.897-41); Samuel Soares de Lima (CPF 021.689.711-45); Sandra Isaelle Figueiredo dos Santos (CPF 041.892.793-66); Sandro Orestes de Assis Ferreira (CPF 795.830.081-68); Sarah Rodrigues Barbosa Coelho (CPF 067.530.876-30); Sergio Augusto de Oliveira Martinez (CPF 024.473.691-07); Sergio Kohatsu (CPF 028.678.208-12); Sergio Oliveira Costa Rocha (CPF 055.828.406-05); Sergio Samuel Souza Soares Junior (CPF 046.013.079-02); Sergio Satoshi Suguimoto (CPF 041.328.989-38).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3124/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.129/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Shanon Leite Pereira (CPF 276.410.288-70); Sheila Alexandre Gomes de Lima (CPF 818.153.441-72); Shirley Alves da Cunha (CPF 014.075.851-85); Shwerbert Thyago Evaristo de Almeida (CPF 053.555.354-45); Silvana Mesquita Castro da Costa (CPF 012.734.607-40); Silvia Isabella Santos Cavalcanti (CPF 735.158.841-49); Silvio Lovato Arcuri (CPF 357.766.428-25); Simone Meire Silva de Souza (CPF 102.037.637-69); Simone Ribeiro de Macedo Paiva (CPF 724.283.761-87); Simone Soares Ferreira (CPF 804.073.231-04).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3125/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.130/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Sinara Cavalcante dos Santos (CPF 016.391.751-56); Sinval Batista de Oliveira Neto (CPF 099.818.756-94); Soraia Araujo Abdon (CPF 506.132.605-97); Stefano Peluso (CPF 089.741.156-03); Suellen Silva Oliveira Fernandes (CPF 984.596.941-00); Suzana de Souza Carvalho (CPF 073.067.567-02); Tarcisio Simoes Goncalves (CPF 133.775.677-63); Tatiane Aparecida dos Santos Brasil Goncalves (CPF 316.459.758-43); Thaina Caroline Silva Santos (CPF 014.194.571-01); Thais Oliveira Francisco Alves (CPF 143.002.797-56).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3126/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.131/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Thais Santos Braz (CPF 074.094.486-01); Thales Tito de Andrade (CPF 124.565.427-62); Thalles Nascimento da Silva (CPF 047.142.145-60); Thayse de Cassia Silva Aguiar (CPF 735.160.401-06); Thiago Augusto de Carvalho (CPF 731.040.191-34); Thiago Fernandes (CPF 062.456.316-29); Thiago Ferrari Betti (CPF 302.654.708-54); Thiago Gabriolli Chiarantano (CPF 370.674.378-73); Thiago de Carvalho Veras Dato Pires (CPF 072.950.454-90); Thiago de Paula Santos (CPF 013.372.491-30).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3127/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento



Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.132/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Thiago Guerreiro dos Santos (CPF 107.517.637-99); Thiago Henrique Baill (CPF 078.543.499-24); Thiago Henrique Gomes de Araujo (CPF 013.576.444-00); Thiago Henrique de Miranda (CPF 085.984.846-95); Thiago Malaquias Campos (CPF 009.278.651-06); Thiago Marchezi Ferri (CPF 114.900.927-65); Thiago Pereira dos Reis (CPF 047.459.541-23); Thiago Sales Pinheiro (CPF 041.767.795-27); Thiago Santos da Cunha (CPF 019.879.441-00); Thiago Severo Pereira da Silva (CPF 801.062.505-15).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3128/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.133/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Thiago Soares Amaral (CPF 024.685.771-40); Thiago Veloso Lafeta (CPF 022.017.311-79); Thomas Gomes de Araujo (CPF 060.989.286-06); Tiago Alves de Lima (CPF 104.976.717-94); Tiago Brasil Paes Coelho (CPF 862.751.192-68); Tiago Gomes Bicalho (CPF 014.709.015-60); Tiago Henrique Campos Pacheco (CPF 066.819.406-50); Tiago Henrique de Queiroz Camara (CPF 075.492.624-97); Tiago Lima da Silveira (CPF 037.334.931-92); Tiago Luiz Brazil (CPF 043.019.689-03).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3129/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.134/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Tiago Mariani Goncalves (CPF 043.422.559-28); Tiago Oliveira de Almeida (CPF 059.602.224-77); Tiago Stahlhofer (CPF 013.931.340-09); Tiberio Ribeiro dos Santos (CPF 034.893.051-83); Tito Wolney de Melo (CPF 046.487.031-38); Tulio Cesar dos Santos (CPF 938.420.581-87); Urlan Salgado de Barros (CPF 074.356.386-76); Valber Souza Freitas (CPF 025.108.491-40); Valdir Ferreira de Luna Junior (CPF 068.932.504-52); Valdir Francisco de Paula Junior (CPF 028.438.934-02).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3130/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.135/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Valeria Bastos Dourado (CPF 835.839.801-82); Valerio da Silva Barra (CPF 067.839.006-14); Vanderly Salvador de Queiroz (CPF 042.107.764-67); Vanessa Oliveira Mariotti (CPF 102.048.117-08); Veronica Circolani Ramos (CPF 091.318.147-19); Veronica Maria de Oliveira (CPF 823.526.153-72); Victor Berigo de Oliveira (CPF 314.454.418-37); Victor Hugo Cobuci Pinto (CPF 038.430.936-44); Victor Lima dos Passos (CPF 414.058.608-71); Victor Manuel Fernandes Campelo (CPF 145.495.277-65).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3131/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.136/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Victor Rodrigues Susano Araujo (CPF 011.292.941-96); Vinicius Barros Vieira (CPF 098.883.116-38); Vinicius Bastos de Rezende Lima (CPF 140.372.847-07); Vinicius Feitosa de Freitas (CPF 024.420.041-60); Vinicius Mansur Dose Lage de Almeida (CPF 126.930.767-)



30); Vinicius Martins Goncalves Menezes (CPF 047.037.865-40); Vinicius Pereira de Medeiros (CPF 353.294.108-27); Vinicius Ribeiro Nascimento (CPF 020.769.241-67); Vinicius Sena Chaves (CPF 054.976.911-02); Vinicius de Sousa Ferreira Mendonca (CPF 033.201.821-02).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3132/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.137/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Vitor Ayres Fraga (CPF 088.307.837-65); Vitor Costa da Silva (CPF 080.156.466-26); Vitor Fernandes de Moraes (CPF 082.323.317-04); Vitor Garcia Vichinski (CPF 391.258.298-07); Vitor Hugo Mori Pavani (CPF 063.219.349-25); Vitor Hugo de Santana Pereira (CPF 057.310.611-81); Vitor da Silva Teixeira (CPF 356.777.468-94); Vitor de Deus Del Castro (CPF 010.817.841-21); Vladerson de Almeida Lopes (CPF 113.564.887-57); Wagner Tavares da Silva (CPF 076.569.854-41).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3133/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.138/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Walacson Gomes de Oliveira (CPF 032.350.386-12); Waldemir Alves Samuel (CPF 795.817.902-25); Waleska Almeida Lins Loureiro (CPF 074.030.764-94); Wallace Soares da Silva (CPF 058.191.897-52); Wanessa dos Anjos de Sousa (CPF 075.313.999-54); Wederson Rodrigues de Souza (CPF 833.498.802-82); Wellington Sousa Macedo (CPF 001.684.902-77); Wellington de Almeida Vieira (CPF 913.232.901-68); Wendell Luiz de Moura (CPF 048.950.186-95); Wigo de Jesus Goncalves (CPF 004.231.261-21).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.



- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3134/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-010.139/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Willamar Martins Ribeiro (CPF 638.634.052-34); William Costa Viana (CPF 003.014.952-54); William Dias da Silva Junior (CPF 004.855.181-39); William Pereira Jordao (CPF 018.479.935-08); William Macdonald Alves (CPF 005.371.321-47); Wlander Faccin Escobar (CPF 001.026.720-40); Yan Nunes Rangel Costa (CPF 034.744.161-03); Yanni Ferreira Vichinski (CPF 026.339.215-58).
 - 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3135/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Wagner Marques Victória.

- 1. Processo TC-010.583/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Wagner Marques Victória (CPF 428.892.947-49).
 - 1.3. Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A..
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3136/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71,



inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ariel Zatorre Farias.

1. Processo TC-010.595/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Ariel Zatorre Farias (CPF 021.264.441-63).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3137/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil à Mariene Maria da Silva.

1. Processo TC-005.817/2018-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Mariene Maria da Silva (CPF 021.697.084-99).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3138/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil às interessadas relacionadas abaixo.

1. Processo TC-008.779/2008-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Ana Lydia Couto de Souza (CPF 078.108.899-23); Lygia Margareth da Silva Couto (CPF 177.505.802-63); Rosicleia Santos de Souza (CPF 031.104.409-38).

1.3. Unidade: Ministério Público Militar.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.7. Representação legal: Adelson Batista de Souza (OAB/PR 35.991), representando Rosicléia Santos de Souza; Humberto Tommasi (OAB/PR 37.541) e outra, representando Lygia Margareth da Silva Couto.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3139/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.714/2018-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Antonio Ferreira de Castro (CPF 205.154.727-00); Dejanira Maria da Conceição Magalhães (CPF 072.739.937-35).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Espírito Santo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3140/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil a Maria de Lourdes Xavier das Neves.

1. Processo TC-009.715/2018-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Maria de Lourdes Xavier das Neves (CPF 009.599.654-08).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3141/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil a Douglas dos Reis.

1. Processo TC-009.716/2018-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Douglas dos Reis (CPF 011.666.380-49).



- 1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3142/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil a Yara D'oliveira Lima.

1. Processo TC-009.735/2018-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Yara D'oliveira Lima (CPF 052.100.467-53).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3143/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil à Terezinha Miranda Pereira.

1. Processo TC-019.926/2003-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Terezinha Miranda Pereira (CPF 227.356.315-91).
- 1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3144/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Decano de Gestão de Pessoas da Universidade de Brasília - UnB e conceder-lhe mais 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, para atendimento das determinações constantes do subitem 9.3 do acórdão 121/2018 - 2ª Câmara, e em dar ciência desta deliberação ao interessado.



1. Processo TC-028.711/2015-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Carlos Vieira Mota, decano de Gestão de Pessoas da Universidade de Brasília - UnB.
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3145/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos responsáveis abaixo relacionados e dar-lhes quitação plena; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 14, à Fundação Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA.

1. Processo TC-022.996/2017-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: Alessandro Goncalves Girardi (CPF 917.068.400-63); Cesar Augustus Techemayer (CPF 449.358.380-00); Cristovao Domingos de Almeida (CPF 544.381.791-49); Daniel dos Santos Viegas (CPF 560.504.610-15); Evelton Machado Ferreira (CPF 552.673.000-04); Jose Pedro Rebes Lima (CPF 702.268.307-72); Jose Waldomiro Jimenez Rojas (CPF 987.128.610-49); Lucas Geraldo Campos Dalenogare (CPF 016.429.770-71); Luis Hamilton Tarrago Pereira Junior (CPF 712.311.960-68); Marcello Ferreira (CPF 015.622.161-63); Marco Antonio Fontoura Hansen (CPF 209.809.570-87); Maristela Cortez Sawitzki (CPF 460.313.240-91); Mauricio Aires Vieira (CPF 907.142.530-49); Nadia Fatima dos Santos Bucco (CPF 552.394.470-04); Rafael Lucyk Maurer (CPF 804.233.370-68); Ricardo Howes Carpes (CPF 973.386.720-91); Sandra Mara Silva de Leon (CPF 677.601.710-72); Sandro Burgos Casado Teixeira (CPF 463.681.910-15).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3146/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 169, inciso II, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos responsáveis abaixo relacionados e dar-lhes quitação plena; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 12,



ao Superior Tribunal Militar e dar-lhe ciência das ocorrências abaixo enumeradas; e em arquivar este processo.

1. Processo TC-025.734/2017-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Afonso Ivan Machado (CPF 011.438.676-53); Anderson Cordeiro da Nóbrega (CPF 512.800.601-82); Artur Vidigal de Oliveira (CPF 214.202.891-87); José Carlos Santos (CPF 089.680.126-87); William de Oliveira Barros (CPF 033.772.377-04).

1.3. Unidade: Superior Tribunal Militar.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Dar ciência ao Superior Tribunal Militar de que:

1.8.1. a carência de publicações sobre contratações diretas no Portal do Cidadão não se coaduna com os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, e a publicação de informações alusivas às aquisições realizadas pelo setor público promove a transparência da gestão e constitui mecanismo de controle social;

1.8.2. a criação de cargos e funções comissionados, com vista a representar um complemento à remuneração de servidores, afronta o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece que esses cargos e funções destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

ACÓRDÃO Nº 3147/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Fernanda Sotello e Edson Carlos Thomas; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena; em fazer a determinação e a recomendação sugeridas; em dar ciência à Universidade Federal da Integração Latino Americana - Unila das impropriedades identificadas e em encaminhar-lhe cópia desta deliberação e da instrução à peça 14.

1. Processo TC-028.225/2017-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Fernanda Sotello (CPF 064.849.449-70); Edson Carlos Thomas (CPF 931.076.509-78); Alexandre Alves (CPF 190.734.178-13); Alexandre Camera Varella (CPF 862.220.239-91); Ana Alice Aguiar Eleuterio (CPF 125.514.988-48); Anderson Antonio Andreato (CPF 008.066.867-40); Andre Luis Andre (CPF 282.176.568-19); Andre Sekunda Gallina (CPF 054.477.099-46); Andressa Rospirski (CPF 073.547.429-02); Angela Analia Garofali Patron (CPF 011.992.209-65); Angela Maria de Souza (CPF 849.148.319-53); Angelica Paola Santamaria Alvarado (CPF 012.392.519-39); Antonio Machado Felisberto Junior (CPF 038.616.849-00); Arlos Eleodoro Seixas Riden Junior (CPF 000.905.449-94); Caetano Carlos Bonchristiani (CPF 022.034.438-80); Caroline da Costa Silva Goncalves (CPF 299.599.788-00); Claudia Lucia Bisaggio Soares (CPF 861.647.757-87); Cleofas Berwanger (CPF 053.668.769-23); Cleverson Jose Abati (CPF 024.463.349-54); Clezia de Souza Santos (CPF 000.705.935-31); Cristian Fabio Tymus (CPF 066.809.539-36); Cristine Maristela Limberger Lange (CPF 053.234.949-05); Dalglish Fernando Vieira (CPF



052.361.379-26); Diego Messias (CPF 056.981.009-42); Dinaldo Sepulveda Almendra Filho (CPF 085.050.837-17); Domingos Alves de Almeida (CPF 051.235.793-54); Eder Cristiano de Souza (CPF 036.063.459-17); Edineia Aparecida Machado Dutra (CPF 025.331.089-01); Eduardo Goncalves Reimbrecht (CPF 571.619.330-72); Eduardo de Oliveira Elias (CPF 008.006.168-04); Eduardo de Pintor (CPF 056.535.969-06); Elaine Michele Diniz Santos (CPF 041.957.759-90); Elias de Sousa Oliveira (CPF 786.736.589-34); Eliseu Jose Becker (CPF 032.842.669-50); Erico Massoli Ticianel Pereira (CPF 996.998.771-20); Fabiana Cristiane Lagasse (CPF 027.571.069-61); Fabiana Miranda Reis de Carvalho (CPF 006.589.239-94); Fabiano Pavoni Nogueira (CPF 963.004.340-87); Fabio Borges (CPF 216.081.968-95); Felipe Leonardo Leandro (CPF 051.326.059-58); Felix Pablo Friggeri (CPF 011.864.129-84); Fernando Cesar Mendes Barbosa (CPF 027.434.729-60); Fernando Cesar Vieira Zanella (CPF 536.235.689-53); Francieli Rebelatto (CPF 006.123.280-74); Gabriel Ferrao Moreira (CPF 062.086.939-93); Gabriel Henrique Bianco Navia (CPF 329.115.438-07); Gabriel Silva Soares de Moura (CPF 702.886.131-71); Gabriel do Valle Martins (CPF 700.087.401-51); Geraldino Alves Bartozek (CPF 021.397.929-20); Gerson Galo Ledezma Meneses (CPF 702.454.361-20); Gilson Batista de Oliveira (CPF 097.993.138-05); Gladys Amelia Velez Benito (CPF 003.436.739-08); Gleisson Alisson Pereira de Brito (CPF 029.478.739-98); Hamilton Luiz Machado Nunes Junior (CPF 025.502.449-58); Heidy Anita Bello Gimenez (CPF 013.628.159-18); Henrique Coelho Kawamura (CPF 319.674.808-18); Isabela Travasso Bahia (CPF 391.991.068-09); Ivonei Gomes (CPF 020.291.919-65); Jair Hernando Castro Romero (CPF 013.042.569-95); Jair Jeremias Junior (CPF 063.438.179-21); James Berson Lalane (CPF 700.096.532-01); Joao Paulo Angeli (CPF 138.610.517-10); Jose Adolfo Goncalves Vaz (CPF 352.408.208-48); Jose Ricardo Cezar Salgado (CPF 900.416.406-59); Josue Modesto dos Passos Subrinho (CPF 072.925.035-00); Juliana Zacarias (CPF 367.059.418-39); Karl Stoeckl (CPF 006.177.139-28); Laura Janaina Dias Amato (CPF 003.761.819-90); Leonardo dos Passos Miranda Name (CPF 043.529.077-07); Ligiane Marie Shiquedoni Kihara (CPF 036.872.159-03); Liliam da Silva Veiga Peixoto (CPF 015.933.989-80); Luis Evelio Garcia Acevedo (CPF 010.112.559-36); Luiz Marcos de Oliveira Silva (CPF 002.845.965-23); Macarena Mercado Mott (CPF 072.146.591-90); Marcelo Toledo Duarte (CPF 066.550.649-02); Marcia Regina Becker (CPF 436.994.640-91); Maria Leandra Terencio (CPF 030.935.729-24); Maria Lucia Navarro Lins Brzezinski (CPF 026.951.859-28); Maria da Conceicao Cardoso da Silva (CPF 051.068.764-43); Maria das Graças Cleophas Porto (CPF 878.925.374-49); Nestor Ariel Prieto Villalba (CPF 013.095.129-30); Nielsen de Paula Pires (CPF 003.970.798-93); Paula Daniela Fernandez (CPF 013.058.749-43); Paulo Cesar do Nascimento (CPF 005.208.849-90); Pedro Marcelo Staevie (CPF 712.552.220-34); Petterson Eduardo Souza Gherlandi (CPF 078.341.979-16); Rafael Giovanetti Teixeira (CPF 428.608.448-56); Ricardo Gasparotto (CPF 040.871.619-35); Roberto Franca da Silva Junior (CPF 257.604.688-63); Robinson Alexander Sturmer (CPF 003.556.879-84); Rodrigo Luiz Medeiros da Silva (CPF 087.693.587-02); Rodrigo Monteiro Elliott (CPF 261.070.448-84); Salete Marilda Gallas (CPF 885.985.439-34); Sofia Masi Veron (CPF 854.117.100-06); Solange Rodrigues Bonomo Assumpcao (CPF 587.861.809-59); Sonia Ines Varela (CPF 013.014.009-04); Sonia Maria de Souza Freire Ferreira (CPF 843.459.349-15); Thaisa Praxedes de Oliveira (CPF 029.834.829-28); Thiago Cesar Bezerra Moreno (CPF 045.177.279-20); Tiago Cesar Galvao de Andrade (CPF 064.411.939-06); Valdir Foliatti Junior (CPF 321.149.068-09); Vinicius Abilio Martins (CPF 045.196.039-43); Wagner Antonio Chiba de Castro (CPF 364.820.898-52); Walber Ferreira Braga (CPF 924.728.420-15).

1.3. Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana - Unila.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Controladoria Regional da União no Estado do Paraná, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno, que averigue, na próxima auditoria anual de contas a ser



apreciada pelo Tribunal, o tratamento dado pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana – Unila aos apontamentos em que consistem as ressalvas registradas pelo Contador em relação aos Demonstrativos Contábeis do exercício de 2016, e que se manifeste, conclusivamente, no correspondente relatório, em relação a cada uma das ressalvas apontadas.

1.9. Recomendar à Universidade Federal da Integração Latino-Americana – Unila que, na hipótese de ocorrência de eventuais inconsistências entre as informações constantes nos relatórios de gestão e nas correspondentes demonstrações contábeis e notas explicativas de cada exercício, em futuras prestações de contas, faça constar, no referido relatório, esclarecimentos detalhados a respeito.

1.10. Dar ciência à Universidade Federal da Integração Latino-Americana – Unila sobre as seguintes impropriedades:

1.10.1. a definição da missão institucional da Universidade contida no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) 2013-2017, bem como no Relatório de Gestão do Exercício 2016, extrapola o disposto no art. 2º da Lei 12.189/2010; e

1.10.2. o rol de responsáveis, anexo ao Relatório de Gestão do Exercício 2016, não contempla as informações elencadas nos incisos IV, V e VI do art. 11 da Instrução Normativa TCU 63/2010.

ACÓRDÃO Nº 3148/2018 - TCU – 2ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Leonam Von-Grap Marinho Filho contra o acórdão 8.921/2017-2ª Câmara.

Considerando que, por meio do referido acórdão, este Tribunal conheceu dos embargos opostos por Leonam Von-Grap Marinho Filho contra o acórdão 4.826/2017-2ª Câmara, acolheu-os parcialmente e fez os esclarecimentos pertinentes;

considerando que o embargante, em sua nova peça, repete os argumentos já enfrentados pelo acórdão 8.921/2017-2ª Câmara;

considerando que o recorrente não indicou contradição, omissão ou obscuridade em ponto específico do acórdão recorrido, mas se insurge contra a deliberação original;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em conhecer dos embargos de declaração, em rejeitá-los, em dar ciência desta decisão ao embargante e em fazer o alerta constante do subitem 1.9 abaixo.

1. Processo TC-013.340/2012-3 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: I.

1.2. Embargante: Leonam Von Grap Marinho Filho (CPF 057.543.482-15).

1.3. Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

1.7. Unidade Técnica: não atuou.

1.8. Representação legal: Luís Felliipe dos S. Pereira (OAB-PA 19.222) e outros, representando Leonam Von Grap Marinho Filho;

1.9. Alertar ao embargante que a oposição de novos embargos de declaração de caráter meramente protelatório implicará o recebimento de futuras impugnações a esse título como simples petição, conforme art. 287, § 6º, do Regimento Interno, sem efeito suspensivo, e poderá ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO Nº 3149/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o acórdão 113/2018 - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 23/1/2018, para que, em seu item 9, onde se lê: "VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Congresso Nacional Afro-Brasileiro contra o acórdão 13.606/2017 - 2ª Câmara (...)", leia-se: "VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Congresso Nacional Afro-Brasileiro contra o acórdão 13.606/2016 - 2ª Câmara (...)", mantidos os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-017.461/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Congresso Nacional Afro-Brasileiro de São Paulo (CNPJ 00.898.019/0001-05); Eduardo Ferreira de Oliveira – espólio.

1.3. Unidade: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

1.7. Representação legal: José Carlos da Silva Brito (OAB/SP 123.044-A) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3150/2018 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o espólio de Laurentino Pereira Freire, ex-prefeito de Ubaí/MG, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no exercício de 2004, para execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE.

Considerando o transcurso de 14 anos desde a ocorrência dos fatos que motivaram a instauração desta TCE;

considerando o falecimento do responsável, em 2005; o de sua esposa, representante do espólio, em 2009; e a extinção do processo de inventário, em 2012, por abandono da causa pelo autor, o que resultou na inexistência de bens a inventariar;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno, em arquivar este processo e em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 41, a Almerindo Freire Magalhães, sucessor do ex-prefeito, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

1. Processo TC-034.993/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsável: Laurentino Pereira Freire - falecido (CPF 367.770.136-87).

1.3. Unidade: Município de Ubaí/MG.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3151/2018 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta representação apresentada pela Roos Assessoria e Consultoria Ambiental Ltda. acerca de possíveis irregularidades no pregão 327/17-33, promovido pela Administração das Hidrovias do Sul – AHSUL, unidade vinculada ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, para contratação de serviços de levantamentos hidrográficos (batimetria), acompanhamento dos serviços de dragagem, quantificação de material dragado, fornecimento e posicionamento de sinalização flutuante e de margem (balizamento) da Hidrovia do Rio Taquari.

Considerando que as irregularidades suscitadas pela representante, associadas à habilitação da empresa vencedora do certame, foram examinadas pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul – Secex/RS e, após oitiva da unidade jurisdicionada, fundamentadamente afastadas; considerando que, nos termos do § 2º do art. 144 do Regimento Interno, para se habilitar como parte processual, o interessado deve demonstrar razão legítima para intervir nos autos e, ainda, que a condição de representante é insuficiente para conferir legitimidade processual;

considerando, por fim, que esta Corte tem como missão constitucional zelar pela observância do interesse público, não lhe cabendo tutelar interesses privados das licitantes;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos autos e com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 143, inciso III; 169, inciso III; 237, inciso VII; e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em conhecer desta representação e considerá-la improcedente; em indeferir o pedido de habilitação nos autos formulado pela representante; em dar ciência desta deliberação à AHSUL e à representante; e em arquivar os autos.

1. Processo TC-000.599/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Responsáveis: Luis Antonio Ribeiro (CPF 411.961.120-53) e Valter Casimiro Silveira (CPF 564.286.341-04).

1.3. Unidade: Administração das Hidrovias do Sul – AHSUL, vinculada ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).

1.7. Representação legal: Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio Grande do Sul - Dnit/MT; Aline Vieira (OAB-RS 108.532) e outros, representando Roos Assessoria e Consultoria Ambiental Ltda - ME.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3152/2018 - TCU – 2ª Câmara

Vistos estes autos de representação autuada a partir de expediente encaminhado pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), dando ciência a este Tribunal, por meio do acórdão AC1 TC 2349/2017, proferido por aquele colegiado, de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais no âmbito do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 5/2004, celebrado em 24/5/2004 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - Seplag, Projeto Cooperar, e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba - Sebrae/PB.

Considerando que o referido ajuste expirou em 31/12/2004 e envolveu recursos no montante de R\$ 215.000,00, sendo R\$ 150.500,00 provenientes do Sebrae/PB e R\$ 64.500,00 oriundos do



mencionado projeto estadual, objetivando mútua assistência técnica e financeira para capacitação gerencial, tecnológica e associativa dos Artesãos de Renda Renascença, nos municípios de Camalaú/PB, Monteiro/PB, Zabelê/PB, São João do Tigre/PB, São Sebastião do Umbuzeiro/PB, dos Artesãos de Batique na Comuna de Catolé do Rocha/PB, bem como dos trabalhadores da pesca artesanal na Urbe de Pocinhos/PB;

considerando que a análise técnica empreendida pelo TCE/PB constatou a existência de despesas antes do início do prazo do convênio no valor de R\$ 42.983,35, do total dos recursos federais envolvidos (R\$ 150.500,00), e a ocorrência de dispêndios em objeto distinto do previsto no ajuste, no valor de R\$ 8.000,00;

considerando que a proposta da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba – Secex/PB foi de não conhecer desta representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

considerando que há interesse público no trato das supostas irregularidades apontadas, nos termos do art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, uma vez que os indícios dos danos anteriormente indicados atualizados monetariamente perfazem montante aproximado de R\$ 110.000,00, ou seja, superior ao limite de R\$ 100.000,00 fixado pelo inciso I, do art. 6º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, que dispensa a instauração de tomada de contas especial;

considerando que os responsáveis foram notificados da ocorrência das supostas irregularidades em novembro de 2008, ou seja, não transcorreu prazo superior a 10 anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação pela autoridade administrativa competente, nos termos do inciso II, do art. 6º, da mencionada instrução normativa, a justificar a dispensa da instauração de tomada de contas especial;

considerando, finalmente, que inexistiu nos autos informação acerca da aprovação ou não da prestação de contas dos recursos repassados pelo Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 5/2004, por parte do Sebrae/PB, inclusive, se for o caso, da instauração de tomada de contas especial ou adoção de medidas judiciais de reparação do possível dano;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 237, inciso IV, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em conhecer desta representação; em determinar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba - Sebrae/PB que informe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da aprovação ou não da prestação de contas dos recursos repassados pelo Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 5/2004, inclusive, se for o caso, da instauração de tomada de contas especial ou adoção de medidas judiciais de reparação do possível dano, encaminhando cópia da documentação comprobatória; em dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB e encaminhar cópia do presente acórdão e da peça 1 ao Sebrae/PB.

1. Processo TC-000.677/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB.

1.3. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba – Sebrae/PB.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba – Secex-PB.

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3153/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres da Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná e



com fundamento no art.169, inciso III, do Regimento Interno, em considerar esta representação prejudicada por perda de objeto, uma vez revogado o Pregão Eletrônico 001/2018 - ECT/DR/PR; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 21, à representante e à Diretoria Regional da ECT no Paraná – DR/PR; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-002.226/2018-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: JMK Serviços S/A (CNPJ 79.587.119/0001-62).
- 1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná – DR/PR.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).
- 1.7. Representação legal: Pedro Henrique Braz de Vita (OAB/PR 58.070) e outros, representando JMK Serviços S.A..
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3154/2018 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta representação apresentada pela Faros Tecnologia Aplicada à Educação, com pedido de medida cautelar *inaudita altera parte*, a respeito de possíveis irregularidades no pregão presencial 41/2017, promovido pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional (Sebrae Nacional) para contratação de plataforma tecnológica de ensino à distância, com valor global estimado de R\$ 11.326.815,85;

considerando que, depois das oitivas do Sebrae Nacional e da empresa contratada, as irregularidades apontadas pelo representante foram devidamente examinadas e afastadas pela unidade técnica;

considerando, assim, que inexistem os pressupostos para adoção da medida cautelar requerida e, ainda, que não subsistem evidências de irregularidade que comprometam a continuidade do contrato originado do pregão presencial 41/2017;

considerando, por fim, que esta Corte tem como missão constitucional zelar pela observância do interesse público, não lhe cabendo tutelar interesses privados das licitantes;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos autos e com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 143, inciso III; 169, inciso III; 237, inciso VII; e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente; em indeferir o pedido de cautelar formulado pela representante; em dar ciência desta deliberação ao Sebrae Nacional, à empresa Webaula Produtos e Serviços para Educação S.A e à representante; em arquivar o presente processo e em fazer a notificação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-002.657/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Faros Tecnologia Aplicada Educação - Eireli (CNPJ 05.605.468/0001-23).
- 1.3. Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.7. Representação legal: Larissa Moreira Costa (OAB-DF 16745) e outros, representando Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional; Jaques



Fernando Reolon (OAB-DF 22.885) e outros, representando Webaula Produtos e Serviços Para Educação S.A.; Juliana Lustosa Barbosa (OAB-DF 49634), representando Faros Tecnologia Aplicada à Educação - Eireli.

1.8. Dar ciência ao Sebrae Nacional de que os questionamentos feitos pelas licitantes, em relação às regras do pregão presencial 41/2017, não foram respondidos de forma clara e objetiva, e que tal impropriedade pode afetar a competitividade dos certames e caracterizar ofensa aos princípios constitucionais que orientam as licitações.

ACÓRDÃO Nº 3155/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno e no art. 106, §§ 3º e 4º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer desta representação; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 3, à representante; em encaminhar cópia dos autos ao Ministério da Saúde para adoção das providências de sua alçada, com cópia para o órgão de controle interno; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-003.532/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Advocacia Geral da União - Procuradoria-Regional da União - 4ª Região/RS – AGU/PR.

1.3. Unidades: Ministério da Saúde e Município de Guarani das Missões/RS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3156/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, 250, inciso I, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer desta representação; em considerá-la improcedente; em indeferir a medida cautelar pleiteada; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 33, à representante e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte - SEBRAE/RN; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-008.435/2018-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Dois A Publicidade Ltda. (CNPJ 35.644.418/0001-16).

1.3. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte – SEBRAE/RN.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).



1.7. Representação legal: Carlos Frederico Ferreira Mesquita (OAB/RN 1.459) e outros, representando o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte – SEBRAE-RN; Flaviano da Gama Fernandes (OAB/RN 3.623) e outros, representando Dois A Publicidade LTDA.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3157/2018 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta representação formulada pela empresa Gol Linhas Aéreas (Gol), a respeito de possíveis irregularidades na celebração de memorando de entendimentos entre a Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) e Azul Linhas Aéreas Inteligentes (Azul), o qual tem o objetivo de viabilizar a criação de uma nova empresa privada de logística para transporte de cargas;

considerando que a Gol requereu cautelarmente a anulação do referido memorando de entendimento;

considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno;

considerando a existência, neste Tribunal, de processo específico que apura o tema em questão, TC 000.452/2018-1, representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração – SeinfraCom em face de possíveis irregularidades na criação da citada empresa privada de logística para transporte de cargas postais;

considerando que no presente caso, não se pode reconhecer, nos termos do art. 146, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, a existência de interesse da representante visto que não há decisão deste Tribunal, até o presente momento, acerca da matéria;

considerando que o TC 000.452/2018-1 está em fase preliminar de apuração e em decorrência não está configurado interesse público na atuação processual da representante;

considerando que não se configurou o perigo na demora e nem a fumaça do bom direito, pressupostos necessários à adoção de medida cautelar;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014, em conhecer desta representação; em indeferir a medida cautelar pleiteada; em indeferir o pedido de ingresso da empresa GOL Linhas Aéreas S.A. como parte interessada no processo; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 5, à representante e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; e, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução 259/2014, apensar o processo ao TC 000.452/2018-1.

1. Processo TC-010.413/2018-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: GOL Linhas Aéreas S.A. (CNPJ 07.575.651/0001-59).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.



- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
- 1.7. Representação legal: Mauricio Garcia Pallares Zockun (OAB/SP 156.594) e outros, representando Gol Linhas Aéreas S.A..
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3158/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014 em conhecer desta representação e considerá-la prejudicada por perda de objeto, uma vez revogado o Pregão Eletrônico 13/2017; em fazer a determinação do subitem 1.8 abaixo; em dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 16 à representante; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-032.464/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VI.
 - 1.2. Representante: 99 Tecnologia Ltda. (CNPJ 18.033.552/0001-61).
 - 1.3. Unidade: Procuradoria-Regional da União - 4ª Região/RS – AGU/PR.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
 - 1.7. Representação legal: Kátia Evelyn dos Santos (OAB/SP 296.301) e Amauri Feres Saad (OAB/SP 261.859).
 - 1.8. Determinar à Procuradoria-Regional da União - 4ª Região/RS - AGU/PR - Superintendência de Administração no Rio Grande do Sul - SAD/RS que informe a este Tribunal quando da publicação de novo edital para contratação dos serviços cujo objeto seja o mesmo do Pregão Eletrônico 13/2017.

ACÓRDÃO Nº 3159/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba e com fundamento nos arts. 169, inciso III, 235 e 237, do Regimento Interno, em conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 5, ao representante e à Fundação Nacional de Saúde- Funasa, para subsidiar a continuidade das providências sob responsabilidade da autarquia que estão sendo implementadas no âmbito do TC/PAC 0044/08 (Siafi 644659), firmado com o município de Arara/PB, inclusive instaurando, se for o caso, a devida Tomada de Contas Especial; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-032.824/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VI.
 - 1.2. Representante: José Ailton Pereira da Silva (CPF 768.573.794-91).
 - 1.3. Unidade: Município de Arara – PB.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
 - 1.7. Representação legal: não há.



1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 5/2018 – 2ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 3160/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.926/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Meira de Gois (053.897.564-44); Flavia Teresa de Freitas Paes (051.545.114-25); Grazielly dos Anjos Fontes (052.667.194-78); Lucy Magalhaes Pereira Goncalves (978.503.303-15); Marcelo de Araujo Matos (005.936.261-84); Morgana Almeida Cacho da Costa (008.252.284-76); Tarsila Simonne Bezerra de Aguiar Pereira (853.900.973-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3161/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.931/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jaqueline Vanessa Bassanelli Lucio (266.073.598-09); Joao Paulo Correa de Souza (403.942.098-50); Raquel Tavares de Oliveira (720.176.781-04); Rodrigo Montalvão Alves (028.426.541-10); Rufino de Oliveira Domingos (546.098.606-00); Valdemir Grego da Silva (078.286.687-59); Vinicius da Rocha Thompson Coelho (095.769.657-48).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3162/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-006.934/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Patrick Anderson Andrade dos Santos (154.807.667-83); Pedro Ivo Marques da Silva Gomes (130.589.007-83); Rafael Fernandes Monteiro (180.131.867-09); Ricardo Adão Mesquita (059.119.127-08); Rodrigo de Andrade Loredo (141.072.697-52); Ronaldo Amin Botelho (113.478.747-20); Talles Carvalho Alves de Lima (148.826.287-08); Thiago Monteiro de Figueiro (157.722.077-33); Vitor Hugo Torres Freitas (155.446.037-90).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3163/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.938/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Trulsen de Oliveira (179.488.327-42); Gianlucas Gomes Vicente Oliveira (160.277.257-61); Glauber Roberto Sousa de Oliveira (151.042.057-62); Glaucius Messala da Silva Santos (421.866.538-93); Guilherme Dias Martin Gonzalez (129.760.827-58); Guilherme Gomes de Sousa (151.722.687-23); Guilherme Roberto Reis da Silva (180.083.477-24); Gustavo Bueno Aleixo (456.127.718-86); Gustavo Fernandes Vianna (155.438.877-52); Gustavo Leonardo Soares Medeiros (163.193.537-24).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3164/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.946/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Rafael Ferreira de Souza (159.996.727-83); Douglas Carvalho Ramos (164.537.017-82); Ednelson Lima Maciel (149.493.057-94); Elieser Rodrigues Ferreira da Silva (160.678.717-93); Gustavo Rafael da Silva Esteves (150.093.127-60); Igor e Silva Pereira (136.205.897-12); Jose Heleno da Conceição Junior (109.934.384-40); Lucas Falcão Felix dos Santos (415.468.158-30); Lucas Ramos Oliveira de Mattos (149.756.417-47); Luis Henrique de Mello Alves da Silva (161.345.107-50).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3165/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.949/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edson Rodrigues de Freitas (005.850.832-58); Evandro Baldissera Mayer Machado (868.457.480-04); Gabriel Fernando Brasil do Amaral Santos (177.464.387-17); Guilherme de Moura (077.365.389-99); Hewerton Freitas Alves da Silva (443.374.998-22); Joao Vitor Ferreira de Oliveira (157.053.377-60); Julio Petry da Silva (039.492.580-78); Leonardi Antonio Krzyzanowski (063.989.669-37); Lucas Felicio Vicente (430.790.568-76); Lucas Maia Carvalho de Almeida (167.737.467-52).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3166/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.955/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Matheus Medeiros Rodrigues (103.394.134-41); Matheus Silva de Lira (091.894.224-14); Ricardo Bento de Carvalho Andrade Junior (062.593.305-29); Ricardo Bezerra da Silva Junior (097.639.094-90); Rodrigo Lima Galvao Gomes (101.941.064-70); Sergio Luis Moreira do Couto Filho (154.718.077-31); Syllas de Vasconcelos Casado (092.493.964-81); Taua Henrique Pereira Azevedo (859.138.485-78); Tayhan Victor de Almeida Passos (708.772.094-56); Teofilo Luiz dos Santos Ferreira (113.658.424-28).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3167/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.961/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jean Lucas de Campos Conceição (431.499.748-60); Jean Paulo Dias da Luz (035.184.010-92); Joao Vettters Osga (363.767.088-70); Jonathan Fernandes Tavares (167.912.507-98); Jonathan Wagner de Andrade Faria (141.467.347-70); Jose Wilton Abreu Lucena (172.071.457-64); Kaique Marques Gomes de Oliveira (129.359.376-19); Kelvin Marcell Domingos Fogaça (091.908.159-20); Lauricio de Medeiros da Silva (040.454.630-70); Rubens Hanna Lemes (052.633.741-94).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3168/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.963/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Carlos da Costa Junior (417.479.188-06); Marcio de Oliveira Silva Crespo (118.298.527-01); Matheus Alves Freitas (018.953.320-01); Nicolas Alves Cerqueira dos Santos (125.482.467-79); Rafael Lencina de Macedo (060.860.311-26); Renan Silva de Assis (163.645.287-67); Ricardo de Paula Lima (032.581.950-56); Rodrigo Mendes Reis (160.255.057-30); Roger Micael Bloss (042.139.580-00); Rossano de Araujo Canedo (142.322.837-57).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3169/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.405/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabricio de Freitas Lima (058.516.917-94); Isaac Charles da Cruz Oliveira (329.136.258-60); Jhonatas Felipe Gomes Leite (351.999.448-86); Leonardo Oliveira dos Santos



(119.017.127-96); Sylvio Luiz Pacheco Junior (086.062.357-25); Thiago Cabral Carboneri (366.665.298-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3170/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.479/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Dornelles Gilberto (154.294.487-29); Carlos Eduardo da Silva Souza (169.915.537-27); Eduardo Pereira Peçanha (182.010.557-13); Jean Lucas Correa da Costa Santos (155.863.887-31); Joao Marcos Gomes Seixas (162.805.317-83); Mario Nascimento de Castro (174.540.297-79); Marllon dos Santos da Silva (162.629.427-50); Maycon William Monteiro da Cunha (131.942.197-07); Wesley da Silva Santos (425.724.088-13); Wilson da Silva Ferreira (147.486.697-21).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3171/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.484/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ewerton Junior da Silva Marques (157.137.387-01); Franklin Stone Cunha Mendes (607.390.463-06); Gustavo Vilalba Monteiro (027.909.881-29); Julio Cesar da Silva Goncalves Junior (156.938.857-12); Lucas Patrocínio Maia (166.577.837-79); Matheus Barros Lacerda (169.758.887-52); Matheus Tavares da Silva (170.476.387-84); Matthews Mendes (434.256.648-67); Rodolfo dos Santos Pereira (152.741.027-78); Ycaro Rodrigues Moraes de Andrade (062.859.471-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3172/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.486/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ariel Naffien (095.622.709-04); Arthur da Silva Bandeira (110.940.854-48); Erik Silva de Souza (097.037.234-54); Israel de Souza Nardaci Soares (151.966.877-50); Joao Pedro Rangel de Melo (157.339.307-05); Jose Victor dos Santos Cunha (119.188.854-19); Lucas Venancio Fiamoncini (012.137.879-98); Matheus da Silva Alvarenga (158.326.597-08); Paulo Matheus Barros Correa (161.906.787-00); Paulo Roberto Fernandes da Silva Filho (017.212.514-64).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3173/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.491/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriel Luiz Saracelli dos Santos (146.337.437-24); Brenno de Oliveira Camera (163.728.767-44); Joao Matheus Silva Adão (182.546.957-17); Joao Vitor Campos de Almeida Silva (149.850.027-71); João Pedro Ferreira Almeida (140.385.617-63); Luiz Henrique Freire Velloso da Silva (114.986.067-76); Matheus da Silva Vieira (180.145.437-00); Nathan Bazilio Goncalves (186.665.217-67); Rafael Emerich Cavalcante (175.091.967-28); Wellington Pessoa dos Reis (112.959.997-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3174/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-007.492/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Vinicius Ribeiro Correa (183.669.827-50); Carlos Raphael Almeida Rodrigues (186.038.537-03); Enzo Rosemiro Silva (157.285.887-78); Jordan Lopes Barbosa (060.620.601-93); Lucas Lopes Whately (068.985.191-07); Marcio Robadey Silvano Junior (132.965.087-59); Matheus dos Santos Miranda (182.259.057-41); Nicolas Lessa da Silva (058.111.657-73); Reyan Almeida de Meneses (158.921.967-80); Thiago Ferreira da Silva (180.201.327-08).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3175/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.494/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danilo Machado Silva Santos (060.037.495-55); Guilherme de Albuquerque Barbosa (178.115.167-99); Joshua Nicholas Foord (062.979.617-35); Josue de Almeida Carneiro (173.811.197-06); Julio Cesar Santos da Silva Junior (180.277.037-27); Lucas Fellipe do Amaral Sobrinho (142.846.397-65); Lucas Lima dos Santos (099.774.757-92); Mateus Rodrigues Carvalho (115.548.417-71); Matheus Navarro Silva Ferreira (178.564.527-73); Ruan Victor Ferreira Neves (176.054.227-09).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3176/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.499/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Macedo Silva Ferreira (115.829.497-27); Jair Francisco Ferreira da Silva Junior (135.693.147-23); Jean Augusto Bessa Filho (179.468.897-80); Leandro Ferreira Goncalves (171.380.737-80); Matteus Alexander Lima da Silva (186.436.367-38); Nikolas Costa Ramos da Silva (121.593.327-47); Patrick Alves Correa (185.098.087-08); Pedro Lucas da Silva Baiense de Souza (155.185.977-70); Pedro de Menezes Esteves (132.565.177-06); Vinícius Campos Pereira (180.687.697-30).



- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3177/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.501/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Barbosa Adalto Maestrello (139.422.006-51); Daniel Coelho Souza (162.980.627-77); Edmonth Oliveira de Jesus Gavina (182.368.937-07); Flavio Eduardo Silva Menezes (155.470.887-73); Joao Lucas Goncalves dos Reis (173.197.717-48); Joao Lucas Jacuru dos Santos (173.675.207-33); Mederico de Melo Pimentel e Menezes (112.540.304-76); Paulo Eliezer do Nascimento Carvalho Junior (180.118.167-56); Raphael Fernandes Lima da Silva (072.757.483-39); Vitor de Oliveira Lisboa (176.435.857-09).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3178/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.508/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Isabela da Silva Viana Alves (141.548.187-32); Isabella dos Santos da Silva (155.244.367-16); Isabelle Castro Pauxis (025.417.662-38); Itallo Galvão de Souza (101.725.374-95); Jacqueline Guedes da Cruz (130.318.026-08); Jamile Almeida Rodrigues (070.637.283-26); Jenifer Lourenco Nascimento dos Santos (169.529.947-77); Jessica Santos Lemos do Nascimento (859.216.595-41); Jessika Coelho Bichoff (390.494.668-42); Jhony Cristian de Assis de Oliveira (152.180.197-55).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3179/2018 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.511/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Almeida Velloso Faria (148.341.257-18); Ana Carolina Araujo Forte (068.642.611-82); Ana Clara Ribeiro de Souza (700.729.351-46); Anderson Andre Martins de Medeiros (167.524.887-70); Anderson de Araujo Leal (146.773.247-86); Andre Luiz de Aguiar Bento (442.254.398-95); Andre Matheus Carrasco Colosimo (385.086.638-62); Andre Silva Andriato (422.291.538-62); Andre Vinicius de Oliveira Barbosa (093.378.404-05); Carolina Lopes Franca (059.119.967-07).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3180/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.662/2018-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Cenilda Marina Tavares Tatsch (224.469.400-30).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 14/2018 – 2ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 3181/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.284/2018-5 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessadas: Leni Lucas Duarte (CPF 107.059.450-49) e Maria Aurélia Soares Moreira (CPF 248.999.090-04).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Pelotas – RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3182/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.567/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edimo Abud Farah (CPF 090.174.617-72); Guilherme Marcon Westin (CPF 723.775.348-72) e Paulo Cesar Pereira de Carvalho (CPF 084.962.501-72).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São João da Boa Vista – SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3183/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.578/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cristina da Graça Fernandes (CPF 544.483.877-04) e Fernando Rodrigues Martins (CPF 097.546.107-97).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Rio de Janeiro – Centro – RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3184/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.290/2018-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Adelice Batista de Moraes Santana (CPF 022.208.458-85).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo – Sul.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3185/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.707/2018-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria de Lourdes Rossi Pereira (CPF 054.814.218-10).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo – SP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3186/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.145/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alcimar Pedro Nogueira Junior (CPF 076.513.184-63); Aldeizia da Costa Barbosa (CPF 026.814.183-56); Alex Rodrigues Ramos (CPF 035.336.221-26); Alice Miranda Pereira (CPF 792.570.115-34); Aline Alves Melo (CPF 042.258.663-35); Aline Ferreira Cardoso (CPF 035.068.833-80); Aline Guimaraes de Oliveira (CPF 035.216.275-94); Aline Miranda Garcia (CPF 785.690.605-72); Amanda Alexandre Oliveira Gomes (CPF 055.025.687-33) e Amanda da Silva Oliveira (CPF 007.348.973-59).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3187/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.153/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cesar Rosa de Souza (CPF 002.818.236-77); Charles Araujo Vasconcelos (CPF 775.594.363-15); Charles Gomes Camelo (CPF 937.893.861-20); Cintia Casagrande Bocoli (CPF 107.343.876-79); Cintia Regina Fonseca de Menezes (CPF 082.608.564-41); Clara de Souza Castanheira (CPF 148.799.247-50); Claudia Gomes Fernandes (CPF 068.751.244-16); Claudiana Silva Cavalcante (CPF 648.605.313-53); Claudiane Coutinho de Oliveira (CPF 002.460.145-47) e Cleide Reis Silva (CPF 964.173.313-34).

- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3188/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.841/2007-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carolina de Albuquerque Pereira Leite (CPF 764.600.020-53); Elci Cidade Carpena (CPF 251.287.440-00); Elci Cidade Carpena (CPF 251.287.440-00); Elisa Sampaio Carpena (CPF 002.560.460-00); Elisa Sampaio Carpena (CPF 002.560.460-00); Livoni Gomes da Silva Pereira Leite (CPF 177.092.020-04); Luís Fernando Cidade Carpena (CPF 916.944.690-34); Luís Fernando Cidade Carpena (CPF 916.944.690-34); Luísa Fernanda Sampaio Carpena (CPF 002.560.490-25); Luísa Fernanda Sampaio Carpena (CPF 002.560.490-25); Madalena Dornelles Pereira Leite (CPF 764.625.440-15); Márcia Beatriz Sampaio (CPF 648.340.930-34) e Sonia Maria Dornelles (CPF 409.998.310-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT – RS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal:



1.6.1. Guilherme Casulo Velho (OAB/RS 45.952) e outros, representando Sonia Maria Dornelles; e

1.6.2. Andrei Rodrigues dos Santos (OAB/RS 95.561), representando Luís Fernando Cidade Carpena.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nº 3189 a 3224, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 3189/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.634/2015-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador).
 - 3.2. Responsáveis: Erivan Antonio de Moraes Eventos – Epp (05.580.350/0001-98); Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas (023.391.734-93)
 - 3.3. Recorrente: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas (023.391.734-93).
4. Órgão/Entidade: Município de Joca Claudino/PB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – SERUR.
8. Representação legal:
 - 8.1. Edgar Smith Neto (8223A/OAB-PB), representando Erivan Antonio de Moraes Eventos - Epp.
 - 8.2. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610) e outros, representando Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 7.202/2017-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais órgãos e interessados cientificados do acórdão recorrido.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3189-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 3190/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.405/2018-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Atos de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Maria Luiza de Souza Pedro (958.011.627-04); Maria Madalena Batista (601.789.307-68); Maria Madalena Martins Dias (512.853.987-34); Maria Madalena Pacheco Cabral (787.429.357-68); Maria Margarida da Silva (443.302.197-00); Maria Marlinete Ramos de Franca (554.086.307-06); Maria Miriam Patricio de Azevedo (022.524.077-78); Maria Nazare Lopes da Silva (936.928.547-49); Maria Odalea de Carvalho (002.537.737-09); e Maria Ogilsa Alves Bhering Maia (005.019.777-08).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão no âmbito da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais e determinar os respectivos registros das admissões de interesse de Maria Luiza de Souza Pedro, Maria Madalena Batista, Maria Madalena Martins Dias, Maria Madalena Pacheco Cabral, Maria Margarida da Silva, Maria Marlinete Ramos de Franca, Maria Miriam Patricio de Azevedo, Maria Nazare Lopes da Silva e Maria Odalea de Carvalho;

9.2. destacar o ato de interesse de Maria Ogilsa Alves Bhering Maia;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip que realize diligência à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro, com o fito de que se esclareça os fundamentos da admissão relacionada no subitem 9.2;

9.4. dar ciência deste acórdão à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3190-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3191/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.052/2011-8.

1.1. Apensos: 035.896/2016-7; 035.898/2016-0; 035.897/2016-3; 035.893/2016-8; 035.895/2016-0

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:



3.1. Interessado: Ministério da Defesa (MD).

3.2. Responsáveis: Construtora Colorado Ltda. (CNPJ 01.541.120/0001-69); Evilásio Correia de Oliveira (CPF 037.651.212-15); José Maria de Lima (CPF 045.139.912-91); Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira (CPF 009.327.101-82); Wander Nunes de Souza (CPF 451.225.632-68); município de Cruzeiro do Sul (CNPJ 04.012.548/0001-02).

4. Entidade: Município de Cruzeiro do Sul/AC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex/AC).

8. Representação legal:

8.1. Ricardo Antônio dos Santos Silva (OAB/AC 1.515), com substalecimento para Thaynan Galvão Oliveira (OAB/AC 3.925), peça 107, e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (OAB/AC 2.299), peça 80, representando a Construtora Colorado Ltda.;

8.2. César Augusto Baptista de Carvalho (OAB/AC 86) e Márcia Freitas Nunes de Oliveira (OAB/AC 1.741), peça 33, representando a Sra. Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira;

8.3. Wellington Frank Silva dos Santos (OAB/AC 3.807) e Everton José Ramos da Frota (OAB/AC 3.819), peça 128, representando o Sr. José Maria de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa em vista da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 234/PCN/2006, celebrado entre esse ente ministerial e o Município de Cruzeiro do Sul/AC, objetivando a pavimentação de ruas na municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Com fundamento arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do município de Cruzeiro do Sul (CNPJ 04.012.548/0001-02), condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento interno) , o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/7/2007	251.738,86

9.2. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento da dívida decorrente em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela atualização monetária, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações.

9.4. remeter cópia desta deliberação, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, para adoção das medidas que entender cabíveis;



9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Defesa.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3191-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3192/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.472/2017-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Dirce Moreira Pinto (308.821.254-00); Dulce dos Santos Silva (603.560.494-34); Jose Ananias da Silva Neto (154.219.294-34); Maria de Lourdes Soares da Silva (541.649.234-15) e Sandra Mara de Oliveira (447.040.037-87).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais os atos de pensão civil de Dirce Moreira Pinto (308.821.254-00); Dulce dos Santos Silva (603.560.494-34); Jose Ananias da Silva Neto (154.219.294-34); Maria de Lourdes Soares da Silva (541.649.234-15) e Sandra Mara de Oliveira (447.040.037-87), negando-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e de responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após as notificações, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que as interessadas dele tomarem conhecimento;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novos atos para João Ananias da Silva, Mario Andrade da Silva, Francisco Sales Pinto e Geraldo de Lima Barretto em que seja suprimida a irregularidade verificada e os submeta ao TCU para nova apreciação.



9.4. dar ciência aos interessados e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba desta deliberação.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3192-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3193/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.052/2013-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3. Recorrente: Marcio Antonio Farid (234.415.269-53).

4. Órgão/Entidade: Fundação de Desenvolvimento para o Turismo de Araxá e Região – Araxá Convention & Visitors Bureau/MG.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Andréia Barroso Gonçalves – OAB/MG 103.200 e outros, representando Marcio Antonio Farid.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial em que se aprecia o recurso de reconsideração interposto por Marcio Antonio Farid contra o Acórdão 2.918/2017-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3193-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3194/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.243/2011-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:



- 3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (vinculador) (03.353.358/0001-96)
- 3.2. Responsáveis: Antônio Ferreira Nunes (867.978.915-15); Edivaldo Manuel dos Santos (033.348.565-34); José Gonçalo de Souza Moreira (34.063.776/0001-72); Marpel Engenharia Ltda (02.621.099/0001-74); Prefeitura Municipal de Piraí do Norte - BA (13.071.220/0001-58)
- 3.3. Recorrentes: Edivaldo Manuel dos Santos (033.348.565-34); José Gonçalo de Souza Moreira (34.063.776/0001-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Piraí do Norte - BA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal:
 - 8.1. Fernanda Sayão Santos (32567/OAB-BA), representando José Gonçalo de Souza Moreira.
 - 8.2. Maria José Cabral Aboboreira (10276/OAB-BA) e outros, representando Edivaldo Manuel dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recursos de reconsideração interpostos pelos recorrentes Edivaldo Manuel dos Santos e empresa José Gonçalo de Souza Moreira contra o Acórdão nº 164/2015-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. retificar o item 9.3 do Acórdão nº 164/2015-TCU-2ª Câmara, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a fim de excluir a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 aplicada aos responsáveis empresas Marpel Engenharia Ltda. e José Gonçalo de Souza Moreira;
- 9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, aos órgãos/entidades interessados e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3194-14/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3195/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.662/2000-3.
 - 1.1. Apenso: 013.288/2011-3
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Anl Comércio e Importação Ltda. (02.442.037/0001-03); Armando Batalha de Gois (274.577.705-00); Catec Construções Ltda. (01.541.641/0001-16); Elder Oliveira Barreto (265.454.705-15); Elza do Nascimento Mendonça (214.180.045-53); Maria Denise Mateus da Silva (661.691.865-34); Pau Brasil Engenharia Ltda. (33.908.070/0001-10)
 - 3.2. Recorrentes: Armando Batalha de Gois (274.577.705-00); Elder Oliveira Barreto (265.454.705-15); Elza do Nascimento Mendonça (214.180.045-53); Maria Denise Mateus da Silva (661.691.865-34).



4. Órgão/Entidade: Município de São Cristóvão - SE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF) e outros, representando Armando Batalha de Gois e Armando Batalha de Gois;
 - 8.2. Adalício Morbeck Nascimento Júnior (4379/OAB-SE) e outros, representando Elza do Nascimento Mendonça, Elder Oliveira Barreto e Elza do Nascimento Mendonça;
 - 8.3. Roberto Wagner de Gois Bezerra Filho (6193/OAB-SE) e outros, representando Maria Denise Mateus da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos por Armando Batalha de Gois e os conjuntamente opostos por Elder Oliveira Barreto, Elza do Nascimento Mendonça e Maria Denise Mateus da Silva, ambos contra o Acórdão 4.686/2014 – 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Armando Batalha de Gois e Elza do Nascimento Mendonça, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo, em seus exatos termos, o Acórdão 4.686/2014-Segunda Câmara;

9.2. não conhecer dos Embargos de Declaração em relação ao Sr. Elder Oliveira Barreto e à Sra. Maria Denise Mateus da Silva, em razão da ausência de interesse recursal, nos termos dos artigos 146 e 282 do RI/TCU;

9.3. esclarecer aos embargantes que:

9.3.1. conforme entendimento firmado por meio do Acórdão 1.699/2017-Plenário (Relator Ministro Aroldo Cedraz), a oposição reiterada de Embargos de Declaração com nítido caráter protelatório implica o recebimento de futuras impugnações dessa espécie como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. de acordo com o entendimento plasmado nos Acórdãos 423/2018-Segunda Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo) e 6.103/2017-Segunda Câmara (Relator Min. Aroldo Cedraz), a oposição sucessiva de Embargos de Declaração versando sobre matéria já analisada e rejeitada pelo TCU, com efeitos meramente protelatórios, não suspende o trânsito em julgado da condenação imposta e pode ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, da Lei 13.256/2015 (CPC) ao embargante;

9.4. dar ciência deste acórdão aos embargantes e aos demais interessados.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3195-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3196/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.940/2016-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.



3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social.
 - 3.2. Responsável: Denilton Guedes Alves (236.786.074-20), ex-prefeito.
4. Órgão/Entidade: Município de Tenório-PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).
8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) e Alysson Cássio Barbosa da Silva (082.732.874-59).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada De Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social contra os Srs. Denilton Guedes Alves (ex-prefeito, gestão 2009-2012), e Evilázio de Araújo Souto (prefeito, gestões 2013-2016 e 2017-2020), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Tenório/PB, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2010, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. excluir da relação processual o Sr. Evilázio de Araújo Souto;
- 9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19, **caput**; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Denilton Guedes Alves e condená-lo ao pagamento das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data	Valor - R\$
25/2/2010	75,00
19/1/2010	9.000,00
4/3/2010	9.000,00
16/3/2010	9.000,00
22/4/2010	9.000,00
19/5/2010	9.000,00
17/6/2010	9.000,00
15/7/2010	9.000,00
27/8/2010	9.000,00
17/9/2010	9.000,00
25/10/2010	9.000,00
12/11/2010	9.000,00
30/12/2010	9.000,00
14/1/2010	5.025,00
29/1/2010	5.025,00
28/6/2010	1.256,25
23/8/2010	5.025,00
20/9/2010	5.025,00
25/10/2010	5.025,00
2/12/2010	5.025,00
30/12/2010	5.025,00
15/1/2010	5.000,00



24/2/2010	5.000,00
25/3/2010	5.000,00
14/4/2010	5.000,00
13/5/2010	5.000,00
11/6/2010	5.000,00
7/7/2010	5.000,00
11/8/2010	5.000,00
23/9/2010	3.500,00
14/10/2010	3.500,00
17/11/2010	3.500,00
30/12/2010	3.500,00

9.3. aplicar ao Sr. Denilton Guedes Alves a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar o pagamento parcelado da dívida, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.7. remeter cópia da presente deliberação à Procuradoria Regional da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3196-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3197/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 011.415/2006-2.

1.1. Aposos: 011.440/2006-5; 034.656/2016-2; 029.305/2015-2; 033.989/2010-9

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Jose Domingos Scarpelini (202.528.039-49)

3.2. Responsáveis: Ipem-pr (76.071.869/0001-99); João Alziro Herz da Jornada (113.055.250-00); José Antonio Fonseca (021.559.400-25); Leonaldo Paranhos da Silva (498.725.759-91); Marco Antonio Lima Berberi (814.976.109-82); Roberto Luiz de Lima Guimarães (135.083.186-72)



3.3. Recorrentes: Roberto Luiz de Lima Guimarães (135.083.186-72); Joao Alziro Herz da Jornada (113.055.250-00).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

8. Representação legal:

8.1. Camila Herzog Koch (60010/OAB-RS), representando Joao Alziro Herz da Jornada.

8.2. Roberto André Oresten (14188/OAB-PR) e outros, representando Ipem-pr.

8.3. Adriana da Costa Ricardo Schier (27589/OAB-PR) e outros, representando Marco Antonio Lima Berberi.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam Embargos de Declaração opostos por Roberto Luiz de Lima Guimarães e João Alziro Herz da Jornada em face do Acórdão 5.217/2016-TCU-Segunda Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, para que o relatório que fundamentou o acórdão embargado seja modificado nos seguintes termos: onde se lê “vide subitem 2.1” (subitem 4.3 do relatório) e “nos itens 7.3 e 7.4” (subitem 7.3 do relatório), leia-se, respectivamente, “vide subitem 1.1” e “nos itens 6.3 e 6.4”, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 5.217/2016-TCU-Segunda Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3197-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3198/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.163/2017-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Civil).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Aparecida Elias da Silva Sousa (026.913.767-02); Bruna da Silva Oliveira (861.606.035-90); Elina Moura da Silva (008.362.715-48); Iria Collet (205.902.450-15); Oneida da Silva Gomes (967.149.057-34); Paulo Victor da Silva Oliveira (861.549.785-02)

3.2. Recorrente: Aparecida Elias da Silva Sousa (026.913.767-02).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal



(Sefip).

8. Representação legal: Elaine Feijó da Silva (OAB/RJ 133.979).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o presente Pedido de Reexame interposto por Aparecida Elias da Silva, beneficiária da pensão deixada por Amintas Batista Ferreira, ex-servidor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 9.176/2017-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil em favor da recorrente, por ausência de comprovação da união estável com o instituidor;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto por Aparecida Elias da Silva para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal e aos demais interessados.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3198-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3199/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.528/2016-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsável: Eugênio Pacelli de Lima (189.294.784-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Condado - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Eugênio Pacelli de Lima, ex-prefeito do município de Condado-PB (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município por força do Termo de Compromisso TC/PAC 278/2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o Sr. Eugênio Pacelli de Lima;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Eugênio Pacelli de Lima, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das



referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Débito/Crédito
50.000,00	31/1/2010	Débito
75.000,00	9/9/2010	Débito
125.000,00	30/1/2011	Débito
855,15	24/5/2013	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Eugênio Pacelli de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba para ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3199-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3200/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.312/2015-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social

3.2. Responsável: Inácio Roberto de Lira Campos (686.893.574-91).

4. Órgão/Entidade: Município de Cacimba de Areia - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 197/2007 (Siafi 602057), celebrado com o Município de Cacimba de Areia - PB, cuja regular aplicação não foi comprovada pelo responsável, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-prefeito (gestões 2005-2008 e 2009-2012);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-Prefeito de Cacimba de Areia - PB, gestão 2005-2008 e 2009-2012, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “b”; 19 e 23 da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), condená-lo ao pagamento das originais quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s):

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
120.000,00	3/4/2008
(4.959,95)	24/4/2008

9.3. aplicar ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta decisão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas do responsável em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.6. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência ao responsável e aos demais interessados;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3200-14/18-2.

13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3201/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.104/2016-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Cultura.
 - 3.2. Responsáveis: Mauro de Vargas Morales (343.554.050-87); Mauro de Vargas Morales - ME (02.923.777/0001-53).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor da empresa Mauro de Vargas Morales - ME e de Mauro de Vargas Morales, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Carnaval 2010 — São Lourenço do Sul” (PRONAC nº 094634), segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “c”; 19; 23, inciso III; e 28, inciso II; da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revéis Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF 343.554.050-87), de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF 343.554.050-87);

9.3. condenar Mauro de Vargas Morales (CPF 343.554.050-87) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10/2/2010	15.000,00
15/3/2010	100.000,00
TOTAL	115.000,00

9.3. aplicar a Mauro de Vargas Morales (CPF 343.554.050-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a



contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3201-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3202/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 025.337/2017-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (07.481.398/0001-74).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e de seus sócios, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da impugnação total de despesas decorrentes da inexecução do projeto "Teatro Cultour", Pronac 07-8170, que previa a “realização de apresentações teatrais em movimento” no período de 7/1/2008 a 31/12/2010, com recursos efetivamente captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), de R\$ 496.000,00 (quatrocentos e noventa e seis mil reais);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III,



alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revéis a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e seus sócios, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim;

9.2. julgar irregulares as contas da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e de seus sócios, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
14/12/2008	150.000,00
19/12/2008	96.000,00
30/12/2008	250.000,00

9.3. aplicar, individualmente, à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., ao Sr. Antonio Carlos Belini Amorim e ao Sr. Felipe Vaz Amorim a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo para ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3202-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3203/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.942/2015-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Secretaria Nacional de Segurança Pública (00.394.494/0005-60).

3.2. Responsáveis: Jairo Jorge da Silva (402.494.250-68); Marcos Antonio Ronchetti



(338.992.580-53); Município de Canoas - RS (88.577.416/0001-18).

4. Órgãos/Entidades: Município de Canoas - RS; Secretaria Nacional de Segurança Pública.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).

8. Representação legal: Aloísio Zimmer Júnior (OAB/RS 42.306), Ana Paula Mella Vicari (OAB/RS 87.433), Fabiano Nobre Zimmer (OAB/RS 71.175) e Mariana Nogueira de Almeida (OAB/RS 101.997), representando Jairo Jorge da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça, em razão da não aplicação no mercado financeiro dos recursos referentes ao Convênio 248/2008, celebrado entre o Município de Canoas-RS e a Secretaria Nacional de Segurança Pública – Senasp, que teve por objeto a aquisição de equipamentos, mobiliários, materiais e sistema de videomonitoramento, visando à implantação de Gabinete de Gestão Integrada Municipal, no âmbito do Programa de Segurança Pública em Cidadania – Pronasci;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o Sr. Marcos Antonio Ronchetti;

9.2. julgar irregulares as contas de Jairo Jorge da Silva e Marcos Antonio Ronchetti, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar da data indicada até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
125.422,55	6/6/2010

9.3. aplicar aos Srs. Jairo Jorge da Silva e Marcos Antonio Ronchetti, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas especificadas nos itens 9.2 e 9.3 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas dos itens 9.2 e 9.3, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3203-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3204/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.157/2015-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: F. B. Construções Ltda. (04.182.060/0001-23); Sabiniano Fernandes de Medeiros (009.474.074-72).

4. Órgão/Entidade: Município de Paulista/PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Representação legal: Maria Laurence Pereira de Oliveira (OAB/PB 20285).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de presente Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, ex-prefeito de Paulista/PB (gestões de 2001-2004 e 2005-2008), em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1197/2002, celebrado com o município de Paulista/PB, tendo por objeto a execução de “melhorias sanitárias domiciliares”, na quantidade de 67 unidades sanitárias tipo 1, no povoado de Ipueira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º; 19, caput; e 23, inciso III; da Lei 8.443/92; e no art. 212 do Regimento Interno c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Senhor Sabiniano Fernandes de Medeiros, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do Senhor Sabiniano Fernandes de Medeiros, condenando-o ao ressarcimento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsável	Data	Valor (R\$)
Sabiniano Fernandes de Medeiros (CPF 009.474.074-72)	25/7/2003	39.996,00
	24/10/2003	29.997,00
	4/5/2004	29.997,00
Total		99.990,00

9.3. arquivar o processo sem julgamento de mérito em relação à responsabilidade da empresa F.B. Construções Ltda., ante a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular relacionados ao exercício do contraditório e da ampla defesa;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:



9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3204-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3205/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 043.465/2012-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Augusto Cezar de Paula Moreira (379.629.222-49); Irlando Ricardo Monteiro Lopes (329.934.552-49); Isnard Alves Ferreira (946.613.838-34); José Moacyr Chagas Junior (104.636.152-04); João Henrique Maceira do Amaral (202.937.397-49); Lauderice Celi Pagliarini (174.118.232-87); Selma Cezar Dias (368.253.362-15).

4. Órgão/Entidade: 19ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/PA - MJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Representação legal:

8.1. Glauce Maria Brabo Pinto (8687/OAB-PA), representando Isnard Alves Ferreira e Selma Cezar Dias.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta Tomada de Contas da 19ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal-PA, relativa ao exercício de 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas de José Moacyr Chagas Junior (CPF 104.636.152-04), Augusto César de Paula Moreira (CPF 379.629.222-49) e Lauderice Celi Pagliarini (CPF 174.118.232-87), na condição de Chefes da Seção Administrativa e Financeira da 19ª SRPRF no exercício de 2011;

9.2. aplicar aos responsáveis do item 9.1. supra, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas

aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva, em face das falhas adiante apontadas, as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

9.3.1. Isnard Alves Ferreira (CPF 946.613.838-34):

9.3.1.1. direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensas de Licitação 7 e 8/2011);

9.3.1.2. propostas de preço sem a devida identificação do responsável (Dispensas de Licitação 7 e 8/2011).

9.3.2. João Henrique Macieira do Amaral (CPF 202.937.397-49):

9.3.2.1. direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensas de Licitação 21, 24, 27 e 28 e 29/2011);

9.3.2.2. propostas de preços forjadas, sem o devido reconhecimento por parte das empresas supostamente pesquisadas (Dispensas de Licitação 24 e 28/2011);

9.3.2.3. propostas de preço sem a devida identificação do responsável (Dispensas de Licitação 21, 24, 27, 28 e 29/2011);

9.3.2.4. não localização de empresas que supostamente disponibilizaram pesquisas de preço para compor os processos de Dispensa de Licitação (Dispensas de Licitação 21, 28 e 29/2011);

9.3.2.5. empresas que efetuaram serviços incompatíveis com o objeto social cadastrado na Junta Comercial do Estado do Pará (Dispensas de Licitação 24, 27 e 29/2011).

9.3.3. Selma Cezar Dias (CPF 368.253.362-15):

9.3.3.1. direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensas de Licitação 21, 27, 28 e 29/2011);

9.3.3.2. propostas de preços forjadas, sem o devido reconhecimento por parte das empresas supostamente pesquisadas (Dispensa de Licitação 28/2011);

9.3.3.3. propostas de preços sem a devida identificação do responsável (Dispensas de Licitação 21, 27, 28 e 29/2011); e

9.3.3.4. não localização de empresas que supostamente disponibilizaram pesquisas de preço para compor os processos de Dispensa de Licitação (Dispensas de Licitação 21, 28 e 29/2011).

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena.

9.5. determinar à Controladoria-Geral da União no Estado do Pará, quando da análise das próximas contas da 19ª SRPRF, caso não já o tenha feito, que:

9.5.1. apresente informações sobre a situação dos seguintes imóveis funcionais da União:

Processo	Posto de Fiscalização
04957.024580/2010-62	Marabá
04957.024577/2010-49	Redenção
04957.024578/2010-93	Xinguara



9.5.2. apresente informações sobre a situação do processo administrativo disciplinar iniciado a fim de apurar falhas apontadas pelo relatório da CGU com relação à realização das despesas relativas às dispensas de licitação Dispensas de Licitação 3, 7, 8, 11, 12, 21 e 27/2011;

9.6. dar ciência à 19ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Pará sobre as seguintes impropriedades:

9.6.1. não atendimento do indicador Percepção de Segurança aos requisitos da Completude, Validade, Acessibilidade, Compreensão, Auditabilidade e Economicidade, em desconformidade com o previsto no item 2.4.7 da Portaria TCU 123/2011;

9.6.2. Declaração com Ressalva do Contador da Coordenação de Contabilidade da Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças da Diretoria de Programa do Ministério da Justiça com relação às seguintes restrições contábeis registradas no Siafi:

9.6.2.1. Falta/Evolução Incompatível Depreciação Ativo Imobilizado;

9.6.2.2. Falta de Reavaliação/Redução de Ativos Permanentes, em desacordo com a Macrofunção Siafi 02.03.30 – Reavaliações, Redução e Valor Recuperável, Depreciação, Amortização e Exaustão na Administração Direta da União, Autarquias e Fundações.

9.6.3. ausência de planejamento, rotinas de trabalho e procedimentos formalizados consoante disposições da Lei 8.666/93 e demais normas vigentes pertinentes a licitações, com vistas a facilitar a execução dos trabalhos dos servidores e assegurar o cumprimento desses normativos nas contratações a serem realizadas pela Unidade, evitando assim o fracionamento de despesas em detrimento do regular processo licitatório, constatado na promoção das Dispensas de Licitações 3, 11, 12, 21 e 27/2011 para contratação de serviços de reformas dos Postos de Fiscalização, no exercício de 2011;

9.6.4. contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica com inexigibilidade de licitação, em dissonância com as normas que regem tais contratos, dispostas no art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993 (dispensa de licitação), bem como modificação do procedimento, não constando do processo a justificativa para a contratação do fornecimento pretendido, violando do princípio da motivação dos atos administrativos, identificada no subitem 11.2 desta instrução;

9.6.5. autorização, aprovação e homologação de procedimento licitatório com direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensas de Licitação 7, 8, 11, 12, 19, 21, 24, 27, 28 e 29/2011);

9.6.6. autorização, aprovação e homologação de procedimentos licitatórios de contratação direta com propostas de preços forjadas, sem o devido reconhecimento por parte de empresas supostamente pesquisadas (Dispensas de Licitação 3, 12, 24 e 28/2011);

9.6.7. autorização, aprovação e homologação de procedimentos licitatórios de contratação direta com propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas, a exemplo da assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa (Dispensas de Licitação 7, 8, 11, 12, 19, 21, 24, 27, 28 e 29/2011);

9.6.8. autorização, aprovação e homologação de procedimentos licitatórios de contratação direta com propostas de preços apresentadas por empresas, que supostamente disponibilizaram pesquisas de preço, e não foram localizadas (Dispensas de Licitação 3, 11, 12, 21, 28 e 29/2011);

9.6.9. autorização, aprovação e homologação de procedimentos licitatórios de contratação direta com propostas de preços de empresas que efetuam serviços incompatíveis com o objeto social cadastrado na Junta Comercial do Estado do Pará (Dispensas de Licitação 24, 27 e 29/2011).

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 219, inciso I, do Regimento Interno/TCU, que, caso não atendidas as notificações por José Moacyr Chagas (CPF 104.636.152-04), Augusto César de Paula Moreira (CPF 379.629.222-49) e Lauderice Celi Pagliarini (CPF 174.118.232-87), seja determinado à 19ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no Estado do Pará que promova o desconto da dívida dos responsáveis em folha de pagamento, observando o percentual mínimo estabelecido no art. 46, da Lei 8.112, de 11/12/1990, com a modificação feita pela Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/2001;



9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à 19ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no Estado do Pará.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3205-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3206/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.897/2018-3

2. Grupo I – Classe IV – Atos de Admissão.

3. Interessados: Ester de Mello Alves dos Santos (CPF 917.758.419-87), Evandro César Garcia (CPF 260.088.358-40), Fabiana Franzini (CPF 335.077.488-19), Fabiano Rodrigues Guimarães (CPF 303.744.958-66), Felipe Augusto Moreira dos Santos (CPF 275.495.228-47), Fernanda Maila Nogueira (CPF 368.316.138-88), Fernanda Simplício (CPF 364.406.378-86), Fernando Aparecido Rocha de Sousa (CPF 367.684.628-14), Fernando César Melchiori Simon (CPF 153.464.388-58) e Fernando Lucas da Silva Costa (CPF 322.696.778-97).

4. Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI.

5. Relator: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região (15ª vara), e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;

9.2.2. cientifique os interessados desta deliberação e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes de ciência.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3206-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 3207/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.899/2018-6

2. Grupo I – Classe IV – Atos de Admissão.

3. Interessados: Fernando Meli de Carvalho (CPF 397.240.848-09), Flávio Araújo Mendonça (CPF 369.804.068-92), Franciele Alves do Nascimento (CPF 230.333.198-66), Francieli Rodrigues de Souza (CPF 371.929.958-94), Gisele Fernanda de Góes Rosa (CPF 366.842.278-81), Grazieli Fontana de Lima (CPF 311.382.528-83), Guilherme Motta dos Santos (CPF 340.116.578-08), Gustavo Galvão Ribeiro Rocha (CPF 358.745.738-79), Isabelle Alcântara Francisco (CPF 388.453.418-10) e Isis Aguiar dos Santos (CPF 310.161.408-27).

4. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional em São Paulo/interior -DR/SPI.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região (15ª vara), e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;

9.2.2. cientifique os interessados desta deliberação e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes de ciência.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3207-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3208/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.902/2018-7

2. Grupo II – Classe IV – Atos de Admissão.

3. Interessados: Leonardo Sebastiao de Souza (CPF 307.831.708-07), Livia Maria Tavares (CPF 319.646.758-98), Lucas Gouveia Vanoni (CPF 394.959.348-93), Luciana Bessa da Silva (CPF 228.307.958-65), Luciana Pereira Barros (CPF 126.349.908-20), Luciano Hirochi Nacano (CPF 169.734.908-08), Lucilene Aparecida Jellmayer (CPF 306.884.198-44), Luís Roberto Silva de Moraes



(CPF 349.022.418-38), Luiz Ricardo Vargas de Souza (CPF 414.476.448-67) e Márcio Pinheiro de Godoy (CPF 250.570.318-30).

4. Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI.
5. Relator: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de admissão oriundos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional em São Paulo/interior - DR/SPI.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;
- 9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior que:
 - 9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região (15ª vara), e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;
 - 9.2.2. cientifique os interessados desta deliberação e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes de ciência.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3208-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3209/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-014.577/2016-0.

1.1. Apenso: TC-021.814/2016-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Instituto Curitiba de Turismo & Eventos (04.112.269/0001-10); e Sueli das Graças Calabrese (672.540.129-53).

4. Entidade: Instituto Curitiba de Turismo & Eventos.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE.

8. Representação legal: Humberto Daniel Bostelmann, OAB/PR 67132.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Ministério do Turismo contra a Sra. Sueli das Graças Calabrese, presidente do Instituto Curitiba de Turismo & Eventos (de 20/1/2009 a 29/11/2010), em face da impugnação total das despesas



referentes ao Convênio 155/2010, que tinha por escopo a implementação do projeto intitulado “Semana Brasil Itália Curitiba”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover a extromissão do Instituto Curitiba de Turismo & Eventos da relação jurídico-processual instaurada por esta Tomada de Contas Especial;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Sueli Graças Calabrese, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.3. aplicar à Sra. Sueli Graças Calabrese a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá o correspondente acréscimo legal (atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Paraná, em atenção à solicitação de informações constante do Ofício n. 5843/2016-PR/PR, de 13/7/2016 (TC-021.814/2016-3, apenso).

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3209-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3210/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.876/2015-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco de Macêdo Neto (160.292.243-87) e José Luiz de Barros (022.448.703-59).

4. Entidade: Município de Bocaina/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Piauí – Secex/PI.

8. Representação legal: Marcos Patricio Nogueira Lima, OAB-PI 1.973, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, em desfavor dos Srs. Francisco de Macêdo Neto e José Luiz de Barros, ex-prefeitos de Bocaina/PI, em face da não comprovação da boa e



regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 020/2009, o qual teve por objeto a Recuperação da infraestrutura da Barragem de Bocaina, no referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara extraordinária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas do Sr. José Luiz de Barros, dando-lhe quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco de Macêdo Neto, condenando-o ao pagamento de R\$ 127.400,00 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca (Dnocs), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 25/07/2011 até o dia do seu efetivo pagamento, abatendo-se na oportunidade a quantia de R\$ 5.628,35 (cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), ressarcida em 18/01/2013, na forma da legislação em vigor:

9.3. aplicar ao Sr. Francisco de Macêdo Neto a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3210-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3211/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.701/2014-8.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.

3. Embargante: Centro de Cultura Popular Viva Arte – CVIVARTE.

4. Entidade: Centro de Cultura Popular Viva Arte – CVIVARTE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.



7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Representação legal: Thales Etelvan Cabral Oliveira (OAB/PE 28.497); Maria das Dores Vaz de Oliveira Fernandes (OAB/PE 11.770).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Centro de Cultura Popular Viva Arte – CVIVARTE ao Acórdão 9.761/2016 – 2ª Câmara, proferido em processo de Tomada de Contas Especial, por meio do qual as contas da referida entidade cultural e da Sra. Maria José Marcos de Lacerda Silva foram julgadas irregulares, com a condenação solidária ao pagamento do débito apurado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Centro de Cultura Popular Viva Arte – CVIVARTE ao Acórdão 9.761/2016 – 2ª Câmara, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterados os termos do decisum recorrido;

9.2. dar ciência ao embargante desta deliberação.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3211-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3212/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 026.748/2016-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antonio Peixoto de Oliveira (119.656.142-72); Terpav Terraplenagem, Pavimentação e Comércio Ltda. (02.283.698/0001-25).

4. Entidade: Município de Itacoatiara - AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secex/RN.

8. Representação legal: Antônio Vidal de Lima, OAB/PR 25.250.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo como responsável o Sr. Antonio Peixoto de Oliveira, Prefeito do Município de Itacoatiara/AM de 2009 a 2012 e a partir de 2017, em decorrência da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos àquele ente municipal, no exercício de 2009, para custeio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a empresa Terpav Terraplenagem, Pavimentação e Comércio Ltda. da relação processual destes autos;



9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Peixoto de Oliveira e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
70.268,55	5/5/2009
6.097,43	7/5/2009
16.642,12	8/6/2009
5.406,94	9/6/2009
9.315,84	2/7/2009
9.315,84	4/8/2009

9.3. aplicar ao Sr. Antonio Peixoto de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3212-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3213/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.654/2017-8.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Adair Benini (CPF 211.516.449-00); Clarice Bahú Rovea (CPF 347.271.919-20); Claudete Lurdes Tomazelli Almeida (CPF 221.148.749-15); Delsa Viecegli do Prado (CPF 384.232.439-15).



4. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Chapecó –SC.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal:
 - 8.1. José Augusto Pedroso Alvarenga (OAB/SC 17577-B) e outros, representando Delsa Viecegli do Prado e Clarice Bahú Rovea.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas em favor de Adair Benini, Clarice Bahú Rovea, Claudete Lurdes Tomazelli Almeida e Delsa Viecegli do Prado pela Gerência Executiva do INSS em Chapecó – SC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, III, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos iniciais de aposentadoria em favor de Adair Benini (à Peça 20, sob o nº de controle 10094946-04-2008-000047-5), Clarice Bahú Rovea (à Peça 21, sob o nº de controle 10094946-04-2008-000011-4) e Claudete Lurdes Tomazelli Almeida (à Peça 22, sob o nº de controle 10094946-04-2008-000065-3), para lhes negar os respectivos registros, deixando, contudo, de determinar a suspensão dos subsequentes proventos, em respeito à decisão judicial já transitada em julgado no âmbito da Ação Ordinária 2006.72.00.010155-0/JF-SC;

9.2. determinar que a Gerência Executiva do INSS em Chapecó –SC dê ciência desta deliberação aos interessados listados no item 9.1 deste Acórdão;

9.3. determinar que a Sefip adote as seguintes medidas:

9.3.1. promova o destaque do ato de aposentadoria em favor de Delsa Viecegli do Prado para que, em processo apartado, seja aprofundada a análise sobre a confusa situação da aludida beneficiária, devendo realizar, ainda, a oitiva dessa interessada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as conflitantes informações em relação aos tempos de serviço lançados como “tempo de serviço no órgão”, “tempo de serviço em empresa privada, pública e sociedade de economia mista” e “tempo rural”, no bojo dos atos consignados no Sisac sob o nº 10094946-04-2009-000018-4 e sob o nº 10094946-04-2008-000027-0, diante, especialmente, das seguintes inconsistências:

	Ato Sisac nº 10094946-04-2009-000018-4	Ato Sisac nº 10094946-04-2008-000027-0
Processo	TC 022.309/2014-4	TC 010.654/2017-8
Tempo de serviço no órgão	16a 03m 04d	15a 00m 03d
Tempo de serviço em empresa privada ou pública e sociedade de economia mista (certificado pelo INSS)	11a 02m 16d	04a 11m 19d
Tempo rural	Não consta	06a 03m 00d

9.3.2. informe à Sra. Delsa Viecegli do Prado que, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.443, de 1992, o TCU pode vir a promover a revisão do ato de aposentadoria apreciado pelo Acórdão 5.443/2014-2ª Câmara, em 7/10/2014, em face da confirmação dos indícios de ilegalidade detectados nestes autos, ficando autorizada, desde já a realização de inspeções e de diligências junto ao órgão de origem;

9.3.3. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, além da cópia das fichas Sisac acostadas à Peça 23 destes autos e à



Peça 2 do TC 022.309/2014-4, à Sra. Delsa Viecelli do Prado, para subsidiar a sua manifestação no bojo do processo autuado em cumprimento do item 9.3.1 deste Acórdão; e

9.3.4. promova o arquivamento do presente feito.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3213-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3214/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.514/2007-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas Ordinária – Exercício de 2006.

3. Responsáveis: Agnaldo Aparecido de Jesus (CPF 021.501.988-19), Evans Coelho de Carvalho (CPF 155.639.848-42), Guilherme Cyrino Carvalho (CPF 210.515.198-10), Maria Lucia Felicio Costa (CPF 033.439.778-29), Marli Zavala de Bogona Incau (CPF 184.012.398-26), Raimundo Pires Silva (CPF 022.766.778-64), Valquiria Maria Pessoa Rocha (CPF 028.672.008-65) e Wanderley de Oliveira Brito (CPF 008.419.168-61).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo – Incra-SP.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas ordinária dos gestores da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo – Incra-SP para o exercício de 2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento do presente processo, em face da definitiva apreciação do TC 025.476/2009-4 por meio do Acórdão 1.549/2011-TCU-2ª Câmara, com a alteração dada pelo Acórdão 5.692/2015-2ª Câmara;

9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa dos Srs. Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho, sem prejuízo, contudo, de deixar de deliberar, no presente momento, sobre a falha anunciada pelo item 9.10.1 deste Acórdão em relação ao Convênio Siafi-523255;

9.3. acolher parcialmente as razões de justificativa da Sra. Valquíria Maria Pessoa Rocha, sem prejuízo, contudo, de deixar de deliberar, no presente momento, sobre a falha anunciada pelo item 9.10.1 deste Acórdão em relação ao Convênio Siafi-523255;

9.4. julgar irregulares as contas dos Srs. Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhes aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;



9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.7. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Valquíria Maria Pessoa Rocha, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, e 23, II, da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhe quitação;

9.8. julgar regulares as contas dos Srs. Wanderley de Oliveira Brito, Marli Zavala de Bogona Mattos, Agnaldo Aparecido de Jesus, Evans Coelho de Carvalho e Maria Lúcia Felício Costa, nos termos dos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443, de 1992, dando-lhes quitação plena;

9.9. determinar que a Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo adote as medidas cabíveis para promover o desconto em folha das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor dos Srs. Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho, no caso da eventual manutenção de vínculo atual como servidores federais regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em face do eventual não atendimento às notificações para o recolhimento das referidas dívidas; e

9.10. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.10.1. autue processo apartado de representação e, nele, se manifeste conclusivamente sobre a ocorrência, ou não, de dano ao erário no bojo do Convênio Siafi-523255, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo propor a conversão da suscitada representação em processo de tomada de contas especial, no caso de indícios do aludido dano ao erário, já que, ao celebrar o referido convênio com a Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (FEPAF) para promover o fomento ao cooperativismo e ao associativismo nos projetos de assentamento para a reforma agrária no Estado de São Paulo (Peça nº 2, fls. 90/97), teria sido detectada a *“desproporção nos repasses parcelados dos recursos, considerando que, para o período de execução de abril de 2005 a dezembro de 2005 (período de nove meses), o INCRA/SP transferiu à FEPAF o total de R\$ 840.000,00, e para o período de execução de janeiro de 2006 a setembro de 2006, também de nove meses, o INCRA/SP transferiu à conveniente o total de R\$ 1.856.400,00, equivalente a 121% a mais que nos nove meses de 2005, sem demonstração de que tenha havido aumento proporcional no serviço executado, em infringência aos princípios da economicidade e da transparência”*; e

9.10.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo, para ciência e eventual adoção da providência suscitada pelo item 9.9 deste Acórdão, e aos Srs. Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho, para ciência.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3214-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3215/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.576/2015-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.



3. Responsável: Luiz Alexandre Souza Falcão (CPF 883.936.314-91).
4. Entidade: Município de Iati – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão, ex-prefeito de Iati – PE (gestões: 2009-2012), diante da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais inerentes ao Contrato de Repasse 211.228-91/2006 e ao Contrato de Repasse 214.481-36/2006 celebrados entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, e o referido município sob os valores de R\$ 195.000,00 e de R\$ 146.250,00, respectivamente, para a pavimentação de ruas em paralelepípedos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput** e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo pagamento do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional;

Valor (em R\$):	Data:
37.175,51	2/1/2008
28.666,00	9/11/2007

9.3. aplicar em desfavor do Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3215-14/18-2.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3216/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.601/2012-7

2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração

3. Recorrentes: Jorge Alberto Teles Prado, ex-Secretário de Estado da Administração de Sergipe (CPF 077.051.905-91), Pró-Alimentos Comercial Ltda. (CNPJ 00.837.064/0001-41), O Mercado – Comércio e Prestação de Serviços Eireli (CNPJ 03.823.107/0001-28), Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Eireli (CNPJ 16.213.019/0001-56) e Wendson Antônio Tavares Mendes – ME (CNPJ 10.294.929/0001-24)

4. Unidade: Governo do Estado de Sergipe

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE)

8. Advogados constituídos nos autos:

8.1. Márcio Macedo Conrado (OAB/SE 3806) e outros, representando Jorge Alberto Teles Prado

8.2. Wendell Tavares Mendes (OAB/SE 4623), representando Pró-Alimentos Comercial Ltda., O Mercado Comércio e Prestação de Serviços Eireli, Verdural – Distribuidora de Verduras e Frutas Eireli e Wendson Antônio Tavares Mendes – ME

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 3696/2015 – 2ª Câmara, prolatado em tomada de contas especial instaurada em cumprimento à determinação constante do Acórdão 8885/2012 – 2ª Câmara, que julgou procedente representação acerca de irregularidades ocorridas na condução dos Pregões Eletrônicos 421/2007 e 545/2008, realizados pelo Governo do Estado de Sergipe, tendo como objeto a aquisição de produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração de Jorge Alberto Teles Prado, Pró-Alimentos Comercial Ltda. – ME, O Mercado – Comércio e Prestação de Serviços Eireli, Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Eireli e Wendson Antônio Tavares Mendes – ME e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, em complemento à informação contida no Ofício 0983/2015-TCU/SECEX-SE.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3216-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 3217/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.693/2018-6
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria
3. Interessada: Isabel Carla de Mello Moura Piacentini (CPF 264.100.102-06)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a juíza do trabalho titular (1º grau) do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Isabel Carla de Mello Moura Piacentini, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à aposentada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3217-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3218/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.365/2016-6.

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial



3. Responsáveis: Raimundo Nonato de Lima Braga (ex-prefeito, gestão 2009/2012, CPF 256.176.212-20); e Raimundo Faro Bittencourt (ex-prefeito, gestão 2013/2016, CPF 254.315.792-15)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Magalhães Barata/PA.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Raimundo Nonato de Lima Braga e Raimundo Faro Bittencourt, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Magalhães Barata/PA por força do Convênio 658377/2009 (Siafi 654982), do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE, exercícios de 2009 e de 2010) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE, exercício de 2010).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “a”, e § 3º; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 169, inciso III; 209, § 7º; e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato de Lima Braga e de Raimundo Faro Bittencourt;

9.2. condenar Raimundo Nonato de Lima Braga ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos da legislação vigente:

Programa Dinheiro Direto na Escola - 2009				
Data	Valor (R\$)		Data	Valor (R\$)
19/12/2009	2.250,30		22/12/2009	6.999,40
21/12/2009	3.769,90		24/12/2009	1.942,60
21/12/2009	1.218,60		24/12/2009	917,70
22/12/2009	261,00		28/12/2009	5.041,00

Programa Dinheiro Direto na Escola - 2010	
Data	Valor (R\$)
31/12/2009	8.773,40

Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - 2010				
Data	Valor (R\$)		Data	Valor (R\$)
31/3/2010	59,80		30/7/2010	59,80
15/4/2010	941,91		31/8/2010	941,91
15/4/2010	74,75		31/8/2010	59,80
1º/5/2010	74,75		31/8/2010	74,75
3/5/2010	59,80		30/9/2010	941,91
3/5/2010	941,91		30/9/2010	74,75
29/5/2010	74,75		30/9/2010	59,80
31/5/2010	941,91		29/10/2010	59,80
31/5/2010	59,80		29/10/2010	941,91
1º/7/2010	74,75		29/10/2010	74,75



1º/7/2010	59,80	7/12/2010	59,84
1º/7/2010	941,91	7/12/2010	942,00
30/7/2010	74,75	7/12/2010	74,80
30/7/2010	941,91	-	-

9.3. condenar Raimundo Faro Bittencourt e Raimundo Nonato de Lima Braga, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos da legislação vigente:

Convênio 658377/2009	
Data	Valor (R\$)
1º/4/2010	307.350,45
10/1/2012	153.675,23

9.4. aplicar multa no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a Raimundo Nonato de Lima Braga, e no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a Raimundo Faro Bittencourt, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3218-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3219/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.941/2014-8

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração - Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Rafaelo Marques Galvão – ex-bolsista (CPF 016.915.197-23)

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Paulo Cesar Teixeira da Cruz Filho (103762 OAB/RJ) e outros, representando Rafaelo Marques Galvão

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que, nesta fase processual, tratam de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 903/2018 – 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração interpostos por Rafaelo Marques Galvão e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3219-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3220/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-006.084/2016-8

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Francisco de Assis dos Santos Sousa (ex-prefeito, CPF 394.958.682-20)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Anapu/PA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secex/PA

8. Advogados constituídos nos autos: Manuel Carlos Garcia Gonçalves (OAB/PA 6.492) e outros

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à inexecução parcial e omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 769264/2012/Incra/UAA, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e a Prefeitura Municipal de Anapu/PA para a construção e complementação de 79,57km de estradas vicinais de acesso a assentamentos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19, **caput**; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º; e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Francisco de Assis dos Santos Sousa, condenando-o a pagar os valores especificados adiante, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra):

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
1.582.766,94	3/7/2012
1.582.766,94	20/9/2012
1.582.766,94	30/11/2012



9.2. aplicar ao responsável Francisco de Assis dos Santos Sousa multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3220-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3221/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.791/2016-2

1.1. Apenso: TC 032.789/2016-5

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Amara Cristina da Solidade Brandão (CPF 163.207.514-87), ex-prefeita, e Marroquim Engenharia Ltda. (CNPJ 04.263.057/0001-34)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes/AL

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secex/CE

8. Advogados constituídos nos autos: João Luís Lôbo Silva (5.032/OAB-AL) e outros, representando Amara Cristina da Solidade Brandão, e Lorena Ayres de Moura (12.315/OAB-AL) e outros, representando a Marroquim Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada contra Amara Cristina da Solidade Brandão, ex-prefeita municipal de Joaquim Gomes/AL, em razão da não realização dos objetivos pactuados no Convênio 101/2003 (Siafi 490042), firmado com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa para a execução de sistema de esgotamento sanitário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19, **caput**; 23, inciso III, incisos “a” e “b”; 24; 25; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, inciso III; e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. excluir a responsabilidade da Marroquim Engenharia Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas de Amara Cristina da Solidade Brandão, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir indicadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, acrescida da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Débito (D)/Crédito(C)	Data	Valor (R\$)
D	7/7/2004	57.195,00
D	4/1/2005	161.800,00



D	4/5/2006	115.300,00
D	22/9/2006	115.300,00
C	19/6/2008	23.894,02

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia desta decisão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3221-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3222/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.840/2011-6

2. Grupo I – Classe V – Pensão Civil

3. Interessados: Anderson Carlos de Queiroz (CPF 082.432.796 95), Antonia Camelo Melo (CPF 512.529.373-34), Barbara Boeira da Costa (CPF 725.465.141-72), Beatriz Peçanha da Motta (CPF 109.424.777-40), Bruno Boeira da Costa (CPF 725.465.651-68), David Emanuel Carlos (CPF 092.422.906-37), Debora Rodrigues Soares (CPF 004.315.681-97), Erondina Lopes da Silva (CPF 202.821.501-10), Flavia Ferreira Lima de Souza (CPF 052.183.732-49), Franciele Rodrigues Soares (CPF 004.315.771-88), João Vinicius Surubi (CPF 025.177.851-71), Josefa Carlos de Queiroz (CPF 053.114.986-25), Julia Leite Surubi (CPF 502.364.901-68), Julio Cesar Pedroso Benites (CPF 703.988.441-00), Luan Phelipe de Souza Meneses (CPF 513.491.912-72), Marilene Oliveira Amorim (CPF 600.577.501-49), Maysa Josefa Carlos (CPF 092.422.896-20), Ricardo Luiz Peçanha da Motta (CPF 109.426.747-31), Samara Pires de Azeredo (CPF 054.976.147-01), Sharon Anne Nogueira Barros (CPF 005.798.291-03), Sherer Nogueira Barros (CPF 021.960.701-06), Shervie Tomas Nogueira Barros (CPF 004.723.751-13), Soraya Pires de Azeredo (CPF 054.976.097-08) e Wesley Railan Camelo Soares (CPF 649.133.923-87)

4. Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogados constituídos nos autos: Claudio José de Carvalho Lopes Pinheiro (OAB/RJ 73.649), Adílio Henrique da Costa (OAB/DF 26.651) e Orivaldo de Mello (OAB/RJ 38.770)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis concedidas a dependentes de ex-servidores do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, arts. 260, § 5º, e 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação, para fins de registro, dos atos de concessões de pensões civis a Antonia Camelo Melo, Debora Rodrigues Soares, Franciele Rodrigues Soares, Samara Pires de Azeredo, Soraya Pires de Azeredo e Wesley Railan Camelo Soares, em



decorrência da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pela maioria ou falecimento dos beneficiários;

9.2. considerar legais as concessões de pensões civis a Anderson Carlos de Queiroz, David Emanuel Carlos, João Vinicius Surubi, Josefa Carlos de Queiroz, Julia Leite Surubi, Marilene Oliveira Amorim, Maysa Josefa Carlos, Sharon Anne Nogueira Barros, Sherer Nogueira Barros e Shervie Tomas Nogueira Barros, ordenando o registro;

9.3. considerar ilegais as concessões de pensões civis a Barbara Boeira da Costa, Beatriz Peçanha da Motta, Bruno Boeira da Costa, Erondina Lopes da Silva, Flavia Ferreira Lima de Souza, Julio Cesar Pedroso Benites, Luan Phelipe de Souza Meneses, Ricardo Luiz Peçanha da Motta, recusando o registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários a que se refere o item 9.3, excetuados os valores de que trata o item 9.5.1;

9.5. determinar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil que:

9.5.1. adote as medidas cabíveis a fim de repor ao erário os valores indevidamente recebidos pelos pensionistas Erondina Lopes da Silva, Flavia Ferreira Lima de Souza, Julio Cesar Pedroso Benites e Luan Phelipe de Souza Meneses, após 25/2/2014, a título de vantagem pessoal do art. 9º da Lei 8.460/1992, por terem sido pagos em desacordo com o provimento obtido nos autos do Mandado de Segurança 18381.85.2014.4.01.3400;

9.5.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos beneficiários referidos no item 9.3, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.5.3. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.4. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que os pensionistas referidos no item 9.3 tiveram conhecimento do acórdão;

9.5.5. envie à apreciação desta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, os atos de alteração das pensões civis instituídas por Cirilo Barros (beneficiários Marilene Oliveira Amorim, Sharon Anne Nogueira Barros, Sherer Nogueira Barros e Shervie Tomas Nogueira Barros) e Roldão Severino Carlos (pensionistas Anderson Carlos de Queiroz, David Emanuel Carlos, Josefa Carlos de Queiroz e Maysa Josefa Carlos), que eram aposentados por invalidez e faleceram no ano de 2005, antes da promulgação da Emenda Constitucional 70/2012;

9.6. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais, de que trata o item 9.5.1, poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres da irregularidade apontada;

9.7. determinar à Sefip que:

9.7.1. que providencie a correção de erros de digitação dos nomes de duas pensionistas, de modo que onde se lê “Atonia Camelo Melo” e “Soraya Pires de Azerdo” leia-se “Antonia Camelo Melo” e “Soraya Pires de Azeredo”, conforme sistema CPF;

9.7.2. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, bem como da remessa de atos de alteração de instituidores aposentados por invalidez, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3222-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3223/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.669/2014-8
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: José Lavoisier Gomes Dantas (CPF: 674.162.094-04), ex-prefeito
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: Joailson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295) e Rildian da Silva Pires Filho (OAB/PB 24.598)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, agora em fase de análise de embargos de declaração, opostos por José Lavoisier Gomes Dantas, ex-prefeito de São João do Rio do Peixe/PB, contra o Acórdão 1.524/2018 – 2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e o condenou em débito e multa em razão da não comprovação da execução do Convênio 642/2008, celebrado com o Ministério do Turismo para patrocinar a realização de festejos juninos naquela localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos por José Lavoisier Gomes Dantas por não terem sido apontadas omissões, contradições ou obscuridades na decisão atacada;
- 9.2. dar ciência desta decisão ao embargante.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3223-14/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3224/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.931/2014-7.
 - 1.1. Apenso: TC 029.941/2017-2
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Ana Isabel Mesquita de Oliveira (ex-secretária nacional de políticas de turismo, CPF 962.989.608-72); Cristina Lopes da Silva - ME (CNPJ 03.350.181/0001-74); Jucelino Lima de Farias (ex-prefeito, CPF 025.554.094-91); e Luíza Produções e Promoções Ltda. - ME (CNPJ 09.617.999/0001-97).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Igaracy/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/PB



8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Joaquim Ribeiro Júnior (28.712 OAB/PE), Wellington Alves Valente (9.617-b OAB/PA) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 1794/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Igaracy/PB para a realização do projeto “Igaracy Fest”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “b” e § 3º; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 209, inciso III e § 7º; e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir as empresas Cristina Lopes da Silva - ME e Luiza Produções e Promoções Ltda - ME da relação processual;

9.2. acatar as razões de justificativa de Ana Isabel Mesquita de Oliveira, para excluí-la da relação processual;

9.3. julgar irregulares as contas de Jucelino Lima de Farias e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir da data de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data	Crédito/Débito
100.000,00	2/12/2011	Débito
570,09	3/5/2012	Crédito

9.4. aplicar a Jucelino Lima de Farias multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3224-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro José Múcio Monteiro.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 16 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.



(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS

Subsecretária das Câmaras

Aprovada em 2 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Presidente

ANEXO DA ATA Nº 14, DE 2 DE MAIO DE 2018

(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de deliberação e os Acórdãos de nºs 3189 a 3224, aprovados pela Segunda Câmara.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 003.634/2015-9

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: Município de Joca Claudino/PB.

Recorrente: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa (CPF 023.391.734-93).

Representação legal: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610).

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REVERTER O JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS E A APLICAÇÃO DE MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Mantém-se o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa quando não são trazidos aos autos elementos suficientes para a modificação do juízo formado por esta Corte.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução lavrada pela auditora encarregada do exame do processo no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (peça 49), com a qual concordou o escalão dirigente da unidade técnica (peças 50 e 51) e o Ministério Público junto a este Tribunal (peça 52):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa (peça 39), então prefeita do Município de Joca Claudino/PB, contra o Acórdão 7202/2017–TCU–2ª Câmara (peça 28), proferido na Sessão de 8/8/2017, Ata 28/2017, com o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘b’; 19, Parágrafo único; 23, inciso III; 28, inciso II; 58, inciso I da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 214, inciso III, e 217 do Regimento Interno do Tribunal, alterado pela Resolução-TCU 246/2011, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa;



9.2. aplicar à *Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas* a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (TCE/247 de 22/5/2014) em desfavor de *Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas*, na condição de prefeita de *Joca Claudino - PB* (gestão de 2009-2016), em razão da não apresentação de documentação complementar para aprovação da Prestação de Contas do Convênio 0775/2010 (Siafi/Sisconv 737616/2010).

2.1. A avença teve por objeto a realização do evento 'Arrastapé do Antônio João', em 11 e 12/6/2010, com a contratação de atrações musicais.

2.2. Foram repassados recursos no valor de R\$ 70.000,00 à conta da União, em 19/5/2011, e R\$ 35.000,00 à conta do município. Sua vigência foi de 11/6/2010 a 19/8/2011.

2.3. Entre as irregularidades detectadas pelo órgão concedente, tem-se a não apresentação de cópia de contrato de exclusividade com o empresário, registrado em cartório, na contratação das atrações musicais com intermediação da empresa *Erivan Antonio de Moraes Eventos*.

2.4. No âmbito desta Corte, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 7202/2017 – TCU – 2ª Câmara, transcrito anteriormente, julgar irregulares as contas da responsável, além de aplicar-lhe multa.

2.5. Não satisfeita com o julgado, a Srª. *Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas* interpôs recurso de reconsideração (peça 39), objeto do presente exame.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 41), ratificado pelo Ministro-Relator (peça 44), que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 7202/2017-TCU-2ª Câmara, em relação à recorrente, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso verificar se houve irregularidade na execução do convênio 0775/2010.

5. Da regularidade na execução do convênio 0775/2010

5.1. A recorrente argumenta que não houve irregularidade na execução do citado convênio, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) não há no termo de convênio qualquer referência ou especificação mais detalhada sobre a exigência de contrato de exclusividade registrado em cartório na documentação exigida para a contratação de artista. O Ministério do Turismo, somente após a total execução do objeto conveniado entendeu por tal exigência;

b) o município de *Joca Claudino* não contratou um intermediário, pessoa física, muito menos alguém que não possuisse as atribuições exigidas. Contratou-se uma empresa do ramo de eventos, que apresentou todos os documentos necessários e ainda as declarações de exclusividade para representar as bandas contratadas para o evento, conforme a exigência da Lei 8.666/1993, como atesta a cópia dos documentos apenso nos autos;

c) no termo de convênio firmado, foi determinado pelo próprio Ministério que, quanto a inexigibilidade de licitação para contratação de artistas consagrados, deveria se observar o disposto na Lei 8.666/1993, artigo 25, inciso III;



d) o município encaminhou ao Ministério do Turismo a prestação de contas completa do convênio, anexando minuciosamente as declarações solicitadas pelo órgão técnico, as notas fiscais com o respectivo atesto de confirmação de prestação do serviço contratado, comprovando que os shows musicais ocorreram, tudo como atesta a cópia da prestação de contas.

Análise

5.2. Não merecem prosperar as alegações aqui apresentadas. A argumentação da defesa não sana a irregularidade apurada.

5.3. No respeitante à contratação por inexigibilidade da empresa Erivan Antonio de Moraes Eventos – EPP, promotora do evento para apresentações dos artistas, foram acostados aos autos declaração da própria empresa informando que possuía exclusividade sobre as bandas para o dia da apresentação (peça 20, p. 2). Não foram apresentados os contratos de exclusividade de representação, devidamente registrado em cartório.

5.4. Há de se destacar que a contratação por meio de terceiro exige maior cautela e zelo, justamente para garantir que este representante seja, de fato, seu empresário exclusivo. Tal situação se observa quando o empresário possui contrato com o artista que prevê cláusula de vigência não limitada ao período de determinada apresentação, mas a um período que prescinde de específico evento; em outras palavras, o representante é, a qualquer tempo, o único meio de contratá-lo.

5.5. Não encontra respaldo a alegação da recorrente de que a apresentação do contrato de exclusividade é uma nova exigência do MTur, uma vez que tal imposição consta do termo de ajuste, ao referir-se ao Acórdão 96/2008-Plenário, relatado pelo ministro Benjamin Zymler (peça 2, p. 53), não se tratando, portanto, de nova exigência.

5.6. A respeito da matéria, encontra-se consolidado na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que a apresentação do contrato de exclusividade entre artistas e o empresário contratado é indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, de modo que simples autorizações, cartas de exclusividade ou auto declaração da empresa não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

5.7. Resta, portanto, caracterizada grave irregularidade decorrente da não comprovação da inviabilidade de competição para contratação direta, por inexigibilidade, ao arrepio do disposto nos artigos 25, inciso III, e 26 da Lei 8.666/1993 e da firme jurisprudência do Tribunal, conduzida pelos Acórdãos 1435/2017 – Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo, 96/2008 -TCU – Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler.

5.8. Tal irregularidade, embora não seja determinante para configuração de dano ao Erário, macula as contas da responsável, cuja consequência, na linha adotada por esta Corte de Contas em casos análogos, é o julgamento irregular das respectivas contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992. Neste sentido, os Acórdãos 5662/2014, relatado pelo ministro Bruno Dantas, 5769/2015 e 6730/2015, relatados pelo ministro Benjamin Zymler, todos da 1ª Câmara.

5.9. Desta forma, não tem fundamento as alegações apresentadas, uma vez que a responsável descumpriu a exigência prevista na Lei de licitações (arts. 25, III e 26) e na jurisprudência desta Corte, não comprovando a inviabilidade da competição, condição imprescindível para a inexigibilidade.

CONCLUSÃO

6. Em face das análises anteriores, conclui-se que a responsável não observou a exigência prevista na Lei de Licitações (arts. 25, III e 26) e na jurisprudência desta Corte, não comprovando, portanto, a inviabilidade da competição, condição imprescindível para a inexigibilidade.

6.1. Assim, os elementos apresentados pela recorrente não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, devendo-se mantê-la em seus exatos termos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



7. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar à recorrente e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte”.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, originariamente, da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, ex-prefeita do Município de Joca Claudino/PB, em razão da não apresentação de documentação complementar para aprovação da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio nº 775/2010, cujo objeto consistia na realização do evento denominado “Arrastapé do Antônio João” na municipalidade, em 11 e 12/6/2010.

2. Com vigência no período de 11/6/2010 a 19/8/2011 e prazo final para apresentação da prestação de contas de 30 dias após o término dessa vigência, referido convênio previu o valor de R\$ 105.000,00 para a execução do objeto conveniado, sendo R\$ 70.000,00 a cargo do órgão concedente e R\$ 35.000,00 a título de contrapartida municipal.

3. Mediante o Acórdão nº 7.202/2017-TCU-2ª Câmara, este Tribunal decidiu, dentre outras medidas, julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.443/1992, e aplicar à Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida lei, no valor de R\$ 5.000,00, em decorrência da não apresentação da cópia do contrato de exclusividade celebrado entre o empresário e os artistas contratados, o qual fundamentaria a contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, com intermediação da empresa Erivan Antonio de Moraes Eventos (CNPJ 05.580.350/0001-98), em descumprimento à cláusula terceira, inciso II, alínea “oo”, do Termo do Convênio, assim como o determinado no item 9.5.1 do Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário.

4. Nesta oportunidade, examina-se recurso de reconsideração apresentado pela aludida responsável contra o acórdão condenatório (peça 39), por meio do qual defende, em síntese, a efetiva execução do convênio, em conformidade com o estabelecido pelo órgão concedente e com os normativos aplicáveis à espécie, a inexistência no termo de convênio de referência ou especificação mais detalhada quanto à exigência de apresentação de cópia do contrato de exclusividade em questão e a formalidade da falha ensejadora da penação.

5. Quanto à admissibilidade da peça recursal, entendo que deve ser conhecida, por preencher os pressupostos constantes dos arts. 32, inciso I, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.

6. No mérito, acompanho as manifestações exaradas nos autos quanto à negativa de provimento do presente recurso e à manutenção da decisão adotada por este Tribunal, cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir.

7. De fato, vejo que, em sede recursal, a Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa não apresentou qualquer argumento que pudesse descaracterizar a irregularidades apurada nos autos e/ou elidir a sua responsabilidade pela prática dessa irregularidade.

8. Basicamente, repisando alegações ofertadas anteriormente, de natureza meramente argumentativa, insiste a responsável em defender que não haveria no termo de convênio qualquer referência ou especificação sobre a exigência de contrato de exclusividade registrado em cartório para fins de contratação das atrações musicais.

9. No caso, tal defesa foi devidamente analisada e refutada na fase anterior do feito, nos termos consignados no relatório condutor do acórdão recorrido, **in verbis**:



“10. Por sua vez, a Prefeita, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, apresentou suas alegações de defesa, às peças 21 e 22, contendo, em resumo, o seguinte teor:

(...)

10.2 Que não há no termo de convênio qualquer referência ou especificação mais detalhada na documentação exigida para a contratação de artista, além do que dispõe a Lei 8.666/93 e que o Ministério do Turismo, após toda a execução do convênio, entendeu que deveria aplicar o disposto na Resolução do TCU;

10.3 Alega que tal exigência só ocorreu após a conclusão do objeto, quando da prestação de contas da execução financeira, nada mais podendo fazer o Município que se ateve ao contido no termo de convênio;

10.4 O Município de Joca Claudino não contratou um intermediário, pessoa física, muito menos alguém que não possuísse as atribuições exigidas, ao contrário, a contratação foi de uma empresa do ramo de eventos, que apresentou todos os documentos necessários e ainda as declarações de exclusividade para representar as bandas contratadas para o evento, conforme a exigência da Lei 8.666/93, como atesta a cópia dos documentos, em apenso;

10.5 Ainda assim, o Ministério do Turismo reprovou a execução financeira, apenas por esse item, por não considerar como documentos válidos as declarações de exclusividade de representação para o evento emitidas pela empresa contratada, conforme ofício enviado à Prefeitura, determinando ainda que fosse devolvido todo o recurso repassado ao município;

10.6 Afirma que é inegável que o evento foi realizado, não havendo desvio de recursos que justifique a penalidade imposta pelo Ministério, pois, embora não reconheça como válidas as declarações apresentadas pela empresa de eventos, a representação exercida foi exclusiva e todos os demais atos de execução do convênio foram realizados, de acordo com as determinações do Ministério do Turismo contidas no termo de convênio e em consonância com a Lei nº 8.666/93, art 25, inciso III;

(...)

Análise:

11. Não condiz com a realidade a afirmação de que a Prefeitura foi prejudicada porque o Ministério do Turismo passou a exigir a apresentação de contrato de exclusividade firmado com os artistas, registrado em cartório, somente após a apresentação da prestação de contas, porquanto tal exigência constava claramente na alínea ‘oo’, do inciso II, da cláusula terceira do termo de convênio assinado pela responsável, constando inclusive que deveriam ser obedecidos os termos do item 9.5.1 do Acórdão TCU nº 96/2008-Plenário (peça 2, p. 53).

12. Da mesma forma, consta na alínea ‘pp’, do inciso II, da cláusula terceira do termo de convênio que deveria ser encaminhado documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e/ou bandas, e/ou grupos, emitido, pelo contratante dos mesmos, o que não foi realizado.

(...)

14. Quanto aos documentos acostados aos autos, à peça 22, descritos resumidamente no item acima, devemos considerar o seguinte:

14.1 Os pagamentos foram efetuados à empresa Erivan Antônio de Moraes Eventos – EPP, demonstrando o nexo causal entre os recursos recebidos do Ministério concedente e as despesas efetuadas no âmbito do Convênio nº 0775/2010 (SIAFI/SICONV nº 737616/2010) em conformidade com o programa de trabalho aprovado;

14.2 Foi efetivamente formalizado o processos de inexigibilidade de licitação nº 026/2010 (peça 22, p. 12-13), podendo ainda restar dúvidas quanto à aplicabilidade do art. 25 da Lei 8.666/93, se consideramos que a inexigibilidade (independentemente do entendimento do Tribunal contido no Acórdão 96/2008-Plenário), somente se daria mediante a contratação direta do artista ou representante exclusivo e desde que observados outros critérios, tais como gênero musical, faixa de preço, público alvo, sazonalidade, etc.;



14.3 Seguindo esse raciocínio, entendemos que, quanto à contratação da empresa Erivan Antônio de Moraes Eventos – EPP, tendo em vista que constam nos autos somente declarações da própria empresa de que possuía exclusividade das bandas para o dia da apresentação (peça 20, p. 2-4), quando o art. 25 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU exigem contratos de exclusividade registrados em cartório e publicados no Diário Oficial da União, ou seja, o documento não atende os termos definidos no subitem 9.3.2.1 do Acórdão 2163/2011 – 2ª Câmara, não restando demonstrada a existência de contrato de exclusividade firmado com as bandas contratadas;

(...)

14.6 Quanto a afirmação de que o evento foi efetivamente realizado, podemos verificar nas fotografias juntadas à peça 22, p. 1-7, fortes indícios acerca da consecução do objeto de acordo com o plano de trabalho, tais como: é possível identificar shows em que constam o nome da cidade de Santarém/PB, o nome do evento, agradecimentos ao patrocínio do Ministério do Turismo e o nome das bandas, o que nos fornece razoável certeza de que o evento foi realmente realizado;

14.7 Desse modo, mesmo não havendo comprovação da ocorrência de desvio dos recursos do convênio, visto que o objeto foi totalmente cumprido, não podemos acatar integralmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, CPF nº 023.391.734-93, na condição de Prefeita do Município de Joca Claudino/PB, titular na gestão de 2009 a 2012 e reeleita para o período de 2013 a 2016, uma vez que quanto à contratação das bandas não foram observados os requisitos constantes do subitem 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e subitem 9.3.2.1 do Acórdão 2163/2011 – 2ª Câmara;

15. Em outras palavras, a razão principal para a rejeição parcial das alegações de defesa encontra-se firmada no entendimento contido nos Acórdãos nº 2.163/2011-TCU-2ª Câmara e 96/2008-TCU-Plenário, no qual, como preconiza o princípio administrativo da legalidade, não há que se admitir a contratação por inexigibilidade, no caso em comento, principalmente porque:

15.1 Essa prática gera, pelo menos, duas consequências na celebração de convênios. A primeira é o aumento do valor pago pela apresentação, quando comparado ao valor que seria despendido caso o artista ou banda fosse contratado diretamente ou por meio de seu empresário exclusivo, ou seja, sem terceiros intermediários;

15.2 A segunda é o desvirtuamento da regra do art. 25, III, da Lei 8.666/93, pois a inexigibilidade da licitação se aplica à contratação do profissional de qualquer setor artístico diretamente ou através de empresário exclusivo. Como claramente define o Acórdão 96/2008 – Plenário, a exclusividade da data não se confunde com a do empresário que representa o artista.

16. Em resumo, podemos concluir pela existência do nexo de causalidade do restante da documentação apresentada pelo responsável em relação às despesas executadas, cabendo reiterar que a ilegalidade apontada reside na contratação da empresa por inexigibilidade, em razão da não apresentação do contrato firmado entre os artistas e a empresa contratada para realização do evento comprovando a exclusividade, constando que no caso presente foi apresentada simples declaração da própria empresa. Nessa linha, devemos seguir a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do acórdão 351/2015 - 2ª Câmara, cabendo destacar os seguintes trechos:

(...)

17. Dessa forma, entendemos que as presentes contas encontram-se em condições de serem julgadas irregulares, sem débito, considerando que as fotografias juntadas aos autos demonstram que a entidade beneficiária dos recursos públicos promoveu o evento de acordo com a proposta submetida ao Ministério do Turismo e, desse modo, diante da plena realização do objeto, não é possível caracterizar a ocorrência de prejuízo ao erário, embora tenha restado demonstrada a existência de impropriedades na prestação de contas do convênio que ensejam a aplicação da multa prevista art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992”.

10. Foi igualmente destacado no voto condutor do **decisum** recorrido que a exigência de apresentação de contrato de exclusividade registrado em cartório já constava da cláusula terceira,



inciso II, alínea “oo”, do Termo de Convênio (peça 2), não se tratando, portanto, de exigência feita posteriormente à celebração da avença.

11. A propósito, acerca dessa exigência, ressaltou o ilustre relator **a quo** que:

“11. O recente julgamento do TC 022.552/2016-2, com a prolação do Acórdão 1.435/2017-Plenário, de 5/7/2017, com Voto da lavra do Ministro Vital do Rêgo, que tratou de consulta formulada pelo então Ministro do Turismo Alberto Alves, relacionada à ‘exigência de contratos de exclusividade de artistas consagrados em eventos objeto de convênios firmados no âmbito do Ministério do Turismo’, veio pacificar a questão.

12. Em suma, o entendimento do Plenário desta Casa foi de que a apresentação apenas de autorização/atesto/carta que confere exclusividade ao empresário do artista somente para os dias da apresentação e à localidade do evento e a não apresentação destes instrumentos do contrato de exclusividade sem o registro em cartório afronta os pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, representando impropriedade na execução do convênio. Tal situação pode ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, mas não é motivo suficiente para condenar em débito o responsável”.

12. Como visto, a Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa deixou de apresentar, mais uma vez, o documento em questão, não logrando afastar, destarte, a irregularidade que deu ensejo à sua apenação com a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992.

13. Nesse sentido, deve-se manter na íntegra a decisão recorrida.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3189/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.634/2015-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador).
 - 3.2. Responsáveis: Erivan Antonio de Moraes Eventos – Epp (05.580.350/0001-98); Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas (023.391.734-93)
 - 3.3. Recorrente: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas (023.391.734-93).
4. Órgão/Entidade: Município de Joca Claudino/PB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – SERUR.
8. Representação legal:
 - 8.1. Edgar Smith Neto (8223A/OAB-PB), representando Erivan Antonio de Moraes Eventos - Epp.
 - 8.2. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610) e outros, representando Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 7.202/2017-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais órgãos e interessados cientificados do acórdão recorrido.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3189-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 004.405/2018-8

Natureza: Atos de Admissão.

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

Interessadas: Maria Luiza de Souza Pedro (958.011.627-04); Maria Madalena Batista (601.789.307-68); Maria Madalena Martins Dias (512.853.987-34); Maria Madalena Pacheco Cabral (787.429.357-68); Maria Margarida da Silva (443.302.197-00); Maria Marlinete Ramos de Franca (554.086.307-06); Maria Miriam Patricio de Azevedo (022.524.077-78); Maria Nazare Lopes da Silva (936.928.547-49); Maria Odalea de Carvalho (002.537.737-09); e Maria Ogilsa Alves Bhering Maia (005.019.777-08).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ADMISSÃO. NOME AUSENTE DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO. DESTAQUE PARA DILIGÊNCIA. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS.

RELATÓRIO

Tratam os autos de admissões de servidoras vinculadas à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

2. A instrução da unidade técnica, após a aplicação das críticas automáticas na forma estabelecida na IN 55/2007 – TCU e na Resolução 206/2007 – TCU, propõe considerar legais os atos integrantes deste processo.

3. O representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, dissentiu em relação a um ato, nos termos do parecer que passo a transcrever:

“Em face dos elementos contidos nos autos, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, exceto em relação à admissão de Maria Ogilsa Alves Bhering Maia (CPF 005.019.77-08), tendo em vista que seu nome não consta na relação do anexo da Portaria 957/2006, publicada no DOU 122, de 28/6/2006 (peça 1, p. 38-62).”

Desse modo, propomos que o ato de admissão de peça 11 seja destacado para processo apartado, a fim de que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) realize diligência à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro para esclarecer os fundamentos da admissão em tela.”

É o relatório.



VOTO

Em exame atos de admissão de servidoras vinculadas à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

2. O Controle Interno e a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip opinaram pela legalidade dos atos em exame, alegando ausência de irregularidade nos mesmos. Já o representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU propõe o destaque do ato de uma das interessadas para diligência junto ao órgão de origem.

3. Por concordar com o parecer ofertado nos autos pelo *Parquet* especializado, adoto seus fundamentos como razões de decidir.

4. Os atos deste processo são de admissões realizadas pela Funasa para o exercício, por tempo indeterminado, do emprego de Agente de Combate às Endemias, o qual, no caso dos interessados, é regido pela CLT. Isto porque os atos têm vigência anterior à Lei nº 13.026/2014, que integrou o mencionado cargo ao Regime Jurídico Único.

5. Com base nos fundamentos legais e nas informações prestadas pelo Gestor de Pessoal e pelo Controle Interno, a Sefip entendeu que todos os atos deveriam ser considerados legais.

6. Ocorre que o nome da interessada Maria Ogilsa Alves Bhering Maia não consta da Portaria 957/2006, publicada no DOU 122, de 28/6/2006 (peça 1, p. 38-62), que relaciona os candidatos enquadrados no Quadro Suplementar de Combate às Endemias da Funasa.

7. Assim, como proposto pelo MP/TCU, julgo pertinente que o ato de Maria Ogilsa Alves Bhering Maia seja destacado para processo apartado, para que a unidade técnica realize diligência junto ao órgão de origem, no sentido de esclarecer os fundamentos desta admissão.

8. Em relação ao demais atos, acompanho a proposta uníssona de considerá-los legais, por não vislumbrar óbices aos seus registros.

Dessa forma, incorporando o parecer do MP/TCU às minhas razões de decidir, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3190/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.405/2018-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Atos de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Maria Luiza de Souza Pedro (958.011.627-04); Maria Madalena Batista (601.789.307-68); Maria Madalena Martins Dias (512.853.987-34); Maria Madalena Pacheco Cabral (787.429.357-68); Maria Margarida da Silva (443.302.197-00); Maria Marlinete Ramos de Franca (554.086.307-06); Maria Miriam Patricio de Azevedo (022.524.077-78); Maria Nazare Lopes da Silva (936.928.547-49); Maria Odalea de Carvalho (002.537.737-09); e Maria Ogilsa Alves Bhering Maia (005.019.777-08).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão no âmbito da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais e determinar os respectivos registros das admissões de interesse de Maria Luiza de Souza Pedro, Maria Madalena Batista, Maria Madalena Martins Dias, Maria Madalena Pacheco Cabral, Maria Margarida da Silva, Maria Marlinete Ramos de Franca, Maria Miriam Patricio de Azevedo, Maria Nazare Lopes da Silva e Maria Odalea de Carvalho;

9.2. destacar o ato de interesse de Maria Ogilsa Alves Bhering Maia;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip que realize diligência à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro, com o fito de que se esclareça os fundamentos da admissão relacionada no subitem 9.2;

9.4. dar ciência deste acórdão à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3190-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 006.052/2011-8 [Aposos: TC 035.896/2016-7, TC 035.898/2016-0, TC 035.897/2016-3, TC 035.893/2016-8, TC 035.895/2016-0]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Cruzeiro do Sul/AC.

Responsáveis: Construtora Colorado Ltda. (CNPJ 01.541.120/0001-69); Evilásio Correia de Oliveira (CPF 037.651.212-15); José Maria de Lima (CPF 045.139.912-91); Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira (CPF 009.327.101-82); Wander Nunes de Souza (CPF 451.225.632-68); município de Cruzeiro do Sul (CNPJ 04.012.548/0001-02).

Representação legal:

Ricardo Antônio dos Santos Silva (OAB/AC 1.515), com substalecimento para Thaynan Galvão Oliveira (OAB/AC 3.925), peça 107, e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (OAB/AC 2.299), peça 80, representando a Construtora Colorado Ltda.;

César Augusto Baptista de Carvalho (OAB/AC 86) e Márcia Freitas Nunes de Oliveira (OAB/AC 1.741), peça 33, representando a Sra. Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira;

Wellington Frank Silva dos Santos (OAB/AC 3.807) e Everton José Ramos da Frota (OAB/AC 3.819), peça 128, representando o Sr. José Maria de Lima.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA A PAVIMENTAÇÃO DE DE RUAS NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC. ACÓRDÃO 3.143/2014-TCU-2ª



CÂMARA. DÉBITO A ALGUNS RESPONSÁVEIS EM RAZÃO DE INEXECUÇÃO DA OBRA. CONCESSÃO DE PRAZO À MUNICIPALIDADE PARA O RECOLHIMENTO DE VALORES UTILIZADOS INDEVIDAMENTE COMO PARTE DA CONTRAPARTIDA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS APENADOS EM DÉBITO E MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. JULGAMENTO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO PELA IRREGULARIDADE. DÉBITO. DIVERGÊNCIA ACERCA DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (peça 258), cujo encaminhamento teve a anuência de seu corpo diretivo (peças 259 e 260).

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em face da inexecução parcial do objeto do Convênio 234/PCN/2006 (Siafi 575664), celebrado entre o Ministério da Defesa e o município de Cruzeiro do Sul/AC.*

HISTÓRICO

2. *O ajuste (peça 1, p. 122-124), firmado em 13/12/2006, visava à pavimentação de 88.460 m² de ruas, às custas de uma dotação orçamentária da ordem de R\$ 3.112.055,40, sendo R\$ 2.827.315,00 à conta do concedente e R\$ 284.740,40 de contrapartida do conveniente.*

3. *A vigência do convênio foi fixada em 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de liberação dos recursos, sendo 300 (trezentos) dias destinados à execução do objeto e 60 (sessenta) dias de prazo para prestação de contas. Após sucessivas prorrogações, o ajuste vigorou até 15/2/2009 (peça 3, p. 8).*

4. *Os recursos federais foram liberados em parcela única, mediante a Ordem Bancária 2007OB903985 (peça 2, p. 44), emitida em 26/7/2007.*

5. *A Prestação de Contas foi encaminhada pela Prefeitura de Cruzeiro do Sul em 15/4/2009, por meio do OF/GAB/PMSC/AC/Nº 169/2009 (peça 3, p. 22-48), e posteriormente complementada pelo OF/GAB/PMSC/AC/Nº 104/2009 (peça 3, p. 64-101) e OF/GAB/PMSC-AC/Nº 348/2009 (peça 3, p. 111-112).*

6. *Em vistoria realizada no dia 25/10/2010, o Responsável Técnico do Programa Calha Norte constatou a inexecução de 80,7% das obras e serviços objeto do ajuste, conforme Laudo de Vistoria acostado à peça 4, p. 113-117:*

<u>Descrição do Serviço</u>	<u>Previsto</u>	<u>Executado</u>	<u>%</u>
Rua Minas Gerais	164.704,05	126.163,30	76,6
Rua Nilo Peçanha	108.127,56	76.986,82	71,2
Rua Mato Grosso	102.528,44	88.789,63	86,6
Rua Afonso Pena	50.362,80	37.898,01	75,25
Ramal da Variante	2.063.921,47	150.663,41	7,3
Total	2.489.644,32	480.501,17	19,3
BDI (25%)	622.411,08	120.125,29	19,3
Total Geral	3.112.055,40	600.626,46	19,3

7. *Mediante o despacho peça 3, p. 163, o ordenador de despesas determinou a instauração de Tomada de Contas Especial.*

8. *Concluídos os trabalhos com vistas à identificação do responsável e quantificação do dano, a comissão encarregada expediu, em 17/2/2011, o Relatório de Tomada de Contas Especial 007/2010 (peça 5, p. 10-12), imputando à Sra. Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira, ex-Prefeita de Cruzeiro do Sul/AC, um débito original da ordem de R\$ 2.497.053,58, conforme discriminado abaixo:*

<u>Origem do Débito</u>	<u>Valor</u>



<i>Recursos federais cuja aplicação não foi comprovada</i>	2.344.908,28
<i>Contrapartida não realizada</i>	48.583,44
<i>Resultado das aplicações financeiras</i>	103.539,36
<i>Tarifa indevida sobre saldo devedor</i>	22,50
<i>Total</i>	2.497.053,58

9. No Relatório de Auditoria 012/2011 (peça 5, p. 15/19), o órgão de controle interno atestou a observância pelo concedente das normas legais e regulamentares relativas à avaliação técnica e aprovação do Plano de Trabalho, à análise jurídica e aprovação da minuta do Termo de Convênio e à fiscalização do cumprimento do objeto, registrando a tempestividade na instauração da tomada de contas especial.

10. O Relatório concluiu pela irregularidade das contas da ex-prefeita, em razão da inexecução parcial do objeto pactuado.

11. Ato seguinte, a Controladoria-Geral da União emitiu Certificado de Auditoria opinando pela irregularidade das contas (peça 5, p. 20), o qual foi acolhido pelo Dirigente de Controle Interno, mediante Parecer à peça 5, p. 21.

12. Por seu turno, o Exmo. Ministro de Estado da Defesa atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria, bem como no Parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, consoante Pronunciamento Ministerial à peça 5, p. 22, determinando o envio de processo de TCE ao Tribunal de Contas da União.

13. Então, o processo de TCE foi encaminhado a esta Corte de Contas.

14. Consoante análise realizada na instrução de peça 6, foi proposto o seguinte encaminhamento:

4.1.1 citação, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 202, inciso II, do RI/TCU, da Sra. Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira (CPF n.º 009.327.101- 82), ex-Prefeita de Cruzeiro do Sul/AC, em solidariedade com a empresa Construtora Colorado Ltda. (CNPJ 01.541.120/0001-69), para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação, apresentarem alegações de defesa para as ocorrências descritas abaixo e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional o débito discriminado abaixo, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a contar das datas de referência, nos termos da legislação vigente:

<u>Data</u>	<u>Valor (R\$)</u>
23/6/2008	5.312,87
13/2/2008	224.316,83
13/2/2008	4.577,89
7/11/2007	24.719,55
6/11/2007	1.211.257,99
2/10/2007	14.292,13
2/10/2007	700.314,18
2/10/2007	6.122,47
22/8/2007	12.500,09
<i>Total</i>	2.203.414,00

a) Sra. Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira (CPF n.º 009.327.101-82), ex-Prefeita de Cruzeiro do Sul/AC, pela inexecução de parcela correspondente a 80,7% das obras e serviços objeto do Convênio nº 234/PCN/2006 (Siafi nº 575664), celebrado entre o Ministério da Defesa e o Município de Cruzeiro do Sul, consistente em serviços pagos integralmente, porém executados de forma parcial (pavimentação das Ruas Minas Gerais, Nilo Peçanha, Mato Grosso e Afonso Pena e Ramal da Variante), como constatado em vistoria técnica realizada pelo concedente (peça 4, p. 113/117), configurando afronta ao art. 22 da IN/STN 01/1997, c/c os artigos 66, 76 e 116 da Lei nº 8.666/1993; e

b) Construtora Colorado Ltda. (CNPJ 01.541.120/0001-69), contratada para a execução do objeto do Convênio nº 234/PCN/2006 (Siafi nº 575664), celebrado entre o Ministério da Defesa e o Município de Cruzeiro do Sul, pelo recebimento integral por obras e serviços executados apenas parcialmente (pavimentação das Ruas Minas Gerais, Nilo Peçanha, Mato Grosso e Afonso Pena e Ramal da Variante), como constatado em vistoria técnica realizada pelo concedente (peça 4, p. 113/117), configurando afronta aos artigos 66, 76 e 116



da Lei nº 8.666/1993.

15. O Diretor e o Secretário manifestaram-se favoráveis com a proposta formulada no item anterior (peças 7 e 8).

16. A citação dos responsáveis foi promovida mediante os ofícios relacionados no quadro abaixo:

<u>Responsável</u>	<u>Ofício</u>	<u>Localização</u>	<u>Ciência de Comunicação</u>
Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira	450/2012 e 655/2012	Peça 11e 26	Peça 29
Construtora Colorado Ltda.	451/2012	Peça 10	Peça 12

17. As respostas dos responsáveis foram juntadas às peças 34 a 42 (Sra. Zila Bezerra) e 25 (Construtora Colorado).

18. Após análise das alegações de defesa dos responsáveis, o presente feito foi instruído novamente por esta unidade técnica (peça 46), tendo sido proposto o seguinte encaminhamento:

25.1. considerar parcialmente iliquidáveis as contas do Convênio nº 234/PCN/2006 (Siafi nº 575664), nos termos do art. 20 da Lei 8443/92, c/c o art. 211, caput, do Regimento Interno/TCU, em relação à parcela de serviços prevista para a execução de 10.002 m² do Ramal da Variante, em função da ocorrência de enchente que inundou o referido ramal no primeiro semestre de 2008, aliado à sobreposição de serviços de pavimentação custeados por recursos federais do Programa de Aceleração do Crescimento (itens 21.1 a 21.20)

25.2. Citação em solidariedade dos responsáveis a seguir indicados, nos termos dos arts. 10, § 1º, 12, inciso II, e 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/92, c/c os arts. 202, inciso II, e 209, § 5º, e § 6º, inciso II, do RI/TCU, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação, apresentarem alegações de defesa para as ocorrências descritas abaixo e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional o débito discriminado, atualizado monetariamente a contar das datas de referência, nos termos da legislação vigente:

<u>Data</u>	<u>Valor (R\$)</u>
2/10/2007	107.356,27
22/8/2007	12.500,09
TOTAL	119.856,36
Valor atualizado até 7/3/2012 (peça 44)	153.124,35

25.2.1. Responsável: Sra. Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira (CPF n.º 009.327.101-82), ex-prefeita de Cruzeiro do Sul/AC:

25.2.1.1 Conduta: pagamento integral das despesas correspondentes às obras e serviços objeto do Convênio nº 234/PCN/2006 (Siafi nº 575664), celebrado entre o Ministério da Defesa e o Município de Cruzeiro do Sul, mesmo diante de inexecução parcial do objeto, caracterizada por serviços mal-executados, não executados e executados de forma parcial, verificados na pavimentação das Ruas Minas Gerais, Nilo Peçanha, Mato Grosso e Afonso Pena, conforme consta dos Laudos de Vistoria emitidos pelo Ministério da Defesa (1º laudo datado de 8/10/2009 – peça 3, p. 122-125; 2º laudo datado de 1/12/2010 - peça 4, p. 113/117), configurando afronta ao art. 22 da IN/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei nº 8.666/1993;

25.2.2. Responsável: Construtora Colorado Ltda. (CNPJ 01.541.120/0001-69), na condição empresa contratada para a execução do objeto do Convênio nº 234/PCN/2006 (Siafi nº 575664), celebrado entre o Ministério da Defesa e o Município de Cruzeiro do Sul;

25.2.2.1. Conduta: recebimento de pagamento por obras e serviços mal-executados, não executados e executados de forma parcial, verificados na pavimentação das Ruas Minas Gerais, Nilo Peçanha, Mato Grosso e Afonso Pena, conforme consta dos Laudos de Vistoria emitidos pelo Ministério da Defesa (1º laudo datado de 8/10/2009 – peça 3, p. 122-125; 2º laudo datado de 1/12/2010 - peça 4, p. 113/117), configurando afronta aos artigos 66, 76 e 116 da Lei nº 8.666/1993;

25.2.3. Responsável: Sr. Wander Nunes de Souza (CPF 451.225.632-68), CREA/PA 11.802/D, na condição de representante da administração municipal na fiscalização e acompanhamento das obras objeto do Convênio nº 234/PCN/2006 (Siafi nº 575664), celebrado entre o Ministério da Defesa e o Município de Cruzeiro do Sul, nomeado pelo Decreto Municipal n. 39/2007 (consoante os carimbos dados nos diários de obras do Ramal Variante - peça 2, p. 82- 177);

25.2.3.1. Conduta: realizou o acompanhamento das obras e atestou pelo menos a execução dos serviços pagos mediante a nota fiscal n. 141, de 5/11/2007, no valor de R\$ 1.235.977,34 (Peça 3, p. 45-46), o que faz presumir-se o nexo de causalidade entre o dano decorrente dos serviços mal-executados e dos não executados apontados nos Laudos de Vistoria emitidos pelo Ministério da Defesa (1º laudo datado de 8/10/2009 – peça 3,

p. 122-125; 2º laudo datado de 1/12/2010 - peça 4, p. 113/117) e o ato de atesto de execução dos serviços referidos, combinados com omissão culposa pela não impugnação ou representação quanto às falhas detectadas;

25.2.4. Responsável: Sr. José Maria de Lima (CPF 045.139.912-91), na condição de ex- Secretário de Obras e Viação do Município de Cruzeiro do Sul:

25.2.4.1. Conduta: atestou a execução dos serviços pagos mediante as notas fiscais 141, de 8/2/2008, e 268, de 17/6/2008, atos esses que culminaram na execução irregular das despesas do Convênio nº 234/PCN/2006 (Siafi nº 575664), considerando a impugnação dos serviços mal-executados e os não executados apontados dos Laudos de Vistoria emitidos pelo Ministério da Defesa (1º laudo datado de 8/10/2009 – peça 3, p. 122-125; 2º laudo datado de 1/12/2010 - peça 4, p. 113/117) e o dano ao erário daí decorrente:

<u>Medição</u>	<u>Notas Fiscais</u>	<u>Data</u>	<u>Valor (R\$)</u>	<u>Localização</u>
3ª	141	5/11/2007	1.235.977,34	Peça 3, p. 45-46
2ª	140	5/10/2007	714.606,31	Peça 3, p. 47-48
TOTAL			1.950.583,65	

25.2.5. Responsável: Sr. Evilázio Correia de Oliveira (CPF 037.651.212-15), na condição de ex- Secretário de Obras e Viação do Município de Cruzeiro do Sul:

25.2.5.1. Conduta: assinou o termo de aceitação definitiva da obra (peça 3, p. 27) e o relatório de cumprimento do objeto (peça 3, p. 27) relativos às obras financiadas pelo objeto do Convênio nº 234/PCN/2006 (Siafi nº 575664) e atestou a execução dos serviços pagos mediante as notas fiscais 164, de 8/2/2008, e 268, de 17/6/2008, atos esses que culminaram na execução irregular das despesas do mencionado ajuste, considerando a impugnação dos serviços mal-executados e dos não executados apontados nos Laudos de Vistoria emitidos pelo Ministério da Defesa (1º laudo datado de 8/10/2009 – peça 3, p. 122-125; 2º laudo datado de 1/12/2010 - peça 4, p. 113/117) e o dano ao erário daí decorrente:

<u>Medição</u>	<u>Notas Fiscais</u>	<u>Data</u>	<u>Valor (R\$)</u>	<u>Localização</u>
4ª	164	8/2/2008	228.894,43	Peça 3, p. 43-44
5ª	268	17/6/2008	265.643,57	Peça 3, p. 41-42
TOTAL			494.538,00	

25.3. Citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, 12, inciso II, e 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/92, c/c os arts. 202, inciso II, e 209, § 5º, e § 6º, inciso II, do RI/TCU, e com os arts. 1º e 2º da Decisão Normativa TCU n. 57/2004, da Sra. Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira, (CPF n.º 009.327.101- 82), ex-Prefeita de Cruzeiro do Sul/AC, em solidariedade com o Município de Cruzeiro do Sul, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação, apresentarem alegações de defesa para a não execução dos recursos da contrapartida municipal do Convênio nº 234/PCN/2006 (Siafi nº 575664), firmado com o Ministério da Defesa, em desacordo com o art. 7º, inciso XVIII, da Instrução Normativa STN n. 1/1997, legislação de regência à época da celebração do convênio, e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional o débito no valor de R\$ 251.738,86, atualizado monetariamente a contar de 30/7/2007 (data do repasse dos recursos federais à conta do convênio): valor atualizado até 7/3/2012 – R\$ 324.239,65 (peça 45);

25.4. seja realizada diligência à Prefeitura de Cruzeiro do Sul/AC, para que remeta a este Tribunal cópia do Contrato 27/2007, celebrado com a Construtora Colorado Ltda. (CNPJ 01.541.120/0001-69), para a execução do objeto do Convênio nº 234/PCN/2006 (Siafi nº 575664), firmado entre o Ministério da Defesa e o Município de Cruzeiro do Sul, bem assim das respectivas medições realizadas e documentos de pagamentos das prestações contratuais (ordens bancárias e/ou cheques emitidos).

19. O Diretor manifestou-se favorável com a proposta formulada no item anterior e propôs que os autos fossem encaminhados ao Ministro-Relator a fim de que fosse autorizada a citação dos responsáveis, tendo em vista que a Sra. Maria Zila exerceu o cargo de deputada federal, fato este que excepciona a delegação de competência à Secex-AC (peça 47).

20. O Secretário manifestou-se favorável à proposta formulada (peça 48).

21. O Ministro-Relator propôs que fosse ouvido o Ministério Público (peça 49).

22. O Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com a proposta de citação dos responsáveis e realização de diligência à Prefeitura de Cruzeiro do Sul/AC (peça 50).

23. Por meio do Acórdão TCU 495/2013 – 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, os ministros desta Corte, por unanimidade, autorizaram as citações e a diligência sugeridas no parecer da Secex-AC (peça 51).

24. A citação dos responsáveis foi promovida mediante os ofícios relacionados no quadro abaixo:

<u>Responsável</u>	<u>Ofício</u>	<u>Localização</u>	<u>Ciência de Comunicação</u>
Construtora Colorado Ltda.	244/2013	Peça 56	Peça 68
Evilázio Correia de Oliveira	245/2013	Peça 57	Peça 67
José Maria de Lima	635/2013	Peça 110	Peça 126
Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira	247/2013	Peça 59	Peça 63
Wander Nunes de Souza	248/2013	Peça 60	Peça 65
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul	249/2013	Peça 61	Peça 66

25. Houve a emissão do Ofício 250/2013 (peça 62), endereçado à Prefeitura de Cruzeiro do Sul, com o propósito de saneamento dos autos processuais relacionados à diligência proposta, cujo recebimento foi comprovado por meio de Aviso de Recebimento (AR) dos Correios (peça 64).

26. Considerando o não atendimento ao ofício do item anterior, houve a emissão do Ofício 342/2013 a fim de sanear os autos processuais (peça 76), cujo recebimento foi comprovado por AR dos Correios (peça 105).

27. As respostas dos responsáveis foram juntadas aos autos conforme segue:

<u>Responsável</u>	<u>Alegações de defesa</u>
Evilázio Correia de Oliveira	Peça 86
José Maria de Lima	Peça 129
Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira	Peças 87 a 103
Wander Nunes de Souza	Peça 69

28. Por meio do Ofício 292, de 6 de junho de 2013, a Prefeitura de Cruzeiro do Sul atendeu à diligência proposta pela Secex-AC e forneceu os seguintes documentos: Contrato 027/2007; Notas Fiscais 135, 140, 141, 164 e 268; Boletim da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Medição; 5 Comprovantes de pagamentos das Medições e 5 Comprovantes de Recolhimento de Imposto (peça 104).

29. Logo após, houve elaboração de instrução de mérito (peça 130), que propôs o seguinte encaminhamento para os autos:

41. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

41.1 considerar revéis a Construtora Colorado Ltda. (CNPJ 01.541.120/0001-69) e a Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/AC (CNPJ 04.012.548/0001-02), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU, dando-se prosseguimento ao presente processo;

41.2 rejeitar as alegações de defesas apresentadas pelos seguintes responsáveis:

a) Sr. Evilázio Correia de Oliveira (CPF 037.651.212-15), para a ocorrência do item 31.1;

b) Sr. José Maria de Lima (CPF 045.139.912-91), para a ocorrência do item 32.1;

c) Sra. Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira (CPF 009.327.101-82), para as ocorrências do item 33.1, alíneas 'a' e 'b';

d) Sr. Wander Nunes de Souza (CPF 451.225.632-68), para a ocorrência do item 34.1;

41.3 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira (CPF 009.327.101-82), ex-Prefeita de Cruzeiro do Sul/AC, do Sr. Evilázio Correia de Oliveira (CPF 037.651.212-15), ex-Secretário de Obras e Viação do Município de Cruzeiro do Sul, do Sr. José Maria de Lima (CPF 045.139.912-91), ex-Secretário de Obras e Viação do Município de Cruzeiro do Sul, e do Sr. Wander Nunes de Souza (CPF 451.225.632-68), fiscal de obras, e condená-los, solidariamente com a empresa Construtora Colorado Ltda. (CNPJ 01.541.120/0001-69), ao pagamento da quantia a seguir especificada, devido a serviços mal-executados e não executados, conforme apontado nos Laudos de Vistoria emitidos pelo Ministério da Defesa (1º laudo datado de 8/10/2009 – peça 3, p. 122-125; 2º laudo datado de 1/12/2010 – peça 4, p. 113/117):

<u>Data</u>	<u>Valor Original (R\$)</u>
2/10/2007	107.356,27
22/8/2007	12.500,09
Total	119.856,36



41.4 com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e com arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenar em débito a Sra. Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira (CPF 009.327.101-82), solidariamente com a Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, no valor histórico de R\$ 251.738,86, atualizado monetariamente a contar de 30/7/2007 (data do repasse dos recursos federais à conta do convênio), face à não aplicação dos recursos da contrapartida municipal do Convênio 234/PCN/2006 (Siafi 575664), firmado com o Ministério da Defesa, em desacordo com o art. 7º, inciso XVIII, da Instrução Normativa STN 1/1997, legislação de regência à época da celebração do convênio;

41.5 aplicar a Sra. Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira (CPF 009.327.101-82), aos Srs. Evilázio Correia de Oliveira (CPF 037.651.212-15), José Maria de Lima (CPF 045.139.912-91) e Wander Nunes de Souza (CPF 451.225.632-68), bem como à empresa Construtora Colorado Ltda. (CNPJ 01.541.120/0001-69), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, ante as irregularidades delineadas nos itens 31, 32, 33 e 34;

41.6 fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento dos débitos imputados aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagos após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

41.7 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

41.8 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

30. Tanto o Diretor (peça 131) quanto o Secretário da unidade (peça 132) manifestaram-se favoráveis à proposta formulada.

31. Em seguida, o Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada, rejeitando as alegações de defesa apresentadas para, no mérito, julgar irregulares as constas dos responsáveis arrolados e condenando-os nos débitos apurados (peça 133).

32. Submetido o feito a julgamento, foi proferido o Acórdão TCU 3143/2014 – Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, contendo o seguinte teor (peça 136):

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira, Evilázio Correia de Oliveira, José Maria de Lima, Wander Nunes de Souza e a empresa Construtora Colorado Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas especificadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

<u>Data</u>	<u>Valor Original (R\$)</u>
2/10/2007	107.356,27
22/8/2007	12.500,09
Total	119.856,36

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis Evilázio Correia de Oliveira, José Maria de Lima e do Sr. Wander Nunes de Souza e empresa Construtora Colorado Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitados após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar à responsável Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitado após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do

Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;9.4;

9.6. conceder novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias ao Município Cruzeiro do Sul/AC, a contar da notificação, para que comprove o recolhimento, com recursos municipais, da quantia de R\$ 251.738,86 (duzentos e cinquenta e um mil setecentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), com os acréscimos legais pertinentes, contados a partir de 30/7/2007, até a data do efetivo recolhimento, na forma legal, a teor do art. 12, §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992, utilizada indevidamente como parte da contrapartida do Convênio 234/PCN/2006 (Siafi 575664), celebrado entre o Ministério da Defesa e o município de Cruzeiro do Sul/AC, uma vez que cabia ao ente o aporte dessas importâncias com recursos do seu próprio orçamento e não mediante a utilização de recursos federais;

9.7. informar ao Município Cruzeiro do Sul/AC que o recolhimento tempestivo do débito, com os acréscimos legais pertinentes, promoverá o saneamento do processo, de modo a permitir que o Tribunal venha a julgar as suas contas regulares com ressalvas, dando-se oportunamente quitação ao município, e que, de outra parte, o não recolhimento ensejará a condenação do município em débito, com julgamento pela irregularidade das contas;

9.8. com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno-TCU, encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado Acre para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

33. Em atendimento à determinação contida no Acórdão TCU 3143/2014 – Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, houve emissão do Ofício Secex-AC 387/2014 (peça 146) a fim de dar ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre do teor do Acórdão TCU 3143/2014 – Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, cujo Aviso de Recebimento consta à peça 154.

34. Além disso, houve emissão dos seguintes documentos a fim de notificar os responsáveis:

<i>Responsável</i>	<i>Ofício</i>	<i>Localização</i>	<i>Ciência de Comunicação</i>
<i>José Maria de Lima</i>	<i>382/2014</i>	<i>Peça 147</i>	<i>Peça 161</i>
<i>Evilázio Correia de Oliveira</i>	<i>381/2014</i>	<i>Peça 148</i>	<i>Peça 157</i>
<i>Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul</i>	<i>385/2014</i>	<i>Peça 150</i>	<i>Peça 160</i>
<i>Wander Nunes de Souza</i>	<i>384/2014</i>	<i>Peça 152</i>	<i>Peça 159</i>
<i>Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira</i>	<i>458/2014</i>	<i>Peça 166</i>	<i>Peça 170</i>
<i>Construtora Colorado Ltda.</i>	<i>541/2014</i>	<i>Peça 175</i>	<i>Peça 177</i>
<i>Wander Nunes de Souza</i>	<i>22/2015</i>	<i>Peça 191</i>	<i>Peça 192</i>

35. Por meio do Ofício Secex-AC 386/2014, houve notificação ao Ministério da Defesa do teor do Acórdão TCU 3143/2014 – Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, proferido neste processo de TCE (peça 151) cujo Aviso de Recebimento consta à peça 156.

36. Houve recurso de reconsideração interposto pelos seguintes responsáveis: Sr. Evilázio Correia de Oliveira (peças 155), Sr. José Maria de Lima (peça 162) e Sra. Maria Zilá Bezerra de Oliveira (peça 171).

37. O Acórdão TCU 6520/2014 – 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, indeferiu pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Construtora Colorado Ltda. (peça 185).

38. Devido a não localização, o Sr. Wander Nunes de Souza foi notificado por meio do Edital 8, de 21/1/2016, publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União, conforme consta à peça 210.

*39. Em seguida, foi prolatado o Acórdão TCU 8572/2016 – 2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes, **conhecendo dos recursos de reconsideração e negando-lhes provimento** (peça 222).*

40. Os responsáveis foram notificados da decisão desse acórdão mediante expedição de ofícios (peças 227-229) contendo os respectivos avisos de recebimento (peças 230-232).

41. A Sra. Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira solicitou o parcelamento da multa, constante do



item 9.3 do Acórdão TCU 3143/2014 – Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, em trinta e seis parcelas mensais (peça 233), o qual já estava autorizado pelo item 9.4 deste acórdão.

42. Em cumprimento ao disposto no item 9.6 do Acórdão TCU 3143/2014 – Plenário, foram expedidos os Ofícios Secex-AC 385/2014 (peça 150 - aviso de recebimento à peça 160) e 540/2016 (peça 236 - aviso de recebimento à peça 238), notificando o município de Cruzeiro do Sul/AC acerca da concessão de novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que comprovasse o recolhimento, com recursos municipais, da quantia de R\$ 251.738,86, com os acréscimos legais pertinentes, contados a partir de 30/7/2007, até a data do efetivo recolhimento, na forma legal, a teor do art. 12, §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992, utilizada indevidamente como parte da contrapartida do Convênio 234/PCN/2006 (Siafi 575664), celebrado entre o Ministério da Defesa e o município de Cruzeiro do Sul/AC, uma vez que cabia ao ente municipal o aporte dessas importâncias com recursos do seu próprio orçamento e não mediante a utilização de recursos federais.

43. Por fim, houve emissão do atestado do caráter definitivo do julgado referente ao Acórdão TCU 3143/2014 – 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz (peça 249) e o Termo de Montagem de CBEX (peça 251) contendo os seguintes dados e responsáveis:

EXAME TÉCNICO

Processo CBEX	Tipo	Valor Original R\$	Responsável
035.893/2016-8	Débito	119.856,36	Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira, Construtora Colorado Ltda., Wander Nunes de Souza, José Maria de Lima e Evilázio Correia de Oliveira
035.895/2016-0	Multa	30.000,00	Construtora Colorado Ltda.
035.896/2016-7	Multa	30.000,00	Evilázio Correia de Oliveira
035.897/2016-3	Multa	30.000,00	José Maria de Lima
035.898/2016-0	Multa	30.000,00	Wander Nunes de Souza

44. Pela análise dos fatos constantes do histórico, comprova-se o seguinte em relação às deliberações emanadas do Acórdão TCU 3143/2014 – Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz:

- a) item 9.1: foi instaurado processo de cobrança executiva TC 035.893/2016-8;
- b) item 9.2: foram instaurados processos de cobrança executiva, conforme item 43 supra;
- c) item 9.3: multa foi objeto de parcelamento e vem sendo recolhida pela responsável;
- d) item 9.6: município de Cruzeiro do Sul/AC foi comunicado da decisão, mas não recolheu o valor devido (item 42);

e) item 9.8: houve encaminhamento de cópia do acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Acre (peça 146).

45. Portanto, considerando que o município de Cruzeiro do Sul/AC, notificado da decisão contida no item 9.6 do Acórdão TCU 3143/2014 – 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, não recolheu a quantia utilizada indevidamente como parte da contrapartida do Convênio 234/PCN/2006 (Siafi 575664), celebrado entre o Ministério da Defesa e o aludido ente municipal, proponho que as contas do município sejam julgadas irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, devendo-se condená-lo em débito, pelo valor histórico de R\$ 251.738,86.

CONCLUSÃO

46. Em face do disposto nos itens 44 e 45, proponho que as contas do município de Cruzeiro do Sul sejam julgadas irregulares, na forma proposta no encaminhamento, imputando-lhe o débito no valor histórico de R\$ 251.738,86, correspondente à contrapartida não aplicada no Convênio 234/PCN/2006 (Siafi 575664).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) com fundamento arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19



e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do município de Cruzeiro do Sul (CNPJ 04.012.548/0001-02), condenando-lhe em débito no valor histórico de R\$ 251.738,86, atualizado monetariamente a contar de 30/7/2007 (data do repasse dos recursos federais à conta do convênio);

b) fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o município de Cruzeiro do Sul comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento do débito imputado aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento da dívida decorrente em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela atualização monetária, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações.”

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, concordou, no geral, com a análise realizada pela unidade técnica, exceto quanto à incidência de juros de mora sobre a dívida do ente municipal, conforme parecer à peça 267, cujo trecho abaixo transcrevo:

“(…)

7. Ressalto que a proposta da unidade técnica propugna pelo recolhimento da dívida atualizada monetariamente, mas não menciona a incidência de juros de mora (peça 258, p. 11).

8. Uma vez que já foi dada oportunidade ao ente federado de quitar a dívida apenas atualizada monetariamente, sem sucesso, desta feita posiciono-me no sentido de julgar suas contas irregulares e de aplicar juros de mora à importância devida, conforme defendido no Acórdão nº 5235/2015-2ª Câmara:

‘Peço vênias por discordar quanto à dispensa da cobrança de juros de mora. A norma e a jurisprudência desta Corte não a autorizam, uma vez que este não efetuou o pagamento do débito dentro do prazo improrrogável de quinze dias, concedido por meio do Acórdão n.º 6.132/2012-2ª Câmara, e por isso teve suas contas julgadas irregulares. O art. 19 da Lei n.º 8.443, de 1992, é bastante claro quando diz que, no caso de as contas serem julgadas irregulares, o débito deve ser cobrado acrescido dos juros. **Ou seja, se o município tivesse quitado sua dívida no prazo concedido, estaria isento dos juros. Como não o fez, o Tribunal proferiu a decisão combatida nos moldes legais e conforme assente na jurisprudência desta Corte, inclusive quanto ao termo inicial da incidência de juros.** (grifo no original)

Foi assim inclusive nos casos tratados nos processos que originaram pelo menos dois dos acórdãos citados pela unidade técnica como paradigma para seu posicionamento, o Acórdão 2705/2006-1ª Câmara e o Acórdão n.º 2.998/2008-2ª Câmara. Estas decisões davam novo e improrrogável prazo para o pagamento do débito sem os juros. Diante da omissão dos entes públicos responsáveis, estes tiveram suas contas julgadas irregulares e não foram dispensados do pagamento dos juros, de acordo com os acórdãos n.º 3.373/2009-1ª Câmara e n.º 3.868/2009-2ª Câmara, respectivamente.’

9. Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 258), sugerindo ajustes ao item b nos seguintes termos:

‘b) fixar o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que o Município de Cruzeiro do Sul comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e



acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor’.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa em vista da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 234/PCN/2006, celebrado entre esse ente ministerial e o Município de Cruzeiro do Sul/AC, objetivando a pavimentação de 88.460 m² de ruas.

2. O valor do dano imputado aos responsáveis, referente à parcela de inexecução da obra, alcançou o valor histórico de R\$ 119.856,36, correspondente a 4,36% do total aplicado pelo Município, de R\$ 2.751.244,32. Ainda, em razão de valores de contrapartida que não foram integralizados na conta do convênio, foi computado dano de R\$ 251.738,86 (peça 46, p. 11 e 14) à municipalidade, valor que serviu de base para a citação daquele ente público.

3. Este Tribunal, por intermédio do Acórdão 3.143/2014-2ª Câmara, julgou irregulares as contas dos Srs. Evilázio Correia de Oliveira, José Maria de Lima, Wander Nunes de Souza, da Sra. Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira, e da empresa Construtora Colorado Ltda., condenando-os, solidariamente ao pagamento do débito no valor original de R\$ 119.856,36, bem como aplicou-lhes multas individuais fundamentadas no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

4. Além disso, no subitem 9.6 do **decisum** acima mencionado, esta Corte, em conformidade com o art. 12, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.443/1992, concedeu novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias ao município de Cruzeiro do Sul/AC para que comprovasse o recolhimento, com recursos municipais, da quantia de R\$ 251.738,86, utilizada indevidamente como parte da contrapartida do convênio, uma vez que cabia ao ente o aporte dessa importância com recursos do seu próprio orçamento.

5. Os Srs. Evilázio Correia de Oliveira, José Maria de Lima e Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira interpuseram recursos de reconsideração contra o acórdão 3.143/2014 - 2ª Câmara, os quais foram julgados pelo Acórdão 8.572/2016/2ª Câmara, que, no mérito, negou-lhes provimento.

6. Nesta oportunidade, considerando que o Município de Cruzeiro do Sul/AC foi comunicado do Acórdão 3.143/2014-2ª Câmara (peças 150, 160, 236 e 238), mas não recolheu o valor no prazo estabelecido, a Secex/AC propõe o julgamento de suas contas pela irregularidade e sua condenação em débito pelo valor histórico de R\$ 251.738,86.

7. O representante do Ministério Público junto ao TCU, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, concordou, no geral, com a análise realizada pela unidade técnica, exceto quanto à incidência de juros de mora sobre a dívida do ente municipal (peça 267).

8. Segundo o representante do **Parquet** especializado, como o município não efetuou o pagamento do débito dentro do prazo improrrogável de quinze dias, concedido por meio do Acórdão 3.143/2014-2ª Câmara, suas contas devem ser julgadas irregulares e o débito deve ser cobrado acrescido dos juros, em conformidade com o art. 19 da Lei nº 8.443/1992.

9. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

10. Com as devidas vênias à Secex/AC, no mérito, consinto com o entendimento do Ministério Público junto ao TCU, com a adição de alguns reparos.

11. Em função da presunção de boa-fé que milita em favor do ente público, é possível a prorrogação de prazo para comprovação de ressarcimento de débito a ele imputado ou, na impossibilidade de se aferir a boa-fé da pessoa jurídica, aplica-se o disposto no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, rejeitando-se as alegações de defesa e abrindo-se novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito. Nessa linha, estão as inteligências dos Acórdãos 1.286/2015-2ª Câmara e 4.744/2010 -1ª Câmara, respectivamente.

12. A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que:



A dispensa da incidência dos juros moratórios somente é cabível se houver o recolhimento tempestivo do débito, após a concessão de novo e improrrogável prazo para esse fim. Não tendo havido essa fase processual – por não ter sido reconhecida a boa-fé dos responsáveis –, a dispensa do recolhimento dos juros de mora em relação ao débito imputado é ilegal. (Acórdão 2.533/2007-Plenário, Relator: Min. Ubiratan Aguiar, constante da “Jurisprudência Seleccionada”)

13. Trago, a título de exemplo, os Acórdãos 6.333/2016 e 3.114/2018, ambos da 1ª Câmara, de relatoria do Exmo. Min. Subst. Augusto Sherman e prolatados no âmbito do TC-016.873/2015-7, onde foi utilizado o entendimento apontado no parágrafo anterior:

Acórdão 6.333/2016-1ª Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DE CONVÊNIO APLICADOS COM DESVIO DE FINALIDADE. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO E DO EX-GESTOR. REVELIA DE AMBOS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA RECOLHIMENTO PELO MUNICÍPIO.

Acórdão

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Município de (...) efetue, e comprove perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do (...), atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Acórdão 3.114/2018-1ª Câmara

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Município de (...) , condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento interno) , o recolhimento da dívida aos cofres do (...) , atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor: (...) (Grifo nosso)

14. No caso ora em análise, constou expressamente do Acórdão 3.143/2014-2ª Câmara (peça 136), que julgou as contas e imputou débito aos demais responsáveis no âmbito deste processo:

9.6. conceder novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias ao Município Cruzeiro do Sul/AC, a contar da notificação, para que comprove o recolhimento, com recursos municipais, da quantia de 251.738,86 (duzentos e cinquenta e um mil setecentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), com os acréscimos legais pertinentes, contados a partir de 30/7/2007, até a data do efetivo recolhimento, na forma legal, a teor do art. 12, §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992, utilizada indevidamente como parte da contrapartida do Convênio 234/PCN/2006 (Siafi 575664), celebrado entre o Ministério da Defesa e o município de Cruzeiro do Sul/AC), uma vez que cabia ao ente o aporte dessas importâncias com recursos do seu próprio orçamento e não mediante a utilização de recursos federais;

15. Nesta etapa processual, considerando que o município de Cruzeiro do Sul/AC foi comunicado da referida decisão (peças 150, 160, 236 e 238), mas não recolheu o valor no prazo estabelecido, deve-se realizar o julgamento de suas contas pela irregularidade, e sua condenação em débito pelo valor histórico de R\$ 251.738,86 nos seguintes termos:

Com fundamento arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do município de Cruzeiro do Sul (CNPJ 04.012.548/0001-02), condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento interno) , o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional , atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:



DATA DA OCORRÊNCIA: 30/7/2007

VALOR ORIGINAL (R\$): 251.738,86

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3191/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.052/2011-8.
 - 1.1. Apensos: 035.896/2016-7; 035.898/2016-0; 035.897/2016-3; 035.893/2016-8; 035.895/2016-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Defesa (MD).
 - 3.2. Responsáveis: Construtora Colorado Ltda. (CNPJ 01.541.120/0001-69); Evilásio Correia de Oliveira (CPF 037.651.212-15); José Maria de Lima (CPF 045.139.912-91); Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira (CPF 009.327.101-82); Wander Nunes de Souza (CPF 451.225.632-68); município de Cruzeiro do Sul (CNPJ 04.012.548/0001-02).
4. Entidade: Município de Cruzeiro do Sul/AC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex/AC).
8. Representação legal:
 - 8.1. Ricardo Antônio dos Santos Silva (OAB/AC 1.515), com substalecimento para Thaynan Galvão Oliveira (OAB/AC 3.925), peça 107, e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (OAB/AC 2.299), peça 80, representando a Construtora Colorado Ltda.;
 - 8.2. César Augusto Baptista de Carvalho (OAB/AC 86) e Márcia Freitas Nunes de Oliveira (OAB/AC 1.741), peça 33, representando a Sra. Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira;
 - 8.3. Wellington Frank Silva dos Santos (OAB/AC 3.807) e Everton José Ramos da Frota (OAB/AC 3.819), peça 128, representando o Sr. José Maria de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa em vista da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 234/PCN/2006, celebrado entre esse ente ministerial e o Município de Cruzeiro do Sul/AC, objetivando a pavimentação de ruas na municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Com fundamento arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do município de Cruzeiro do Sul (CNPJ 04.012.548/0001-02), condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/7/2007	251.738,86

9.2. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento da dívida decorrente em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela atualização monetária, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações.

9.4. remeter cópia desta deliberação, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Defesa.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3191-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 022.472/2017-7

Natureza: Pensão Civil.

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.

Interessados: Dirce Moreira Pinto (308.821.254-00); Dulce dos Santos Silva (603.560.494-34); Jose Ananias da Silva Neto (154.219.294-34); Maria de Lourdes Soares da Silva (541.649.234-15) e Sandra Mara de Oliveira (447.040.037-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. PAGAMENTO DE VANTAGEM RELATIVA A PLANO ECONÔMICO POR DECISÃO JUDICIAL. HORA EXTRA. NOVAS ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS. NÃO ABSORÇÃO. ILEGALIDADE. RECUSA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessões de pensões civis instituídas por ex-servidores vinculados à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.

2. A instrução da unidade técnica, que contou com anuência do Ministério Público junto ao TCU, após a aplicação das críticas automáticas na forma estabelecida na IN 55/2007 – TCU e na



Resolução 206/2007 – TCU, propõe considerar ilegais os atos integrantes deste processo, na forma que transcrevo com ajustes de formas que julgo pertinentes:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de concessão de pensão civil de JOAO ANANIAS DA SILVA, MARIO ANDRADE DA SILVA, FRANCISCO DE SALES PINTO e GERALDO DE LIMA BARRETTO, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma do art. 2º, caput e inciso II, e art. 4º, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007.

2. Ao benefício pensional instituído por Joao Ananias da Silva habilitaram-se Dulce dos Santos Silva (na condição de viúva) e Jose Ananias da Silva Neto (na condição de filho solteiro inválido).

3. Ao benefício pensional instituído por Mario Andrade da Silva habilitou-se Maria de Lourdes Soares da Silva (na condição de viúva).

4. Ao benefício pensional instituído por Francisco de Sales Pinto habilitou-se Dirce Moreira Pinto (na condição de viúva)

5. Ao benefício pensional instituído por Geraldo de Lima Barretto habilitou-se Sandra Mara de Oliveira (na condição de companheira)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

6. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 55/2007 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, que os atos de pessoal disponibilizados.

7. Relativamente aos atos de concessão de pensão civil, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

8. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

9. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

10. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

Exame das constatações

JOAO ANANIAS DA SILVA

Plano Econômico.

11. Conforme se observa nas fichas financeiras obtidas no Siape, constatou-se que compõe os proventos vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perda decorrente de plano econômico, a exemplo do Plano Bresser (Decreto-lei 2.335/1987), do Plano Verão (Medida Provisória 32/1989, convertida na Lei 7.730/1989) e do Plano Collor (Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990).

12. No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento acerca do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos – Acórdãos 2.161/2005 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.624/2013 (relator Ministro Benjamin Zymler) e 3.092/2015 (relator Ministro Benjamin Zymler), todos do Plenário; 159/2005 (relator Ministro Guilherme Palmeira), 437/2006 (relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça), 3.775/2011 (relator Ministro Valmir Campelo), 2.278/2014 (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) e 7.856/2014 (relator Ministro Benjamin Zymler), todos da Primeira Câmara; 438/2006 (relator Ministro Benjamin Zymler), 3.218/2007 (relator Ministro Aroldo Cedraz), 4.731/2008 (relator Ministro Raimundo Carreiro), 308/2011 (relator Ministro Augusto Nardes), 2.062/2014 (relator Ministro Raimundo Carreiro) e 3.347/2015 (relator Ministro Vital do Rêgo), todos da Segunda Câmara, entre outros. O acórdão paradigmático é o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), cujo entendimento é o seguinte:

a) o pagamento destacado de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data da revisão geral de remuneração da categoria (antiga data-base) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;



b) a mencionada vantagem tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expressa determinação contrária conste na decisão judicial;

c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.

13. Vale, ainda, transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (relator Ministro Adylson Motta):

(...) excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos. (...)

14. Cabe observar que tal entendimento constitui efetiva defesa da coisa julgada. Estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data da revisão geral, sem expressa determinação judicial, seria extrapolar os limites do próprio julgado, consistindo em erro do gestor de pessoal na execução da ordem judicial.

15. No caso concreto ora analisado, a parcela questionada está sendo paga pelo valor nominal (VPNI), como é correto, conforme entendimento deste Tribunal. No entanto, não se atendeu plenamente aos requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), pois não foram realizadas as devidas absorções por ocasião da reestruturação da carreira.

16. Conforme consta no relatório precedente, ao se confrontarem as fichas financeiras do SIAPE relativas a momento anterior com a do momento atual, verifica-se que, apesar de ter havido reajuste de remuneração, não houve absorção da vantagem ou a absorção não ocorreu na forma do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

17. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

18. Na forma dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007, cabe, ainda, proposta de determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado.

19. Quanto aos valores indevidamente pagos, sua percepção de boa-fé por parte do interessado fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

20. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente esclarecer ao interessado que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

21. Adicionalmente, com base nos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007, cabe determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, emita novo ato, livre da irregularidade apontada.

22. Por fim, vale destacar que o ato em análise foi disponibilizado ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (relator Ministro Valmir Campelo), não é necessária a instauração do contraditório.

MARIO ANDRADE DA SILVA

Plano Econômico

23. A referida irregularidade foi tratada nos itens 11 a 16.

24. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

25. Na forma dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007, cabe, ainda, proposta de determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado.

26. Quanto aos valores indevidamente pagos, sua percepção de boa-fé por parte do interessado fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

27. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente esclarecer ao interessado que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo órgão/entidade



de origem. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

28. Adicionalmente, com base nos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007, cabe determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, emita novo ato, livre da irregularidade apontada.

29. Por fim, vale destacar que o ato em análise foi disponibilizado ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (relator Ministro Valmir Campelo), não é necessária a instauração do contraditório.

FRANCISCO DE SALES PINTO

Plano Econômico

30. A referida irregularidade foi tratada nos itens 11 a 16.

31. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

32. Na forma dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007, cabe, ainda, proposta de determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado.

33. Quanto aos valores indevidamente pagos, sua percepção de boa-fé por parte do interessado fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

34. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente esclarecer ao interessado que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

35. Adicionalmente, com base nos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007, cabe determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, emita novo ato, livre da irregularidade apontada.

36. Por fim, vale destacar que o ato em análise foi disponibilizado ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (relator Ministro Valmir Campelo), não é necessária a instauração do contraditório.

GERALDO DE LIMA BARRETTO

Hora extra

37. Conforme se observa nas fichas financeiras obtidas no Siape, constatou-se que compõe os proventos parcela considerada irregular pelo TCU. Trata-se de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu o pagamento de horas suplementares (horas extras), nos termos do art. 59 do DecretoLei 5.452/1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Trata-se da chamada hora extra judicial.

38. O entendimento do TCU, balizado pela Decisão 100/2002-TCU-Segunda Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), é pacífico quanto ao fato de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal.

39. As exceções seriam os casos em que houve decisão judicial que garantiu a continuidade do pagamento com vistas a garantir a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos novos servidores quando ainda se encontravam sob o regime celetista.

40. Nesses casos, a parcela deve ser paga na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), devendo ser gradualmente compensada, até sua completa absorção, pelos reajustes subsequentes de remuneração.

41. As reiteradas decisões com esse entendimento culminaram na edição do Enunciado 241 da Súmula da Jurisprudência do TCU:

As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

42. Esse entendimento do TCU é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se constata na ementa do acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança 22.455-DF (relator Ministro Néri da Silveira):

EMENTA: Mandado de segurança contra ato imputado ao Presidente do Tribunal de Contas da União. Ato administrativo que determinou a suspensão de pagamento de horas extras incorporadas aos salários dos impetrantes, por decisão do TCU.



2. Entendimento assente no Tribunal de Contas deflui da aplicação de preceitos atinentes à limitação que as normas administrativas impõem à incidência da legislação trabalhista sobre os servidores públicos regidos pela CLT, à época em que tal situação podia configurar-se.

3. Entendimento no sentido de que não é possível a coexistência das vantagens dos dois regimes funcionais. Ao ensejo da transferência do impetrante para o sistema estatutário, ut Lei nº 8.112/90, há de ter o regime próprio desta Lei, ressalvada, tão só, a irredutibilidade dos salários.

4. Mandado de segurança indeferido.

43. Nos casos tratados neste processo, há que se considerar que já não subsiste a situação fática e jurídica que motivou a decisão judicial que determinou o pagamento destacado de horas extras. Isso porque todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à edição da Lei 8.112/1990, o que implica novas tabelas remuneratórias.

44. Assim, não há que se invocar a coisa julgada, pois, “a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou” (voto condutor do Acórdão 6.739/2010-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

45. Vale, aqui, transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (relator Ministro Adilson Motta):

Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei inter partes, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo, manter o pagamento das parcelas antecipadas após o reajuste da data-base, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado, é extrapolar os limites da lide. Em suma, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.

46. Na mesma linha, são os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 241.884-ES (relator Ministro Sepúlveda Pertence) e pelo STJ no âmbito do Mandado de Segurança 11.145-DF (relator Ministro João Otávio de Noronha), cujas ementas se reproduzem a seguir:

Professores do Estado do Espírito Santo: aplicação de lei local que determinara a incorporação ao vencimento-base da gratificação de regência de classe: inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração (RE 241.884-ES). MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEI N. 10.475/2002. COISA JULGADA. PERCEPÇÃO DOS 26,05% DA URP DE 1989.

1. Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior. 2. Segurança denegada (MS 11.145- DF).

47. A supressão do pagamento destacado da parcela não caracteriza, portanto, desrespeito à coisa julgada, mas, sim, mera equalização da remuneração em face de panorama jurídico posterior.

48. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

49. Na forma dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007, cabe, ainda, proposta de determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado.

50. Quanto aos valores indevidamente pagos, sua percepção de boa-fé por parte do interessado fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

51. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente esclarecer ao interessado que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo órgão/entidade



de origem. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

52. Adicionalmente, com base nos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007, cabe determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, emita novo ato, livre da irregularidade apontada.

53. Por fim, vale destacar que o ato em análise foi disponibilizado ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (relator Ministro Valmir Campelo), não é necessária a instauração do contraditório.

CONCLUSÃO

Plano Econômico

JOAO ANANIAS DA SILVA, MARIO ANDRADE DA SILVA e FRANCISCO DE SALES PINTO

54. Conforme demonstram as evidências, constituídas pelas fichas financeiras, incluídas no relatório precedente, verificou-se a inclusão, nos proventos, da parcela relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de remuneração a título de reposição de perda decorrente da implantação de plano econômico.

55. Embora a parcela esteja sendo paga nominalmente, em valores fixos, não se atendeu plenamente aos requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Isso porque não foram realizadas as devidas absorções por ocasião de reposições remuneratórias posteriores.

Hora extra

GERALDO DE LIMA BARRETTO

56. Verificou-se o pagamento, nos proventos, de parcela relativa a decisão judicial que concedeu incorporação de horas extras à remuneração de servidor que passara de celetista a estatutário.

57. Contudo, é irregular a continuidade do pagamento destacado dessa parcela após o advento subsequente de lei que aprovou novo plano da carreira. Isso porque a nova estrutura remuneratória vigente alterou substancialmente a situação fática e jurídica que fundamentara a decisão judicial.

58. Assim, cabe proposta de que os atos de JOAO ANANIAS DA SILVA, MARIO ANDRADE DA SILVA, FRANCISCO DE SALES PINTO e GERALDO DE LIMA BARRETTO sejam considerados ILEGAIS, recusando-se o seu registro, determinando ao órgão/entidade de origem que faça cessar os pagamentos indevidos.

59. Quanto aos valores já pagos, a sua percepção de boa-fé permite a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ILEGAIS os atos de concessão de pensão civil de DULCE DOS SANTOS SILVA, JOSE ANANIAS DA SILVA NETO, MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA, DIRCE MOREIRA PINTO e SANDRA MARA DE OLIVEIRA e recusar-lhes o registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo órgão/entidade de origem, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao órgão/entidade de origem, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

c.2) emita novos atos para JOAO ANANIAS DA SILVA, MARIO ANDRADE DA SILVA, FRANCISCO DE SALES PINTO e GERALDO DE LIMA BARRETTO, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

c.3) informe aos interessados o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados;

c.4) informe aos interessados que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem.

É o relatório.



VOTO

Em exame atos de concessão de pensão civil instituídas por ex-servidores vinculados à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, com o apoio do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, opinou pela ilegalidade dos atos ante a constatação de pagamento indevido de plano econômico por força de decisão judicial.

3. As manifestações constantes do relatório antecedente estão coerentes, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razões de decidir.

4. Em consonância com a súmula TCU 279 e entendimento sedimentado desta Corte, rubricas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado e relativas a planos econômicos devem: (a) ser pagas em valores nominais sujeitos exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, e (b) ser absorvidas por aumentos decorrentes de reestruturações de carreira posteriores, tendo em vista seu caráter antecipatório.

5. A parcela questionada está sendo paga pelo valor nominal (VPNI), como é o entendimento deste Tribunal, mas sem o atendimento pleno dos requisitos do acórdão 2.161/2005-Plenário, pois não foram realizadas as devidas absorções por ocasião de subsequentes reestruturações da carreira, conforme se pode deduzir da comparação dos proventos de anos anteriores com os de julho de 2017.

6. Assim, em que pese o pagamento do percentual referente aos atos ter sido determinado por sentença judicial, deve-se considerar que as reestruturações de carreira posteriores extinguíram a possibilidade de manutenção daquela rubrica, que deveria ter sido absorvida gradualmente pelas estruturas remuneratórias implantadas após a supressão dos fundamentos legislativos do provimento judicial.

7. No que pertine a Geraldo de Lima Barretto, a irregularidade diz respeito a rubrica com pagamento de horas extras suplementares por força de decisão judicial. Também quanto a este tema, pacífica e remansosa a jurisprudência desta E. Corte no sentido que a parcela, respaldada em decisão judicial, deve ser paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, devendo ser absorvida pelos reajustes subsequentes da remuneração.

Dessa forma, incorporando os pareceres da Sefip e do MPTCU às minhas razões de decidir, entendo que os presentes atos devem ser considerados ilegais e VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3192/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.472/2017-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Dirce Moreira Pinto (308.821.254-00); Dulce dos Santos Silva (603.560.494-34); Jose Ananias da Silva Neto (154.219.294-34); Maria de Lourdes Soares da Silva (541.649.234-15) e Sandra Mara de Oliveira (447.040.037-87).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais os atos de pensão civil de Dirce Moreira Pinto (308.821.254-00); Dulce dos Santos Silva (603.560.494-34); Jose Ananias da Silva Neto (154.219.294-34); Maria de Lourdes Soares da Silva (541.649.234-15) e Sandra Mara de Oliveira (447.040.037-87), negando-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e de responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após as notificações, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que as interessadas dele tomarem conhecimento;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novos atos para João Ananias da Silva, Mario Andrade da Silva, Francisco Sales Pinto e Geraldo de Lima Barretto em que seja suprimida a irregularidade verificada e os submeta ao TCU para nova apreciação.

9.4. dar ciência aos interessados e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba desta deliberação.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3192-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 031.052/2013-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Fundação de Desenvolvimento para o Turismo de Araxá e Região – Araxá Convention & Visitors Bureau/MG.

Recorrente: Marcio Antonio Farid (234.415.269-53).

Interessado: Ministério do Turismo.

Representação legal: Andréia Barroso Gonçalves – OAB/MG 103.200 e outros, representando Marcio Antonio Farid.



SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FINANCEIRA PARCIAL DO OBJETO DO CONVÊNIO. INCONSISTÊNCIAS NÃO ELIDIDAS OU JUSTIFICADAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução transcrita a seguir, com os ajustes de forma que julgo pertinentes, a qual foi elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur) e cujo encaminhamento teve a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) (peças 78 a 81):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração de Marcio Antonio Farid (peça 62) contra o Acórdão 2918/2017-TCU-2ª Câmara (peça 59), da relatoria da ministra Ana Arraes.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea ‘a’, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Fundação de Desenvolvimento para o Turismo de Araxá e Região – Araxá Convention & Visitors Bureau/MG e de Márcio Antônio Farid;

9.2. condená-los ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 139.700,00 (cento e trinta e nove mil e setecentos reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 31/8/2008 até a data do pagamento;

9.3. aplicar multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à Fundação de Desenvolvimento para o Turismo de Araxá e Região e de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) a Márcio Antônio Farid, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais para as providências cabíveis, fazendo-se referência à ação de improbidade administrativa 0004097-30.2014.4.01.3802, em trâmite na 4ª Vara da Subseção da Justiça Federal em Uberaba/MG.

FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – Mtur contra Márcio Antônio Farid, então presidente da Fundação de Desenvolvimento para o Turismo de Araxá e Região – Araxá Convention & Visitors Bureau/MG, em decorrência do não envio de documentação complementar à prestação de contas dos recursos referentes ao Convênio 121/2008 (Siafi 628711), que objetivou a implementação do I Congresso Internacional do GIR e seus cruzamentos – I Congir, no valor total de R\$ 227.200,00, incluída a contrapartida de R\$ 39.700,00.



2.1. Apesar das evidências da realização do evento, os elementos dos autos não permitem afirmar que o mesmo foi realizado com recursos oriundos do convênio em questão. Isso porque, não obstante, terem sido devidamente citados por este Tribunal, os responsáveis não lograram esclarecer diversas inconsistências sem cujos esclarecimentos não é possível aprovar as contas relativas ao convênio. Entre essas inconsistências estão:

- se, na execução do evento, houve aporte de recursos financeiros por outras entidades para custear parcialmente as despesas contempladas no referido convênio;
- ausência de informação a respeito de valores arrecadados com taxa de inscrição para participação no evento, que deveriam ser revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional;
- ausência de identificação do número do convênio nos documentos comprobatórios das despesas, que, embora em outro contexto pudesse ser tido como falha formal, no contexto dos autos ganha extrema relevância, ante evidências de que recursos oriundos de outras fontes podem ter colaborado para a realização do evento;

2.2. Ante a ausência de esclarecimentos dos responsáveis com relação a esses e outros pontos, tais como a ausência de comprovantes de realização de procedimentos licitatórios e com a divulgação do evento, este Tribunal decidiu por condená-los, na forma da decisão acima reproduzida.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 63 – acolhido pelo Relator **ad quem** em despacho à peça 66 – concluiu por conhecer do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

- a) se resta comprovada a realização do evento e a regularidade da comprovação das despesas (item 5);
- b) se resta caracterizada a responsabilidade do recorrente (item 6);
- c) se procede a alegação de que a condenação se deu por excesso de formalismo (item 7).

5. Realização do evento – regularidade da comprovação das despesas

5.1. O recorrente alega que o evento foi realizado e que houve regular comprovação das despesas. Nesse sentido, aduz que:

a) do acórdão recorrido extrai-se duas premissas essenciais para provimento deste recurso: o evento objeto do convênio foi comprovadamente realizado, de modo que a finalidade do convênio foi atendida; foi comprovada a realização e pagamento das despesas, embora o acórdão tenha se fixado na ausência de aposição do número do convênio em algumas despesas como forma de imputar desvinculação entre despesa e receita; (peça 62, p. 6)

b) consta do relatório que acompanha a decisão recorrida a comprovação da realização do evento e do custeio das respectivas despesas com os recursos repassados, com a devolução do remanescente ao MTUR; (peça 62, p. 10)

c) a unidade técnica acatou as justificativas do ora recorrente e propôs a aprovação das contas; (peça 62, p. 12)

d) embora o acórdão recorrido tenha considerado falha grave a ausência de aposição do número do convênio em alguns documentos, há neles menção expressa ao evento que lhes é objeto; (peça 62, p. 16)

e) todos os documentos mencionam o pagamento de despesas com o evento para o qual os recursos federais foram repassados, o que comprova que todas as despesas com o evento objeto do convênio foram realizadas e pagas com os recursos para tanto recebidos pela Fundação; (peça 62, p. 16-17)

f) afigura-se incompreensível, sob a ótica da razoabilidade de julgamento que se espera dessa Corte, a relevância conferida à ausência de indicação expressa do número do convênio e a



consequente conclusão de ausência de comprovação das despesas com o evento terem sido custeadas com os recursos repassados; (peça 62, p. 17)

g) isso porque a realização do evento foi comprovada e reconhecida no acórdão recorrido, e considerando ainda que a provável arrecadação advinda de inscrições não seria suficiente para cobrir todo o evento, afigura-se mais do que razoável concluir que as despesas foram custeadas com os recursos repassados; (peça 62, p. 17)

h) não haveria outros recursos com que se pudesse custear as despesas com publicidade e divulgação do evento senão os oriundos do convênio celebrado com o MTUR; (peça 62, p. 18)

i) afigura-se violado da razoabilidade entender que a mera não oposição do número do convênio se constitua como causa para invalidar a comprovação da despesa, identificada pelo que consta nos documentos questionados; (peça 62, p. 18)

j) muito embora na prestação de contas do convênio não se tenha observado os pormenores ao final qualificados como requisitos indispensáveis à regularidade das contas, fato é que houve sim comprovação da regular aplicação dos recursos federais, como aliás foi compreendido pela unidade técnica. (peça 62, p. 18)

Análise

5.2. Tal como alegado, não constitui ponto de controvérsia a efetiva realização do evento em questão. A divergência entre unidade técnica e MPTCU se deu em razão da correlação entre a realização do evento e a devida utilização dos recursos repassados. Enquanto a unidade técnica entendeu que as irregularidades constituíam falhas formais, o MPTCU entendeu que diversas inconsistências impediam a plena aprovação da prestação de contas.

5.3. Muito embora o recorrente alegue que ‘a provável arrecadação advinda de inscrições não seria suficiente para cobrir todo o evento’ e que por isso seria ‘razoável concluir que as despesas foram custeadas com os recursos repassados’, e ainda que não haveria outros recursos com que se pudesse custear as despesas com publicidade e divulgação do evento senão os oriundos do convênio celebrado com o MTUR, o fato é que, não obstante as solicitações deste Tribunal, não foram apresentadas informações a respeito de eventual aporte de recursos financeiros oriundos de entidades para custear parcialmente as despesas contempladas no referido convênio, ou informações a respeito de valores arrecadados com taxa de inscrição para participação no evento, que deveriam ser revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. É nesse contexto de ausência das informações acima que ganha relevância a oposição do número do convênio nos documentos fiscais comprobatórios das despesas.

5.4. Ademais, no caso vertente, embora haja elementos que permitam afirmar a realização do evento, não há comprovação de que tal evento ocorreu com recursos oriundos do convênio em questão, em vista de diversas constatações não esclarecidas pelos responsáveis e assim sintetizadas pelo MPTCU, fazendo referência a despacho do relator (peça 58, p. 2-3):

Em primeiro lugar, Vossa Excelência identificou inconsistências na documentação apresentada, para as quais seria necessário obter justificativas tanto da Fundação de Desenvolvimento do Turismo de Araxá e Região - Araxá Convention & Visitors Bureau/MG, quanto do seu então presidente, Márcio Antônio Farid. Tais inconsistências seriam:

a) a nota fiscal 23, da empresa Thais Maryse Machado Barreira Ribeiro, no valor de R\$ 8.000,00, embora tenha sido emitida em 6/8/2008, especificou que o serviço de assessoria de imprensa foi executado nos meses de março e abril de 2008 (peça 1, p. 187), antes, portanto, do início da vigência do convênio;

b) a fatura apresentada em nome da empresa RBS Canal Rural Produções Ltda., relativa aos serviços de mídia televisiva, foi no valor de R\$ 30.000,00, mas o valor pago correspondeu a R\$ 33.821,70 (peça 1, pp. 201/7); [foi efetuado depósito na conta específica do convênio no valor equivalente à diferença, R\$ 3.821,70]

c) parte dos documentos de despesa fornecidos, inclusive o indicado na alínea precedente (peça 1, pp. 197, 203, 231, 239, 249 e 273, no valor total de R\$ 132.100,00), não contém identificação do

número do convênio, o que contraria as normas, em especial o disposto nas cláusulas nona e décima, § 4º, do instrumento firmado; e

d) não constam da prestação de contas informações e documentos referentes aos valores arrecadados com taxa de inscrição para participação no evento, os quais, nos termos da cláusula terceira, item II, alínea 'dd', e décima, parágrafo primeiro, alínea 'u', deveriam ser revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional (peça 1, pp. 107/33).

Em segundo lugar, Vossa Excelência identificou outros pontos que mereceriam justificativas por parte dos citados:

a) o I Congir foi realizado por diversos parceiros e com apoio de vários entes públicos (além do patrocínio do Ministério do Turismo, aparecem como apoiadores a Emater, a Embrapa, o Senar, a Faemg e o Sebrae – peça 1, p. 311); e

b) seriam cobrados R\$ 120,00 (R\$ 60,00 para estudante) para inscrição (sem almoço), que deveriam ser depositados no Banco do Brasil, Ag. 4165-3, conta 33000-0, em nome de 'Humberto Paes Leme/Congir' (peça 1, p. 303).

Além disso:

a) 'os fatos indicam a grande probabilidade de ter havido outras receitas na execução do I Congir, o que torna imprescindível a demonstração inequívoca da regularidade das contas, bem como da reversão dos valores arrecadados com taxa de inscrição para a consecução do objeto';

b) 'o evento aconteceu no período de 6 a 8/6/2008', sendo que 'os recursos somente foram liberados no final de julho de 2008 (peça 1, p. 138 e 165)', situação que 'reforça a necessidade de se trazerem aos autos informações detalhadas sobre a totalidade dos recursos financeiros envolvidos na execução do I Congir, de modo a esclarecer se houve o custeio parcial das despesas previstas pelo convênio em tela por outras fontes e dimensionar adequadamente a relevância da ocorrência do item 7, alínea 'c'';

c) 'em desacordo com o estabelecido na cláusula décima, § 1º, alíneas 's' e 't', restou sem comprovação parte dos anúncios em TV e revistas previstos'.

5.5. Registre-se que os responsáveis não esclareceram qualquer das inconsistências referidas acima. A entidade limitou-se a aduzir que 'esta entidade não possui quaisquer documentos referentes ao I Congresso Internacional do GIR e seus Cruzamentos – I Congir' (peça 50). E o ora recorrente, tanto em sede de alegações de defesa quanto em sede de recurso de reconsideração, não apresentou elementos capazes de elidir ou justificar as inconsistências identificadas, o que impediu o julgamento de suas contas pela regularidade e impede agora o provimento do seu recurso.

5.6. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

6. Ausência de responsabilidade

6.1. O recorrente alega ausência de responsabilidade, em razão de ter deixado a presidência da entidade em 2009. Nesse sentido, aduz que:

a) o recorrente esteve à frente da Fundação até 28/12/2009; (peça 62, p. 18)

b) o recorrente não foi comunicado pela entidade ou pelo MTUR sobre a necessidade de complementação requerida em 7/1/2010; (peça 62, p. 18)

c) ignorar esses fatos equivaleria a exigir que o recorrente ficasse eternamente responsável até mesmo pela comunicação com o MTUR, o que não encontra amparo legal, muito menos razoabilidade e lógica operacional; (peça 62, p. 19)

d) não pode ser ignorado o fato de o recorrente não ter sido notificado tempestivamente para a apresentação da documentação complementar exigida pelo MTUR em 7/1/2010; (peça 62, p. 19)

e) o recorrente foi o responsável pela execução do convênio e pela apresentação da prestação de suas contas até 28/12/2009, de modo que quando deixou a Fundação, a responsabilidade pela guarda da documentação, nos exatos termos da cláusula nona do instrumento, era da instituição; (peça 62, p. 19)

f) a única falha na documentação acostada aos autos refere-se ao não envio, quando solicitado em 2010, de alguns exemplares de anúncios feitos e de algumas revistas nas quais foi veiculada tal



divulgação, formalidade que não é passível de sustentar tão grave condenação imposta pelo acórdão recorrido. (peça 62, p. 19-20)

Análise

6.2. Quanto à alegação de que o recorrente deixou a presidência da entidade em 2009, consta no voto condutor da decisão recorrida que *‘o fato de ter deixado a presidência da entidade antes de o Ministério do Turismo ter solicitado a documentação complementar à prestação de contas não o exime de sua obrigação de bem prestá-las (art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988, e art. 93 do Decreto-lei 200/1967), por ter sido ele o gestor dos recursos públicos’* (peça 60, p. 2).

6.3. Além disso, não procede a alegação de que, quando do envio da prestação de contas, as únicas falhas teriam sido o não envio de exemplares de anúncios e de algumas revistas veiculando tal divulgação. Conforme se observa no relatório do tomador de contas (peça 1, p. 357-365), constituíram ressalvas técnicas: não apresentação de anúncio televisivo, anúncio em revista e de declaração do conveniente e de outra autoridade local atestando a realização do evento; além disso, constituíram ressalvas financeiras: novo relatório de cumprimento do objeto e novo relatório de execução físico-financeiro, ambos preenchidos de acordo com o manual de convênios; e documentação relativa ao procedimento licitatório.

6.4. Por fim, registre o teor da Súmula-TCU n. 286, segundo a qual *‘pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos’*.

6.5. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

7. Formalismo

7.1. O recorrente alega que a condenação de seu por excesso de formalismo, aduzindo que:

a) o STJ reconhece a inexistência de malversação de recursos públicos na execução de convênio de forma ligeiramente distinta da inicialmente acordada, desde que mantida a finalidade motivadora do repasse; (peça 62, p. 20)

b) para o STJ, afigura-se impossível condenar os gestores por formalidades não essenciais à lisura da prestação de contas, tais como *‘irregularidade consistente no fato de não ter constado, das notas fiscais, a referência ao convênio’* – exatamente como é o caso da invalidação dos documentos de despesas acostados aos autos; (peça 62, p. 20)

c) doutrina e jurisprudência têm condenado o apego excessivo ao formalismo, guiando-se pela vertente contemporânea do formalismo moderado, vertente que reverbera o princípio da proporcionalidade no processo, impedindo que a forma se sobreponha à substância, de tal maneira que meros rigores formais não devem impedir o exercício de direitos. (peça 62, p. 21-22)

Análise

7.2. Não se trata de apelo ao formalismo ou de execução do convênio de forma ligeiramente distinta da acordada.

7.3. Conforme já exposto, trata-se de diversas inconsistências que não foram elididas ou devidamente justificadas pelos responsáveis, o que impede a aceitação de suas alegações de defesa e justifica a condenação solidária deles.

7.4. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

CONCLUSÃO

8. Da análise, conclui-se que:

a) embora comprovada a realização do evento objeto do convênio, não há elementos que permitam afirmar que a totalidade dos recursos repassados foram efetivamente utilizados na realização do evento (item 6);

b) o fato de o recorrente ter deixado a presidência da entidade antes de o MTur ter solicitado a documentação complementar à prestação de contas não o exime de sua obrigação de bem prestá-las, por ter sido ele o gestor dos recursos públicos (item 6);



c) não se trata de apelo ao formalismo ou de execução do convênio de forma ligeiramente distinta da acordada, mas de diversas inconsistências que não foram elididas ou devidamente justificadas pelos responsáveis, o que impede a aceitação de suas alegações de defesa e justifica a condenação solidária deles (item 7).

8.1. Ante essas conclusões, deve-se negar provimento ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da decisão ao recorrente e demais interessados.”

É o relatório.

VOTO

Ratifico o despacho à peça 66 para conhecer do recurso de reconsideração interposto por Marcio Antonio Farid contra o Acórdão 2918/2017-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, ao apreciar Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em seu desfavor, julgou irregulares suas contas, bem como da Fundação de Desenvolvimento para o Turismo de Araxá e Região – Araxá Convention & Visitors Bureau/MG, condenou ambos os responsáveis em débito solidário no valor de R\$ 139.700,00 (cento e trinta e nove mil e setecentos reais) e aplicou-lhe a multa prevista no parágrafo único do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

2. A condenação do responsável, que à época dos fatos ocupava a presidência da Fundação de Desenvolvimento para o Turismo de Araxá e Região – Araxá Convention & Visitors Bureau/MG, decorreu da não juntada de parte da documentação complementar, discriminada em sua citação. Do total de R\$ 227.200,00 (incluída a contrapartida de R\$ 39.700,00) oriundos do Convênio 121/2008, que objetivou a implementação do I Congir, foi impugnado o valor de R\$ 132.100,00, referente à inexistência do número do convênio em parte dos documentos de despesa e R\$ 7.600,00, relativos a anúncios nas revistas DBO e Balde Branco, não comprovados.

3. Irresignado com a decisão do Tribunal, o ex-prefeito apresentou a peça recursal que ora se analisa alegando, basicamente, que: o evento foi realizado e que houve regular comprovação das despesas; não haveria outros recursos com que se pudesse custear as despesas com publicidade e divulgação do evento senão os oriundos do convênio celebrado com o MTUR; violaria a razoabilidade entender que a mera não aposição do número do convênio se constituísse como causa para invalidar a comprovação da despesa, identificada pelo que consta nos documentos questionados.

4. O recorrente alega ainda excesso de formalismo em sua condenação e ausência de responsabilidade, pelo fato de ter deixado a presidência da entidade em 2009, por não ter sido notificado, tempestivamente, para remeter a documentação complementar e pelo fato de a falha na documentação restringir-se à ausência de alguns exemplares de anúncios feitos e de algumas revistas nas quais foi veiculada a divulgação do evento.

5. O exame empreendido pela Secretaria de Recursos (Serur), transcrito no relatório precedente, concluiu, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por rejeitar as razões recursais apresentadas e negar provimento ao apelo. Manifesto minha concordância com o encaminhamento proposto pela Serur e acolho os seus fundamentos como razões de decidir.

6. De fato, o ponto central da condenação do recorrente persiste, uma vez que os elementos juntados em sede recursal não permitem concluir que o evento foi realizado, em sua totalidade, com recursos do convênio. Nesse caso, soma-se à ausência da aposição do número do convênio nos documentos comprobatórios das despesas, o fato de não terem sido juntadas no recurso, informações sobre outras eventuais fontes de recursos e sobre o montante arrecadado com taxa de inscrição para



participação no evento, que deveriam ser revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, conforme Cláusula Terceira, II-dd, **verbis**:

“dd) assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional; quando for o caso;”

7. Nesse sentido, a resumida alegação de que “a provável arrecadação advinda de inscrições não seria suficiente para cobrir todo o evento” e que por isso seria “razoável concluir que as despesas foram custeadas com os recursos repassados”, nada explica, pois, ainda que não fosse suficiente para cobrir todo evento, o montante arrecadado com inscrições deveria ter sido revertido para consecução do objeto do convênio.

8. Quanto à responsabilidade do recorrente, o fato de ter deixado a presidência da entidade antes de o MTur ter solicitado a documentação complementar à prestação de contas não o exime de sua obrigação de bem prestá-las, por ter sido ele o gestor dos recursos públicos. Também não há como acolher a alegação de excesso de formalismo, considerando os esclarecimentos já prestados sobre a ausência de informações sobre fatia relevante dos recursos que poderiam ter financiado o evento.

9. Ante o exposto, reitero minha concordância com o encaminhamento proposto pela Serur e pelo MPTCU no sentido de conhecer o presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nesses termos, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à apreciação.

ACÓRDÃO Nº 3193/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.052/2013-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3. Recorrente: Marcio Antonio Farid (234.415.269-53).
4. Órgão/Entidade: Fundação de Desenvolvimento para o Turismo de Araxá e Região – Araxá Convention & Visitors Bureau/MG.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Andréia Barroso Gonçalves – OAB/MG 103.200 e outros, representando Marcio Antonio Farid.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial em que se aprecia o recurso de reconsideração interposto por Marcio Antonio Farid contra o Acórdão 2.918/2017-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3193-14/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 037.243/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração).

Órgão/Entidade: Município de Piraí do Norte – BA.

Responsáveis: Antônio Ferreira Nunes (867.978.915-15); Edivaldo Manuel dos Santos (033.348.565-34); José Gonçalo de Souza Moreira (34.063.776/0001-72); Marpel Engenharia Ltda (02.621.099/0001-74); Prefeitura Municipal de Piraí do Norte - BA (13.071.220/0001-58).

Interessado: Ministério da Integração Nacional (vinculador) (03.353.358/0001-96).

Representação legal: Fernanda Sayão Santos (32567/OAB-BA), representando José Gonçalo de Souza Moreira; Maria José Cabral Aboboreira (10276/OAB-BA) e outros, representando Edivaldo Manuel dos Santos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO 380/1999. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS OBRAS EXECUTADAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos deste Tribunal – SERUR, que contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade técnica (peças 163 a 165) e a concordância do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU (peça 166):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Edivaldo Manuel dos Santos (peça 93) e pela empresa José Gonçalo de Souza Moreira (peça 96) contra o Acórdão nº 164/2015-TCU-2ª Câmara (peça 72), de Relatoria do Exm. Ministro André de Carvalho.

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. excluir da presente relação processual o Município de Piraí do Norte/BA:

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Edivaldo Manuel dos Santos, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea ‘c’, e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, de forma individual e em solidariedade com Antônio Ferreira Nunes e com as empresas Marpel Engenharia Ltda. e José Gonçalo de Souza Moreira, nas formas a seguir especificadas, ao pagamento das quantias informadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

9.2.1. responsável individual: Sr. Edivaldo Manuel dos Santos

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
5.05.2000	13.600,00
04.09.2000	10.000,00
25.09.2000	17.000,00

9.2.2. responsáveis solidários: Sr. Edivaldo Manuel dos Santos e a empresa Marpel Engenharia Ltda.:

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
31.05.2000	16.000,00
23.06.2000	20.400,00
04.07.2000	30.000,00

9.2.3. responsáveis solidários: Sr. Edivaldo Manuel dos Santos e a empresa José Gonçalves de Souza Moreira:

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
17.08.2000	10.000,00
14.09.2000	15.000,00
18.09.2000	10.000,00

9.2.4. responsáveis solidários: Srs. Edivaldo Manuel dos Santos e Antônio Ferreira Nunes:

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
28.12.2000	928,00

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, individualmente, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ao Sr. Edivaldo Manuel dos Santos e às empresas Marpel Engenharia Ltda. e José Gonçalves de Souza Moreira, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 207, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional contra o Sr. Edivaldo Manoel dos Santos, ex-prefeito de Piraí do Norte/BA (gestão: 1997-2000), em razão da impugnação das despesas relativas ao Convênio 380/1999, cujo objeto consistia na implantação de sistema de abastecimento de água, com perfuração de dois poços artesianos, casa de bomba, chafarizes e reservatórios, nos povoados de Massaranduba e Feira do Rato, mediante recursos financeiros na ordem de R\$ 136.912,20 da parte da concedente, bem como de R\$ 13.691,22 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 150.603,42.

3. A vigência do instrumento foi estabelecida para o período de 31/12/1999 a 30/6/2000, incluindo o prazo para prestação de contas (peça 1, p. 41). A parcela da União, no valor de R\$ 136.912,42, foi repassada, por meio da OB datada de 28/3/2000 (peça 1, p. 29). Por sua vez, a contrapartida prevista foi estimada em R\$ 13.691,22.

4. Considerando a ausência do nexo de causalidade entre os recursos repassados ao município e os serviços alegadamente prestados, por meio do Acórdão nº 164/2015-TCU-2ª Câmara (peça 72), foram julgadas irregulares as contas do Sr. Edivaldo Manuel dos Santos, condenando-o, de forma individual e em solidariedade com Antônio Ferreira Nunes e com as empresas Marpel Engenharia Ltda. e José Gonçalves de Souza Moreira ao pagamento de débito. Aos responsáveis, individualmente, também lhes foram aplicadas multas proporcional ao débito, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



5. Examina-se, nesta oportunidade, os recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Edivaldo Manuel dos Santos (peça 93) e pela empresa individual José Gonçalo de Souza Moreira (peça 96) contra citado julgado.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, conforme exigência do art. 33 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU). Refere-se, ainda, a responsáveis legitimados e meio recursal adequado para impugnar o Acórdão nº 164/2015-TCU-2ª Câmara.

7. Dessa forma, ratificam-se as propostas de conhecimento dos recursos, com efeito suspensivo, formuladas nos exames de peças 99-101, acolhidas pelo Relator, Exm. Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, conforme Despacho de peça 134.

EXAME DE MÉRITO

8. Delimitação do recurso

9. Nos recursos trazidos pelos recorrentes, será necessário verificar, em síntese, se:

a) houve a prescrição da pretensão punitiva; e

b) o objeto do Convênio 380/1999 foi regularmente executado e se os recursos recebidos foram empregados adequadamente para realização da avença (nexo de causalidade)

10. Preliminarmente cabe destacar que ambos os recursos são praticamente idênticos (peças 93 e 96), com pequenas adaptações referentes ao contexto, feitos pelo mesmo escritório de advocacia inclusive. O Sr. Edivaldo Manuel dos Santos foi prefeito do Município de Pirai do Norte/BA na gestão 1997/2000 e a empresa individual José Gonçalo de Souza Moreira foi uma das contratadas para execução do objeto do Convênio 380/1999, respondendo pelo débito de R\$ 35.000,00, nos termos do item 9.2.3 da deliberação, em solidariedade com o ex-gestor.

11. Da prescrição da pretensão punitiva

12. Embora não tenha sido trazido nas razões recursais argumentos atinentes à prescrição da pretensão punitiva, por se tratar de matéria de ordem pública tal instituto requer análise. Nessa lógica há diversos julgados, conforme excertos abaixo.

A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU deve ser aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo em que haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992. (Acórdão 2.058/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Exm. Ministro Augusto Sherman)

A análise de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU deve ser feita em todos os processos pendentes de apreciação de recurso, mesmo que o recurso venha a não ser conhecido, inclusive o recurso de revisão, por se tratar de matéria de ordem pública. (Acórdão 993/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exm. Ministro Augusto Nardes)

13. Portanto, independentemente de argumentação em sede recursal, por ser tema de interesse público, deve-se examinar o instituto da prescrição no processo.

14. Análise

15. Inicialmente é oportuno registrar que a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo geral de prescrição de 10 anos estipulado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), cuja contagem se inicia na data de ocorrência da irregularidade sancionada e se interrompe, uma única vez, na data do ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do mesmo diploma legal. Corroboram com essa tese diversos julgados.

A pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos estipulado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), cuja contagem se inicia na data de ocorrência da irregularidade sancionada e se interrompe, uma única vez, na data do ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do mesmo diploma legal. (Acórdão 10.364/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Exm. Ministro Marcos Bemquerer)

Quando o fato irregular, motivador da sanção, for o não alcance dos objetivos do convênio, o prazo para a prescrição da pretensão punitiva do TCU começa a fluir a partir do fim do prazo para prestação de contas, momento em que se conclui a última etapa do ajuste e o Estado deve começar a agir para defender seus interesses. (Acórdão 5.130/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Exm. Ministro Bruno Dantas)

A data de interrupção do prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU é a do ato que ordenou a



citação, a audiência ou a oitiva da parte, não a data da efetivação da comunicação. (Acórdão 1.638/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Exm. Ministro José Múcio Monteiro)

A prescrição prevista na Lei 9.784/1999 não se aplica à atividade de controle externo. O instituto da prescrição nos processos do TCU obedece ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva. Assim, quanto ao débito, a ação é imprescritível, e quanto à aplicação de sanções, ela prescreve em dez anos a contar da data de ocorrência das irregularidades. (Acórdão 374/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exm. Ministro Bruno Dantas)

A pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), contado a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da referida Lei. (Acórdão 8.801/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Exm. Ministro Marcos Bemquerer)

A prescrição da pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição disposto no Código Civil (dez anos), contado a partir da data da ocorrência da irregularidade e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. (Acórdão 4.790/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Exm. Ministro Bruno Dantas)

A prescrição da pretensão punitiva do TCU é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Exm. Ministro Walton Alencar Rodrigues)

16. Na hipótese vertente, o termo inicial (*ad a quo*) para a contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCU será o prazo final para a prestação de contas, que expirou em 30/06/2000 (peça 1, p. 41). Assim, considerando que as ordens para todas as citações foram dadas no período 2012-2013 (peças 3, 14-16, 30, 36-38, 48-53, etc.), transcorreu o prazo decenal (10 anos). Portanto, a priori, in casu, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas Federal, teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, pela defluência do prazo decenal.

17. Acontece que, tendo em vista que os fatos irregulares, ensejadores da sanção, ocorreram menos de 10 anos antes do início da vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil), 11/1/2003, o prazo para a prescrição da pretensão punitiva do TCU é contado a partir desta data (11/1/2003).

Quando o fato irregular, ensejador da sanção, tiver ocorrido menos de dez anos antes do início da vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil), 11/1/2003, o prazo para a prescrição da pretensão punitiva do TCU (dez anos) é contado a partir dessa data. (Acórdão 2.901/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Exm. Ministro Aroldo Cedraz)

18. A lógica é que fatos irregulares ocorridos na vigência do Código Civil de 1916 (antes de 11/1/2003) teriam como 20 anos o prazo prescricional a ser considerado, pois era assim que preceituava o art. 177 do antigo diploma legal. Contudo, somente seria aplicado o prazo vintenário do código anterior se na data de entrada em vigor do novo código (11/1/2003) já houvesse transcorrido mais da metade (10 anos) do prazo estabelecido no código revogado, contado a partir da ocorrência das irregularidades. Essa é a regra constante do art. 2028 do Código Civil de 2002. Como esse não é o caso, visto que as condutas fraudulentas ocorreram pouco mais de 2 anos antes de 11/1/2003 (prazo da prestação de contas expirou em 30/06/2000), aplica-se então o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

19. Dessa forma, em situações como a observada nestas contas, em que o fato gerador ocorreu há menos de 10 (dez) anos da vigência do Código Civil de 2002, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a contagem do prazo de 10 (dez) anos fixado no art. 205 desse diploma legal deve ser iniciada em 11/1/2003, ou seja, na data de início da vigência do Código Civil (v.g. Acórdãos 2.901/2017-TCU-2ª Câmara, 1.930/2014-TCU-Plenário e 1.921/2015-TCU-Plenário e STJ: REsp 698.195/DF e 717.457/PR).

20. Portanto, considerando que as citações dos responsáveis foram ordenadas no período de 2012-2013 (peças 14-16, 36-38, 48-53, etc.), isto é, parte com menos e parte com mais de 10 (dez) anos após a data em que passou a vigor o Código Civil de 2002 (11/1/2003), resta saber quais foram estipuladas após 11/1/2003, estas (citações) estão com os atos impugnados prescritos.

21. Compulsando os autos, as citações podem ser assim organizadas:

Ofício de Citação	Data (ordenada)*	Responsável	Peça
2056/2012	17/09/2012	Edivaldo Manuel dos Santos	14
2057/2012	17/09/2012	Edivaldo Manuel dos Santos	15
2058/2012	17/09/2012	Prefeitura Municipal de Piraí do Norte/BA	16
1783/2013	14/08/2013	Edivaldo Manuel dos Santos	36
1767/2013	14/08/2013	Empresa individual José Gonçalves de Souza Moreira	37
1765/2013	14/08/2013	Empresa Marpel Engenharia Ltda.	38
0594/2014	14/08/2013	Antônio Ferreira Nunes	48
0592/2014	14/08/2013	Antônio Ferreira Nunes	49
0591/2014	14/08/2013	Empresa individual José Gonçalves de Souza Moreira	50
0590/2014	14/08/2013	Orlando Marques de Figueiredo Filho, sócio da empresa Marpel Engenharia Ltda.	51
0589/2014	14/08/2013	Odilardo Pimentel de Figueiredo, sócio da empresa Marpel Engenharia Ltda.	52
0588/2014	14/08/2013	Edivaldo Manuel dos Santos	53

*Considerou-se como data ordenada da citação o pronunciamento da Unidade Técnica (peça 13) e o Despacho de autoridade (peça 30) ordenando novas citações.

22. Dessa forma, considerando os responsáveis atuais do processo, apenas o responsável Edivaldo Manuel dos Santos logrou receber citação antes da prescrição de seus atos impugnados (peças 13-15, citações ordenadas em 17/09/2012), tendo sido interrompido o prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU. Os demais responsáveis condenados pela multa do art. 57 da LO/TCU, empresas Marpel Engenharia Ltda., Antônio Ferreira Nunes e José Gonçalves de Souza Moreira, devem ter suas condutas consideradas prescritas.

23. Por conseguinte, será proposta a retificação do item 9.3 do Acórdão nº 164/2015-TCU-2ª Câmara, a fim de excluir da condenação (multa do art. 57 da LO/TCU) as responsáveis empresas Marpel Engenharia Ltda., Antônio Ferreira Nunes e José Gonçalves de Souza Moreira.

24. Do cumprimento do objeto e do emprego regular dos recursos na execução da avença

25. Defendendo a regularidade das contas apresentadas, bem como a legitimidade e a legitimidade de seus atos, Edivaldo Manuel dos Santos (peça 93) e a José Gonçalves de Souza Moreira trazem os seguintes argumentos em sede recursal:

a) Considerando a identificação de que a maior parte da população pobre e carente do Município estava localizada nos bairros Novo-Acelino Mamédio, a despeito da execução do objeto em área distinta da acordado, as obras foram executadas integralmente, com inquestionável proveito à municipalidade. Assim, houve apenas desvio de objeto e não desvio de finalidade.

b) Não consta nos autos indícios de locupletamento ilícito dos recorrentes, tampouco de dano ao erário advindos dos recursos públicos recebidos;

c) Comprova-se o nexo causal entre as receitas e despesas do convênio os cheques nominais emitidos para as empresas que executaram os serviços, bem como as informações prestadas pela CEF e pela CGU, após realização de auditoria in loco.

26. Análise

27. Antecedentemente, cabe frisar que o desvio de objeto se configura quando o conveniente, sem autorização prévia do concedente, executa ações não previstas no plano de trabalho da avença, mas, em alguma medida, preserva o fim a que se destinam os recursos. O desvio de finalidade ocorre quando os recursos são aplicados em finalidade diversa daquela anteriormente pactuada ou ainda quando o escopo específico da avença não é atendido em decorrência de irregularidades na execução do ajuste.

28. Sobre o assunto, é certo que a jurisprudência pacífica deste Tribunal é no sentido de que a alteração de plano de trabalho sem a anuência do órgão repassador, mas que configure somente desvio de objeto, sem outras implicações gravosas, por si só é considerada insuficiente para caracterizar a ocorrência de dano ao erário, conduzindo, como regra, ao julgamento pela



regularidade com ressalva das contas dos gestores, sem imputação de débito (Acórdão 1.295/2016-TCU-1ª Câmara). Da mesma forma, a execução da obra em local diverso do pactuado constitui desvio de objeto e permite o julgamento das contas do gestor pela regularidade com ressalva. Contudo, embora o desvio de objeto, mas não de finalidade, na execução de despesas, não enseja a restituição dos valores empregados, sujeita ao responsável à pena prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, por descumprimento do ajustado. (Acórdãos 3.601/2017-TCU-2ª Câmara, 1.295/2016-1ª Câmara, 4.374/2014-1ª Câmara, 1.007/2014-TCU-1ª Câmara, 3.336/2011-TCU-1ª Câmara e 7.834/2010-TCU-1ª Câmara).

29. Acontece que a origem da sucumbência da condenação, isto é, os fundamentos que deram origem à imputação das irregularidades aos recorrentes foram baseados em informações e documentos que caracterizaram a ausência de nexo de causalidade entre os recursos repassados ao município e os serviços alegadamente prestados. Em outras palavras, não foi dado como premissa que os serviços não foram prestados, mas que não foi comprovado que os recursos federais recebidos foram devidamente empregados no cumprimento do objeto.

30. Já a empresa individual José Gonçalo de Souza Moreira foi condenada pela falta de provas da execução do objeto do Convênio 380/1999, assim como contrato, recibos, notas fiscais, etc. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao entender que a empresa não é responsável pelo cumprimento dos objetivos do convênio, contudo, quando recebe recursos públicos, deve comprovar que executou a parcela da obra contratada, sob pena de ter que ressarcir os valores auferidos relativos a parte não executada/comprovada (Acórdãos 6.107/2017-1ª Câmara, 3.598/2017-2ª Câmara, 346/2017-1ª Câmara, 4.312/2014-2ª Câmara, etc.).

31. Relativamente à argumentação de falta de comprovação ou ausência de locupletamento ilícito por parte dos recorrentes, cabe consignar primeiramente que os atos irregulares aqui imputados dispensam ou independem da comprovação de aproveitamento pessoal ou de terceiros. Ademais, apenas nos casos de comprovado benefícios à municipalidade é que tal circunstância é considerada, no caso, para imputação exclusiva do débito ao ente federado beneficiário e elisão da responsabilidade dos gestores. No presente processo, não houve comprovação de beneficiamento à comunidade local.

32. A respeito das irregularidades apontadas, reforçando a falta de constatação de beneficiamento à população local, cabe rememorar os itens 11 e 15-16 do Voto do Ministro Relator do Acórdão nº 164/2015-TCU-2ª Câmara:

11. Demais disso, na documentação encaminhada a título de prestação de contas, foram identificados, em síntese, os seguintes problemas:

a) com exceção do termo de adjudicação à licitante, não foram apresentados outros documentos relativos ao procedimento licitatório que teria sido realizado;

b) o termo de adjudicação à licitante foi assinado em 30/9/2000, ou seja, após a pretensa conclusão das obras (Peça nº 2, fls. 34);

c) não foi anexado aos autos o contrato que teria sido firmado com a empresa Marpel Engenharia Ltda., vencedora do suposto certame;

d) existem dois termos de recebimento das obras: um, datado de 20.12.1999, anteriormente à assinatura do próprio convênio e do recebimento dos recursos, indicando a execução nos locais assinalados posteriormente no termo de convênio (Peça nº 1 fl. 69); e outro, datado de 30/09/2000, na mesma data da adjudicação à licitante, com os locais onde, de fato, teriam sido construídos os poços artesianos (Peça nº 2, fls. 31);

e) quanto à outra entidade que teria concluído as obras (a empresa individual José Gonçalo de Souza Moreira), também não consta nenhum contrato ou documento similar que confirme a sua participação na execução da obra;

f) a empresa individual José Gonçalo de Souza Moreira atuava na área de 'atividades de contabilidade'; e

g) não foram apresentadas notas fiscais por nenhuma das empresas.

[...]



15. Outro problema levantado nos autos se refere à execução de um dos poços em terra de propriedade particular do então prefeito, diferindo do lugar constante do plano de trabalho, ainda que em observância à orientação da comissão técnica municipal designada sobre a localização ideal para melhor atender à população carente da localidade.

16. O fato é que, inobstante o termo de comodato assinado, mas não registrado em cartório, não há maiores garantias de que a população seria permanentemente atendida pela obra, destacando-se que o prefeito sucessor suspendeu a utilização da referida obra pelos moradores do local.

33. No tocante ao nexo causal entre as receitas e despesas do Convênio 380/1999, frisa-se que ambos os recorrentes trouxeram apenas afirmações e argumentos em prol da conclusão do objeto, sem, contudo, acrescentarem novos documentos comprobatórios.

34. É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes. (Acórdão 6.098/2017-TCU-1ª Câmara)

35. Especificamente a respeito da mera alegação de que o nexo foi estabelecido pelos pagamentos efetuados por meio dos cheques emitidos para as empresas que executaram os serviços, ante a inexistência de novos documentos comprobatórios, entende-se que a questão foi devidamente esmiuçada nos itens 15-21 do Relatório do Acórdão nº 164/2015-TCU-2ª Câmara, que concluiu, em síntese, que 'foram confrontados os valores e os destinatários dos cheques emitidos e constatou-se que parte dos pagamentos se destinou à empresa Marpel Engenharia Ltda. (vencedora da licitação para realização das obras – peça 2, p. 34). Entretanto, os demais pagamentos efetuados foram utilizados para efetuar pagamentos às despesas que não as pactuadas na avença'.

36. Em relação aos relatórios de auditoria in loco da CEF e da CGU, cabe registrar novamente que a sucumbência foi pela falta de identificação do nexo de causalidade entre os recursos repassados ao município e os serviços alegadamente prestados. As irregularidades apontadas indicam a possibilidade de os recursos federais terem sido utilizados para pagamento de outras ações cuja legitimidade não está configurada.

37. Por fim, quanto à empresa individual José Gonçalo de Souza Moreira, reitera-se que a ausência de apresentação de documentação necessária pertinente como prova, tais como contrato e nota fiscal impedem a comprovação de parcela executada do objeto do Convênio 380/1999. Assim, a empresa contratada que recebe dinheiro público deve comprovar que executou os serviços contratados.

38. Diante do exposto, entende-se por negar provimento às razões recursais apresentadas acerca da regularidade das contas apresentadas.

CONCLUSÃO

39. Em face da análise das razões recursais apresentadas, concluiu-se que:

a) Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação ao responsável Edivaldo Manuel dos Santos. A citação ao responsável foi ordenada em 17/09/2012, sendo que o prazo ad a quo considerado para contagem do prazo decenal foi 11/1/2003, ou seja, não transcorreu os 10 anos exigidos para a consideração da prescrição.

b) Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às responsáveis empresas Marpel Engenharia Ltda. e José Gonçalo de Souza Moreira. As citações das responsáveis foram ordenadas em 14/08/2013, sendo que o prazo ad a quo considerado para contagem do prazo decenal foi 11/1/2003, considera-se transcorrido o prazo decenal e, consequentemente, a ocorrência da prescrição.

c) Ante a ausência de documentações comprobatórias necessárias, tais como notas fiscais e contrato, não foi comprovado o nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas para



consecução do objeto do Convênio 380/1999.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

I – conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos recorrentes Edivaldo Manuel dos Santos e empresa José Gonçalo de Souza Moreira contra o Acórdão nº 164/2015-TCU-2ª Câmara, e, no mérito, negar-lhes provimento.

II – considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (parágrafos 11-23), retificar o item 9.3 do Acórdão nº 164/2015-TCU-2ª Câmara, a fim de excluir da condenação (multa do art. 57 da LO/TCU) os responsáveis empresas Marpel Engenharia Ltda. e José Gonçalo de Souza Moreira.

III – dar ciência da deliberação aos recorrentes, aos órgãos/entidades interessados e à Procuradoria da República no Estado da Bahia [cf. item 9.6 do acórdão recorrido].”

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Edivaldo Manuel dos Santos e pela empresa José Gonçalo de Souza Moreira contra o Acórdão nº 164/2015-TCU-2ª Câmara, que tratou de impugnação das despesas relativas ao Convênio 380/1999, cujo objeto consistia na implantação de sistema de abastecimento de água, com perfuração de dois poços artesianos, casa de bomba, chafarizes e reservatórios, nos povoados de Massaranduba e Feira do Rato, mediante recursos financeiros na ordem de R\$ 136.912,20 da parte da concedente, bem como de R\$ 13.691,22 da parte do conveniente.

2. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. Quanto ao mérito, acompanho os pareceres exarados nos autos, cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir, quanto à negativa de provimento do presente recurso, à consideração da prescrição punitiva relativa a alguns responsáveis e à manutenção da decisão adotada por este Tribunal.

4. Em relação à análise da prescrição punitiva, assiste razão à unidade técnica instrutiva. Considerando que o fato gerador ocorreu há menos de 10 (dez) anos da vigência do Código Civil de 2002, o entendimento firmado por este Tribunal é no sentido de que a contagem do prazo fixado no art. 205 do referido normativo deve ser iniciada em 11/1/2003, isto é, na data de início da vigência do Código Civil.

5. Desse modo, diante das citações dos responsáveis terem sido realizadas no período de 2012-2013, conforme detalha a Serur, apenas o responsável Edivaldo Manuel dos Santos recebeu a citação antes da prescrição de seus atos impugnados. Os demais responsáveis condenados, empresas Marpel Engenharia Ltda., Antônio Ferreira Nunes e José Gonçalo de Souza Moreira, podem ter a prescrição considerada em seu favor, razão pela qual proponho a retificação do item 9.3 do Acórdão nº 164/2015-TCU-2ª Câmara, por meio da exclusão da multa prevista no art. 57 da LO/TCU a eles cominada.

6. Em sede recursal, são apresentadas razões semelhantes pelos recorrentes no sentido de que o objeto do Convênio 380/1999 teria sido regularmente executado e os recursos recebidos empregados adequadamente para realização do objeto.

7. Ocorre que os fundamentos afetos à imputação das irregularidades aos recorrentes tiveram por base a ausência de nexo de causalidade entre os recursos repassados ao município e os serviços alegadamente prestados, ou seja, os responsáveis foram condenados por não terem comprovado que os recursos federais recebidos foram devidamente empregados no cumprimento do objeto.

8. Por sua vez, a empresa individual José Gonçalo de Souza Moreira não logrou êxito em comprovar, por meio de documentação hábil, a execução do objeto do convênio em análise. Nesse



particular, a jurisprudência desta Corte indica que, apesar de a empresa não ser responsável pelo cumprimento dos objetivos do convênio, deve comprovar quando recebe recursos públicos que executou a parcela da obra contratada. (Acórdãos 6.107/2017-1ª Câmara, 3.598/2017-2ª Câmara, 346/2017-1ª Câmara, 4.312/2014-2ª Câmara, etc.).

9. Não merece melhor sorte a argumentação de que inexistiu locupletamento ilícito por parte dos recorrentes, uma vez que os atos irregulares questionados independem da comprovação de aproveitamento pessoal ou de terceiros. Tal argumentação poderia ser acolhida apenas em caso de comprovado benefícios à municipalidade, o que não ocorreu, conforme se depreende da leitura dos itens 11 e 15-16 do voto relativo ao Acórdão nº 164/2015-TCU-2ª Câmara, transcrito no relatório precedente.

10. Por fim, a simples alegação de que o nexo de causalidade pode ser comprovado pelos pagamentos efetuados por meio dos cheques emitidos para as empresas que executaram os serviços, uma vez inexistirem novos documentos comprobatórios, entendo que a questão foi adequadamente analisada no relatório do Acórdão nº 164/2015-TCU-2ª Câmara.

11. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, considero não ser possível reformar o julgado, como pretendem os recorrentes.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3194/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.243/2011-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (vinculador) (03.353.358/0001-96)
 - 3.2. Responsáveis: Antônio Ferreira Nunes (867.978.915-15); Edivaldo Manuel dos Santos (033.348.565-34); José Gonçalo de Souza Moreira (34.063.776/0001-72); Marpel Engenharia Ltda (02.621.099/0001-74); Prefeitura Municipal de Pirai do Norte - BA (13.071.220/0001-58)
 - 3.3. Recorrentes: Edivaldo Manuel dos Santos (033.348.565-34); José Gonçalo de Souza Moreira (34.063.776/0001-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Pirai do Norte - BA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal:
 - 8.1. Fernanda Sayão Santos (32567/OAB-BA), representando José Gonçalo de Souza Moreira.
 - 8.2. Maria José Cabral Aboboreira (10276/OAB-BA) e outros, representando Edivaldo Manuel dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recursos de reconsideração interpostos pelos recorrentes Edivaldo Manuel dos Santos e empresa José Gonçalo de Souza Moreira contra o Acórdão nº 164/2015-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. retificar o item 9.3 do Acórdão nº 164/2015-TCU-2ª Câmara, considerando a ocorrência da



prescrição da pretensão punitiva, a fim de excluir a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 aplicada aos responsáveis empresas Marpel Engenharia Ltda. e José Gonçalo de Souza Moreira;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, aos órgãos/entidades interessados e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3194-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 006.662/2000-3 [Apenso: TC 013.288/2011-3]

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de São Cristóvão - SE

Responsáveis: Anl Comércio e Importação Ltda. (02.442.037/0001-03); Armando Batalha de Gois (274.577.705-00); Catec Construções Ltda. (01.541.641/0001-16); Elder Oliveira Barreto (265.454.705-15); Elza do Nascimento Mendonça (214.180.045-53); Maria Denise Mateus da Silva (661.691.865-34); Pau Brasil Engenharia Ltda. (33.908.070/0001-10)

Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF) e outros, representando Armando Batalha de Gois e Armando Batalha de Gois; Adalício Morbeck Nascimento Júnior (4379/OAB-SE) e outros, representando Elza do Nascimento Mendonça, Elder Oliveira Barreto e Elza do Nascimento Mendonça; Roberto Wagner de Gois Bezerra Filho (6193/OAB-SE) e outros, representando Maria Denise Mateus da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CIÊNCIA AOS EMBARGANTES.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, o parecer subscrito pelo Auditor Federal de Controle Externo Fábio Diniz de Souza (peça 262), o qual contou com a anuência do titular da Secretaria de Recursos – Serur (peça 263):

“INTRODUÇÃO

Versam os autos sobre Embargos de Declaração opostos ante Embargos de Declaração opostos contra o acórdão que julgou Recursos de Reconsideração em sede de Tomada de Contas Especial instaurada em função de irregularidades na execução dos convênios 126/98 e 535/97 celebrados entre o Município de São Cristóvão/SE e os Ministérios da Cultura e do Meio Ambiente, respectivamente. Salienta-se que este processo



foi originalmente autuado como denúncia, tendo sido convertido em TCE por força do Acórdão 195/2005-Plenário.

2. Em etapa processual anterior, por meio do Acórdão 4.686/2014-Segunda Câmara (Relator Min. Raimundo Carreiro; peça 149), este Tribunal conheceu dos Embargos de Declaração opostos contra os Acórdãos 1.959/2012-Segunda Câmara e 5.346/2011-Segunda Câmara, rejeitando-os no mérito, para manter, na íntegra, os acórdãos embargados.

3. Inconformados, os embargantes opuseram novos Embargos de Declaração contra o acórdão que julgou os Embargos de Declaração anteriores (peças 167 e 171), os quais serão analisados a seguir, em cumprimento dos Despachos do Relator do feito (peças 238 e 250).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Preliminarmente, registra-se que a Serur, em sede de exame de admissibilidade (peças 240, 241 e 252), propôs o seguinte:

4.1. Conhecer dos Embargos de Declaração, opostos por Armando Batalha de Gois (R005; peça 167), com fulcro no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no artigo 287, § 3º, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do item 9.1 do Acórdão 4.686/2014-Segunda Câmara;

4.2. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Elza do Nascimento Mendonça (R006; peça 171), nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do item 9.1 do Acórdão 4.686/2014-Segunda Câmara;

4.3. Não conhecer dos Embargos de Declaração em relação ao Sr. Elder Oliveira Barreto e à Sra. Maria Denise Mateus da Silva (R006; peça 171), em razão da ausência de interesse recursal, nos termos dos artigos 146 e 282 do RI/TCU;

EXAME TÉCNICO

Embargos de Declaração – Armando Batalha de Góis (R005, peça 167):

ARGUMENTOS

5. Argumenta que consta dos autos que este Tribunal prolatou decisão condenatória, no sentido de manter o acórdão que rejeitou as contas apresentadas. Alega que, não obstante o brilho da decisão, o fato é que o embargante havia protocolado duas petições solicitando a suspensão do processo até que a Prefeitura Municipal de São Cristóvão disponibilizasse os documentos inerentes ao convênio em questão. Conclui que, sendo assim, em diversas oportunidades, o embargante buscou obter o acesso aos referidos documentos, com o objetivo de exercer o pleno contraditório e a ampla defesa, contudo, sem lograr êxito.

6. Afirma que, mesmo diante da plausibilidade da pretensão, este Tribunal ignorou o pleito, rejeitando os embargos de declaração outrora opostos, aduzindo que nenhum documento foi anexado ao processo. Assevera que, em sua derradeira manifestação, datada de 08 de setembro de 2014, o embargante anexou aos autos novo pedido, trazendo à balia a resposta fornecida pelo Município de São Cristóvão, com o seguinte conteúdo:

Em resposta ao ofício protocolado nesta Secretaria no dia 28 de agosto de 2014, no qual Vossa Senhoria reiterou o pedido de informações e inspeção administrativa nas obras provenientes do Convênio 535/97, no valor de R\$ 23.206,82, firmado com o Ministério do Meio Ambiente para a revitalização do Rio Paramopama, e, ainda, análise dos Convênios nº 126/98-SPC e nº 1038/97 CR/SE, informo que a Prefeitura Municipal de São Cristóvão ainda não finalizou a organização do seu arquivo geral, tendo em vista os diversos problemas deixados pela gestão anterior, razão pela qual não é possível atender ao pedido no prazo solicitado. Outrossim, comunico que necessitamos de um prazo mínimo de 30 dias para concluir as atividades solicitadas.



7. Alega que, mais uma vez, o pleito não foi analisado, o que justifica a oposição do presente recurso. Diante do exposto, roga pelo provimento do recurso, porquanto tempestivo, para sanar a omissão apontada e conceder o novo prazo solicitado pela Prefeitura Municipal de São Cristóvão. Com o fito de viabilizar o andamento do feito, requer que seja oficiada a referida Prefeitura, concedendo prazo improrrogável para a conclusão da diligência. Requer ainda que seja reformado integralmente o acórdão combatido, julgando pela regularidade das contas apresentadas e, portanto, concedendo efeito suspensivo ao recurso.

Embargos de Declaração – Maria Denise Mateus da Silva, Elder Oliveira Barreto e Elza do Nascimento (R006, peça 171):

ARGUMENTOS

8. Os recorrentes afirmam que apresentam Embargos de Declaração ao acórdão de fls. retro, que culminou com o julgamento dos embargos outrora interpostos. Ressaltam que possuem amplo interesse recursal, porquanto foram condenados solidariamente com o ex-prefeito Armando Batalha de Góis. Concluem que, se os embargantes sequer foram notificados do referido acórdão, ainda não teve início o seu prazo para a interposição do recurso, razão pela qual requer o seu recebimento com efeito suspensivo, porquanto tempestivo.

9. Argumentam que, em que pese a oposição de Embargos de Declaração em face do acórdão recorrido, este Tribunal se limitou a afirmar que o Recurso de Reconsideração fora interposto de forma intempestiva. Alegam que, no entanto, o fato é que a decisão combatida fere o princípio constitucional da fundamentação dos atos judiciais, conforme texto contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (citado à p. 1 da peça 171).

10. Aduzem que a ausência de fundamentação impossibilita o contraditório e dificulta o exercício do duplo grau de jurisdição. Ressaltam que a jurisprudência corrobora com o entendimento aqui delineado. Citam precedente judicial do TJ/RS às pp. 2-3 da peça 171.

11. Asseveram que, no caso vertente, há nítida necessidade de enfrentar os argumentos do recurso porque se tratam de questões de ordem pública, consubstanciadas na violação ao contraditório e à ampla defesa. Concluem que não restam dúvidas de que, a decisão combatida não contém fundamentação exaustiva, razão pela qual deve ser anulada.

12. Diante do exposto, requerem o conhecimento do recurso, já que tempestivo e admitido pelo Regimento Interno do TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de sanar as omissões e obscuridades apontadas, especialmente sobre a necessidade de remeter os autos para a instrução processual, com a realização de prova pericial (aferição dos presos à época dos fatos) e prova testemunhal (apuração e comprovação sobre a inexistência de fraude). Requerem, ainda, que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso de Reconsideração, sendo apreciado na forma prevista pelo Regimento Interno desta Corte.

ANÁLISE CONJUNTA

13. Observa-se que os embargantes manifestam claramente a intenção de rediscutir o mérito de decisões pretéritas prolatadas por este Tribunal nos presentes autos, repetindo, inclusive, vários argumentos já esgrimidos nos anteriores Embargos de Declaração opostos nos presentes autos. Nesse sentido, deve-se recordar a didática lição da Exma. Ministra Ana Arraes, ao relatar o Acórdão 117/2018-Segunda Câmara, no sentido de que a apreciação de embargos declaratórios no TCU observa os seguintes critérios:

13.1. Não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido;

13.2. A contradição deve estar contida nos termos do inteiro teor da deliberação atacada;



13.3. Não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator;

13.4. O julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e

13.5. Eventual erro de julgamento (**error in judicando** ou **error in procedendo**) deve ser corrigido por outra via recursal própria.

14. Com base nesses critérios firmados pelo Acórdão 117/2018-Segunda Câmara (Relatora Min. Ana Arraes), conclui-se que não merecem prosperar os argumentos dos embargantes, devendo ambos os embargos declaratórios ser conhecidos e, no mérito, rejeitados por esta Corte de Contas. No entanto, devem ser esclarecidos alguns pontos importantes em relação aos argumentos dos embargantes.

15. Por oportuno, no que concerne ao precedente judicial colacionado pelos embargantes (R006; peça 171), deve-se ressaltar que esta Corte tem competência e jurisdição privativas lastreadas no art. 71 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992), pautando a sua atuação com base no princípio da independência das instâncias e não se vinculando obrigatoriamente a nenhuma decisão de outros órgãos ou entidades, tanto na esfera administrativa, como na esfera judicial.

16. Por seu turno, quanto à solicitação de que esta Corte promova diligências e determine a produção de prova pericial e/ou testemunhal, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que não compete ao Tribunal determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa constitui obrigação da parte (e.g., Acórdãos 859/2013-Plenário; 8.089/2014 e 6.214/2016-Primeira Câmara; e 5.920 e 6.214/2016-Segunda Câmara). Com efeito, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como dos artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor dos recursos públicos fazer prova adequada da regularidade da sua gestão.

17. Tampouco se pode, pela via dos Embargos de Declaração, questionar o mérito do não conhecimento de Recursos de Reconsideração anteriormente interpostos pelos responsáveis. Nesse sentido, deve-se ressaltar que o não conhecimento de Recurso de Reconsideração não constitui ofensa alguma aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pois a Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) e o Regimento Interno deste Tribunal estabelecem requisitos específicos e precisos de tempestividade para que aquela modalidade de recurso seja admitida, tendo sido isso levado em consideração nas etapas processuais correspondentes da tramitação do presente feito. Tal entendimento foi, inclusive, consignado pelo Ministro Raimundo Carreiro do feito em seu Voto quando julgou os anteriores embargos declaratórios (p. 1, peça 150):

9. Com relação à Sra. Elza do Nascimento, sua alegação de que não teriam sido enfrentados por esta Corte os argumentos que trouxe em seu recurso de reconsideração não encontra amparo porque o aludido recurso não foi, por ser intempestivo, sequer conhecido.

18. Logo, como já ocorreu a preclusão consumativa quanto ao Recurso de Reconsideração mencionado pelos embargantes Maria Denise Mateus da Silva, Elder Oliveira Barreto e Elza do Nascimento (R006; peça 171), para que se possa questionar o mérito das decisões anteriores desta Corte de Contas proferidas nos presentes autos, resta aos mesmos apenas a interposição de eventuais Recursos de Revisão, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/1992, caso queiram.

19. Por sua vez, cabe aqui registrar, ainda, que, de acordo com dados da unidade técnica de origem (Secex/SE), conforme se verifica pelo teor da tabela constante da p. 5 da peça 232, ocorreu o trânsito em julgado da presente tomada de contas especial para cada um dos embargantes nas datas mencionadas na tabela a seguir:

Responsável	Data do trânsito em julgado



Armando Batalha de Góis	21/7/2015
Elder Oliveira Barreto	21/7/2015
Elza do Nascimento Mendonça	21/7/2015
Maria Denise Mateus da Silva	21/7/2015

20. Por outro lado, como se verificou, nos presentes autos, a oposição reiterada de embargos declaratórios, faz-se necessário esclarecer aos embargantes que:

20.1. Conforme entendimento firmado por meio do Acórdão 1.699/2017-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz), a oposição reiterada de embargos de declaração com nítido caráter protelatório implica o recebimento de futuras impugnações dessa espécie como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU;

20.2. De acordo com o entendimento plasmado nos Acórdãos 423/2018-Segunda Câmara (Relator Min. Vital do Rêgo) e 6.103/2017-Segunda Câmara (Relator Min. Aroldo Cedraz), a oposição sucessiva de embargos de declaração versando sobre matéria já analisada e rejeitada pelo TCU, com efeitos meramente protelatórios, não suspende o trânsito em julgado da condenação imposta e pode ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, da Lei 13.256/2015 (CPC) ao embargante.

21. Por fim, deve-se registrar que o Sr. Armando Batalha de Góis interpôs Recurso de Revisão (peça 251), o qual já se encontra devidamente instruído por esta Serur (peças 257 e 258), ademais de também já conter o parecer legal e regimental do Ministério Público junto ao TCU (peça 259). Então, após o julgamento dos presentes Embargos de Declaração, os presentes autos deveriam ser encaminhados ao Gabinete do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, Relator sorteado para aquele Recurso de Revisão (peça 255), alertando para o fato de que o aludido recurso está pronto para ser relatado e incluído na pauta de julgamento do Plenário desta Casa assim que o Relator **ad quem** entender conveniente e oportuno.

CONCLUSÃO

22. Por fim, tendo em vista que os embargantes não lograram demonstrar qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade no **decisum** guerreado, demonstrando apenas o inconformismo com o mérito de questões já apreciadas por esta Corte, o que é incabível por meio da via recursal em análise, os embargos declaratórios opostos por Armando Batalha de Gois (R005; peça 167) e Elza do Nascimento Mendonça (R006; peça 171) devem ser conhecidos e rejeitados.

23. Além disso, esta Corte não deve conhecer dos Embargos de Declaração em relação ao Sr. Elder Oliveira Barreto e à Sra. Maria Denise Mateus da Silva (R006; peça 171), em razão da ausência de interesse recursal, nos termos dos artigos 146 e 282 do RI/TCU, como já analisado por meio do exame preliminar de admissibilidade (p. 2; peça 252), em função de os mesmos não terem sido afetados pelo Acórdão 4.686/2014-Segunda Câmara (Relator Min. Raimundo Carreiro; peça 149), ora embargado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Dado o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

24.1. Conhecer dos embargos de declaração opostos por Armando Batalha de Gois (R005; peça 167) e Elza do Nascimento Mendonça (R006; peça 171), para, no mérito rejeitá-los, mantendo, em seus exatos termos, o Acórdão 4.686/2014-Segunda Câmara (Relator Min. Raimundo Carreiro; peça 149);

24.2. Não conhecer dos Embargos de Declaração em relação ao Sr. Elder Oliveira Barreto e à Sra. Maria Denise Mateus da Silva (R006; peça 171), em razão da ausência de interesse recursal, nos termos dos artigos 146 e 282 do RI/TCU;

24.3. Esclarecer aos embargantes que:



a) Conforme entendimento firmado por meio do Acórdão 1.699/2017-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz), a oposição reiterada de Embargos de Declaração com nítido caráter protelatório implica o recebimento de futuras impugnações dessa espécie como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU;

b) De acordo com o entendimento plasmado nos Acórdãos 423/2018-Segunda Câmara (Relator Min. Vital do Rêgo) e 6.103/2017-Segunda Câmara (Relator Min. Aroldo Cedraz), a oposição sucessiva de Embargos de Declaração versando sobre matéria já analisada e rejeitada pelo TCU, com efeitos meramente protelatórios, não suspende o trânsito em julgado da condenação imposta e pode ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, da Lei 13.256/2015 (CPC) ao embargante;

24.4. Dar ciência do inteiro teor da decisão que vier a ser adotada aos embargantes e aos demais interessados;

24.5. Após o julgamento dos presentes Embargos de Declaração, que sejam os presentes autos encaminhados ao Gabinete do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, Relator do Recurso de Revisão constante da peça 251, alertando para o fato de que o aludido recurso já se encontra devidamente instruído (peças 257 e 258), ademais de também conter o Parecer legal e regimental do Ministério Público junto ao TCU (peça 259), estando pronto para ser relatado e incluído na pauta de julgamento do Plenário desta Casa assim que o Relator **ad quem** entender conveniente e oportuno.”

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos por Armando Batalha de Góis (peça 167 – R005) e dos embargos conjuntos opostos por Elder Oliveira Barreto, Elza do Nascimento Mendonça e Maria Denise Mateus da Silva (peça 171 – R006), ambos contra o Acórdão 4.686/2014 – 2ª Câmara (peça 149).

2. Tais Embargos de Declaração foram opostos ante Embargos de Declaração opostos contra o acórdão que julgou Recursos de Reconsideração em sede de Tomada de Contas Especial instaurada em função de irregularidades na execução dos convênios 126/98 e 535/97 celebrados entre o Município de São Cristóvão-SE e os Ministérios da Cultura e do Meio Ambiente, respectivamente.

3. Em síntese, o embargante Armando Batalha de Góis alega ter protocolado duas petições solicitando a suspensão do processo até que a Prefeitura Municipal de São Cristóvão disponibilizasse os documentos inerentes ao convênio em questão, as quais não foram analisadas nas decisões anteriores. Roga, em arremate, pelo provimento do recurso para sanar a omissão apontada e conceder o novo prazo à Prefeitura Municipal de São Cristóvão para a conclusão da diligência.

4. Por seu turno, os demais embargantes alegam que a decisão recorrida não foi devidamente fundamentada. Requerem que os embargos sejam acolhidos para remeter os autos para a instrução processual, com a realização de prova pericial (aferição dos presos à época dos fatos) e prova testemunhal (apuração e comprovação sobre a inexistência de fraude).

5. Preliminarmente, entendo que os embargos podem ser conhecidos, uma vez que estão presentes os requisitos gerais do recurso (interesse, singularidade, tempestividade, legitimidade e adequação).

6. Quanto ao mérito, acolho as análises e as conclusões presentes nos pareceres uniformes da Secretaria de Recurso, as quais adoto como minhas razões de decidir, visto que analisaram e esgotaram o exame dos novos embargos opostos.

7. Como bem observou a unidade instrutiva, os embargantes “manifestam claramente a intenção de rediscutir o mérito de decisões pretéritas prolatadas por este Tribunal nos presentes autos, repetindo,



inclusive, vários argumentos já esgrimidos nos anteriores Embargos de Declaração opostos nos presentes autos”.

8. Entendo, portanto, que os embargos de declaração visam a complementar e aclarar a decisão embargada, produzindo apenas efeito integrativo. Sem dúvida, a finalidade principal do recurso de declaração é permitir o acabamento do julgado, a fim de que sejam aclaradas as obscuridades, eliminadas as contradições e supridas as omissões passíveis de terem ocorrido na deliberação embargada. Dessa forma, a via estreita destinada a essa espécie recursal não se presta ao reexame da matéria na forma pretendida pelos recorrentes.

9. À vista dessas considerações, entendo não assistir razão aos embargantes, vez que ausentes os vícios alegados no acórdão recorrido. Rejeito, portanto, os embargos apresentados.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3195/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.662/2000-3.

1.1. Apenso: 013.288/2011-3

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Anl Comércio e Importação Ltda. (02.442.037/0001-03); Armando Batalha de Gois (274.577.705-00); Catec Construções Ltda. (01.541.641/0001-16); Elder Oliveira Barreto (265.454.705-15); Elza do Nascimento Mendonça (214.180.045-53); Maria Denise Mateus da Silva (661.691.865-34); Pau Brasil Engenharia Ltda. (33.908.070/0001-10)

3.2. Recorrentes: Armando Batalha de Gois (274.577.705-00); Elder Oliveira Barreto (265.454.705-15); Elza do Nascimento Mendonça (214.180.045-53); Maria Denise Mateus da Silva (661.691.865-34).

4. Órgão/Entidade: Município de São Cristóvão - SE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE).

8. Representação legal:

8.1. Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF) e outros, representando Armando Batalha de Gois e Armando Batalha de Gois;

8.2. Adalício Morbeck Nascimento Júnior (4379/OAB-SE) e outros, representando Elza do Nascimento Mendonça, Elder Oliveira Barreto e Elza do Nascimento Mendonça;

8.3. Roberto Wagner de Gois Bezerra Filho (6193/OAB-SE) e outros, representando Maria Denise Mateus da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos por Armando Batalha de Góis e os conjuntamente opostos por Elder Oliveira Barreto, Elza do Nascimento Mendonça e Maria Denise Mateus da Silva, ambos contra o Acórdão 4.686/2014 – 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:



9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Armando Batalha de Gois e Elza do Nascimento Mendonça, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo, em seus exatos termos, o Acórdão 4.686/2014-Segunda Câmara;

9.2. não conhecer dos Embargos de Declaração em relação ao Sr. Elder Oliveira Barreto e à Sra. Maria Denise Mateus da Silva, em razão da ausência de interesse recursal, nos termos dos artigos 146 e 282 do RI/TCU;

9.3. esclarecer aos embargantes que:

9.3.1. conforme entendimento firmado por meio do Acórdão 1.699/2017-Plenário (Relator Ministro Aroldo Cedraz), a oposição reiterada de Embargos de Declaração com nítido caráter protelatório implica o recebimento de futuras impugnações dessa espécie como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. de acordo com o entendimento plasmado nos Acórdãos 423/2018-Segunda Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo) e 6.103/2017-Segunda Câmara (Relator Min. Aroldo Cedraz), a oposição sucessiva de Embargos de Declaração versando sobre matéria já analisada e rejeitada pelo TCU, com efeitos meramente protelatórios, não suspende o trânsito em julgado da condenação imposta e pode ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, da Lei 13.256/2015 (CPC) ao embargante;

9.4. dar ciência deste acórdão aos embargantes e aos demais interessados.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3195-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara

TC 006.940/2016-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Tenório/PB.

Responsável: Denilton Guedes Alves (236.786.074-20), ex-prefeito.

Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social.

Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) e Alysson Cássio Barbosa da Silva (082.732.874-59).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, por meio de documentação consistente, que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

3. O transcurso **in albis** do prazo para apresentar alegações de defesa e o não recolhimento do débito importam na condição de revel e autorizam o prosseguimento do processo.



RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) em desfavor, inicialmente, dos Srs. Denilton Guedes Alves (ex-prefeito, gestão 2009-2012) e Evilázio de Araújo Souto (prefeito, gestões 2013-2016 e 2017-2020), em razão da não comprovação da boa e da regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade no exercício de 2010, na modalidade fundo a fundo, com vistas à execução dos Programas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Social e de Combate à Fome – MDS.

2. Transcrevo a seguir parte da instrução de mérito elaborada no âmbito da unidade técnica responsável pela análise do processo (peça 17), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo diretivo da Secretaria (peça 18), bem como do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 19):

“1.1. Para a execução dos programas elencados, todos de ação continuada, o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS/MDS, repassou recursos ao município de Tenório/PB, no exercício de 2010 a importância de R\$ 209.970,60, de conformidade com as Ordens Bancárias constantes da peça 2, p. 22-24.

1.2. Importante salientar que os Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE têm por objeto a concessão de bolsa para jovens em situação de vulnerabilidade social e serviços específicos de proteção social básica e ações socioeducativas e de convivência para crianças e adolescentes em situação de trabalho, de acordo com a Política Nacional de Assistência Social PNAS, aprovada pela Resolução CNAS 145, de 15/10/2004.

1.3. A concessão dos recursos na área de assistência social, no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social, é regulamentada por meio da Lei 8.724, de 7/12/1993, a denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e pela Portaria MDS 625/2010, para o exercício de 2010, que dispõem sobre a forma de repasse dos recursos na modalidade fundo a fundo do cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social e sua prestação de contas

HISTÓRICO

2. Devidamente analisado, de conformidade com a peça 6 dos autos, foi proposta a citação do Sr. Denilton Guedes Alves, CPF 236.786.074-20, ex-prefeito do município de Tenório/PB, na gestão 2009-2012, residente e domiciliado na Rua Severino Marinheiro, Casa 18, Telefone (83) 36441000, CEP 586.650-000, em Tenório/PB - peça 3, tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Tenório/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema único de Assistência Social, no exercício de 2010, em face da omissão no dever de prestar contas, Nota Técnica 1431/2015 - peça 2, p. 4-8.

2.1. A mencionada citação fora efetivada por meio do Ofício 0834/2017-TCU/SECEX-PI, de 7/7/2017 (peça 9), com ciência em 27/7/2017 (peça 10).

2.2. O Sr. Denilton Guedes Alves, na figura do seu representante legal, solicitou (peça 12) e obteve deferimento do seu pedido de prorrogação de prazo para apresentar defesa e cópia integral dos autos (peças 13 e 14).

2.3. Para uma melhor contextualização dos fatos, tem-se o seguinte desdobramento dos fatos, constante da análise levado a efeito, como se comprova da peça 6:

2. A Nota Técnica 7824/2014, de 26/8/2014 - peça 2, p. 30-32, esclarece que do montante repassado ao Município no exercício de 2010, somente serão tratados no presente processo de Tomada de Contas Especial o valor de R\$ 198.506,26, porquanto são excluídos os repassados destinados ao Índice de Gestão do Sistema Único de Assistência Social e do Programa Bolsa Familiar, que totalizam R\$ 11.464,35.

2.1. A Nota Técnica em apreço considera que:

“(…) até a presente data, esta Coordenação **não acusou o recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual**, no SUASWEB, tendo em vista a ausência do devido lançamento e validação de informações pelo órgão gestor municipal e do parecer de avaliação pelo Conselho Municipal de Assistência Social competente”.

2.2. Razão pela qual, os técnicos da Coordenação Geral de Prestação de Contas da Secretaria Nacional de



Assistência Social sugerem notificar o Município de Tenório/PB para que apresente a seguinte documentação, com o intuito de sanar as pendências apontadas:

a) **Ata de Reunião e Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social** contendo o **Parecer do Conselho** quanto a Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2010 para execução dos Programas Sistema Único de Assistência Social.

b) **Preenchimento de Planilha**, semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira, devidamente assinada e referendada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

2.3 . A Nota Técnica 1431/2015, de 16/7/2015 - peça 2, p. 4-8, tomando por base o contido na Nota Técnica 7824, supra, assevera que ficou constatada a ausência do Demonstrativo Sintético Anual, levando em conta a inexistência de:

(...) autenticação de entrega e a validação necessária que ocorre por ocasião do envio das informações pelo Gestor e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela emissão de parecer sobre a adequação da execução física e financeira prevista no Plano de Ação, conforme a Portaria MDS nº 625/2010.

2.3.1. Levando em conta que o município de Tenório/PB foi comunicado a respeito do início dos procedimentos para a instauração da Tomada de Contas Especial e não se manifestou como solicitado, e considerando que até a data da presente Nota Técnica “(...) não houve regularização da situação apresentada, sugerimos o encaminhamento deste processo para instauração de Tomada de Contas Especial”.

2.3.2. Em vista de tal fato, “Em razão do não atendimento integral das notificações, e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos fica caracterizada a omissão no dever de prestar contas dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial” - peça 2, p. 4.

2.3.3. Esclarece, ainda, que da análise levada a efeito nos autos, ficou caracterizada que as pendências financeiras detectadas são de responsabilidade do Sr. Denilton Guedes Alves. Da mesma forma, aduzem que, considerando a não manifestação nos autos, o sucessor, Sr. Evilázio de Araújo Souto, na forma do contido na Súmula TCU 230, também, é responsável solidário pelas pendências verificadas na execução do objeto dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social especial, considerando a não omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município - peça 2, p. 6.

2.3.4. Aduz que para a ciência dos responsáveis foram expedidos ofícios, tendo por objetivo dá aos responsáveis o direito da ampla defesa e ao contraditório, como se verifica da planilha constante da peça 2, p. 6.

2.4. O Tomador de Contas, em seu Relatório Tomada de Contas Especial 100/2015, de 21/9/2015 - peça 2, p. 138-146, relativamente aos pareceres emitidos nos autos, item 2, aduz que:

Após esgotar todos os procedimentos administrativos internos com vistas à recomposição do Tesouro Nacional, sendo que até a presente data não houve manifestações por parte do gestor responsáveis, conforme consta na Nota Técnica nº 1.431/2015 - CPRFF/CGPC/DEFNAS (fls. 02 a 04) [peça 2, p. 4-8], de 16/07/2015, emitida pela Coordenação de Prestação de Contas de Repasse Fundo a Fundo FNAS, bem como no Parecer da Ordenadora de Despesas do FNAS (fl. 07) [peça 2, p. 14], em 28/07/2015, constatando-se a **Omissão no dever de prestar contas**.

2.4.1. Em seu Relatório, o Tomador de Contas testemunha, de conformidade com os pareceres acostados aos autos, que a responsabilidade recai sobre o Sr. Denilton Guedes Alves, ex-prefeito do município de Tenório/PB, que exerceu o cargo na gestão 2009-2012, considerando que “(...) era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais conforme Levantamento de Repasse (fls. 11 e 12) [peça 2, p. 22-24] e, no entanto, não apresentou a prestação de contas dos recursos federais recebidos dentro do prazo regulamentar, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado (...)”.

2.4.1.1. Ressalta, ainda, que o Sr. Evilázio de Araújo Souto, ex-prefeito na gestão 2013-2016, de conformidade com a Súmula TCU 230 é, também, responsável solidário pelos prejuízos causados ao erário em decorrência da não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados, no exercício de 2010, para execução dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social especial -peça 2, p. 142.

2.4. Os responsáveis envolvidos na gestão dos recursos repassados ao município de Tenório/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no exercício de 2010, foram devidamente notificados, como se verifica do Anexo II, tendo como objetivo o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado. Relativamente à anuência às notificações expedidas, tem-se, em conformidade com o Relatório do Tomador de Contas, que os responsáveis não se manifestaram - peça 2, p. 144.

EXAME TÉCNICO



3. Como se verifica dos autos, o responsável, devidamente citado mediante o Ofício 0834/2017-TCU/SECEX-PI, de 7/7/2017 - peça 9, apesar de ter dado ciência no instrumento convocatório - peça 10, e ter solicitado cópia dos autos e prorrogação de prazo para apresentar defesa, por intermédio do seu procurador - peças 11, 12, 14 e 15, devidamente atendido pelo Chefe do Serviço de Administração desta Secex-PI - peça 13, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

3.1. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, como se verifica da Matriz de Comunicação – Anexo II, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

4. Diante da revelia do Sr. Denilton Guedes Alves, CPF 236.786.074-20, ex-prefeito do município de Tenório/PB, na gestão 2009-2012, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, e considerando as ocorrências constantes da Matriz de Responsabilização, Anexo I, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, propõe-se:

a) considerar o Sr. Denilton Guedes Alves, CPF 236.786.074-20, revel, de acordo com o § 3º, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Denilton Guedes Alves, CPF 236.786.074-20, ex-prefeito do município de Tenório/PB, na gestão 2009-2012, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em consonância com o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade os valores já ressarcidos, se for o caso.

Data	Valor - R\$
25/2/2010	75,00
19/1/2010	9.000,00
4/3/2010	9.000,00
16/3/2010	9.000,00
22/4/2010	9.000,00
19/5/2010	9.000,00
17/6/2010	9.000,00
15/7/2010	9.000,00
27/8/2010	9.000,00
17/9/2010	9.000,00
25/10/2010	9.000,00
12/11/2010	9.000,00
30/12/2010	9.000,00
14/1/2010	5.025,00
29/1/2010	5.025,00
28/6/2010	1.256,25
23/8/2010	5.025,00
20/9/2010	5.025,00
25/10/2010	5.025,00
2/12/2010	5.025,00
30/12/2010	5.025,00
15/1/2010	5.000,00
24/2/2010	5.000,00
25/3/2010	5.000,00
14/4/2010	5.000,00
13/5/2010	5.000,00
11/6/2010	5.000,00
7/7/2010	5.000,00



11/8/2010	5.000,00
23/9/2010	3.500,00
14/10/2010	3.500,00
17/11/2010	3.500,00
30/12/2010	3.500,00

Valor atualizado até 8/2/2018: R\$ 314.885,64 - Peça 16

c) aplicar ao Sr. Denilton Guedes Alves, CPF 236.786.074-20, ex-prefeito do município de Tenório/PB, na gestão 2009-2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, de conformidade com o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

e) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Denilton Guedes Alves, CPF 236.786.074-20, ex-prefeito do município de Tenório/PB, na gestão 2009-2012, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo;

g) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao responsável, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.”

É o Relatório.

VOTO

Para a execução dos Programas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, foram repassados recursos do Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Tenório/PB, no exercício de 2010, cuja regular aplicação não foi comprovada pelo responsável, Sr. Denilton Guedes Alves, ex-prefeito.

2. Remetido o processo ao Tribunal, a unidade técnica promoveu a citação do referido gestor, que deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental para o recolhimento do débito ou apresentação das alegações de defesa com a respectiva documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos recursos federais recebidos.

3. Tendo em vista a revelia do responsável (art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992) e a comprovada omissão no dever constitucional e legal, a unidade técnica propõe, em síntese, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa.

4. A revelia ante o dever de comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos recebidos autoriza, desde já, o julgamento das presentes contas.

5. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de



documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso.

6. Nesse passo, concordo com a instrução de mérito da unidade técnica, corroborada pelo **Parquet**, que abordou, com bastante propriedade, as questões principais necessárias ao deslinde do feito.

7. Sendo assim, acolho, como razões de decidir, os argumentos e conclusões oferecidos pela unidade técnica e, destarte, entendo que o Tribunal deve proferir julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, condenando-lhe ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Nada obstante, peço vênias para o acréscimo de proposta no sentido de excluir da relação processual o prefeito sucessor (gestão 2013-2016), Sr. Evilázio de Araújo Souto, arrolado pelo repassador no âmbito da tomada de contas especial (com certificado pela irregularidade das contas), uma vez que efetivamente não geriu os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, restando comprovada a responsabilidade integral do antecessor, de conformidade com a norma regente específica (Portaria MDS 625/2010, art. 6º, § 4º) informada na instrução da Secex/PI (peça 6, item 3.4.1), segundo a qual o lançamento dos dados referentes ao instrumento de prestação de contas dos recursos referentes ao exercício de 2010 teve como termo final a data da 31/08/2011, recaindo, portanto, no período da gestão do ex-prefeito Denilton Guedes Alves.

9. Por fim, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento do débito e da multa, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.

10. Outrossim, como alvitrado, faz-se necessária a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3196/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.940/2016-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social.
 - 3.2. Responsável: Denilton Guedes Alves (236.786.074-20), ex-prefeito.
4. Órgão/Entidade: Município de Tenório-PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).
8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) e Alysson Cássio Barbosa da Silva (082.732.874-59).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada De Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social contra os Srs. Denilton Guedes Alves (ex-prefeito, gestão 2009-2012), e Evilázio de Araújo Souto (prefeito, gestões 2013-2016 e 2017-2020), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Tenório/PB, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2010, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Evilázio de Araújo Souto;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19, **caput**; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Denilton Guedes Alves e condená-lo ao pagamento das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data	Valor - R\$
25/2/2010	75,00
19/1/2010	9.000,00
4/3/2010	9.000,00
16/3/2010	9.000,00
22/4/2010	9.000,00
19/5/2010	9.000,00
17/6/2010	9.000,00
15/7/2010	9.000,00
27/8/2010	9.000,00
17/9/2010	9.000,00
25/10/2010	9.000,00
12/11/2010	9.000,00
30/12/2010	9.000,00
14/1/2010	5.025,00
29/1/2010	5.025,00
28/6/2010	1.256,25
23/8/2010	5.025,00
20/9/2010	5.025,00
25/10/2010	5.025,00
2/12/2010	5.025,00
30/12/2010	5.025,00
15/1/2010	5.000,00
24/2/2010	5.000,00
25/3/2010	5.000,00
14/4/2010	5.000,00
13/5/2010	5.000,00
11/6/2010	5.000,00
7/7/2010	5.000,00
11/8/2010	5.000,00
23/9/2010	3.500,00
14/10/2010	3.500,00
17/11/2010	3.500,00
30/12/2010	3.500,00

9.3. aplicar ao Sr. Denilton Guedes Alves a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;



9.5. autorizar o pagamento parcelado da dívida, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.7. remeter cópia da presente deliberação à Procuradoria Regional da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3196-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 011.415/2006-2 [Aposos: TC 011.440/2006-5, TC 034.656/2016-2, TC 029.305/2015-2, TC 033.989/2010-9]

Natureza: Embargos de Declaração (Representação)

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná

Responsáveis: IPEM-PR (76.071.869/0001-99); João Alziro Herz da Jornada (113.055.250-00); José Antonio Fonseca (021.559.400-25); Leonaldo Paranhos da Silva (498.725.759-91); Marco Antonio Lima Berberi (814.976.109-82); Roberto Luiz de Lima Guimarães (135.083.186-72)

Interessado: José Domingos Scarpelini (202.528.039-49)

Representação legal: Camila Herzog Koch (60010/OAB-RS), representando Joao Alziro Herz da Jornada; Roberto André Oresten (14188/OAB-PR) e outros, representando IPEM-PR; Adriana da Costa Ricardo Schier (27589/OAB-PR) e outros, representando Marco Antonio Lima Berberi.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. OUTRAS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. MULTA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ERROS MATERIAIS SEM REPERCUSSÃO NO MÉRITO. ACOLHIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração interpostos por Roberto Luiz de Lima Guimarães (peça 85) e João Alziro Herz da Jornada (peça 93) em face do Acórdão 5.217/2016-TCU-Segunda Câmara (peça 70), ocasião em que foi julgado recurso de embargos de declaração em pedido de reexame interposto pelo primeiro responsável.

2. A deliberação embargada foi relatada pelo Excelentíssimo Ministro Raimundo Carreiro e



apresenta o seguinte teor, no que importa para o deslinde do feito:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Roberto Luiz da Lima Guimarães em face do Acórdão nº 4.193/2014-TCU-Segunda Câmara, com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do RI/TCU, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para o embargante e para o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná;

9.3. arquivar os presentes autos.

3. Com a assunção do então Relator à Presidência, assumi a relatoria do feito e, com fulcro no art. 157 do RI/TCU, determinei a remessa dos autos à Secretaria de Recursos para exame de admissibilidade e instrução dos Embargos de Declaração interpostos (peça 95), a qual em uníssono apresentou a proposta constante na instrução do Auditor Federal de Controle Externo Ricardo Luiz Rocha Cubas (peças 99-101, cujos elementos principais reproduzo a seguir:

“HISTÓRICO

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/RS) promoveu a apuração de irregularidades na contratação da Rede Paranaense de Metrologia e Ensaios (Paraná Metrologia) pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), com a interveniência do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (IPEM/PR), para prestação de serviços de mão de obra (peça 6, p. 43-50, e peça 7, p. 1-6).

2.1. Dentre os responsáveis arrolados, constam Roberto Luiz de Lima Guimarães (então Diretor de Metrologia Legal do Inmetro) e João Alziro Herz de Jornada (então Presidente do Inmetro), ouvidos em audiência em decorrência de diversas irregularidades (peça 7, p. 18-21), constatadas no âmbito do Convênio 2/2006 (peça 19, p. 30-40):

- a) assinatura do termo sem definição dos valores unitários das atividades que seriam realizadas;
- b) convênio que se caracterizou como contratação de mão de obra para as atividades fim e meio do IPEM/PR, sem a realização de licitação e sem atentar para o valor dos salários de mercado;
- c) aproveitamento dos mesmos terceirizados que prestavam serviços em contratos anteriores, inclusive parentes em primeiro grau de ex-dirigentes e de estatutários vinculados ao órgão;
- d) vinculação de profissionais à estrutura administrativa, às dependências físicas e equipamentos do IPEM/PR; e
- e) ressarcimento por pagamento de diárias, vales transporte e alimentação, em desacordo com o artigo 37, caput e inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, a Lei 8.666/1993, a IN/STN 1/1997, o Decreto 2.271/1997, o Decreto 5.992/2006, bem como aos anteriores que limitam o pagamento de diárias a servidores públicos.

2.2. Os mencionados responsáveis apresentaram suas razões de justificativa as quais, por meio do Acórdão 3.696/2010-TCU-Segunda Câmara, foram rejeitadas por este Tribunal, tendo sido a eles aplicadas multas no valor de R\$ 4.000,00, com base nos incisos II e III do art. 58 da Lei 8.443/1992. Irresignados com esse julgado, os mencionados responsáveis interpuseram pedidos de reexame (peças 25, p. 2-22, e peça 29, 3-15), conhecidos e providos, parcialmente, por meio do Acórdão 4.193/2014-TCU-Segunda Câmara com a redução do valor da multa para a quantia de R\$ 3.000,00 ao se reconhecer que o fundamento da multa aplicada deveria observar, unicamente, o disposto no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992.

2.3. A seguir, em 15/9/2014, Roberto Luiz de Lima Guimarães apresentou recurso de embargos de declaração (peça 45), requerendo a concessão de efeitos infringentes, alegando a ocorrência de diversas omissões e contradições no acórdão embargado. Em 3/5/2016, o recurso foi conhecido e rejeitado nos termos assinalados no item 1.1 deste Exame.

2.4. Novamente irresignado com a conclusão do acórdão embargado, aquele responsável e João Alziro Herz de Jornada apresentam recursos de embargos de declaração, com apresentação de novos documentos, os quais se passam a analisar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames de admissibilidade (peças 92 e 96-97) em que se propôs o conhecimento dos recursos e a suspensão dos efeitos do subitem 9.1 do acórdão embargado. Por meio de despachos, os mencionados exames foram ratificados pelos relatores, Ministro Raimundo Carreiro (peça 87) e Aroldo Cedraz (peça 95).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente exame analisar:



- a) se, em relação a Roberto Luiz de Lima Guimarães, o acórdão é:
- a.1) omissis quanto a sua responsabilização;
 - a.2) omissis e obscuro em relação à análise sobre a proposta mais vantajosa para a administração e quanto à não apreciação de documentos;
 - a.3) contraditório quanto à sistemática de equiparação com terceiros em relação a multa a ele aplicada;
- b) se, em relação a João Alziro Herz da Jornada o acórdão:
- b.1) é omissis e obscuro quanto à imputação de qual dispositivo normativo foi infringido em face da aplicação de multa com base no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992 e quanto às vantagens obtidas com o alcance das finalidades pactuadas;
 - b.2) incorreu em erro de fato em relação à desconsideração sobre a apreciação dos memoriais;
 - b.3) é contraditório em relação aos fundamentos utilizados para aplicação da multa.

5. Roberto Luiz de Lima Guimarães

5.1. Primeira alegação de omissão – ausência de responsabilidade

5.1.1 O embargante alega que (peça 85, p. 2-5):

a) pela transcrição dos itens 4.1 a 4.5 do relatório do acórdão embargado (onde consta referência inexistente no exame efetuado, “subitem 2.2”, porém dedutível com sendo o subitem 1.1), se verifica a necessidade de afastar sua responsabilidade tendo em vista que as irregularidades foram supervenientes ao convênio e “(...) se se considerar que o instrumento correto a presidir a relação do Inmetro com a Rede Paranaense de Metrologia seria o contrato, precedido de regular processo licitatório e demais exigências legais” [grifos suprimidos do texto original];

b) não foi apontado qual norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial foi infringida, de forma grave, pelo embargante;

c) de sua parte, não houve infringência aos dispositivos constitucionais, legais ou regulamentares, sendo certo que o convênio atendeu a todas as formalidades exigidas pela IN/STN 1/1997;

d) o próprio acórdão embargado determina ao IPEM/PR, e não ao embargante, a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992;

e) os novos documentos juntados aos embargos atestam o acerto da realização de convênio e não contrato; e

f) enfim (peça 85, p. 5):

(...) era sua incumbência assiná-lo (alínea ‘c’, acima), secundando o Sr. Presidente do Inmetro, por se tratar de atividade afeta a sua área de atuação e cuidar para que os resultados dele decorrentes fossem os mais eficientes e eficazes, o que já foi admitido e constatado por esse Tribunal, conforme Voto do Sr. Ministro relator e Acórdão 4193/2014, nos termos que transcrevo:

‘Voto

3. Sendo assim, nesse ponto há que ser dado provimento parcial aos recursos, reformando-se o subitem 9.5 do acórdão recorrido, para reduzir o valor da multa aplicada aos Srs. João Alziro Herz da Jornada e Roberto Luiz da Lima Guimarães ao valor de R\$ 3.000,00, o mesmo da multa que foi aplicada ao responsável Marco Antônio Lima Berberi, ante a similitude das irregularidades imputadas.

Acórdão:

9.2. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelos Srs. João Alziro Herz da Jornada e Roberto Luiz da Lima Guimarães, em face do Acórdão nº 3.696/2010 – 2ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 286 do RI/TCU, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de reduzir o valor da multa que lhes foi imposta, dando-se a seguinte redação ao subitem 9.5 do Acórdão nº 3.696/2010 – 2ª Câmara:

‘aplicar aos Srs. João Alziro Herz da Jornada e Roberto Luiz de Lima Guimarães a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional’.

Análise:

5.1.2. Inexiste omissão a ser suprida.

5.1.3. Preliminarmente, assinala-se três aspectos de índole processual relevantes à presente análise:

a) o recurso de embargos de declaração é o instrumento processual destinado a corrigir omissões, contradições ou obscuridades nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, portanto, não é meio hábil para rediscutir o mérito do que já foi decidido;

b) em que pese a prevalência dos princípios da verdade real e do formalismo moderado que regem a

processualística deste Tribunal, a juntada de novos documentos, no âmbito da interposição do recurso de embargos de declaração, é medida excepcional e só pode ser admitida se fundamentada em razão plausível que justifique sua não apresentação em momento processual adequado, sob pena de se transformar a espécie recursal, embargos de declaração (inciso II do art. 32 da Lei 8.443/1992), em um instrumento recursal de interposição contínua e recorrente; e

c) embargos de declaração, sucessivo ao anteriormente apresentado, tem seu alcance e limite delimitado pelas razões recursais anteriores apresentadas na peça interposta e que envolvam aspectos relacionados, também, às eventuais omissões, contradições ou obscuridades no acórdão que o julgou.

5.1.4. Nos embargos declaratórios anteriormente manejados pelo responsável, à peça 45, foram elencadas quatro omissões e um argumento de erro de fato que foram analisadas pela Serur por meio de seu desmembramento em sete teses (peça 72, p. 3, subitem 3.1), *verbis*:

a) se houve omissão quanto à indicação do ato praticado pelo responsável com grave infração à norma legal ou regulamentar;

b) se houve omissão quanto às fundamentações referentes à necessidade de singularidade para a realização do convênio e, por ocasião do julgamento do pedido de reexame, quanto à exigência de credenciamento prévio da contratada;

c) se houve omissão quanto à análise sobre a inexistência de dano ao Erário, quanto ao ato praticado com boa-fé, sem desvio de finalidade, devidamente motivado, com subordinação à área jurídica e sem locupletamento por parte do responsável;

d) se houve omissão quanto à legalidade da licitação realizada e que restou vantajosa para a administração;

e) se houve omissão quanto à apreciação de novos documentos nos memoriais distribuídos (certificados de formação técnica);

f) se houve contradição entre a fundamentação dos atos praticados, meramente formais, e a pena de multa que foi aplicada com base na ocorrência de irregularidade grave; e

g) se houve contradição na aplicação da multa embargada a gestor erroneamente equiparado como interveniente do convênio.

5.1.4.1. Cotejando as mencionadas teses com as elencadas nos presentes embargos (vide subalíneas “a.1”, “a.2” e “a.3” do subitem 4.1 deste Exame), se verifica que o argumento presente na subalínea “a.3” (contradição quanto à sistemática de equiparação com terceiros em relação a multa a ele aplicada) é inovador em relação aos argumentos presentes no primeiro recurso de embargo de declaração oposto pelo responsável, aplicando-se nesse caso a análise lançada na alínea “c” do subitem 5.1.3 supracitada.

5.1.4.2. Além disso, como o embargante faz juntar a sua peça recursal novos elementos, sem apresentar qualquer justificativa efetivamente comprovada e que demonstrasse a sua impossibilidade de apresentação prévia, seja antes do julgamento do Acórdão 3.696/2010-TCU-Segunda Câmara (que julgou a representação originária), seja antes do Acórdão 4.193/2014-TCU-Segunda Câmara (que julgou o pedido de reexame), entende-se que deva não deva ser analisado, no mérito, a mencionada nova documentação em face dos apontamentos constantes na alínea “b” do subitem 5.1.3 deste Exame.

5.1.4.2.1. Caso assim não se entenda, há que se ressaltar que a nova documentação apresentada pelo embargante se limita a expor as circunstâncias de fato prévias em relação à assinatura do convênio e não enfrenta a questão relativa à obrigatoriedade de realização de licitação para os serviços objeto do convênio em discussão. Dessa forma, não se verifica nenhuma eficácia de fato novo apto a mitigar pena que recai sobre a conduta seguida pelo embargante.

5.1.4.3. Como os demais argumentos recursais apresentados pelo embargante constituem um subconjunto do que consta nos primeiros embargos opostos, prossegue-se na análise do argumento em epígrafe.

5.1.5. Inicialmente, há que se reconhecer que há erro material quanto às referências contidas na transcrição da instrução da Serur (peça 64) no relatório do acórdão embargado (peça 72), haja vista que ao não haver efetuado a transcrição na íntegra da instrução, o recurso de colagem de texto acabou por gerar descompasso no índice numérico principal de uma unidade a menos a partir do item “BREVE HISTÓRICO”. Acontece que, de forma lógica e simples, tal equívoco foi apontado e compreendido pelo próprio embargante, que tinha, inclusive, acesso à instrução da Serur na peça 64, com todas as referências corretas.

5.1.6. O embargante afirma que há ambiguidade em sua responsabilização, transcrevendo de forma parcial o conteúdo do disposto nos subitens 4.1 a 4.5 (até o *caput* – vide peça 85, p. 2) do relatório do acórdão embargado. No entanto, omitiu justamente o restante do corpo da análise, em especial a integralidade do consta



no subitem 4.5, que concluiu pela ausência de omissão para a responsabilidade do embargante nos seguintes termos (peça 72, p. 4-6):

(...)

4.5. A manutenção da multa ao embargante, fundamentada pelo disposto no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992 (“ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”) foi objeto de expressa análise por parte desta Secretaria de Recursos no exame do pedido de reexame “(...) persiste o fundamento da aplicação da multa, prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8443/1992, tendo em vista a análise lançada nos autos nos subitens 13 a 16, 23, 31, 32 e 35” (peça 14, p. 27), quais sejam:

a) itens 13 a 16 – ao refutar as alegações de que a Paraná Metrologia detinha singularidade para a prestação de serviços, de que não era exigível a licitação e de que o convênio estava dentro da legalidade, foram ratificadas as constatações de inexistência de cotação de valores unitários, existência de previsão de mão de obra em serviços administrativos (impondo a realização de procedimento licitatório) e a não previsão de requisitos para a contratação, nos seguintes termos (peça 14, p. 18-19):

13. Consta expressamente no subitem 2.2 da Cláusula Segunda – “Da sistemática de Trabalho” (fl. 230 do anexo 1) – que:

‘A alocação dos recursos humanos previstos para a concretização deste CONVÊNIO, bem como o fluxo dos recursos disponíveis para tal, encontra-se demonstrada esquematicamente no diagrama em anexo ‘Estruturas e fluxos de recursos’.

14. Portanto, tal documento era parte integrante do termo de convênio, constando, inclusive (fl. 240 do anexo 1), que a estrutura da conveniente, Rede Paranaense de Metrologia e Ensaaios – Paraná Metrologia, seria composta de Pessoal Técnico (Técnicos e Auxiliares) e de Pessoal Administrativo (“Supervisão e Controle”, “Recrutamento e Seleção”, “Contrat. e Adm. RH”, “Exec. Despesa”, “Prestação de Contas” e “Relatórios mensais das atividades desenvolvidas”).

15. Conforme se verifica no sobredito documento, e ante a ausência de quaisquer novos elementos referentes ao Convênio 2/2006, que, frise-se, não foram providenciados pelo recorrente por ocasião da interposição do presente recurso, constata-se que:

a) persiste a inexistência de cotação prévia sobre o valor unitário por ensaio, discriminando os valores que seriam realizados, havendo, apenas, menção genérica ao quantitativo das atividades no plano de trabalho (vide item 33 desta instrução);

b) a existência, por si só, de uma estrutura de pessoal administrativo, que seria, e que acabou sendo, remunerado com os recursos do convênio em questão, indica que esses casos deveriam passar pelo necessário processo licitatório, o que afasta a argumentação do recorrente quanto ao respaldo jurídico de aplicação do instituto do convênio;

c) conforme se verifica pelo rol das atividades administrativas, listadas no item anterior e que seriam executadas nesse convênio, comprova-se o nítido caráter de atividade meio, serviços esses plenamente licitáveis, nos termos do Decreto 2.271/1997, por não se enquadrarem em atividades típicas de metrologia;

d) de outro lado, não constou do termo de convênio quais seriam os requisitos de contratação, as atribuições, a lotação ou a descrição das atividades do pessoal que atuaria na área técnica da conveniente (atividade fim de seu objeto), o que acabou por propiciar as demais irregularidades, a exemplo de nepotismo, restando caracterizada culpa *in omittendo* por parte do responsável/recorrente;

e) acrescenta-se a esses apontamentos, a análise lançada no item 23 desta instrução.

16. Portanto, considerando a forma, a amplitude e os termos pelos quais se deu a pactuação, o Convênio 2/2006 deveria ter sido necessariamente licitado, o que constitui fundamento suficiente para a manutenção da aplicação de multa constante do acórdão recorrido.

b) item 23 – em complemento, quanto à necessidade de realização de procedimento licitatório, reitera a Serur que (peça 14, p. 21):

23. Na realidade, o IPEM/PR reconhecia a carência de pessoal de seus quadros e foi complacente quanto à indevida continuidade do convênio em questão. Aliás, a providência administrativa que se fazia necessária, ante o problema de pessoal existente, era a persistência na necessidade de realização de concurso público junto ao Estado do Paraná, providência essa que veio a se concretizar conforme noticiado nos autos (fls. 155/157 do anexo 5). Sobre essa questão, ressaltem-se as bem lançadas colocações da Secex/PR, no parecer que fundamentou a audiência dos responsáveis (fls. 301 e 302 do volume 1):

(...)



19. O processo de terceirização seria legítimo nos termos do Decreto nº 2.271/1997 para as atividades não inerentes às categorias abrangidas pelo plano de cargos do órgão, ou atividade fim, com justificativa da necessidade, demonstrativo de resultados esperados, devido procedimento licitatório e vedadas a caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-de-obra, a previsão de reembolso de salários pela contratante e a subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante. Em suma deve-se terceirizar as atividades e não a mão-de-obra.

(...)

27. As atividades relativas aos profissionais da área de metrologia são específicas do Órgão. Estão vinculadas ao poder de polícia inerente às atribuições do INMETRO, de normatização e fiscalização. A dependência desses profissionais a contratos provisórios pode sujeita-los à pressões externas em detrimento das atividades-fim da Entidade. Provada a necessidade de suprimento desses profissionais no IPEN/PR, o provimento dos cargos deve dar-se por concurso público, tendo em vista que essas atividades não podem ser objeto de terceirização, conforme determina o Decreto 2.271/1997. Quanto às atividades de apoio administrativo, a terceirização deve ser precedida de procedimento licitatório’.

c) itens 31, 32 e 35 – por fim, reafirmando a ausência da realização da regular licitação e da falta de definição de valores unitários, foi assinalado que (peça 14, p. 22-23):

31. Não se justifica, sem regular processo licitatório, a presença da Paraná Metrologia na atividade de suporte administrativo, financeiro e jurídico junto ao IPEN/PR. Aliás, não consta nos autos que a Paraná Metrologia seja, sequer, entidade credenciada junto ao INMETRO.

32. Para se integrar, efetivamente, ao Sistema Nacional de Metrologia, as entidades privadas necessitam de se credenciar junto ao INMETRO:

a) seja pelo disposto no art. 5º da Lei 5.966/1973 (redação dada pela Lei 9.933/1999),

‘Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência’;

b) seja pelo disposto na alínea ‘c’ do item 4 da Resolução CONMETRO 11/1988, que reza,

‘4. Atuam na área de metrologia:

(...)

c) Os órgãos e entidades da administração federal, estadual e municipal, assim como entidades particulares que, mediante convênios, acordos, contratos e ajustes sejam credenciados a exercer atividades na área metrológica’.

(...)

35. O que consta no cronograma de execução do plano de trabalho (fl. 292 do anexo 1) são metas genéricas, intituladas “ensaios” a serem implementadas por “instrumentos”. Era mister que se discriminasse quais instrumentos ficariam a cargo da conveniente, uma vez que é extenso o rol elencado na Seção 1 da Lei 9.933/1999 (redação dada pela Lei 10.829/2003).

4.6. Assim, por tais apontamentos, se verifica que consta suficientemente demonstrado no acórdão embargado todas as circunstâncias e motivações factuais e que caracterizam a assinatura do termo de convênio em discussão pelo embargante como ato praticado com grave infringência às normas regulamentares.

5.1.7. Conforme tais apontamentos, a omissão apontada pelo embargante é inexistente. A sua insurgência decorre do desconhecimento de que o gestor público não se defende de texto normativo infringido mas do fato irregular a ele imputado, o que, *in casu*, é a assinatura indevida de convênio, quando o procedimento correto seria a realização de licitação. A obrigatoriedade de realização de licitação é princípio que decorre da Constituição Federal e da Lei de Licitações.

5.1.8. Quanto às alegações de que: o convênio efetuado atendeu aos dispositivos legais aplicáveis; as determinações não se dirigiam ao embargante, mas ao IPEN/PR; e, sua assinatura no ato foi decorrência de que suas atividades eram afetas a sua área, tais aspectos se consubstanciam em rediscussão de mérito, o que não é viável na presente via eleita, reiterando a análise lançada na subalínea “a.1” do subitem 5.1.3 deste Exame.

5.2. Primeira alegação de omissão e obscuridade – não apreciação de aspectos relevantes do pedido de reexame

5.2.1. O embargante prossegue alegando que (peça 85, p. 5-6):

a) a refutação à alegação do embargante é omissa, o que poderia atenuar eventualmente a responsabilidade do reclamante. Presume-se que a análise fez remissão aos subitens 4.3 e 4.4 do exame ao fazer referência, erroneamente, aos subitens 7.3 e 7.4 da mesma análise;



b) em relação aos memoriais, há obscuridade na medida em que se afirma que houve a apreciação daqueles memoriais (subitem 8.3 do relatório) e a afirmação de que não foram juntados aos autos, o que induz à indagação: “Ora, se chegaram a ser apreciados como não forma (*sic*) apresentados?”; e

c) não que ser reconhecidas tais omissões e obscuridades, de forma a que haja o saneamento de tais aspectos.

Análise:

5.2.2. Também não assiste razão ao embargante.

5.2.3. Reitera-se o que foi mencionado no subitem 5.1.5 deste Exame. Em que pese o fato do embargante ter compreendido que, no tópico anterior, a referência ao subitem 2.1 (lançado no subitem 4.3 do relatório do acórdão embargado) apontava, em verdade, para o subitem 1.1, neste tópico ele não teve a mesma perspicácia para entender que os itens 7.3 e 7.4 (referenciados no subitem 7.3 do relatório do mesmo julgado), se referiam não ao disposto na análise dos subitens 4.3 e 4.4, mas, a uma unidade a menos, ou seja, as análises lançadas nos itens 6.3 e 6.4 do relatório do acórdão embargado.

5.2.4. Além disso, do ponto de vista lógico, o tópico que analisou a questão referente à vantajosidade da realização do convênio está assim epigrafado (peça 72, p. 8, item 8): “Quarta Alegação de omissão – Proposta vantajosa para a administração”. A seguir, prossegue-se na análise, onde se ressalta, “7.3. Dada a similitude de argumentação, reitera-se a mesma análise contida nos itens 7.3 e 7.4”, o que, obviamente, se retratava de erro material já que, para o administrador médio, não se pode referenciar um item apontando-o para o próprio subitem.

5.2.4.1. Além disso, o tópico anterior ao sete do relatório do acórdão embargado restou assim descrito (peça 72, p. 7): “Terceira alegação de omissão – Apreciação de atenuantes”. Ora, se o argumento utilizado era a proposta vantajosa para a administração, tal alegação se inclui no rol de atenuantes, o que convalida o entendimento de se tratava de argumentação similar, motivo pelo qual foi reiterada a análise. Dessa forma, era de se esperar que o embargante tivesse a mesma compreensão que teve ao verificar o erro material aludido no subitem 5.1.5 deste Exame.

5.2.4.2. Dito por outras palavras, inexistente omissão de apreciação quanto à alegação sobre a atenuante relativa à vantajosidade do convênio, assim, analisada nos subitens 6.3 e 6.4 do relatório do acórdão embargado (peça 72, p. 7-8), *ipsis literis*:

6.3. Essas circunstâncias foram objeto de consideração por parte deste Tribunal ao afastar o *quantum* da multa referente ao disposto no inciso III do art. 58 da Lei Orgânica do TCU, conforme lançado no voto condutor do acórdão embargado (peça 14, p. 32):

2. Como visto no Relatório antecedente, o Tribunal aplicou multa aos responsáveis em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, mas sem a identificação de dano ao Erário. Entretanto, o subitem 9.5 da decisão recorrida fundamentou a aplicação da multa no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/92, a seguir transcrito, quando a multa deveria ter sido fundamentada somente no inciso II.

‘Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;’ [grifos suprimidos]

3. Sendo assim, nesse ponto há que ser dado provimento parcial aos recursos, reformando-se o subitem 9.5 do acórdão recorrido, para reduzir o valor da multa aplicada aos Srs. João Alziro Herz da Jornada e Roberto Luiz da Lima Guimarães ao valor de R\$ 3.000,00, o mesmo da multa que foi aplicada ao responsável Marco Antônio Lima Berberi, ante a similitude das irregularidades imputadas.

6.4. Importa assinalar que as considerações da Serur sobre essa questão, e que também foram acolhidas pelo relator (peça 14, p. 32, item 7 do voto), levou em consideração o mesmo contexto dessas alegações do embargante e afastou a incidência do disposto no inciso III do art. 58 da LOTCU asseverado que (peça 14, p. 27):

‘53. A multa que foi aplicada ao recorrente está fundamentada em dois dispositivos legais distintos, incisos II e III do art. 58 da Lei 8.443/1992. Acontece que o segundo fundamento legal expressa que a multa teria decorrido de “ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário”.

54. Compulsando os autos e cotejando com os novos elementos trazidos pelo recorrente em sua peça

recursal, verifica-se que não está demonstrada a existência/ocorrência de dano ao erário, motivo pelo qual, nesse ponto há que ser dado provimento parcial ao recurso, dando-se nova redação ao subitem 9.5 do acórdão recorrido, conforme sugerido na conclusão da presente instrução. Em função disso, propõe-se reduzir o valor da multa, sugerindo-se valor semelhante ao da multa que foi aplicada ao responsável Marco Antônio Lima Berberi, ante a similitude das irregularidades imputadas a um e outro’.

5.2.4.3. De qualquer forma, propõe-se que seja efetuada correção de erro material, renumerando os itens do acórdão embargado, de forma a compatibilizá-los à instrução técnica da Serur à peça 64.

5.2.4.4. Diversamente, entendendo-se que o embargante não detinha condições de presumir qual a correta referência ao item do relatório do acórdão embargado e que o caso não pode ser considerado como de erro material, há que ser dado acolhimento parcial ao presente recurso para que sejam corrigidas redações do relatório do acórdão embargado, de forma que, onde se lê (nos subitens 4.3 e 7.3), respectivamente: “vide subitem 2.1” e “nos itens 7.3 e 7.4”, leiam-se, “vide subitem 1.1” e “nos itens 6.3 e 6.4”.

5.2.5. Já em relação à questão dos memoriais, houve análise quanto à omissão no anterior recurso de embargos de declaração opostos, e, o que o embargante indaga é se os memoriais foram apreciados, então como não teriam sido apresentados. Data vênia, não foi essa a circunstância utilizada na análise. O que foi mencionado era a informação de que os memoriais foram apresentados, porém, os responsáveis **não providenciaram a sua juntada formal aos autos**, nos seguintes termos (peça 72, p. 8):

8.3. Ao contrário do alegado pelo embargante, consta, de forma expressa, no relatório do voto condutor do acórdão embargado que os memoriais apresentados aos julgadores, nos termos do § 1º do art. 160 do Regimento Interno do TCU, foram devidamente apreciados (peça 14, p. 31):

‘5. Por fim, registro que os presentes autos haviam sido pautados para apreciação na Sessão de 117/9/2013, da Segunda Câmara. Contudo, em razão da apresentação de memoriais pelo Sr. João Alziro Herz da Jornada, retirei o processo de pauta a fim de analisar os elementos apresentados, os quais foram devidamente examinados’. [grifos suprimidos]

9.4. Compulsando os autos, verifica-se que os memoriais não foram juntados aos autos. De outro lado, por ser uma faculdade processual sua, o embargante não providenciou a juntada daquele expediente às suas razões recursais, motivo pelo qual resta prejudicada qualquer análise sobre eventual cerceamento de defesa. Aliás, ainda que fosse apresentado o referido documento, haver-se-ia que se demonstrar o efetivo prejuízo à parte, devendo, em princípio, ser aplicado ao presente caso concreto o precedente judicial julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que assevera que a não juntada de memoriais não afigura ocorrência de cerceamento de defesa, nos seguintes termos:

‘INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - LER - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO RETIDO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS - MEMORIAIS NÃO JUNTADOS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - PERÍCIA COM CONCLUSÃO DIVERSA - AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE - RESSARCIMENTO INDEVIDO. Como a produção de provas dirige-se ao livre convencimento do juiz, este poderá indeferi-las quando entender desnecessárias, ou mais especificamente no caso de quesitos periciais, quando forem impertinentes. Não configura qualquer tipo de prejuízo a não juntada dos memoriais, ainda que tempestivamente protocolados, quando o conjunto probatório se encontra de tal monta que a referida peça em nada influiria para a decisão do magistrado. Demonstrado que a moléstia da qual a ex-empregada se acometeu independe das suas atividades laborativas habituais, não há como atribuir a culpa a ex-empregadora pela doença por ela contraída, por não constituir fundamento para o acolhimento de sua pretensão a circunstância de ter sido aposentada por invalidez pelo INSS, posto que um fato é a identificação da lesão como decorrente de atividade repetitiva e outro é a certeza que fica da prova dos autos de não considerar a moléstia que ora lhe acomete como conseqüente da atividade profissional. (TJ-MG, Relator: WILLIAM SILVESTRE, Data de Julgamento: 27/02/2003)’.

5.3. Primeira alegação de contradição – equiparação com outrem para aplicação da multa

5.3.1. Por fim, o embargante argumenta que a aplicação da pena se deu de forma contraditória por parte deste Tribunal uma vez que (peça 85, p. 6-8):

a) não é prática deste Tribunal apenar gestor quando o ato praticado não causou dano ao Erário, foi realizado com boa-fé, sem desvio de finalidade, devidamente motivado, embasado em parecer jurídico favorável, sem locupletamento e sem outras irregularidades mais graves;

b) o valor da multa aplicada se equipara ao mesmo patamar de outros responsáveis, com maior grau de responsabilidade sobre o ato praticado;



- c) tais contradições não foram aventadas anteriormente por ter confiado a sua defesa a outrem;
- d) a redução da multa, de ofício, que foi efetuada a outro responsável, José Antônio Fonseca, com base no art. 281 do RI/TCU, propiciou-lhe benefício maior (redução de 35%) àquele que foi recebido pelo embargante (redução de apenas 25%); e
- e) ao equipar o valor da multa do embargante ao mesmo valor do que foi aplicado a Marco Antônio Lima Berbiri, não se verifica similitude entre as irregularidades imputadas, haja vista as diferenciações quanto ao período de gestão (que no caso do embargante só se deu no período de 1/7 a 4/11/2006) e referentes aos respectivos cargos ocupados (então Diretor de Metrologia Legal do Inmetro, pelo embargante, e ex-Diretor Presidente, no caso de Marco Berbiri).

Análise:

- 5.3.2. Por fim, não se verifica a alegada contradição apontada.
- 5.3.3. Quanto à alegação de que este Tribunal não apenas gestores que praticam atos quando eivados somente de falhas formais e pautados na boa-fé, tal aspecto se enquadra em reanálise de mérito, aplicando-se o que foi mencionado na subalínea “a.1” do subitem 5.1.3 deste Exame.
- 5.3.4. Quanto aos aspectos valorativos referentes ao novo valor de multa aplicada ao embargante, entende-se que essa matéria não compõe um subconjunto das razões presentes no primeiro recurso de embargos de declaração interposto pelo embargante, motivo pelo qual se aplica o entendimento esposado na subalínea “c” do subitem 5.1.3 deste Exame.

5.3.4.1. Caso assim não se entenda, a pretensão do embargante de ter reduzido o valor de sua multa, na mesma redução percentual aplicada a outro responsável, não tem razão de ser uma vez que o rol de irregularidades e imputações a ele (peça 7, p. 5) e ao outro apenado, João Antônio Fonseca (peça 7, p. 2-3), são diversos, sendo certo que o valor da multa aplicado ao embargante foi menor ao que foi aplicado ao outro responsável (com imputações mais amplas que as do embargante), o que já atende ao princípio da proporcionalidade.

6. João Alziro Herz da Jornada

6.1. Segunda alegação de omissão e obscuridade – ausência de indicação dos normativos infringidos, da apreciação quanto a legalidade do ato e da análise de outros aspectos relevantes

6.1.1. O embargante alega que há omissões e obscuridades a serem supridas no acórdão embargado. Com efeito (peça 93, p. 2-8):

- a) a par do que reza o disposto no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, não foram expressamente indicados quais dispositivos normativos foram infringidos, o que infringe o princípio da ampla defesa;
- b) foi demonstrado nos autos que o ato praticado atende a todos os normativos aplicados à espécie, em especial, a Resolução Conmetro 11/1998, a IN/STN 1/1997, a Portaria Ministerial 507/2011 e os Decretos 6.170/2007 e 93.872/1986. Ademais, o pactuado atendeu ao interesse público e foi devidamente executado;
- c) a própria Secretaria do Tesouro Nacional baixou normas que autorizam o pagamento de despesas administrativas em convênio em até 15% do seu total, o que evidencia a ocorrência de falha e não ato irregular grave praticado;
- d) inexistiram pagamentos indevidos ou com desvio de finalidade. As despesas administrativas foram efetivamente realizadas e pagas com boa-fé, tendo sido alcançados resultados significativos ao Erário e à sociedade paranaense;
- e) deve prevalecer o princípio da busca pela verdade real e se verificar que não houve infringência grave a qualquer norma legal ou regulamentar. Conforme se verifica nos autos, houve redução de despesas e acréscimo de receita;
- f) ademais, antes da assinatura do convênio, as áreas técnica e jurídica do Inmetro aprovaram a tratativa. Apenar o embargante nessas circunstâncias é ferir o princípio da segregação de funções, mormente a impossibilidade do presidente do instituto de exercer sua atividade de supervisão de forma tão profunda, inviabilizando o instituto da delegação de competência. Aplicável ao presente caso concreto o que foi decidido nos “Acórdãos 372/2001-2ª Câmara (...) assim como 416/2003 e 65/1997”; e
- g) por fim, não foi enfrentado a questão referente à não realização de licitação por falta de empresas capacitadas e de ausência de competitividade, processo esse que foi arquivado.

Análise:

- 6.1.2. Não assiste razão ao embargante.
- 6.1.3. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplicam também ao recurso do segundo embargante as mesmas considerações preliminares lançadas no subitem 5.1.3 deste Exame.



6.1.4. Quanto à ausência de que não foram expressamente indicados os dispositivos normativos infringidos pelo embargante, reiteram-se as mesmas ponderações lançadas nos subitens 5.1.6 e 5.1.7 deste Exame.

6.1.5. Em relação à suposta omissão referente à análise da questão referente à não realização de licitação por falta de empresas capacitadas, entende-se, que essa questão foi suficientemente analisada no âmbito do relatório do Acórdão 4.193/2014-TCU-Segunda Câmara (peça 14, p. 19-20 e 22-23):

(...)

Alegação: possibilidade da dispensa de licitação no convênio realizado (fls. 13/21 do anexo 3)

17. O recorrente alegou, ainda, que:

a) ainda que se entendesse que a contratação da rede se desse por licitação através do Convênio 2/2006, verifica-se que o caso é de inequívoca hipótese de dispensa de licitação com amparo legal no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/1993;

b) com efeito, a Rede Paranaense é entidade sem fins lucrativos, exerce atividades ligada à pesquisa, ao ensino e ao desenvolvimento institucional nas áreas de metrologia e o objeto do contrato está incluído nesse rol;

c) cotejando-se o disposto nos arts. 20, incisos I, III e IV, e 21, II e VIII, ambos do Decreto 6.008/2006, com o previsto no art. 1º do Estatuto da Rede Paranaense, constata-se que ela poderá ser contratada com dispensa de licitação;

d) há que ser aplicado precedente deste Tribunal, qual seja, Acórdão 771/2005-TCU-Segunda Câmara.

Análise

18. Também, não assiste razão ao recorrente nessa linha de argumentação.

19. Com efeito:

a) o disposto no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/1993 não se aplica à dispensa de licitação para a execução de atividades-meio do IPEM/PR;

b) com relação às eventuais atividades-fins de metrologia, verifica-se que elas não podem ser objeto de terceirização tendo em vista que tal atividade não pode ser exercida sem o necessário poder de polícia estatal;

c) no termo de Convênio 2/2006 não consta, detalhadamente, quais atividades de apoio que seriam prestadas pela Paraná Metrologia ao IPEM/PR, o que impede estabelecer critério de diferenciação entre atividades meio e fim do instituto e, por via de consequência, a possibilidade de correlacionar o objeto que fora definido com a possibilidade de dispensa de licitação pelo disposto no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/1993;

d) o Decreto 6.008/2006 trata de benefícios fiscais concedidos às empresas que produzam bens de informática na Zona Franca de Manaus que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento na Amazônia, não se aplicando, por óbvio, ao presente caso concreto.

(...)

Alegação: justificativas para a contratação da Paraná Metrologia (fls. 6/9 do anexo 4)

29. O recorrente alegou que:

a) o IPEM/PR não estava desenvolvendo adequadamente as verificações metrológicas, o que demandou intervenção por parte do INMETRO que, por sua vez, buscou a formação do convênio com a Rede Paranaense de Metrologia e Ensaios – Paraná Metrologia, associação sem fins lucrativos, constituída em 2001, e que goza da mais alta notória e ilibada reputação;

b) é comum o aproveitamento de pessoal que trabalhava em serviços específicos, como é o caso de metrologia. Não houve benefícios aos antigos contratados, mas aproveitamento dessa mão-de-obra, não tendo o IPEM/PR qualquer ingerência com relação a essas contratações;

c) como a atividade desempenhada pela Paraná Metrologia abrange apenas uma parcela da verificação metrológica e por realizar atividade complementar e acessória àquela delegada do IPEM/PR, nada mais natural que a existência de uma certa proximidade entre os servidores do daquele instituto e os funcionários de apoio administrativo da Paraná Metrologia, não se caracterizando como uma mera prestação de serviços terceirizados. Isso justifica a presença de funcionários do Paraná Metrologia em alguns setores do IPEM/PR, para dar suporte administrativo, financeiro e jurídico aos ensaios realizados pelos técnicos de campo, o que não foi levado em consideração pelo Auditor da Secex;

d) não se pode afirmar que o contrato firmado com a ACADEF tenha sido substituído pelo convênio com a Paraná Metrologia, pois, no contrato com a ACADEF, os terceirizados atuavam diretamente para o IPEM/PR ao passo que na Paraná Metrologia seus colaboradores atuam no escopo do convênio para viabilizar a parceria.

Análise

30. Não assiste razão ao recorrente.



31. Não se justifica, sem regular processo licitatório, a presença da Paraná Metrologia na atividade de suporte administrativo, financeiro e jurídico junto ao IPEM/PR. Aliás, não consta nos autos que a Paraná Metrologia seja, sequer, entidade credenciada junto ao INMETRO.

32. Para se integrar, efetivamente, ao Sistema Nacional de Metrologia, as entidades privadas necessitam de se credenciar junto ao INMETRO:

a) seja pelo disposto no art. 5º da Lei 5.966/1973 (redação dada pela Lei 9.933/1999),

‘Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência’;

b) seja pelo disposto na alínea ‘c’ do item 4 da Resolução CONMETRO 11/1988, que reza,

‘4. Atuam na área de metrologia:

(...)

c) Os órgãos e entidades da administração federal, estadual e municipal, assim como entidades particulares que, mediante convênios, acordos, contratos e ajustes sejam credenciados a exercer atividades na área metrológica’. [grifos suprimidos]

6.1.6. Quanto às demais alegações (de que o convênio atendeu a todos os aspectos normativos formais, ao interesse público, foi devidamente executado, despesas administrativas regulares, ausência de pagamentos indevidos, vinculação a pareceres técnicos e jurídicos, etc.), se verifica que se tratar de aspectos que envolvem reexame de mérito e que ultrapassam os limites de discussão no âmbito do recurso de embargos de declaração, reiterando-se o mesmo exame lançado na subalínea “a.1” do subitem 5.1.3 deste Exame.

6.2. Ocorrência de erro de fato

6.2.1 O embargante argumenta que o acórdão incorreu em erro de fato (peça 93, p. 8-11):

a) o acórdão embargado não se valeu dos memoriais juntados pelo embargante em 16/9/2013;

b) na instrução consta que não foram juntados os comprovantes de capacidade dos colaboradores da Rede Paraná Metrologia, presentemente juntados, e a ausência de comprovante do prévio cadastramento daquela entidade para fins de realização do convênio; e

c) aplicam-se ao presente caso concreto o que foi decidido no Acórdão 2.618/2008-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Augusto Nardes), que, reconhecendo a existência de erro de fato, autorizou o efeito infringente aos embargos de declaração, bem como no Acórdão 2.488/2013-TCU-Segunda Câmara (relatoria do Ministro Aroldo Cedraz), onde foi admitida a possibilidade de se reconhecer nulidade do julgamento por cerceamento de defesa.

Análise:

6.2.2. Não há erro de fato que autorize a concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração.

6.2.3. A questão referente aos memoriais já foi analisada no subitem 5.2.5 deste Exame, reafirmando-se que era ônus processual do embargante a sua juntada formal aos presentes autos e não a sua apresentação por ocasião do julgamento do Acórdão 4.193/2014-TCU-Segunda Câmara.

6.2.4. Quanto aos novos elementos juntados pelo embargante, reitera-se a mesma análise lançada na subalínea “b” do subitem 5.1.3 deste Exame, acrescentando-se que não consta qualquer justificativa para que os sobreditos documentos não foram juntados anteriormente para a apreciação de mérito, *opportune tempore*.

6.2.4.1. Caso assim não se entenda, foram constatadas na documentação juntada pelo embargante as seguintes ocorrências (peça 93, p. 18-77):

a) totalizam certificados de 21 treinandos sendo que, em 10 deles, as datas dos certificados são posteriores à assinatura do convênio em questão;

b) em relação aos 11 restantes, a documentação comprova que os cursos, treinamentos e graduações foram realizados, mas não se sabe se os alunos executaram, efetivamente, serviços como funcionários Rede; e

c) não se sabe correlação de qual função foi ocupada por qual funcionário, sendo certo que o rol de supostos funcionários/treinandos apresentado não exaure o total de contratações efetuadas por meio do convênio.

6.2.4.2. Assim, esses novos elementos não têm eficácia sobre a prova até então produzida nos autos, devendo-se manter os fundamentos para aplicação da multa ao embargante pelos seus próprios fundamentos.

6.2.5. Quanto à ausência de comprovação prévia de credenciamento da Rede Paraná Metrologia junto ao Inmetro, é importante esclarecer que tal assertiva consta dos autos, de forma *an passant*, em rebate da alegação dos responsáveis de que o convênio atendeu a todos os dispositivos normativos, conforme pode se verificar na



transcrição da análise lançada no subitem 6.1.5 deste Exame.

6.2.6. Dessa forma, são inaplicáveis os precedentes invocados pelo embargante uma vez que não se constata a ocorrência de qualquer erro de fato.

6.3. Segunda alegação de contradição – fundamentos para aplicação da multa

6.3.1. O embargante argumenta que o acórdão incorreu em diversas contradições para fundamentar a aplicação da multa (peça 93, p. 11-16):

a) consta da fundamentação a análise de que o embargante não conseguiu afastar a ilegalidade da forma pela qual foi realizado o convênio, bem como “a forma, a amplitude e os termos” pelo qual se deu a pactuação, de sorte que deveria ter havido licitação, o que constitui fundamento suficiente para a manutenção da aplicação da multa. Tal fundamento foi utilizado para aplicar a pena ao embargante. Aquelas ilações não se afiguram como qualquer grave infração à norma legal ou regulamentar, mas se tratam de impropriedades ou falhas formais, afastando a incidência do inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992;

b) são inquestionáveis as atribuições do órgão delegado do Inmetro no Paraná (Ipem/PR) para exercitar o poder de polícia, incluindo a supervisão técnica dos serviços realizados pela Rede, como interveniente na avença. De outro lado, constou na instrução que a competência do mesmo Ipem/PR era o de obstar a continuidade da ilegalidade nesse tipo de pactuação o que enseja a seguinte indagação: “Como responsabilizar-se o Embargante pela impropriedades praticadas na gestão realizada pelo interveniente?”;

c) a contradição se configura ao se apenar o embargante por responsabilização cometida ao interveniente do convênio. Ademais, o convênio foi firmado após a aprovação das áreas técnicas e jurídicas e teve respaldo normativo na Resolução Conmetro 11/1988, que revogou a Resolução 1/1982 e manteve a possibilidade de delegar as atividades de suas competências para entes de direito privado;

d) a vantajosidade da avença está inquestionavelmente demonstrada nos documentos juntados aos autos do processo, tanto em nível de receita financeira auferida, como no número de ensaios que quase duplicaram, efetivando-se o devido controle metrológico; e

e) doutrina e jurisprudência admitem a concessão de efeito infringente a embargos de declaração, providência essa que se requer, afastando-se a multa aplicada ao embargante, sobretudo pelo fato de que deva prevalecer o princípio da verdade material e do formalismo moderado adotado nos processos em curso no TCU.

Análise:

6.3.2. São inexistentes as contradições mencionadas pelo embargante.

6.3.3. Quanto à alegação de existência de contradição na análise, que concluiu pela ilegalidade quanto à forma, amplitude e termos do convênio, que fundamentou a aplicação de multa por prática de ato com grave infração às normas, há que se esclarecer que tais apontamentos dizem respeito ao contexto que se extrai do próprio acórdão originário (Acórdão 3.969/2010-TCU-Segunda Câmara) que fundamentou a aplicação de multa ao embargante, sobretudo em relação à não realização de licitação, nos seguintes termos (peça 12, p. 11):

(...)

26. De fato, apesar de o convênio ter como objeto a “execução dos ensaios necessários à verificação metrológica”, o valor unitário por ensaio não está definido, como observa a unidade técnica, que ainda constatou, na prática, que os valores transferidos serviam para cobrir despesas com salários.

27. Além disso, contrapõe a afirmação de que a REDE possui natureza singular o fato de que o IPEN/PR sempre cumpriu suas atribuições com a utilização de serviços terceirizados, inclusive com a ACADEF, sendo que não há, no convênio, conforme consta de sua Cláusula Primeira, a inclusão de qualquer novo serviço.

28. É importante definir que as atribuições da entidade, conforme o Convênio 20/2005, que delegou as atribuições do INMETRO ao IPEN/PR, são de duas naturezas distintas: a primeira é típica da atuação do Estado, se tratando das ações de fiscalização. Essa não poderia ser objeto de terceirização. A segunda, por sua vez, são as atividades meramente executórias (técnicas e administrativas), sendo atendidas pelo convênio com a Rede Paranaense de Metrologia.

29. Esses serviços e tarefas não detinham particularidades que pudessem justificar a celebração de convênio. Ao contrário, deveriam ter sido objeto de contrato, após regular procedimento licitatório.

30. Aliado a esse fato, apresenta a unidade técnica, na instrução adotada no Relatório precedente, indícios de que houve, na verdade, a absorção de mão-de-obra presentes em contratos anteriores, inclusive com a prática de nepotismo, vedada, como consequência do princípio da impessoalidade, pelo art. 37, caput, da Constituição Federal e, ainda, pela Resolução nº 7/2005, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário, e, recentemente, pelo Decreto 7203/2010, aqui já citado.

31. Dessarte, as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis não ilidem as irregularidades



apontadas, em especial, a realização de convênio com nítida natureza contratual, e sem o devido processo licitatório. Sendo assim, acredito oportunas as propostas de determinações à entidade e de multa aos dirigentes. Essa última deverá ser aquilatada em razão da responsabilidade de cada gestor.

6.3.4. Quanto à indagação do embargante de que não pode ser sua responsabilidade estendida para atos ocorridos após a assinatura do termo de convênio, verifica-se tratar de alegação de ilegitimidade passiva e há que se esclarecer que:

a) o ato considerado grave foi a assinatura do convênio que detinha nítida natureza contratual e sem o devido processo licitatório. É incontroverso que o embargante praticou esse ato o que afasta o argumento de ilegitimidade passiva; e

b) quanto às demais imputações ao embargante, há que se esclarecer que competia ao Inmetro exercer sobre o convênio função gerencial, fiscalizatória, corretiva e de controle sobre a regularidade da execução, nos termos das alíneas “b” a “g” do item 9.2 do termo, e, caso houvesse algum descumprimento, denunciar o convênio, nos termos da alínea “b” de seu item 18.1 (peça 19, p. 36 e p. 40). Tais obrigações, também, afastam a alegação de ilegitimidade passiva pretendida pelo embargante uma vez que o referido convênio não foi objeto de denúncia.

6.3.5. Por fim, em relação à vantajosidade do convênio, tal aspecto se refere a reapreciação de mérito devendo ser aplicada a mesma análise lançada na subalínea “a” do subitem 5.1.3 deste Exame.

OUTRAS INFORMAÇÕES

7. Consta petição nos autos intitulada “pedido de reexame” de Marco Antônio Lima Berberi (peça 42), a qual foi analisada por esta Serur (peças 57-59), cujo encaminhamento resta assente nos seguintes termos:

3.1 negar recebimento do pleito, em razão da preclusão consumativa, a teor do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU;

3.2 encaminhar os autos à Segecex, nos termos do art. 1º, inciso IX, da Portaria/TCU 6, de 2/1/2013, alterada pela Portaria/TCU 11, de 3/1/2013; e

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.

7.1. Informa-se, outrossim, que Leonaldo Paranhos da Silva fez juntar aos autos (peça 75), comprovante de recolhimento da multa, devendo-se promover a sua quitação.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) embargos de declaração não se destinam a rediscutir o mérito do que já foi decidido;

b) novos elementos apresentados no âmbito de recurso de embargos de declaração é medida excepcional e só deve ser apreciado caso haja justificativa devidamente comprovada;

c) o âmbito e o limite de discussão de embargo de declaração sucessivo devem se limitar ao que foi alegado nos embargos de declaração antecessor;

d) inexistência ou contradição em relação a responsabilidade definida aos responsáveis uma vez que assinaram o termo de convênio e detinham obrigação de denunciá-lo em caso de irregularidades;

e) inexistência ou obscuridade quanto à análise das atenuantes que pudessem mitigar o valor da multa haja vista que tais aspectos já foram levados em consideração no pedido de reexame; e

f) tendo em vista o princípio da proporcionalidade, a redução do valor da multa reconhecida para diferentes responsáveis depende das imputações, das circunstâncias e condutas de cada um.

8.1. Com base nessas conclusões, se constatou que não há omissões, contradições ou obscuridades aptas à concessão do pretendido efeito modificativo pelos embargantes. Assim, os presentes recursos estão aptos a serem conhecidos e, no mérito, rejeitados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, propõe-se, com base no art. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer os recursos de embargos, para, no mérito, rejeitá-los;

b) seja expedida a quitação da multa recolhida por Leonaldo Paranhos da Silva (vide item 7.1 deste Exame);

c) posteriormente sejam os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, em face das informações prestadas no item 7 deste Exame;

d) dar ciência aos embargantes e aos demais interessados sobre o acórdão que vier a ser proferido.”

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração interpostos por Roberto Luiz de Lima Guimarães (peça 85) e João Alziro Herz da Jornada (peça 93) em face do Acórdão 5.217/2016-TCU-Segunda Câmara (peça 70), ocasião em que foi julgado recurso de embargos de declaração em pedido de reexame interposto pelo primeiro responsável.

2. Em síntese, o Sr. Roberto Guimarães argumenta: (i) estar ausente a sua responsabilidade; (ii) não terem sido apreciados aspectos relevantes do pedido de reexame; (iii) ter sido equiparado com outrem para aplicação da multa. Já o Sr. João Jornada pugna pela (iv) ausência de indicação dos normativos infringidos; (v) pela ocorrência de erro de fato e (vi) pela existência de contradições em relação ao fundamento da aplicação de multa.

3. Ambos pedem, então, que os embargos sejam conhecidos e providos com efeitos infringentes, para modificar a decisão recorrida.

4. Com a assunção do então Relator à Presidência, assumi a relatoria do feito e, com fulcro no art. 157 do RITCU, determinei a remessa dos autos à Secretaria de Recursos (Serur) para exame de admissibilidade e instrução dos Embargos de Declaração interpostos, conforme despacho à peça 95.

5. Nessa assentada, preliminarmente, entendo que os embargos podem ser conhecidos, uma vez que estão presentes os requisitos gerais do recurso (interesse, singularidade, tempestividade, legitimidade e adequação).

6. Quanto ao mérito, acolho, em essência, as análises e as conclusões presentes nos pareceres uniformes da unidade técnica, as quais incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer breves comentários a seguir sobre as principais teses levantadas.

7. A unidade concluiu, após percuente análise dos argumentos recursais, que:

“a) embargos de declaração não se destinam a rediscutir o mérito do que já foi decidido;

b) novos elementos apresentados no âmbito de recurso de embargos de declaração é medida excepcional e só deve ser apreciado caso haja justificativa devidamente comprovada;

c) o âmbito e o limite de discussão de embargo de declaração sucessivo devem se limitar ao que foi alegado nos embargos de declaração antecessor;

d) inexistência omissão ou contradição em relação a responsabilidade definida aos responsáveis uma vez que assinaram o termo de convênio e detinham obrigação de denunciá-lo em caso de irregularidades;

e) inexistência omissão ou obscuridade quanto à análise das atenuantes que pudessem mitigar o valor da multa haja vista que tais aspectos já foram levados em consideração no pedido de reexame; e

f) tendo em vista o princípio da proporcionalidade, a redução do valor da multa reconhecida para diferentes responsáveis depende das imputações, das circunstâncias e condutas de cada um.”

8. Quanto aos argumentos trazidos pelo Sr. Roberto Guimarães, vejo que reitera, em maioria, argumentos já trazidos em sede de embargos e rejeitados, não se prestando o presente recurso para a reanálise desses argumentos.

9. Alguns de seus argumentos são fundamentados em erros materiais quanto às referências dos itens do relatório recorrido, as quais foram inadvertidamente foram modificadas quando da sua reprodução a partir do relatório da unidade técnica.

10. Por essa razão, os embargos podem ser acolhidos parcialmente apenas para que seja realizada a correção de erro material, renumerando os itens do acórdão embargado, de forma a compatibilizá-los à instrução técnica da Serur à peça 64, na forma descrita no relatório precedente. Feita essa correção, entendo que não há argumentos aptos a alterar a parte dispositiva do acórdão recorrido.

11. Quanto ao conteúdo dos fundamentos **per si**, verifico que apenas a alegada contradição quanto à sistemática de equiparação com terceiros em relação à multa a ele aplicada é inovadora. Contudo, os novos elementos juntados vieram desacompanhados de justificativa efetivamente comprovada e que demonstrasse que não puderam ser apresentados previamente, seja antes do



julgamento do Acórdão 3.696/2010-TCU-Segunda Câmara (que julgou a representação originária), seja antes do Acórdão 4.193/2014-TCU-Segunda Câmara (que julgou o pedido de reexame).

12. Ainda assim, após análise, verificou-se que a nova documentação apresentada pelo embargante não é apta a modificar o acórdão recorrido, pois se limita a expor as circunstâncias de fato prévias em relação à assinatura do convênio e não enfrenta a questão relativa à obrigatoriedade de realização de licitação para os serviços objeto do convênio em discussão.

13. Ademais, a omissão apontada pelo embargante é inexistente, pois a condenação do referido gestor foi consubstanciada na assinatura indevida de convênio, quando o procedimento correto seria a realização de licitação, conforme exaustivamente detalhado na decisão embargada e transcrito no relatório precedente.

14. Quanto à alegação de que os memoriais apresentados pelo embargante não foram apreciados, entendo que mesmo que tivessem sido juntados aos autos, o que não foi feito, a jurisprudência dessa Corte é pacífica no sentido de que a falta de pronunciamento expresso na deliberação quanto a questões trazidas exclusivamente em memoriais (art. 160, § 3º, do Regimento Interno do TCU) não enseja omissão passível de questionamento mediante embargos de declaração (e.g Acórdão 801/2017-Plenário).

15. Por fim, em relação aos argumentos desse embargante, concluo não ser possível a redução do valor de sua multa com base na redução de multa realizada para outro responsável, uma vez que o rol de irregularidades e imputações a ele (peça 7, p. 5) e ao outro apenado, João Antônio Fonseca (peça 7, p. 2-3), são diversos, sendo certo que o valor da multa aplicado ao embargante foi menor do que foi aplicado ao outro responsável (com imputações mais amplas que as do embargante), o que já atende ao princípio da proporcionalidade.

16. Quanto aos argumentos trazidos pelo Sr. João Jornada, verifico que também não são aptos a modificação do mérito julgado.

17. Na parte em que são diversos dos trazidos pelo outro embargante, pode-se concluir que a alegada não realização de licitação por falta de empresas capacitadas foi suficientemente analisada no âmbito do relatório do Acórdão 4.193/2014-TCU-Segunda Câmara.

18. Prosseguindo, os novos elementos trazidos, ainda que pudessem ser aproveitados, não têm eficácia sobre a prova até então produzida nos autos, conforme resumido pela unidade técnica:

“6.2.4.1. Caso assim não se entenda, foram constatadas na documentação juntada pelo embargante as seguintes ocorrências (peça 93, p. 18-77):

a) totalizam certificados de 21 treinandos sendo que, em 10 deles, as datas dos certificados são posteriores à assinatura do convênio em questão;

b) em relação aos 11 restantes, a documentação comprova que os cursos, treinamentos e graduações foram realizados, mas não se sabe se os alunos executaram, efetivamente, serviços como funcionários Rede; e

c) não se sabe correlação de qual função foi ocupada por qual funcionário, sendo certo que o rol de supostos funcionários/treinandos apresentado não exaure o total de contratações efetuadas por meio do convênio.

6.2.4.2. Assim, esses novos elementos não têm eficácia sobre a prova até então produzida nos autos, devendo-se manter os fundamentos para aplicação da multa ao embargante pelos seus próprios fundamentos.

6.2.5. Quanto à ausência de comprovação prévia de credenciamento da Rede Paraná Metrologia junto ao Inmetro, é importante esclarecer que tal assertiva consta dos autos, de forma **an passant**, em rebate da alegação dos responsáveis de que o convênio atendeu a todos os dispositivos normativos, conforme pode se verificar na transcrição da análise lançada no subitem 6.1.5 deste Exame.”

19. Ademais, o Acórdão 3.969/2010-TCU-Segunda Câmara trouxe a fundamentação suficiente para confirmar a ilegalidade quanto à forma, amplitude e termos do convênio, a qual fundamentou a aplicação de multa por prática de ato com grave infração às normas, bem como para demonstrar que o embargante foi o responsável pela assinatura do convênio quando, na verdade, o objeto tinha nítida característica contratual e deveria ter sido precedido pelo devido processo licitatório.

20. De fato, pode-se concluir que não se constataram omissões, contradições ou obscuridades aptas à concessão do pretendido efeito modificativo suscitado pelos embargantes. No entanto, em face



das correções materiais identificadas como necessárias, devem os presentes recursos ser acolhidos parcialmente, para a renumeração dos itens do relatório do acórdão embargado, de forma a compatibilizá-los com a instrução técnica da Serur à peça 64, sem modificação de mérito.

Em face do exposto, VOTO por que seja adotada a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3197/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 011.415/2006-2.
 - 1.1. Apensos: 011.440/2006-5; 034.656/2016-2; 029.305/2015-2; 033.989/2010-9
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Jose Domingos Scarpelini (202.528.039-49)
 - 3.2. Responsáveis: Ipem-pr (76.071.869/0001-99); João Alziro Herz da Jornada (113.055.250-00); José Antonio Fonseca (021.559.400-25); Leonaldo Paranhos da Silva (498.725.759-91); Marco Antonio Lima Berberi (814.976.109-82); Roberto Luiz de Lima Guimarães (135.083.186-72)
 - 3.3. Recorrentes: Roberto Luiz de Lima Guimarães (135.083.186-72); Joao Alziro Herz da Jornada (113.055.250-00).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).
8. Representação legal:
 - 8.1. Camila Herzog Koch (60010/OAB-RS), representando Joao Alziro Herz da Jornada.
 - 8.2. Roberto André Oresten (14188/OAB-PR) e outros, representando Ipem-pr.
 - 8.3. Adriana da Costa Ricardo Schier (27589/OAB-PR) e outros, representando Marco Antonio Lima Berberi.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam Embargos de Declaração opostos por Roberto Luiz de Lima Guimarães e João Alziro Herz da Jornada em face do Acórdão 5.217/2016-TCU-Segunda Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, para que o relatório que fundamentou o acórdão embargado seja modificado nos seguintes termos: onde se lê “vide subitem 2.1” (subitem 4.3 do relatório) e “nos itens 7.3 e 7.4” (subitem 7.3 do relatório), leia-se, respectivamente, “vide subitem 1.1” e “nos itens 6.3 e 6.4”, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 5.217/2016-TCU-Segunda Câmara;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.
10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3197-14/18-2.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE – I – 2ª Câmara

TC 012.163/2017-1

Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil)

Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Interessados: Aparecida Elias da Silva Sousa (026.913.767-02); Bruna da Silva Oliveira (861.606.035-90); Elina Moura da Silva (008.362.715-48); Iria Collet (205.902.450-15); Oneida da Silva Gomes (967.149.057-34); Paulo Victor da Silva Oliveira (861.549.785-02).

Representação legal: Elaine Feijó da Silva (OAB/RJ 133.979).

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM PENSÃO CIVIL. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO IRREGULAR EM DECORRÊNCIA DE PROPORÇÃO EQUIVOCADA DOS PROVENTOS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCU. REJEIÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. MANTIDOS OS EXATOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução elaborada por auditor da Serur (peça 21, p. 1-4), com a qual anuiu o corpo dirigente da unidade técnica (peças 22 e 23) e o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 24):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Aparecida Elias da Silva (R001-Peça 15), beneficiária da pensão deixada por Amintas Batista Ferreira, ex-servidor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 9.176/2017-TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes, prolatado na sessão de julgamento do dia 10/10/2017-Ordinária e inserto na Ata 37/2017-2ª Câmara (Peça 9), que considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil em favor da recorrente.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos atos de concessão de pensão civil a dependentes de ex-servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais os atos concessão de pensão civil a Aparecida Elias da Silva Sousa e a Oneida da Silva Gomes e recusar seus registros;

9.2. considerar legais os atos de concessão de pensão civil a Iria Collet, Bruna da Silva Oliveira, Elina Moura da Silva e Paulo Victor da Silva Oliveira e determinar os seus registros;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias dos atos ora considerados ilegais;

9.4. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias dos atos ora considerados ilegais e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso não sejam providos os apelos;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de



responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, encaminhe a este Tribunal comprovantes de notificação das beneficiárias dos atos ora considerados ilegais.

9.5. encaminhar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal cópia desta deliberação; e

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais e represente ao Tribunal em caso de não atendimento. (ênfases acrescidas)

HISTÓRICO

2. Trata-se do julgamento dos atos de concessão de pensões civis instituídas pelos ex-servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal Amintas Batista Ferreira, Cypriano Ramiro dos Santos, Renato Aristeu Gomes e Antônio Alves de Oliveira, submetidos a este Tribunal para fins de registro.

2.1. No que concerne ao presente recurso, Aparecida Elias da Silva habilitou-se ao benefício de Amintas Batista Ferreira na condição de companheira.

2.2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip opinou pela legalidade de todas as concessões, inclusive, o ato de concessão da pensão civil da recorrente.

2.3. O Ministério Público junto ao TCU-MPTCU discordou da unidade técnica e proferiu parecer pela ilegalidade dos atos instituídos por Amintas Batista Ferreira, instituidor da recorrente, e Renato Aristeu Gomes, eis que estes instituidores ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional EC 41/2003, mas faleceram depois do início da vigência da EC 70/2012. Vício relacionado ao reajuste dos benefícios, que deveriam seguir a regra da paridade, conforme determina a última Emenda Constitucional mencionada.

2.4. Ademais, no ato de concessão de pensão civil em benefício da recorrente ausente a comprovação da união estável com o instituidor, “caracterizada pela convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família, até a data do óbito do instituidor da pensão”.

2.5. A Relatora *a quo*, Exma. Ministra Ana Arraes, aquiescendo com o MPTCU, propôs o julgamento pela ilegalidade do ato de concessão de pensão civil em favor da recorrente, negando-lhe o respectivo registro, sem prejuízo de aplicar as disposições da Súmula TCU 106, no que foi acompanhada pelos demais Membros do Colegiado desta Corte de Contas.

2.6. Irresignada, a interessada interpôs o presente pedido de reexame, que se fundamenta nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (Peça 16), ratificado pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz (Peça 18), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os art. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1 e 9.4.2 do Acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se os documentos apresentados comprovam a união estável do ex-servidor e da beneficiária.

5. Dos documentos que comprovam a legalidade da concessão.

5.1. Requer o reexame do ato de pensão civil da interessada (Peça 19, p. 6-8). Colaciona os seguintes documentos para comprovar sua união estável com o instituidor: declaração da filha do *de cujus* de que tinha ciência da união estável, em 7/5/2012 (Peça 19, p. 10), declaração de dependente junto ao departamento de Polícia Rodoviária Federal, período de 24/5/2012 a 10/6/2013 (Peça 19, p. 11), parte de escritura declaratória a partir da data nela declarada de união estável, em 16/4/2012 (Peça 19, p. 12) e prontuário médico de internação em que consta como responsável pelo ex-servidor, termo de responsabilidade datado de 3/5/2013 (Peça 19, p. 13-23).

Análise:

5.2. O ato de concessão de pensão civil da recorrente foi julgado ilegal, tendo em vista a existências de dois vícios: o primeiro relacionado ao reajuste do benefício, que deveria seguir a regra da paridade, conforme determina a EC 70/2012. O segundo vício decorre da ausência de comprovação da união estável com o instituidor, “caracterizada pela convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família, até a data do óbito do instituidor da pensão”.

5.3. A defesa da recorrente não apresenta qualquer argumentação em relação ao primeiro vício que, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, enseja a ilegalidade do ato de concessão por si só, nos termos do Acórdão 6.530/2014-1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro.



5.4. Insta ressaltar que os elementos caracterizadores essenciais da alegada união estável entre a autora e o *de cujus*, quais sejam, a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituição de família (art. 1.723 do Código Civil).

5.5. Situação ponderada pela Exma. Ministra Relatora *a quo*, que teceu longo comentário em relação à necessidade indispensável da apresentação de substancial documentação probatória no caso concreto, dada suas peculiaridades, no Relatório e no Voto que fundamentam o Acórdão recorrido (Peça 11):

No caso destes autos, a Emenda Constitucional 70/2012, vigente nas datas de concessão das pensões deixadas pelos srs. Amintas Batista Ferreira e Renato Aristeu Gomes não foi consignada nos fundamentos legais dos formulários (peças 1 e 4), nem estão sendo reajustadas pela regra da paridade, conforme demonstrativo de peça 6. Na linha da decisão supracitada os atos devem ser considerados ilegais.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela ilegalidade dos atos de peças 1 e 4, pensões deixadas pelos srs. Amintas Batista Ferreira e Renato Aristeu Gomes, e sugere determinar o órgão de origem que emita novos atos livres da irregularidade apontada.

Quando da emissão do ato de pensão deixada por Amintas Batista Ferreira em benefício de Aparecida Elias da Silva Sousa, comprove a união estável do casal, caracterizada pela convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família, até a data do óbito do instituidor da pensão, tendo em vista a diferença de idade dos cônjuges de mais de 40 anos, ele nascido em 13.4.1930, ela em 5.3.1971. A título de exemplo, arrolamos os seguintes elementos de comprovação:

- declaração de imposto de renda;
- declaração de beneficiários, em que conste a companheira;
- conta conjunta;
- certidão imobiliária que comprove que o casal era coproprietários de imóveis, ou documento que comprove a condição de herdeira do instituidor do benefício;
- plano de saúde incluindo a companheira como dependente;
- certidões de nascimento de filhos em comum;
- comprovação de que na data do óbito o casal residia no mesmo domicílio (extratos de cartão de crédito, notas fiscais, contas de energia elétrica, contas telefônicas, extratos bancários, etc.), ou;
- cópia de decisão judicial que reconheça a união estável do casal;

5.6. Portanto, proceder-se-á à análise da documentação apresentada pela recorrente, a fim de verificar se esta comprova a união estável da beneficiária com o instituidor.

5.7. Observa-se no formulário de concessão civil disponibilizado no Sisac que o instituidor veio a óbito em 10/6/2013, contando à época pouco mais de 83 anos de idade. Os documentos apresentados pela recorrente datam todos de 1 ano antes da data do óbito do pensionista.

5.8. Apesar do cuidado desta Corte de Contas em detalhar de forma clara os documentos necessários à comprovação da união estável entre o pensionista e a recorrente, nota-se que a recorrente apresenta apenas documentos declaratórios, ainda assim todos declarados um ano antes da morte do pensionista, sem demonstrar a vida em comum entre os dois, quer seja pela coabitação, constituição de família e declarações do imposto de renda.

5.9. Conclui-se, assim, que os documentos apresentados não se prestam a comprovar a união estável entre o instituidor e a recorrente.

CONCLUSÃO

6. Da análise anterior, conclui-se que a recorrente não apresenta qualquer argumentação relacionada ao vício referente ao reajuste incorreto do benefício no ato de concessão da pensão civil, o qual deve seguir a regra da paridade, conforme determina a EC 70/2012. Ademais, os documentos apresentados não se prestam a comprovar a união estável entre o instituidor e a recorrente.

6.1. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 9.176/2017-TCU-2ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os art. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer do pedido de reexame interposto por Aparecida Elias da Silva (CPF 026.913.767-02) e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do acórdão que for prolatado à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.”



É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, este pedido de reexame foi interposto por Aparecida Elias da Silva, beneficiária da pensão deixada por Amintas Batista Ferreira, ex-servidor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 9.176/2017-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil em favor da recorrente, por ausência de comprovação da união estável com o instituidor.

2. Preliminarmente, cabe conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Com o fim de comprovar sua condição de companheira do Sr. Amintas Batista Ferreira, a recorrente, Sra. Aparecida Elias da Silva, apresentou os seguintes documentos: a) declaração da filha do **de cujus** de que tinha ciência da união estável, em 7/5/2012; b) declaração de dependente junto ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, período de 24/5/2012 a 10/6/2013; c) parte de escritura declaratória a partir da data nela declarada de união estável, em 16/4/2012; d) prontuário médico de internação em que consta como responsável pelo ex-servidor; e e) termo de responsabilidade datado de 3/5/2013.

4. O Voto condutor do julgado recorrido deixou expresso quais seriam os documentos capazes de caracterizar convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família, até a data do óbito do instituidor da pensão: a) declaração de imposto de renda; b) declaração de beneficiários, em que conste a companheira; c) conta conjunta; d) certidão imobiliária que comprove que o casal era coproprietário de imóveis, ou documento que comprove a condição de herdeira do instituidor do benefício; e) plano de saúde incluindo a companheira como dependente; f) certidões de nascimento de filhos em comum; g) comprovação de que, na data do óbito, o casal residia no mesmo domicílio (extratos de cartão de crédito, notas fiscais, contas de energia elétrica, contas telefônicas, extratos bancários, etc.), ou; h) cópia de decisão judicial que reconheça a união estável do casal.

5. Como bem observou a Sefip, a Sra. Aparecida Elias da Silva somente apresentou documentos declaratórios, datados de um ano antes da morte do pensionista e “sem demonstrar a vida em comum entre os dois, quer seja pela coabitação, constituição de família e declarações do imposto de renda”, razão pela qual concluiu que os documentos apresentados não servem para comprovar a união estável entre o instituidor e a recorrente e, por consequência, são incapazes de alterar a deliberação atacada.

6. Ainda que haja tendências à flexibilização das exigências quanto à documentação probatória de união estável, no presente caso, verifiquei que a escritura juntada sequer foi trazida inteira. É ilegível, não tem anotação que indique ter sido registrada e não é possível identificar as assinaturas dos declarantes. Os demais documentos são declarações unilaterais, que não comprovam a união pública, duradoura, para fins de constituição de família.

7. Por último, registro que a recorrente não apresentou qualquer argumentação relacionada ao vício referente ao reajuste incorreto do benefício no ato de concessão da pensão civil, o qual deve seguir a regra da paridade, conforme determina a EC 70/2012.

8. Por entender adequada a análise da Sefip, acolho sua instrução, com a qual anuiu o Ministério Público junto ao Tribunal, e incluo seus argumentos entre as minhas razões de decidir para negar provimento ao presente pedido de reexame e manter os exatos termos do acórdão recorrido, dando-se ciência à recorrente, à Unidade Jurisdicionada e aos demais interessados.

Isso posto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 3198/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.163/2017-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Civil).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Aparecida Elias da Silva Sousa (026.913.767-02); Bruna da Silva Oliveira (861.606.035-90); Elina Moura da Silva (008.362.715-48); Iria Collet (205.902.450-15); Oneida da Silva Gomes (967.149.057-34); Paulo Victor da Silva Oliveira (861.549.785-02)
 - 3.2. Recorrente: Aparecida Elias da Silva Sousa (026.913.767-02).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Elaine Feijó da Silva (OAB/RJ 133.979).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o presente Pedido de Reexame interposto por Aparecida Elias da Silva, beneficiária da pensão deixada por Amintas Batista Ferreira, ex-servidor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 9.176/2017-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil em favor da recorrente, por ausência de comprovação da união estável com o instituidor;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto por Aparecida Elias da Silva para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal e aos demais interessados.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3198-14/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 012.528/2016-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Condado – PB

Responsável: Eugênio Pacelli de Lima (189.294.784-68)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: não há.



SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, a instrução produzida por auditor da Secex-SC (peça 11, p. 1-5), que contou com a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peças 12 e 13) e do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 14):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Eugênio Pacelli de Lima, ex-prefeito do município de Condado/PB (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município por força do Termo de Compromisso TC/PAC 278/2008 (Siafi 648.985).

HISTÓRICO

2. O Termo de Compromisso TC/PAC 278/2008 (Siafi 648.985), assinado em 31/12/2008 (peça 2, p. 29-31 e 35), com vigência de 31/12/2008 a 5/3/2012 e prazo para apresentação da prestação de contas até 4/5/2012 (peça 2, p. 73 e 282), teve por objeto a execução da ação Melhoria Habitacional para Controle da Doença de Chagas, conforme Plano de Trabalho integrado pelo 2º Termo Aditivo (peça 2, p. 63-67).

3. Para a execução do objeto foram previstos R\$ 259.208,68, dos quais R\$ 250.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.208,68 corresponderiam à contrapartida do município (peça 2, p. 284).

4. Os recursos federais foram integralmente repassados à municipalidade no curso do mandato do ex-prefeito Eugênio Pacelli de Lima (gestão 2009-2012), conforme ordens bancárias (peça 2, p. 288).

5. O Parecer Técnico Final Conclusivo 113/2013, aprovado em 13/3/2013 (peça 2, p. 103-107), com base no Relatório de Visita Técnica 3 (peça 2, p. 99-101), consignou a execução de 100% do objeto pactuado.

6. Contudo, a municipalidade e o responsável pela execução e prestação de contas do Termo de Compromisso, Sr. Eugênio Pacelli de Lima (Prefeito de 2009 a 2012), quedaram-se inertes em apresentar a prestação de contas, conquanto devidamente instados para tal finalidade. O Município pelas notificações 051/2012, recebida em 18/6/2012 (peça 2, p. 77 e 79), e 44/2013, recebida em 28/2/2013 (peça 2, p. 93 e 95). O ex-Prefeito pelas notificações 43/2013, recebida em 28/2/2013 (peça 2, p. 91 e 95), 113/2014, recebida em 25/11/2014 (peça 2, p. 211 e 213), e 195/2014, recebida em 7/10/2015 (peça 2, p. 215-221).

7. Na gestão do prefeito sucessor, o município de Condado/PB informou o oferecimento de Ação Civil Pública e Notícia Crime em face do ex-prefeito Eugênio Pacelli de Lima por conta da não apresentação da prestação de contas do TC/PAC 278/2008 (peça 2, p. 117-155), recolheu aos cofres federais o saldo de recursos do ajuste, no valor de R\$ 855,15 (peça 2, p. 165-173) e apresentou o extrato parcial da conta específica do Termo de Compromisso (peça 2, p. 175-187).

8. Ante a inércia do responsável em apresentar a prestação de contas e/ou recolher o respectivo débito, foi instaurada a presente tomada de contas especial, consoante autorização da Superintendente Estadual da Funasa na Paraíba, constante da peça 2, p. 227-233.

9. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 254-260) concluiu pela ocorrência de dano ao erário correspondente à integralidade dos recursos federais transferidos (R\$ 50.000,00 em 31/1/2010, R\$ 75.000,00 em 9/9/2010 e R\$ 125.000,00 em 30/1/2011) deduzidos da parcela de R\$ 855,15, devolvida à União em 24/5/2013, em razão da não apresentação da prestação de contas final do Termo de Compromisso TC/PAC 278/2008 (Siafi 648.985). A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Eugênio Pacelli de Lima, ex-prefeito do município de Condado/PB (gestão 2009-2012).

10. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 362/2016 (peça 2, p. 290-292), atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e, em linha com o Relatório de Tomada de Contas Especial, concluiu que o Sr. Eugênio Pacelli de Lima encontra-se em débito com a Fazenda Nacional, no valor original de R\$ 250.000,00, atualizável desde as datas em que os valores federais foram transferidos, deduzido da parcela de R\$ 855,15, restituída em 24/5/2013, em razão da omissão do dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 278/2008 (Siafi 648.985).



11. Com base nas conclusões do Relatório de Auditoria 362/2016, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 294) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 295), conclusivos pela irregularidade das contas do responsável, constando, ainda, dos autos o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 296) em que Ministro de Estado da Saúde declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas peças aludidas.

12. O valor do débito para com o erário federal corresponde à integralidade dos recursos efetivamente repassados pela Funasa, totalizando R\$ 250.000,00, atualizável desde as datas de transferência de cada parcela, ou seja, R\$ 50.000,00 a contar de 31/1/2010, R\$ 75.000,00 a partir de 9/9/2010 e R\$ 125.000,00 a contar de 30/1/2011, deduzidos da parcela de R\$ 855,15, devolvida à União em 24/5/2013.

13. A responsabilidade, em consonância com o Relatório de Tomada de Contas Especial, deve ser atribuída ao Sr. Eugênio Pacelli de Lima, ex-prefeito do município de Condado/PB (gestão 2009- 2012), visto que ocorreram no curso de seu mandato a transferência dos recursos federais para a municipalidade e o término do prazo pactuado para a apresentação da prestação de contas (4/5/2012), configurando a omissão do dever de prestar contas.

14. Registre-se que não há que se falar em responsabilização solidária do prefeito sucessor, visto que seu mandato iniciou oito meses depois do término do prazo de prestação de contas final. Além disso, no decurso de sua gestão foram apresentados os extratos da conta específica do ajuste existentes nos arquivos da municipalidade e recolhidos aos cofres federais o saldo existente de R\$ 855,15 (peça 2, p. 165-187), além de terem sido oferecidas Ação Civil Pública e Notícia Crime em face do ex-prefeito por conta da gestão dos recursos do TC/PAC 278/2008 (peça 2, p. 117-155).

15. Assim, definida a responsabilidade individual do Sr. Eugênio Pacelli de Lima (CPF 189.294.784-68), ex-prefeito de Condado/PB, em face do não cumprimento da obrigação de prestar contas dos recursos repassados por conta do Termo de Compromisso TC/PAC 278/2008 (Siafi 648.985), firmado entre a Prefeitura Municipal de Condado/PB e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), cujo objeto era a execução da ação Melhoria Habitacional para Controle da Doença de Chagas naquele município, foi proposta, na instrução inicial (peça 5), a citação do mesmo.

EXAME TÉCNICO

16. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 7), foi promovida a citação do Sr. Eugênio Pacelli de Lima, CPF 189.294.784-68, mediante o Ofício 0368/2017-TCU/SECEx-SC, datado de 7/6/2017 (peça 9).

17. Apesar de o Sr. Eugênio Pacelli de Lima ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 10, o mesmo não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

18. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que este seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. Deve ser ressaltado que, embora a Funasa tenha aferido a execução física do objeto (peça 1, p. 99-101), a ausência da documentação comprobatória da execução financeira do ajuste não permite estabelecer nexo entre o custeio das obras executadas e os recursos do termo de compromisso em análise. Dessa forma, tem-se evidenciada a omissão do dever de prestar contas e, por consequência, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados e não restituídos.

CONCLUSÃO

20. Diante da revelia do Sr. Eugênio Pacelli de Lima, CPF 189.294.784-68, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Eugênio Pacelli de Lima, CPF 189.294.784-68, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Eugênio Pacelli de Lima, CPF 189.294.784-68, ex-prefeito do município de Condado/PB, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III,



alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor eventualmente já ressarcido.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Débito/Crédito
50.000,00	31/1/2010	Débito
75.000,00	9/9/2010	Débito
125.000,00	30/1/2011	Débito
855,15	24/5/2013	Crédito

Valor atualizado até 13/3/2018, incluído juros de mora: R\$ 483.203,46

c) aplicar ao Sr. Eugênio Pacelli de Lima, CPF 189.294.784-68, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-o de que seu inteiro teor pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Eugênio Pacelli de Lima, ex-prefeito do município de Condado/PB (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município por força do Termo de Compromisso TC/PAC 278/2008.

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e concluiu pelo dano ao Erário no valor histórico de R\$ 250.000,00, sob a responsabilidade do Senhor Eugênio Pacelli de Lima, ex-prefeito do Município de Condado/PB, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 254-260), Relatório e Certificado de Auditoria (peça 2, p. 290-294), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 2, p. 295) e pronunciamento ministerial respectivo (peça 2, p. 296).

3. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi regularmente citado mas não compareceu aos autos, cabendo considera-lo revel e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Registro que, conforme consignado pela unidade técnica, “embora a Funasa tenha aferido a execução física do objeto (peça 1, p. 99-101), a ausência da documentação comprobatória da execução financeira do ajuste não permite estabelecer nexos entre o custeio das obras executadas e os recursos do termo de compromisso em análise. Dessa forma, tem-se evidenciada a omissão do dever de prestar contas e, por consequência, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados e não restituídos”.

5. Inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé do Sr. Eugênio Pacelli de Lima, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais em face da omissão no dever de prestar contas do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 278/2008, condenando-o pelo débito apurado, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).



6. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com a qual anuiu o Ministério Público, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3199/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.528/2016-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
 - 3.2. Responsável: Eugênio Pacelli de Lima (189.294.784-68).
4. Órgão/Entidade: Município de Condado - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Eugênio Pacelli de Lima, ex-prefeito do município de Condado-PB (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município por força do Termo de Compromisso TC/PAC 278/2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o Sr. Eugênio Pacelli de Lima;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Eugênio Pacelli de Lima, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Débito/Crédito
50.000,00	31/1/2010	Débito
75.000,00	9/9/2010	Débito
125.000,00	30/1/2011	Débito
855,15	24/5/2013	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Eugênio Pacelli de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional,



atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba para ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3199-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 013.312/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Cacimba de Areia - PB

Responsável: Inácio Roberto de Lira Campos (686.893.574-91)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, por meio de documentação consistente, que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

3. O transcurso **in albis** do prazo para apresentar alegações de defesa e o não recolhimento do débito importam na condição de revel e autorizam o prosseguimento normal do processo.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, o parecer de mérito subscrito pelo Auditor Federal de Controle Externo Valber Lemos Sabino de Oliveira (peça 23), o qual contou com a anuência do corpo diretivo da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB) à peça 24, bem como do Ministério



Público junto ao TCU, nestes autos representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico (peça 25):

“INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 197/2007 (Siafi 602057, peça 2, p. 115-133), celebrado com a Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia - PB, tendo por objeto apoiar a implantação de hortas comunitárias, para a produção de alimentos para famílias e comunidades de baixa renda, prioritariamente cadastradas no Programa Bolsa Família, com vigência estipulada para o período de 28/12/2007 a 12/03/2009.

HISTÓRICO

2. O objeto do Convênio 197/2007 (Siafi 602057) foi orçado em R\$ 124.560,00, sendo R\$ 120.000,00 de recursos federais e R\$ 4.560,00 de contrapartida municipal. Os recursos federais foram repassados pela ordem bancária 2008OB900226, de 3/4/2008 (peça 2, p. 147).

3. Cinco meses depois da transferência (3/9/2008), o órgão concedente realizou visita *in loco* e concluiu (peça 2, p. 6):

Durante a reunião, que antecede as visitas aos locais das hortas, foi relatado que o equipamento, material permanente e de consumo, apesar de já terem sido comprados permaneciam na loja por não haver local adequado, na prefeitura, para guarda-los.

Foi relatado, ainda, que as hortas seriam implantadas em áreas particulares que não condiziam com o - especificado na documentação enviada e aprovada pelo Ministério.

Houve novo encontro com o prefeito para informa-lo das consequências de tais ações e sobre os problemas encontrados na execução do projeto principalmente pela proximidade das eleições municipais.

O prefeito foi informado e orientado de que quanto à área destinada à implantação das hortas deveria ocorrer na área autorizada pelo MDS. O prefeito se mostrou bastante solícito em atender as exigências estabelecidas pelo Ministério.

4. Vários foram os documentos técnicos emitidos pelo concedente na fase de análise da prestação de contas, dos quais se destacam o Relatório de Visita *in Loco* (peça 2, p. 147-149), a Nota Técnica 043/2012 (peça 2, p. 175-183), o Parecer Técnico 34/2013 (peça 2, p. 215-241), a Nota Técnica 146/2013 (peça 2, p. 253-259), Informação 043/2014 (peça 2, p. 4-12) e o Parecer do Ordenador de Despesas 048/2014 (peça 2, p. 13). Todas essas peças técnicas, junto com o Relatório de Tomada de Contas Especial 47/2014 (peça 2 p. 275-287), responsabilizaram o Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-Prefeito, gestão 2005-2008 e 2009-2012, pela ausência de vários documentos complementares à Prestação de Contas entregue (peça 2, p. 171), a saber:

- a) cronograma de atividades;
- b) frequência de funcionamento/andamento do projeto;
- c) perfil socioeconômico dos beneficiários;
- d) relatório fotográfico da placa de identificação do programa, das áreas cultivadas e de momentos diversos das ações realizadas;
- e) dados quantitativos sobre o volume de produção semanal/mensal, quantidade de safras colhidas desde o primeiro plantio, tipos de hortaliças e culturas produzidas e em cultivo, destinação da produção e renda média promovida com a implantação das hortas;
- f) dimensões em metros quadrados das áreas de cultivos;
- g) forma de divisão/distribuição dos terrenos e das ferramentas e insumos adquiridos;
- h) localização/guarda; estado de conservação, e forma de controle dos bens adquiridos, bem como relatório fotográfico atual desses materiais e do depósito de armazenagem;
- i) relação nominal dos beneficiários, com CPF, NIS e outras informações para contato;
- j) situação e nível de organização dos beneficiários;
- k) relatório descritivo pormenorizado das atividades realizadas pelos prestadores de serviços contratados, contendo finalidade de cada serviço, quantidade de horas técnicas prestadas, benefícios alcançados ao público-alvo e a meta correspondente;
- l) descrição minuciosa dos trabalhos de mobilização e capacitação, sobretudo nas aulas teóricas e palestras, com informações sobre local e data de realização, carga horária diária de cada aula, dados do instrutor, qualificação profissional, entre outras minudenciadas na nota técnica;



m) comprovantes de despesas de todos os pagamentos discriminados na Relação de Pagamentos - Anexo III com a devida referência ao número e título do convênio na via original; e

n) despachos adjudicatórios e termos de homologação das licitações e/ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal.

5. O responsável, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, foi notificado pelos ofícios de peça 2, p. 185-187 (AR p. 18954) e p. 245-247 (AR p. 249).

6. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 282/2015, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 2, p. 295-307).

7. No âmbito do TCU, concluiu-se (instrução de peça 4) que a irregularidade ensejadora do débito consiste na ausência de documentação comprobatória das despesas do Convênio 197/2007 (Siafi 602057), impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos mencionados recursos, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91). Assim foi promovida a citação por despesas não comprovadas, relativas ao Convênio 197/2007 (Siafi 602057).

8. Ocorre que o Aviso de Recebimento (peça 9) referente ao Ofício 1.245/2016-TCU/SECEX-PB (peça 7), endereçado ao Sr. Inácio Roberto, retornou com a informação de que o destinatário “mudou-se” e, em consulta às bases de dados disponíveis neste Tribunal, foi encontrado um outro endereço para esse responsável (peça 11, p. 2). Desta forma, foi realizada novamente a citação para o Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (686.893.574-91), com o mesmo teor do Ofício 1.245/2016-TCU/SECEX-PB (peça 7), para o endereço constante à peça 11, p. 2, conforme 1697/2016 –TCU/SECEX-PB (peça 17, AR à peça 18), endereçado ao Sr. Inácio Roberto, que retornou com a informação de “não existe o número”.

9. Assim, considerando que, em consulta recente às bases públicas disponíveis neste Tribunal, realizada em 11 de dezembro de 2016 (peça 19), não se logrou encontrar novo endereço para o responsável, e com fulcro no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, a citação acabou sendo realizada por edital, publicação do Diário Oficial da União – DOU de 16/1/2017 (peça 22).

EXAME TÉCNICO

10. Em que pese tenha sido regularmente citado (ver itens 7, 8 e 9 anteriores) mediante edital (peça 22), o responsável permaneceu inerte, não comparecendo aos autos e deixando fugir-lhe a oportunidade aberta por este Tribunal para apresentar a documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos envolvidos. Tampouco recolheu as importâncias devidas.

11. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder a citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável tornam-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, não afastando, no entanto, a obrigatoriedade da análise dos elementos já constantes dos autos, que podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

12. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

13. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14. Ao não apresentar sua defesa, o responsável, porém, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”



15. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário, entre outros).

16. Vale lembrar, por oportuno, os fatos e argumentos que ensejaram a citação do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos.

17. Os recursos para o Convênio 197/2007 (Siafi 602057) foram transferidos e utilizados no exercício de 2008 (3/4/2008), na gestão municipal do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (2005-2008 e 2009-2012).

18. O responsável não apresentou esclarecimentos na fase interna da tomada de contas especial, deixando passar a oportunidade de se defender e apresentar a documentação solicitada. Junto com a Prestação de Contas Final, foi apresentado o comprovante de recolhimento em 24/4/2009 da importância de R\$ 4.959,95 (peça 2, p. 173).

19. O Município de Cacimba de Areia impetrou Ação Ordinária de Nulidade de Inscrição de Siafi/Cadin, conforme documentação de peça 2, p. 191-213.

20. A Nota Técnica 043/2012 - CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, emitida pela Coordenação-Geral de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana, de 4/4/2012 (peça 2, p. 175-183), informa que após análise da prestação de contas apresentada sob a ótica da execução física, constatou-se a necessidade de apresentação de documentos complementares (ver relação no item 3 anterior).

21. O Parecer Técnico 34/2013 - CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, de 21/8/2013 (peça 2, p. 215-241), apontou que a análise da documentação apresentada como prestação de contas indicava que ela estava incompleta e absolutamente inidônea para estabelecer o nexo de causalidade, pois não foram trazidos documentos aos autos, tais como: comprovante de diversas despesas e cópias dos despachos adjudicatórios e homologações do convênio. A conclusão do parecer foi no sentido da impossibilidade de se avaliar o nível do alcance social e do impacto econômico pretendido na formalização do convênio, manifestando pela reprovação total da prestação de contas.

22. Assim, o ato impugnado foi não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 197/2007 (Siafi 602057), repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao município de Cacimba de Areia/PB, haja vista a ausência da documentação comprobatória das despesas, a saber:

- a) cronograma de atividades;
- b) frequência de funcionamento/andamento do projeto;
- c) perfil socioeconômico dos beneficiários;
- d) relatório fotográfico da placa de identificação do programa, das áreas cultivadas e de momentos diversos das ações realizadas;
- e) dados quantitativos sobre o volume de produção semanal/mensal, quantidade de safras colhidas desde o primeiro plantio, tipos de hortaliças e culturas produzidas e em cultivo, destinação da produção e renda média promovida com a implantação das hortas;
- f) dimensões em metros quadrados das áreas de cultivos;
- g) forma de divisão/distribuição dos terrenos e das ferramentas e insumos adquiridos;
- h) localização/guarda; estado de conservação, e forma de controle dos bens adquiridos, bem como relatório fotográfico atual desses materiais e do depósito de armazenagem;
- i) relação nominal dos beneficiários, com CPF, NIS e outras informações para contato;
- j) situação e nível de organização dos beneficiários;
- k) relatório descritivo pormenorizado das atividades realizadas pelos prestadores de serviços contratados, contendo finalidade de cada serviço, quantidade de horas técnicas prestadas, benefícios alcançados ao público-alvo e a meta correspondente;
- l) descrição minuciosa dos trabalhos de mobilização e capacitação, sobretudo nas aulas teóricas e palestras, com informações sobre local e data de realização, carga horária diária de cada aula, dados do instrutor, qualificação profissional, entre outras minudenciadas na nota técnica;
- m) comprovantes de despesas de todos os pagamentos discriminados na Relação de Pagamentos - Anexo III com a devida referência ao número e título do convênio na via original; e
- n) despachos adjudicatórios e termos de homologação das licitações e/ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal.



23. De fato, a documentação supracitada é indispensável à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em discussão, existindo, portanto, o débito apontado. Com efeito, na execução de despesas públicas, o ônus de comprovar a correta aplicação dos recursos recai sobre o gestor, em razão das normas dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário).

Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Arts. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967:

Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

24. Acrescente-se que, por meio do ofício de peça 8, foi diligenciado o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário para que encaminhasse a esta Secretaria cópia da prestação de contas do Convênio 197/2007 (Siafi 602057), firmado com o Município de Cacimba de Areia/PB, apresentada via Ofício 82/2009, de 11/5/2009, pelo Sr. Inácio Roberto de Lira Campos.

25. Em resposta o ministério encaminhou toda a prestação de contas, conforme peças 12-15. Analisando-se a documentação, não vislumbramos qualquer documento que pudesse mudar nosso entendimento inicial, que ensejou a citação do responsável.

CONCLUSÃO

26. Perante a inércia do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-prefeito, gestão 2005-2008 e 2009-2012, em atender à citação do Tribunal, deve-se considerá-lo revêl, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento aos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

27. Outrossim, inexistem nos autos elementos que demonstrem a existência de boa-fé do gestor referido ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação dele em débito.

28. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que a prescrição foi interrompida com a ordem de citação (peça 5, de 12/9/2016), quando ainda não estava prescrito, visto que a data de ocorrência inicial é 3/4/2008 (peça 2, p. 147), e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa ao responsável, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

29.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-Prefeito de Cacimba de Areia - PB, gestão 2005-2008 e 2009-2012, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

29.2. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23 da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), condená-lo ao pagamento das originais quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s):

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA OCORRÊNCIA
120.000,00	3/4/2008
(4.959,95)	24/4/2008

29.3. aplicar ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



29.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

29.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas do responsável em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

29.6. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

29.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 197/2007 (Siafi 602057), celebrado com o Município de Cacimba de Areia - PB, tendo por objeto apoiar a implantação de hortas comunitárias para a produção de alimentos para famílias e comunidades de baixa renda prioritariamente cadastradas no Programa Bolsa Família, com vigência estipulada para o período de 28/12/2007 a 12/03/2009 e orçado em R\$ 124.560,00, sendo R\$ 120.000,00 de recursos federais e R\$ 4.560,00 de contrapartida municipal, cuja regular aplicação não foi comprovada pelo responsável, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-prefeito (gestões 2005-2008 e 2009-2012).

2. Remetido o processo ao Tribunal, a unidade técnica promoveu a citação do referido gestor, por meio de correspondência ao gestor em duas oportunidades. Ambas restaram frustradas em razão da não localização do responsável no endereço cadastrado nas bases oficiais disponíveis neste Tribunal de Contas.

3. Assim, considerando que, em consulta às bases públicas disponíveis neste Tribunal (peça 19), não se logrou encontrar novo endereço para o responsável, a citação acabou sendo realizada por edital, com fulcro no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 16/1/2017 (peça 22).

4. Após a regular citação, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental para o recolhimento do débito ou apresentação das alegações de defesa com a respectiva documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos recursos federais recebidos.

5. Tendo em vista a revelia do responsável (art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992) e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio, a unidade técnica propõe, em síntese, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa.

6. A revelia ante o dever de comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos recebidos autoriza, desde já, o julgamento das presentes contas.

7. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso.

8. Nesse passo, concordo com a instrução de mérito da unidade técnica, corroborada pelo **Parquet**, que abordou, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, esgotando a análise da matéria e tornando desnecessária a adução de considerações adicionais.



9. Sendo assim, acolho, como razões de decidir os argumentos e conclusões oferecidos pela unidade técnica e, destarte, entendo que o Tribunal deve proferir julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, condenando-lhe ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento do débito e da multa, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.

11. Por fim, como alvitrado, faz-se necessária também a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3200/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.312/2015-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social
 - 3.2. Responsável: Inácio Roberto de Lira Campos (686.893.574-91).
4. Órgão/Entidade: Município de Cacimba de Areia - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 197/2007 (Siafi 602057), celebrado com o Município de Cacimba de Areia - PB, cuja regular aplicação não foi comprovada pelo responsável, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-prefeito (gestões 2005-2008 e 2009-2012);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-Prefeito de Cacimba de Areia - PB, gestão 2005-2008 e 2009-2012, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “b”; 19 e 23 da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), condená-lo ao pagamento das originais quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s):

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
120.000,00	3/4/2008
(4.959,95)	24/4/2008



9.3. aplicar ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta decisão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas do responsável em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.6. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência ao responsável e aos demais interessados;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3200-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 015.104/2016-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.

Responsáveis: Mauro de Vargas Morales (343.554.050-87); Mauro de Vargas Morales - ME (02.923.777/0001-53).

Interessado: Ministério da Cultura.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.



2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, por meio de documentação consistente, que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

3. O transcurso **in albis** do prazo para apresentar alegações de defesa e o não recolhimento do débito importam na condição de revel e autorizam o prosseguimento normal do processo.

RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo a instrução de mérito da Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex/RS) à peça 13, a qual contou com a anuência de seu corpo diretivo (peças 14 e 15):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC, em desfavor da empresa Mauro de Vargas Morales - ME e do Sr. Mauro de Vargas Morales, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Carnaval 2010 — São Lourenço do Sul” (PRONAC nº 094634), segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

2. Conforme disposto à peça 1, p.4-38, o projeto cultural previa a realização do carnaval de rua anual em São Lourenço do Sul/ RS, de 13 a 16 de fevereiro de 2010, com desfiles, participação de blocos, escolas de samba, trio elétrico e banda show. O evento visava proporcionar a magia do Carnaval, enquanto espetáculo artístico, incorporando pesquisas, simbologia, enredo, produção de texto, poesia, sonorização e cultura popular, enfim, um carnaval que valoriza a participação e comprometimento popular, em uma celebração festiva e comunitária, com lazer e diversão para toda a população.

HISTÓRICO

3. O projeto foi cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura – PRONAC sob o nº 094634, comunicando-se a sua aprovação em 17/12/2009 (peça 1, p.58-62). A captação foi fixada inicialmente de 30/12/2009 a 31/12/2009, prevendo um total a arrecadar de R\$ 252.263,00. Os documentos à peça 1, p. 46-50 registram os custos administrativos e relacionados às apresentações musicais, quanto às etapas de pré-produção/preparação, produção/execução e divulgação/comercialização. Em quatro oportunidades (peça 1, p.64, 66, 74 e 82), foi solicitada a prorrogação do prazo para captação dos recursos, deferindo o MinC prazo até 30/4/2010. À peça 1, p.88, consta o controle de captação com um total arrecadado de R\$ 115.000,00 (cerca de 45% do previsto).

4. Em 7/7/2010, o Sr. Mauro de Vargas Morales, representante da proponente, consoante peça 1, p.90-120, apresentou a prestação de contas, que foi analisada no Ministério mediante o Relatório de Execução nº 56/2013 (peça 1, p.122-123) e Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 11 (peça 1, p.124-125). Os documentos concluíram pela reprovação das contas, exigindo a devolução dos recursos, considerando que o objeto e objetivos não foram alcançados, conforme a seguir:

“Plano básico de divulgação: não constam na prestação de contas a comprovação da realização dos itens folder, filme/VT institucional, spot e banner, de forma que a divulgação do produto cultural foi considerada insuficiente.

Aspectos relativos à comprovação do objeto: embora nas páginas 119 a 125 estejam inseridas algumas imagens supostamente do carnaval, estas além de serem de baixa qualidade, não facultam a identificação da data, o nome do evento e dos blocos, escola de samba ou carros humorísticos participantes. O relatório aduz ainda que não restou claro de que forma os recursos federais incentivados foram utilizados na realização do carnaval.”

5. Foram enviadas correspondências eletrônicas e pelo correio aos responsáveis (peça 1, p.126-138), para justificar as ocorrências ou providenciar a devolução dos recursos, todavia, sem sucesso. À peça 137, consta e-mail do Sr. Mauro de Vargas Morales datado de 30/4/2015, informando que a pessoa que cuidava de todas as suas prestações de contas teve problema de saúde, e que estava totalmente sem saber para qual direção seguir.

6. À peça 1, p.140-182, verificam-se questionamentos do Ministério Público Federal quanto ao interesse da União em integrar polo ativo de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, a qual abrangeria



diversos projetos do proponente "Mauro de Vargas Morales", dentre eles, o projeto "Carnaval 2010 São Lourenço do Sul" - PRONAC 09-4634.

7. À peça 1, p.184-206, constam despachos e pareceres do MinC, iniciando procedimentos para instauração de TCE, segundo preceitua a IN TCU nº 71/2012. Em 12/11/2015, foi elaborado o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 47/2015 (peça 1, p. 207-210), apurando os fatos, identificando os responsáveis e quantificando o dano.

8. À peça 1, p.221-223, avista-se Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União (CGU) datado de 2/2/2016, acompanhado de Certificado de Auditoria de 17/3/2015, ambos sob o nº 165/2016. Na sequência, encontra-se Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p.226) com mesmo número e data, além de Pronunciamento Ministerial datado de 4/5/2016 (peça 1, p.231), opinando os documentos, de modo unânime, pela irregularidade das contas.

9. Em análise preliminar à peça 3, a Unidade Técnica concluiu não haver comprovação de que o PRONAC 09-4634, "Carnaval 2010 — São Lourenço do Sul", foi realizado. Não foi observado qualquer plano básico de divulgação cultural do evento, não constando da prestação de contas a comprovação da realização do evento. Observe-se que, por ocasião da proposta, os idealizadores estabeleceram na Etapa 1 (dezembro/2009 a fevereiro/2010), a divulgação em VT, Spot p/ rádios, cartazes, folders, outdoors, etc. não havendo comprovação documental destes itens, de modo a assegurar que os recursos foram, de fato, aplicados no projeto. Em vários momentos processuais, o que se observou foram diligências do MinC, tentando elucidar a questão.

10. Segundo relatou o Ministério, embora existam algumas imagens supostamente do carnaval, além de serem de baixa qualidade, não facultam a identificação da data, nome do evento e dos blocos, escola de samba ou carros humorísticos participantes, relacionando-se ao projeto cultural. O Relatório de Execução nº 56/2013 do MinC ressaltou que não restou clara a utilização dos recursos na realização do carnaval. Em que pese uma captação realizada de R\$ 115.000,00, a ausência de peças comprobatórias e o não comparecimento dos responsáveis, quando regularmente notificados, induz entendimento pela malversação dos recursos, tendo proposto a SECEX/RS a citação das partes.

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao Despacho do Secretário à peça 5, nos termos da competência delegada pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, por meio da Portaria-Min-RC 1/2007, foram realizadas as citações do Sr. Mauro de Vargas Morales e da empresa Mauro de Vargas Morales - ME, mediante os Ofícios 1807/2016-TCU/SECEX-RS e 1808/2016-TCU/SECEX-RS datados de 19/10/2016, respectivamente, às peças 8 e 9.

12. Considerando o recebimento das notificações, conforme atestam as peças 10 e 11, em 25 e 26/10/2016, e não atendimento ao Tribunal, não se manifestando os responsáveis quanto às irregularidades apuradas, não havendo recolhimento do valor devido, transcorrido o prazo regimental fixado, caracteriza-se a revelia, prosseguindo o processo no âmbito do Tribunal, para todos os efeitos, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. A seguir, apresenta-se síntese das ocorrências:

a) situação encontrada: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado "Carnaval 2010 — São Lourenço do Sul", segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

b) objeto: PRONAC sob o nº 094634, aprovado em 17/12/2009 pelo MinC (peça 1, p.58)

c) critérios: Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006 (regulamenta a Lei 8.313/91), IN/MinC 01/2012 (art.71), Lei nº 8.443/92, art.8º (Lei Orgânica do TCU), IN TCU nº 71/2012 (Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial).

d) evidências: Projeto Cultural (peça 1, p.4-38), aprovação do projeto (peça 1, p. 58), documentos de prestação de contas (peça 1, p. 46 – 120), Relatório de Execução nº 56/2013 (peça 1, p.122-123), Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 11 (peça 1, p.124-125), procedimentos para instauração de TCE (peça 1, p.184-206), Relatório de Tomada de Contas Especial nº 47/2015 (peça 1, p. 207-210), Relatório e Certificado de Auditoria da CGU nº 165/2016 (peça 1, p.221-223), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 165/201 (peça 1, p.226) e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p.231).

e) constatação e encaminhamento: Não restou claro de que forma os recursos federais foram utilizados na realização do carnaval. Não constam na prestação de contas documentos comprovando a divulgação do evento sob os itens folder, filme/VT institucional, spot e banner, conforme apresentado, sendo a mesma

considerada insuficiente. Embora estejam inseridas na prestação de contas algumas imagens supostamente do carnaval, além de serem de baixa qualidade, não facultam a identificação da data, o nome do evento e dos blocos, escola de samba ou carros humorísticos participantes.

g) efeitos ou consequências, potenciais ou reais: Dano ao erário pelo valor de R\$ 115.000,00 a ser corrigido e atualizado monetariamente, considerando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros captados de pessoas físicas ou pessoas jurídicas, sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato) dedutíveis do Imposto de Renda, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), no apoio direto a projetos de natureza cultural (art.18).

h) identificação, qualificação do responsável, conduta e nexo de causalidade: Responsáveis solidários: Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF 343.554.050-87). A empresa Mauro de Vargas Morales - ME. incorreu em irregularidades no PRONAC nº 094634, considerando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, consoante análises realizadas pelo Ministério da Cultura mediante o Relatório de Execução nº 56/2013 (peça 1, p.122-123) e Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 11 (peça 1, p.124-125). Os documentos concluíram pela não comprovação de itens como folder, filme/VT institucional, spot e banner, de forma que a divulgação do produto cultural foi considerada insuficiente, além do que embora estejam inseridas algumas imagens supostamente do carnaval, estas além de serem de baixa qualidade, não facultam a identificação da data, o nome do evento e dos blocos, escola de samba ou carros humorísticos participantes, sendo que o relatório aduz ainda que não restou claro de que forma os recursos federais incentivados foram utilizados na realização o carnaval. A empresa era responsável pela execução do projeto, sendo o Sr. Mauro de Vargas Morales (CPF 343.554.050-87) o representante legal, conforme requerimento de empresário apresentado à peça 1, p.36. Segundo a IN 01/2012 do MinC, art.71, que disciplina a prestação de contas, o relatório final deve comprovar a execução física do projeto com avaliação dos resultados, comprovando a distribuição dos produtos obtidos na execução do projeto, conforme previsto no plano básico de distribuição do projeto aprovado, com exemplar de produto, comprovação fotográfica ou outro registro do cumprimento do plano básico de divulgação do projeto (arquivos digitais, livro, CD, registro audiovisual etc., além da comprovação das medidas adotadas pelo proponente para garantir a acessibilidade e democratização do acesso, nos termos aprovados pelo Ministério da Cultura, o que não foi comprovado pelos responsáveis.

CONCLUSÃO

14. O exame da ocorrência descrito na seção “Exame Técnico” (parágrafos 11 a 13) permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da empresa Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF 343.554.050-87), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Carnaval 2010 — São Lourenço do Sul”, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

15. Segundo o apurado, não se observou na execução do PRONAC nº 094634 o plano básico de divulgação do evento, relatando-se a não comprovação dos itens folder, filme/VT institucional, spot e banner, consoante previsto no projeto. Consoante relatório do MinC, embora existam algumas imagens supostamente do carnaval, além de serem de baixa qualidade, não facultam a identificação da data, nome do evento e dos blocos, escola de samba ou carros humorísticos participantes. O relatório aduz que não restou clara a utilização dos recursos arrecadados sob a forma de incentivos.

16. No âmbito do TCU, uma vez identificados os responsáveis, apurados os fatos e quantificado o dano, foram promovidas as citações para apresentação de alegações de defesa e/ou recolhimento do valor devido, segundo preceitua a Lei Orgânica do Tribunal (Lei nº 8.443/92). Diante da revelia da empresa Mauro de Vargas Morales - ME e do Sr. Mauro de Vargas Morales, transcorrido o prazo regimental fixado, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas, e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que seja aplicada, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis os responsáveis Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF 343.554.050-87), prosseguindo o processo no âmbito do Tribunal, para todos os efeitos, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso III, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, sejam julgadas **irregulares** as contas de Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF 343.554.050-87), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10/2/2010	15.000,00
15/3/2010	100.000,00
TOTAL	115.000,00

Valor atualizado até 3/3/2017 (com juros de mora): R\$ 228.375,07

c) aplicar à Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ 02.923.777/0001-53) e à Mauro de Vargas Morales (CPF 343.554.050-87), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações.

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O **Parquet** especializado endossou a proposta da unidade técnica, pronunciando-se nos seguintes termos (peça 16):

“Cuida-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Mauro de Vargas Morales - ME e de seu proprietário, o Senhor Mauro de Vargas Morales, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação da quantia de R\$ 115.000,00, captada no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura, com fundamento na Lei n.º 8.313/1991 (Lei Rouanet), para a realização do projeto intitulado “Carnaval 2010 - São Lourenço do Sul” (Pronac n.º 094634).

2. Regularmente citados, os responsáveis quedaram-se inertes, razão pela qual a Secex-RS propõe declará-los revêis e julgar irregulares suas contas especiais, condenando-os solidariamente a restituir aos cofres federais a quantia captada de R\$ 115.000,00, com os acréscimos devidos de atualização monetária e juros de mora, e aplicando-lhes multa pecuniária proporcional, com amparo no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 (peças 13/14/15).

3. A despeito das frágeis evidências de realização do evento incorporadas à prestação de contas, constam do sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio relatos idôneos a indicar que o “Carnaval 2010” de fato ocorreu (“Na segunda-feira a cidade conheceu os carros humorísticos vencedores” e “São Lourenço do Sul conhece as campeãs do Carnaval 2010”, [consulta](http://turismosls.blogspot.com.br/search?updated-max=2010-06-24T13:30:00-03:00&max-results=7&start=425&by-date=false) em 23/3/2018, <http://turismosls.blogspot.com.br/search?updated-max=2010-06-24T13:30:00-03:00&max-results=7&start=425&by-date=false>).

4. Assim, subsistem como fundamento para a irregularidade destas contas, em essência, a não comprovação da efetiva realização dos serviços de divulgação nos moldes propostos e a ausência de nexo causal entre os recursos captados com base na Lei n.º Rouanet e os gastos informados, dada a existência de outras fontes de receita além dos que ora se examina (R\$ 128.314,25 - Lei Estadual de Incentivo à Cultura, R\$ 97.500,00 - Ministério do Turismo, R\$ 100.000,00 - Companhia Estadual de Energia Elétrica, R\$ 20.000,00 - Banrisul, totalizando R\$ 345.184,25 de recursos complementares).

5. Dito isso, constatamos que não constam do processo submetido à apreciação da Corte de Contas as notas fiscais e recibos, extratos bancários e material de divulgação anexados à prestação de contas do convênio apresentada ao Ministério da Cultura pelo Senhor Mauro de Vargas Morales (peça 1, pp. 92-123).



6. Em situações semelhantes à presente, o procedimento usual deste *Parquet* tem sido o de propor, previamente, a realização de diligência para obtenção dos documentos ausentes, sob pena de prejuízo ao livre convencimento da instância de controle externo a respeito das irregularidades sob exame.

7. No caso em discussão, todavia, entendemos desnecessária tal medida, uma vez que a ausência de nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos captados com base na Lei Rouanet é causa bastante para ensejar a irregularidade destas contas, com a imputação de débito integral e a aplicação da multa pertinente. Vale frisar que o Senhor Mauro de Vargas Morales, instado pelo MinC e depois pelo TCU, não logrou esclarecer de que forma os recursos financeiros obtidos de outras fontes serviram à promoção do evento.

8. Feito esse registro, esta representante do Ministério Público endossa o encaminhamento proposto pela Secex-RS às peças 13/14/15, no sentido de declarar a revelia dos responsáveis e julgar irregulares suas contas, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes multa individual com fundamento no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.”

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Mauro de Vargas Morales - ME e de Mauro de Vargas Morales, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Carnaval 2010 — São Lourenço do Sul” (PRONAC 094634), segundo a Lei 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

2. Segundo o apurado nos autos, não se observou na execução do referido ajuste o plano básico de divulgação do evento, relatando-se a não comprovação dos itens folder, filme/VT institucional, spot e banner, conforme previsto no projeto. Consoante relatório do MinC, embora existam algumas supostas imagens do evento, elas são de baixa qualidade, não facultam a identificação da data, nome do evento e dos blocos, escola de samba ou carros humorísticos participantes, concluindo-se, ao fim, de que não restou clara a utilização dos recursos arrecadados sob a forma de incentivos.

3. Remetido o processo ao Tribunal, a unidade técnica promoveu a citação dos referidos responsáveis. Após a regular citação, deixaram transcorrer *in albis* o prazo regimental para o recolhimento do débito ou apresentação das alegações de defesa com a respectiva documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos recursos federais recebidos.

4. Tendo em vista a revelia dos responsáveis (art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992) e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados, a unidade técnica propõe, em síntese, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa a ambos os responsáveis.

5. A revelia ante o dever de comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos recebidos autoriza, desde já, o julgamento das presentes contas.

6. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso.

7. Observo que não cabe a este Tribunal, em geral, realizar diligências ou vistorias para comprovar a realização do objeto conveniado. No caso presente, como bem observou o representante do **Parquet**, a ausência de nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos captados com base na Lei Rouanet é causa bastante para ensejar a irregularidade destas contas, com a imputação de débito integral e a aplicação da multa pertinente.

8. Nesse passo, acompanho a instrução de mérito da unidade técnica, corroborada pelo MP/TCU, à exceção da imputação de débito e multa a Mauro de Vargas Morales e à empresa Mauro de Vargas Morales - ME.



9. Conforme consulta à base da Receita Federal, trata-se de empresa cuja natureza jurídica é a de “empresário individual”. Uma vez que o patrimônio do empresário individual se confunde com o pessoal, correspondendo a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física, mesmo que sirva à atividade empresarial exercida de forma individual, não é necessária sua desconsideração, nem para fins de penhora patrimonial, legitimidade passiva ou citação. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1.563/2012, 2.737/2013 (Plenário), 1.870/2010 – Primeira Câmara e 615/2008 – Segunda Câmara.

10. Sendo assim, acolho como razões de decidir os pareceres que me antecederam, alterando apenas o encaminhamento para impor o pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 somente a Mauro de Vargas Morales.

11. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento do débito e da multa, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.

12. Por fim, como alvitrado, faz-se necessária também a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3201/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.104/2016-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Cultura.
 - 3.2. Responsáveis: Mauro de Vargas Morales (343.554.050-87); Mauro de Vargas Morales - ME (02.923.777/0001-53).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor da empresa Mauro de Vargas Morales - ME e de Mauro de Vargas Morales, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Carnaval 2010 — São Lourenço do Sul” (PRONAC nº 094634), segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “c”; 19; 23, inciso III; e 28, inciso II; da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revéis Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF 343.554.050-87), de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF 343.554.050-87);



9.3. condenar Mauro de Vargas Morales (CPF 343.554.050-87) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10/2/2010	15.000,00
15/3/2010	100.000,00
TOTAL	115.000,00

9.3. aplicar a Mauro de Vargas Morales (CPF 343.554.050-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3201-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 025.337/2017-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.



Responsáveis: Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (07.481.398/0001-74).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO COM O MINISTÉRIO DA CULTURA. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução produzida por auditor da Secex-SP (peça 20, p. 1-5), que contou com a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peças 21 e 22) e do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 23):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), e de Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócios da entidade, sendo o primeiro seu sócio-administrador, em razão da impugnação total de despesas decorrentes da inexecução do projeto "Teatro Cultour", Pronac 07-8170, que previa a “realização de apresentações teatrais em movimento” no período de 7/1/2008 a 31/12/2010, com recursos efetivamente captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato) de R\$ 496.000,00.

HISTÓRICO

2. A captação total de R\$ 496.000,00 se deu em parcelas, cujos recibos tiveram os seguintes valores: R\$ 150.000,00, R\$ 96.000,00 e R\$ 250.000,00, em 14, 19 e 30/12/2008, respectivamente, (peça 1, p. 39, 37 e 38).

3. O controle da execução do projeto se deu inicialmente com a apresentação de prestação de contas em 27/6/2011 (peça 1, p.43-59) e, através do Parecer Técnico 43/2016-SEFIC/PASSIVO/G1, de 31/3/2016 (peça 2, p. 51-55), o MinC relacionou as irregularidades que geraram a reprovação da prestação de contas, após conclusão sobre o projeto de que “... o objeto e os objetivos não foram alcançados, em decorrência da ausência de documentos comprobatórios suficientes”.

4. Com o Laudo Final sobre a Prestação de Contas 108/2016 (peça 2, p. 56-57), o MinC considerou irregular a gestão do projeto e, assim, reprovada a prestação de contas e proposta a inabilitação da proponente e dos seus responsáveis, entendimento que fundamentou o Relatório de TCE 013/2017 (peça 2, p. 97-102).

5. A responsabilidade pelo dano ao Erário foi atribuída a Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., responsáveis pela movimentação financeira do projeto, em solidariedade com a entidade, tendo sido dirigidas a eles diversas notificações entre 9/11/2011 a 18/5/2016, solicitando a apresentação de documentos e/ou comunicando a reprovação da prestação de contas (peça 2, p. 100).

6. O Relatório de Auditoria 726/2017 confirmou as irregularidades e as responsabilidades consideradas nas mencionadas peças de controle (peça 2, p. 105-106).

7. Considerou-se que a pessoa jurídica proponente, a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., deveria ser, de fato, introduzida como responsável solidária com seus sócios, em decorrência da edição da Súmula TCU 286.

7.1. Nesse sentido, foi proposta a citação solidária da entidade e de seus sócios, o que foi feito com autorização da direção da Secex-SP, por delegação de competência (peça 6), através dos Ofícios 2991 e 2994 e 2995/2017-TCU/SECEX-SP, de 24/11/2017 (peças 10, 11 e 12), e renovada em relação ao responsável Felipe Vaz Amorim, com o Ofício 0007/2018-TCU/SECEX-SP, de 4/1/2018 (peça 17).

7.2. As irregularidades constantes dos respectivos Ofícios de Citação dirigidos à Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e aos seus sócios Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim foram decorrentes das seguintes condutas:

a) Apresentação relatório final e prestação de contas final resumido e sem detalhar as atividades realizadas para o cumprimento do objeto e objetivos, assim ausentes informações sobre o roteiro de circulação, sinopse das apresentações teatrais e nomes das instituições beneficiadas com o projeto;



b) Apresentação de registro fotográfico que não identifica precisamente o projeto, com fotografias de crianças com uniforme escolar/coletes entrando em ônibus ou dentro dele e em ponto turístico da cidade de São Paulo, sendo que, apesar de haver despesa de R\$ 3.500,00 com filmagem, não houve envio de qualquer registro filmográfico;

c) Inexistência do registro fotográfico das apresentações teatrais, apesar de haver gasto de R\$ 2.500,00 com fotógrafo, conforme relatório físico;

d) Ausência de clipping de imprensa anexado ao processo, embora haja custo de R\$ 6.500,00 com assessoria de imprensa, sendo que em pesquisas na internet nada foi encontrado que fosse relacionado ao objeto do projeto;

e) Falta de comprovação de fretamento de dois ônibus e duas vans, sendo que o registro fotográfico onde aparece um ônibus não deixa claro que se trata desse projeto, sendo apenas possível confirmar a inserção da logomarca da Lei de Incentivo.

EXAME TÉCNICO

8. Nenhum dos responsáveis atendeu às notificações que lhes foram enviadas, mantendo-se silentes, apesar de ter havido comprovação de recebimento das notificações via correio dirigidas à proponente e aos seus sócios Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim (peças 14, 16 e 18), de acordo AR dos Correios.

8.1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, na hipótese de dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais relativos a incentivos fiscais da Lei Rouanet, devem responder solidariamente a entidade proponente e seus sócios administradores, como se observa da leitura dos seguintes julgados (grifou-se):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS NA FORMA DA LEI ROUANET (LEI 8.313/1991). SOLIDARIEDADE. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. 1. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados com base na Lei Rouanet enseja a responsabilização da pessoa jurídica beneficiária desses recursos. 2. **São solidariamente responsáveis os sócios que exercem atividade de gerência na sociedade empresária responsabilizada pela má aplicação dos recursos públicos a ela repassados** na forma da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet)” (Sumário do Acórdão 6.232/2011-2ª Câmara, Relator: Ministro Raimundo Carreiro);

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECURSOS CAPTADOS SOB A FORMA DE INCENTIVOS FISCAIS, COM FUNDAMENTO NA LEI 8.313, DE 13/12/1991 (LEI ROUANET). PROJETO ‘BRASIL EM CENA ABERTA’. **CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA, EM SOLIDARIEDADE COM OS SEUS ADMINISTRADORES.** CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA” (Sumário do Acórdão 4.536/2014-2ª Câmara, Relator: Ministro André de Carvalho); “10. A Sra. Carla Salomão Barbosa Lima, por ter sido citada em solidariedade com a empresa Jardim Contemporâneo Editora Ltda., alegou preliminarmente que estaria havendo uma indevida desconsideração da personalidade jurídica pelo Tribunal. Todavia, não assiste razão à responsável. Consoante a jurisprudência colacionada pela Secex-SP no relatório que fundamenta esta decisão, são solidariamente responsáveis os sócios que exercem atividade de gerência na pessoa jurídica responsabilizada pela má aplicação dos recursos recebidos com amparo na Lei Rouanet. Tal entendimento deriva diretamente do art. 70, parágrafo único, do texto constitucional” (Trecho do voto condutor do Acórdão 1.634/2016-1ª Câmara, Relator: Ministro Benjamin Zymler).

8.2. A esse respeito, apenas deve ser ressaltado que o grupo Bellini Cultural, formado por diversas empresas, entre as quais a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., a Amazon Books & Arts Ltda. e a Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., foi o principal alvo da Operação Boca Livre, cuja primeira fase foi deflagrada pela Polícia Federal, com o apoio da Controladoria-Geral da União (CGU), em 28/6/2016, tendo por objeto a apuração de esquema de desvio de recursos públicos federais destinados a projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet. Foi apurado que a gerência, de fato, da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. era exercida também pelo sr. Felipe Vaz Amorim, e que este, inclusive, beneficiou-se do desvio de recursos públicos investigado pela Operação Boca Livre, haja vista a sua participação societária, à época das irregularidades, nas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Amazon Books & Arts Ltda. e Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda.

9. Por fim, verifica-se que restaram devidamente caracterizadas as irregularidades objeto de citação dos responsáveis e mantidas após sua revelia, visto que deixaram de se manifestar sobre as pendências apontadas nas oportunidades que lhes foram oferecidas, não tendo afastado, portanto, as inconformidades evidenciadas no Laudo Final sobre a Prestação de Contas 108/2016 e no Relatório de TCE 013/2017 (item 4).

10. Em relação ao débito, este, de fato, deve corresponder à totalidade dos recursos obtidos em forma de doação/mecenato, com abrigo na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), destacando-se que as



irregularidades levantadas demonstram o comprometimento do emprego de recursos públicos em projeto cuja execução não foi comprovada.

11. Diante de tal sorte de falhas e descompromisso com as normas que regem a concessão do benefício/incentivo usufruído, consoante jurisprudência do Tribunal e considerando que não foram apresentadas as devidas alegações de defesa pelos responsáveis arrolados e regularmente citados e que, assim, não lograram afastar ou alterar as irregularidades que lhes foram atribuídas nos relatórios de controle mencionados (item 9), será proposto o julgamento pela irregularidade de suas contas, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, com aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei, eis que a revelia impede verificar a boa-fé dos responsáveis.

12. Convém destacar que a análise e a solução das pendências envolvendo outros projetos patrocinados sob os incentivos da Lei Rouanet à mesma proponente e objeto do pretensão “acordo” por ela proposto no âmbito de diversos projetos que tiveram sua prestação de contas reprovada, não serão objeto de maiores considerações nesta instrução por não terem influência direta e tampouco serem passíveis de modificar o entendimento pela reprovação da prestação de contas aqui tratada.

CONCLUSÃO

13. Diante da revelia dos responsáveis devidamente identificados nos itens precedentes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os mesmos sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo quinzenal para recolhimento de dívida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

14.1. Considerar revéis a empresa proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), e seus sócios Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da empresa proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), e de seus sócios Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a realização do projeto “Teatro Cultour”, Pronac 07-8170, cuja prestação de contas foi reprovada e os recursos impugnados não devolvidos, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valores históricos e datas de ocorrência:

Data	Valor (R\$)
14/12/2008	150.000,00
19/12/2008	96.000,00
30/12/2008	250.000,00

Valor total atualizado até 27/3/2018: R\$ 850.689,60 (peça 19)

14.3. Aplicar à empresa proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), e aos seus sócios Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

14.4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

14.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei



8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).

14.6. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando que o conteúdo da decisão do TCU pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização.

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e de seus sócios, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da impugnação total de despesas decorrentes da inexecução do projeto "Teatro Cultour", Pronac 07-8170, que previa a "realização de apresentações teatrais em movimento" no período de 7/1/2008 a 31/12/2010, com recursos efetivamente captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), de R\$ 496.000,00 (quatrocentos e noventa e seis mil reais).

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e identificação dos responsáveis, em face da inexecução do objeto do projeto "Teatro Cultour", Pronac 07-8170, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 98-102), Relatório e Certificado de Auditoria (peça 3, p.105-107), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 3, p. 109) e pronunciamento ministerial respectivo (peça 3, p. 115), em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas.

3. No âmbito deste Tribunal, do exame da documentação trazida ao processo, verificou-se o descumprimento do objeto do projeto "Teatro Cultour", Pronac 07-8170, razão pela qual foram citados, em solidariedade, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e de seus sócios, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, conforme Ofícios 2991 e 2994 e 2995/2017-TCU/Secex-SP, de 24/11/2017 (peças 10, 11 e 12), e renovada em relação ao responsável Felipe Vaz Amorim, com o Ofício 0007/2018-TCU/Secex-SP, de 4/1/2018 (peça 17).

4. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis, resta considerá-los revéis e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e de seus sócios, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais em face da inexecução do objeto do projeto "Teatro Cultour", Pronac 07-8170, condenando-os pelo débito apurado, além de aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

6. Esclareço que, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, não é necessário desconsiderar a personalidade jurídica da entidade privada conveniente para que seus administradores sejam pessoalmente responsabilizados pelos danos causados ao Erário, sendo solidária a responsabilidade deles com a pessoa jurídica de direito privado. Nesse sentido estão os Acórdãos TCU 1.470/2017-Plenário, 4.205/2016-2ª Câmara, 3.542/2016-1ª Câmara, 2.619/2016-Plenário, 3.273/2015-1ª Câmara, 7.482/2014-1ª Câmara, entre outros.

7. Por último, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.



Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com a qual anuiu o Ministério Público, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3202/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 025.337/2017-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (07.481.398/0001-74).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e de seus sócios, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da impugnação total de despesas decorrentes da inexecução do projeto "Teatro Cultour", Pronac 07-8170, que previa a "realização de apresentações teatrais em movimento" no período de 7/1/2008 a 31/12/2010, com recursos efetivamente captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), de R\$ 496.000,00 (quatrocentos e noventa e seis mil reais);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revéis a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e seus sócios, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim;

9.2. julgar irregulares as contas da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e de seus sócios, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
14/12/2008	150.000,00
19/12/2008	96.000,00
30/12/2008	250.000,00

9.3. aplicar, individualmente, à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., ao Sr. Antonio Carlos Belini Amorim e ao Sr. Felipe Vaz Amorim a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15



(quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo para ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3202-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara.

TC 030.942/2015-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgãos/Entidades: Município de Canoas - RS; Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Responsáveis: Jairo Jorge da Silva (402.494.250-68); Marcos Antonio Ronchetti (338.992.580-53); Município de Canoas - RS (88.577.416/0001-18).

Interessada: Secretaria Nacional de Segurança Pública (00.394.494/0005-60).

Representação legal: Aloísio Zimmer Júnior (OAB/RS 42.306), Ana Paula Mella Vicari (OAB/RS 87.433), Fabiano Nobre Zimmer (OAB/RS 71.175) e Mariana Nogueira de Almeida (OAB/RS 101.997), representando Jairo Jorge da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO APLICAÇÃO NO MERCADO FINANCEIRO DE RECURSOS DE CONVÊNIO. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério da Justiça, em desfavor do Sr. Jairo Jorge da Silva, ex-Prefeito de Canoas/RS, em razão da não aplicação no mercado financeiro dos recursos referentes ao convênio 248/2008, celebrado com a Secretaria Nacional de Segurança Pública – Senasp/Ministério da Justiça - MJ, que teve por objeto a aquisição de equipamentos, mobiliários, materiais e sistema de videomonitoramento, visando à implantação de Gabinete de Gestão Integrada Municipal, no âmbito do Programa de Segurança Pública em Cidadania – Pronasci.



2. Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada por auditor da Secex-RS (peça 20, p. 1-9), com a qual anuiu o corpo dirigente da unidade técnica (peças 21 e 22).

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça, em desfavor do Sr. Jairo Jorge da Silva, Prefeito de Canoas / RS, em razão da não aplicação no mercado financeiro dos recursos referentes ao convênio nº 248/2008 (peça 2, p. 2 a 12), Siafi 626779, celebrado entre aquele Município e a Secretaria Nacional de Segurança Pública – Senasp / Ministério da Justiça – MJ, que teve por objeto a aquisição de equipamentos, mobiliários, materiais e sistema de videomonitoramento, visando à implantação de Gabinete de Gestão Integrada Municipal, no âmbito do Programa de Segurança Pública em Cidadania – PRONASCI, de acordo com plano de trabalho e projeto básico aprovados pela Senasp/MJ (peça, p. 13 a 27).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Sexta do termo de convênio foram previstos R\$ 962.034,32 para a execução do objeto, dos quais R\$ 942.793,64 seriam repassados pelo concedente e R\$ 19.240,68 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2008OB902799, no valor de R\$ 942.793,64, emitida em 4/7/2008 (peça 2, p. 42). Os recursos foram creditados na conta específica em 8/7/2008 (peça 5, p. 3).

4. O ajuste vigeu no período de 30/6/2008 a 30/6/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 30/7/2010, conforme Cláusula Décima Primeira do termo de convênio, o qual foi prorrogado por mais um ano, conforme documento à peça 2, p. 28 a 31.

5. Em ação de controle piloto realizada pelo TCU no Distrito Federal e no Rio Grande do Sul, no âmbito do TC 023.300/2010-8, cujo objeto era a fiscalização dos recursos federais repassados para execução de diversas ações do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci / Territórios da Paz, foram encontradas irregularidades na execução do ajuste, que consistiam na movimentação de recursos fora da conta específica do convênio e na não aplicação dos recursos em conta poupança enquanto não empregados em sua finalidade.

6. Em função dos achados da equipe de auditoria, a extinta 8ª Secretaria de Controle Externo autuou o processo de representação TC 025.695/2010-0 com o objetivo de tratar dessas duas irregularidades (cópia da instrução inicial à peça 5).

7. Por meio do Acórdão nº 6675/2010-TCU-2ª Câmara (cópia à peça 6), proferido no âmbito daquela representação, este Tribunal decidiu:

1.4. Determinar à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp/MJ) que:

1.4.1. condicione a aprovação da prestação das contas do Convênio Siafi 626779, sem prejuízo do exame dos demais aspectos, ao recolhimento dos rendimentos de aplicação financeira, no valor R\$ 125.422,55 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), que teria sido obtido caso os recursos transferidos tivessem sido aplicados em caderneta de poupança no período de 6/8/2008 a 6/6/2010, atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com o previsto no art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008 – MPOG e na Cláusula nona do mencionado convênio; e

1.4.2. informe a este Tribunal, no prazo de até 90 (noventa) dias, o resultado das medidas adotadas para cumprimento da determinação precedente;

1.5. determinar o encaminhamento de cópia da presente deliberação, juntamente com reprodução das fls. 57/61 dos autos, à Senasp/MJ.

8. Instrução realizada ainda naquele processo (cópia à peça 7) considerou atendidos os subitens 1.4.1 e 1.4.2 daquele Acórdão e propôs o encerramento daquela representação, o que contou com a anuência da Diretora da 3ª DT, do Secretário e do Relator.

9. A 8ª Secex também fez a seguinte análise acerca dos documentos apresentados pela Senasp:

7. Por meio do Ofício/14/CGFIS/ DEAPSEG/nº 1.390, de 26/1/2011 (fl. 67), a Senasp encaminhou comunicação à Prefeitura de Canoas/RS solicitando o recolhimento da quantia de R\$ 125.422,55 (R\$ 139.959,02 atualizados monetariamente no período de 6/8/2008 a 31/12/2010), a fim de sanear as questões apontadas no Acórdão 6672/2010 – TCU – 2ª Câmara.

8. No Parecer CGFIS/DEAPSEG nº 118/2011 (fls. 72/85), a Senasp analisou a questão suscitada pelo TCU.

9. Informou que o conveniente, por intermédio do Ofício SMSPC/GS/AE nº 061/2011, de 28/2/2011, apresentou defesa, em resposta ao ofício enviado pela Senasp, ocasião em que solicitou “uma análise mais acurada e detida da prestação de contas”, tendo em vista considerar a determinação do TCU “descabida e desproporcional”.



10. Em análise, a Senasp informou que foi evidenciado que o conveniente não integralizou a contrapartida na conta específica (item 3.1.2, fl. 74).

11. Em seguida, enfatizou que efetuou o cálculo dos rendimentos que deixaram de ser obtidos em vista da não aplicação dos valores na conta poupança. Para tanto, utilizou a simulação na Calculadora do Cidadão do Banco Central, levando em conta o valor transferido pela União – R\$ 942.793,64 e os pagamentos efetuados ao longo da execução, sendo que tais despesas foram consideradas como créditos para o conveniente. Encontrou o valor de R\$ 124.882,35, conforme consta nos documentos anexados (fls. 80/85).

12. Não aceitou as justificativas do conveniente no sentido de responsabilizar a gestão anterior da Prefeitura, que não teria executado o objeto pactuado no convênio, embora tenha recebido os recursos, uma vez que cabe “à Administração atual prestar contas dos recursos oriundos de convênios federais conforme o artigo 56, § 3º, da Portaria Interministerial nº 127/2008 ou, na sua impossibilidade, imputar a responsabilidade pelo fato em questão aos gestores à época (...)”.

13. Também a respeito da informação de que a Prefeitura teria investido a quantia de R\$ 1.317.772,06 para a implementação da GGIM, quantia, portanto, maior do que a inicialmente pactuada, deduzindo que a prefeitura devolveu indiretamente o valor dos rendimentos não obtidos pela aplicação dos recursos repassados pela União, informou que “não foi possível comprovar tal montante nos últimos documentos apresentados”.

14. Além disso, considerou que:

Em tempo, independentemente de aporte de recursos municipais na execução do objeto pactuado, com custos de manutenção do projeto, bem como a complementação de recursos no sentido de sua qualificação e aperfeiçoamento, tal contexto, em si, não elide a obrigatoriedade de que os recursos do convênio sejam aplicados, conforme determina a Portaria Interministerial nº 127/2008, ou seja, os recursos municipais ora declarados pelo Conveniente como empregados de forma extemporânea ao convênio, não podem ser entendidos como compensadores dos rendimentos que não foram obtidos, uma vez que se assim fosse permitido não haveria a obrigatoriedade de aplicação dos recursos em poupança, conforme a PI determina.

15. Por todo o exposto, não aceitou as alegações do conveniente, tendo proposto:

4.1. consoante o artigo 63, § 1º, alíneas 'e' e 'f' da Portaria Interministerial nº 127/2008, a instauração de Tomada de Contas Especial no valor original de R\$ 124.882,35 (cento e vinte e quatro mil oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos) correspondentes aos rendimentos da aplicação financeira que deixaram de ser obtidos, em desacordo com o artigo 57 c/c com o artigo 42, §§ 20 e 30 do mencionado diploma legal.

4.2. encaminhamento de cópia deste Parecer ao Conveniente para conhecimento, informando sobre o início do processo de Tomada de Contas Especial.

4.3 encaminhamento de cópia deste Parecer à SECEX-8 a fim de evidenciar as providências adotadas por esta Secretaria Nacional de Segurança Pública no tocante ao comando do Acórdão nº 6.675/2010 - 2ª Câmara.

II. Análise

16. A respeito do cumprimento do Acórdão nº 6675/2010 – TCU – 2ª Câmara, em especial dos itens 1.4.1 e 1.4.2 pode-se considerá-los cumpridos pelos motivos a seguir expostos.

17. Com efeito, com relação ao prazo dado para informar ao Tribunal das medidas adotadas, item 1.4.2, a Senasp informou o resultado das medidas adotadas para o cumprimento do referido Acórdão.

18. No tocante à aprovação das prestações de contas do Convênio nº 248/2008, também consideramos o assunto superado, tendo em vista as seguintes medidas adotadas pelo órgão: envio de comunicação à Prefeitura de Canoas/RS solicitando o recolhimento, no prazo de 20 dias, da quantia de R\$ 125.422,55; inscrição do conveniente como inadimplente no Siafi ante o não atendimento da diligência; não acatamento da defesa posteriormente apresentada pelo conveniente e a manutenção do município no status de inadimplente; aguardo da análise da prestação de contas para, se for o caso, instaurar tomada de contas especial.

10. Naquela instrução também ficou registrado que a movimentação dos recursos do convênio fora da conta específica seria tratada no âmbito do TC 023.300/2010-8.

11. Após a data em que a 8ª Secex realizou a análise dos fatos ocorridos, a Senasp deu continuidade aos seus procedimentos, informando ao Prefeito, pelo Ofício 139/CGFIS/DEAPSEG nº 2473/2001, datado de 23/3/2011 (peça 2, p. 72), que suas alegações de defesa não foram acatadas por aquela Secretaria.

12. Nesse íterim, foi concedida liminar (peça 2, p. 74 a 78) determinando a suspensão da inscrição do Município de Canoas/RS no Cadastro Único de Convênio – CAUC do Siafi.

13. O Parecer MJ/SENASP/CGAPSP nº 44/2011, de 11/5/2011 (peça 2, p. 79 a 90), que analisou a prestação de contas final do convênio, sugeriu solicitação de mais informações ao conveniente.

14. Cópia desse parecer foi encaminhada à Prefeitura por meio do Ofício/338/CGFIS/DEA/PSEG nº 4226/2011, de 16/5/2011 (peça 2, p. 91), concedendo o prazo de trinta dias para sua resposta.

15. Sentença proferida na Ação Ordinária nº 5001.703-47.2011.404.7112/RS (peça 2, p. 95 a 100) tornou sem efeito a liminar concedida anteriormente e o recurso a essa decisão também foi negado (peça 2, p. 93 e 94).

16. O Parecer CGFIS/DEAPSEG nº 614/2012, de 19/10/2012 (peça 2, p. 104 a 110), conclui pela suspensão do Município de Canoas da situação de inadimplência efetiva no Siafi e pela análise apartada do



processo quanto ao mérito das questões envolvendo a retirada de recursos da conta específica do convênio pelo ex-Prefeito Marcos Antônio Ronchetti.

17. Em 8/10/2012, foi emitido o Parecer MJ/SENASP/CGAPSP nº 0240/2012 (peça 3, p. 1 a 8) que concluiu que, para a aprovação da prestação de contas final do convênio, deveriam ser solicitadas novas informações ao conveniente. Cópia deste parecer também foi encaminhada ao Município pelo Ofício nº 604/CGFIS/DEAPSEG/nº 5236/2012, de 23/10/2012 (peça 3, p. 9).

18. Em resposta àquela correspondência, a Prefeitura Municipal encaminhou seu Ofício nº 108, de 2012 – GS/SMSPC, datado de 27/11/2012 (peça 3, p. 10 e 11).

19. Novo parecer foi emitido em 8/1/2013, desta vez sob número MJ/SENASP/CGAPSP nº 007/2013 (peça 3, p. 12 a 16), que, assim como o anterior, solicita novas informações ao município conveniente.

20. O Parecer Financeiro CGFIS/DEAPSEG nº 038/2013, de 22/1/2013 (peça 3, p. 17 a 25), também solicita diligenciar à Prefeitura Municipal, buscando informações para a análise da prestação de contas final.

21. Esses dois últimos documentos foram encaminhados ao Prefeito de Canoas por intermédio do Ofício nº 46/CGFIS/DEAPSEG/nº 529/2013, datado de 31/1/2013 (peça 3, p. 29).

22. Finalmente, pelo Parecer MJ/SENASP/CGAPSP nº 109/2013, de 27/3/2013 (peça 3, p. 30 a 34), a área técnica concluiu que o objeto do convênio poderia ser aceito.

23. Por outro lado, o Parecer Financeiro CGFIS/DEAPSEG nº 93/2013, de 2/4/2013 (peça 3, p. 35 a 44), concluiu pela instauração de tomada de contas especial para apuração da responsabilidade pelo débito de R\$ 125.422,55, apontados pelo Acórdão 6675/2010-TCU-2ª Câmara.

24. Cópia desse parecer foi encaminhada ao Prefeito pelo Ofício nº 402/2013/CGFIS/DEAPSEG, de 18/9/2013 (peça 3, p. 45).

25. O município manifestou-se àquela correspondência por meio de seu Ofício nº 072, de 2013 – GS/SMSPC (peça 3, p. 46 a 56).

26. O Parecer TCE/CGFIS/DEAPSEG nº 032/2014, de 21/2/2014 (peça 3, p. 57 a 64) conclui que o débito apurado é de R\$ 125.422,55, à data de 30/6/2010 e que o responsável é o Prefeito do Município de Canoas, Sr. Jairo Jorge da Silva.

27. O Relatório do Tomador de Contas Especial, datado de 1º/7/2014 (peça 3, p. 74 a 78), reitera a responsabilidade do Prefeito Municipal, porém apura um dano de R\$ 160.515,88.

28. O processo de tomada de contas especial foi encaminhado pelo Serviço de Apoio à Atividade Contábil à Secretaria Nacional de Segurança Pública em 1º/7/2014, conforme Despacho nº 29/2014-SEA/CCONT/DIPROG/SE/MJ (peça 3, p. 79).

29. Em 13/2/2015, o Ministério da Justiça solicita prorrogação de 135 dias para remessa das tomadas de contas especiais pendentes, conforme aviso nº 151/2015/MJ (peça 3, p. 82).

30. O MJ encaminhou a tomada de contas especial à Controladoria-Geral da União – CGU em 26/5/2015, por meio do Ofício nº 1860/2015/GAB SENASP/SENASP-MJ (peça 3, p. 83).

31. Em 13/8/2015, foi emitido o Relatório de Auditoria nº 1648/2015, acompanhado do correspondente Certificado de Auditoria. O encarregado da análise registrou, no item 4 do relatório, a morosidade dos procedimentos. Ao final, o relatório conclui pela responsabilização de Jairo Jorge da Silva, tendo certificada a irregularidade das contas.

32. O dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas em parecer de 13/8/2015, e o Ministro de Estado da Justiça atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no processo em pronunciamento de 5/10/2015 (peça 3, p. 97 e 106, respectivamente).

33. Conforme a auditoria realizada no âmbito do TC 025.695/2010-0, o valor creditado pelo concedente na conta específica do convênio foi sacado e depositado em outra conta do município, em 6/8/2008, e não restou evidenciado que os recursos tivessem sido devolvidos àquela conta até o final do convênio, em 30/6/2010.

34. Embora o relatório de auditoria da CGU concluísse pela responsabilização de Jairo Jorge da Silva, foi ressaltado, na instrução de 2/1/2016 (peça 9), que seu mandato teve início em 1º/1/2009 (peça 3, p. 86) e que os valores foram depositados na conta específica do convênio em 8/7/2008, ou seja, durante o mandato do ex-prefeito Marcos Antônio Ronchetti, signatário do convênio SENASP/MJ nº 248/2008 (peça 2, p. 12).

35. Aquela instrução concluiu pela responsabilização dos dois ex-prefeitos pela ocorrência do dano ao Erário pela não aplicação financeira dos recursos do convênio, contrariando o disposto no art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008 – MPOG e na cláusula nona do convênio SENASP/MJ 248/2008, pois a irregularidade perdurou durante as duas administrações municipais, e, ao final, propôs a citação dos responsáveis



36. As citações foram realizadas com amparo na delegação de competência do Relator, por meio dos Ofícios 566 e 567/2016-TCU/SECEX-RS, de 26/6/2017 (peças 14 e 15).

37. Ambas as correspondências foram recebidas pelos destinatários em 4/7/2016 (peças 16 e 17), porém somente o Sr. Jairo Jorge apresentou suas alegações de defesa (peça 18), ainda que intempestivamente.

EXAME TÉCNICO

38. O Sr. Jairo Jorge inicia sua defesa tentando afastar a sua responsabilidade alegando que o convênio em tela foi firmado pelo seu antecessor e que, por este motivo, aquele seria o único responsável pela retirada dos recursos do convênio da conta específica e depositado em conta corrente do município.

39. Para reforçar seu entendimento, traz trecho do inquérito policial 0038673-64.2010.404.0000/RS (peça 19, p. 3 a 6), no qual foi determinado o arquivamento em relação a um dos indiciados, qual seja o próprio Sr. Jairo Jorge, uma vez que não foi identificado seu envolvimento nos possíveis crimes suscitados naquele processo.

40. Ocorre que as ilegalidades apontadas naquele inquérito diziam respeito ao direcionamento da licitação em favor da empresa Atlantis Tecnologia e Serviços Ltda., irregularidade que não é o objeto da presente tomada de contas especial, ou seja, aquela decisão não guarda relação com a não aplicação financeira dos recursos públicos federais.

41. O responsável também cita trecho de ofício, cuja cópia não foi encontrada nos autos, nos seguintes termos:

Há que se reiterar o contido no Ofício nº 195, de 2011-PGM, no sentido de que “Em resposta, informamos que a Procuradoria-Geral do Município ajuizou em 25 de abril do corrente ano (2011) ação ordinária com pedido liminar, objetivando a suspensão de tal inscrição (SIAFI), visto que a decisão do Tribunal de Contas da União acatada pela SENASP contraria a posição do próprio TCU, o qual vem decidindo que: a) a ausência de aplicação em caderneta de poupança não é motivo para aplicação de débito pelo montante que deveria ser obtido se os recursos estivessem em aplicação financeira, mas de multa ao gestor descumpridor da norma, que no caso foi o ex-Prefeito Marcos Antônio Ronchetti; b) o Município só tem a obrigação de restituir os valores recebidos quando for diretamente beneficiado pela aplicação irregular de recursos, o que não ocorreu no caso em tela; c) a Súmula 230 do TCU, prevê que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

42. Assim, o Sr. Jairo Jorge entende que não restaria dúvida quanto à responsabilização do Sr. Marcos Ronchetti, seu antecessor, pois, naquela oportunidade, foi requerida a instauração do procedimento de tomada de contas especial.

43. O responsável alega que, durante a execução do convênio, pautou-se pelo entendimento do TCU, citando o Recurso de Revisão vinculado ao TC 575.332/1996-4, cujo Acórdão 2902/2009-Plenário traz em sua ementa:

1. O pagamento de despesas sem observância de determinação legal expressa implica a responsabilização do gestor que o autorizou.

2. Os efeitos futuros advindos de ato irregular devem ser atribuídos exclusivamente a quem lhe deu causa na origem, cessando essa responsabilidade caso seus sucessores tomem ciência.

3. Os administradores sucessores, em razão do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos e do princípio da continuidade, não estão obrigados a reexaminar atos pretéritos praticados pelos seus antecessores, exceto quando tenham tomado ciência da irregularidade, ou seja, flagrante a existência desta.

4. Não constitui atribuição dos responsáveis pelos setores financeiros e orçamentários reexaminar, nos processos de pagamento, todos os procedimentos praticados pelos demais setores da administração, exceto quando manifesta a ilegalidade ou dessa tenham tomado ciência.

44. Além disso, o Sr. Jairo Jorge almeja afastar sua responsabilidade declarando que somente tomou conhecimento das irregularidades somente em momento posterior, quando da conclusão do objeto do convênio:

só lhe foi cientificado quanto a inconformidade após a concretização e implementação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal, procedendo a adoção de medidas corretivas de forma imediata, a exemplo do requerimento de instauração de TCE para que se apurasse a responsabilidade pelas falhas.

45. Assim, o ex-prefeito afirma que não pode responder pela não aplicação de valores no mercado financeiro em período anterior à sua gestão, pois, enquanto estava à frente do Poder Executivo Municipal, utilizou os recursos para o aparelhamento do Gabinete de Gestão Integrada Municipal.

46. O responsável também insurge-se contra o item 1.4.1, do Acórdão 6675/2010-TCU-2ª Câmara, o qual determinou à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça que:

1.4.1. condicione a aprovação da prestação das contas do Convênio Siafi 626779, sem prejuízo do exame dos demais aspectos, ao recolhimento dos rendimentos de aplicação financeira, no valor R\$ 125.422,55 (cento e vinte e cinco



mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), que teria sido obtido caso os recursos transferidos tivessem sido aplicados em caderneta de poupança no período de 6/8/2008 a 6/6/2010, atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com o previsto no art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008 – MPOG e na Cláusula nona do mencionado convênio;

47. Também alega que não lhe foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa e que o Acórdão citado considerou como se nunca houvesse sido empregado qualquer valor para a implantação do projeto.

48. O responsável também protesta que está sendo considerado, a título de débito, o rendimento de todo o período em que vigeu o convênio, como se nunca tivesse sido empregado nenhum numerário para implantação do Gabinete de Gestão no período e que, em nenhum momento, foi comprovado pela Instrução Técnica que o Gabinete de Gestão não foi implementado no período de 2008 a 2010, com melhorias e desenvolvimento posteriores e que os valores repassados pela União não foram empregados no objeto do convênio.

49. Neste ponto, cabe salientar que esta tomada de contas especial não foi instaurada para ressarcir o Erário de recursos mal aplicados ou desviados, uma vez que o objeto do ajuste foi executado, mas para recuperar valores de aplicações financeiras obrigatórias não realizadas pelo conveniente, que, por sua vez, teve a oportunidade de apresentar suas justificativas no processo 08020.021288/2013-52, promovido pelo Ministério da Justiça, bem como na presente tomada de contas especial.

50. O ex-prefeito também traz o Acórdão 1.797/2016-TCU-Plenário para afastar sua responsabilidade, pois, conforme seu entendimento, não ficou comprovado, nos autos, que sua conduta tenha sido negligente, imperita ou imprudente e que, pelo contrário, lhe foi imposta, no curso da instrução, mera imputação objetiva de responsabilidade e que, se não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro, nos termos do convênio, este fato ocorreu na gestão do Sr. Marcos Ronchetti.

51. Por fim, o Sr. Jairo Jorge afirma que inexistiu dano à Administração Pública Federal na aplicação de verbas de sua competência e solicita que as suas contas sejam julgadas regulares ou, alternativamente, regulares com ressalvas e, neste caso, que a multa por ventura aplicada seja em seu menor patamar.

52. O responsável apresentou, ainda, diversos documentos relacionados à aplicação dos recursos no objeto do convênio (peça 18, p. 15 a 91) sem, contudo, justificar os motivos pela não devolução dos valores à conta específica do convênio e sua aplicação no mercado financeiro.

53. Apesar das justificativas apresentadas pelo responsável, não foi possível afastar a ocorrência do dano ao Erário pela não aplicação financeira dos recursos do convênio 248/2008, contrariando o disposto no art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008 – MPOG e na cláusula nona do mencionado ajuste.

54. De tudo que foi exposto, restou claro que o Sr. Marcos Ronchetti retirou os recursos da conta específica remunerada do convênio SENASP/MJ 248/2008 e que tais valores não foram devolvidos àquela conta pelo Sr. Jairo Jorge.

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Retirada dos recursos da conta específica remunerada do convênio SENASP/MJ 248/2008 e depósito em conta do município	Marcos Antônio Ronchetti (CPF 338.992.580-53).	1º/1/2005 a 31/12/2008	Descumprimento do disposto no art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008 – MPOG e na cláusula nona do termo de convênio.	O responsável firmou o termo de convênio e os respectivos recursos foram creditados na conta específica durante a sua gestão.	O responsável agiu de forma negligente ao descumprir os normativos aplicáveis, uma vez que era razoável considerar que ele tivesse ciência de sua responsabilidade como gestor do convênio.
Não devolução dos recursos para a conta específica remunerada	Jairo Jorge da Silva (CPF 402.494.250-68).	1º/1/2009 a 31/12/2012 e 1º/1/2013 a 31/12/2016	Descumprimento do disposto no art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008 – MPOG e na	O responsável geriu a maior parcela do convênio, cuja prestação de contas se deu	O responsável agiu de forma negligente ao descumprir os normativos aplicáveis, uma



do convênio SENASP/MJ 248/2008.			cláusula nona do termo de convênio.	durante a sua gestão.	vez que era razoável considerar que ele tivesse ciência de sua responsabilidade como gestor do convênio.

CONCLUSÃO

55. Diante da revelia do Sr. Marcos Antônio Ronchetti (CPF 338.992.580-53) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

56. Em face da análise promovida na seção Exame Técnico, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Jairo Jorge da Silva (CPF 402.494.250-68), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

57. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Marcos Antônio Ronchetti, CPF 338.992.580-53 e Jairo Jorge da Silva, CPF 402.494.250-68, ex-prefeitos de Canoas/RS, e condená-los em solidariedade ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
125.422,55	6/8/2008

Valor atualizado até 14/11/2017: R\$ 318.481,98 (trezentos e dezoito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos).

b) aplicar aos Srs. Marcos Antônio Ronchetti, CPF 338.992.580-53 e Jairo Jorge da Silva, CPF 402.494.250-68, ex-prefeitos de Canoas/RS, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.”

3. Em sua cota de participação, quanto ao mérito, assim se manifestou o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 23, p. 1-2):

“3. Em síntese, os argumentos de defesa buscam caracterizar a responsabilidade exclusiva do prefeito antecessor, Sr. Marcos Antônio Ronchetti, eis que na sua gestão ocorreu a transferência dos recursos da conta específica para outra conta da prefeitura. Assim como a unidade instrutiva, penso que tais argumentos não merecem acolhida, visto que os valores continuaram fora da conta específica e sem aplicação no mercado financeiro durante a gestão do Sr. Jairo Jorge da Silva.



4. Os demais argumentos de defesa, pelas razões externadas pela unidade técnica, não devem ser acolhidos. Desse modo, anuo à proposta da Secex/RS no sentido do julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com aplicação de multa e condenação pelo prejuízo causado ao erário (peça 20, p. 9).

5. Não obstante, quanto ao valor do débito, pelas razões a seguir, entendo necessário que seja retificada a data a partir do qual devem incidir juros e correção monetária.

6. A imputação de débitos oriundos da falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro foi tratada de forma detalhada nos Acórdãos 7.576/2015 e 2.534/2016, ambos da 1ª Câmara. O que se extrai dos referidos julgados é que a condenação em débito pela não aplicação de recursos do convênio precisa ser avaliada em cada situação concreta, a fim de evitar possível *bis in idem* quando houver aplicação de encargos legais sobre outros débitos imputados.

7. Nesse sentido, o voto condutor do Acórdão 7.576/2015-TCU-1ª Câmara destaca que, se houver prejuízo ao erário decorrente de omissão na prestação de contas ou de inexecução total do objeto, sendo imputado débito integral nas datas originais dos repasses, a correção monetária e os juros de mora incidentes suprem as perdas oriundas da não aplicação dos recursos no mercado financeiro. Se, por outro lado, houver prejuízo ao erário decorrente de impugnação parcial de despesas, manifesta-se o relator nos seguintes termos:

(...) é cabível a imputação de débito em relação aos prejuízos causados pela não aplicação financeira dos recursos de convênio sempre que restar demonstrado que não houve nenhum tipo de sobreposição com a atualização monetária do débito e aplicação de juros de mora, previstos no art. 202, §1º, do Regimento Interno do TCU (...) (destacamos)

8. No presente caso, o cálculo do valor devido foi efetuado nos autos do TC 025.695/2010-0, que trata de representação acerca de irregularidade da execução do Convênio 248/2008. A instrução constante da peça 1 da referida representação, lavrada no âmbito da extinta 8ª Secex, esclarece que, de início, o conveniente transferiu recursos da conta específica para uma outra conta da prefeitura e que, por isso, os recursos não foram aplicados no mercado financeiro. Também informa que, à medida em que as despesas foram sendo realizadas, houve a transferência dos recursos, pelo valor nominal, da conta da prefeitura para a conta específica do ajuste (peça 1, p. 2, do TC 025.695/2010-0).

9. Da leitura da mencionada instrução, extrai-se, também, que o dano ao erário, no valor de R\$ 125.422,55, decorre da não aplicação dos recursos em caderneta de poupança no período de 6/8/2008 a 6/6/2010 (peça 1, p. 3, do TC 025.695/2010-0).

10. Ocorre que a citação e a proposta de condenação em débito formulada pela Secex/RS indicam 6/8/2008 como a data de ocorrência, isto é, a data a partir do qual devem ser acrescidos juros e correção monetária. Resta evidente, portanto, que entre 6/8/2008 e 6/6/2010, de acordo com a proposta da Secex/RS, seriam computados, ao mesmo tempo, os juros e a correção monetária decorrentes da condenação em débito pela Corte de Contas e os rendimentos de caderneta de poupança que deixaram de ser auferidos.

11. Desse modo, à luz da jurisprudência mencionada (Acórdãos 7.576/2015 e 2.534/2016, ambos da 1ª Câmara), resta demonstrada a duplicidade ou superposição na cobrança dos encargos.

12. Isso posto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 20, p. 9, ressalvando que os juros e a atualização monetária devem incidir sobre o valor da dívida somente a partir de 6/6/2010.”

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério da Justiça, em desfavor do Sr. Jairo Jorge da Silva, ex-Prefeito de Canoas-RS, em razão da não aplicação no mercado financeiro dos recursos referentes ao Convênio 248/2008, celebrado com a Secretaria Nacional de Segurança Pública – Senasp/Ministério da Justiça - MJ, que teve por objeto a aquisição de equipamentos, mobiliários, materiais e sistema de videomonitoramento, visando à implantação de Gabinete de Gestão Integrada Municipal, no âmbito do Programa de Segurança Pública em Cidadania – Pronasci.

2. A título de contextualização, esclareço que, inicialmente, o Convênio 248/2008 foi objeto de fiscalização por parte deste Tribunal em ação de controle, no âmbito do TC 023.300/2010-8 (Relatório de Auditoria), que identificou irregularidades na execução do ajuste, que consistiam na movimentação



de recursos fora da conta específica do convênio e na não aplicação dos recursos em conta poupança enquanto não empregados em sua finalidade.

3. Em decorrência das referidas apurações, foi constituído processo de representação (TC 025.695/2010-0), cuja apreciação resultou no Acórdão 6.675/2010-2ª Câmara que determinou à Senasp que condicionasse a aprovação da prestação das contas do Convênio ao recolhimento dos “rendimentos de aplicação financeira, no valor R\$ 125.422,55 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), que teria sido obtido caso os recursos transferidos tivessem sido aplicados em caderneta de poupança no período de 6/8/2008 a 6/6/2010...”.

4. Uma vez infrutíferas as tentativas de recebimento do citado valor, a Senap instaurou a presente TCE, cujo Relatório do Tomador de Contas concluiu pela “falta de comprovação da utilização dos recursos federais totalizando um valor de R\$ 160.515,88 (cento e sessenta mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), cujo valor atualizado até 21/02/2014 é de R\$ 184.210,64 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), fls. 103, sob a responsabilidade do Senhor Jairo Jorge da Silva” (peça 3, p. 77).

5. O Relatório, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno seguiram no mesmo sentido em relação à responsabilização do Sr. Jairo Jorge da Silva, conclusões das quais o Ministro de Estado da Pasta correspondente foi devidamente cientificado (peça 3, p. 92-97 e 106).

6. No âmbito desta Corte de Contas, uma vez constatado que o mandato de Jairo Jorge da Silva teve início em 1º/1/2009 e que os valores foram depositados na conta específica do convênio em 8/7/2008, durante o mandato do ex-prefeito Marcos Antônio Ronchetti, signatário do convênio SENASP/MJ 248/2008, procedeu-se à citação de ambos, em solidariedade, pelo dano apurado. O **Sr. Marcos Antônio Ronchetti permaneceu silente**, deixando de atender ao chamamento do Tribunal, o que não impediu o prosseguimento do exame das irregularidades apontadas nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Em sua defesa, o **Sr. Jairo Jorge da Silva** alegou, em síntese, que: a) o convênio foi firmado pelo seu antecessor, único responsável pela retirada dos recursos do convênio da conta específica e depositado em conta corrente do município, o que restaria demonstrado em face do arquivamento do inquérito policial 0038673-64.2010.404.0000/RS e pelo teor de trecho do Ofício 195, de 2011-PGM (não juntado aos autos); b) durante a execução do convênio, pautou-se pelo entendimento do TCU no Recurso de Revisão (TC 575.332/1996-4), cujo Acórdão 2.902/2009-Plenário respaldaria sua conduta; c) somente tomou conhecimento das irregularidades em momento posterior, quando da conclusão do objeto do convênio; d) por ocasião do Acórdão 6.675/2010-TCU-2ª Câmara, não lhe foi oportunizado contraditório e ampla defesa, o qual é desarrazoado porque considerou como se nunca houvesse sido empregado qualquer valor para a implantação do projeto, o qual, no período de 2008 a 2010 foi implementado adequadamente; e) com fundamento no Acórdão 1.797/2016-TCU-Plenário, sua responsabilidade deve ser afastada, uma vez que não ficou comprovado que sua conduta teria sido negligente, imperita ou imprudente e que, pelo contrário, lhe foi imposta mera imputação objetiva de responsabilidade; e f) inexistiu dano à Administração Pública Federal na aplicação de verbas de sua competência.

8. No que diz respeito à responsabilização solidária, de fato, o valor do repasse federal foi creditado pelo concedente na conta específica do convênio durante o mandato do ex-prefeito Marcos Antônio Ronchetti, o qual sacou os recursos depositando-os na conta do município, em 6/8/2008. Entretanto, conforme atestado pela unidade técnica, na instrução do TC 025.695/2010-0, “não restou evidenciado que os recursos tivessem sido devolvidos àquela conta até o final do convênio, em 30/6/2010”, de modo que a irregularidade se perpetuou, em maior período, sob a responsabilidade de Jairo Jorge da Silva, cujo mandato teve início em 1º/1/2009.

9. O inquérito policial 0038673-64.2010.404.0000/RS, citado pelo responsável, não tem o mesmo objeto ora em apuração, de modo que em nada afeta o juízo neste processo, como bem observou a Secex-RS, senão vejamos:



“Ocorre que as ilegalidades apontadas naquele inquérito diziam respeito ao direcionamento da licitação em favor da empresa Atlantis Tecnologia e Serviços Ltda., irregularidade que não é o objeto da presente tomada de contas especial, ou seja, aquela decisão não guarda relação com a não aplicação financeira dos recursos públicos federais.”

10. De modo semelhante, o referido Ofício 195, de 2011-PGM, ainda que estivesse juntado aos autos, em nada afastaria a responsabilidade do Sr. Jairo Jorge da Silva, uma vez que, em sua gestão, restou caracterizada a ausência de aplicação no mercado financeiro dos recursos federais repassados, em afronta ao disposto no art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008 – MPOG e à cláusula nona do Convênio 248/2008. Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, é legal a cobrança de débito nesse caso.

11. No mais, os argumentos do responsável não são capazes de justificar o descumprimento de sua obrigação como gestor responsável pela boa e regular aplicação dos recursos públicos. O Acórdão 2.902/2009-Plenário não serve de fundamento para afastar sua responsabilidade, uma vez que não lhe foi exigido exame de atos pretéritos, praticados por seu antecessor, mas a tomada de providência quanto à irregularidade detectada em sua própria gestão. Ademais, não lhe é dado alegar desconhecimento de suas obrigações como gestor.

12. Em relação ao Acórdão 6.675/2010-TCU-2ª Câmara (TC 025.695/2010-0), que determinou à Senasp que condicionasse a aprovação da prestação das contas do Convênio ao recolhimento dos rendimentos de aplicação financeira, basta esclarecer que o julgamento daqueles autos em nada afeta as apurações deste processo de Tomada de Contas Especial, instaurado com objeto específico e que observou o devido processo legal.

13. Registro, ainda, que os diversos documentos relacionados à aplicação dos recursos no objeto do convênio (peça 18, p. 15 a 91) não justificam a ausência de devolução dos valores à conta específica do convênio e sua aplicação no mercado financeiro.

14. Por último, a fim de evitar a duplicidade ou superposição na cobrança dos encargos, acolho a sugestão de ajuste apresentada no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, nos seguintes termos:

“8. No presente caso, o cálculo do valor devido foi efetuado nos autos do TC 025.695/2010-0, que trata de representação acerca de irregularidade da execução do Convênio 248/2008. A instrução constante da peça 1 da referida representação, lavrada no âmbito da extinta 8ª Secex, esclarece que, de início, o conveniente transferiu recursos da conta específica para uma outra conta da prefeitura e que, por isso, os recursos não foram aplicados no mercado financeiro. Também informa que, à medida em que as despesas foram sendo realizadas, houve a transferência dos recursos, pelo valor nominal, da conta da prefeitura para a conta específica do ajuste (peça 1, p. 2, do TC 025.695/2010-0).

9. Da leitura da mencionada instrução, extrai-se, também, que o dano ao erário, no valor de R\$ 125.422,55, decorre da não aplicação dos recursos em caderneta de poupança no período de 6/8/2008 a 6/6/2010 (peça 1, p. 3, do TC 025.695/2010-0).

10. Ocorre que a citação e a proposta de condenação em débito formulada pela Secex/RS indicam 6/8/2008 como a data de ocorrência, isto é, a data a partir do qual devem ser acrescidos juros e correção monetária. Resta evidente, portanto, que entre 6/8/2008 e 6/6/2010, de acordo com a proposta da Secex/RS, seriam computados, ao mesmo tempo, os juros e a correção monetária decorrentes da condenação em débito pela Corte de Contas e os rendimentos de caderneta de poupança que deixaram de ser auferidos.

11. Desse modo, à luz da jurisprudência mencionada (Acórdãos 7.576/2015 e 2.534/2016, ambos da 1ª Câmara), resta demonstrada a duplicidade ou superposição na cobrança dos encargos.

12. Isso posto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 20, p. 9, **ressalvando que os juros e a atualização monetária devem incidir sobre o valor da dívida somente a partir de 6/6/2010.**” (o grifo não consta do original)

15. Assim, inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade nas condutas dos responsáveis, em face da ausência de devolução dos valores à conta específica do Convênio 248/2008 e sua aplicação no mercado financeiro, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade destas contas especiais, cabendo imputar aos responsáveis solidários, o débito apurado neste processo,



aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, a qual fixo, individualmente, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

16. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, acolho a manifestação da Secex-RS, com o ajuste sugerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, incluindo seus fundamentos às minhas razões de decidir, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3203/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.942/2015-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Secretaria Nacional de Segurança Pública (00.394.494/0005-60).
 - 3.2. Responsáveis: Jairo Jorge da Silva (402.494.250-68); Marcos Antonio Ronchetti (338.992.580-53); Município de Canoas - RS (88.577.416/0001-18).
4. Órgãos/Entidades: Município de Canoas - RS; Secretaria Nacional de Segurança Pública.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).
8. Representação legal: Aloísio Zimmer Júnior (OAB/RS 42.306), Ana Paula Mella Vicari (OAB/RS 87.433), Fabiano Nobre Zimmer (OAB/RS 71.175) e Mariana Nogueira de Almeida (OAB/RS 101.997), representando Jairo Jorge da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça, em razão da não aplicação no mercado financeiro dos recursos referentes ao Convênio 248/2008, celebrado entre o Município de Canoas-RS e a Secretaria Nacional de Segurança Pública – Senasp, que teve por objeto a aquisição de equipamentos, mobiliários, materiais e sistema de videomonitoramento, visando à implantação de Gabinete de Gestão Integrada Municipal, no âmbito do Programa de Segurança Pública em Cidadania – Pronasci;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o Sr. Marcos Antonio Ronchetti;

9.2. julgar irregulares as contas de Jairo Jorge da Silva e Marcos Antonio Ronchetti, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar da data indicada até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
125.422,55	6/6/2010



9.3. aplicar aos Srs. Jairo Jorge da Silva e Marcos Antonio Ronchetti, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas especificadas nos itens 9.2 e 9.3 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas dos itens 9.2 e 9.3, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3203-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara.

TC 031.157/2015-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paulista/PB.

Responsáveis: F. B. Construções Ltda. (04.182.060/0001-23); Sabiniano Fernandes de Medeiros (009.474.074-72).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Representação legal:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNASA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À EMPRESA. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, ex-prefeito de Paulista/PB (gestões de 2001-2004 e 2005-2008), em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1197/2002, celebrado com o município de Paulista/PB, tendo por objeto a execução de “melhorias sanitárias domiciliares”, na quantidade de 67 unidades sanitárias tipo 1, no povoado de Ipueira, com

vigência estipulada para o período de 16/12/2002 a 28/4/2005 e prazo final de prestação de contas em 27/6/2005.

2. Transcrevo, a seguir, com ajustes de forma, a instrução elaborada por auditor da Secex-CE (peça 17, p. 1-11), que contou com a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peças 18 e 19):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra o Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, ex-prefeito de Paulista/PB, gestões de 2001-2004 e 2005-2008, em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1197/2002, Siafi 473928, celebrado com o município de Paulista/PB, tendo por objeto a execução de ‘melhorias sanitárias domiciliares’, na quantidade de 67 unidades sanitárias tipo 1, no povoado de Ipueira (peça 2, p. 95), conforme o plano de trabalho (peça 2, p. 13), com vigência estipulada para o período de 16/12/2002 a 28/4/2005 e prazo final de prestação de contas em 27/6/2005 (peça 2, p. 129).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 101.000,00 com a seguinte composição: R\$ 1.010,00 de contrapartida do conveniente e R\$ 99.990,00 à conta da concedente, liberados mediante as ordens bancárias que seguem (peça 6, p. 198).

Documento	Emissão	Valor (R\$)
200303004520	17/7/2003	39.996,00
200303006636	21/10/2003	29.997,00
200403900681	28/4/2004	29.997,00

3. A primeira ordem bancária foi depositada na conta corrente 16.656-1, agência 0821-4 do Banco do Brasil, mas tendo em vista uma mudança na conta específica do Convênio, os respectivos recursos foram transferidos para a conta corrente 6333-9, agência 2418-X do Banco do Brasil, acompanhados dos saldos da aplicação desses valores no mercado financeiro (peça 2, p. 55- 57).

4. Em 11/6/2003, a Funasa realizou a primeira visita técnica com a finalidade de confirmar o início da execução física da obra para efeito de liberação da primeira ordem bancária (peça 2, p. 61-65).

5. Em 10/10/2003 e 17/10/2003, os grupos de trabalho da Funasa emitiram pareceres informando não haver óbices para a liberação da segunda parcela (peça 2, p. 67, 69, 71 e 73).

6. Em 29/10/2003, com vistas a continuar a liberação de recursos referente ao Convênio 1197/2002, a Funasa solicitou o envio da Prestação de Contas Parcial da 1ª parcela no valor de R\$ 39.996,00 (peça 2, p. 75-77).

7. Em 21/8/2003, o então prefeito Sabiniano Fernandes de Medeiros solicitou da Funasa a liberação da 2ª parcela do Convênio 1197/2002 porque 40% da referida obra, correspondente a 1ª parcela encontrava-se concluída, e estava a disposição para a devida vistoria (peça 2, p. 89).

8. Em 17/10/2003, a Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa/PB – Diesp, em visita ao município de Paulista/PB para acompanhamento do Convênio 1197/2002, referente a construção de 67 módulos sanitários, tipo III com água (contendo: vaso sanitário com assento, caixa de descarga, chuveiro, lavatório, pia de cozinha, tanque de lavar roupa, tanque séptico, sumidouro e instalações hidro-sanitárias), constatou que 28 módulos sanitários encontravam-se concluídos e 20 estavam em fase de conclusão, conforme o plano de trabalho e até mais a exemplo da construção de barra lisa e de calçada de proteção que não foram orçados na planilha e, conforme os serviços executados da planilha orçamentária anexo, o percentual da obra alcançava 50,51% (peça 2, p. 239-253).

9. Em 28/11/2003, o então prefeito Sabiniano Fernandes de Medeiros encaminhou a Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio 1197/2002 no valor de R\$ 39.996,00, composta dos seguintes documentos (peça 2, p. 139-141).

Documento	Localização
Cheque 850021	Peça 2, p. 143
Nota Fiscal e Recibo	Peça 2, p. 145-147
Contrato	Peça 2, p. 149-151
Recolhimentos	Peça 2, p. 153
Licitação	Peça 2, p. 155-159
Relatório de execução físico-financeira	Peça 2, p. 161

Relação de pagamentos efetuados	Peça 2, p. 163
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 2, p. 165
Conciliação bancária	Peça 2, p. 167
Extratos bancários	Peça 2, p. 169

10. Logo em seguida, em 5/12/2003 o ex-prefeito encaminhou a Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio 1197/2002 no valor de R\$ 29.997,00 com os seguintes elementos (peça 2, p. 171-203).

Documento	Localização
Relatório de execução físico-financeira	Peça 2, p. 173
Relação de pagamentos efetuados	Peça 2, p. 175
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 2, p. 177
Conciliação bancária	Peça 2, p. 179
Cheque, Nota Fiscal, empenho, recibo, recolhimentos	Peça 2, p. 181-189
Licitação, contrato, ordem de serviço	Peça 2, p. 191-199
Extratos bancários	Peça 2, p. 201-203

11. Em 2/4/2004, a Divisão de Engenharia de Saúde Pública - Diesp emitiu Relatório com as seguintes informações (peça 2, p. 279-289).

- Dos 67 Módulos programados 51 foram executados e 16 estavam a ser executados.
- Houve 4 transferências de beneficiários em virtude dos domicílios se encontrarem fechados.
- Os 51 módulos construídos encontram-se sem ligações de água porque o sistema ainda não está implantado, porém as benfeitorias encontram-se com pontos de água, torneiras, conexões, louças e acessórios instalados conforme planilha orçamentária.

12. Em 12/4/2004, foi emitido o Parecer 134/2004 em que é aprovada Prestação de Contas Parcial do Convênio 1197/2002 no valor de R\$ 69.993,00 correspondente à construção de 47 melhorias sanitárias domiciliares conforme documentação apresentada com parecer favorável à liberação da 3ª parcela do referido Convênio tendo em vista que à execução física e financeira estava se processando de forma regular (peça 2, p. 263-265).

13. Em 12/8/2005, o Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social foi aprovado em 75% (peça 2, p. 305-307).

14. Em 2/9/2005, o ex-prefeito encaminhou a Prestação de Contas Final do Convênio 1197/2002 no valor de R\$ 99.990,00, composta dos seguintes elementos (peça 2, p. 315- 339).

Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 2, p. 317
Relação dos beneficiários	Peça 2, p. 319-323
Relatório de execução físico-financeira	Peça 2, p. 325
Demonstrativo da Receita e Despesa	Peça 2, p. 327
Relação de pagamentos efetuados	Peça 2, p. 329
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 2, p. 331
Notas Fiscais, recibos e recolhimentos	Peça 2, p. 333 -339; Peça 3, p.1-20
Conciliação bancária	Peça 3, p. 22
Extratos bancários	Peça 3, p. 24-58
Termo de aceitação definitiva da obra	Peça 3, p. 60
Mapa de apuração, homologação e termo de adjudicação, contrato	Peça 4, p. 1-14

15. Em 27/1/2006 com o objetivo de dar continuidade a análise da Prestação de Contas Final do Convênio 1197/2002, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Paulista/PB que teve como objeto melhorias sanitárias domiciliares foi solicitado ao então prefeito a seguinte documentação no prazo de 15 dias, contados a partir do recebimento da notificação (peça 4, p. 50).

- Demonstrativo de Execução Físico Financeiro referente a última parcela, uma vez que as duas primeiras parcelas se encontram analisadas e aprovadas pelo NEMS/DICON/PB.
- Relação de pagamentos referente à última parcela incluindo à contrapartida pactuada e utilizada.
- Relação de bens identificando os valores referentes aos bens construídos.
- Relatório de Cumprimento do Objeto.

e) Recolher a Conta Única do Tesouro Nacional o valor de R\$ 10,38 devidamente corrigido, conforme Demonstrativo de Débito e Guia de Recolhimento da União, anexo, referente ao saldo da contrapartida não utilizada em obra de engenharia, e que após realizado o devido recolhimento deverá ser encaminhado cópia do comprovante de depósito identificando o número do Convênio.

f) Ressaltamos que os demonstrativos mencionados nos itens 1 a 4, deverão ser apresentados em formulários próprios, conforme anexos, de acordo com o que determina o 'Manual de Normas e Financiamento de Programas e Projetos mediante a celebração de Convênios'.

16. Em 9/2/2006, em resposta à notificação o ex-prefeito Sabiniano Fernandes de Medeiros enviou os seguintes elementos (peça 4, p. 68 - 80).

a) Demonstrativo de Execução Físico Financeiro referente à última parcela, uma vez que as duas primeiras parcelas, encontram-se analisadas e aprovadas pelo NEMS/DICON/PB.

b) Relação de pagamentos referente à última parcela incluindo a contrapartida pactuada e utilizada.

c) Relação de bens identificando os valores referentes aos bens construídos.

d) Relatório de cumprimento do objeto.

e) Guia de recolhimento, comprovante de pagamentos e cópia do cheque de pagamento da cota única do Tesouro Nacional no valor de R\$ 10,38.

17. Na sequência, o setor de Prestação de Contas da Funasa/PB emitiu em 17/2/2006, o Parecer 22/2006 ressaltando o que segue (peça 4, p. 90).

a) Na presente prestação de contas, do total da contrapartida pactuada no valor de R\$1.010,00, somente foram utilizados recursos da contrapartida do PESMS no valor de 1.000,00, faltando a utilização da Contrapartida de Obras de Engenharia no Valor de R\$ 10,00; saldo este devolvido à conta única, já atualizado em R\$10,38, conforme comprovante de depósito.

b) Aprovação do PESMS em que se evidencia o percentual de 75% de conseguimento em desacordo com o plano de trabalho como segue.

Elemento de Despesa	Programado	Execução	Saldo
339030	670,00	560,00	110,00
339036	330,00	0,00	330,00
339039	0,00	440,00	-440,00
Total	1.000,00	1.000,00	

c) ficava condicionada a conclusão da análise da prestação de contas final à emissão do parecer técnico da Divisão de Engenharia de Saúde Pública (Diesp) quanto à execução física e atingimento do objeto do Convênio e Assessoria de Comunicação (Ascom) quanto à execução das despesas do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS) em desacordo com o Plano de Trabalho.

18. Em 13/11/2006, a Diesp emitiu o Relatório de Visita Técnica 246/2006, realizada no dia 31/10/2006 para verificação dos serviços executados relacionados na visita anterior dos beneficiários visitados que estavam com pendências de construção discriminados a seguir (peça 4, p. 96-112).

Beneficiário	Localização	Execução
Francilene da Silva	Povoado Ipueira, 44	Construído externamente demolido e reconstruído dentro da casa
Geralda Ferreira de Araújo	Povoado Ipueira, 50	Falta concluir a instalação hidráulica
Irene Rosa da Silva	Povoado Ipueira, 480	Concluída a pintura da porta,, falta a construção do sumidouro
Josefa Rosa da Conceição	Povoado Ipueira, 92	Piso concluído sumidouro em construção
João Kennedy	Povoado Ipueira, 111	Módulo concluído, falta tampa da cx de gordura.
Maria Dalva Serafim	Povoado Ipueira, 10	Módulo concluído
Mana Francisca da Conceição	Povoado Ipueira, 108	Módulo Concluído, falta tubo de ventilação.
Mania Santana Ferreira	Povoado Ipueira, 38	Módulo concluído, falta tampa da cx. de gordura.
Pedro Medeiros da Silva	Povoado Ipueira, 104	Falta interligar cx de gordura p/ tanque ,séptico tubo de ventilação instalado errado
Raquel da Silva Alves	Povoado Ipueira, 126	Módulo concluído

Valdeci Vieira da Silva	Povoado Ipueira, 380	Colocado a cx/cle descarga, falta à torneira da pia e o chuveiro.
Severino F. dos Santos	Povoado Ipueira, 42	Falta concluir à instalação hidráulica
Antônia. Moreira da. Silva	Povoado Ipueira, 103	Módulo concluído
Guiomar Ferreira da Silva	Povoado Ipueira, 43	Construído. extra convênio - falta tampa da cx. de gordura

19. Sobre essas 14 melhorias sanitárias acima que já tinham sido visitadas em 11/8/2006, pela Diesp ainda foram encontradas na visita de 31/10/2006 algumas pendências de construção de acordo com o quadro acima observando-se que:

a) 10 módulos sanitários estão sendo utilizados sem a total funcionalidade que se propõe o projeto, pela não conclusão dos serviços mencionados acima;

b) 6 destes 10 módulos são glosados da seguinte forma: 2 unidades sem instalação hidráulica concluída conforme o quadro acima; 2 unidades sem conclusão do sumidouro conforme o quadro acima; 2 unidades sem instalação do tubo de ventilação conforme o quadro acima;

c) devido as pendências o conseguimento do objeto programado se resume a 91,04%;

d) dos módulos sanitários citados como concluídos no relatório anterior, foram visitadas 2 unidades, verificando-se *in loco* o funcionamento normal dos mesmos.

20. Em seguida, a Diesp, em 13/11/2006, em despacho resume o conteúdo do Relatório de Acompanhamento Gerencial do Convênio, elaborado após a visita técnica realizada no dia 31/10/2006, com a conclusão de que o percentual de execução física estava mensurado em 99,61% da obra programada e o atendimento ao objeto pactuado em 91,04% do total programado no convênio e notificar a prefeitura para no prazo de 15 dias a partir do recebimento da notificação sanar as pendências do quadro acima visando à conclusão da obra para emissão do parecer técnico final (peça 4, p. 114).

21. A Diesp realizou nova visita ao município de paulista PB, para o acompanhamento do Convênio 1197/2002, e emitiu Relatório datado de 22/2/2008, assinado pelo técnico de saneamento Marinildo Bezerra do Nascimento, atestando que visitou *in loco* as melhorias sanitárias domiciliares, acompanhado da senhora Eliane Nóbrega da Silva, agente de saúde comunitária daquele município, e puderam observar que (peça 2, p. 121):

(...) das melhorias a serem visitadas encontravam-se concluídas de acordo com o relatório anterior já existiam 53 concluídas, observou-se que algumas das melhorias sanitárias estavam em mal conservação por terem sido construídas há mais de cinco anos e algumas estão sem conservação foram construídas de sua total área de cobertura um percentual de 100%. Obs. foi feito uma M.S.D extra convenio.

22. O mesmo relatório apresentou o seguinte quadro para resumir a situação encontrada:

Item	Benef.projetado/Loc	Programas	Concluídas	Andamento
01	Zona urbana	67	67	67

23. Em 15/4/2008, o setor de prestação de contas emitiu o Parecer 105/2008 que dispõe acerca da reanálise da Prestação de Contas final do Convênio 1197, em que destaca (peça 4, p. 128):

a) aprovação parcial da contrapartida do PESMS, no valor de R\$750,00; conforme Parecer da ASCOM/CORE/PB de 12/08/2005, cujo percentual de aprovação foi mensurado em 75%, causando prejuízo ao erário de R\$ 250,00;

b) não comprovação da contrapartida da obra de engenharia, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 10,00 que após a devida correção através do demonstrativo de débito auferiu o valor de R\$ 10,38 o qual foi regularizado por meio de comprovante de depósito;

c) aprovação parcial do objeto pactuado no valor de R\$ 91.030,90, conforme Parecer da DIESP/CORE/PB 246/2006 cujo percentual de atingimento do objeto foi mensurado em 91,04%; causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 8.959,10.

24. Diante disso, em 15/4/2008 o setor de prestação de contas notificou o então prefeito Sabiniano Fernandes de Medeiros acerca das pendências encontradas, fixando um prazo de 15 dias para regularização devolvendo (peça 4, p.132):

a) R\$ 386,07, após a devida correção, conforme demonstrativo de débito do TCU e Guia de Recolhimento (GRU), anexos, referente a não aprovação parcial da contrapartida do PESMS, no valor de R\$ 250,00;

b) R\$ 16.023,79, após a devida correção, conforme demonstrativo de débito do TCU e Guia de Recolhimento - GRU, anexos, referente o não - atingimento, parcial do objeto pactuado, no valor de R\$ 8.959,10.

25. Em 2/5/2008 o prefeito Sabiniano Fernandes de Medeiros apresentou defesa escrita em que explica porque os recolhimentos não merecem prosperar (peça 4, p. 148-230; e peça 5, p. 1-24):

a) quanto ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), de início, dada a sua não execução, houve o recolhimento em favor da União, no valor assinalado no cheque 857413; conforme se faz prova através da GRU, comprovante de pagamento bancário e a respectiva cópia de cheque em anexo (doc.01);

b) entretanto, mais adiante, o aludido programa foi executado, conforme pode ser constatado através das fotografias, listas de beneficiários, lista dos presentes em treinamento e palestras e ainda, comprovantes de despesas (nota de empenho, recibos e notas fiscais), todos em anexo (doc. 02);

c) pelas razões demonstradas, não há que se falar em qualquer devolução no importe de R\$ 386,07, porquanto a contrapartida do PESMS restou alcançada, considerando que os munícipes foram beneficiados com o aludido programa;

d) não merece ser acolhida a tese de que não houve o atingimento do objeto pactuado. É que o Técnico de Saneamento desta Fundação, Sr. Marinildo Bezerra do Nascimento, em recente visita ao Município, emitiu um novo relatório de acompanhamento gerencial, datado de 22/2/2008, onde o mesmo atesta em suas conclusões que 'foram construídas de sua total área de cobertura um percentual de 100%' (doc. 03);

e) dessa se vê que houve a utilização boa e regular dos recursos transferidos e notadamente, o objeto do convênio foi alcançado, conforme o novo relatório técnico emitido pelo Sr. Marinildo Beserra do Nascimento;

f) ante o exposto, ciente das novas informações trazidas corroboradas com a farta documentação em anexo, requer-se o afastamento das pretensas irregularidades, sem qualquer devolução de numerário, tendo em vista a comprovação material de que houve o bom e regular emprego dos recursos federais, e notadamente o alcance do objeto do convênio em análise, inclusive do PESMS.

26. Em 16/5/2008, a Chefe do Setor de Prestação de Contas/Core/PB solicitou a Diesp outro parecer conclusivo ao mesmo tempo em que informava que o Relatório de Acompanhamento do Convênio de 22/2/2008 também da Diesp mediu em 100% o percentual de execução dos 67 módulos sanitários do convênio em análise (peça 5, p. 24).

27. Em atendimento à Chefe do Setor de Prestação de Contas/Core/PB, a Diesp realizou nova visita ao município em 18/6/2008 e emitiu o Relatório de Visita Técnica 84/2008, de 9/7/2008, em que verificou a situação dos serviços executados, discriminados na relação a seguir, seguido de observações e relatório fotográfico de cada módulo sanitário e o respectivo beneficiário (peça 5, p. 26-44):

ITEM	SERVIÇOS	PREVISTO Unid.	EXECUTADO Unid.	PERCENTUAL %
1	Serviços Preliminares	67	67	100
2	Fundação/Aterro	67	67	100
3	Piso/Calçada	67	67	100
4	Alvenaria/Esquadria	67	67	100
5	Cobertura	67	67	100
6	Instalação Hidro-Sanitária	67	67	100
7	Louça e Acessório Sanitário	67	67	100
8	Tanque .Séptico	67	67	100
9	Sumidouro	67	67	100
10	Placa da Obra	67	67	100
Valor Total		R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	100

Observações:

I) na visita técnica verificou-se *in loco*, que as pendências de construção, relacionadas no Relatório de Visita Técnica 246/2006 realizada em 31/10/2006 foram sanadas satisfatoriamente, quanto ao ponto de vista técnico de engenharia. **Ratificando** assim, o Relatório de Acompanhamento Gerencial do Convênio elaborado pelo Técnico de Saneamento Marinildo Bezerra do Nascimento, após a visita técnica realizada em 22/2/2008, onde se observou um **percentual de execução física de 100,00%** do total da obra, atingindo também **em 100,00% o objeto pactuado no convênio**;

II) a Diesp dá como concluída a obra, objeto pactuado no Convênio 1197/2002;

III) entretanto, a prefeitura ainda não atendeu a Notificação 56/Diesp/CORE/PB de 18/8/2005, quanto a apresentação das Anotações de Responsabilidades Técnicas dos responsáveis técnicos pela construção e fiscalização da obra permanecendo ainda com estas pendências para fechamento do convênio em análise.



28. Em 2/9/2008 a Chefe do Setor de Prestação de Contas/Core/PB retorna à Diesp com o Memorando 146/2008 perguntando se a falta de apresentação das Anotações de Responsabilidades Técnicas dos responsáveis técnicos pela construção e fiscalização da obra, mencionadas na Notificação 56/Diesp/CORE/PB de 18/8/2005 causou prejuízo ao Erário e o valor do dano (peça 5, p. 46).

29. Em 17/8/2010 para atendimento ao Memorando 146/2008 da Chefe do Setor de Prestação de Contas/Core/PB a Diesp elaborou Parecer Técnico Conclusivo 89/2010 da área de engenharia para que aquele setor pudesse proceder a análise financeira do Convênio 197/2002 com base em outra visita técnica realizada em 11/8/2010 em que houve uma reviravolta para pior em decorrência dos seguintes fatos (peça 5, p. 48-56):

a) acompanhado do senhor Pedro Alves de Araújo, pedreiro que executou os módulos sanitários, visitou-se as melhorias sanitárias novamente, observando-se que alguns módulos sanitários foram demolidos e isso aconteceu após o beneficiário ter mudado de localidade e demolido a casa em que morava;

b) nos módulos demolidos se teve a oportunidade de melhor compreender como se procedeu a execução do sistema de tratamento dos esgotos previsto em projeto;

c) no primeiro módulo, demolido, visitado foi possível observar que tanto o tanque séptico quanto o sumidouro foram executados de forma diferente do projeto aprovado pela Funasa, com tanque séptico não impermeabilizado e sem laje de fundo, dessa forma que foi executado os esgotos são lançados diretamente ao solo sem prévio tratamento;

d) após isso, abriu-se outros tanques sépticos e, após a abertura de quatro, o pedreiro que nos acompanhava informou que todos foram executados da mesma forma, que ele não recebeu qualquer tipo de orientação para rebocar/impermeabilizar as paredes do tanque como também desconhecia a necessidade da execução da laje de fundo em concreto;

e) outros tanques sépticos abertos comprovaram a informação do pedreiro que os acompanhava: os tanques não foram rebocados;

f) na residência da beneficiária Francisca Maria Diniz, além do tanque séptico não está rebocado/impermeabilizado foi possível observar que o sumidouro do sistema de tratamento foi executado sem que recebesse tubulação vinda do tanque séptico, além de os sumidouros visitados não possuírem camada de brita prevista no projeto;

g) tanque séptico apenas figurativo, pois não recebe nenhum tipo de tubulação e apresenta dimensões diferente do projetado;

h) foi possível observar dois casos em que foi executado apenas o tanque séptico. Isso aconteceu com os beneficiários Guiomar Ferreira da Silva e Delmiro Ferreira Neto;

i) no módulo pertencente ao beneficiário Manoel Neto Filho se constatou a execução do revestimento das paredes sem que tenha havido o processo de chapisco com a maior parte do reboco já desprendida das paredes;

j) conforme se constatou *in loco* e também subsidiado pelas informações repassadas pelo pedreiro que executou a obra, é do entendimento que todos os módulos sanitários apresentam alterações na etapa relativa ao tratamento dos esgotos, ou seja, não foi executado o sistema composto por tanque séptico e sumidouro conforme previsto em projeto apresentado pela conveniente e aprovado pela Funasa, havendo assim vulnerabilidade à contaminação do lençol freático ou de córregos, servindo paradoxalmente de fonte proliferadora de doenças infecciosas;

k) glosa toda a execução do sistema de tratamento com um percentual de execução física de 49,20%;

l) sem tratamento ou com tratamento deficitário do sistema fossa séptica e sumidouro, pode-se concluir que os 67 módulos sanitários não atingiram sua etapa útil, com 0,0% do cumprimento do objeto pactuado, reforçado pela inexistência de técnicos responsáveis pela execução e fiscalização da obra, e consequentemente pela não aprovação da execução física do convênio em análise;

30. Em 19/8/2010, com apoio no Parecer Técnico Conclusivo 89/2010 da área de engenharia, o setor de prestação de contas emitiu o Parecer Técnico 168/2010 com sugestão de não aprovação da prestação de contas final e impugnação do valor de R\$ 99.990,00 notificando na mesma data o já prefeito sucessor Severino Pereira Dantas para que regularizasse as pendências no prazo de 30 dias contados do recebimento da notificação devolvendo o valor de R\$ 254.522,08 devido a correção do valor de R\$ 99.990,00 (peça 5, p. 62 -70).

31. Em 21/9/2010 por meio de advogado o prefeito sucessor Severino Pereira Dantas tenta defender a questão com relatório da Diesp de 22/2/2008 que foi invalidado pelo último relatório da própria Diesp que detectou a ineficiência do sistema fossa-sumidouro, além de informar que a responsabilidade pela aplicação dos recursos oriundos do Convênio 1197/2002 cabia ao gestor anterior Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros (peça



5, p. 78-82) e, posteriormente, encaminha cópia de ação de ressarcimento movida contra o ex-Gestor (peça 5, p. 132-171; e peça 6, p. 4-22).

32. Instaurada a competente tomada de contas especial, em 6/12/2011, o ex-prefeito Sabiniano Fernandes de Medeiros foi notificado pelo Tomador de Contas para apresentar defesa ou recolher o débito imputado à Fundação Nacional de Saúde (peça 6, p. 60-68), no entanto o responsável permaneceu silente.

33. Na sequência, o tomador de contas emite Relatório de TCE, datado de 25/10/2012 (peça 6, p. 99-107), posteriormente complementado por Relatório datado de 25/11/2014 (peça 6, p. 165-175), imputando o débito no valor integral dos recursos federais repassados ao ex-Prefeito, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros (CPF 009.474.074-72), gestões 2001-2004 e 2005-2008, em razão da não aprovação da prestação de contas final do ajuste por conta das falhas apontadas no Parecer Técnico Diesp 89/2010

34. O Relatório de Auditoria CGU 1422/2015 anuiu com as conclusões do tomador de contas (peça 6, p. 204-206).

35. Foram, ainda, emitidos o Certificado de Auditoria 1422/2015, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1422/2015, cujas opiniões foram pela irregularidade das contas, e o Pronunciamento Ministerial, atestando haver tomado conhecimento das conclusões pela irregularidade das contas, que encaminhou a tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (peça 6, p. 207-210).

36. Iniciada a fase externa da TCE, o processo foi inicialmente instruído por auditor da Secex-CE, peça 9, que anuiu com o encaminhamento pela irregularidade das Contas com impugnação total da aplicação dos recursos do Convênio 1197/2002, dada a obra ter sido construída de maneira imprestável reduzindo a nada a importância da privada higiênica como bom hábito a ser adquirido na vida das pessoas do campo.

37. Concluiu também o auditor que deveria ser citada solidariamente com o ex-prefeito em epígrafe a empresa responsável pelas obras, que recebeu indevidamente por serviços que não foram executados de acordo com o projeto aprovado pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, não alcançando a performance necessária. Pesquisou o auditor que, para a execução dos serviços, foi contratada a empresa FB Construções Ltda (CNPJ 04.182.060/0001-23), tendo a referida empresa recebido os seguintes pagamentos.

Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)
000241 (peça 2, p.333)	25/7/2003	39.996,00
0619 (peça 2, p. 337)	24/10/2003	29.997,00
0647 (peça 3, p.2)	4/5/2004	29.997,00

38. O débito apurado de R\$ 99.990,00, nesse contexto, deveria ser atualizado a partir da data dos pagamentos realizados à contratada.

Responsáveis solidários	Data	Valor (R\$)
Sabiniano Fernandes de Medeiros (CPF 009.474.074-72) e F.B Construções Ltda. (CNPJ 04.182.060/0001-23).	25/7/2003	39.996,00
	24/10/2003	29.997,00
	4/5/2004	29.997,00
Total		99.990,00

39. Feito isso, os responsáveis foram devidamente citados, mediante ofícios da Secex-CE, peças 11 e 12. A empresa não se pronunciou, mas o ex-prefeito paraibano apresentou ‘resposta de comunicação’, por meio de procurador constituído nos autos, peça 16, contendo alegações de defesa, peça 15, que serão, a seguir, objeto de exame técnico.

EXAME TÉCNICO

40. Transcorrido o prazo regimental fixado no Ofício de Citação 990/2016 – Secex-CE, peça 12, que teve ciência de comunicação, aviso de recebimento, acostado à peça 14, a empresa FB Construções Ltda. manteve-se inerte. Impõe-se, pois, ser considerada revel, nos termos do disposto no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

41. Já o ex-prefeito se manifestou via alegações de defesa, peça 15. O ex-gestor alega que o juízo pela inutilidade da obra pactuada com a Funasa é proveniente de amostragem de cinco módulos, sendo um deles demolido por beneficiário que havia se mudado. Relembra que um Relatório de Acompanhamento Gerencial da Funasa, datado de 11/8/2006, constatava que todos os 67 módulos sanitários programados haviam sido executados em sua totalidade, com pequenas pendências em 14 deles. Destaca que foi construído um módulo extra-convênio, totalizando 68. Alega que em 22/2/2008 um novo Relatório de Acompanhamento Gerencial havia atestado a resolução das 14 pendências. Afirma que os módulos foram entregues à população em perfeito estado de funcionamento. Os problemas detectados pela TCE o foram em função dos desgastes do tempo e do

mau uso pelos beneficiários. Por fim argumenta que o Relatório que apresentou o caráter inservível da obra o fez tão somente em agosto de 2010. Anexa as suas alegações cópias dos relatórios gerenciais da Funasa com seus respectivos demonstrativos e declarações de recebimento dos módulos da parte dos usuários.

42. Analisando tais argumentações, constatamos que, inobstante a construção dos 67 módulos sanitários no povoado de Ipueira, objeto do Convênio 1197/2002, ter sido efetivada nos serviços de fundação, aterro, piso, calçada, alvenaria, esquadria, cobertura, instalação hidro-sanitária, louça e acessório sanitário, placa da obra, sua etapa subterrânea composta do conjunto fossa séptica e sumidouro foi construída de maneira imprestável que reduz a nada a importância da privada higiênica como bom hábito de vida a ser adquirido pelas pessoas do campo, público alvo do Convênio.

43. A construção de todas as 67 fossas sépticas sem laje de fundo de concreto com os esgotos lançados diretamente ao solo sem prévio tratamento, descoberta graças ao abandono de alguns módulos, convalidada por testemunho do pedreiro mestre da obra, Senhor Pedro Alves de Araújo, é razão suficiente para impugnar toda a aplicação dos recursos do Convênio 1197/2002. Pois o par fossa séptica e sumidouro é a estratégia de transformar matéria orgânica em substâncias minerais de que depende a erradicação das parasitoses que foram divulgadas pela própria municipalidade em seu trabalho social de doutrina da população por meio do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS (peça 4, p. 192-200).

44. Tanto o Relatório do tomador de Contas, quanto o da CGU, amparados pelos pareceres técnicos da Funasa, já haviam enfrentado as questões ora aduzidas pelo ex-prefeito e concluído pela existência de dano total ao Erário relativamente ao objeto pactuado, que se mostrou inservível ao público alvo do Convênio, a serem imputados ao gestor público solidariamente à construtora, arrolada nos autos pela instrução da peça 9. Os fatos estão bem circunstanciados, à exaustão, na fase interna desta TCE. A quantificação do dano foi realizada com critério, haja vista o que segue.

Responsáveis solidários	Data	Valor (R\$)
Sabiniano Fernandes de Medeiros (CPF 009.474.074-72) e F.B Construções Ltda. (CNPJ 04.182.060/0001-23).	25/7/2003	39.996,00
	24/10/2003	29.997,00
	4/5/2004	29.997,00
Total		99.990,00

45. Diante da revelia da construtora e das insuficientes alegações de defesa do agente público alcançado, inexistindo, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, propomos sejam julgadas irregulares as presentes Contas, condenando-se os responsáveis ao débito solidário, bem como, aplicando-se lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, levamos os autos às devidas considerações propondo o que segue.

I - Considerar revel a empresa FB Construções Ltda. - CNPJ 04.182.060/0001-23, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

II - Com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c'; e 19 da Lei 8.443/1992 sejam julgadas irregulares as Contas do Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros (CPF 009.474.074-72), condenando-o ao débito solidário com a empresa FB Construções Ltda. - CNPJ 04.182.060/0001-23, em decorrência das irregularidades relatadas abaixo, ao pagamento das quantias indicadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando- lhes o prazo de 15 dias para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento do débito aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Responsáveis solidários	Data	Valor (R\$)
Sabiniano Fernandes de Medeiros (CPF 009.474.074-72) e FB Construções Ltda. (CNPJ 04.182.060/0001-23)	25/7/2003	39.996,00
	24/10/2003	29.997,00
	4/5/2004	29.997,00
Total		99.990,00

Ocorrências: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1197/2002, Siafi 473928, celebrado com a Prefeitura Municipal de Paulista/PB, que tinha por objeto a construção de 67 módulos sanitários no povoado de Ipueira no município de Paulista/PB, tendo em vista o não atingimento dos objetivos do Convênio e a ausência de etapa útil construída no objeto cujos sistemas sanitários subterrâneos compostos de fossa séptica e sumidouro foram construídos de forma simbólica sem alcançar a performance desejada, isto é,



transformar matéria orgânica em substâncias minerais, conforme problemas descobertos por ocasião da visita realizada pela área de engenharia da Funasa ao povoado de Ipueira no mesmo município em 11/8/2010 e relacionados no Parecer Técnico Conclusivo 89/2010.

III - Seja aplicada ao Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros (CPF 009.474.074-72) e à empresa FB Construções Ltda. (CNPJ 04.182.060/0001-23), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar das notificações, para que, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, se forem pagas depois do vencimento.

IV - Autorizar, desde logo, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações mensais e sucessivas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, § único, da Lei 8.443/1992 e do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

V - Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas às notificações.

VI - Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da República no Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

3. Em sua cota de participação, em parcial divergência, assim se manifestou, no mérito, o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 20, p. 1-2):

"4. Inicialmente, verifica-se que restou atestada a execução integral das melhorias sanitárias domiciliares previstas, compostas de módulo sanitário em alvenaria de tijolos e cobertura em telhas cerâmicas, com vaso sanitário, caixa de descarga, chuveiro, lavatório, pia de cozinha, tanque de lavar roupa, instalações hidrossanitárias, tanque séptico e sumidouro. Todavia, na última vistoria local realizada no ano de 2010 (peça 5, pp. 48/56), apurou-se que houve descumprimento do projeto aprovado no convênio quanto à execução dos tanques sépticos (sem impermeabilização das paredes laterais e sem laje de fundo) e dos sumidouros (sem tubo de ligação ao tanque séptico em alguns locais, sem camada de brita e com dimensões distintas das aprovadas), motivos pelos quais se concluiu pela falta de funcionalidade do conjunto sanitário relativamente ao tratamento dos esgotos para os objetivos de saúde pública e preservação do meio ambiente.

5. A nosso ver, a teor dos resultados da ulterior vistoria realizada pela Funasa, não há dúvida de que houve falhas de natureza técnica, de supervisão e de fiscalização na execução dos tanques sépticos e dos sumidouros. Entretanto, pondera-se por ser de excessivo rigor a glosa do valor integral despendido nas obras, haja vista os indícios de que as melhorias sanitárias executadas atenderam a contento as finalidades de higiene e saúde da população beneficiária no tocante ao uso das edificações em alvenaria de tijolos e cobertura, com vaso sanitário, caixa de descarga, chuveiro, lavatório, pia de cozinha e tanque de lavar roupa, cumprindo-se parcialmente as finalidades do convênio.

6. Nesse contexto e à semelhança de situações anteriores, em que a execução parcial de obras ou a prestação parcial de serviços não atendem à finalidade prevista no convênio, temos ponderado por impugnar a despesa correspondente apenas à porção do objeto executado que, comprovadamente, resulta insuscetível de aproveitamento para o fim previamente almejado. No caso concreto, as informações disponíveis nos autos permitem que seja impugnado apenas o conjunto tanque séptico-sumidouro, por falta de cumprimento das especificações exigidas no projeto e nas normas técnicas aplicáveis.

7. Assim, considerando os itens de serviço da planilha de preços do contrato firmado com a empresa F.B. Construções Ltda. (peça 1, pp. 283 e 285), o dano ao erário federal passa a ser avaliado pela glosa dos valores correspondentes aos tanques sépticos (R\$ 17.620,89) e aos sumidouros (R\$ 7.044,70), acrescidos da correspondente parcela de BDI de 19,06% (R\$ 4.701,26). O montante do débito é de R\$ 29.366,85, à data de 04/05/2004 (correspondente à do último pagamento realizado), cujo ressarcimento recai sobre a responsabilidade do Senhor Sabiniano Fernandes de Medeiros, gestor dos recursos regularmente notificado na fase interna das apurações.



8. Quanto à solidariedade da empresa executora das obras para o ressarcimento da dívida, verifica-se que as apurações iniciais realizadas pela entidade concedente dos recursos federais não incluíram a responsabilidade da F.B. Construções Ltda., cujo recebimento total dos valores do contrato abrangeu o período de 25/07/2003 a 04/05/2004 (peça 1, p. 329).

9. Nesse caso, a nosso ver, resulta inviável considerar regular o exercício do direito de defesa quanto à atribuição de responsabilidade da empresa executora das obras a respeito das falhas técnicas cometidas na execução contratual. Isso porque, desde a data do fato gerador da irregularidade em relação à empresa (recebimentos de valores no intervalo de 25/07/2003 a 04/05/2004) até a primeira notificação que lhe foi dirigida por meio da citação do TCU em 03/05/2016 (peça 14), já decorreram mais de 10 (dez) anos de tramitação do processo, decurso de prazo que tem sido considerado pelo Tribunal como limite temporal para aferir a viabilidade do regular exercício do contraditório e da ampla defesa de gestores públicos e privados envolvidos. A título de exemplo de julgados precedentes do TCU sobre a matéria, mencionam-se os Acórdãos n.ºs 2006/2008 da 1.ª Câmara e 1835/2008, 1857/2009, 1080/2012, 4588/2013 e 3661/2014 da 2.ª Câmara, mediante os quais, por haver prejuízo ao contraditório e à ampla de defesa de gestores e entes públicos e terceiros privados por decurso de tempo superior a 10 anos até a primeira notificação, arquivou-se o processo por ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno.

10. Por fim, resta avaliar a viabilidade de aplicar sanção de multa ao responsável Senhor Sabiniano Fernandes de Medeiros, sob a perspectiva do decurso ou não do prazo prescricional da pretensão punitiva pelo Tribunal. Como se sabe, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência restou assente na sessão extraordinária de 08/06/2016, mediante o Acórdão n.º 1441/2016-TCU-Plenário, que a pretensão punitiva a cargo do Tribunal subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos), iniciando-se a contar da data da ocorrência da irregularidade sancionada e interrompendo-se com o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. Aplica-se ainda a regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, na linha dos recentes julgados como os Acórdãos n.ºs 1520/2016 e 1641/2016 do Plenário, e 3931/2016 da 1.ª Câmara.

11. Uma vez que o débito subsistente nos autos está referenciado à data de 04/05/2004, findou o prazo prescricional decenário em 04/05/2014, anteriormente ao ato que ordenou a citação do referido responsável (20/04/2016; peça 10), cujo efeito seria o de interromper a prescrição da pretensão punitiva. Portanto, é juridicamente inviável aplicar penalidade ao responsável, ante o decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pelo Tribunal.

12. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em divergência parcial da proposta da Unidade Técnica (peças 17/19), por que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas do Senhor Sabiniano Fernandes de Medeiros, condenando-o ao pagamento do débito aos cofres da Funasa no valor de R\$ 29.366,85, à data de 04/05/2004, na forma da legislação em vigor, e sem aplicação da penalidade de multa ao responsável, em virtude do decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pelo Tribunal; e

b) com amparo no art. 212 do Regimento Interno c/c o art. 6.º, inciso II, da Instrução Normativa TCU n.º 71/2012, arquivar o processo sem julgamento de mérito em relação à responsabilidade da empresa F.B. Construções Ltda., ante a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular relacionados com o exercício do contraditório e da ampla defesa.”

É o Relatório.

VOTO

A presente Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, ex-prefeito de Paulista/PB (gestões de 2001-2004 e 2005-2008), em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1197/2002, celebrado com o município de Paulista/PB, tendo por objeto a execução de “melhorias sanitárias domiciliares”, na quantidade de 67 unidades sanitárias tipo 1, no povoado de Ipueira, com vigência estipulada para o período de 16/12/2002 a 28/4/2005 e prazo final de prestação de contas em 27/6/2005.



2. Foram previstos R\$ 101.000,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 99.990,00 do concedente e R\$ 1.010,00 a título de contrapartida municipal, tendo sido os recursos públicos federais liberados mediante as seguintes ordens bancárias (peça 6, p. 198).

Documento	Emissão	Valor (R\$)
200303004520	17/7/2003	39.996,00
200303006636	21/10/2003	29.997,00
200403900681	28/4/2004	29.997,00

3. No curso das apurações internas, o Relatório do Tomador de Contas, complementado em 25/11/2014 (peça 6, p. 99-107 e 165-175), concluiu pela responsabilização do Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, ex-prefeito de Paulista/PB, imputando-lhe o débito no valor integral dos recursos federais repassados em razão da não aprovação da prestação de contas final do ajuste por conta das falhas apontadas no Parecer Técnico Diesp 89/2010.

4. O Relatório, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno seguiram no mesmo sentido em relação à responsabilização do Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, conclusões das quais o Ministro de Estado da Pasta correspondente foi devidamente cientificado (peça 6, p. 204-210).

5. No âmbito desta Corte de Contas, em face do débito apurado e de ajuste de responsabilização, foram regularmente citados, solidariamente, o Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros e a empresa contratada para a realização das obras – FB Construções Ltda. Esta última permaneceu silente, deixando de atender ao chamamento do Tribunal, o que não impediu o prosseguimento do exame das irregularidades apontadas nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. O Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros foi instado a se manifestar sobre as seguintes irregularidades (peça 18, p. 1):

“... não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1.197/2002, celebrado com a Prefeitura Municipal de Paulista/PB, que tinha por objeto a construção de 67 módulos sanitários no povoado de Ipueira no município de Paulista/PB, tendo em vista o não atingimento dos objetivos do convênio e a ausência de etapa útil construída no objeto, cujos sistemas sanitários subterrâneos compostos de fossa séptica e sumidouro foram construídos de forma simbólica sem alcançar a performance desejada, isto é, transformar matéria orgânica em substâncias minerais, conforme problemas descobertos por ocasião da visita realizada pela área de engenharia da Funasa ao povoado de Ipueira no mesmo município em 11/8/2010 e relacionados no Parecer Técnico Conclusivo 89/2010, cujas irregularidades e informações importantes estão resumidas a seguir: ...”

7. Em resposta (peça 15), o Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros alegou, em síntese, que: a) o juízo pela inutilidade da obra pactuada com a Funasa é proveniente de amostragem de cinco módulos, sendo um deles demolido por beneficiário que havia se mudado; b) um Relatório de Acompanhamento Gerencial da Funasa, datado de 11/8/2006, constata que todos os 67 módulos sanitários programados haviam sido executados em sua totalidade, com pequenas pendências em 14 deles; c) foi construído um módulo extra-convênio, totalizando 68; d) em 22/2/2008 um novo Relatório de Acompanhamento Gerencial havia atestado a resolução das 14 pendências; e) os módulos foram entregues à população em perfeito estado de funcionamento; e) os problemas detectados pela TCE foram em função dos desgastes do tempo e do mau uso pelos beneficiários; e f) o Relatório que apresentou o caráter inservível da obra o fez tão somente em agosto de 2010.

8. Compulsando os autos, verifiquei que, de fato, em um primeiro momento, as fiscalizações do repassador dos recursos atestaram o cumprimento do objeto, física e financeiramente, conforme Relatório de Visita Técnica 246/2006 realizada em 31/10/2006.

9. Entretanto, como restara pendente o atendimento à Notificação 56/Diesp/CORE/PB de 18/8/2005, quanto à apresentação de Anotações de Responsabilidades Técnicas, nova visita técnica realizada foi realizada em 11/8/2010, o que gerou uma reviravolta em relação ao cumprimento do objeto do convênio, uma vez que se descobriu, casualmente, que a parte oculta das construções haviam

sido construídas absolutamente fora do previsto no projeto aprovado pela Funasa. Segue excerto da instrução da unidade técnica a esse respeito:

“j) conforme se constatou **in loco** e também subsidiado pelas informações repassadas pelo pedreiro que executou a obra, é do entendimento que **todos os módulos sanitários apresentam alterações na etapa relativa ao tratamento dos esgotos, ou seja, não foi executado o sistema composto por tanque séptico e sumidouro conforme previsto em projeto** apresentado pela conveniente e aprovado pela Funasa, **havendo assim vulnerabilidade à contaminação do lençol freático ou de córregos, servindo paradoxalmente de fonte proliferadora de doenças infecciosas;**

(...)

l) **sem tratamento ou com tratamento deficitário do sistema fossa séptica e sumidouro, pode-se concluir que os 67 módulos sanitários não atingiram sua etapa útil, com 0,0% do cumprimento do objeto pactuado**, reforçado pela inexistência de técnicos responsáveis pela execução e fiscalização da obra, e consequentemente pela não aprovação da execução física do convênio em análise;” (os grifos não constam do original)

10. As alegações de defesa do responsável, portanto, estão parcialmente corretas em relação às constatações iniciais da Funasa, mas não foram capazes de justificar as ocorrências supracitadas. Restou demonstrado, ao final, que os módulos não foram entregues à população em perfeito estado de funcionamento e que os problemas detectados tinham origem em sua execução e não em função dos desgastes do tempo ou do mau uso dos beneficiários. Ademais, a amostragem a que se refere o responsável não foi a única prova da execução do objeto em desconformidade com o projeto aprovado pela Funasa, uma vez que as constatações **in loco** foram corroboradas pelas informações repassadas pelo pedreiro que executou a obra.

11. Com base nessas constatações, a unidade técnica propôs a imputação do débito pelo valor integral do convênio, considerando o não atingimento dos objetivos do pacto, dada a “ausência de etapa útil construída no objeto cujos sistemas sanitários subterrâneos compostos de fossa séptica e sumidouro foram construídos de forma simbólica sem alcançar a performance desejada, isto é, transformar matéria orgânica em substâncias minerais, conforme problemas descobertos por ocasião da visita realizada pela área de engenharia da Funasa ao povoado de Ipueira no mesmo município em 11/8/2010 e relacionados no Parecer Técnico Conclusivo 89/2010”.

12. Em parcial divergência, o Ministério Público junto ao Tribunal por considerar de “excessivo rigor a glosa do valor integral despendido nas obras, haja vista os indícios de que as melhorias sanitárias executadas atenderam a contento as finalidades de higiene e saúde da população beneficiária no tocante ao uso das edificações em alvenaria de tijolos e cobertura, com vaso sanitário, caixa de descarga, chuveiro, lavatório, pia de cozinha e tanque de lavar roupa, cumprindo-se parcialmente as finalidades do convênio”.

13. Com essa observação, o **Parquet** entende razoável “impugnar a despesa correspondente apenas à porção do objeto executado que, comprovadamente, resulta insuscetível de aproveitamento para o fim previamente almejado. No caso concreto, as informações disponíveis nos autos permitem que seja impugnado apenas o conjunto tanque séptico-sumidouro, por falta de cumprimento das especificações exigidas no projeto e nas normas técnicas aplicáveis”.

14. Quanto à solidariedade da empresa executora das obras para o ressarcimento da dívida, verifica-se que as apurações iniciais realizadas pela entidade concedente dos recursos federais não incluíram a responsabilidade da F.B. Construções Ltda., cujo recebimento total dos valores do contrato abrangeu o período de 25/07/2003 a 04/05/2004 (peça 1, p. 329).

15. Em relação à solidariedade da empresa, o MP/TCU alertou para o prejuízo do exercício do direito de defesa “porque, desde a data do fato gerador da irregularidade em relação à empresa (recebimentos de valores no intervalo de 25/07/2003 a 04/05/2004) até a primeira notificação que lhe foi dirigida por meio da citação do TCU em 03/05/2016 (peça 14), já decorreram mais de 10 (dez) anos de tramitação do processo, decurso de prazo que tem sido considerado pelo Tribunal como limite temporal para aferir a viabilidade do regular exercício do contraditório e da ampla defesa de gestores públicos e privados envolvidos”.



16. Por último, o Ministério Público faz advertência quanto à prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, consignando que, “uma vez que o débito subsistente nos autos está referenciado à data de 4/5/2004, findou o prazo prescricional decenário em 4/5/2014, anteriormente ao ato que ordenou a citação do referido responsável (20/04/2016; peça 10), cujo efeito seria o de interromper a prescrição da pretensão punitiva. Portanto, é juridicamente inviável aplicar penalidade ao responsável, ante o decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pelo Tribunal”.

17. Assiste razão ao **Parquet** em relação à solidariedade da empresa e no que diz respeito à prescrição para aplicação de multa. Entretanto, com as vênias de estilo, considero que a existência de edificações em alvenaria com vaso sanitário, caixa de descarga, chuveiro, lavatório, pia de cozinha e tanque de lavar roupa não cumprem o objetivo para o qual os recursos federais foram repassados pela Funasa.

18. Importante observar que o propósito almejado pelo repassador dos recursos era a promoção da saúde pública por meio de “melhorias sanitárias domiciliares” e não simplesmente a edificação de alvenarias com vaso sanitário, pia etc. Vejam-se, a seguir, os termos da justificativa do Município ao solicitar os recursos à Funasa (peça 2, p. 11):

“Os domicílios da cidade de paulista; especialmente os da periferia, indicados para serem beneficiados com as ações de saneamento - melhorias sanitárias domiciliares - módulos sanitários; não possuem as mínimas condições de higiene uma vez que não têm instalações sanitárias. A população é composta, em quase 100%; de pessoas de baixa renda ou sem rendimento fixo. As moradias são desprovidas de ambientes com instalações adequadas à higiene pessoal. **Essas condições favorecem a proliferação de doenças, especialmente aquelas provenientes da má disposição das águas servidas e da destinação inadequada dos dejetos. Esse plano visa, pois, melhorar as condições de higiene dessas famílias e também reduzir os índices de doenças como, esquistossomose, cólera, tracoma, diarreia e outras.**”

19. Com a atenção voltada ao propósito último do convênio, entendo que, independentemente do que foi realizado, não há que se falar em cumprimento do fim público pretendido pela Funasa se não houve a destinação adequada dos dejetos, que não receberam tratamento do sistema previsto pelo projeto, com fossa séptica e sumidouro. Pior ainda é constatar que, ao invés de se promover a saúde, permitiu-se a contaminação do ambiente com “a contaminação do lençol freático ou de córregos, servindo paradoxalmente de fonte proliferadora de doenças infecciosas”.

20. Vale lembrar que a Funasa, ao repassar recursos federais aos municípios, visa ao cumprimento de sua missão, que é “promover a saúde pública e a inclusão social por meio de ações de **saneamento e saúde ambiental**”. Não podemos perder isso de vista ao avaliar o que foi realizado pelo conveniente.

21. Com essas considerações, acolho a proposta da unidade técnica quanto ao débito a ser imputado ao responsável. Apesar da construção dos 67 módulos sanitários no povoado de Ipueira, restou demonstrado que o objeto do convênio não foi alcançado, como se depreende do seguinte trecho da instrução da Secex-CE:

“43. A construção de todas as 67 fossas sépticas sem laje de fundo de concreto com os esgotos lançados diretamente ao solo sem prévio tratamento, descoberta graças ao abandono de alguns módulos, convalidada por testemunho do pedreiro mestre da obra, Senhor Pedro Alves de Araújo, é razão suficiente para impugnar toda a aplicação dos recursos do Convênio 1197/2002. Pois o par fossa séptica e sumidouro é a estratégia de transformar matéria orgânica em substâncias minerais de que depende a erradicação das parasitoses que foram divulgadas pela própria municipalidade em seu trabalho social de doutrina da população por meio do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS (peça 4, p. 192-200).”

22. Assim, inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais em face do não atingimento do objetivo do Convênio 1197/2002, condenando-o ao pagamento do débito apurado, deixando de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.



23. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, naquilo que não divergimos, acolho a instrução da unidade técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, incluindo seus fundamentos às minhas razões de decidir, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3204/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.157/2015-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
 - 3.2. Responsáveis: F. B. Construções Ltda. (04.182.060/0001-23); Sabiniano Fernandes de Medeiros (009.474.074-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Paulista/PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
8. Representação legal: Maria Laurence Pereira de Oliveira (OAB/PB 20285).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de presente Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, ex-prefeito de Paulista/PB (gestões de 2001-2004 e 2005-2008), em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1197/2002, celebrado com o município de Paulista/PB, tendo por objeto a execução de “melhorias sanitárias domiciliares”, na quantidade de 67 unidades sanitárias tipo 1, no povoado de Ipueira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º; 19, caput; e 23, inciso III; da Lei 8.443/92; e no art. 212 do Regimento Interno c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Senhor Sabiniano Fernandes de Medeiros, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do Senhor Sabiniano Fernandes de Medeiros, condenando-o ao ressarcimento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsável	Data	Valor (R\$)
Sabiniano Fernandes de Medeiros (CPF 009.474.074-72)	25/7/2003	39.996,00
	24/10/2003	29.997,00
	4/5/2004	29.997,00
Total		99.990,00



9.3. arquivar o processo sem julgamento de mérito em relação à responsabilidade da empresa F.B. Construções Ltda., ante a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular relacionados ao exercício do contraditório e da ampla defesa;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3204-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara.

TC 043.465/2012-9.

Natureza: Tomada de Contas (Exercício 2011).

Órgão/Entidade: 19ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/PA – MJ.

Responsáveis: Augusto Cezar de Paula Moreira (379.629.222-49); Irlando Ricardo Monteiro Lopes (329.934.552-49); Isnard Alves Ferreira (946.613.838-34); José Moacyr Chagas Junior (104.636.152-04); João Henrique Maceira do Amaral (202.937.397-49); Lauderice Celi Pagliarini (174.118.232-87); Selma Cezar Dias (368.253.362-15).

Representação legal: Glauce Maria Brabo Pinto (8687/OAB-PA), representando Isnard Alves Ferreira e Selma Cezar Dias.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE CERTAMES LICITATÓRIOS. OITIVA E AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MENÇÃO A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EM QUE UMA DAS RESPONSÁVEIS NÃO ATUOU. MENÇÃO AOS CERTAMES CORRETOS NAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. PARTE DAS CONTAS IRREGULARES. PARTE DAS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. PARTE DAS CONTAS REGULARES. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas da 19ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no Pará (19ª SRPRF), relativa ao exercício de 2011. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I das Decisões Normativas - TCU 108/2010 e 117/2011.



2. O exame das contas de gestão da unidade jurisdicionada foi inicialmente realizado pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará e lançado à peça 8, transcrita a seguir, culminando em proposta preliminar de diligência e audiência de responsáveis:

“EXAME TÉCNICO

4. No exame das presentes contas, foi enfatizada a análise das irregularidades/impropriedades que foram objeto de descrição por ocasião do Relatório de Auditoria Anual de Contas CGU 201203606 (peça 4) e ratificadas pelo Certificado de Auditoria Anual de Contas CGU 201203606 (peça 5).

4.1. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

4.1.1. A Controladoria-Regional da União no Estado do Pará, com base em exames aplicados e consubstanciados no Relatório de Auditoria Anual de Contas CGU 201203606 (peça 4), em função da existência de nexo de causalidade entre os atos de gestão de cada agente e as constatações discriminadas no Relatório, apontou ocorrências que impedem o julgamento das contas pela regularidade.

4.1.2. No Certificado de Auditoria Anual de Contas CGU 201203606 (peça 5), o Chefe da Controladoria-Regional da União no Estado do Pará propôs o julgamento pela irregularidade das contas do Chefe da Seção Administrativa e Financeira no período de 1/1/2011 a 18/5/2011 e 5/7/2011 a 31/12/2011, pela regularidade com ressalvas dos Superintendentes no período de 1/1/2011 a 31/12/2011 e Chefes Substitutos da Seção Administrativa e Financeira nos períodos de 1/1/2011 a 8/6/2011 e 11/7/2011 a 31/12/2011 e regularidade dos demais responsáveis.

4.1.3. O dirigente do órgão de controle interno acolheu (peça 3) a manifestação expressa no Certificado de Auditoria (peça 5).

4.1.4. O Ministro de Estado da Justiça atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 7).

4.2. Rol de responsáveis

4.2.1. Identificou-se a inconsistência a seguir no conteúdo das informações do Rol de Responsáveis (peça 1), em dissonância com a exigência do art. 10 da IN TCU 63/2010:

Responsabilidade	Períodos cobertos	Período em aberto
Seção Administrativa e Financeira	1/1/2011 a 18/5/2011 e 5/7/2011 a 31/12/2011 – José Moacyr Chagas Junior 9/6/2011 a 4/7/2011 – Augusto Cezar de Paula Moreira	19/5/2011 a 8/6/2011

4.2.2. Por ocasião do Certificado de Auditoria Anual de Contas (peça 5), a CGU julgou regulares com ressalvas as contas da chefe substituta da Seção Administrativa e Financeira no período de 11/7 a 31/12/2011, no entanto não consta do rol de responsáveis apresentado a indicação nominal de tal responsável.

4.2.3. Em consulta ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE confrontou-se com as informações apresentadas da p. 89-93 (peça 4), apurando-se responsabilidade da Sr^a Lauderice Celi Pagliarini, CPF 174.118.232-87, chefe substituta da Seção Administrativa e Financeira no período de 11/7 a 31/12/2011.

4.2.4. Com relação ao período em aberto, a questão resta superada considerando que não houve prejuízo quanto à responsabilização do exercício de 2011.

I. Processos conexos e contas de exercícios anteriores

5. A última análise de contas efetuada por esta Corte de Contas ocorreu por meio do Acórdão 3349/2009-1ª Câmara, que ao analisar a Tomada de Contas Simplificada – Exercício 2007 (TC-017.133/2008-8), expediu o seguinte juízo:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea d, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos Srs. Valter Rodrigues de Aragão, Jose Moacyr Chagas Júnior, Nestor Monteiro Tavares Filho, Evandro Silva Baia, Augusto Cezar de Paula Moreira, Valter Afonso Barbosa Braga e Isnard Alves Ferreira regulares com ressalva, dando-lhes quitação, bem como em julgar as contas dos demais responsáveis regulares, dando-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea d, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, promovendo, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-017.133/2008-8 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Adonai Araújo da Silva (036.607.882-87); Alvino José Leite (226.733.771-15); Augusto Cezar de Paula Moreira (379.629.222-49); Benedito Domingos Coelho Junior (151.609.712-20); Isnard Alves Ferreira (946.613.838-34); Joas Miranda de Lima (143.075.292-00); Jose Amilton Cavalcante Martins (257.917.372-20); Jose Moacyr Chagas Júnior (104.636.152-04); Jose Orlando Lima da Rocha (093.245.182-91); José Carlos Gomes (115.517.631-68); Julio Cezar Castro Rodrigues (199.440.632-15); Juvaldo Corpes Oliveira (381.739.802-68); Marcelo Soares Martins (423.869.262-49); Marcia Menezes do Espírito Santo (411.580.242-15); Maria Custodia da Silva Miranda (053.123.022-87); Selma Cezar Dias (368.253.362-15)

1.2. Órgão/Entidade: 19ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/PA - MJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à 19ª Superintendência Regional, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:

1.5.1.1. conclua, caso ainda não o tenha feito, os processos administrativos instaurados em decorrência do pagamento, pela unidade, de multas de trânsito de veículos oficiais por meio de suprimento de fundos (Processos ns. 2.308/2007-10, 2.462/2007-83 e 3.566/2007-70);

1.5.1.2. realize, caso ainda não o tenha feito, levantamento dos processos instaurados a partir do exercício de 2003, ainda não analisados pela Junta de Análise de Recursos de Infração - JARI, priorizando-os, a fim de evitar a prescrição do direito de cobrança das multas questionadas e o conseqüente prejuízo por perda de arrecadação;

1.5.1.3. fiscalize adequadamente os contratos administrativos firmados pelo órgão, de modo a evitar discrepâncias entre sua execução e as cláusulas pactuadas, consoante constatado no âmbito do Contrato n. 2/2006 (subitem 5.2.1.1 do Relatório de Auditoria n. 208.298 da CGU);

1.5.1.4. promova o devido atesto de todas as notas fiscais, nos termos do art. 36 do Decreto n. 93.872/1986;

1.5.1.5. quando da realização do atesto das notas fiscais referentes a contratos de terceirização de mão-de-obra, verifique a frequência dos funcionários da empresa contratada, conforme determinado pelas Leis ns. 8.666/1993 e 4.320/1964;

1.5.1.6. somente realize o pagamento de serviços após sua regular liquidação, em obediência ao art. 62 da Lei n. 4.320/1964.

6. Por fim, conclui-se que não há processos conexos capazes de influenciar o mérito das contas dos responsáveis.

II. Avaliação do planejamento de ação e dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão (peça 4, p. 3-5)

7. Os programas executados pela unidade foram assim detalhados no relatório de gestão (peça 2, p. 20 e 22):

Programa	Valor Total (R\$)	%
0663 – Segurança Pública nas rodovias federais	3.902.628,46	54,57
1386 – Desenvolvimento Institucional da Polícia Rodoviária Federal	697.206,79	9,75
0750 – Apoio Administrativo	2.204.345,79	30,82
1127 – Sistema Único de Segurança Pública – SUSP	178.428,00	2,49
0089 – Previdência de Inativos e Pensionistas da União	42.176,50	0,59
0073 – Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes	17.154,38	0,24
1463 - Qualidade dos Serviços de Transporte	111.125,39	1,55
Total	7.153.065,31	100

8. No tocante às metas previstas e realizadas, os dados apresentados reportam-se unicamente à ação 2723 – Policiamento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais (Programa 0663 – Segurança Pública nas rodovias federais), em que a meta realizada superou em 20% a meta prevista, restando em branco os resultados das demais ações (peça 2, p. 21).

9. O Relatório de Auditoria Anual de Contas 201203606 (peça 4, p. 3-5) teceu as seguintes considerações sobre o tópico:

O plano operacional apresentado pela Unidade não contempla programação da totalidade das ações executadas no exercício de 2011. Nessa programação, que se refere às atividades finalísticas relacionadas à ação



2723 – Policiamento Ostensivo nas Rodovias Federais, são previstas a realização de 81 operações, entretanto, a Seção de Policiamento e Fiscalização, além das atividades rotineiras, articulou mais 122 operações das quais 66 foram demandadas por órgão externo.

No referido plano não foram fixadas metas físicas e financeiras para o exercício de 2011, entretanto pela portaria 04, de 12.01.2011, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, estabeleceu padrões de desempenho para os indicadores que foram instituídos pela Portaria 30/2009, objetivando medir o produto da referida ação 2723, principal ação das atividades finalísticas na qual foram executados no período 75% dos recursos executados do programa, sendo fixada meta de 357.377 procedimentos de fiscalização para Unidade no período examinado.

10. Considerando a significância dos resultados alcançados na ação 2723, voltada precipuamente para atividade-fim da Polícia Rodoviária Federal, bem como os resultados alcançados na execução das atividades finalísticas programadas e não programadas, evidencia-se que a Unidade teve bom desempenho e realizou suas atribuições regimentais.

III. Avaliação dos indicadores (peça 4, p. 5-7)

11. Conforme apontamento efetuado pela CGU, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal editou a Portaria 30/2009 a fim de mensurar o produto da ação 2723 – Policiamento Ostensivo nas Rodovias Federais, os indicadores de desempenho Percepção de Segurança, Taxa de Variação de Acidentes, Taxa de Variação de Mortes e Procedimentos de Fiscalização. Entretanto, o indicador Percepção de Segurança não atendeu aos requisitos de Completude, Validade, Acessibilidade, Compreensão, Auditabilidade e Economicidade, pois não foi utilizado nas decisões gerenciais, visto que no exercício de 2011 não foram realizadas as pesquisas para cálculo desse indicador. Assim, tal indicador não foi desenvolvido conforme previsto no item 2.4.7 da Portaria TCU 123/2011.

12. Assim, considerando a distorção apresentada no indicador, quando da análise de mérito, reputa-se suficiente dar ciência do não atendimento do indicador Percepção de Segurança aos requisitos da Completude, Validade, Acessibilidade, Compreensão, Auditabilidade e Economicidade, em desconformidade com o previsto no item 2.4.7 da Portaria TCU 123/2011.

IV. Avaliação da estrutura de governança e de controle internos (Peça 4, p. 9-15)

13. O Relatório de Auditoria da CGU analisou os seguintes componentes do controle interno da 19ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal: ambiente de controle, avaliação de risco, informação e comunicação, monitoramento e procedimentos de controle.

13.1. Ambiente de controle

13.1.1. Foram detectados os seguintes pontos positivos: a) existência e utilização de rede interna (intranet) e externa (internet) para divulgação das principais políticas, notícias, diretrizes e normativos; e b) existência de código de ética profissional do servidor.

13.1.2. No tocante aos pontos negativos destacam-se: a) não utilização de divulgação e conscientização, a todos os níveis da Unidade, acerca da importância dos controles internos para a Unidade; e b) inexistência na área de licitações de manuais com normas e procedimentos prevendo sistemas de autorizações e aprovações, linhas de autoridade definidos e o estabelecimento de práticas operacionais e de rotinas.

13.2. Avaliação de Risco

13.2.1. A CGU verificou que a Unidade Jurisdicionada não dispõe de identificação clara dos processos críticos, além de não haver diagnóstico dos riscos nas áreas de licitação, nas compras com dispensa de licitação e finalística, que permitam detectar a probabilidade de ocorrência desses riscos e a consequente adoção de medidas para mitigá-las.

13.3. Informação e Comunicação

13.3.1. A CGU considerou consistente a avaliação apresentada, merecendo destaque, como boas práticas para divulgação e tratamento de informações relacionadas a atividades necessárias ao alcance dos objetivos da Unidade, a disponibilidade da intranet, bem como a existência de página própria na internet, onde são divulgados tanto os atos normativos como informações atualizadas relacionadas às ações relevantes desenvolvidas pela Unidade.

13.4. Monitoramento

13.4.1. O Controle Interno avaliou como neutra e parcialmente inválida a atividade de monitoramento, sendo ratificado pela CGU que a Unidade não realiza a avaliação dos seus controles internos com vistas à detecção de falhas e implementação de melhorias.

13.5. Procedimentos de Controle



13.5.1. A CGU realizou trabalhos nas áreas de licitação e atividades finalísticas com o objetivo de avaliar se os procedimentos estavam efetivamente instituídos e se tinham contribuído para o alcance dos objetivos da unidade consoante suas atribuições regimentais. Foram elencados os seguintes pontos fracos e fortes:

13.5.1. Licitação

13.5.1.1. Ponto Forte: utilização de check-list para verificação da conformidade legal na instrução do processo licitatório.

13.5.1.2. Pontos Fracos

a) ausência de manuais com normas e procedimentos prevendo sistemas de autorizações e aprovações, linhas de autoridade definidos e o estabelecimento de práticas operacionais e de rotinas para o setor de licitação incluindo as contratações com dispensa e inexigibilidade de licitação. A determinação de procedimentos formais contribui para o fortalecimento dos controles internos e proteção do patrimônio da Unidade;

b) falta de planejamento das contratações resultando em fracionamento de despesas com fuga ao procedimento licitatório.

13.5.1.3. Por fim, a CGU concluiu que os procedimentos de controle interno adotados pela Unidade Jurisdicionada, na área de licitação, embora sejam suficientes para permitir o acompanhamento das ações das respectivas áreas, não foram capazes de evitar falhas, impropriedades e irregularidades nos processos analisados, precisando ser revistos e melhorados, com o objetivo de buscar maior aderência à legislação que regulamenta o assunto.

13.5.2. Área Finalística (Setor de Policiamento e Fiscalização)

13.5.2.1. A existência de Manuais de Rotinas Operacionais para padronização e execução das tarefas e dos procedimentos do dia a dia das atividades policiais representa ponto forte.

V. Avaliação da execução orçamentária e financeira (peça 4, p. 19-21)

14. A CGU apontou que não foram realizados gastos por meio de Suprimento de Fundos, não havendo atos de gestão relacionados ao uso do CPGE (item 10 da parte A do anexo III da Decisão Normativa TCU 117/2011).

15. No tocante à avaliação da gestão de passivos sem previsão orçamentária (item 11 da parte A do anexo III da Decisão Normativa TCU 117/2011), não há registro no SIAFI de registro de tais passivos, considerando consistentes as informações apresentadas no Relatório de Gestão que não houve reconhecimento dos passivos por insuficiência de créditos.

16. Assim, a avaliação da conformidade da manutenção de restos a pagar, a unidade possuía saldo de restos a pagar não processado no valor de R\$ 20.200,00, constatando-se, em análise ao processo, a regularidade da permanência da inscrição, tendo em vista que se encontrava em andamento a liquidação da despesa em conformidade com a disposição contida no art. 35, II, do Decreto 93.872/1986.

VI. Avaliação da gestão de pessoas e da terceirização de mão de obra (peça 4, p. 7-9)

17. Em consulta ao SIAPE e com base nas informações extraídas do Relatório de Gestão do exercício de 2011, a CGU considerou consistentes as informações apresentadas.

18. Foi informado, ainda, que a força de trabalho sofreu reduções no exercício de 2012 principalmente em decorrência de remoções ocorridas, contrapondo-se a área de jurisdição que aumentou em decorrência da federalização da rodovia PA-150, agora denominada BR-155, que acrescentou 344 Km de extensão à circunscrição da Delegacia de Marabá. Em consulta ao SIAPE, foi verificado que a força de trabalho em 25/6/2012 é composta de 489 servidores, sendo que o gestor considera insuficiente para atender as necessidades da Unidade, informando, no ofício 870/2012/19 SRPRF, julgar necessários 560 servidores (500 policiais rodoviários e 60 servidores para as atividades administrativas).

19. No Relatório de Gestão, não há informações sobre adoção de medidas dos gestores com vistas a suprir ou minimizar as necessidades de pessoal.

20. Especificamente, no tocante à avaliação da entrega e do tratamento das declarações de bens e renda, em atendimento às obrigações estabelecidas na Lei 8.730/93, a CGU constatou, por intermédio de uma amostragem aleatória simples dentre o universo de ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança na Unidade, que não foram apresentadas a totalidade das autorizações de acesso à Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

21. Destaca-se que a avaliação quanto à estrutura de controles internos da unidade revelou deficiências dos controles internos da Seção de Recursos Humanos decorrentes da ausência de rotinas de trabalho para execução das atividades relativas ao controle de entrega das autorizações de acesso eletrônico às declarações de bens e rendas.

22. Por fim, a CGU concluiu ser necessária à implementação de rotinas na unidade objetivando aprimorar seus controles internos e melhorar a gestão de recursos humanos.

VII. Avaliação da gestão do patrimônio (peça 4, p. 21-23)

23. A CGU avaliou, durante os trabalhos de auditoria anual de contas do exercício de 2011, o patrimônio imobiliário na responsabilidade da unidade classificado como bens de uso especial, de propriedade da União, sobretudo quanto ao valor do imóvel, despesas efetuadas com manutenção, estado de conservação, inserção e atualização das informações no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União – SPIUnet.

24. Constatou-se que a estrutura de pessoal que a unidade direciona para gerir os bens sob sua responsabilidade é composta por 1 servidor, denominado agente de infraestrutura, que tem auxílio do Gabinete do Superintendente e realiza as tarefas de regularização dos imóveis. Essa estrutura é considerada insuficiente para atuar de forma adequada e tempestiva em relação às ações necessárias à boa e regular gestão dos bens imóveis.

25. A unidade não possui servidor cadastrado no SPIUnet com responsabilidade pelo gerenciamento dos bens imóveis de uso especial da União.

26. De um total de 13 imóveis de uso especial cadastrados no SPIUnet, 12 estão com valores desatualizados e foi evidenciado a existência de 4 imóveis relativos aos postos de fiscalização de Bragança, Marabá, Redenção e Xinguara, fora do patrimônio da União. Quanto à regularização desses imóveis, a Unidade informou que foram abertos processos na Gerência de Patrimônio da União no Pará – GRPU/PA para regularização dos imóveis de Marabá, Redenção e Xinguara, restando pendente providência com vista à regularização do imóvel de Bragança.

27. A GRPU/PA informou que, em decorrência da escassez de servidores, não tem atendido à demanda, razão pela qual existem avaliações vencidas.

28. Consoante disposições da Orientação Normativa GEADE 004/2004, da Secretaria de Patrimônio da União, a avaliação pode ser realizada por terceiros, devendo o avaliador estar devidamente habilitado e registrado pelo CREA e o laudo de avaliação deverá ser homologado pela GRPU/PA.

29. Por fim, a CGU observou que a gestão adequada dos bens imóveis em uso pela unidade depende, necessariamente, da adequação dos controles internos com vistas a garantir maior conformidade dos procedimentos adotados pela unidade com a legislação que dispõe sobre o assunto.

VIII. Avaliação da gestão de tecnologia da informação (TI) e da gestão do conhecimento (peça 4, p. 15)

30. A Gestão de Tecnologia da Informação é realizada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, conforme disposto no Relatório de Gestão, não havendo no exercício de 2011 atos de gestão relacionados.

IX. Avaliação da gestão dos recursos renováveis e sustentabilidade ambiental (peça 4, p. 47-49)

31. Foi constatado no subitem 5.1.4.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU a não adoção dos critérios de sustentabilidade ambiental na contratação de serviços de reforma do Posto de Fiscalização de Benevides, sendo que a análise do tópico proceder-se-á por ocasião do subitem 38 desta instrução.

X. Avaliação da situação das transferências voluntárias vigentes (convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, termos de compromisso, bem como transferências a título de subvenções, auxílios ou contribuições) (peça 4 – p. 15)

32. A unidade não movimentou recursos oriundos de transferências mediante convênios, contrato de repasse, termo de cooperação ou outros instrumentos congêneres, não havendo atos de gestão relacionados às alíneas “a” a “h” do item 8 da parte A do anexo II da Decisão Normativa TCU 117/2011.

33. Com relação aos 28 contratos vigentes no exercício de 2011, não foram cadastrados no SIASG 3 contratos, sendo que o gestor justificou o não cadastramento, enquanto os demais contratos se encontram cadastrados e com valores atualizados no SIASG.

XI. Avaliação do cumprimento de obrigações legais e normativas (peça 4 – p. 23)

34. Não houve determinações ou recomendações expedidas pelo TCU, bem como recomendações expedidas pela CGU para a Unidade Jurisdicionada.

XII. Análise contábil e financeira (peça 2, p. 62)

35. Por ocasião do Relatório de Gestão (peça 2, p. 62), a Coordenação de Contabilidade da Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças da Diretoria de Programa do Ministério da Justiça apontou que os demonstrativos contábeis constantes do Sistema Siafi refletem adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial da unidade jurisdicionada, exceto com relação às seguintes restrições contábeis registradas:



35.1. Falta/Evolução Incompatível Depreciação Ativo Imobilizado;

35.2. Falta de Reavaliação/Redução de Ativos Permanentes, em desacordo com a Macrofunção Siafi 02.03.30 – Reavaliações, Redução e Valor Recuperável, Depreciação, Amortização e Exaustão na Administração Direta da União, Autarquias e Fundações.

36. Assim, a expedição da ressalva na declaração do contador, em que pese não ter sido objeto de apontamento pela CGU, quando do julgamento de mérito, deve ser objeto de ciência à 19ª SRPRF.

XIII. Outras constatações do Controle Interno

37. Ocorrência: ausência de controles acerca da entrega das autorizações para acesso eletrônico das declarações de bens e rendas exigidas pela Lei 8.730/1993 (subitem 3.1.1.1, peça 4, p. 33-37)

37.1. O Controle Interno apontou que a Unidade não dispõe de controle informatizado ou manual que registre a entrega tempestiva das autorizações para acesso eletrônico às declarações de bens e rendas no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em linha com a constatação, evidenciou-se a ausência de apresentação das autorizações de acesso de 29 dos 51 servidores abrangidos pela Lei 8.730/1993.

37.2. Manifestação da Unidade: instada a se manifestar sobre a falha, a unidade informou que os termos de opção que autorizam ou não a visualização, por parte da Receita Federal, das declarações de Bens e Rendas são preenchidos, pelo servidor, no início do seu exercício.

37.3. Apreciação do Controle Interno: o gestor em manifestação não se reporta ao questionamento apresentado pela equipe de auditoria, tendo em vista que não faz referência à ausência de rotinas de trabalho na Seção de Recursos Humanos para controle e entrega das declarações de bens e rendas pelos servidores. Não houve, ainda, remessa das cópias dos referidos termos de opção dos servidores que não cumpriram a obrigação prevista na Lei 8.730/1993.

37.3.1. Assim, o controle interno expediu recomendação no sentido de que a 19ª SRPRF providencie a implementação de melhorias dos controles internos da Seção de Recursos Humanos, implantando rotinas de trabalho para verificação do cumprimento pelos servidores ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança, das obrigações impostas pela Lei 8.730/93, no tocante à entrega da Declaração de Bens e Rendas ou autorização de acesso a esse documento junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo tal rotina ser executada no mínimo por ocasião da posse ou exercício de cargo ou função, final do exercício de cargo ou função e final do exercício financeiro.

37.4. Parecer Técnico:

37.4.1. A exigência em questão decorre do art. 13, *Caput* e § 2º, da Lei 8.429, de 2/6/1992, e do art. 1º, VII, da Lei 8.730, de 10/11/1993. Conforme o comando inserto nos arts. 1º e 2º da ora vigente Instrução Normativa - TCU 67, de 6/7/2011, a apresentação anual da declaração de bens e rendas é obrigatória a todos quantos exerçam cargo eletivo e cargo, emprego ou função de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

37.4.2. No entanto, ao que consta na manifestação da unidade, “os termos de opção que autorizam ou não a visualização, por parte da Receita Federal, das declarações de Bens e Rendas são preenchidos, pelo servidor, no início de seu exercício”.

37.4.3. O Controle Interno apontou a ausência de apresentação das autorizações de acesso de 29 dos 51 servidores abrangidos pela Lei 8.730/1993, o que pode revelar descumprimento das disposições legais que regem a espécie, caso os servidores não tenham apresentado às declarações anuais de bens e rendas a teor do art. 2º, *Caput*, da Instrução Normativa - TCU 67, de 6/7/2011.

37.4.4. A Instrução Normativa TCU 67/2011, em seu art. 3º dispõe que:

Em alternativa ao formulário a que se refere o artigo anterior, as autoridades, os empregados e os servidores mencionados no art. 1º desta Instrução Normativa poderão apresentar, à unidade de pessoal do órgão ou entidade a que se vinculem, autorização de acesso exclusivamente aos dados de Bens e Rendas exigidos nos arts. 13, *caput* e § 1º, da Lei 8.429/1992, e 2º, *caput* e §§ 1º a 6º, da Lei 8.730/1993, das suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações apresentadas à RFB, nos termos do anexo II a esta Instrução Normativa.

37.4.5. Em resumo, a ausência de apresentação das autorizações por si só não caracteriza o descumprimento da legislação que rege a espécie, seria necessário que se evidenciasse que não houve a entrega das declarações de bens e rendas do exercício a teor do art. 2º, *Caput*, da Instrução Normativa - TCU 67, de 6/7/2011, o que não restou evidenciado nos autos, pelo que se considera desnecessário que esta Corte de Contas adote qualquer providência complementar.



38. Ocorrência: fragilidades nos controles internos relativos à área de licitação, comprometendo sua integridade (subitem 5.1.2.1, peça 4, p. 39-45)

38.1. Os exames efetuados detectaram deficiências dos controles internos da unidade na área de licitações, especificamente sobre os seguintes tópicos:

a) ausência de planejamento nas contratações dos serviços de reformas dos Postos de Fiscalização, gerando fracionamento de despesas em detrimento do procedimento licitatório, tendo em vista que as despesas foram realizadas pelas Dispensas de Licitações 3/2011, 11/2011, 12/2011, 21/2011 e 27/2011;

b) Ocorrências de irregularidades na realização das despesas relativas às Dispensas de Licitação 3/2011, 7/2011, 8/2011, 11/2011, 12/2011, 21/2011 e 27/2011, apontadas pela CGU na Solicitação de Auditoria 20117790/03 e referenciadas no Of. 364/2012 - 19ª SPRF de 20/3/2012; e

c) Contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica com inexigibilidade de licitação.

38.2. Manifestação da Unidade: instada a se manifestar sobre as falhas, a unidade informou com relação à ausência de planejamento:

a) o Departamento de Polícia Rodoviária Federal/MJ adota a política da UCC (Unidade Centralizadora de Compra), onde as necessidades das unidades são distribuídas em licitações por Superintendências, que realizam o registro de preços para compra conjunta e todas as demais superintendências, logo o planejamento é realizado não apenas localmente, mas nacionalmente, para desta forma obter-se economia de escala e economia processual;

b) não houve fracionamento das despesas referentes à manutenção de imóveis em detrimento do processo licitatório, pois os serviços nos postos e na sede foram realizados de acordo com a demanda da Regional e a disponibilidade orçamentária do DPRF, além do que foram realizados em unidades operacionais distintas, localizadas em diferentes municípios, dentro dos procedimentos de Dispensa de Licitação, obedecendo o art. 24, I, da Lei 8.666/1993, que permite o limite máximo de R\$ 15.000,00 por unidade;

c) não podiam ser feitos em conjunto por atenderem às demandas informadas ao longo do ano pelos chefes de delegacias ou detectadas pelo Agente de Infraestrutura, além da dependência da disponibilidade orçamentária e também de pessoal qualificado para fiscalização da execução dos serviços; e

d) a regional tentou por três vezes fazer uma contratação de empresa para a manutenção predial através de contrato continuado, mas a análise do processo foi indeferida pela AGU. Está adequando o processo para remeter novamente para análise da AGU.

38.2.1. No tocante à realização das despesas relativas às dispensas de licitação informa a adoção de providências, inclusive a apuração de responsabilidades.

38.2.2. Destarte, quanto à contratação de serviços, informa que o processo de contratação de energia elétrica foi feito através de inexigibilidade de licitação, conforme orientação da AGU.

38.3. Apreciação do Controle Interno:

38.3.1. O fracionamento de despesas evidencia o descumprimento pela unidade da política de planejamento das contratações adotadas pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal informada na manifestação. Independente das demandas e das disponibilidades orçamentárias a unidade deveria ter realizado planejamento adequado das despesas e o devido procedimento licitatório com vistas à contratação da proposta mais vantajosa.

38.3.2. No que tange à realização das despesas relativas às dispensas de licitação, informa que as providências adotadas se encontram em andamento.

38.3.3. Consoante às disposições contidas no art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993, as despesas com fornecimento de energia elétrica por permissionário ou concessionário autorizado deve ser realizada com dispensa de licitação. Não houve a remessa da orientação da AGU, conforme manifestado pela unidade.

38.3.4. Assim, o controle interno expediu as seguintes recomendações:

a) providenciar a adoção de medidas adequadas objetivando a melhoria dos controles internos da Seção Administrativa e Financeira, dotando o Setor de Licitações de rotinas de trabalho e procedimentos formalizados consoante disposições da Lei 8.666/93 e demais normas vigentes pertinentes a licitações, dispensas e inexigibilidades, com vistas a facilitar a execução dos trabalhos dos servidores e assegurar o cumprimento desses normativos nas contratações a serem realizadas pela Unidade;

b) manter contínuo e adequado acompanhamento das atividades dos servidores do Núcleo de Serviços Gerais, principalmente no tocante às atividades de contratações com dispensas e inexigibilidade de licitação e proceder exame adequado dos processos; e

c) encaminhar a este órgão de controle quando concluídos, os resultados das providências de que trata o Ofício 364/2012 – 19ª SPRF, de 20/3/2012.

38.4. Parecer Técnico:

38.4.1. Fracionamento de despesa

38.4.1.1. A Constatação 5.1.5.1 – Fracionamento de Despesa/Fuga ao Procedimento Licitatório, do Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU (peça 4 – p. 53-59) informa que, no período de janeiro a outubro/2011 foram emitidas sete notas de empenho relacionadas a reformas em postos localizados em municípios paraenses e em salas situadas na sede da 19ª SRPRF, contratadas mediante dispensas de licitação, com base no art. 24, I, da Lei 8.666/1993, o qual faculta a contratação direta para obras e serviços de engenharia com valor inferior a R\$ 15.000,00.

38.4.1.2. O quadro a seguir demonstra os serviços de reformas efetuados à conta de três dispensas de licitação (3, 11 e 12/2011):

Dispensa/Objeto	Empresas que Encaminharam Proposta de Preço	CNPJ	Valor da Proposta
3/2011 Reforma/revitalização do Posto de Fiscalização de Ananindeua	Paraíso Com. e Serv. Ltda.	02.589.131/0001-81	R\$ 14.885,47
	Morada Engenharia Ltda.	02.117.645/0001-34	R\$ 15.556,74
	L.M. Construções e Serviços Ltda.	08.707.568/0001-59	R\$ 15.862,94
11/2011 Reforma (construção da sala de recarga, depósito e cozinha) do Posto de Benevides - 1ª Delegacia.	Paraíso Com. E Serv. Ltda.	02.589.131/0001-81	R\$ 14.509,84
	Target Ltda.	83.890.137/0001-96	R\$ 14.520,62
	L.M. Construções e Serviços Ltda.	08.707.568/0001-59	R\$ 14.899,53
	A.S. Serviços Ltda.	04.614.258/0001-39	R\$ 15.352,53
	Arapinã Boulhosa & Alves Ltda.	02.965.642/0001-50	R\$ 17.529,17
12/2011 Reforma/revitalização do Posto de Santa Maria do Pará	Target Ltda.	83.890.137/0001-96	R\$ 14.904,69
	A.S. Serviços Ltda.	04.614.258/0001-39	R\$ 16.792,50
	Arapinã Boulhosa & Alves Ltda.	02.965.642/0001-50	R\$ 18.495,00
	Paraíso Com. E Serv. Ltda.	02.589.131/0001-81	R\$ 30.061,11

38.4.1.3. O controle interno ressaltou que o representante da empresa Morada Engenharia Ltda. não reconheceu a autenticidade da proposta constante do Processo 086522000707/2011-14 e ainda as empresas LM Construções e Serviços Ltda. e Arapinã Boulhosa & Alves Ltda. não foram encontradas nos endereços cadastrados no sistema CNPJ.

38.4.1.4. As Dispensas 3, 11 e 12/2011 foram executadas no interstício de dois meses, sendo que a Dispensa 3 foi autorizada em 11/2/2011, Dispensa 11 em 5/4/2011 e a Dispensa 12 em 7/4/2011.

38.4.1.5. Frise-se que em relação às dispensas 3 e 11/2011, os serviços foram realizados em municípios integrantes da região metropolitana de Belém, de acordo com a Lei Complementar Municipal 27/1995.

38.4.1.6. É razoável supor que não houve fracionamento com relação à dispensa de licitação 12/2011, considerando que o município de Santa Maria dista mais de 90 km de Ananindeua e mais de 80 km de Benevides, porém o entendimento de fracionamento continua plenamente válido para as dispensas de licitação 3

e 11/2011, tendo em vista que o posto de Ananindeua localiza-se no Km 10 e o de Benevides no Km 20, ou seja, distam 10 km um do outro.

38.4.1.7. Paradigmático ao entendimento que se espousa na presente questão, o Relatório do Ministro-Relator constante de Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas da Companhia Energética do Piauí S/A (Acórdão 7237/2012 - Primeira Câmara) assume o seguinte viés:

Alínea b: Contratação de diversas obras cujo objeto refere-se à Construção de Extensão Primária e Secundária, caracterizando, face à similaridade dos serviços contratados, o fracionamento de licitação, visto que os valores contratados, quando agrupados, ultrapassam o limite da modalidade Convite - Processos: 6986/2001 (fls. 560, v.2), 6987/2001 (fls. 561-562, v.2) e 7086/2001 (item 9.1.2.1 - fls.291-294, v. 1 e fls. 566-567, v. 2).

Argumento

23. Alegam, de início, que os processos licitatórios em exame estão satisfatoriamente instruídos com projeto básico, liberação de recurso, justificativa e edital cancelado pelo órgão jurídico da empresa, consoante fl. 564, v.2. Acrescentam que, em todos os processos, houve ampla participação de licitantes, inexistindo qualquer indício de direcionamento ou prejuízo à Administração.

24. Apontam que o § 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993 prescreve que:

"§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço."

25. Destacam que Marçal Justen Filho, ao comentar o referido dispositivo, tece as seguintes considerações:

Essa regra está afirmada na parte inicial do § 5º ("parcelas de uma mesma obra ou serviço"). Os incs. I e II do art. 24 consagram a mesma solução, determinando que a dispensa somente será cabível quando as contratações "não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço". A alusão à unicidade da obra ou serviço tem de ser interpretada na acepção da existência de uma unidade material intrínseca no objeto a ser executado em prol da Administração. Assim, por exemplo, não existe um único objeto quando há duas obras, mesmo que seu objeto seja semelhante (...)"

(...)

"observa-se que os requisitos legais são cumulativos. A Lei não se refere a parcelas de mesma natureza ou que devam ser executadas no mesmo local. A preposição utilizada foi outra "e". Portanto, não basta a mesma natureza similar das prestações para produzir-se o somatório. É imperiosa a presença de ambos os requisitos: mesma natureza e execução no mesmo local. Lembre-se que a mesma fórmula cumulativa foi utilizada em dois dispositivos legais diversos (art. 23, § 5º, e art. 24, inc. I).

Mas há ainda outra exigência, consistente na possibilidade de execução conjunta e concomitante. É problemático determinar o sentido do verbo "poder" utilizado pelo dispositivo, até porque esse é um vocábulo que comporta diferentes significados em português. Ou seja, quando a Lei alude à "possibilidade" de execução concomitante e conjunta, o que pretende indicar? Seria a possibilidade material, efetiva, real ou seria a viabilidade teórica? Parece-me que qualquer espécie de impossibilidade afasta o dever de considerar o conjunto. A Lei não estabelece distinção nem há para o intérprete algum suporte legal objetivo para formular escolha. Então, se for impossível, por qualquer motivo, a execução conjunta e concomitante, no mesmo local, não haverá o dever de considerar globalmente as contratações de objetos semelhantes, mas não idênticos (...).

Em síntese, a segunda alternativa prevista no § 5º exige a presença cumulativa de três requisitos distintos, a saber: a) obras e serviços e compras da mesma natureza, mas que sejam parcelas de um todo único; b) execução no mesmo local; c) que possa ser realizadas conjunta e concomitantemente.

26. Ressaltam que, no presente caso, houve a realização de obras em áreas completamente distintas, conforme demonstraria o mapa acostado à fl. 07 do Anexo 5. Afirmam que não se trata de parcelas de uma mesma obra, mas de três obras diferentes. Nesse passo, dos três requisitos trazidos pela norma positivada para impedir o fracionamento, apenas o último pode ser aplicado aos processos tidos por irregulares.

27. Alegam que os convites aconteceram em locais diferentes, o que já seria suficiente para se concluir pela inexistência de óbice legal para a adoção da modalidade pertinente aos valores individuais do certame para cada local. Consideram que é razoável supor que tal permissão legal existe para propiciar, no caso de convite, por exemplo, a participação de maior número de empresas da região. Entendem que, caso fosse realizada um



única Tomada de Preços, e não houvesse divisão do objeto por local, estaria prejudicada a participação de empresas menores. Desse modo, ressaltam, dentre as finalidades da realização de parcelamento do objeto, o aproveitamento dos recursos do mercado e a ampliação da competitividade.

28. Gizam que agiram de boa-fé, pois tomaram cada obra individualmente, excluindo qualquer despesa de deslocamento.

29. Frisam que, quando da realização dos aludidos processos licitatórios, não havia qualquer determinação à Cepisa no tocante ao fracionamento de licitações. Assim, redarguem que todas as decisões direcionadas à empresa, mencionadas no Acórdão recorrido, foram exaradas em anos seguintes, quando a situação fática encontrava-se consolidada.

30. Informam que, constatada a ausência de prejuízo ao erário e a boa-fé dos agentes, este Egrégio Tribunal já se manifestou em diversas ocasiões no sentido de relevar a falha e propor recomendação afastando a multa punitiva. Como exemplo, cita o Acórdão 1.159/2004-TCU-2ª Câmara.

31. Enfatizam, por fim, que, ao contrário do que asseverou o acórdão recorrido, a irregularidade em tela não foi objeto de deliberação nos autos do TC 006.368/2000-0, julgado por este Tribunal pelo Acórdão 167/2001-TCU-Plenário. Defendem que o caso lá analisado difere do que foi tratado nestes autos, em face do objeto e das circunstâncias envolvidas.

Análise

32. Não merecem prosperar os argumentos dos recorrentes. Os processos 6986/2001, 6987/2001 e 7086/2001 referem-se a três convites que objetivavam a construção de extensão primária e secundária. Embora se trate de obras realizadas em Municípios distintos, as empresas que foram convidadas a apresentar suas propostas não tinham sua área de atuação limitada a uma única cidade, na medida em que praticamente todas participaram dos convites em tela (fls. 560-562 e 566-567, v. 2).

33. Nesse sentido, decidiu esta Corte de Contas no âmbito do Acórdão 167/2001-TCU-Plenário (denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas pela Cepisa), cujo voto condutor reproduz-se a seguir:

"12. Vê-se, pois, que o Estatuto das Licitações, ao vedar o fracionamento de despesas, pretendeu preservar a competitividade dos certames licitatórios, obrigando a que as obras e os serviços realizados no mesmo local fossem englobados em uma única licitação, de maior valor. Interpretando-se a norma de forma sistêmica, orientados pelo princípio da isonomia que norteou sua promulgação, só se pode conceber que a menção a um "mesmo local" tenha por objetivo único permitir o maior aproveitamento das potencialidades regionais, observando-se a área geográfica de atuação das empresas que executam os serviços ou obras a serem contratados.

13. Ocorre que as empresas que executam os serviços de que trataram as referidas Tomadas de Preços (execução de obras em redes urbanas e rurais de distribuição de energia elétrica) não têm sua área de atuação limitada a uma única cidade, por óbvio. Tal fato fica bastante bem caracterizado quando se observa que nas quatro Tomadas de Preços participaram praticamente as mesmas empresas, como bem demonstrou a SECEX-PI no item 44 de sua Instrução, que transcrevi no Relatório que antecede a este Voto.

14. Observe-se que o entendimento que agora defendo, relativo à melhor interpretação do § 5º do art. 23 da Lei 8.666/93, já foi trazido a este Colegiado na recente Sessão de 06 de junho último, por ocasião da relatoria do TC-006.691/1999-4, tendo sido, naquela oportunidade, unanimemente acolhida."

38.4.1.8. A alegação de que o processo de planejamento das aquisições realiza-se tanto no âmbito local quanto nacional reforça a tese de que tal procedimento necessita ser aprimorado no âmbito da 19ª SPRF.

38.4.1.9. Além disso, as necessidades das unidades são distribuídas em licitações por superintendências e, no caso em tela, a ausência de planejamento em contratações similares, ainda que em localidades distintas sob supervisão da 19ª SRPRF, de serviços de reformas dos Postos de Fiscalização gerou fracionamento de despesas em detrimento do regular processo licitatório, sendo que, para tanto, foram promovidas as Dispensas de Licitações 3, 11, 12, 21 e 27, todas de 2011.

38.4.1.10. Em alinhamento à situação em estudo, a doutrina valida o seguinte entendimento:

É perfeitamente válido (eventualmente, obrigatório) promover fracionamento de contratações. Não se admite, porém, que o fracionamento conduza à dispensa de licitação. É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global – tanto para fins de aplicação do art. 24, incs. I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação.

Não se admite o parcelamento de contratações que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. (JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, ed.15, São Paulo/Ed. Dialética, 2012, p. 335).

38.4.1.11. Há vasta jurisprudência desta corte de contas que combatem irregularidade, como se depreende da leitura dos Acórdãos 324/2009-P e 589/2010-1C.

38.4.1.12. Por fim, o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento, não podendo o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob a modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa do ano, quando decorrente da falta de planejamento, todavia se reconhece suficiente, no presente caso, quando da análise de mérito, dar ciência à 19ª SRPRF da seguinte irregularidade:

38.4.1.12.1. ausência de planejamento, rotinas de trabalho e procedimentos formalizados consoante disposições da Lei 8.666/93 e demais normas vigentes pertinentes a licitações, com vistas a facilitar a execução dos trabalhos dos servidores e assegurar o cumprimento desses normativos nas contratações a serem realizadas pela Unidade, evitando assim o fracionamento de despesas em detrimento do regular processo licitatório, constatado na promoção das Dispensas de Licitações 3 e 11/2011 para contratação de serviços de reformas dos Postos de Fiscalização no exercício de 2011.

38.4.2. Ocorrências de irregularidades na realização das despesas relativas às Dispensas de Licitação 3/2011, 7/2011, 8/2011, 11/2011, 12/2011, 21/2011 e 27/2011

38.4.2.1. As Dispensas de Licitação correspondem aos objetos descritos no quadro abaixo:

Dispensa de Licitação	Objeto
3/2011	Reforma/revitalização do Posto de Fiscalização de Ananindeua
7/2011	Aquisição de Material de Consumo (luvas e máscaras)
8/2011	Aquisição de Material Permanente (portas)
11/2011	Reforma (construção da sala de recarga, depósito e cozinha) do Posto de Benevides — 1ª Delegacia
12/2011	Reforma/revitalização do posto de Santa Maria do Pará
21/2011	Substituição e recuperação de esquadrias danificadas, reparos e instalações, fechamento de vãos, revestimento, pavimentação e pintura do Posto Gurupi/19ª SPRF
27/2011	Reforma do Posto de Ipixuna

38.4.2.2. As irregularidades foram apontadas pela CGU na Solicitação de Auditoria 20117790/03 e referenciadas no Of. 364/2012 - 19ª SPRF de 20/3/2012.

38.4.2.3. Houve manifestação da unidade no sentido de que foram adotadas providências, inclusive apurando responsabilidades, porém até o presente momento não se conhece dos resultados das providências de que trata o Ofício.

38.4.2.4. Assim, interessa ao deslinde da questão os resultados das providências adotadas pela 19ª SRPRF, por isso propõe-se diligenciar ao órgão a fim de que encaminhe os resultados das providências de que trata o Ofício 364/2012 – 19ª SRPRF, de 20/3/2012.

38.4.3. Contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica com inexigibilidade de licitação

38.4.3.1. No que concerne à contratação de serviços, a unidade se manifestou no sentido de que tal procedimento escorou-se em orientação da Advocacia-Geral da União, todavia não houve a remessa da orientação.

38.4.3.2. A Constatação 5.1.4.2 – Contratação indevida por inexigibilidade de licitação no valor de R\$ 367.802,39, do Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU (peça 4 – p. 49-53), informa que o processo 08652000342/2011-28 refere-se à inexigibilidade 5/2011, que trata da contratação da empresa Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA objetivando o fornecimento de energia elétrica no exercício de 2011.

38.4.3.3. Ratifica a informação acima apresentada o registro, no Sistema SIAFI, da Nota de Empenho 201180089, de 23/2/2011, preenchido com a modalidade inexigível (art. 25, *Caput*, da Lei 8.666/1993).

38.4.3.4. Consoante entendimento disposto no art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993, as despesas com fornecimento de energia elétrica por permissionário ou concessionário autorizado devem ser realizadas com dispensa de licitação.

38.4.3.5. Assim, restam dúvidas sobre o procedimento de contratação, em função disso propõe-se diligenciar ao órgão a fim de que encaminhe cópia da orientação da Advocacia-Geral da União que se posicionou sobre a assunção de despesas com fornecimento de energia elétrica por permissionário ou



concessionário, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, em dissonância com o entendimento disposto no art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993.

39. Ocorrência: fragilidades nos controles relativos à gestão dos bens imóveis de Uso Especial da União sob a responsabilidade da Unidade (subitem 5.1.3.1, peça 4, p. 45-47)

39.1. No específico, o Controle Interno detectou as seguintes falhas na gestão dos Bens de Uso Especial da União:

- a) não formalização e divulgação entre os servidores responsáveis, do processo de trabalho relativo à gestão dos bens imóveis da União sob a responsabilidade da Unidade;
- b) ausência de adoção de providências para regularização junto à Gerência de Patrimônio da União no Pará, do Posto de Fiscalização de Bragança, localizado no Km 20 da BR 388;
- c) ausência de rotinas formalizadas de programação e acompanhamento da manutenção dos bens imóveis;
- d) ausência de rotinas formalizadas para verificação da avaliação e do vencimento da data de validade de avaliação dos bens imóveis, tendo em vista a ocorrência de imóveis com data de validade da avaliação vencida;

e

e) ausência de pessoal responsável pela atualização das informações dos imóveis no Sistema SPIUNet.

39.2. Manifestação da Unidade: instada a se manifestar sobre as falhas indicadas, a unidade informou:

- a) a Unidade conta com o Agente de Infraestrutura, cuja atuação consiste na gestão dos imóveis, no que diz respeito à infraestrutura e situação física;
- b) quanto ao Posto de Bragança, localizado na BR 308, Km 200, ainda não foram tomadas medidas para regularização do imóvel junto à GRPU/PA. Informa, ainda, que o posto está em processo de desativação;
- c) o Agente de Infraestrutura realiza visita ordinária anual e extraordinariamente, quando relatada a necessidade pelos chefes das delegacias, sempre que houver necessidade, não apenas pelo Agente de Infraestrutura como pelos servidores do Núcleo de Telemática;
- d) as avaliações dos imóveis são realizadas pela GRPU/PA, e em contato com o representante do referido órgão, tem-se conhecimento de que o quantitativo de pessoal é insuficiente para atender as demandas de todos os órgãos da Administração Federal no Estado, razão pela qual existem avaliações vencidas. Solicitou-se, por meio do Ofício 821/2012 – 19ª SRPRF, que fossem realizadas vistorias em todos os imóveis da regional e feita a atualização das condições de funcionamento dos mesmos no SPIUNet; e

e) não existe.

39.3. Apreciação do Controle Interno: as falhas não foram sanadas, tendo em vista que não se apresentaram rotinas e procedimentos formalizados para gestão de bens imóveis e nem foram adotadas medidas para regularização do imóvel de Bragança.

39.3.1. Em que pese a unidade não haver encaminhado documentos comprobatórios, verifica-se adoção de medidas relacionadas aos bens imóveis de sua responsabilidade, entretanto, permanece a constatação em decorrência de não terem sido implantadas rotinas de trabalho para gestão adequada desses bens.

39.3.2. Assim, o controle interno expediu as seguintes recomendações:

- a) adotar medidas para melhoria dos controles internos da Seção Administrativa Financeira, mediante implantação de rotinas e procedimentos formalizados de trabalho com observância das normas vigentes com vistas a gestão adequada dos imóveis de responsabilidade da Unidade; e
- b) adotar medidas para regularização do imóvel de Bragança.

39.4. Parecer Técnico:

39.4.1. Consoante informação obtida no tópico 2.13 – Avaliação da Gestão de Bens Imóveis de Uso Especial, do Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU (peça 4 – p. 23), foi evidenciada a existência de quatro imóveis relativos aos postos de fiscalização localizados nos municípios de Bragança, Marabá, Redenção e Xinguara, fora do patrimônio da União.

39.4.2. Quanto à manifestação da unidade de que o Posto de Bragança, localizado na BR 308, Km 200, não se encontra regularizado junto à GRPU/PA, pois se encontrava em processo de desativação, pairam dúvidas sobre a informação apresentada e quanto ao procedimento de regularização do imóvel, pelo que se propõe diligência à 19ª SRPRF a fim de que apresente informações e documentações que deem suporte ao processo de regularização e/ou desativação do Posto de Bragança.

39.4.3. Com relação aos postos de fiscalização constantes do quadro abaixo, foram abertos processos para regularização na GRPU-PA, pelo que se propõe diligência à Gerência de Patrimônio da União no Pará – GRPU/PA para que apresente informações e documentações atualizadas sobre o processo de regularização dos

seguintes imóveis de uso especial da União, pertencentes a 19ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal (PA):

Processo	Posto de Fiscalização
04957.024580/2010-62	Marabá
04957.024577/2010-49	Redenção
04957.024578/2010-93	Xinguara

40. Ocorrência: não adoção dos critérios de sustentabilidade ambiental na contratação de serviços de reforma do Posto de Fiscalização de Benevides (subitem 5.1.4.1, peça 4, p. 47-49)

40.1. O Controle Interno apontou que a Unidade procedeu à contratação de empresa objetivando a reforma do Posto, sem a adoção do quesito de sustentabilidade ambiental na contratação.

40.2. Especificamente, na contratação de obras e serviços de engenharia, promovida sob a égide do Contrato 10/2011, cujo objeto foi a reforma do posto de fiscalização de Benevides, não constam dos projetos básicos ou executivos exigências que levem à economia da manutenção e operacionalização da edificação, à redução do consumo de energia e água e a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental.

40.3. Manifestação da Unidade: instada a se manifestar sobre a falha, a unidade informou que, no exercício de 2011, realizou licitações apenas para execução de serviços, contudo não foram previstos critérios de sustentabilidade ambiental, porém a partir das licitações realizadas em 2012, passou a adotar estes critérios.

40.4. Apreciação do Controle Interno: a justificativa não saneia a impropriedade apontada, tendo em vista que esses critérios nas contratações de bens e serviços na Administração Pública Federal, são de observância obrigatória pelos órgãos e entidades, desde janeiro de 2010 com o advento da Instrução Normativa 1, de 19/1/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

40.4.1. Assim, o controle interno expediu recomendação no sentido de que se implemente melhorias dos controles internos do Setor de Licitações com implantação de rotinas e procedimentos de trabalhos, formalizados com observância das disposições da Instrução Normativa 1, de 19/1/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com vistas a adoção dos critérios de sustentabilidade ambiental nas licitações a serem realizadas pela Unidade.

40.5. Parecer Técnico: Esta Corte de Contas avaliou no tocante à questão, por meio de Auditoria Operacional realizada pela Secex-8, as ações da Administração Pública Federal, resultando no Acórdão 1.752/2011-TCU-Plenário, sendo uma das conclusões da Unidade Técnica abaixo transcrita:

257. Verifica-se, portanto, que existe um desperdício do potencial de economia e sustentabilidade no consumo e no gasto da Administração Pública. Os resultados são mais esporádicos e isolados, não alcançando o potencial global existente, pois dependem muito mais de ações pessoais de cada gestor do que de uma agenda institucionalizada de Governo. A auditoria constatou que existem ações isoladas que representam boas práticas, mas elas ainda não têm se multiplicado em todo o Governo. Portanto, apesar do compromisso brasileiro de atuar pela sustentabilidade, essa missão não tem sido desempenhada a contento dentro da própria Administração Pública, o que demonstra uma dissociação entre o discurso e a prática.

40.5.1. Como se verifica, a adoção de práticas sustentáveis pelo setor público ainda é incipiente. Como esse é um processo que sofre consequências das fragilidades internas das entidades, como falta de pessoal, carência de recursos financeiros e capacitação ou mesmo falta de prioridade das instituições, o atendimento das medidas em questão deve ser buscado de maneira contínua, conjunta e coordenada.

40.5.2. Face às medidas informadas pela 19ª SRPRF e as recomendações da CGU, considera-se desnecessário que esta Corte de Contas adote qualquer providência complementar.

41. Ocorrência: Direcionamento na contratação de empresas por meio de Dispensa de Licitação (subitem 5.1.5.2, peça 4, p. 59-98)

41.1. Com base na análise das Notas de Empenho emitidas pela 19ª SRPRF, no período de janeiro a outubro de 2011, verificou-se que foram empenhados R\$ 161.385,72 para garantir a execução de despesas mediante Dispensas de Licitação, excluindo os valores destinados à concessionária de energia elétrica.

41.2. Do montante empenhado, R\$ 86.352,33, ou seja, 53,5% foram destinados à contratação direta de três empresas: a AS Serviços Ltda. (CNPJ 04.614.258/0001-39), a CCM — Com. Atac. de Maq., Equip. Eletrônico, Refrigeração e Serviços Ltda. (nome fantasia Target Ltda. — CNPJ 83.890.137/0001-96) e a Paraíso Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ. 02.589.131/0001-81).

41.3. As referidas empresas foram contratadas mediante onze processos de Dispensa de Licitação, cujo objeto predominante refere-se a reformas de Postos de Fiscalização e de salas situadas na sede da 19ª SRPRF, conforme detalhado a seguir:

Empresa Contratada/CNPJ	Processo	Objeto	Valor
A.S. Serviços Ltda. 04.614.258/0001-39	08652000894/2011-36	Aquisição de Material de Consumo (luvas e mascaras)	R\$ 1.990,00
	08652001144/2011-81	Aquisição de Material Permanente (portas)	R\$ 780,00
	08652003728/2011-91	Aquisição de Material Permanente (prateleiras)	R\$ 1.840,00
	08652001318/2011-14	Reforma do Posto de Fiscalização localizado no município de Ipixuna	R\$ 14.972,81
	08652004062/2011-99	Recuperação de forro em gesso no Núcleo CRET (sede da 19ª SRPRF)	R\$ 790,00
	08652004720/2011-42	Reforma da sala do SAF (sede da 19ª SRPRF)	R\$ 5.818,42
CCM — Com. Atac. de Maq., Equip. Eletrônico, Refrigeração e Serviços Ltda. (Target Ltda.) 83.890.137/0001-96	08652001183/2011-89	Reforma/revitalização Posto de Fiscalização localizado no Município de Santa Maria do Pará.	R\$ 14.904,69
	08652001183/2011-89	Aquisição de materiais para conclusão da reforma do Posto de Santa Maria do Pará.	R\$ 905,00
	08652003841/2011-77	Substituição e recuperação de esquadrias danificadas, reparos e instalações, fechamento de vãos, revestimento, pavimentação e pintura do Posto de Fiscalização localizado no Município de Gurupi.	R\$ 14.956,10*
Paraíso Com. e Serv. Ltda. 02.589.131/0001-81	08652000707/2011-14	Reforma/revitalização do Posto de Fiscalização de Ananindeua.	R\$ 14.885,47
	08652004927/2010-36	Reforma (construção da sala de recarga, depósito e cozinha) do Posto localizado no Município de Benevides.	R\$ 14.509,84

41.4. Em resumo, o Controle Interno constatou a ocorrência de fraudes na formalização de todos os processos, sintetizando-as nas seguintes ocorrências:

- Direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas: Dispensa de Licitação 7/2011 (peça 4, p. 63-65), Dispensa de Licitação 8/2011 (peça 4, p. 65-69), Dispensa de Licitação 11/2011 (peça 4, p. 69-73), Dispensa de Licitação 12/2011 (peça 4, p. 73-75), Dispensa de Licitação 19/2011 (peça 4, p. 75-77), Dispensa de Licitação 21/2011 (peça 4, p. 77-79), Dispensa de Licitação 24/2011 (peça 4 – p. 79/81), Dispensa de Licitação 27/2011 (peça 4, p. 81-83), Dispensa de Licitação 28/2011 (peça 4, p. 83-85) e Dispensa de Licitação 29/2011 (peça 4, p. 85-87).

- Propostas de preços forjadas, sem o devido reconhecimento por parte das empresas supostamente pesquisadas: Dispensa de Licitação 3/2011 (peça 4, p. 61-63), Dispensa de Licitação 12/2011 (peça 4, p. 73-75), Dispensa de Licitação 24/2011 (peça 4 – p. 79/81) e Dispensa de Licitação 28/2011 (peça 4, p. 83-85).

- Propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa): Dispensa de Licitação 7/2011 (peça 4, p. 63-65), Dispensa de Licitação 8/2011 (peça 4, p. 65-69), Dispensa de Licitação 11/2011 (peça 4, p. 69-73), Dispensa de Licitação 12/2011 (peça 4, p. 73-75), Dispensa de Licitação 19/2011 (peça 4, p. 75-77), Dispensa de Licitação 21/2011 (peça 4, p. 77-79), Dispensa de Licitação 24/2011 (peça 4, p. 79/81), Dispensa de Licitação 27/2011 (peça 4, p. 81-83), Dispensa de Licitação 28/2011 (peça 4, p. 83-85) e Dispensa de Licitação 29/2011 (peça 4, p. 85-87).

- Não localização de empresas que supostamente disponibilizaram pesquisas de preço para compor os processos de Dispensa de Licitação: Dispensa de Licitação 3/2011 (peça 4, p. 61-63), Dispensa de Licitação 11/2011 (peça 4, p. 69-73), Dispensa de Licitação 12/2011 (peça 4, p. 73-75), Dispensa de Licitação 21/2011 (peça 4, p. 77-79), Dispensa de Licitação 28/2011 (peça 4, p. 83-85) e Dispensa de Licitação 29/2011 (peça 4, p. 85-87).

- Empresas que efetuaram serviços incompatíveis com o objeto social cadastrado na Junta Comercial do Estado do Pará (Jucepa): Dispensa de Licitação 24/2011 (peça 4 – p. 79/81), Dispensa de Licitação 27/2011 (peça 4, p. 81-83) e Dispensa de Licitação 29/2011 (peça 4, p. 85-87).

41.5. Manifestação da Unidade Examinada

41.5.1. Instada a se manifestar, a Unidade informou que:

- determinou a autuação de um processo contendo o teor das irregularidades apontadas pela CGU e encaminhamento para a Seção Administrativa e Financeira desta Superintendência, setor responsável pelos processos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade de licitação, para que se manifestem sobre as irregularidades indicadas pela CGU;

- as empresas envolvidas serão oficiadas a ratificarem ou declararem por escrito o reconhecimento ou não das propostas apresentadas, assim como para apresentarem a composição da sua atual administração e sócios, bem como seus endereços;

- determinou ao setor de corregedoria regional a instauração de sindicância administrativa investigativa/inquisitorial para a verificação ou apuração destinada a confirmar falta funcional ou irregularidade administrativa denunciada e a identificar o seu autor ou responsável, por conta das possíveis irregularidades; e

- utilizará o Serviço de Inteligência da Superintendência para investigar a idoneidade das empresas a serem contratadas de forma a proteger a licitude das contratações.

41.5.2. Informou, ainda, que, para cada processo, são enviadas por e-mail ou entregues pessoalmente aos interessados propostas de cotação a cerca de oito empresas por processo, porém poucas atendem e as que não se interessam informam que não compensa realizar o serviço por ser no interior do estado, com custos de transporte, hospedagem, alimentação, etc., sendo que sempre foi utilizada a tabela SINAP para compor a Planilha de Preços e todos os processos contém no mínimo três propostas válidas e não temos condições nem servidores capacitados e acesso a sistemas que possibilitem realizar um trabalho de excelência.

41.5.3. Por fim, acredita não ter havido direcionamento e sim poucas empresas interessadas em realizar os serviços dentre as muitas convidadas.

41.6. Apreciação do Controle Interno: o gestor não informou o estágio das providências já adotadas com vistas a apurar a responsabilidade dos envolvidos nas contratações efetuadas mediante as Dispensas de Licitação 3, 7, 8, 11, 12, 19, 21, 24, 27, 28 e 29/2011.

41.6.1. O fato de as propostas comerciais terem sido forjadas, não traz fidedignidade ao valor praticado no mercado relativo às aquisições e reformas contratadas pela unidade.

41.6.2. A 19ª SRPRF não apresentou fatos novos, entende que não houve direcionamento e informa o desinteresse de empresas em apresentar proposta nas pesquisas de mercado.

41.6.3. Ressalta que o direcionamento em questão ficou caracterizado com as fraudes ocorridas, com apresentação de propostas fictícias beneficiando as empresas que foram contratadas, sendo assim as justificativas não saneiam as ocorrências apontadas.

41.6.4. Por fim, o controle interno expediu as seguintes recomendações:

a) instaurar procedimento visando apurar a responsabilidade pelas falhas detectadas nas contratações realizadas mediante as Dispensas de Licitação 3, 7, 8, 11, 12, 19, 21, 24, 27, 28 e 29/2011; e



b) implementar rotinas de controle administrativo no sentido de dar maior segurança aos processos administrativos de contratação por dispensa de licitação, notadamente no que diz respeito à seleção de empresas contratadas para apresentação de proposta.

41.7. Parecer Técnico:

41.7.1. No caso em exame, o direcionamento na contratação de empresas deu-se por meio de onze processos de Dispensa de Licitação, no valor empenhado de R\$ 86.352,33, ou seja, 53,5% foram destinados à contratação direta de três empresas: a AS Serviços Ltda. (CNPJ 04.614.258/0001-39), a CCM — Com. Atac. de Maq., Equip. Eletrônico, Refrigeração e Serviços Ltda. (nome fantasia Target Ltda. — CNPJ 83.890.137/0001-96) e a Paraíso Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ. 02.589.131/0001-81).

41.7.2. Além disso, foram evidenciados forjamento nas propostas de preços que subsidiaram previamente quatro processos de dispensa de licitação (Dispensas de Licitação 3, 12, 24 e 28/2011).

41.7.3. De acordo com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços.

41.7.4. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 65/2010-Plenário, 428/2010-2ª Câmara, 89/2009-1ª Câmara, 198/2009-Plenário, 324/2009-Plenário, 369/2009-1ª Câmara, 3.667/2009-2ª Câmara, 5.074/2009-2ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara e 1.740/2008-2ª Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações.

41.7.5. Dessa forma, a ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal, indo de encontro às normas vigentes e à jurisprudência desta Corte.

41.7.6. As evidências apresentadas pelo controle interno foram robustecidas pela constatação de irregularidades/impropriedades em onze processos de dispensas de licitação.

41.7.7. Assim, no presente caso, face às irregularidades apontadas, que podem macular a análise das contas da 19ª SRPRF, devem ser ouvidos em audiência os responsáveis conforme quadro abaixo e face à documentação de p. 89-93 (peça 4) para que apresentem razões de justificativa para o direcionamento na contratação de empresas por meio de Dispensa de Licitação, fato comprovado pela evidenciação das seguintes impropriedades/irregularidades:

Responsável	Irregularidades/Impropriedades
Isnard Alves Ferreira, CPF 946.613.838-34, Superintendente no período de 1/1 a 28/3/2011	<u>Aprovação de dispensa de licitação em processo com:</u> • direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensas de Licitação 7 e 8/2011); e • propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa) (Dispensas de Licitação 7 e 8/2011).
João Henrique Macieira do Amaral, CPF 202.937.397-49, Superintendente no período de 3/6 a 31/10/2011	<u>Aprovação de dispensa de licitação em processo com:</u> • direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensas de Licitação 21, 24, 27, 28 e 29/2011); • propostas de preços forjadas, sem o devido reconhecimento por parte das empresas supostamente pesquisadas (Dispensas de Licitação 24 e 28/2011); • propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa) (Dispensas de Licitação 21, 24, 27, 28 e 29/2011); • não localização de empresas que supostamente disponibilizaram pesquisas de preço para compor os processos de Dispensa de Licitação (Dispensas de Licitação 21, 28 e 29/2011);



- empresas que efetuaram serviços incompatíveis com o objeto social cadastrado na Junta Comercial do Estado do Pará (Jucepa) (Dispensas de Licitação 24, 27 e 29/2011)

Selma Cezar Dias, CPF 368.253.362-15, Superintendente Substituta no período de 1/1 a 2/6/2011

Aprovação de dispensa de licitação em processo com:

- direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensas de Licitação 11, 12 e 19);
- propostas de preços forjadas, sem o devido reconhecimento por parte das empresas supostamente pesquisadas (Dispensas de Licitação 3 e 12/2011);
- propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa) (Dispensas de Licitação 11 e 12/2011); e
- não localização de empresas que supostamente disponibilizaram pesquisas de preço para compor os processos de Dispensa de Licitação (Dispensas de Licitação 3, 11 e 12/2011).

José Moacyr Chagas Junior, CPF 104.636.152-04, Chefe da Seção Administrativa e Financeira no período de 1/1 a 18/5/2011 e 5/7 a 31/12/2011

Autorização para a contratação mediante dispensa de licitação em processo com:

- direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensas de Licitação 7, 8, 11, 12, 21, 27, 28 e 29/2011);
- propostas de preços forjadas, sem o devido reconhecimento por parte das empresas supostamente pesquisadas (Dispensas de Licitação 12 e 28/2011);
- propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa) (Dispensas de Licitação 7, 8, 11, 12, 21, 27, 28 e 29/2011);
- não localização de empresas que supostamente disponibilizaram pesquisas de preço para compor os processos de Dispensa de Licitação (Dispensas de Licitação 11, 12, 21, 28 e 29/2011); e
- empresas que efetuaram serviços incompatíveis com o objeto social cadastrado na Junta Comercial do Estado do Pará (Jucepa) (Dispensas de Licitação 27 e 29/2011).

Augusto César de Paula Moreira, CPF 379.629.222-49, Chefe Substituto da Seção Administrativa e Financeira no período de 1/1/2011 a 8/6/2011

Autorização para a contratação mediante dispensa de licitação em processo com:

- direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensa de Licitação 19/2011);
- propostas de preços forjadas, sem o devido reconhecimento por parte das empresas supostamente pesquisadas (Dispensa de Licitação 3/2011);
- propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa) (Dispensa de Licitação 19/2011); e
- não localização de empresas que supostamente disponibilizaram pesquisas de preço para compor os processos de Dispensa de Licitação (Dispensa de Licitação 3/2011).

Lauderice Celi Pagliarini, CPF 174.118.232-87, Chefe Substituta da Seção

Autorização para a contratação mediante dispensa de licitação em processo com:

- direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de



Administrativa e Financeira no período de 11/7 a 31/12/2011

pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensa de Licitação 24/2011);

- propostas de preços forçadas, sem o devido reconhecimento por parte das empresas supostamente pesquisadas (Dispensa de Licitação 24/2011);

- propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa) (Dispensa de Licitação 24/2011); e

- empresas que efetuaram serviços incompatíveis com o objeto social cadastrado na Junta Comercial do Estado do Pará (Jucepa) (Dispensa de Licitação 24/2011).

CONCLUSÃO

42. A análise dos tópicos 38.4.2, 38.4.3 e 39 alertou para a necessidade de se colher nova documentação a fim de dirimir dúvidas sobre as ocorrências, pelo que se pugnou pela expedição da medida preliminar de diligência.

43. Quando da análise de mérito, propõe-se dar ciência à 19ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal das seguintes impropriedades/irregularidades:

43.1. não atendimento do indicador Percepção de Segurança aos requisitos da Completude, Validade, Acessibilidade, Compreensão, Auditabilidade e Economicidade, em desconformidade com o previsto no item 2.4.7 da Portaria TCU 123/2011 (item III – Avaliação dos Indicadores, tópicos 11 e 12 desta instrução);

43.2. Declaração com Ressalva do Contador da Coordenação de Contabilidade da Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças da Diretoria de Programa do Ministério da Justiça com relação às seguintes restrições contábeis registradas no Siafi (item XII – Análise Contábil e Financeira, tópicos 35 e 36 desta instrução):

43.2.1. Falta/Evolução Incompatível Depreciação Ativo Imobilizado;

43.2.2. Falta de Reavaliação/Redução de Ativos Permanentes, em desacordo com a Macrofunção Siafi 02.03.30 – Reavaliações, Redução e Valor Recuperável, Depreciação, Amortização e Exaustão na Administração Direta da União, Autarquias e Fundações.

43.3. ausência de planejamento, rotinas de trabalho e procedimentos formalizados consoante disposições da Lei 8.666/93 e demais normas vigentes pertinentes a licitações, com vistas a facilitar a execução dos trabalhos dos servidores e assegurar o cumprimento desses normativos nas contratações a serem realizadas pela Unidade, evitando assim o fracionamento de despesas em detrimento do regular processo licitatório, constatado na promoção das Dispensas de Licitações 3, 11, 12, 21 e 27/2011 para contratação de serviços de reformas dos Postos de Fiscalização no exercício de 2011 (tópico 38.4.1.10 desta instrução);

44. A análise da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico”, tópico 41, permitiu definir a responsabilidade pelo ato de gestão inquinado, o qual enseja, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis (subitem 41.7.7 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

45.1. realizar a audiência dos responsáveis abaixo indicados com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto aos pontos abaixo indicados, corroborados pela evidenciação das seguintes impropriedades/irregularidades, que indicam direcionamento na contratação de empresas por meio de Dispensa de Licitação:

45.1.1. Isnard Alves Ferreira, CPF 946.613.838-34, Superintendente no período de 1/1 a 28/3/2011, pela aprovação de dispensa de licitação em processo com:

45.1.1.1. direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensas de Licitação 7 e 8/2011); e

45.1.1.2. propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa) (Dispensas de Licitação 7 e 8/2011).



45.1.2. João Henrique Macieira do Amaral, CPF 202.937.397-49, Superintendente no período de 3/6 a 31/10/2011, pela aprovação de dispensa de licitação em processo com:

45.1.2.1. direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensas de Licitação 21, 24, 27, 28 e 29/2011);

45.1.2.2. propostas de preços forjadas, sem o devido reconhecimento por parte das empresas supostamente pesquisadas (Dispensas de Licitação 24 e 28/2011);

45.1.2.3. propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa) (Dispensas de Licitação 21, 24, 27, 28 e 29/2011);

45.1.2.4. não localização de empresas que supostamente disponibilizaram pesquisas de preço para compor os processos de Dispensa de Licitação (Dispensas de Licitação 21, 28 e 29/2011); e

45.1.2.5. empresas que efetuaram serviços incompatíveis com o objeto social cadastrado na Junta Comercial do Estado do Pará (Jucepa) (Dispensas de Licitação 24, 27 e 29/2011).

45.1.3. Selma Cezar Dias, CPF 368.253.362-15, Superintendente Substituta no período de 1/1 a 2/6/2011, pela aprovação de dispensa de licitação em processo com:

45.1.3.1. direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensas de Licitação 21, 24, 27, 28 e 29/2011);

45.1.3.2. propostas de preços forjadas, sem o devido reconhecimento por parte das empresas supostamente pesquisadas (Dispensas de Licitação 24 e 28/2011);

45.1.3.3. propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa) (Dispensas de Licitação 21, 24, 27, 28 e 29/2011);

45.1.3.4. não localização de empresas que supostamente disponibilizaram pesquisas de preço para compor os processos de Dispensa de Licitação (Dispensas de Licitação 21, 28 e 29/2011); e

45.1.3.5. empresas que efetuaram serviços incompatíveis com o objeto social cadastrado na Junta Comercial do Estado do Pará (Jucepa) (Dispensas de Licitação 24, 27 e 29/2011).

45.1.4. José Moacyr Chagas Junior, CPF 104.636.152-04, Chefe da Seção Administrativa e Financeira no período de 1/1 a 18/5/2011 e 5/7 a 31/12/2011, pela autorização para a contratação mediante dispensa de licitação em processo com:

45.1.4.1. direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensas de Licitação 7, 8, 11, 12, 21, 27, 28 e 29/2011);

45.1.4.2. propostas de preços forjadas, sem o devido reconhecimento por parte das empresas supostamente pesquisadas (Dispensas de Licitação 12 e 28/2011);

45.1.4.3. propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa) (Dispensas de Licitação 7, 8, 11, 12, 21, 27, 28 e 29/2011);

45.1.4.4. não localização de empresas que supostamente disponibilizaram pesquisas de preço para compor os processos de Dispensa de Licitação (Dispensas de Licitação 11, 12, 21, 28 e 29/2011); e

45.1.4.5. empresas que efetuaram serviços incompatíveis com o objeto social cadastrado na Junta Comercial do Estado do Pará (Jucepa) (Dispensas de Licitação 27 e 29/2011).

45.1.5. Augusto César de Paula Moreira, CPF 379.629.222-49, Chefe Substituto da Seção Administrativa e Financeira no período de 1/1/2011 a 8/6/2011, pela autorização para a contratação mediante dispensa de licitação em processo com:

45.1.5.1. direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensa de Licitação 19/2011);

45.1.5.2. propostas de preços forjadas, sem o devido reconhecimento por parte das empresas supostamente pesquisadas (Dispensa de Licitação 3/2011);

45.1.5.3. propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa) (Dispensa de Licitação 19/2011); e

45.1.5.4. não localização de empresas que supostamente disponibilizaram pesquisas de preço para compor os processos de Dispensa de Licitação (Dispensa de Licitação 3/2011).



45.1.6. Lauderice Celi Pagliarini, CPF 174.118.232-87, Chefe Substituta da Seção Administrativa e Financeira no período de 11/7 a 31/12/2011, pela autorização para a contratação mediante dispensa de licitação em processo com:

45.1.6.1. direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensa de Licitação 24/2011);

45.1.6.2. propostas de preços forjadas, sem o devido reconhecimento por parte das empresas supostamente pesquisadas (Dispensa de Licitação 24/2011);

45.1.6.3. propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa) (Dispensa de Licitação 24/2011); e

45.1.6.4. empresas que efetuaram serviços incompatíveis com o objeto social cadastrado na Junta Comercial do Estado do Pará (Jucepa) (Dispensa de Licitação 24/2011).

45.2. encaminhar aos responsáveis cópia da peça 4, p. 61-93, do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201203606, da Controladoria Regional da União no Estado do Pará.

45.3. diligenciar à 19ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal para que encaminhe os seguintes documentos/informações:

45.3.1. resultados das providências de que trata o Ofício 364/2012 – 19ª SRPRF, de 20/3/2012, cujo teor informou a existência de procedimento administrativo instaurado a fim de apurar irregularidades na realização das despesas relativas às Dispensas de Licitação 3/2011, 7/2011, 8/2011, 11/2011, 12/2011, 21/2011 e 27/2011;

45.3.2. cópia da orientação da Advocacia-Geral da União que se posicionou sobre a assunção de despesas com fornecimento de energia elétrica por permissionário ou concessionário, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, em dissonância com o entendimento disposto no art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993; e

45.3.3. processo administrativo que regularizou e/ou desativou o posto da Polícia Rodoviária Federal de Bragança.

45.4. diligenciar à Gerência de Patrimônio da União no Pará – GRPU/PA para que apresente informações e documentações atualizadas sobre o processo de regularização dos seguintes imóveis de uso especial da União, pertencentes a 19ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal (PA):

Processo	Posto de Fiscalização
04957.024580/2010-62	Marabá
04957.024577/2010-49	Redenção
04957.024578/2010-93	Xinguara

3. Realizado o saneamento dos autos, a Secex/PA instruiu o feito no mérito, após o exame das informações colhidas na audiência e oitivas realizadas (peça 66):

“EXAME TÉCNICO

4. Isnard Alves Ferreira, Superintendente no período de 1/1 a 28/3/2011.

4.1. Inicialmente, por meio do Ofício 771/2013 (peça 15), de 6/6/2013, procedeu-se à audiência do responsável, pelos pontos abaixo descritos, retornando à Unidade Técnica com o indicativo dos Correios de endereço insuficiente (peça 23).

4.1.1. direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensas de Licitação 7 e 8/2011); e

4.1.2. propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa) (Dispensas de Licitação 7 e 8/2011).

4.2. Foi anexada aos autos cópia do Ofício 771/2013 (peça 44) recebido pelo responsável (2/8/2013), representando o marco inicial da regular audiência, constando, ainda, solicitação de prorrogação de prazo de 30 dias para atendimento da medida preliminar avençada (peça 45), devidamente deferida ante a existência de delegação de competência do relator, Min. Raimundo Carreiro (portaria MIN-RC nº 1, de 2/4/2007), conforme peça 47.

4.3. Direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensas de Licitação 7 e 8/2011)

4.3.1. Razões de Justificativa apresentadas em 6/9/2013 (peça 64)

4.3.1.1. não há que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária



do gestor, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização (Acórdão 1157/2013-TCU-Plenário). Isso não significa que o ato discricionário, por dar certa margem de liberdade ao administrador, será realizado fora dos princípios da legalidade e moralidade, pelo contrário, segue o mesmo parâmetro do ato vinculado, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei 8.666/1993;

4.3.1.2. chegam às mãos do gestor as pesquisas de mercado e preço, feitos pelos setores responsáveis, presumem-se que tais informações das empresas sejam idôneas, haja vista que vêm acompanhadas por certidões de regularidade, o que não deixa margem para desconfiâncias;

4.3.1.3. em nenhum momento houve intenção de violar as regras da dispensa e licitação, tampouco foi constatado prejuízo ao erário;

4.3.1.4. no tocante à suposta simulação de pesquisa de mercado com empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas, desconhece qualquer normatização que proíba a contratação de empresas diferentes, porém com os mesmo sócios, bem mesmo a obrigatoriedade de se checar esta informação para dispensas de licitação, uma vez que para contratar com a administração pública, neste caso, o fornecedor deve estar com a regularidade fiscal em dia, não sendo necessária a apresentação do contrato ou estatuto social, onde se pudesse observar a razão dos sócios/proprietários. Ressalte-se que esta pesquisa de mercado é uma atribuição do Núcleo de Serviços Gerais.

4.3.1.5. enquanto o processo estiver na fase de cotação de preços, o Superintendente não tem nenhum envolvimento, pois é executada pelo Núcleo de Serviços Gerais. Após coletadas as propostas, o processo é encaminhado à SAF. Em seguida, após verificação se as empresas estão regulares junto ao SICAF, se estão válidas as Certidões da Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, INSS e FGTS, será efetuada solicitação de recursos para compra do material ou contratação do serviço, através de mensagens encaminhadas à DIPLAN/DPRF. Caso confirmado o recurso, será feita comunicação ao Superintendente, sugerindo a contratação através de Dispensa de Licitação; e

4.3.1.6. ainda que o gestor tivesse a atribuição regimental de fiscalizar esses procedimentos o que não é o caso, não teria como fazê-lo por falta de estrutura como: instruções disciplinando o assunto e acesso semelhante ao da CGU aos sistemas de outros órgãos, principalmente a JUCEPA.

4.4. Propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa) (Dispensas de Licitação 7 e 8/2011)

4.4.1. Razões de Justificativas apresentadas

4.4.1.1. no tocante à formalidade que deve ser observada nas propostas de preços apresentadas pelas empresas, até hoje, as informações disponíveis são citadas como partindo apenas de acórdãos do TCU, não existindo informação clara a este respeito na internet, pois basta uma simples pesquisa em sites de busca e a orientação apresentada no caso em questão é que sempre se deve buscar uma ampla pesquisa de mercado. O teor do art. 15, § 1º, da Lei 8.666/1993 corrobora tal entendimento;

4.4.1.2. as propostas coletadas pelo setor responsável podem ter sido encaminhadas como anexos através de e-mail, onde não há assinatura do proponente, entretanto possui o contato do pesquisador como representante/vendedor da empresa, o que garante a mesma;

4.4.1.3. portanto, até mesmo os servidores da SAF desconheciam qualquer informação clara de como fazer isso. Nem mesmo internamente existiam manuais de procedimento que determinassem como realizar estas cotações. Por esse motivo, nessa época, limitou-se a encaminhar o processo como de praxe, sem analisar as questões apresentadas na auditoria e sugerir a contratação através de Dispensa de Licitação, por estarem presentes nos autos todos os requisitos legais exigidos; e

4.4.1.4. após ter ciência do relatório de auditoria da CGU, é que a SAF tomou conhecimento e providenciou um *checklist* e encaminhou ao Núcleo de Serviços Gerais, para que, a partir daquela data, fossem seguidas as normas e procedimentos, referentes à cotação de preços.

4.4.2. Análise

4.4.2.1. Em casos de contratações diretas, seja por meio de dispensa ou inexigibilidade, a Lei 8.666/1993 estabelece uma série de exigências a serem cumpridas pela Administração Pública. Estas situações representam, na realidade, um procedimento especial e simplificado, que não afasta os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da supremacia do interesse público, dentre outros. Os gestores públicos, ao contratarem por meio de dispensa de licitação, não estão autorizados a fazê-lo de forma como melhor lhes convier.

4.4.2.2. Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte de Contas, deve o órgão proceder sempre a uma coleta de preços, mesmo nos casos de dispensa de licitação, como se depreende dos Acórdãos 171/2005 – 1ª

Câmara e 690/2005 – 2ª Câmara.

4.4.2.3. A contratação mediante dispensa de licitação é de responsabilidade do gestor do órgão, ou de setor que detém Delegação de Competência. Além disso, existe exigência legal consubstanciada no art. 26, incisos II e III, da Lei 8.666/1993, no sentido de que devem constar informações relativas à razão da escolha do fornecedor e à justificativa quanto ao preço contratado.

4.4.2.4. Um ponto defendido pelo responsável é que não existe restrição legal no tocante à participação em licitações de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas. De fato, a lei de licitações não faz menção quanto à mencionada proibição, entretanto ela faz menção a vários princípios a serem observados, tais como o da moralidade, impessoalidade e isonomia. Em se tratando de licitação/contratação em que envolve o patrimônio da coletividade, a Administração Pública, consoante determina o art. 37 da CF, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ressalte-se, ainda, que na disputa entre o interesse público e o privado há de prevalecer o público (princípio da supremacia do interesse público). Na contratação, a Administração Pública busca, por meio do procedimento licitatório, obter a melhor vantagem, em preço e em qualidade, todavia, se apenas empresas do mesmo grupo familiar participam do certame, afasta-se a competitividade, direciona-se àquela família e impossibilita-se o alcance da melhor vantagem.

4.4.2.5. Na linha do acima especificado, há precedente jurisprudencial, a exemplo do voto condutor que discorre sobre a inclusão de propostas comerciais de empresas com sócio em comum, a saber:

11.4. De toda sorte, mesmo com a identificação da participação, nas pesquisas de preço realizadas, de empresas com sócios em comum (em dois processos), e ausente a hipótese de direcionamento, há que se ressaltar que o prejuízo direto desse fato seria a incerteza de que os preços contratados estivessem compatíveis com os de mercado (o que nunca foi aventado). Isso porque os procedimentos auditados são referentes à contratação direta, quando a administração pode transacionar, em tese, com qualquer fornecedor escolhido, respeitados os princípios da moralidade e impessoalidade e a adequação do ramo de negócio, e, lógico, com a certificação da adequabilidade do preço (dentre os consultados, aliás, não precisa estar incluído o futuro contratado), e não a certame licitatório, quando, então, a aquisição desejada é submetida à concorrência entre fornecedores e fato dessa natureza realmente prejudicaria o caráter competitivo do procedimento.

11.4.1. Ainda que se possa comprar diretamente, a administração deve se certificar de que os preços contratados sejam os de mercado. A simples dispensa não exonera o gestor dessa obrigatoriedade. Tal objetivo, entretanto, é frustrado quando, em cada três empresas em que a pesquisa de preço é feita, duas possuem sócios em comum. Não obstante tal ocorrência ter sido detectada em dois processos (embora em um deles não ter havido a comprovação da existência de sócio em comum), como acima explanado, não houve questionamento a respeito de eventuais desconformidades nos preços contratados.

11.5. Assim, apesar de não ter sido possível afirmar ou descaracterizar a existência de direcionamento na contratação, pelo município, das empresas Dental ou RC Mesquita, ante as razões já expostas, não há dúvida de que ficou evidenciada a presença indevida de empresas com sócio em comum nas pesquisas de preços realizadas, o que põe em suspeição os procedimentos adotados (Acórdão 2.912/2011, Plenário, rel. Min José Jorge).

4.4.2.6. Ainda que ausente qualquer normatização que proíba a contratação de empresas diferentes, porém com os mesmos sócios, demonstrou-se, por meio de precedentes jurisprudenciais alinhada aos princípios que devem reger as contratações na administração pública, a reprovabilidade da prática adotada pelo gestor, por ocasião da dispensa de licitação e as razões de justificativa apresentadas não se revelaram suficientes para descaracterizar a irregularidade detectada, o que macula as contas do responsável, devendo as mesmas ser objeto de ressalvas, sem prejuízo de dar ciência à 19ª SRPRF da seguinte irregularidade detectada por ocasião da análise das contas:

4.4.2.6.1. aprovação e homologação de procedimento licitatório com direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensas de Licitação 7 e 8/2011).

4.4.2.7. Por fim, conforme descrito no Relatório de Auditoria Anual de Contas - CGU (peça 4, p. 89), a responsabilidade do ordenador de despesa, no tocante às Dispensas 7 e 8/2011, refere-se à aprovação e homologação da Dispensa de Licitação, assim como a autorização para a emissão de notas de empenho e posterior pagamento da Nota Fiscal, sem exigir adequado exame de legalidade dos processos.

4.4.2.8. No tocante às propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa), a informação apresentada pelo responsável

de que “*após ter ciência do relatório de auditoria da CGU, é que a SAF tomou conhecimento e providenciou um checklist e encaminhou ao Núcleo de Serviços Gerais, para que, a partir daquela data, fossem seguidas as normas e procedimentos, referentes à cotação de preços*” considera-se suficiente a fins de elidir o julgamento das contas pela irregularidade com relação ao ordenador de despesa.

4.4.2.9. No entanto, a falta de fiscalização sobre os atos dos subordinados e a ausência de controle sobre os procedimentos de dispensa de licitação macula as contas, rejeitando-se as razões de justificativa apresentadas sem prejuízo da providência no sentido de dar ciência à 19ª SRPRF/PA da seguinte irregularidade:

4.4.2.9.1. aprovação e homologação de procedimentos licitatórios de contratação direta com propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa) (Dispensas de Licitação 7 e 8/2011).

5. João Henrique Maceira do Amaral, Superintendente no período de 3/6 a 31/10/2011

5.1. Inicialmente, por meio do Ofício 772/2013 (peça 13), de 6/6/2013, procedeu-se à audiência do responsável, pelos pontos abaixo descritos, retornando à Unidade Técnica com a indicação do recebimento de pessoa diversa do responsável (peça 22).

5.1.1. direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensas de Licitação 21, 24, 27, 28 e 29/2011);

5.1.2. propostas de preço forjadas, sem o devido reconhecimento por parte das empresas supostamente pesquisadas (Dispensas de Licitação 24 e 28/2011);

5.1.3. propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa) (Dispensas de Licitação 21, 24, 27, 28 e 29/2011);

5.1.4. não localização de empresas que supostamente disponibilizaram pesquisas de preço para compor os processos de Dispensa de Licitação (Dispensas de Licitação 21, 28 e 29/2011); e

5.1.5. empresas que efetuaram serviços incompatíveis com o objeto social cadastrado na Junta Comercial do Estado do Pará (Jucepa) (Dispensas de Licitação 24, 27 e 29/2011).

5.2. Por meio do Ofício 884/2013 – 19ª SRPRF/PA (peça 33), de 22/7/2013, o Superintendente Regional Substituto da PRF no Pará solicitou prorrogação de prazo para atendimento em virtude de o servidor demandado encontrar-se em Brasília exercendo suas funções, sendo que as informações solicitadas encontram-se arquivadas na sede da regional e estão sendo catalogadas para envio ao servidor. Foi concedida a prorrogação por meio de despacho da Unidade Técnica (peça 34) e comunicado ao responsável o novo prazo para atendimento por meio do Ofício 1125/2013-TCU/Secex-PA (peça 36), de 23/7/2013, recebido em 2/8/2013 (peça 53).

5.3. As razões de justificativa foram apresentadas tempestivamente por meio da documentação de peça 60, passando a ser objeto de análise a partir do tópico seguinte.

5.4. Direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensas de Licitação 21, 24, 27, 28 e 29/2011)

5.4.1. Razões de Justificativa apresentadas

5.4.1.1. Esclarece que a pesquisa de mercado no âmbito de todas as Superintendências Regionais da PRF, inclusive no âmbito da 19ª SRPRF/PA, é feita pelo Núcleo de Serviços Gerais – NUSEG, conforme previsto no Regimento Interno;

5.4.1.2. No exercício da interinidade da chefia regional, atuando como ordenador de despesas, não vislumbrou possibilidade de uma simulação de pesquisa de mercado relativa às dispensas de licitação em comento;

5.4.1.3. Como foi destacado de Brasília para atuar no Pará em virtude da saída do Superintendente anterior, e por não conhecer melhor nenhum dos servidores que lá atuavam, não tomou conhecimento de que algum deles houvesse atuado ou estivesse atuando irregularmente, inclusive quanto à realização de pesquisas de mercado e de recebimento de propostas de empresas.

5.4.2. Análise

5.4.2.1. Conforme descrito no Relatório de Auditoria Anual de Contas - CGU (peça 4, p. 91/93), a responsabilidade do ordenador de despesa, no tocante às Dispensas 21, 24, 27, 28 e 29/2011, refere-se à aprovação e homologação da Dispensa de Licitação, assim como a autorização para a emissão de notas de empenho e posterior pagamento da Nota Fiscal, sem exigir adequado exame de legalidade dos processos.

5.4.2.2. O entendimento aplicável à irregularidade se assemelha ao constante dos tópicos 4.4.2.1 a 4.4.2.6 desta instrução, devendo ser ressalvadas as contas do responsável, considerando que o mesmo foi gestor do



órgão, ordenador de despesas e responsável pela aprovação e homologação de dispensa nos procedimentos licitatórios.

5.4.2.3. Assim, devem as razões de justificativa apresentadas ser rejeitadas, julgadas as contas do responsável regulares com ressalvas, sem prejuízo de dar ciência ao órgão da irregularidade apontada no subitem 4.4.2.6.1 desta instrução.

5.5. Propostas de preços forjadas, sem o devido reconhecimento por parte das empresas supostamente pesquisadas (Dispensas de Licitação 24 e 28/2011)

5.5.1. Razões de Justificativa apresentadas

5.5.1.1. Esclarece que consistia em atribuição regimental do setor de compras realizar as aquisições, e na qualidade de ordenador de despesas não conhecia a integralidade de todos os procedimentos licitatórios realizados à época, confiando a tecnicidade de tais procedimentos à chefia designada para tal.

5.5.1.1.1. Se ocorreu desvio por parte de algum servidor responsável pela execução da licitação na obtenção das supostas propostas forjadas, faz-se relevante chamar tal servidor aos autos para que se explique, tendo em vista que a responsabilidade pelas infrações à regular aplicação dos recursos públicos é do ordenador de despesas, cabendo-lhe demonstrar a regularidade de sua atuação administrativa, sem que isso retire dos servidores designados para exercício de função suas competências regimentalmente previstas.

5.5.1.1.2. Na hipótese, a avaliação quanto às propostas recebidas não era da alçada direta do ordenador de despesas, o qual recebia os processos de licitação montados e, acreditando na fé pública dos demais servidores, não cogitava hipóteses de irregularidades, podendo ter sido induzido a erro decorrente de atos praticados por outros agentes públicos.

5.5.1.1.3. Apoiado nos princípios da Presunção de Legitimidade e Presunção de Veracidade do ato administrativo, assim como no fato de os atos praticados pelos servidores incumbidos da atividade de aquisição de bens e serviços para a 19ª SRPRF/PA, confiou nos servidores, mas a sua responsabilidade por possíveis condutas irregulares haverá de ser considerada.

5.5.2. Análise

5.5.2.1. Em que pese o responsável indicar que a Portaria 1.375, de 2/8/2007, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, que aprova o Regimento Interno, menciona, em seu art. 87, III, competir ao Núcleo de Serviços Gerais processar e efetuar compras isentas de licitação, na forma da legislação pertinente, o responsável na qualidade de Ordenador de Despesas aprovou e homologou a dispensa de licitação.

5.5.2.2. Em sede de regularidade dos procedimentos licitatórios, a doutrina assim se posiciona sobre a autoridade competente para homologação e adjudicação:

Deve-se entender como “autoridade competente” aquela assim indicada em lei ou em ato infralegal. Se a disciplina normativa for omissa quanto à identificação da autoridade competente, deve-se entender que se tratará daquela que dispuser de competência jurídica para “representar” a entidade. Hely Lopes Meirelles entendia que a autoridade competente para a deliberação pode ser aquela que subscreveu o edital ou qualquer outra. De fato, a autoridade que subscreveu o edital dispõe, em princípio, de competência para vincular a Administração. Mas o entendimento não é necessariamente correto. O edital pode ter sido firmado no exercício de competência delegada. Por exemplo, o próprio presidente da comissão de licitação pode firmar o edital, se a isso for autorizado. No entanto, não se pode conceber que a homologação do resultado seja praticada no âmbito da própria comissão de licitação. Caberá examinar, no caso concreto, a quem foi deferida a competência para vincular a entidade administrativa (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. 15, São Paulo: Dialética, 2012, p. 695)

O ato homologatório encerra todo o procedimento. Pela homologação, a autoridade promove o controle de todo o procedimento licitatório no que respeita ao mérito e legalidade. (MOTTA, Carlos Pinto Coelho da. Eficácia nas Licitações & Contratos, ed. 9, Belo Horizonte: Del Rey, p. 379).

A autoridade homologadora terá diante de si três alternativas: confirmar o julgamento, homologando-o; ordenar a retificação da classificação no todo ou em parte, se verificar irregularidade corrigível no julgamento; ou anular o julgamento, ou todo o procedimento licitatório, se deparar com irregularidade insanável e prejudicial ao certame em qualquer fase da licitação. Feita a homologação e determinada a adjudicação, a respectiva autoridade passa a responder por todos os efeitos e consequências da licitação. Isto porque, com a homologação, ocorre a superação da decisão inferior pela superior e, conseqüentemente, a elevação da instância administrativa (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Ed. 24. São Paulo: Malheiros, p. 281).

5.5.2.3. Ressalta-se ainda que a responsabilidade do ordenador de despesa na irregularidade assume a culpa “in vigilando”, ou seja, quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida



fiscalização sobre a atuação do seu delegado.

5.5.2.4. A propósito, a doutrina assim se posiciona sobre a fiscalização hierárquica:

É um poder-dever de chefia e, como tal, o chefe que não a exerce comete inexecução funcional. Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica, o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. ed.25. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 619).

5.5.2.5. Conforme descrito no Relatório de Auditoria Anual de Contas - CGU (peça 4, p. 91/93), a responsabilidade do ordenador de despesa, no tocante às Dispensas 24 e 28/2011, refere-se à aprovação da Dispensa de Licitação, assim como a autorização para a emissão de notas de empenho e posterior pagamento da Nota Fiscal, sem exigir adequado exame de legalidade dos processos.

5.5.2.6. No que tange à Dispensa 24/2011, houve a aquisição de material permanente (prateleiras), no valor de R\$ 1.840,00 (peça 4, p. 79), efetivada junto à empresa A.S. Serviços Ltda, sendo que a empresa Equipa Representações Comércio e Serviços Ltda. ME negou a autenticidade da sua suposta proposta de preço constante do processo 08652003728/2011-91.

5.5.2.7. Com relação à Dispensa 28/2011, houve a recuperação de forro em gesso no Núcleo CRET (sede), no valor de R\$ 790,00 (peça 4, p. 83/85), efetivado pela empresa A.S. Serviços Ltda., sendo que o representante da empresa Catavento Refrigeração não reconheceu a autenticidade da proposta de preço constante do processo 08652004062/2011-99.

5.5.2.8. Em que pese a baixa materialidade dos valores envolvidos nos certames, ainda que não signatário das propostas de preços apresentadas, competindo ao mesmo tão-somente homologar e aprovar as pesquisas de preços, há indícios de forja das mesmas para contratar diretamente a empresa A.S. Serviços Ltda., sendo que o procedimento perpetrado pelo ordenador de despesas ao homologar as dispensas, autorizar a emissão de notas de empenho e o pagamento da Nota Fiscal ressalva as contas, devendo ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas, sem prejuízo de providência no sentido de dar ciência à 19ª SRPRF/PA da seguinte irregularidade:

5.5.2.8.1. Aprovação e homologação de procedimentos licitatórios de contratação direta com propostas de preços forjadas, sem o devido reconhecimento por parte das empresas supostamente pesquisadas (Dispensas de Licitação 24 e 28/2011)

5.6. Propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa) (Dispensas de Licitação 21, 24, 27, 28 e 29/2011)//não localização de empresas que supostamente disponibilizaram pesquisas de preço para compor os processos de Dispensa de Licitação (Dispensas de Licitação 21, 28 e 29/2011)//empresas que efetuaram serviços incompatíveis com o objeto social cadastrado na Junta Comercial do Estado do Pará (Jucepa) (Dispensas de Licitação 24, 27 e 29/2011).

5.6.1. Razões de Justificativa apresentadas

5.6.1.1. Esclarece que na ocasião isso não foi percebido pelo responsável, que acreditando estar o processo completo, autorizou a dispensa de licitação.

5.6.1.2. A PRF não prevê em sua estrutura um setor específico para realizar o controle interno das atividades da gestão, o que dificulta a manutenção de níveis excelentes de planejamento e execução regulares das contas públicas. A fragilidade de tal lacuna repercute na ocorrência de casos como o ora relatado, pois o ordenador de despesas, ao não dominar tecnicamente conceitos de direito financeiro, fica à mercê de possíveis servidores inescrupulosos que pretendam distorcer as normas aplicáveis, como parece ter ocorrido na hipótese dos autos.

5.6.1.3. No plano de legislação aplicável à matéria, cabe esclarecer que os servidores responsáveis pelos procedimentos licitatórios com problemas, sendo também agentes administrativos em exercício de encargos de chefia, respondem pelo conteúdo informativo das peças técnicas que produziram.

5.6.1.4. Observa que foi impossível perscrutar sobre aspectos técnicos ligados a cada fase dos procedimentos ocorridos. De outra forma, caso houvesse chegado ao seu conhecimento alguma das graves irregularidades noticiadas, não hesitaria em apurar responsabilidade como forma de garantir a higidez dos atos administrativos praticados por ele nos seis meses de interinidade no Pará.

5.6.1.5. Ressalta que informações mais detalhadas não puderam ser prestadas em virtude de se encontrar em Brasília na Chefia da Divisão de Documentação da PRF, circunstância que torna mais dificultosa a coleta de informações processuais e junto a servidores para melhor instrução das demandas dos órgãos de controle.



5.6.1.6. Conforme informado pela 19ª SRPRF/PA, foi aberto o processo administrativo 08652-002151/2012-81 para apuração das responsabilidades das pessoas envolvidas nas dispensas de licitação, que foram objeto de análise pela CGU, a saber: Dispensas 3, 7, 8, 11, 12, 19, 21, 24, 27, 28 e 29/2011.

5.6.1.7. Diante de tantas situações que envolvem empresas inidôneas, a 19ª SRPRF/PA implementou rotinas de controle administrativo no sentido de dar maior segurança aos processos administrativos de contratação por dispensa de licitação, notadamente no que diz respeito à seleção de empresas contratadas para apresentação de proposta, na seguinte forma:

5.6.1.7.1. Rotina para Dispensa de Licitação:

- 1) Que seja feita a pesquisa de cotação de preços com as empresas legalizadas no SICAF;
- 2) Que a proposta assinada pelo representante da empresa esteja nominalmente identificada e, sob o nome por extenso, esteja o seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), se possível fazendo o reconhecimento em cartório de tal assinatura;
- 3) Verificar se o ramo de negócio da empresa, segundo seu registro de pessoa jurídica, coincide com o objeto da Dispensa;
- 4) O Núcleo de Inteligência – NUIINT verifica se as empresas participantes existem nos endereços informados e a autenticidade das propostas.

5.6.2. Análise

5.6.2.1. Conforme descrito no Relatório de Auditoria Anual de Contas - CGU (peça 4, p. 91/93), a responsabilidade do ordenador de despesa, no tocante às Dispensas 21, 24, 27, 28 e 29/2011, refere-se à aprovação da Dispensa de Licitação, assim como a autorização para a emissão de notas de empenho e posterior pagamento da Nota Fiscal, sem exigir adequado exame de legalidade dos processos.

5.6.2.2. Em sede de responsabilização do Ordenador de Despesas, a implementação de rotinas em processos de dispensa de licitação, a exemplo da apresentada em razões de justificativa, revelam-se suficientes para detecção de potenciais irregularidades que poderão ocorrer em futuros exercícios. Tal providência no entanto não elide a irregularidade apresentada por ocasião da análise das contas do exercício de 2011, sendo que a medida que se manifesta como escorreita para o presente caso passa pela ressalva das contas, devendo ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas, sem prejuízo de providência no sentido de dar ciência à 19ª SRPRF/PA das seguintes irregularidades:

5.6.2.2.1. Aprovação e homologação de procedimentos licitatórios de contratação direta com propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa) (Dispensas de Licitação 21, 24, 27, 28 e 29/2011);

5.6.2.2.2. Aprovação e homologação de procedimentos licitatórios de contratação direta com propostas de preços apresentadas por empresas, que supostamente disponibilizaram pesquisas de preço, e não foram localizadas (Dispensas de Licitação 21, 28 e 29/2011); e

5.6.2.2.3. Aprovação e homologação de procedimentos licitatórios de contratação direta com propostas de preços de empresas que efetuam serviços incompatíveis com o objeto social cadastrado na Junta Comercial do Estado do Pará (Jucepa) (Dispensas de Licitação 24, 27 e 29/2011).

6. Selma Cezar Dias, Superintendente Substituta no período de 1/1 a 2/6/2011

6.1. Inicialmente, por meio do Ofício 773/2013 (peça 14), de 6/6/2013, procedeu-se à audiência da responsável, pelos pontos abaixo descritos, retornando à Unidade Técnica com a indicação do recebimento de pessoa diversa do responsável (peça 16).

6.1.1. direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensas de Licitação 11, 12 e 19/2011);

6.1.2. propostas de preço forjadas, sem o devido reconhecimento por parte das empresas supostamente pesquisadas (Dispensas de Licitação 3 e 12/2011);

6.1.3. propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa) (Dispensas de Licitação 11 e 12/2011); e

6.1.4. não localização de empresas que supostamente disponibilizaram pesquisas de preço para compor os processos de Dispensa de Licitação (Dispensas de Licitação 3, 11 e 12/2011).

6.2. Por meio de requerimento de cópia ou de prorrogação (peça 26), de 19/7/2013, a responsável solicitou prorrogação de prazo para atendimento. Foi concedida a prorrogação por meio de despacho da Unidade Técnica (peça 28) e comunicado à responsável o novo prazo para atendimento por meio do Ofício 1099/2013-TCU/Secex-PA (peça 29), de 19/7/2013, recebido em 24/7/2013 (peça 35).



6.3. As razões de justificativa foram apresentadas tempestivamente por meio da documentação de peça 62, passando a ser objeto de análise a partir do tópico seguinte.

6.4. No bojo da instrução, foi detectado erro material no ofício de audiência com relação aos procedimentos de licitação que deveriam ser objeto de razões de justificativa pela responsável. No entanto, em suas respostas a responsável se reporta a um número maior de processos de dispensa de licitação que aqueles que deveriam ser ouvidos em audiência. Apenas deixou de se manifestar sobre os processos de dispensa 3 e 19, situação que não prejudica o exame das respostas, nem compromete o trâmite processual, haja vista as manifestações exaradas terem um cunho estrutural, ou seja, serviram para todos os processos de dispensa de licitação processados no órgão. Destarte, em homenagem ao princípio da racionalidade administrativa e celeridade processual aproveitam suas razões de justificativa para os casos em análise.

6.5. Direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensas de Licitação 11, 12 e 19/2011)

6.5.1. Razões de Justificativa apresentadas

6.5.1.1. Explica, primeiramente, que a 19ª Superintendência Regional não tem política de capacitação e treinamento aos servidores, não tendo sido capacitada e treinada em nenhuma das áreas em que atuou na chefia.

6.5.1.2. Não há que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização. Isso não significa que o ato discricionário, por dar certa margem de liberdade ao administrador, será realizado fora dos princípios da legalidade e moralidade, pelo contrário, segue o mesmo parâmetro do ato vinculado, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei 8.666/1993.

6.5.1.3. Quando chegam às mãos do gestor as pesquisas de mercado e preço, feitos pelos setores responsáveis, presumem-se que tais informações das empresas sejam idôneas, haja vista que vêm acompanhadas por certidões de regularidade, o que não deixa margem para desconfiâncias.

6.5.1.4. Em nenhum momento houve intenção de violar as regras da dispensa e licitação, tampouco foi constatado prejuízo ao erário.

6.5.1.5. No tocante à suposta simulação de pesquisa de mercado com empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas, desconhece qualquer normatização que proíba a contratação de empresas diferentes, porém com os mesmo sócios, bem mesmo a obrigatoriedade de se checar esta informação para dispensas de licitação, uma vez que para contratar com a administração pública, neste caso, o fornecedor deve estar com a regularidade fiscal em dia, não sendo necessária a apresentação do contrato ou estatuto social, onde se pudesse observar a razão dos sócios/proprietários. Ressalte-se que esta pesquisa de mercado é uma atribuição do Núcleo de Serviços Gerais.

6.5.1.6. Enquanto o processo estiver na fase de cotação de preços, a Seção não tem nenhum envolvimento, pois é executada pelo Núcleo de Serviços Gerais. Após coletadas as propostas, o processo é encaminhado à SAF. Em seguida, após verificação se as empresas estão regulares junto ao SICAF, se estão válidas as Certidões da Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, INSS e FGTS, será efetuada solicitação de recursos para compra do material ou contratação do serviço, através de mensagens encaminhadas à DIPLAN/DPRF. Caso confirmado o recurso, será feita comunicação ao Superintendente, sugerindo a contratação através de Dispensa de Licitação; e

6.5.1.7. Ainda que o gestor tivesse a atribuição regimental de fiscalizar esses procedimentos o que não é o caso, não teria como fazê-lo por falta de estrutura como: instruções disciplinando o assunto e acesso semelhante ao da CGU aos sistemas de outros órgãos, principalmente a JUCEPA.

6.5.2. Análise

6.5.1.1. Conforme descrito no Relatório de Auditoria Anual de Contas - CGU (peça 4, p. 91/93), a responsabilidade da ordenadora de despesa, no tocante às Dispensas 11, 12 e 19/2011, refere-se à aprovação da Dispensa de Licitação, assim como a autorização para a emissão de notas de empenho e posterior pagamento da Nota Fiscal, sem exigir adequado exame de legalidade dos processos.

6.5.2.2. O entendimento aplicável à irregularidade se assemelha ao constante dos tópicos 4.4.2.1 a 4.4.2.6 desta instrução, devendo ser ressalvadas as contas da responsável, considerando que a mesma foi gestora do órgão, ordenadora de despesas e responsável pela aprovação e homologação de dispensa nos procedimentos licitatórios.

6.5.2.3. Assim, devem as razões de justificativa apresentadas ser rejeitadas, julgadas as contas da responsável regulares com ressalvas, sem prejuízo de dar ciência ao órgão da irregularidade apontada no

subitem 4.4.2.6.1 desta instrução.

6.6. Propostas de preço forjadas, sem o devido reconhecimento por parte das empresas supostamente pesquisadas (Dispensas de Licitação 3 e 12/2011)

6.6.1. Razões de Justificativa apresentadas

6.6.1.1. Não tinha como saber se as propostas das empresas apresentadas no processo eram forjadas, uma vez que, a responsabilidade pela cotação de preços é do Núcleo de Serviços Gerais.

6.6.1.2. O maior problema dentro do processo de contratações está na coleta de preços devido à dificuldade encontrada para se obter orçamentos de empresas que estejam em dia com sua Regularidade Fiscal, não querendo com isso justificar o que foi apurado. Porém não existe condições de realizar o trabalho de excelência que foi feito pela CGU.

6.6.1.3. Também seria impossível atentar, inicialmente, para tais fatos já que as propostas, com a Regularidade Fiscal em dia não apontavam para este caminho e a Seção nunca teve instruções de que deveria fazer uma fiscalização in loco para verificar a autenticidade das propostas.

6.6.2. Análise

6.6.2.1. No que se refere à Dispensa 3/2011, houve a reforma/revitalização do Posto de Fiscalização de Ananindeua, no valor de R\$ 14.885,47 (peça 4, p. 61/63), efetivada junto à empresa Paraíso Com. e Serv. Ltda, sendo que a empresa Morada Engenharia Ltda. negou a autenticidade da sua suposta proposta de preço constante do processo 08652000707/2011-14.

6.6.2.2. Com relação à Dispensa 12/2011, houve a reforma/revitalização do Posto de Santa Maria do Pará, no valor de R\$ 14.904,69 (peça 4, p. 73/75), efetivada junto à empresa Target Ltda., sendo que a autenticidade da proposta de preço da empresa Arapinã Boulhosa & Alves Ltda. não pode ser comprovada, tendo em vista que a mesma não foi localizada no endereço cadastrado no sistema CNPJ.

6.6.2.3. O entendimento com relação à irregularidade constatada pelo ato da responsável por ocasião do exercício da função de ordenador de despesa é análogo ao esposado no subitem 5.5.2.8, tendo em vista que a gestora não foi signatária das propostas de preços apresentadas, competindo a mesma tão-somente homologar e aprovar as pesquisas de preços, sendo que o procedimento perpetrado pela mesma na qualidade de gestora, consistente em homologar as dispensas, autorizar a emissão de notas de empenho e o pagamento da Nota Fiscal com a irregularidade detectada ressalva as contas, devendo ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas, sem prejuízo de providência no sentido de dar ciência à 19ª SRPRF/PA da irregularidade apontada no subitem 5.5.2.8.1 acrescentando a materialização da mesma na dispensa de licitação 3 e 12/2011.

6.7. Propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa) (Dispensas de Licitação 11 e 12/2011)

6.7.1. Razões de Justificativa apresentadas

6.7.1.1. No tocante à formalidade que deve ser observada nas propostas de preços apresentadas pelas empresas, até hoje, as informações disponíveis são citadas como partindo apenas de acórdãos do TCU, não existindo informação clara a este respeito na internet, pois basta uma simples pesquisa em sites de busca e a orientação apresentada no caso em questão é que sempre se deve buscar uma ampla pesquisa de mercado. O teor do art. 15, § 1º, da Lei 8.666/1993 corrobora tal entendimento.

6.7.1.2. As propostas coletadas pelo setor responsável podem ter sido encaminhadas como anexos através de e-mail, onde não há assinatura do proponente, entretanto possui o contato do pesquisador como representante/vendedor da empresa, o que garante a mesma.

6.7.1.3. Portanto, até mesmo os servidores da SAF desconheciam qualquer informação clara de como fazer isso. Nem mesmo internamente existiam manuais de procedimento que determinassem como realizar estas cotações. Por esse motivo, nessa época, limitou-se a encaminhar o processo como de praxe, sem analisar as questões apresentadas na auditoria e sugerir a contratação através de Dispensa de Licitação, por estarem presentes nos autos todos os requisitos legais exigidos.

6.7.1.4. Após ter ciência do relatório de auditoria da CGU, é que a SAF tomou conhecimento e providenciou um *checklist* e encaminhou ao Núcleo de Serviços Gerais, para que, a partir daquela data, fossem seguidas as normas e procedimentos, referentes à cotação de preços.

6.7.2. Análise

6.7.2.1. A responsabilidade da ordenadora de despesa na irregularidade assume a culpa “in vigilando”, ou seja, quando a mesma delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado.

6.7.2.2. A doutrina assim se posiciona sobre a fiscalização hierárquica:

É um poder-dever de chefia e, como tal, o chefe que não a exerce comete inexecução funcional. Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica, o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. ed.25. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 619).

6.7.2.3. No que concerne à ocorrência, a informação apresentada pelo responsável de que “*após ter ciência do relatório de auditoria da CGU, é que a SAF tomou conhecimento e providenciou um checklist e encaminhou ao Núcleo de Serviços Gerais, para que, a partir daquela data, fossem seguidas as normas e procedimentos, referentes à cotação de preços*” considera-se suficiente a fins de elidir o julgamento das contas pela irregularidade com relação à ordenadora de despesa.

6.7.2.4. No entanto a falta de fiscalização sobre os atos dos subordinados e a ausência de controle sobre os procedimentos de dispensa de licitação macula as contas da responsável, rejeitando-se as razões de justificativa apresentadas sem prejuízo da providência no sentido de dar ciência à 19ª SRPRF/PA nos mesmos moldes do apresentado no subitem 4.4.9.1, com o acréscimo da constatação da irregularidade nas dispensas de licitação 11 e 12/2011.

6.8. Não localização de empresas que supostamente disponibilizaram pesquisas de preço para compor os processos de Dispensa de Licitação (Dispensas de Licitação 3, 11 e 12/2011)

6.8.1. Razões de Justificativa apresentadas

6.8.1.1. A responsável informa que não tinha como saber que as empresas não existiam nos endereços informados no papel timbrado das mesmas, uma vez que a responsabilidade pela cotação de preços é do Núcleo de Serviços Gerais, que é quem recebe as propostas.

6.8.1.2. O maior problema dentro do processo de contratações está na coleta de preços, devido à dificuldade encontrada para se obter orçamentos de empresas que estejam com a regularidade fiscal em dia, não querendo com isso justificar o que foi apurado.

6.8.1.3. Todavia, não tem condições de realizar o trabalho de excelência que foi feito pela CGU e nem poderia atentar para tais fatos já que as propostas, com a regularidade fiscal em dia, não apontavam para este caminho;

6.8.1.4. A seção nunca teve treinamento e instruções de que deveria fazer uma fiscalização *in loco* para verificar a existência das empresas nos endereços constantes das propostas apresentadas ou suas atualizações cadastrais junto à JUCEPA, SEFA, Receita Federal, por falta também de acesso aos sistemas desses órgãos.

6.8.2. Análise

6.8.2.1. O ponto de divergência refere-se a não localização de licitante, que apresentou proposta de preço, no endereço indicado. O detalhamento dos certames assume o seguinte viés:

- Dispensa 3/2011 (peça 4, p. 61/63): a empresa LM Construções e Serviços Ltda. que participou do certame encaminhando pesquisa de preço não se encontra estabelecida no endereço registrado no CNPJ, sendo que no local indicado funciona uma residência. Nenhuma pessoa foi encontrada no endereço;

- Dispensa 11/2011 (peça 4, p. 69/73): a empresa LM Construções e Serviços Ltda. que participou do certame encaminhando pesquisa de preço não se encontra estabelecida no endereço registrado no CNPJ, sendo que no local indicado funciona uma residência. Nenhuma pessoa foi encontrada no endereço. No endereço cadastrado no sistema CNPJ da empresa Arapinã Boulhosa & Alves Ltda., que participou do certame encaminhando pesquisa de preço, foi encontrado uma oficina mecânica, cujo dono declarou verbalmente que já funciona no local há mais de cinco anos. No endereço oficial da empresa Target Ltda. foi localizada uma residência na zona rural do município de Marituba, com a placa da empresa fixada na parede; e

- Dispensa 12/2011 (peça 4, p. 73/75): No endereço cadastrado no sistema CNPJ da empresa Arapinã Boulhosa & Alves Ltda., que participou do certame encaminhando pesquisa de preço, foi encontrado uma oficina mecânica, cujo dono declarou verbalmente que já funciona no local há mais de cinco anos. No endereço oficial da empresa Target foi localizada uma residência na zona rural do município de Marituba, com a placa da empresa fixada na parede.

6.8.2.2. A responsabilidade da ordenadora de despesa na irregularidade assume a culpa “*in vigilando*”, ou seja, quando a mesma delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado.

6.8.2.3. Na exercício da função de ordenadora de despesa, competia a mesma aprovar e homologar os certames, sendo que a falta de fiscalização sobre os atos dos subordinados e a ausência de controle sobre os



procedimentos de dispensa de licitação macula as contas da responsável, rejeitando-se as razões de justificativa apresentadas sem prejuízo da providência no sentido de dar ciência à 19ª SRPRF/PA nos mesmos moldes do apresentado no subitem 5.6.2.2.2, com o acréscimo da constatação da irregularidade nas dispensas de licitação 3, 11 e 12/2011.

7. José Moacyr Chagas Júnior, Chefe da Seção Administrativa e Financeira no período de 1/1 a 18/5/2011 e 5/7 a 31/12/2011

7.1. Preliminarmente, por meio do Ofício 1013/2013 (peça 20), de 4/7/2013, procedeu-se à audiência do responsável pelos pontos abaixo descritos, retornando à Unidade Técnica com a indicação do recebimento de pessoa diversa do responsável (peça 37).

7.1.1. direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensas de Licitação 7, 8, 11, 12, 21, 27, 28 e 29/2011);

7.1.2. propostas de preço forjadas, sem o devido reconhecimento por parte das empresas supostamente pesquisadas (Dispensas de Licitação 12 e 28/2011);

7.1.3. propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa) (Dispensas de Licitação 7, 8, 11, 12, 21, 27, 28 e 29/2011);

7.1.4. não localização de empresas que supostamente disponibilizaram pesquisas de preço para compor os processos de Dispensa de Licitação (Dispensas de Licitação 11, 12, 21, 28 e 29/2011); e

7.1.5. empresas que efetuaram serviços incompatíveis com o objeto social cadastrado na Junta Comercial do Estado do Pará (Jucepa) (Dispensas de Licitação 27 e 29/2011).

7.2. Por meio de requerimento de cópia ou de prorrogação (peça 40), de 30/7/2013, o responsável solicitou prorrogação de prazo para atendimento. Foi concedida a prorrogação por meio de despacho da Unidade Técnica (peça 43) e comunicado ao responsável o novo prazo para atendimento por meio do Ofício 1189/2013-TCU/Secex-PA (peça 52), de 2/8/2013, recebido em 9/8/2013 (peça 56).

7.3. As razões de justificativa foram apresentadas tempestivamente por meio da documentação de peça 57, passando a ser objeto de análise a partir do tópico seguinte.

7.4. Direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensas de Licitação 7, 8, 11, 12, 21, 27, 28 e 29/2011)

7.4.1. Razões de Justificativa apresentadas

7.4.1.1. Não há que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização (Acórdão 1157/2013-TCU-Plenário). Isso não significa que o ato discricionário, por dar certa margem de liberdade ao administrador, será realizado fora dos princípios da legalidade e moralidade, pelo contrário, segue o mesmo parâmetro do ato vinculado, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei 8.666/1993: justificativa de preço, razão da escolha do contratado e, se for o caso, caracterização da situação emergencial.

7.4.1.2. Em nenhum momento, teve a intenção de violar as regras da dispensa e licitação, tampouco foi constatado prejuízo ao erário.

7.4.1.3. No tocante à suposta simulação de pesquisa de mercado com empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas, desconhece qualquer normatização que proíba a contratação de empresas diferentes, porém com os mesmo sócios, bem mesmo a obrigatoriedade de se checar esta informação para dispensas de licitação, uma vez que para contratar com a administração pública, neste caso, o fornecedor deve estar com a regularidade fiscal em dia, não sendo necessária a apresentação do contrato ou estatuto social, onde se pudesse observar a razão dos sócios/proprietários. Ressalte-se que esta pesquisa de mercado é uma atribuição do Núcleo de Serviços Gerais.

7.4.1.4. Enquanto o processo estiver na fase de cotação de preços, a Seção não tem nenhum envolvimento, pois é executada pelo Núcleo de Serviços Gerais. Após coletadas as propostas, o processo é encaminhado à SAF. Em seguida, após verificação se as empresas estão regulares junto ao SICAF, se estão válidas as Certidões da Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, INSS e FGTS, será efetuada solicitação de recursos para compra do material ou contratação do serviço, através de mensagens encaminhadas à DIPLAN/DPRE. Caso confirmado o recurso, será feita comunicação ao Superintendente, sugerindo a contratação através de Dispensa de Licitação.

7.4.1.5. Ainda que o servidor tivesse a atribuição regimental de fiscalizar esses procedimentos o que não é o caso, não teria como fazê-lo por falta de estrutura como: instruções disciplinando o assunto e acesso



semelhante ao da CGU aos sistemas de outros órgãos, principalmente a JUCEPA.

7.4.2. Análise

7.4.2.1. Diante de contratações diretas, seja por meio de dispensa ou inexigibilidade, a Lei 8.666/1993 estabelece uma série de exigências a serem cumpridas pela Administração Pública. Estas situações representam, na realidade, um procedimento especial e simplificado, que não afasta os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da supremacia do interesse público, dentre outros. Os gestores públicos, ao contratarem por meio de dispensa de licitação, não estão autorizados a fazê-lo de forma como melhor lhes convier.

7.4.2.2. Um ponto defendido pelo responsável é que não existe restrição legal no tocante à participação em licitações de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas. De fato, a lei de licitações não faz menção quanto à mencionada proibição, entretanto ela faz menção a vários princípios a serem observados, tais como o da moralidade, impessoalidade e isonomia. Em se tratando de licitação/contratação em que envolve o patrimônio da coletividade, a Administração Pública, consoante determina o art. 37 da CF, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ressalte-se, ainda, que na disputa entre o interesse público e o privado há de prevalecer o público (princípio da supremacia do interesse público). Na contratação, a Administração Pública busca, por meio do procedimento licitatório, obter a melhor vantagem, em preço e em qualidade, todavia, se apenas empresas do mesmo grupo familiar participam do certame, afasta-se a competitividade, direciona-se àquela família e impossibilita-se o alcance da melhor vantagem.

7.4.2.3. A Portaria/MJ 1.375/2007 estabelece em seu art. 83, as seguintes competências da Seção Administrativa e Financeira:

Art. 83. À Seção Administrativa e Financeira compete:

I - programar, supervisionar e executar as atividades relativas às áreas de administração, orçamento e finanças, material e patrimônio, transporte e manutenção, documentação, obras e serviços, informática e telecomunicações;

II - elaborar edital, minuta de contratos e convênios, acompanhando as suas formalizações, no âmbito da Superintendência;

III - orientar e revisar os projetos básicos e termos de referência das áreas requisitantes, bem como os demais instrumentos pertinentes ao processo licitatório;

IV - coordenar e analisar os atos relacionados a procedimentos licitatórios, nas suas diversas modalidades, manifestando-se quanto ao atendimento da legislação pertinente;

V - comunicar os atos de dispensa ou inexigibilidade de licitações no âmbito da Superintendência;

(...)

VII – prestar apoio administrativo ao pregoeiro e às comissões de licitação;

(...)

IX – organizar e controlar o cronograma de realização de licitações, além de acompanhar a publicação de todos os atos relativos ao processo licitatório;

7.4.2.4. A Portaria supramencionada dispõe ainda sobre as atribuições dos Chefes de Seção da seguinte forma:

Art. 108. Aos Chefes de Divisão, Delegacia, Seção e Núcleos incumbe:

I - prestar assistência às autoridades superiores nos assuntos de sua competência, orientar, controlar, fiscalizar e executar as atividades administrativas na área de sua atuação, assim como distribuir os trabalhos ao pessoal que lhe for subordinado, além de alocar o pessoal à sua disposição pelas diversas áreas de atuação de sua unidade, de acordo com a conveniência e o interesse do serviço;

II - orientar e acompanhar a execução dos trabalhos, realizando e mantendo inspeção e fiscalização sobre o pessoal da respectiva unidade, determinando o cumprimento das instruções ou métodos que se fizerem necessários, respeitadas a legislação e normas em vigor, bem como as ordens emanadas das autoridades superiores;

7.4.2.5. Conforme especificado no Relatório de Auditoria Anual de Contas – CGU (peça 4, p. 89-93), o responsável autorizou a contratação mediante dispensa de licitação em 8 dos 10 processos licitatórios em que foram detectadas as irregularidades (Dispensas de Licitação 7, 8, 11, 12, 21, 27, 28 e 29/2011).

7.4.2.6. A responsabilidade do Chefe da Seção Administrativa e Financeira consiste em autorizar a contratação mediante dispensa de licitação e, no desempenho de suas atribuições legalmente especificadas, não exerceu diligentemente, considerando que a fiscalização da escorreita formalização dos procedimentos



administrativos era de sua alçada, subsidiando a superintendência na etapa de aprovação e homologação dos processos.

7.4.2.7. Há precedente jurisprudencial se reportando à inclusão de propostas comerciais de empresas com sócio em comum, a saber:

11.4. De toda sorte, mesmo com a identificação da participação, nas pesquisas de preço realizadas, de empresas com sócios em comum (em dois processos), e ausente a hipótese de direcionamento, há que se ressaltar que o prejuízo direto desse fato seria a incerteza de que os preços contratados estivessem compatíveis com os de mercado (o que nunca foi aventado). Isso porque os procedimentos auditados são referentes à contratação direta, quando a administração pode transacionar, em tese, com qualquer fornecedor escolhido, respeitados os princípios da moralidade e impessoalidade e a adequação do ramo de negócio, e, lógico, com a certificação da adequabilidade do preço (dentre os consultados, aliás, não precisa estar incluído o futuro contratado), e não a certame licitatório, quando, então, a aquisição desejada é submetida à concorrência entre fornecedores e fato dessa natureza realmente prejudicaria o caráter competitivo do procedimento.

11.4.1. Ainda que se possa comprar diretamente, a administração deve se certificar de que os preços contratados sejam os de mercado. A simples dispensa não exonera o gestor dessa obrigatoriedade. Tal objetivo, entretanto, é frustrado quando, em cada três empresas em que a pesquisa de preço é feita, duas possuem sócios em comum. Não obstante tal ocorrência ter sido detectada em dois processos (embora em um deles não ter havido a comprovação da existência de sócio em comum), como acima explanado, não houve questionamento a respeito de eventuais desconformidades nos preços contratados.

11.5. Assim, apesar de não ter sido possível afirmar ou descaracterizar a existência de direcionamento na contratação, pelo município, das empresas Dental ou RC Mesquita, ante as razões já expostas, não há dúvida de que ficou evidenciada a presença indevida de empresas com sócio em comum nas pesquisas de preços realizadas, o que põe em suspeição os procedimentos adotados (Acórdão 2.912/2011, Plenário, rel. Min. José Jorge).

7.4.2.8. O não cumprimento do dever de diligência por parte do responsável ocasionou o direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas.

7.4.2.9. O relatório da CGU emitiu a seguinte conclusão sobre a ocorrência (peça 4, p. 87):

Diante dos fatos apontados, pode-se afirmar a ocorrência de fraude na montagem das Dispensas 03/2011, 07/2011, 08/2011, 11/2011, 12/2011, 19/2011, 21/2011, 24/2011, 27/2011, 28/2011 e 29/2011, no intuito de direcionar a contratação de um mesmo grupo de pessoas, já que não resta dúvida quanto ao vínculo existente entre as empresas AS Serviços Ltda., Target Ltda., T&T Manutenções e S&A Comércio de Material Hospitalar e Serviços Ltda.

7.4.2.10. Ainda que ausente qualquer normatização que proíba a contratação de empresas diferentes, porém com os mesmos sócios, demonstrou-se, por meio de precedentes jurisprudenciais alinhados aos princípios que devem reger as contratações na administração pública, a reprovabilidade da prática adotada pelo chefe da seção administrativa e financeira, por ocasião da dispensa de licitação e as razões de justificativa apresentadas não se revelaram suficientes para descaracterizar a irregularidade detectada, o que macula as contas do responsável, devendo as mesmas ser consideradas irregulares.

7.4.2.11. Em que pese não ter sido constatado dano ao erário decorrente de tal procedimento, entende-se que a conduta do responsável em autorizar sem a devida fiscalização sobre os controles administrativos adotados pelo Núcleo de Serviços Gerais atrai a aplicação do multa nos termos do art. 58, I, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de medida no sentido de dar ciência à 19ª SRPRF da seguinte irregularidade detectada por ocasião da análise das contas:

7.4.2.11.1. autorização de procedimento licitatório com direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensas de Licitação 7, 8, 11, 12, 21, 27, 28 e 29/2011).

7.5. Propostas de preço forjadas, sem o devido reconhecimento por parte das empresas supostamente pesquisadas (Dispensas de Licitação 12 e 28/2011)

7.5.1. Razões de Justificativa apresentadas

7.5.1.1. Como servidor não tinha como saber que as propostas das empresas apresentadas no processo eram forjadas, uma vez que a responsabilidade pela cotação de preços é do Núcleo de Serviços Gerais.



7.5.1.2. O maior problema dentro do processo de contratações está na coleta de preços devido à dificuldade encontrada para se obter orçamentos de empresas que estejam em dia com sua Regularidade Fiscal, não querendo com isso justificar o que foi apurado.

7.5.1.3. Não tem condições de realizar o trabalho de excelência que foi feito pela CGU e nem poderia inicialmente atentar para tais fatos já que as propostas, com a Regularidade Fiscal em dia não apontavam para este caminho e a Seção nunca teve instruções de que deveria fazer uma fiscalização *in loco* para verificar a autenticidade das propostas.

7.5.2. Análise

7.5.2.1. A argumentação de que a coleta de preços esbarra na dificuldade encontrada para se obter orçamentos de empresas que estejam em dia com sua regularidade fiscal não pode ser acolhida em função da existência do SICAF. Consoante informação obtida no sítio www.comprasnet.gov.br, o SICAF possui a seguinte descrição:

O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal e é mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais – SISG (Decretos nº 1.094, de 23 de março de 1994 e nº 4.485, de 25 de novembro de 2002).

O cadastramento no SICAF é realizado sem ônus, em qualquer Unidade Cadastradora – UASG localizada nas diversas Unidades da Federação e compreende os seguintes níveis:

- I – Credenciamento;
- II – Habilitação Jurídica;
- III – Regularidade Fiscal Federal;
- IV – Regularidade Fiscal Estadual/Municipal;
- V – Qualificação Técnica; e
- VI – Qualificação econômico-financeira.

7.5.2.2. No tocante ao processo de dispensa de licitação 12/2011 (peça 4, p. 73-75), constatou-se, mediante procedimento de circularização, que a empresa Arapinã Boulhosa & Alves Ltda. não foi localizada no endereço cadastrado no sistema CNPJ, sendo encontrada uma oficina mecânica, cujo dono declarou verbalmente que já funciona no local há mais de cinco anos.

7.5.2.3. Com relação ao processo de dispensa de licitação 28/2011 (peça 4, p. 83-85), constatou-se, mediante procedimento de circularização, que a empresa Catavento Refrigeração não reconheceu a autenticidade da proposta. No mesmo procedimento, a empresa JL Rebelo Comércio e Serviços encontra-se em uma residência com aparência de estar abandonada ou em vias de abandono, conforme foto da fachada e do interior do imóvel, não sendo encontrada nenhuma pessoa no local.

7.5.2.4. No que tange à Dispensa de Licitação 12/2011, além do não reconhecimento da autenticidade da proposta por parte da empresa Arapinã Boulhosa & Alves Ltda., as empresas AS Serviços Ltda. e Target Ltda. ofertaram as melhores propostas e pertencem ao mesmo grupo de pessoas, o que reforça a tese de que as propostas de preços foram forjadas, desqualificando as 3 melhores propostas das 4 apresentadas.

7.5.2.5. A negativa de autenticidade da proposta pela empresa Catavento Refrigeração por ocasião do procedimento de circularização na Dispensa de Licitação 28/2011, bem como a não localização da empresa JL Rebelo Comércio e Serviços comprovam a forja a pesquisa de mercado necessária para obtenção da melhor proposta de preço, tendo em vista que desqualifica proposta de 2 das 4 empresas que supostamente deram suporte à contratação direta.

7.5.2.6. Nas contratações resultantes dos processos indicados na ocorrência houve redução de qualquer competitividade, sendo natural, desta forma, que vencesse a licitação ou propusesse o menor preço em processo de dispensa de licitação a empresa escolhida previamente.

7.5.2.7. Assim, torna-se difícil deixar de responsabilizar o servidor por infração ao art. 3º da Lei 8.666/93, pela não observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

7.5.2.8. A doutrina assim se posiciona sobre a fiscalização hierárquica:

É um poder-dever de chefia e, como tal, o chefe que não a exerce comete inexecução funcional. Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica, o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. ed.25. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 619).

7.5.2.9. Desta forma, mesmo havendo nos autos elementos que comprovem a execução dos objetos decorrentes das contratações diretas e afastem a existência de débito, a constatação de grave violação aos princípios constitucionais que regem a administração pública, particularmente os da legalidade e da moralidade, além de inobservância de normas legais e regulamentares, não permitem o juízo pela regularidade das contas, sendo que as razões de justificativa devem ser rejeitadas, propondo-se a irregularidade das contas do responsável e consequente a aplicação de multa nos termos do art. 58, I, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de medida no sentido de dar ciência à 19ª SRPRF da seguinte irregularidade detectada por ocasião da análise das contas:

7.5.2.9.1. autorização de procedimento licitatório com direcionamento em contratações diretas, mediante a aceitação de propostas de preço forçadas, sem o devido reconhecimento por parte das empresas supostamente pesquisadas (Dispensas de Licitação 12 e 28/2011).

7.6. Propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa) (Dispensas de Licitação 7, 8, 11, 12, 21, 27, 28 e 29/2011)

7.6.1. Razões de Justificativa apresentadas

7.6.1.1. No tocante da formalidade que deva ser observada nas propostas de preços apresentadas pelas empresas, até hoje, as informações disponíveis neste aspecto, são citadas como partindo apenas de acórdãos do TCU, não existindo informação clara neste respeito na internet, pois basta uma simples pesquisa em sites de busca e orientação apresentada no caso em questão no sentido de que sempre se deve buscar uma ampla pesquisa de mercado.

7.6.1.2. A Lei 8.666/1993 disciplina os contratos da administração pública em seu art. 15, § 1º. Tais propostas coletadas pelo setor responsável podem ter sido encaminhadas como anexos através de e-mail, em que de fato não há assinatura do proposto, mas possui o contato do pesquisador com o representante/vendedor da empresa o que garante a mesma.

7.6.1.3. Portanto, na época em que esteve na SAF, desconhecia qualquer informação clara de como fazer isso, nem mesmo internamente existiam manuais de procedimento que determinassem como realizar estas cotações. Por esse motivo, se limitou a encaminhar o processo como de praxe sem analisar as questões apresentadas e sugerir assim a contratação através de dispensa de licitação por estarem presentes nos autos todos os requisitos legais exigidos.

7.6.1.4. Após ter ciência do relatório de auditoria da CGU, é que a Seção tomou conhecimento e providenciou um *checklist* e encaminhou ao Núcleo de Serviços Gerais, para que, a partir daquela data, fossem seguidas as normas e procedimentos, referentes à cotação de preços.

7.6.2. Análise

7.6.2.1. No que concerne à ocorrência, a informação apresentada pelo responsável de que *“após ter ciência do relatório de auditoria da CGU, é que a Seção tomou conhecimento e providenciou um checklist e encaminhou ao Núcleo de Serviços Gerais, para que, a partir daquela data, fossem seguidas as normas e procedimentos, referentes à cotação de preços”* considera-se suficiente a fins de elidir o julgamento das contas pela irregularidade do Chefe da Seção Administrativa e Financeira.

7.6.2.2. No entanto a falta de fiscalização sobre os atos dos subordinados e a ausência de controle sobre os procedimentos de dispensa de licitação macula as contas do responsável, rejeitando-se as razões de justificativa apresentadas, devendo ser ressalvadas as contas, sem prejuízo da providência no sentido de dar ciência à 19ª SRPRF/PA da seguinte irregularidade:

7.6.2.2.1. Autorização de procedimento licitatórios de contratação direta contendo propostas de preços sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa) (Dispensas de Licitação 7, 8, 11, 12, 21, 27, 28 e 29/2011).

7.7. Não localização de empresas que supostamente disponibilizaram pesquisas de preço para compor os processos de Dispensa de Licitação (Dispensas de Licitação 11, 12, 21, 28 e 29/2011)

7.7.1. Razões de Justificativa apresentadas

7.7.1.1. Não tinha como saber que as empresas não existiam nos endereços informados no papel timbrado das mesmas, uma vez que a responsabilidade pela cotação de preços é do Núcleo de Serviços Gerais, que é quem recebe as propostas.

7.7.1.2. O maior problema dentro do processo de contratações está na coleta de preços devido à dificuldade encontrada para se obter orçamentos de empresas que estejam em dia com sua Regularidade Fiscal, não querendo com isso justificar o que foi apurado.



7.7.1.3. Todavia, não tem condições de realizar o trabalho de excelência que foi feito pela CGU e nem poderia inicialmente atentar para tais fatos já que as propostas, com a Regularidade Fiscal em dia não apontavam para este caminho e a Seção nunca teve treinamento e instruções de que deveria fazer uma fiscalização *in loco* para verificar a existência das empresas nos endereços constantes das propostas apresentadas ou suas atualizações cadastrais junto à JUCEPA, SEFA, Receita Federal por falta também de acesso aos sistemas desses órgãos.

7.7.2. Análise

7.7.2.1. Reforça-se que a responsabilidade do Chefe da Seção Administrativa e Financeira consiste em autorizar a contratação mediante dispensa de licitação e, no desempenho de suas atribuições legalmente especificadas, não exerceu diligentemente, considerando que a fiscalização da escoreita formalização dos procedimentos administrativos era de sua alçada, subsidiando a superintendência na etapa de aprovação e homologação dos processos.

7.7.2.2. A doutrina assim se posiciona sobre a fiscalização hierárquica:

É um poder-dever de chefia e, como tal, o chefe que não a exerce comete inexação funcional. Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica, o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. ed.25. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 619).

7.7.2.3. A descrição da irregularidade pode ser detalhada por procedimento licitatório, tal como segue abaixo.

7.7.2.3.1. Dispensa de Licitação 11/2011 (peça 4, p. 69-73): no endereço cadastrado no sistema CNPJ como da empresa LM Construções e Serviços Ltda. foi encontrado um local que aparenta ser uma residência e nenhuma pessoa foi encontrada no endereço; no endereço cadastrado no sistema CNPJ como da empresa Arapinã Boulhosa & Alves Ltda. foi encontrada uma oficina mecânica cujo dono declarou verbalmente que já funciona no local há mais de cinco anos; no endereço oficial da empresa Target Ltda. foi encontrada uma residência na zona rural do município de Marituba, com a placa da empresa fixada na parede.

7.7.2.3.2. Dispensa de Licitação 12/2011 (peça 4, p. 73-75): no endereço cadastrado no sistema CNPJ como da empresa Arapinã Boulhosa & Alves Ltda. foi encontrada uma oficina mecânica cujo dono declarou verbalmente que já funciona no local há mais de cinco anos; no endereço oficial da empresa Target Ltda. foi encontrada uma residência na zona rural do município de Marituba, com a placa da empresa fixada na parede.

7.7.2.3.3. Dispensa de Licitação 21/2011 (peça 4, p. 77-79): no endereço oficial da empresa Target Ltda. foi encontrada uma residência na zona rural do município de Marituba, com a placa da empresa fixada na parede.

7.7.2.3.4. Dispensa de Licitação 28/2011 (peça 4, p. 83-85): no endereço cadastrado no sistema CNPJ como da empresa JL Rebelo Comércio e Serviços foi encontrada uma residência com aparência de estar abandonada ou em vias de abandono, conforme foto da fachada e do interior do imóvel e nenhuma pessoa foi encontrada no endereço.

7.7.2.3.5. Dispensa de Licitação 29/2011 (peça 4, p. 85-87): no endereço cadastrado no sistema CNPJ como da empresa MAC Martins foi encontrado um prédio de quitinetes populares e nenhuma pessoa foi encontrada para prestar maiores informações.

7.7.2.4. A argumentação de que a coleta de preços esbarra na dificuldade encontrada para se obter orçamentos de empresas que estejam em dia com sua regularidade fiscal não pode ser acolhida em função da existência do SICAF. Consoante informação obtida no sítio www.comprasnet.gov.br, o SICAF possui a seguinte descrição:

O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal e é mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais – SISG (Decretos nº 1.094, de 23 de março de 1994 e nº 4.485, de 25 de novembro de 2002).

O cadastramento no SICAF é realizado sem ônus, em qualquer Unidade Cadastradora – UASG localizada nas diversas Unidades da Federação e compreende os seguintes níveis:

- I – Credenciamento;
- II – Habilitação Jurídica;
- III – Regularidade Fiscal Federal;
- IV – Regularidade Fiscal Estadual/Municipal;



V – Qualificação Técnica; e

VI – Qualificação econômico-financeira.

7.7.2.5. Em tema de discricionariedade administrativa e motivação, a doutrina assim se posiciona:

A configuração de uma competência discricionária não significa validar escolhas puramente subjetivas nem exclui o dever de motivação. Muito pelo contrário, a validade da decisão administrativa quanto às exigências de participação dependerá da existência de motivação satisfatória e suficiente. A ausência de motivação para escolha dos requisitos de participação conduz à invalidade do ato convocatória e a asserção aplica-se tanto aos casos de rigor quanto àqueles de ausência de rigor.

Não cabe invocar a natureza discricionária da competência para afastar o controle sobre o ato praticado. É indispensável apresentar as justificativas teóricas, práticas e lógicas para a escolha realizada em cada caso. E o conteúdo da justificativa comporta controle. Partindo do pressuposto de que toda a eleição de requisito de participação se funda num processo lógico, científico ou técnico, cabe controlar a correção dos juízos adotados pela Administração. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Ed. 15, São Paulo: Dialética, 2012, p. 460)

7.7.2.6. Assim, a falta de fiscalização sobre os atos dos subordinados e a ausência de controle sobre os procedimentos de dispensa de licitação macula as contas do responsável, no entanto revela-se desproporcional, com relação a ocorrência, a aplicação de multa, rejeitando-se as razões de justificativa apresentadas, devendo ser ressaltadas as contas, sem prejuízo da providência no sentido de dar ciência à 19ª SRPRF/PA da seguinte irregularidade:

7.7.2.6.1. Autorização de procedimentos licitatórios de contratação direta com propostas de preços apresentadas por empresas, que supostamente disponibilizaram pesquisas de preço, e não foram localizadas (Dispensas de Licitação 11, 12, 21, 28 e 29/2011).

7.8. Empresas que efetuaram serviços incompatíveis com o objeto social cadastrado na Junta Comercial do Estado do Pará (Jucepa) (Dispensas de Licitação 27 e 29/2011)

7.8.1. Razões de Justificativas apresentadas

7.8.1.1. Aduz que em nenhum momento quando esteve trabalhando na Seção teve conhecimento, instruções e acessos aos sistemas que poderiam evidenciar esta situação tais como: SEFA, Receita Federal, SEFIN, JUCEPA e etc. como dispõe a CGU, e muito menos atribuição de que deveria além de comprovar a regularidade fiscal, também fiscalizar as empresas pessoalmente em se tratando de dispensa de licitação.

7.8.1.2. Desconhece que a regional teve alguma vez a liberação para ter acesso a estes tipos de sistema para poder verificar junto aos órgãos que as empresas que efetuaram os serviços eram incompatíveis com o objeto social cadastrado nos órgãos competentes.

7.8.1.3. O sistema de compras do governo – COMPRASNET sequer menciona esta possibilidade para dispensa de licitação, não há nem regulamentação a ser citada neste quesito, sendo impossível detectar esta anomalia.

7.8.2. Análise

7.8.2.1. A irregularidade pode ser detalhada por procedimento licitatório da seguinte forma:

7.8.2.1.1. Dispensa de Licitação 27/2011 (peça 4, p. 81-83): a empresa José Rodrigues da Silva Comercial se trata de uma vidraçaria e apresentou proposta para Reforma do Posto de Ipixuna. O proprietário reconheceu a autenticidade da proposta, embora a empresa não possua entre os objetos sociais cadastrados na Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA) nenhuma atividade relacionada a obras, reformas ou serviços de engenharia.

7.8.2.1.2. Dispensa de Licitação 29/2011 (peça 4, p. 85-87): a empresa José Rodrigues da Silva Comercial se trata de uma vidraçaria e apresentou proposta para Reforma da Sala da SAF (sede da 19ª SRPRF). O proprietário reconheceu a autenticidade da proposta, embora a empresa não possua entre os objetos sociais cadastrados na Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA) nenhuma atividade relacionada a obras, reformas ou serviços de engenharia; a empresa AS Serviços Ltda. (contratada diretamente para executar a Reforma da Sala da SAF) não possui entre as atividades econômicas cadastradas na Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA) a execução de obras e serviços de engenharia ou o comércio varejista de materiais de construção.

7.8.2.2. Na busca da proposta economicamente mais vantajosa para a Administração, em processos de dispensa, deve-se observância às exigências legais descritas no art. 26 da Lei 8.666/1993. Em processos de contratação direta devem constar, além das devidas justificativas para o preço contratado, aquelas relacionadas a escolha do fornecedor ou executante, conforme dicção do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Licitações.



7.8.2.3. Em consulta ao Sistema CNPJ realizada em 5/6/2014, verificou-se que a empresa AS Serviços Ltda. EPP – ME possui como atividade econômica a Construção de Edifícios que se alinha com a obra decorrente da Dispensa de Licitação 29/2011 e a empresa José Rodrigues da Silva Comercial possui como atividade econômica o Comércio Varejista de Vidros, porém apresentou tão somente pesquisa de preços, não sendo contratada para a reforma objeto da Dispensa de Licitação 27/2011.

7.8.2.4. Em que pese o responsável não apresentar nenhum elemento que desconstitua a ocorrência, considerando que a pesquisa constatou que a empresa contratada diretamente por ocasião da reforma possui objeto social aderente ao serviço prestado e a adoção de providências no âmbito da 19ª SRPRF (a exemplo das apresentadas no tópico 5.6.1.7.1), uma medida no sentido de dar ciência nos moldes abaixo descritos considera-se suficiente para o deslinde da questão.

7.8.2.4.1. Autorização de procedimentos licitatórios de contratação direta com propostas de preços de empresas que efetuam serviços incompatíveis com o objeto social cadastrado na Junta Comercial do Estado do Pará (Jucepa) (Dispensa de Licitação 27/2011).

8. Augusto César de Paula Moreira, Chefe Substituto da Seção Administrativa e Financeira no período de 1/1 a 8/6/2011

8.1. Preliminarmente, por meio do Ofício 1014/2013 (peça 19), de 4/7/2013, procedeu-se à audiência do responsável pelos pontos abaixo descritos, retornando à Unidade Técnica com a indicação do recebimento do responsável (peça 32).

8.1.1. direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensa de Licitação 19/2011);

8.1.2. propostas de preço forjadas, sem o devido reconhecimento por parte das empresas supostamente pesquisadas (Dispensa de Licitação 3/2011);

8.1.3. propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa) (Dispensa de Licitação 19/2011); e

8.1.4. não localização de empresas que supostamente disponibilizaram pesquisas de preço para compor os processos de Dispensa de Licitação (Dispensa de Licitação 3/2011).

8.2. Por meio de e-mail (peça 38), de 31/7/2013, o responsável solicitou prorrogação de prazo para atendimento. Foi concedida a prorrogação por meio de despacho da Unidade Técnica (peça 39) e comunicado ao responsável o novo prazo para atendimento por meio do Ofício 1188/2013-TCU/Secex-PA (peça 42), de 1/8/2013, recebido em 8/8/2013 (peça 60).

8.3. As razões de justificativa foram apresentadas tempestivamente por meio da documentação de peça 58, passando a ser objeto de análise a partir do tópico seguinte.

8.4. Direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensa de Licitação 19/2011)

8.4.1. Razões de Justificativa apresentadas

8.4.1.1. Na estrutura da DPRF/MJ, dada pela Portaria/MJ 1.375, de 2/8/2007, dentre as atribuições regimentais da SAF (Seção Administrativa e Financeira), pela qual assinou interinamente o despacho contido à folha 51 do processo 08652001183/2011-89, não existe a possibilidade do agente responsável pela seção autorizar qualquer tipo de compra em qualquer que seja a modalidade.

8.4.1.2. Tendo em vista que a escala hierárquica do DPRJ/MJ coloca o Superintendente Regional imediatamente acima do Chefe da SAF, é lógico concluir que esta comunicação será feita ao Sr. Superintendente, conforme mostra claramente o despacho assinado (cópia anexa) ressaltando-se ao final do despacho o caráter do mesmo, quando se lê: “Sugere-se, assim, a contratação através de dispensa de licitação”.

8.4.1.3. Ao assinar interinamente o referido despacho, limitou-se apenas a examinar os aspectos formais do processo para sugerir ao Superintendente a melhor forma de aquisição.

8.4.1.4. No tocante à simulação de pesquisa de mercado com empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas, até hoje desconhece qualquer normatização que proíba a contratação de empresas diferentes, porém com os mesmos sócios, nem mesmo a obrigatoriedade de se checar esta informação para dispensas de licitação, uma vez que para contratar com a administração pública, neste caso, o fornecedor deve estar com sua regularidade fiscal em dia, não sendo necessária a apresentação do contrato ou estatuto social, onde se pudesse observar a razão dos sócios/proprietários.

8.4.1.5. Ressalta que esta pesquisa de mercado é uma atribuição do NUSEG (Núcleo de Serviços Gerais),



setor sob a responsabilidade direta da SAF, no entanto nos poucos dias que respondeu interinamente pela SAF, não repassou àquele núcleo nenhuma instrução de como deviam agir, assim como também não recebeu nenhuma instrução diferente do modo como encaminhou o processo, uma vez que este tipo de procedimento é rotina naquele núcleo.

8.4.2. Análise

8.4.2.1. Diante de contratações diretas, seja por meio de dispensa ou inexigibilidade, a Lei 8.666/1993 estabelece uma série de exigências a serem cumpridas pela Administração Pública. Estas situações representam, na realidade, um procedimento especial e simplificado, que não afasta os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da supremacia do interesse público, dentre outros. Os gestores públicos, ao contratarem por meio de dispensa de licitação, não estão autorizados a fazê-lo de forma como melhor lhes convier.

8.4.2.2. Um ponto defendido pelo responsável é que não existe restrição legal no tocante à participação em licitações de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas. De fato, a lei de licitações não faz menção quanto à mencionada proibição, entretanto ela faz menção a vários princípios a serem observados, tais como o da moralidade, impessoalidade e isonomia. Em se tratando de licitação/contratação em que envolve o patrimônio da coletividade, a Administração Pública, consoante determina o art. 37 da CF, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ressalte-se, ainda, que na disputa entre o interesse público e o privado há de prevalecer o público (princípio da supremacia do interesse público). Na contratação, a Administração Pública busca, por meio do procedimento licitatório, obter a melhor vantagem, em preço e em qualidade, todavia, se apenas empresas do mesmo grupo familiar participam do certame, afasta-se a competitividade, direciona-se àquela família e impossibilita-se o alcance da melhor vantagem.

8.4.2.3. A Portaria/MJ 1.375/2007 estabelece em seu art. 83, as seguintes competências da Seção Administrativa e Financeira:

Art. 83. À Seção Administrativa e Financeira compete:

I - programar, supervisionar e executar as atividades relativas às áreas de administração, orçamento e finanças, material e patrimônio, transporte e manutenção, documentação, obras e serviços, informática e telecomunicações;

II – elaborar edital, minuta de contratos e convênios, acompanhando as suas formalizações, no âmbito da Superintendência;

III – orientar e revisar os projetos básicos e termos de referência das áreas requisitantes, bem como os demais instrumentos pertinentes ao processo licitatório;

IV – coordenar e analisar os atos relacionados a procedimentos licitatórios, nas suas diversas modalidades, manifestando-se quanto ao atendimento da legislação pertinente;

V – comunicar os atos de dispensa ou inexigibilidade de licitações no âmbito da Superintendência;

(...)

VII – prestar apoio administrativo ao pregoeiro e às comissões de licitação;

(...)

IX – organizar e controlar o cronograma de realização de licitações, além de acompanhar a publicação de todos os atos relativos ao processo licitatório;

8.4.2.4. A Portaria supramencionada dispõe ainda sobre as atribuições dos Chefes de Seção da seguinte forma:

Art. 108. Aos Chefes de Divisão, Delegacia, Seção e Núcleos incumbe:

I - prestar assistência às autoridades superiores nos assuntos de sua competência, orientar, controlar, fiscalizar e executar as atividades administrativas na área de sua atuação, assim como distribuir os trabalhos ao pessoal que lhe for subordinado, além de alocar o pessoal à sua disposição pelas diversas áreas de atuação de sua unidade, de acordo com a conveniência e o interesse do serviço;

II - orientar e acompanhar a execução dos trabalhos, realizando e mantendo inspeção e fiscalização sobre o pessoal da respectiva unidade, determinando o cumprimento das instruções ou métodos que se fizerem necessários, respeitadas a legislação e normas em vigor, bem como as ordens emanadas das autoridades superiores;

8.4.2.5. Conforme especificado no Relatório de Auditoria Anual de Contas – CGU (peça 4, p. 89-93), o responsável autorizou a contratação mediante dispensa de licitação em 1 dos 10 processos licitatórios em que foram detectadas as irregularidades (Dispensa de Licitação 19/2011).

8.4.2.6. Apesar de o responsável questionar o ato de autorização, a interpretação da Portaria/MJ 1375/2007 (subitem 8.4.1.6.3 acima) nos permite afirmar que a responsabilidade do Chefe da Seção Administrativa e Financeira consistia em coordenar e analisar os atos relacionados a procedimentos licitatórios, nas suas diversas modalidades, manifestando-se quanto ao atendimento da legislação pertinente, bem como comunicar os atos de dispensa ou inexigibilidade de licitações no âmbito da Superintendência e, no desempenho de suas atribuições legalmente especificadas, não exerceu diligentemente, considerando que a fiscalização da escoreita formalização dos procedimentos administrativos era de sua alçada, subsidiando a superintendência na etapa de aprovação e homologação dos processos.

8.4.2.7. A doutrina assim se posiciona sobre a fiscalização hierárquica:

É um poder-dever de chefia e, como tal, o chefe que não a exerce comete inexecução funcional. Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica, o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. ed.25. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 619).

8.4.2.8. No caso em tela, o procedimento de Dispensa de Licitação 19/2011 consistia na aquisição de materiais para conclusão da reforma do Posto de Santa Maria do Pará com valor da proposta de R\$ 905,00, valor que se considera de baixa materialidade, revelando-se desproporcional a adoção de qualquer medida no sentido de apenar o responsável.

8.4.2.9. Assim, face à baixa materialidade da contratação e o fato de que não foi constatado dano ao erário decorrente de tal procedimento, entende-se superada a questão com relação ao responsável. No entanto, reputa-se aplicável a medida de dar ciência à 19ª SRPRF da irregularidade nos moldes do disposto no subitem 7.4.2.11.1, com o apontamento de que foi constatada também no procedimento de Dispensa de Licitação 19/2011.

8.5. Proposta de preço forjada, sem o devido reconhecimento por parte das empresas supostamente pesquisadas (Dispensa de Licitação 3/2011)

8.5.1. Razões de Justificativas apresentadas

8.5.1.1. Não há justificativa para se forjarem documentos. Neste quesito, o Superintendente determinou a instauração de procedimento disciplinar para apurar estes fatos, tal procedimento de início, apontou possíveis falhas nas decisões tomadas pelo responsável referentes às dispensas de licitações 3 e 19/2011, o que levou a comissão a sugerir que seu nome passasse a fazer parte do rol de acusados.

8.5.1.2. Após análise do processo através da Informação DICOR/CG (Divisão de Corregedoria/Corregedoria Geral) 204/2012-DR não se consubstanciaram possíveis falhas.

8.5.1.3. O processo disciplinar encontra-se atualmente em fase de conclusão, aguardando julgamento e seu nome foi retirado do rol de acusados pela nova Comissão Disciplinar. Não pode mencionar as motivações da Comissão pois o processo não foi totalmente concluído, bem como não sabe se terá autorização para visualização total do mesmo. Uma garantia adicional é que foi sugerido ao Ministério Público Federal a apurar possível relação criminal dos apontamentos da CGU.

8.5.1.4. Em relação ao despacho em anexo, se limitou, como chefe da SAF em exercício, a sugerir ao Superintendente a contratação por meio de dispensa de licitação, pois aparentemente todos os procedimentos necessários a uma dispensa de licitação estavam em ordem.

8.5.2. Análise

8.5.2.1. No caso prático, com o intuito de verificar a autenticidade das propostas de preço que compõem o Processo 08652000707/2011-14, relativo à Dispensa de Licitação 3/2011, procedeu-se à circularização das empresas supostamente pesquisadas, sendo que a empresa Morada Engenharia Ltda. não reconheceu a autenticidade da proposta de preço (peça 4, p. 61-63).

8.5.2.2. A negativa de autenticidade da proposta pela empresa Morada Engenharia Ltda. por ocasião do procedimento de circularização na Dispensa de Licitação 3/2011, bem como a não localização da empresa LM Construções e Serviços Ltda. no endereço registrado no CNPJ do Ministério da Fazenda, apresentado na proposta de preço e evidenciado como uma residência no local registrado, indicam a forja a pesquisa de mercado necessária para obtenção da melhor proposta de preço, tendo em vista que desqualifica proposta de 2 das 3 empresas que supostamente deram suporte à contratação direta.

8.5.2.3. Na contratação resultante do processo indicado na ocorrência não houve qualquer competitividade, sendo natural, desta forma, que vencesse a licitação ou propusesse o menor preço em processo



de dispensa de licitação a empresa escolhida previamente.

8.5.2.4. Assim, torna-se difícil deixar de responsabilizar o servidor por infração ao art. 3º da Lei 8.666/93, pela não observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa.

8.5.2.5. A doutrina assim se posiciona sobre a fiscalização hierárquica:

É um poder-dever de chefia e, como tal, o chefe que não a exerce comete inexecução funcional. Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica, o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. ed.25. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 619).

8.5.2.6. Desta forma, mesmo havendo nos autos elementos que comprovem a execução dos objetos decorrentes das contratações diretas e afastem a existência de débito, a constatação de grave violação aos princípios constitucionais que regem a administração pública, particularmente os da legalidade, isonomia, impessoalidade, igualdade, probidade administrativa e da moralidade, além de inobservância de normas legais e regulamentares, não permitem o juízo pela regularidade das contas, sendo que as razões de justificativa devem ser rejeitadas, propondo-se a irregularidade das contas do responsável e consequente a aplicação de multa nos termos do art. 58, I, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo da aplicação da medida no sentido de dar ciência à 19ª SRPRF da irregularidade nos moldes do disposto no subitem 7.5.2.9.1, com o apontamento de que foi constatada também no procedimento de Dispensa de Licitação 3/2011.

8.6. Propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa) (Dispensa de Licitação 19/2011)

8.6.1. Razões de Justificativas apresentadas

8.6.1.1. No que tange à formalidade que deve ser observada nas propostas de preços apresentadas pelas empresas, até hoje, as informações neste aspecto são citadas como partindo apenas de acórdãos do TCU, não existindo informação clara neste respeito na internet, pois basta uma simples pesquisa em sites de busca e a orientação apresentada no caso em questão é que sempre se deve buscar uma ampla pesquisa de mercado.

8.6.1.1. O art. 15, § 1º, da Lei 8.666/1993, reza que o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

8.6.1.2. Desconhece qualquer informação clara de como fazer isso, nem mesmo internamente existiam manuais de procedimento que determinassem como realizar estas cotações. Por este motivo, como chefe interino da SAF, se limitou a encaminhar o processo como de praxe, sem analisar as questões apresentadas na auditoria e sugeria a dispensa de licitação por estarem presentes nos autos todos os requisitos legais exigidos.

8.6.2. Análise

8.6.2.1. No que concerne à ocorrência, a informação apresentada por responsável que exerce a função de Chefe da SAF no exercício de atribuição análoga de que “*após ter ciência do relatório de auditoria da CGU, é que a Seção tomou conhecimento e providenciou um checklist e encaminhou ao Núcleo de Serviços Gerais, para que, a partir daquela data, fossem seguidas as normas e procedimentos, referentes à cotação de preços*” considera-se suficiente a fins de elidir o julgamento das contas pela irregularidade do responsável/Chefe da Seção Administrativa e Financeira.

8.6.2.2. No entanto a falta de fiscalização sobre os atos dos subordinados e a ausência de controle sobre os procedimentos de dispensa de licitação macula as contas do responsável, rejeitando-se as razões de justificativa apresentadas, devendo ser ressalvadas as contas, sem prejuízo da providência no sentido de dar ciência à 19ª SRPRF/PA da irregularidade nos moldes da descrita no subitem 7.6.2.2.1, com o apontamento de que foi constatada também no procedimento de Dispensa de Licitação 19/2011.

8.7. Não localização de empresas que supostamente disponibilizaram pesquisas de preço para compor os processos de Dispensa de Licitação (Dispensa de Licitação 3/2011)

8.7.1. Razões de Justificativa apresentadas

8.7.1.1. Comprovar a regularidade fiscal das empresas que apresentam suas propostas de preços é dever do órgão contratante, assim aprendeu e agiu no caso em questão, pois o processo só foi encaminhado ao Superintendente após a comprovação desta regularidade fiscal.

8.7.1.2. Em momento algum durante sua vida profissional recebeu qualquer orientação de que deveria além de comprovar a regularidade fiscal, também fiscalizar a empresa pessoalmente em se tratando de dispensas de licitação.



8.7.1.3. Até o presente momento, desconhece qualquer regulamentação ou mesmo orientação neste sentido, o próprio sistema de compras do governo – COMPRASNET sequer menciona esta possibilidade para dispensas, não há nem regulamentação a ser citada neste quesito, pois, a seu ver, seria impossível detectar esta anomalia, e mesmo que fosse detectada, a regularidade fiscal testemunharia a favor das empresas, não sendo competência constitucional da Polícia Rodoviária Federal este tipo de fiscalização.

8.7.2. Análise

8.7.2.1. Repise-se que a responsabilidade do Chefe da Seção Administrativa e Financeira consistiu em autorizar a contratação mediante dispensa de licitação e, no desempenho de suas atribuições legalmente especificadas, não exerceu diligentemente, considerando que a fiscalização da correta formalização dos procedimentos administrativos era de sua alçada, subsidiando a superintendência na etapa de aprovação e homologação dos processos.

8.7.2.2. A doutrina assim se posiciona sobre a fiscalização hierárquica:

É um poder-dever de chefia e, como tal, o chefe que não a exerce comete inexecução funcional. Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica, o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. ed.25. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 619).

8.7.2.3. Com relação ao procedimento da Dispensa de Licitação 3/2011, o endereço registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) como pertencente à empresa LM Construções e Serviços Ltda., apresentado na proposta de preço, foi evidenciado como uma residência, não sendo nenhuma pessoa encontrada no endereço para prestar informações.

8.7.2.3.1. A falta de fiscalização sobre os atos dos subordinados e a ausência de controle sobre os procedimentos de dispensa de licitação macula as contas do responsável, no entanto revela-se desproporcional, com relação a ocorrência, a aplicação de multa, rejeitando-se as razões de justificativa apresentadas, devendo ser ressalvadas as contas, sem prejuízo da providência no sentido de dar ciência à 19ª SRPRF/PA da irregularidade nos moldes da descrita no subitem 7.8.2.4.1, com o apontamento de que foi constatada também no procedimento de Dispensa de Licitação 3/2011.

9. Lauderice Celi Pagliarini, Chefe Substituta da Seção Administrativa e Financeira no período de 11/7 a 31/12/2011

9.1. Preliminarmente, por meio do Ofício 1012/2013 (peça 21), de 4/7/2013, procedeu-se à audiência da responsável pelos pontos abaixo descritos, retornando à Unidade Técnica com a indicação do recebimento de pessoa diversa do responsável (peça 31).

9.1.1. direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensa de Licitação 24/2011);

9.1.2. propostas de preço forjadas, sem o devido reconhecimento por parte das empresas supostamente pesquisadas (Dispensa de Licitação 24/2011);

9.1.3. propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa) (Dispensa de Licitação 24/2011); e

9.1.4. empresas que efetuaram serviços incompatíveis com o objeto social cadastrado na Junta Comercial do Estado do Pará (Jucepa) (Dispensas de Licitação 24/2011).

9.2. Por meio de requerimento de cópia ou prorrogação (peça 41), de 30/7/2013, a responsável solicitou prorrogação de prazo para atendimento. Foi concedida a prorrogação por meio de despacho da Unidade Técnica (peça 43) e comunicado à responsável o novo prazo para atendimento por meio do Ofício 1190/2013-TCU/Secex-PA (peça 51), de 2/8/2013, recebido em 9/8/2013 (peça 61).

9.3. As razões de justificativa foram apresentadas tempestivamente por meio da documentação de peça 59, passando a ser objeto de análise a partir do tópico seguinte.

9.4. Direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensa de Licitação 24/2011)

9.4.1. Razões de Justificativa apresentadas

9.4.1.1. Não há que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização (Acórdão 1157/2013-TCU-



Plenário). Isso não significa que o ato discricionário, por dar certa margem de liberdade ao administrador, será realizado fora dos princípios da legalidade e moralidade, pelo contrário, segue o mesmo parâmetro do ato vinculado, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei 8.666/1993: justificativa de preço, razão da escolha do contratado e, se for o caso, caracterização da situação emergencial.

9.4.1.2. Em nenhum momento, teve a intenção de violar as regras da dispensa e licitação, tampouco foi constatado prejuízo ao erário.

9.4.1.3. No tocante à suposta simulação de pesquisa de mercado com empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas, desconhece qualquer normatização que proíba a contratação de empresas diferentes, porém com os mesmo sócios, bem mesmo a obrigatoriedade de se checar esta informação para dispensas de licitação, uma vez que para contratar com a administração pública, neste caso, o fornecedor deve estar com a regularidade fiscal em dia, não sendo necessária a apresentação do contrato ou estatuto social, onde se pudesse observar a razão dos sócios/proprietários. Ressalte-se que esta pesquisa de mercado é uma atribuição do Núcleo de Serviços Gerais.

9.4.1.4. Enquanto o processo estiver na fase de cotação de preços, a Seção não tem nenhum envolvimento, pois é executada pelo Núcleo de Serviços Gerais. Após coletadas as propostas, o processo é encaminhado à SAF. Em seguida, após verificação se as empresas estão regulares junto ao SICAF, se estão válidas as Certidões da Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, INSS e FGTS, será efetuada solicitação de recursos para compra do material ou contratação do serviço, através de mensagens encaminhadas à DIPLAN/DPRF. Caso confirmado o recurso, será feita comunicação ao Superintendente, sugerindo a contratação através de Dispensa de Licitação.

9.4.1.5. Ainda que a servidora tivesse a atribuição regimental de fiscalizar esses procedimentos o que não é o caso, não teria como fazê-lo por falta de estrutura como: instruções disciplinando o assunto e acesso semelhante ao da CGU aos sistemas de outros órgãos, principalmente a JUCEPA, assim sendo fica difícil, à primeira vista, detectar que empresas com endereços diferentes venham a pertencer ao mesmo grupo societário.

9.4.2. Análise

9.4.2.1. Diante de contratações diretas, seja por meio de dispensa ou inexigibilidade, a Lei 8.666/1993 estabelece uma série de exigências a serem cumpridas pela Administração Pública. Estas situações representam, na realidade, um procedimento especial e simplificado, que não afasta os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da supremacia do interesse público, dentre outros. Os gestores públicos, ao contratarem por meio de dispensa de licitação, não estão autorizados a fazê-lo de forma como melhor lhes convier.

9.4.2.2. Um ponto defendido pelo responsável é que não existe restrição legal no tocante à participação em licitações de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas. De fato, a lei de licitações não faz menção quanto à mencionada proibição, entretanto ela faz menção a vários princípios a serem observados, tais como o da moralidade, impessoalidade e isonomia. Em se tratando de licitação/contratação em que envolve o patrimônio da coletividade, a Administração Pública, consoante determina o art. 37 da CF, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ressalte-se, ainda, que na disputa entre o interesse público e o privado há de prevalecer o público (princípio da supremacia do interesse público). Na contratação, a Administração Pública busca, por meio do procedimento licitatório, obter a melhor vantagem, em preço e em qualidade, todavia, se apenas empresas do mesmo grupo familiar participam do certame, afasta-se a competitividade, direciona-se àquela família e impossibilita-se o alcance da melhor vantagem.

9.4.2.3. A Portaria/MJ 1.375/2007 estabelece em seu art. 83, as seguintes competências da Seção Administrativa e Financeira:

Art. 83. À Seção Administrativa e Financeira compete:

I - programar, supervisionar e executar as atividades relativas às áreas de administração, orçamento e finanças, material e patrimônio, transporte e manutenção, documentação, obras e serviços, informática e telecomunicações;

II - elaborar edital, minuta de contratos e convênios, acompanhando as suas formalizações, no âmbito da Superintendência;

III - orientar e revisar os projetos básicos e termos de referência das áreas requisitantes, bem como os demais instrumentos pertinentes ao processo licitatório;

IV - coordenar e analisar os atos relacionados a procedimentos licitatórios, nas suas diversas modalidades, manifestando-se quanto ao atendimento da legislação pertinente;



V - comunicar os atos de dispensa ou inexigibilidade de licitações no âmbito da Superintendência;

(...)

VII – prestar apoio administrativo ao pregoeiro e às comissões de licitação;

(...)

IX – organizar e controlar o cronograma de realização de licitações, além de acompanhar a publicação de todos os atos relativos ao processo licitatório;

9.4.2.4. A Portaria supramencionada dispõe ainda sobre as atribuições dos Chefes de Seção da seguinte forma:

Art. 108. Aos Chefes de Divisão, Delegacia, Seção e Núcleos incumbe:

I - prestar assistência às autoridades superiores nos assuntos de sua competência, orientar, controlar, fiscalizar e executar as atividades administrativas na área de sua atuação, assim como distribuir os trabalhos ao pessoal que lhe for subordinado, além de alocar o pessoal à sua disposição pelas diversas áreas de atuação de sua unidade, de acordo com a conveniência e o interesse do serviço;

II - orientar e acompanhar a execução dos trabalhos, realizando e mantendo inspeção e fiscalização sobre o pessoal da respectiva unidade, determinando o cumprimento das instruções ou métodos que se fizerem necessários, respeitadas a legislação e normas em vigor, bem como as ordens emanadas das autoridades superiores;

9.4.2.5. Conforme especificado no Relatório de Auditoria Anual de Contas – CGU (peça 4, p. 89-93), a responsável autorizou a contratação mediante dispensa de licitação em 1 dos 10 processos licitatórios em que foram detectadas as irregularidades (Dispensa de Licitação 24/2011).

9.4.2.6. A responsabilidade do Chefe da Seção Administrativa e Financeira consiste em autorizar a contratação mediante dispensa de licitação e, no desempenho de suas atribuições legalmente especificadas, não exerceu diligentemente, considerando que a fiscalização da correta formalização dos procedimentos administrativos era de sua alçada, subsidiando a superintendência na etapa de aprovação e homologação dos processos.

9.4.2.7. No caso prático, referente ao procedimento de Dispensa de Licitação 24/2011 (peça 4, p. 79-81), o Relatório da CGU tece as seguintes considerações:

9.4.2.7.1. o objeto do procedimento foi a aquisição de material permanente (prateleiras) em que as empresas AS Serviços Ltda, T&T Manutenções e Equipa Representações Comércio e Serviços Ltda. ME encaminharam propostas de preço, sagrando-se vencedora a primeira pelo valor da proposta de R\$ 1.840,00;

9.4.2.7.2. quanto ao vínculo societário entre as empresas AS Serviços Ltda e T&T Manutenções: a pessoa RAS foi sócio da empresa T&T Manutenções no período de maio/2006 a janeiro/2008 e da empresa AS Serviços Ltda. no período de setembro/2005 a junho de 2007 e a pessoa AAR foi sócio das empresas T&T Manutenções, no período de janeiro/2008 a novembro/2010 e da empresa AS Serviços Ltda., no período de junho/2007 a julho/2009.

9.4.2.8. O relatório da CGU emitiu a seguinte conclusão sobre a ocorrência (peça 4, p. 87):

Diante dos fatos apontados, pode-se afirmar a ocorrência de fraude na montagem das Dispensas 03/2011, 07/2011, 08/2011, 11/2011, 12/2011, 19/2011, 21/2011, 24/2011, 27/2011, 28/2011 e 29/2011, no intuito de direcionar a contratação de um mesmo grupo de pessoas, já que não resta dúvida quanto ao vínculo existente entre as empresas AS Serviços Ltda., Target Ltda., T&T Manutenções e S&A Comércio de Material Hospitalar e Serviços Ltda.

9.4.2.9. Há precedente jurisprudencial se reportando à inclusão de propostas comerciais de empresas com sócio em comum, a saber:

11.4. De toda sorte, mesmo com a identificação da participação, nas pesquisas de preço realizadas, de empresas com sócios em comum (em dois processos), e ausente a hipótese de direcionamento, há que se ressaltar que o prejuízo direto desse fato seria a incerteza de que os preços contratados estivessem compatíveis com os de mercado (o que nunca foi aventado). Isso porque os procedimentos auditados são referentes à contratação direta, quando a administração pode transacionar, em tese, com qualquer fornecedor escolhido, respeitados os princípios da moralidade e impessoalidade e a adequação do ramo de negócio, e, lógico, com a certificação da adequabilidade do preço (dentre os consultados, aliás, não precisa estar incluído o futuro contratado), e não a certame licitatório, quando, então, a aquisição desejada é submetida à concorrência entre fornecedores e fato dessa natureza realmente prejudicaria o caráter competitivo do procedimento.

11.4.1. Ainda que se possa comprar diretamente, a administração deve se certificar de que os preços contratados sejam os de mercado. A simples dispensa não exonera o gestor dessa obrigatoriedade. Tal objetivo,

entretanto, é frustrado quando, em cada três empresas em que a pesquisa de preço é feita, duas possuem sócios em comum. Não obstante tal ocorrência ter sido detectada em dois processos (embora em um deles não ter havido a comprovação da existência de sócio em comum), como acima explanado, não houve questionamento a respeito de eventuais desconformidades nos preços contratados.

11.5. Assim, apesar de não ter sido possível afirmar ou descaracterizar a existência de direcionamento na contratação, pelo município, das empresas Dental ou RC Mesquita, ante as razões já expostas, não há dúvida de que ficou evidenciada a presença indevida de empresas com sócio em comum nas pesquisas de preços realizadas, o que põe em suspeição os procedimentos adotados (Acórdão 2.912/2011, Plenário, rel. Min. José Jorge).

9.4.2.10. O não cumprimento do dever de diligência por parte da responsável ocasionou o direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas.

9.4.2.11. Ainda que ausente qualquer normatização que proíba a contratação de empresas diferentes, porém com os mesmos sócios, demonstrou-se por meio de precedentes jurisprudenciais a reprovabilidade da prática adotada pela chefe da seção administrativa e financeira, por ocasião da dispensa de licitação e as razões de justificativa apresentadas não se revelaram suficientes para descaracterizar a irregularidade detectada, o que macula as contas da responsável, devendo as mesmas ser ressalvadas.

9.4.2.12. Todavia, face à baixa materialidade da contratação e o fato de que não foi constatado dano ao erário decorrente de tal procedimento, entende-se superada a questão com relação à responsável. No entanto, reputa-se aplicável a medida de dar ciência à 19ª SRPRF da irregularidade nos moldes do disposto no subitem 7.4.2.11.1, com o apontamento de que foi constatada também no procedimento de Dispensa de Licitação 24/2011.

9.5. Proposta de preço forjada, sem o devido reconhecimento por parte de empresa supostamente pesquisadas (Dispensa de Licitação 24/2011)

9.5.1. Razões de Justificativa apresentadas

9.5.1.1. Não há justificativa para se forjarem documentos. Como servidora, não tinha como saber se as propostas das empresas apresentadas no processo eram forjadas, uma vez que, a responsabilidade pela cotação de preços é do Núcleo de Serviços Gerais.

9.5.1.2. O maior problema dentro do processo de contratações está na coleta de preços devido à dificuldade encontrada para se obter orçamentos de empresas que estejam em dia com suas regularidade fiscal, não querendo com isso justificar o que foi apurado.

9.5.1.3. Não tem condições de realizar o trabalho de excelência que foi feito pela CGU e nem poderia inicialmente atentar para tais fatos já que as propostas, com a regularidade fiscal em dia, não apontavam para este caminho e a Seção nunca teve o conhecimento que deveria fazer uma fiscalização in loco para verificar a autenticidade das propostas.

9.5.2. Análise

9.5.2.1. No caso prático, com o intuito de verificar a autenticidade das propostas de preço que compõem o Processo 08652003728/2011-91, relativo à Dispensa de Licitação 24/2011, procedeu-se à circularização das empresas supostamente pesquisadas, sendo que a empresa Equipa Representação Comércio e Serviços Ltda. ME negou a autenticidade da proposta (peça 4, p. 79-81).

9.5.2.2. A negativa de autenticidade da proposta pela empresa Equipa Representações Comércio e Serviços Ltda. ME indica a forja a pesquisa de mercado necessária para obtenção da melhor proposta de preço, tendo em vista que desqualifica proposta de 1 das 3 empresas que supostamente deram suporte à contratação direta.

9.5.2.3. A análise da ocorrência em conjunto com o direcionamento objeto do subitem 9.5.1 evidenciam que, na contratação resultante do processo não houve qualquer competitividade, sendo natural, desta forma, que vencesse a licitação ou propusesse o menor preço em processo de dispensa de licitação a empresa escolhida previamente.

9.5.2.4. A responsabilidade da Chefe da Seção Administrativa e Financeira consiste em autorizar a contratação mediante dispensa de licitação e, no desempenho de suas atribuições legalmente especificadas, não exerceu diligentemente, considerando que a fiscalização da escorreita formalização dos procedimentos administrativos era de sua alçada, subsidiando a superintendência na etapa de aprovação e homologação dos processos.

9.5.2.5. A doutrina assim se posiciona sobre a fiscalização hierárquica:



É um poder-dever de chefia e, como tal, o chefe que não a exerce comete inexecução funcional. Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica, o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. ed.25. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 619).

9.5.2.6. Assim, torna-se difícil deixar de responsabilizar a servidora por infração ao art. 3º da Lei 8.666/93, pela não observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa.

9.5.2.7. Desta forma, mesmo havendo nos autos elementos que comprovem a execução dos objetos decorrentes das contratações diretas e afastem a existência de débito, a constatação de grave violação aos princípios constitucionais que regem a administração pública, particularmente os da legalidade, isonomia, impessoalidade, igualdade, probidade administrativa e da moralidade, além de inobservância de normas legais e regulamentares, não permitem o juízo pela regularidade das contas, sendo que as razões de justificativa devem ser rejeitadas, propondo-se a irregularidade das contas do responsável e consequente a aplicação de multa nos termos do art. 58, I, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo da aplicação da medida de dar ciência à 19ª SRPRF da irregularidade nos moldes do disposto no subitem 7.5.2.9.1, com o apontamento de que foi constatada também no procedimento de Dispensa de Licitação 24/2011.

9.6. Propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa) (Dispensa de Licitação 24/2011)

9.6.1. Razões de Justificativa apresentadas

9.6.1.1. No que tange à formalidade que deve ser observada nas propostas de preços apresentadas pelas empresas, até hoje, as informações neste aspecto são citadas como partindo apenas de acórdãos do TCU, não existindo informação clara neste respeito na internet, pois basta uma simples pesquisa em sites de busca e a orientação apresentada no caso em questão é que sempre se deve buscar uma ampla pesquisa de mercado.

9.6.1.2. O art. 15, § 1º, da Lei 8.666/1993, reza que o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

9.6.1.3. Tais proposta coletadas, pelo setor competente, podem ter sido encaminhadas como anexo através de e-mail em que, de fato, não há assinatura do proposta, mas há o contato do pesquisador com o representante/vendedor da empresa, o que garante tal proposta apresentada.

9.6.1.4. Na época em exerceu interinamente a Chefia da SAF, desconhecia qualquer informação clara de como fazer isso, nem mesmo internamente existiam manuais de procedimento que determinassem como realizar estas cotações. Por este motivo, se limitou a encaminhar o processo como de praxe e sugerir assim a contratação através de Dispensa de Licitação por estarem presentes nos autos todos os requisitos legais exigidos.

9.6.1.5. Após ter ciência do relatório de auditoria da CGU, é que a Seção tomou conhecimento e providenciou um checklist e encaminhou ao Núcleo Gerais, para que, a partir daquela data, fossem seguidas as normas e procedimentos, referentes à cotação de preços.

9.6.2. Análise

9.6.2.1. No que concerne à ocorrência, a informação apresentada pela responsável de que “*após ter ciência do relatório de auditoria da CGU, é que a Seção tomou conhecimento e providenciou um checklist e encaminhou ao Núcleo de Serviços Gerais, para que, a partir daquela data, fossem seguidas as normas e procedimentos, referentes à cotação de preços*” considera-se suficiente a fins de elidir o julgamento das contas pela irregularidade do Chefe da Seção Administrativa e Financeira.

9.6.2.2. No entanto a falta de fiscalização sobre os atos dos subordinados e a ausência de controle sobre os procedimentos de dispensa de licitação macula as contas da responsável, rejeitando-se as razões de justificativa apresentadas, devendo ser ressalvadas as contas, sem prejuízo da providência no sentido de dar ciência à 19ª SRPRF/PA da irregularidade nos moldes da descrita no subitem 7.6.2.2.1, com o apontamento de que foi constatada também no procedimento de Dispensa de Licitação 24/2011.

9.7. Empresas que efetuaram serviços incompatíveis com o objeto social cadastrado na Junta Comercial do Estado do Pará (Jucepa) (Dispensa de Licitação 24/2011)

9.7.1. Razões de Justificativa apresentadas

9.7.1.1. Aduz que em nenhum momento quando esteve trabalhando na Seção teve conhecimento, instruções e acessos aos sistemas que poderiam evidenciar esta situação tais como: SEFA, Receita Federal, SEFIN, JUCEPA e etc. como dispõe a CGU, e muito menos atribuição de que deveria além de comprovar a



regularidade fiscal, também fiscalizar as empresas pessoalmente em se tratando de dispensa de licitação.

9.7.1.2. Desconhece que a regional teve alguma vez a liberação para ter acesso a estes tipos de sistema para poder verificar junto aos órgãos que as empresas que efetuaram os serviços eram incompatíveis com o objeto social cadastrado nos órgãos competentes.

9.7.1.3. O sistema de compras do governo – COMPRASNET sequer menciona esta possibilidade para dispensa de licitação, não há nem regulamentação a ser citada neste quesito, sendo impossível detectar esta anomalia. Acredita que este tipo de fiscalização não é competência constitucional da Polícia Rodoviária Federal.

9.7.2. Análise

9.7.2.1. No caso prático, em consulta ao Sistema CNPJ realizada em 6/6/2014, verificou-se que a empresa Equipa Representações Comércio e Serviços Ltda. ME possui como atividade econômica a serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores que não se alinha com a aquisição de material permanente (prateleiras), objeto da Dispensa de Licitação 24/2011.

9.7.2.2. Na busca da proposta economicamente mais vantajosa para a Administração, em processos de dispensa, deve-se observância às exigências legais descritas no art. 26 da Lei 8.666/1993. Em processos de contratação direta devem constar, além das devidas justificativas para o preço contratado, aquelas relacionadas a escolha do fornecedor ou executante, conforme dicção do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Licitações.

9.7.2.3. Todavia, face à baixa materialidade da contratação e o fato de que não foi constatado dano ao erário decorrente de tal procedimento, entende-se superada a questão com relação à responsável. No entanto, reputa-se aplicável a medida de dar ciência à 19ª SRPRF da irregularidade nos moldes do disposto no subitem 7.8.2.4.1, com o apontamento de que foi constatada também no procedimento de Dispensa de Licitação 24/2011.

10. **Diligência à Gerência de Patrimônio da União no Pará – GRPU/PA**

10.1. Dando cumprimento ao proposto na instrução de peça 8, por meio do Ofício 0775/2013-TCU/SECEX-PA, de 6/6/2013 (peça 11), a Unidade Técnica promoveu a medida preliminar avançada no sentido de que o órgão apresente informações e documentações atualizadas sobre o processo de regularização de imóveis de uso especial da União, pertencentes à 19ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal.

10.2. Em resposta, a GRPU/PA, por meio do Ofício 838/2013 - CODEP-APF/GAB/SPU/PA (peça 30), de 16/7/2013, apresentou as seguintes informações:

10.2.1. os processos 04957.024580/2010-62-Marabá, 04957.024577/2010-49-Redenção e 04957.024578/2010-93-Xinguara estão em tramitação na Superintendência;

10.2.2. considerando a transferência da gestão das rodovias, até então Estadual, para a gestão da União por força da Lei 11.968, de 06 de julho de 2009, para a conclusão da regularização destes imóveis por parte desta SPU/PA, faz-se necessário a incorporação das áreas em nome da União; e

10.2.3. a SPU/PA solicitou da Superintendência Regional do DNIT/PA/AP, em 16/4/2012, mediante o Ofício 483/2012-CODEP/GAB/SPU-PA, protocolado em 19/4/2012, a documentação relativa a transferência dominial das áreas do Estado do Pará à União, sem resposta até a presente data. Informa, ainda, que está reiterando, naquela data, a solicitação ao DNIT/PA/AP.

10.3. Face aos elementos trazidos aos autos pelo órgão, torna-se importante que se acompanhe o andamento da situação dos imóveis funcionais, tendo em vista que a problemática perdura desde o exercício de 2011, comprometendo a avaliação da gestão de bens imóveis de uso especial da União até o exercício de 2013, tendo em vista que a situação não resta solvida.

10.4. Assim, diante do quadro exposto, propõe-se determinar à Controladoria-Geral da União no Estado do Pará que, na análise das próximas contas da 19ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal, apresente informações sobre a situação dos seguintes imóveis funcionais da União:

Processo	Posto de Fiscalização
04957.024580/2010-62	Marabá
04957.024577/2010-49	Redenção
04957.024578/2010-93	Xinguara

11. **Diligência à 19ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal**

11.1. Dando cumprimento ao proposto na instrução de peça 8, por meio do Ofício 0774/2013-TCU/SECEX-PA, de 6/6/2013 (peça 12), a Unidade Técnica promoveu a medida preliminar avançada. As respostas apresentadas constam às peças 24/25.



11.2. Contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica com inexigibilidade de licitação

11.2.1. O órgão informou que se baseou em Orientação da Advocacia-Geral da União 36, de 13/12/2011, que versava sobre a assunção de despesas com fornecimento de energia elétrica por permissionária ou concessionário.

11.2.2. Em consulta ao sítio da Imprensa Nacional obteve-se a seguinte ementa do normativo da AGU:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA N 36, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

"A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECEER A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA E ESGOTO, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS."

INDEXAÇÃO: POSSIBILIDADE, ADMINISTRAÇÃO, ESTABELECIMENTO, VIGÊNCIA, CONTRATO, USUÁRIO, SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA, ESGOTO, PROCESSO, CONTRATAÇÃO, EXPLICAÇÃO, MOTIVAÇÃO, JUSTIFICAÇÃO, ADOÇÃO, INDETERMINAÇÃO, PRAZO, COMPROVAÇÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO, ESTIMATIVA, CONSUMO, EXISTÊNCIA, PREVISÃO, RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

REFERÊNCIA: Art. 62, § 3º, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993. Lei nº 8.987, de 1995; Lei 9.074, de 1995; Lei nº 11.445, de 2007.

11.2.3. Em consulta ao mesmo sítio acima mencionado, obteve-se a seguinte publicação com relação ao procedimento de assunção de despesas com fornecimento de energia elétrica publicada no Diário Oficial da União de 11/2/2011:

19ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 5/2011

Nº Processo: 08652000342201128. Objeto: Serviço de fornecimento de Energia Elétrica a Sede da 19ª SRPRF/PA, Delegacias e Postos a ela Jurisdicionadas, pela empresa REDE CELPA. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Artigo 25, Caput, da Lei 8.666/93. Justificativa: Necessidade da Administração Declaração de Inexigibilidade em 10/02/2011. ISNARD ALVES FERREIRA. Ordenador de despesas. Ratificação em 10/02/2011. JOSE MOACYR CHAGAS JUNIOR. Chefe da Seção Administrativa e Financeira. Valor: R\$ 400.000,00. Contratada: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. -CELPA. Valor: R\$ 400.000,00

11.2.4. O art. 25, I, da Lei 8.666/1993, permite a inexigibilidade da licitação, quando há inviabilidade de competição para aquisição de materiais, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou Representante comercial exclusivo.

11.2.5. A Cota 6/2011/NW/CONJUR-PA/CGU/AGU (peça 24, p. 7-8), de 3/2/2010, devolve os autos à 19ª SRPRF informando que deverá o órgão consulente providenciar a consecução dos seguintes atos e a juntada dos seguintes documentos;

(...)

f) Minuta do Contrato - sua ausência impede a análise jurídica de sua regularidade formal e de sua legalidade substancial, até porque a dispensa ou inexigibilidade só se enquadra à contratação do fornecimento de energia elétrica propriamente dito, sendo defeso aos contratantes inserirem, no mesmo contrato, serviços adicionais como instalação de rede elétrica, sua troca ou manutenção, etc. que devem ser regularmente licitados. Sem a minuta do contrato, figura impossível avaliar se o objeto da contratação insere-se totalmente às hipóteses de dispensa e inexigibilidade;

g) Apesar de ser uma inferência óbvia de que o órgão consulente necessita de energia elétrica para seu funcionamento normal, deverá constar do processo a justificativa para a contratação do fornecimento pretendido, ainda que de forma sintética e objetiva, sob pena de violação do princípio da motivação dos atos administrativos;

h) Demonstrativo de consumo de energia elétrica dos últimos 12 (doze) meses, necessário para a aferição da média de consumo da unidade, que servirá de parâmetro na análise da suficiência dos recursos disponíveis - e não apenas a informação sobre a média de consumo, sem a comprovação dos valores parciais que a compuseram, como consta de fls. 314.

11.2.6. Não há correlação entre a Orientação Normativa da AGU indicada como base legal para a contratação e a decisão de contratar pelos seguintes motivos: 1) a orientação data de 13/12/2011 não servindo para respaldar atos pretéritos, a exemplo da Inexigibilidade decorrente do processo administrativo 5/2011



(11/2/2011); b) a leitura da ementa em nenhum momento se reporta a contratação direta seja por dispensa ou inexigibilidade, buscando regular a contratação por prazo indeterminado sob à égide da Lei 8.666/1993.

11.2.7. Além disso, **a publicação do Extrato de Inexigibilidade se reporta a uma declaração de inexigibilidade datada de 10/2/2011**, constando dos autos posicionamento divergente da Superintendente Regional substituta optando pela Dispensa de Licitação do art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993 e em valor divergente (R\$ 300.000,00) (peça 25, p. 5).

11.2.8. No caso das Centrais Elétricas do Pará - CELPA, apesar de ser a única provedora de energia elétrica para a região, a Lei de Licitações, em seu inciso XXII do art. 24, traz disposições específicas quanto à contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Portanto, trata-se de falha formal sem a incidência de dano ao erário, devendo-se, por ocasião de mérito, apenas dar ciência à 19ª SRPRF da seguinte irregularidade:

11.2.8.1. Contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica com inexigibilidade de licitação, em dissonância com as normas que regem tais contratos, dispostas no art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993 (dispensa de licitação), bem como modificação do procedimento, não constando do processo a justificativa para a contratação do fornecimento pretendido, violando do princípio da motivação dos atos administrativos.

11.3. Fragilidades nos controles relativos à gestão dos Bens Imóveis de Uso Especial da União sob a responsabilidade da Unidade

11.3.1. Diligenciou-se à 19ª SRPRF de modo a obter informações sobre o processo administrativo que regularizou e/ou desativou o posto da Polícia Rodoviária Federal de Bragança.

11.3.2. Por meio do Despacho 168 (peça 25, p. 16-17), o Superintendente da 19ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal autorizou a desativação do Posto PRF de Bragança, após o cumprimento das exigências abaixo elencadas:

1. o NUAT deverá preparar minuta de ofício ao DNIT informando da decisão dessa Superintendência para que aquele Departamento dê ao imóvel o uso que julgar adequado, conforme Parecer nº 796/20 I21CJU-PE/CGU/AGU;

2. à SAF caberá planejar, em comum acordo com a Chefia da 1ª Delegacia, a retirada dos equipamentos e móveis, bem como a descaracterização do Posto;

3. o NUCOM será o responsável pela divulgação junto à imprensa para dar publicidade a esta decisão;

4. a SPF, juntamente com a Chefia da 1ª Delegacia, deverá elaborar um plano de ações que possibilite mitigar os efeitos negativos que poderão surgir com a desativação daquela unidade, visando assegurar a segurança pública da população que transita e reside na região;

5. o GAB deverá elaborar um Memorando informando o DPRF da decisão de fechamento da Unidade Operacional de Bragança, esclarecendo que a circunscrição da UO a ser desativada será de responsabilidade do Posto de Capanema.

11.3.3. Conforme documentação constante de peça 25, p. 28-29, a remoção de moveis e utensílios do Posto de Bragança, foi concluída no dia 25/10/2012, sem alteração, considerando-se os esclarecimentos suficientes para o deslinde do processo de desativação do Posto PRF de Bragança.

11.4. Ocorrências de irregularidades na realização das despesas relativas às Dispensas de Licitação 3, 7, 8, 11, 12, 21 e 27/2011

11.4.1. Diligenciou-se à 19ª SRPRF de modo a obter informações sobre os resultados das providências de que trata o Ofício 364/2012 – 19ª SRPRF, de 20/3/2012, cujo teor informou a existência de procedimento administrativo instaurado a fim de apurar irregularidades na realização das despesas relativas às Dispensas de Licitação 3/2011, 7/2011, 8/2011, 11/2011, 12/2011, 21/2011 e 27/2011.

11.4.2. Em resposta, o Superintendente encaminhou em anexo o Memorando 008/2013-CPAD (peça 24, p. 4), de 11/7/2013, em que o Sr. Múcio Cévola Esmeraldo Lima, Presidente da Comissão, informa que

1. O processo originado a partir do Ofício 364/2012-19ª SRPRF-PA (cópia em anexo), encontra-se com sua instrução probatória encerrada; e

2. Neste momento, tendo em vista a substituição do Presidente da Comissão por este signatário o presente processo está sendo analisado para posterior elaboração da peça indiciatória e/ou Relatório Final.

11.4.3. As informações trazidas aos autos não nos permitem concluir sobre o desfecho do procedimento administrativo que apurou propõe-se determinar à Controladoria-Geral da União no Estado do Pará que, na análise das próximas contas da 19ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal, apresente informações sobre a situação do processo administrativo disciplinar iniciado a fim de apurar falhas apontadas pelo relatório da CGU com relação à realização das despesas relativas às dispensas de licitação.



CONCLUSÃO

12. As análises empreendidas nos tópicos 4 a 6 desta instrução reportam-se à responsabilização do servidores que exerceram a função de Superintendentes da 19ª SRPRF no exercício de 2011, sendo que o responsável Isnard Alves Ferreira foi signatário da aprovação e homologação de 2 procedimentos licitatórios de dispensa de licitação (7 e 8/2011), João Henrique Maceira do Amaral de 5 procedimentos licitatórios de dispensa de licitação (21, 24, 27, 28 e 29/2011) e Selma Cezar Dias de 4 procedimentos licitatórios (3, 11, 12 e 19/2011).

13. As responsabilidades dos superintendentes convergem para o entendimento de que as contas dos mesmos devem ser ressalvadas, considerando que os mesmos foram responsáveis pela aprovação e homologação das dispensas de licitação, assim como a autorização para a emissão de notas de empenho e posterior pagamento da Nota Fiscal, sem exigir adequado exame de legalidade dos processos.

14. As análises empreendidas nos tópicos 7 a 9 desta instrução reportam-se a responsabilização do servidores que exerceram a função de Chefes da Seção Administrativa e Financeira no exercício de 2011, sendo que o responsável José Moacyr Chagas Júnior foi signatário da autorização de 8 procedimentos licitatórios de dispensa de licitação (7, 8, 11, 12, 21, 27, 28 e 29/2011), Augusto César de Paula Moreira de 2 procedimentos licitatórios de dispensa de licitação (3 e 19/2011) e Selma Cezar Dias de 1 procedimento licitatório (24/2011).

15. As responsabilidades dos Chefes da Seção Administrativa e Financeira convergem para o entendimento de que as contas dos mesmos devem ser consideradas irregulares, tendo em vista que os mesmos foram responsáveis pela autorização das dispensas de licitação, subsidiando os superintendentes nos procedimentos de aprovação e homologação dos certames.

16. A análise das irregularidades detectadas demonstram ainda a necessidade de dar ciência à 19ª SRPRF das seguintes impropriedades evidenciadas:

16.1. autorização, aprovação e homologação de procedimento licitatório com direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensas de Licitação 7, 8, 11, 12, 19, 21, 24, 27, 28 e 29/2011);

16.2. autorização, aprovação e homologação de procedimentos licitatórios de contratação direta com propostas de preços forçadas, sem o devido reconhecimento por parte de empresas supostamente pesquisadas (Dispensas de Licitação 3, 12, 24 e 28/2011);

16.3. autorização, aprovação e homologação de procedimentos licitatórios de contratação direta com propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa) (Dispensas de Licitação 7, 8, 11, 12, 19, 21, 24, 27, 28 e 29/2011);

16.4. autorização, aprovação e homologação de procedimentos licitatórios de contratação direta com propostas de preços apresentadas por empresas, que supostamente disponibilizaram pesquisas de preço, e não foram localizadas (Dispensas de Licitação 3, 11, 12, 21, 28 e 29/2011); e

16.5. autorização, aprovação e homologação de procedimentos licitatórios de contratação direta com propostas de preços de empresas que efetuam serviços incompatíveis com o objeto social cadastrado na Junta Comercial do Estado do Pará (Jucepa) (Dispensas de Licitação 24, 27 e 29/2011).

17. A análise dos documentos trazidos aos autos pela GRPU/PA e 19ª SRPRF e empreendida nos subitens 10 e 11.4 redundaram em propostas das seguintes determinações à Controladoria-Geral da União no Estado do Pará quando da análise das próximas contas da 19ª SRPRF:

17.1. apresente informações sobre a situação dos seguintes imóveis funcionais da União (subitem 10):

Processo	Posto de Fiscalização
04957.024580/2010-62	Marabá
04957.024577/2010-49	Redenção
04957.024578/2010-93	Xinguara

17.2. apresente informações sobre a situação do processo administrativo disciplinar iniciado a fim de apurar falhas apontadas pelo relatório da CGU com relação à realização das despesas relativas às dispensas de licitação (subitem 11.4).

18. Por fim, a análise empreendida no subitem 11.2 resultou na proposta de dar ciência à 19ª SRPRF da seguinte impropriedade:

18.1. Contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica com inexigibilidade de licitação, em dissonância com as normas que regem tais contratos, dispostas no art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993



(dispensa de licitação), bem como modificação do procedimento, não constando do processo a justificativa para a contratação do fornecimento pretendido, violando do princípio da motivação dos atos administrativos.

19. É importante acrescentar que as propostas avançadas no subitem 43 da instrução de peça 8 passaram a compor a proposta de encaminhamento desta instrução, de forma a cientificar à 19ª SRPRF das irregularidades/impropriedades indicadas.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

20. Os benefícios oriundos do exame desta Tomada de Contas podem ser classificados como diretos em decorrência da proposta da sanção a ser aplicada nos termos do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

21.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. José Moacyr Chagas Junior (CPF 104.636.152-04), Augusto César de Paula Moreira (CPF 379.629.222-49), Lauderice Celi Pagliarini (CPF 174.118.232-87), na condição de Chefes da Seção Administrativa e Financeira da 19ª SRPRF no exercício de 2011;

21.2. aplicar aos Srs. José Moacyr Chagas Junior (CPF 104.636.152-04), Augusto César de Paula Moreira (CPF 379.629.222-49), Lauderice Celi Pagliarini (CPF 174.118.232-87), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da(s) notificação(ões), para comprovar(em), perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o(s) recolhimento(s) da(s) dívida(s) aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada(s) monetariamente desde a data do presente acórdão até a do(s) efetivo(s) recolhimento(s), se for(em) paga(s) após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

21.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva em face das falhas adiante apontadas as contas do(s) responsáveis a seguir, dando-lhe(s) quitação:

21.3.1. Isnard Alves Ferreira, CPF 946.613.838-34:

21.3.1.1. direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensas de Licitação 7 e 8/2011), subitem 4.4 desta instrução; e

21.3.1.2. propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa) (Dispensas de Licitação 7 e 8/2011), subitem 4.4. desta instrução.

21.3.2. João Henrique Macieira do Amaral, CPF 202.937.397-49:

21.3.2.1. direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensas de Licitação 21, 24, 27 e 28 e 29/2011), subitem 5.4 desta instrução;

21.3.2.2. propostas de preços forjadas, sem o devido reconhecimento por parte das empresas supostamente pesquisadas (Dispensas de Licitação 24 e 28/2011), subitem 5.5 desta instrução;

21.3.2.3. propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa) (Dispensas de Licitação 21, 24, 27, 28 e 29/2011), subitem 5.6 desta instrução;

21.3.2.4. não localização de empresas que supostamente disponibilizaram pesquisas de preço para compor os processos de Dispensa de Licitação (Dispensas de Licitação 21, 28 e 29/2011), subitem 5.6 desta instrução; e

21.3.2.5. empresas que efetuaram serviços incompatíveis com o objeto social cadastrado na Junta Comercial do Estado do Pará (Jucepa) (Dispensas de Licitação 24, 27 e 29/2011), subitem 5.6 desta instrução.

21.3.3. Selma Cezar Dias, CPF 368.253.362-15:

21.3.3.1. direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensas de Licitação 11, 12 e 19/2011), subitem 6.4 desta instrução;

21.3.3.2. propostas de preço forjadas, sem o devido reconhecimento por parte das empresas supostamente pesquisadas (Dispensas de Licitação 3 e 12/2011), subitem 6.5 desta instrução;

21.3.3.3. propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome

por extenso ou CPF do representante da empresa) (Dispensas de Licitação 11 e 12/2011), subitem 6.6 desta instrução; e

21.3.3.4. não localização de empresas que supostamente disponibilizaram pesquisas de preço para compor os processos de Dispensa de Licitação (Dispensas de Licitação 3, 11 e 12/2011), subitem 6.7 desta instrução.

21.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena.

21.4. Determinar à Controladoria-Geral da União no Estado do Pará quando da análise das próximas contas da 19ª SRPRF que:

21.5.1. apresente informações sobre a situação dos seguintes imóveis funcionais da União (subitem 10):

Processo	Posto de Fiscalização
04957.024580/2010-62	Marabá
04957.024577/2010-49	Redenção
04957.024578/2010-93	Xinguara

21.5.2. apresente informações sobre a situação do processo administrativo disciplinar iniciado a fim de apurar falhas apontadas pelo relatório da CGU com relação à realização das despesas relativas às dispensas de licitação (subitem 11.4).

21.6. Dar ciência à 19ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal sobre as seguintes impropriedades:

21.6.1. não atendimento do indicador Percepção de Segurança aos requisitos da Completude, Validade, Acessibilidade, Compreensão, Auditabilidade e Economicidade, em desconformidade com o previsto no item 2.4.7 da Portaria TCU 123/2011 (item III – Avaliação dos Indicadores, tópicos 11 e 12 da instrução de peça 8);

21.6.2. Declaração com Ressalva do Contador da Coordenação de Contabilidade da Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças da Diretoria de Programa do Ministério da Justiça com relação às seguintes restrições contábeis registradas no Siafi (item XII – Análise Contábil e Financeira, tópicos 35 e 36 da instrução de peça 8):

21.6.2.1. Falta/Evolução Incompatível Depreciação Ativo Imobilizado;

21.6.2.2. Falta de Reavaliação/Redução de Ativos Permanentes, em desacordo com a Macrofunção Siafi 02.03.30 – Reavaliações, Redução e Valor Recuperável, Depreciação, Amortização e Exaustão na Administração Direta da União, Autarquias e Fundações.

21.6.3. ausência de planejamento, rotinas de trabalho e procedimentos formalizados consoante disposições da Lei 8.666/93 e demais normas vigentes pertinentes a licitações, com vistas a facilitar a execução dos trabalhos dos servidores e assegurar o cumprimento desses normativos nas contratações a serem realizadas pela Unidade, evitando assim o fracionamento de despesas em detrimento do regular processo licitatório, constatado na promoção das Dispensas de Licitações 3, 11, 12, 21 e 27/2011 para contratação de serviços de reformas dos Postos de Fiscalização no exercício de 2011 (tópico 38.4.1.10 da instrução de peça 8);

21.6.4. Contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica com inexigibilidade de licitação, em dissonância com as normas que regem tais contratos, dispostas no art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993 (dispensa de licitação), bem como modificação do procedimento, não constando do processo a justificativa para a contratação do fornecimento pretendido, violando do princípio da motivação dos atos administrativos, identificada no subitem 11.2 desta instrução;

21.6.5. autorização, aprovação e homologação de procedimento licitatório com direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensas de Licitação 7, 8, 11, 12, 19, 21, 24, 27, 28 e 29/2011), identificada nos subitens 4.4, 5.4, 6.4, 7.4, 8.4 e 9.4 desta instrução;

21.6.6. autorização, aprovação e homologação de procedimentos licitatórios de contratação direta com propostas de preços forjadas, sem o devido reconhecimento por parte de empresas supostamente pesquisadas (Dispensas de Licitação 3, 12, 24 e 28/2011), identificada nos subitens 5.5, 6.5, 7.5, 8.5 e 9.5 desta instrução;

21.6.7. autorização, aprovação e homologação de procedimentos licitatórios de contratação direta com propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa) (Dispensas de Licitação 7, 8, 11, 12, 19, 21, 24, 27, 28 e 29/2011), identificada nos subitens 4.4, 5.6, 6.6, 7.6, 8.6 e 9.6 desta instrução;

21.6.8. autorização, aprovação e homologação de procedimentos licitatórios de contratação direta com propostas de preços apresentadas por empresas, que supostamente disponibilizaram pesquisas de preço, e não foram localizadas (Dispensas de Licitação 3, 11, 12, 21, 28 e 29/2011), identificada nos subitens 5.6, 6.7, 7.7 e



8.7 desta instrução; e

21.6.9. autorização, aprovação e homologação de procedimentos licitatórios de contratação direta com propostas de preços de empresas que efetuam serviços incompatíveis com o objeto social cadastrado na Junta Comercial do Estado do Pará (Jucepa) (Dispensas de Licitação 24, 27 e 29/2011), identificada nos subitens 5.6, 7.8 e 9.7 desta instrução.

21.7. Autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas dos Srs. José Moacyr Chagas (CPF 104.636.152-04), Augusto César de Paula Moreira (CPF 379.629.222-49) e Lauderice Celi Pagliarini (CPF 174.118.232-87) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

21.8. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 219, inciso I, do Regimento Interno/TCU, que, caso não atendida a notificação pelos Srs. José Moacyr Chagas (CPF 104.636.152-04), Augusto César de Paula Moreira (CPF 379.629.222-49) e Lauderice Celi Pagliarini (CPF 174.118.232-87), seja determinado à 19ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal que promova o desconto da dívida dos responsáveis em folha de pagamento, observando o percentual mínimo estabelecido no art. 46, da Lei 8.112, de 11/12/1990, com a modificação feita pela Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/2001;

21.9. Dar ciência e remeter cópia do acórdão a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis.”

4. A proposta de mérito contou com o apoio do corpo dirigente daquela unidade (peças 67 e 68).

5. Em sua manifestação, o MPTCU concordou com a proposta da Secex/PA, fazendo pequenos ajustes, em razão de questão processual que identificou na tramitação dos autos, nos seguintes termos (peça 69):

“2. Não obstante nossa concordância com o encaminhamento final alvitrado pela Unidade Técnica, urge tecermos breves considerações sobre questão processual que emerge dos autos.

3. Verifica-se que a audiência da Senhora Selma Cezar Dias foi realizada com a indicação de processos de contratação direta diversos daqueles nos quais se detectou a sua participação. Vale dizer, enquanto o relatório de auditoria imputou à responsável condutas faltosas no âmbito dos processos de dispensa de licitação n.ºs 3, 11, 12 e 19 (peça 8, p. 23, item 41.7.7), a audiência promovida (peça 14) indicou os processos de dispensa de licitação n.ºs 21, 24, 27, 28 e 29.

4. Tal situação, *prima facie*, implicaria a invalidação da audiência perpetrada, eis que o chamamento da responsável para exercer o contraditório na Corte não teria cumprido com a sua finalidade, uma vez que não proporcionou o efetivo conhecimento dos processos de contratação direta em que foram, de fato (à luz do consignado no relatório de auditoria), identificadas as irregularidades que recaem sobre a sua gestão.

5. Todavia, o caso concreto demanda uma análise mais acurada, à luz do princípio da instrumentalidade do processo, bem como em face do deslinde de mérito que se vislumbra em relação às contas da responsável em questão.

6. Com efeito, ao examinar as razões de justificativa da Senhora Selma Cezar Dias, a Unidade Instrutiva concluiu pela regularidade das contas, mas com as ressalvas decorrentes da aprovação e homologação das dispensas de licitação (peça 66, p. 38, item 13).

7. Assim, no presente caso, há que se valorar, sob a ótica da regular marcha processual, se a repetição da audiência da responsável teria o condão de alterar o julgamento de suas contas, no sentido de considerá-las regulares com quitação plena, ou mesmo irregulares, em vez de regulares com ressalva.

8. Do teor das razões de justificativa apresentadas pela Senhora Selma Cezar Dias (peça 62), as quais trataram das irregularidades de maneira estrutural, observa-se que ela informa ter participado dos processos de dispensa de licitação n.ºs 13, 21, 27, 28 e 29/2011, nos quais, com exceção do de n.º 13, também foram identificadas exatamente as mesmas irregularidades verificadas nos processos n.ºs 3, 11, 12 e 19.

9. Neste ponto, com o objetivo de melhor organizar a questão relativa aos processos de dispensa de licitação: i) em que foi detectada a participação da Senhora Selma Cezar Dias; ii) pelos quais ela foi demandada a se manifestar; e iii) em que ela própria afirma ter participado; procedemos à elaboração da tabela a seguir, ressaltando, por imperioso, que as irregularidades pelas quais a Senhora Selma Cezar Dias responde são das mesmas espécies em todos os processos.

Irregularidade	Processos de Dispensa de Licitação/2011		
	Participação detectada pelo Controle Interno (peça 4, pp. 89-97)	Objeto da Audiência no TCU (peça 14)	Participação confirmada pela própria responsável (peça 62, p. 2)
direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas	n.ºs 11, 12 e 19	n.ºs 21, 24, 27, 28 e 29	n.ºs 21, 27, 28 e 29
propostas de preços forjadas, sem o devido reconhecimento por parte das empresas supostamente pesquisadas	n.ºs 3 e 12	n.ºs 24 e 28	n.º 28
propostas de preços sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa)	n.ºs 11 e 12	n.ºs 21, 24, 27, 28 e 29	n.ºs 21, 27, 28 e 29
não localização de empresas que supostamente disponibilizaram pesquisas de preço para compor os processos de Dispensa de Licitação	n.ºs 3, 11 e 12	n.ºs 21, 28 e 29	n.ºs 21, 28 e 29

10. Da tabela acima, observa-se claramente que, apesar de a audiência promovida pelo TCU ter informado números de processos diversos dos constantes dos achados do relatório de auditoria, posteriormente, na oportunidade em que se manifestou junto à Corte, a própria responsável admitiu a sua participação em processos acerca dos quais foi demandada a se justificar (n.ºs 21, 27, 28 e 29), nos quais se observaram, diga-se, as mesmas irregularidades detectadas pelo órgão de controle interno, conforme se atenta à peça 8, pp. 22-24.

11. Considerando que as irregularidades acima, pelas quais a responsável deveria ter sido demandada a se manifestar pelas ocorrências nos processos n.ºs 3, 11, 12 e 19, foram também identificadas em processos em que a própria Senhora Selma Cezar Dias declara ter participado (Dispensas de Licitação n.ºs 21, 27, 28 e 29/2011), e pelos quais foi ouvida em sede da audiência, entende-se que este ato processual acabou por propiciar efetivamente o contraditório.

12. Com relação à valoração das irregularidades atribuídas à responsável, entendemos assistir razão à Unidade Instrutiva ao sustentar que, na condição de Superintendente (cargo então ocupado pela Senhora Selma Cezar Dias), seus atos tendentes a homologar e aprovar as dispensas de licitação, conquanto sejam perceptíveis falhas, não se evidenciam gravosos o suficiente a conduzirem ao julgamento pela irregularidade de suas contas, haja vista que os processos de dispensas de licitação já eram devidamente autorizados pelo Chefe da Seção Administrativa e Financeira, este último responsável por subsidiar o Superintendente.

13. Diante das particularidades do caso concreto, em linha com a moderna ótica da instrumentalidade do processo, percebe-se que a audiência realizada pelo Tribunal acabou por atender à finalidade proposta, que era a de informar à responsável sobre as irregularidades que foram identificadas na sua atuação, bem assim possibilitar o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. É a própria manifestação da responsável nestes autos que corrobora esse entendimento, quando confirma a sua participação nos processos n.ºs 21, 27, 28 e 29/2011.

14. Desse modo, entende-se que a repetição da audiência da Senhora Selma Cezar Dias, no atual estágio do processo, não viria a contribuir com a regular marcha processual deste feito e, ainda, não seria consentânea com os princípios da verdade material, da celeridade e da racionalidade processual.

15. Nesse desiderato, não deve ser invalidada a audiência já realizada, uma vez que o art. 171 do Regimento Interno (RI/TCU) preconiza que nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada. Ora, não é outra situação que se confere neste processo, eis que não se vislumbra nenhum dos prejuízos citados, nem mesmo para a parte, porquanto não se vislumbra elementos para eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções respectivas.

16. Com essas considerações adicionais, esta representante do Ministério Público reitera sua concordância



com a proposta oferecida pela Unidade Técnica, sugerindo singelos ajustes no que tange aos processos que geraram as ressalvas nas contas da Senhora Selma Cezar Dias, constantes da peça 66, p. 40 (itens 21.3.3.1, 21.3.3.2, 21.3.3.3 e 21.3.3.4), devendo constar os processos pelos quais aquela responsável foi efetivamente ouvida, de acordo com o explanado no item 11 supra, a saber: processos de dispensa de licitação n.ºs 21, 27, 28 e 29/2011, de maneira que as contas da responsável sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 1.º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do RI/TCU, em face das falhas adiante apontadas:

- direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensas de Licitação n.ºs 21, 27, 28 e 29);
- propostas de preços forjadas, sem o devido reconhecimento por parte das empresas supostamente pesquisadas (Dispensa de Licitação n.º 28);
- propostas de preços sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa) (Dispensas de Licitação n.ºs 21, 27, 28 e 29); e
- não localização de empresas que supostamente disponibilizaram pesquisas de preço para compor os processos de Dispensa de Licitação (Dispensas de Licitação n.ºs 21, 28 e 29)."

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em razão da assunção do Ministro Raimundo Carreiro à Presidência deste Tribunal de Contas da União, por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU.

2. Cuida-se da Tomada de Contas da 19.ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no Pará (19.ª SRPRF), relativa ao exercício de 2011.

3. Depois de analisados diversos atos de gestão, restaram, pois, as audiências efetuadas em razão dos seguintes fatos:

3.1. Ocorrências de irregularidades na realização das despesas relativas às Dispensas de Licitação 3/2011, 7/2011, 8/2011, 11/2011, 12/2011, 19/2011, 21/2011, 24/2011, 27/2011, 28/2011 e 29/2011;

3.2. Contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica com inexigibilidade de licitação;

3.3. Fragilidades nos controles relativos à gestão dos bens imóveis de Uso Especial da União sob a responsabilidade da Unidade.

4. A unidade instrutiva, em seu exame de mérito, propôs, em síntese, além da expedição de ciências à unidade jurisdicionada, o julgamento pela irregularidade das contas de José Moacyr Chagas Júnior, Augusto César de Paula Moreira e Lauderice Celi Pagliarini (Chefes da Seção Administrativa e Financeira), com imputação de multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, bem como pela regularidade com ressalvas das contas de Isnard Alves Ferreira, João Henrique Macieira do Amaral e Selma Cezar Dias (Superintendentes da 19.ª SRPRF/PA no exercício de 2011).

5. Adoto como razões de decidir a manifestação da Secex-PA, sem prejuízo de reforçar alguns apontamentos sobre a culpabilidade dos responsáveis.

6. As irregularidades às quais se refere o item 3.1. supra dizem respeito a:

6.1. direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas;

6.2. propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas (assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa);

6.3. propostas de preço forjadas, sem o devido reconhecimento por parte das empresas supostamente pesquisadas;

6.4. não localização de empresas que supostamente disponibilizaram pesquisas de preço para compor os processos de Dispensa de Licitação;

6.5. empresas que efetuaram serviços incompatíveis com o objeto social cadastrado na Junta Comercial do Estado do Pará (Jucepa).

7. Foram ouvidos em audiência, pelas irregularidades do item 6, os ocupantes do cargo de Superintendente e de Chefe da Seção Administrativa e Financeira da unidade jurisdicionada. Ao apresentar razões de justificativa, os responsáveis buscaram afastar tais irregularidades. Todavia, não merecem prosperar as suas alegações.

8. Isnard Alves Ferreira aponta a inexistência de manuais de procedimento que orientasse a realização de cotações de preço e que as propostas coletadas pelo setor responsável podem ter sido encaminhadas como anexos, por meio de e-mail, onde não há assinatura do proponente. Além disso, busca afastar a sua responsabilidade sugerindo que as cotações de preços são realizadas por outro setor, sem envolvimento do Superintendente. Alega ainda a inexistência de vedação normativa à contratação de empresas diferentes, porém com os mesmos sócios, bem como a obrigatoriedade de que essa informação seja examinada nas dispensas de licitação.

9. João Henrique Macieira do Amaral, por sua vez, alega que a pesquisa de mercado era realizada pelo Núcleo de Serviços Gerais – NUSEG e que não vislumbrou, enquanto Superintendente interino, a possibilidade de simulação de pesquisa de mercado. Aduz que não era de sua alçada direta a responsabilidade por averiguar as propostas recebidas, podendo ter sido induzido ao erro por atos praticados por outros agentes públicos, que eram presumidamente legítimos e verdadeiros. Observa que foi impossível perscrutar aspectos técnicos ligados a cada fase dos procedimentos ocorridos.

10. Selma Cezar Dias repete os mesmos argumentos dos outros ex-Superintendentes, adicionando que a seção responsável pelas cotações de preços nunca teve treinamento e instruções de que deveria fazer uma fiscalização **in loco** para verificar a existência das empresas nos endereços constantes das propostas apresentadas ou suas atualizações cadastrais junto à JUCEPA, SEFA, Receita Federal, por falta também de acesso aos sistemas desses órgãos.

11. Ainda que ausente qualquer normatização que proíba a contratação de empresas diferentes, porém com os mesmos sócios, há precedentes jurisprudenciais desta Corte, a exemplo do Acórdão 2.911/2011-TCU-Plenário, alinhados aos princípios regentes das contratações na administração pública, que apontam a reprovabilidade dessa prática. No tocante às propostas de preço sem a identificação dos proponentes, fica patente a falta de fiscalização sobre os atos dos subordinados e a ausência de controle sobre os procedimentos de dispensa de licitação, apesar da Superintendência de ter providenciado um *checklist* após ter tomado ciência da irregularidade. A inexistência das empresas nos endereços indicados em suas propostas, por sua vez, é indício forte no sentido de que foi irregular a cotação de preços que fundamentou as dispensas de licitação.

12. Como se depreende dos autos, em duas contratações referendadas por um desses responsáveis (Dispensas 24/2011 e 28/2011), as empresas Equipa Representações Comércio e Serviços Ltda. ME e Catavento Refrigeração negaram a autenticidade de supostas propostas de preços que teriam sido por ela apresentadas.

13. O papel do ordenador de despesas não é meramente formal, adstrito apenas à fase final da despesa pública, devendo atuar como um supervisor da legalidade dos procedimentos relativos aos dispêndios sob sua responsabilidade. Nesse sentido é vasta a jurisprudência desta Corte:

O ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade, assim como de acompanhar e fiscalizar a atuação de seus subordinados. (Acórdão 635/2017-Plenário, Relator: AROLDO CEDRAZ)

A autorização de pagamento não se resume à mera aposição de assinatura na ordem bancária. É necessário que o gestor adote procedimentos independentes para se certificar da correção da despesa que lhe é apresentada para pagamento. (Acórdão 3004/2016-Plenário, Relator: AUGUSTO SHERMAN)

A função de ordenador de despesa não está adstrita ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas, porquanto deve representar um verdadeiro controle da regularidade e da



legalidade da despesa pública. (Acórdão 1568/2015-Segunda Câmara, Relator: ANA ARRAES)

Ao ordenador de despesas compete verificar todo o processo de dispêndio, com o objetivo de, entre outras medidas, detectar possíveis irregularidades, de modo que a sua assinatura não configura mera formalidade, mas autêntica instância de controle de gastos dos recursos públicos. (Acórdão 550/2015-Plenário, Relator: BRUNO DANTAS)

14. Por outro lado, há de se ter em conta que atos dos dirigentes tendentes a homologar e aprovar as dispensas de licitação, conquanto sejam perceptíveis falhas, não se evidenciam gravosos o suficiente a conduzirem ao julgamento pela irregularidade de suas contas, haja vista que os processos de dispensas de licitação já eram devidamente autorizados pelo Chefe da Seção Administrativa e Financeira, este último responsável por subsidiar o Superintendente. Assim, acompanho as propostas convergentes da Unidade Técnica e do MPTCU no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas de Isnard Alves Ferreira, João Henrique Macieira do Amaral e Selma Cezar Dias, ocupantes do cargo de Superintendente da 19.^a SRPRF no exercício de 2011.

15. Quanto à Selma Cezar Dias, bem pontuou o MPTCU questão processual afeta a seu chamamento aos autos. A audiência da referida gestora fez menção a processos de contratação (n.º 21, 24, 27, 28 e 29/2011 – peça 14) diferentes daqueles nos quais se detectou a sua participação (n.º 3, 11, 12 e 19/2011 – peça 8, p. 23).

16. A princípio, esse fato levaria à invalidação da audiência.

17. Porém, as razões de justificativa apresentadas por Selma Cezar Dias (peça 62) trataram das irregularidades de maneira estrutural, informando que participou dos processos de dispensa de licitação n.º 13, 21, 27, 28 e 29/2011, nos quais, com exceção do processo de n.º 13, também foram identificadas exatamente as mesmas irregularidades verificadas nos processos n.º 3, 11, 12 e 19 (processos em que foi identificada a participação da responsável pelo controle interno). Ou seja, a própria responsável admitiu a sua participação em processos acerca dos quais foi demandada a se justificar (n.º 21, 27, 28 e 29/2011), nos quais se observaram, diga-se, as mesmas irregularidades detectadas pelo órgão de controle interno.

18. Portanto, em linha com a moderna ótica da instrumentalidade do processo, percebe-se que a audiência realizada pelo Tribunal acabou por atender à finalidade proposta, não prejudicando o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, razão porque não deve ser repetida. Acompanho, dessa forma, o ajuste proposto pelo MPTCU para que conste na proposta de julgamento das contas dessa gestora os processos pelos quais foi efetivamente ouvida, a saber, processos de dispensa de licitação 21, 27, 28 e 29/2011.

19. Igualmente não devem ser acolhidas as razões de justificativa trazidas pelos ocupantes do cargo de chefia da Seção Administrativa e Financeira da 19.^a SRPRF/PA, em face das irregularidades atinentes aos processos de dispensa de licitação, em razão da análise constante dos pareceres da unidade técnica, os quais adoto como minhas razões de decidir.

20. Ainda que não tenha se comprovado dano ao Erário, as irregularidades apontadas demonstraram o precário ambiente de controle dos procedimentos atinentes às contratações, como se depreende de trechos do exame da unidade instrutiva:

“7.5.2.2. No tocante ao processo de dispensa de licitação 12/2011 (peça 4, p. 73-75), constatou-se, mediante procedimento de circularização, que a empresa Arapinã Boulhosa & Alves Ltda. não foi localizada no endereço cadastrado no sistema CNPJ, sendo encontrada uma oficina mecânica, cujo dono declarou verbalmente que já funciona no local há mais de cinco anos.

7.5.2.3. Com relação ao processo de dispensa de licitação 28/2011 (peça 4, p. 83-85), constatou-se, mediante procedimento de circularização, que a empresa Catavento Refrigeração não reconheceu a autenticidade da proposta. No mesmo procedimento, a empresa JL Rebelo Comércio e Serviços encontra-se em uma residência com aparência de estar abandonada ou em vias de abandono, conforme foto da fachada e do interior do imóvel, não sendo encontrada nenhuma pessoa no local.

7.5.2.4. No que tange à Dispensa de Licitação 12/2011, além do não reconhecimento da autenticidade da proposta por parte da empresa Arapinã Boulhosa & Alves Ltda., as empresas AS Serviços Ltda. e Target Ltda. ofertaram as melhores propostas e pertencem ao mesmo grupo de pessoas, o que reforça a tese de que as

propostas de preços foram forjadas (...).

7.5.2.5. A negativa de autenticidade da proposta pela empresa Catavento Refrigeração por ocasião do procedimento de circularização na Dispensa de Licitação 28/2011, bem como a não localização da empresa JL Rebelo Comércio e Serviços comprovam a forja da pesquisa de mercado necessária para obtenção da melhor proposta de preço (...)

(...)

7.8.2.1.2. Dispensa de Licitação 29/2011 (peça 4, p. 85-87): a empresa José Rodrigues da Silva Comercial se trata de uma vidraçaria e apresentou proposta para Reforma da Sala da SAF (sede da 19ª SRPRF). O proprietário reconheceu a autenticidade da proposta, embora a empresa não possua entre os objetos sociais cadastrados na Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA) nenhuma atividade relacionada a obras, reformas ou serviços de engenharia; a empresa AS Serviços Ltda. (contratada diretamente para executar a Reforma da Sala da SAF) não possui entre as atividades econômicas cadastradas na Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA) a execução de obras e serviços de engenharia ou o comércio varejista de materiais de construção.

(...)

9.5.2.1. No caso prático, com o intuito de verificar a autenticidade das propostas de preço que compõem o Processo 08652003728/2011-91, relativo à Dispensa de Licitação 24/2011, procedeu-se à circularização das empresas supostamente pesquisadas, sendo que a empresa Equipa Representação Comércio e Serviços Ltda. ME negou a autenticidade da proposta (peça 4, p. 79-81).”

19. A teor do que estabelece o art. 83 da Portaria/MJ 1.375/2007, é competência da Seção Administrativa e Financeira (grifos acrescidos):

I - programar, **supervisionar** e executar as atividades relativas às áreas de administração, orçamento e finanças, material e patrimônio, transporte e manutenção, documentação, obras e serviços, informática e telecomunicações;

(...)

IV – coordenar e **analisar** os atos relacionados a procedimentos licitatórios, nas suas diversas modalidades, manifestando-se quanto ao atendimento da legislação pertinente;

V – comunicar os atos de dispensa ou inexigibilidade de licitações no âmbito da Superintendência;

20. É incumbência dos Chefes dessa Seção, nos termos do art. 108 da mesma portaria (grifos acrescidos):

I - prestar assistência às autoridades superiores nos assuntos de sua competência, orientar, controlar, **fiscalizar e executar as atividades administrativas na área de sua atuação**, assim como distribuir os trabalhos ao pessoal que lhe for subordinado, além de alocar o pessoal à sua disposição pelas diversas áreas de atuação de sua unidade, de acordo com a conveniência e o interesse do serviço;

II - orientar e acompanhar a execução dos trabalhos, **realizando e mantendo inspeção e fiscalização** sobre o pessoal da respectiva unidade, determinando o cumprimento das instruções ou métodos que se fizerem necessários, respeitadas a legislação e normas em vigor, bem como as ordens emanadas das autoridades superiores;

21. Portanto, entendo que os chefes da Seção Administrativa e Financeira não exerceram diligentemente as suas atribuições, considerando que a fiscalização da esmerita formalização dos procedimentos administrativos era de sua alçada. Isso acabou por subsidiar de forma inadequada a Superintendência na etapa de aprovação e homologação dos processos. Dessa forma, acompanho as propostas convergentes da Secex-PA e do MPTCU no sentido de que as contas de José Moacyr Chagas Júnior, de Augusto César de Paula Moreira e de Lauderice Celi Pagliarini sejam julgadas irregulares, imputando-lhes a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

22. Com relação às fragilidades nos controles relativos à gestão dos bens imóveis de Uso Especial da União sob a responsabilidade da unidade jurisdicionada (item 3.3 supra), considero, em face das informações apresentadas pela unidade jurisdicionada e pela Gerência de Patrimônio da União no Pará – GRPU/PA, pertinente a proposta de que a Controladoria Geral da União examine, se já não o fez, a situação dos seguintes imóveis funcionais da União: Posto de Fiscalização Marabá (Processo 04957.024580/2010-62), Posto de Fiscalização Redenção (Processo 04957.024577/2010-49) e Posto de Fiscalização Xinguara (Processo 04957.024578/2010-93).

23. Por fim, considero adequado o encaminhamento de ciência à unidade jurisdicionada no que

tange à irregularidade de contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica com inexigibilidade de licitação. Como pontuou a unidade instrutiva, tratou-se de falha formal constante de extrato publicado no Diário Oficial da União de 11/2/2011, divergindo da informação do processo administrativo, o qual informava ter sido a contratação feita por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993 e pelo valor de R\$ 300.000,00 e não R\$ 400.000,00 (peça 25, p. 5), como demonstrava aquele extrato.

Posto isso, ao acatar a manifestação da Secex-PA, com os ajustes preconizados pelo **Parquet**, incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir e VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a sua consideração.

ACÓRDÃO Nº 3205/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 043.465/2012-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Augusto Cezar de Paula Moreira (379.629.222-49); Irlando Ricardo Monteiro Lopes (329.934.552-49); Isnard Alves Ferreira (946.613.838-34); José Moacyr Chagas Junior (104.636.152-04); João Henrique Maceira do Amaral (202.937.397-49); Lauderice Celi Pagliarini (174.118.232-87); Selma Cezar Dias (368.253.362-15).

4. Órgão/Entidade: 19ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/PA - MJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Representação legal:

8.1. Glauce Maria Brabo Pinto (8687/OAB-PA), representando Isnard Alves Ferreira e Selma Cezar Dias.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta Tomada de Contas da 19ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal-PA, relativa ao exercício de 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas de José Moacyr Chagas Junior (CPF 104.636.152-04), Augusto Cézar de Paula Moreira (CPF 379.629.222-49) e Lauderice Celi Pagliarini (CPF 174.118.232-87), na condição de Chefes da Seção Administrativa e Financeira da 19ª SRPRF no exercício de 2011;

9.2. aplicar aos responsáveis do item 9.1. supra, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva, em face das falhas adiante apontadas, as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:



9.3.1. Isnard Alves Ferreira (CPF 946.613.838-34):

9.3.1.1. direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensas de Licitação 7 e 8/2011);

9.3.1.2. propostas de preço sem a devida identificação do responsável (Dispensas de Licitação 7 e 8/2011).

9.3.2. João Henrique Macieira do Amaral (CPF 202.937.397-49):

9.3.2.1. direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensas de Licitação 21, 24, 27 e 28 e 29/2011);

9.3.2.2. propostas de preços forjadas, sem o devido reconhecimento por parte das empresas supostamente pesquisadas (Dispensas de Licitação 24 e 28/2011);

9.3.2.3. propostas de preço sem a devida identificação do responsável (Dispensas de Licitação 21, 24, 27, 28 e 29/2011);

9.3.2.4. não localização de empresas que supostamente disponibilizaram pesquisas de preço para compor os processos de Dispensa de Licitação (Dispensas de Licitação 21, 28 e 29/2011);

9.3.2.5. empresas que efetuaram serviços incompatíveis com o objeto social cadastrado na Junta Comercial do Estado do Pará (Dispensas de Licitação 24, 27 e 29/2011).

9.3.3. Selma Cezar Dias (CPF 368.253.362-15):

9.3.3.1. direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensas de Licitação 21, 27, 28 e 29/2011);

9.3.3.2. propostas de preços forjadas, sem o devido reconhecimento por parte das empresas supostamente pesquisadas (Dispensa de Licitação 28/2011);

9.3.3.3. propostas de preços sem a devida identificação do responsável (Dispensas de Licitação 21, 27, 28 e 29/2011); e

9.3.3.4. não localização de empresas que supostamente disponibilizaram pesquisas de preço para compor os processos de Dispensa de Licitação (Dispensas de Licitação 21, 28 e 29/2011).

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena.

9.5. determinar à Controladoria-Geral da União no Estado do Pará, quando da análise das próximas contas da 19ª SRPRF, caso não já o tenha feito, que:

9.5.1. apresente informações sobre a situação dos seguintes imóveis funcionais da União:

Processo	Posto de Fiscalização
04957.024580/2010-62	Marabá
04957.024577/2010-49	Redenção
04957.024578/2010-93	Xinguara

9.5.2. apresente informações sobre a situação do processo administrativo disciplinar iniciado a fim de apurar falhas apontadas pelo relatório da CGU com relação à realização das despesas relativas às dispensas de licitação Dispensas de Licitação 3, 7, 8, 11, 12, 21 e 27/2011;

9.6. dar ciência à 19ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Pará sobre as seguintes impropriedades:

9.6.1. não atendimento do indicador Percepção de Segurança aos requisitos da Completude, Validade, Acessibilidade, Compreensão, Auditabilidade e Economicidade, em desconformidade com o previsto no item 2.4.7 da Portaria TCU 123/2011;

9.6.2. Declaração com Ressalva do Contador da Coordenação de Contabilidade da Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças da Diretoria de Programa do Ministério da Justiça com relação às seguintes restrições contábeis registradas no Siafi:

9.6.2.1. Falta/Evolução Incompatível Depreciação Ativo Imobilizado;

9.6.2.2. Falta de Reavaliação/Redução de Ativos Permanentes, em desacordo com a Macrofunção Siafi 02.03.30 – Reavaliações, Redução e Valor Recuperável, Depreciação, Amortização e Exaustão na Administração Direta da União, Autarquias e Fundações.

9.6.3. ausência de planejamento, rotinas de trabalho e procedimentos formalizados consoante disposições da Lei 8.666/93 e demais normas vigentes pertinentes a licitações, com vistas a facilitar a execução dos trabalhos dos servidores e assegurar o cumprimento desses normativos nas contratações a serem realizadas pela Unidade, evitando assim o fracionamento de despesas em detrimento do regular processo licitatório, constatado na promoção das Dispensas de Licitações 3, 11, 12, 21 e 27/2011 para contratação de serviços de reformas dos Postos de Fiscalização, no exercício de 2011;

9.6.4. contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica com inexigibilidade de licitação, em dissonância com as normas que regem tais contratos, dispostas no art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993 (dispensa de licitação), bem como modificação do procedimento, não constando do processo a justificativa para a contratação do fornecimento pretendido, violando do princípio da motivação dos atos administrativos, identificada no subitem 11.2 desta instrução;

9.6.5. autorização, aprovação e homologação de procedimento licitatório com direcionamento em contratações diretas, mediante a simulação de pesquisa de mercado, com inclusão de propostas comerciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo de pessoas (Dispensas de Licitação 7, 8, 11, 12, 19, 21, 24, 27, 28 e 29/2011);

9.6.6. autorização, aprovação e homologação de procedimentos licitatórios de contratação direta com propostas de preços forjadas, sem o devido reconhecimento por parte de empresas supostamente pesquisadas (Dispensas de Licitação 3, 12, 24 e 28/2011);

9.6.7. autorização, aprovação e homologação de procedimentos licitatórios de contratação direta com propostas de preço sem a devida identificação do responsável pelas mesmas, a exemplo da assinatura, nome por extenso ou CPF do representante da empresa (Dispensas de Licitação 7, 8, 11, 12, 19, 21, 24, 27, 28 e 29/2011);

9.6.8. autorização, aprovação e homologação de procedimentos licitatórios de contratação direta com propostas de preços apresentadas por empresas, que supostamente disponibilizaram pesquisas de preço, e não foram localizadas (Dispensas de Licitação 3, 11, 12, 21, 28 e 29/2011);

9.6.9. autorização, aprovação e homologação de procedimentos licitatórios de contratação direta com propostas de preços de empresas que efetuam serviços incompatíveis com o objeto social cadastrado na Junta Comercial do Estado do Pará (Dispensas de Licitação 24, 27 e 29/2011).

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 219, inciso I, do Regimento Interno/TCU, que, caso não atendidas as notificações por José Moacyr Chagas (CPF 104.636.152-04), Augusto César de Paula Moreira (CPF 379.629.222-49) e Lauderice Celi Pagliarini (CPF 174.118.232-87), seja determinado à 19ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no Estado do Pará que promova o desconto da dívida dos responsáveis em folha de pagamento, observando o percentual mínimo estabelecido no art. 46, da Lei 8.112, de 11/12/1990, com a modificação feita pela Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/2001;

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à 19ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no Estado do Pará.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3205-14/18-2.

13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE IV – 2ª Câmara

TC 000.897/2018-3

Natureza: Atos de Admissão.

Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI.

Interessados: Ester de Mello Alves dos Santos (CPF 917.758.419-87), Evandro César Garcia (CPF 260.088.358-40), Fabiana Franzini (CPF 335.077.488-19), Fabiano Rodrigues Guimarães (CPF 303.744.958-66), Felipe Augusto Moreira dos Santos (CPF 275.495.228-47), Fernanda Maila Nogueira (CPF 368.316.138-88), Fernanda Simplício (CPF 364.406.378-86), Fernando Aparecido Rocha de Sousa (CPF 367.684.628-14), Fernando César Melchiori Simon (CPF 153.464.388-58) e Fernando Lucas da Silva Costa (CPF 322.696.778-97).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ATOS DE ADMISSÃO. PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO POR TEMPO INDETERMINADO ESTABELECIDADA JUDICIALMENTE. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DAS ADMISSÕES ENQUANTO MANTIDA A DECISÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip (peça 14), acolhida pelo diretor (peça 15) e pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 16):

“INTRODUÇÃO

1. O presente processo versa sobre admissões efetuadas pela **Diretoria Regional da ECT em São Paulo - Interior**, com o parecer pela **legalidade** do Controle Interno. O ato constante deste processo foi encaminhado a este Tribunal para apreciação, por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões – Sisac, na forma dos arts. 2º, *caput* e inciso I, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME PRELIMINAR

2. De início, convém mencionar que a análise do ato em questão foi realizada por um sistema informatizado, que fez a verificação das informações cadastradas no sistema Sisac. Eventuais informações apontadas em campos de preenchimento não formatado (justificativa do gestor de pessoal) foram aferidas manualmente.

3. Importa dizer que as rotinas de crítica foram elaboradas e validadas por todas as diretorias técnicas da Sefip, levando em conta as peculiaridades desse tipo de ato. Os itens de verificação do sistema compreenderam os dados sobre o concurso; dados da admissão, posse e efetivo exercício; prazos legais no caso dos regimes RJU ou Loman; motivo da vaga e origem da vaga, caso o regime seja o da Lei 8.112/90; a natureza jurídica da Unidade Jurisdicionada e o regime jurídico a que está sujeito o(a) servidor(a), assim como eventuais ocorrências de acumulação.

EXAME TÉCNICO

Admissões após a validade

4. Após a análise das admissões em tela, cabe tecer as seguintes considerações.

5. As admissões em tela ocorreram após a validade do concurso a que se submeteram.

Justificativa do Gestor de Pessoal

6. Nesse sentido, o Gestor de Pessoal informa o seguinte:

‘o cadastro de candidatos homologados no Concurso Público Edital 011/2011 foi prorrogado judicialmente por liminar no Processo n.º 0001035-92.2013.5.10.0015. A vigência se estenderá até a decisão final do processo’.



7. Importa mencionar que o presente processo trata de admissões efetuadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cujo concurso foi prorrogado por meio de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 1035-92-2013-5-10-0015 - Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

8. Atualmente, a referida ação encontra-se no TRT da 10ª Região, para apreciação de recurso ordinário interposto pela ECT (peça 2).

9. Cabe destacar que, em situações semelhantes às tratadas no presente processo, ou seja, admissões cujo certame público está regido pelo edital da ECT de 2011, ocorridas após a validade inicial do concurso, o Tribunal tem se manifestado pela negativa do registro dos atos, a exemplo do TC- 023.760/2014-1, que culminou no acórdão 3503/2016-1ª Câmara.

10. Para melhor elucidação, trazemos à colação trechos do Voto condutor do citado acórdão 3503/2016-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, cuja sessão ocorreu em 31/05/2016:

'10. Afora a inusitada indefinição quanto ao termo final do prazo de validade do concurso de 2011, chama especial atenção, no caso, a generalidade e a abrangência da sentença, que não especificou o quantitativo de empregos públicos ocupados de forma supostamente irregular e tampouco delimitou as dependências da ECT em que a falha teria ocorrido. Assim, mesmo unidades sem nenhum contrato temporário em vigor estão, pelo menos até o trânsito em julgado da deliberação, impedidas de selecionar empregados efetivos por meio de um novo certame, apenas podendo admitir os candidatos integrantes do chamado cadastro de reserva, aprovados, como dito, no concurso já há muito expirado.'

11. Em tais circunstâncias, considero de todo imprópria a emissão de juízo de legalidade relativamente a essas contratações.

12. Aliás, seria incongruente emitir um tal juízo de legalidade, ordenando o registro das admissões, e, em paralelo, orientar a estatal a promover 'automaticamente' o desligamento dos empregados, 'com efeitos ex tunc', na hipótese de revogação da ordem judicial, como ora sugere o Ministério Público.

13. De fato, uma vez registrados os atos, seria defeso à origem, mesmo na hipótese de reforma da sentença trabalhista, desconstituí-los unilateralmente. É que, tratando-se de atos complexos, também o TCU teria de participar do eventual desfazimento das admissões, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, talhada em sua súmula nº 6:

'A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.'

14. Entendimento semelhante, vale dizer, encontra-se na súmula 199 desta Corte:

'Salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente os atos originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional.'

15. Sem embargo, não tendo sido identificado nenhum excesso no cumprimento da decisão judicial pelos gestores da ECT, e nem sendo possível deles exigir comportamento diverso, à vista do princípio da continuidade do serviço público, tenho por asseguradas as admissões enquanto subsistir a prorrogação estabelecida pela Justiça.

16. Por fim, lembro que a existência de decisão judicial na gênese de ato administrativo não impõe, necessariamente, seu registro pelo TCU. O ponto, inclusive, já foi abordado pelo STF, como na apreciação do MS 23.665-DF, quando o ministro Maurício Corrêa, em voto acolhido à unanimidade pelo plenário da Corte Constitucional, anotou:

'(...) o Tribunal de Contas pode negar o registro de atos de aposentadoria, ainda quando objeto de decisões originárias de juízes ou tribunais, salvo aquelas em que for parte e que tenham como finalidade específica o registro respectivo.'

11. Cumpre ainda registrar trechos do voto do ministro Bruno Dantas, condutor do acórdão 6327/2016-1ª Câmara, em que deixa de apreciar situações semelhantes pelo sobrestamento para acompanhar a jurisprudência do Tribunal no sentido de negar registro, **in verbis**:

'5. Na primeira oportunidade em que o presente feito foi submetido a meu gabinete, determinei o seu sobrestamento por considerar que seria mais apropriado aguardar o desfecho da referida Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015 antes da apreciação de admissões que nela encontram amparo. Contudo, ao reavaliar as circunstâncias singulares do caso, permito-me reavaliar meu posicionamento original para acompanhar a linha jurisprudencial já construída pelo TCU em torno do tema, no sentido de negar registro às



admissões desse gênero, sem prejuízo de ressaltar que elas estão com seus efeitos assegurados enquanto subsistir a prorrogação estabelecida pela Justiça.

6. Além disso, esse posicionamento vai ao encontro da preocupação que tenho por vezes externado a meus pares acerca da necessidade de resguardo da unidade jurisprudencial desta Corte de Contas, pressuposto inexorável que tem orientado a formação de minha convicção no mister de julgador.

7. Por fim, cumpre informar que o sobrestamento por mim anteriormente determinado tem contribuído para o indesejável aumento na quantidade de concessões pendentes de exame pelo TCU, com consequente sobrecarga dos trabalhos levados a efeito pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal, sendo este mais um motivo que me leva a acompanhar, em sua essência, o encaminhamento alvitrado nos pareceres precedentes.'

12. É oportuno salientar o entendimento da ministra Ana Arraes, na oportunidade em que, ao analisar situação semelhante à tratada no presente processo, por meio do TC- 019.614/2017-9, entendeu que deveria aplicar-se a negativa de registro às admissões da ECT regidas pelo edital de 2011 ocorridas após a primeira validade. É o que se verifica pelos trechos do voto condutor do acórdão 8929/2017-2ª Câmara, a seguir transcritos

'4. A proposta encontra amparo em diversas decisões deste Tribunal acerca da matéria, dentre elas os acórdãos 2.463/2015, 2.464/2015, 2.595/2015, 3.091/2015, 3.251/2015, 3.252/2015, 3.617/2015, 3.618/2015, 3.503/2016 e 6.327/2016, todos da 1ª Câmara.

5. Nas mencionadas deliberações, este Tribunal entendeu que seria imprópria a emissão de juízo de legalidade relativamente a tais contratações haja vista a indefinição do prazo de validade do concurso de 2011 e a generalidade e a abrangência da sentença.

6. Nesse diapasão, deve-se negar registro aos referidos atos de admissão e determinar à Diretoria Regional da ECT em São Paulo - Interior que acompanhe os desdobramentos da citada ação civil pública.'

13. O posicionamento acima mencionado foi reiterado pela ministra Ana Arraes ao apreciar situação semelhante tratada no TC- 019.606/2017-6, que culminou no acórdão 8928/2017-2ª Câmara.

CONCLUSÃO

14. Esta Unidade Técnica considera que aos atos constantes do processo em tela deve ser negado o registro, considerando a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria consoante acórdãos 3503/2006, 3618/2015, 3617/2015, 3252/2015, 3251/2015, 3091/2015, 2595/2015, 2464/2015, 2463/2015, todos da 1ª Câmara, bem como acórdãos 8929/2017 e 8928/2017, ambos da 2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. *Ex positis*, de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1 e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, **caput**, do Regimento Interno-TCU, proponho:

a) negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

b) determinar à Diretoria Regional da ECT em São Paulo - Interior que:

b.1) acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

b.2) dê ciência da deliberação que vier a ser adotada aos interessados"

É o relatório.

VOTO

Estão em exame atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, com apoio do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, opinou pela negativa de registro dos atos porque ocorreram após esgotada a validade do concurso, cujo prazo fora prorrogado por decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0001035.92-2013.5.10.0015 - Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.



3. Endosso tais manifestações, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

4. A proposta encontra amparo em diversas decisões deste Tribunal acerca da matéria, entre elas os acórdãos 2.463/2015, 2.464/2015, 2.595/2015, 3.091/2015, 3.251/2015, 3.252/2015, 3.617/2015, 3.618/2015, 3.503/2016 e 6.327/2016, todos da 1ª Câmara, e os acórdãos 8.928/2017 e 8.929/2017, ambos da 2ª Câmara.

5. Nas mencionadas deliberações, este Tribunal entendeu que seria imprópria a emissão de juízo de legalidade relativamente a tais contratações haja vista a indefinição do prazo de validade do concurso de 2011 e a generalidade e a abrangência da sentença.

6. Nesse diapasão, deve-se negar registro aos referidos atos de admissão e determinar à Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior que acompanhe os desdobramentos da citada ação civil pública.

Ante o exposto, ao acolher os pareceres uníssomos da Sefip e do MPTCU, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3206/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.897/2018-3

2. Grupo I – Classe IV – Atos de Admissão.

3. Interessados: Ester de Mello Alves dos Santos (CPF 917.758.419-87), Evandro César Garcia (CPF 260.088.358-40), Fabiana Franzini (CPF 335.077.488-19), Fabiano Rodrigues Guimarães (CPF 303.744.958-66), Felipe Augusto Moreira dos Santos (CPF 275.495.228-47), Fernanda Maila Nogueira (CPF 368.316.138-88), Fernanda Simplício (CPF 364.406.378-86), Fernando Aparecido Rocha de Sousa (CPF 367.684.628-14), Fernando César Melchiori Simon (CPF 153.464.388-58) e Fernando Lucas da Silva Costa (CPF 322.696.778-97).

4. Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI.

5. Relator: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região (15ª vara), e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;

9.2.2. cientifique os interessados desta deliberação e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes de ciência.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3206-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE IV – 2ª Câmara

TC 000.899/2018-6

Natureza: Atos de Admissão.

Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional em São Paulo/interior - DR/SPI.

Interessados: Fernando Meli de Carvalho (CPF 397.240.848-09), Flávio Araújo Mendonça (CPF 369.804.068-92), Franciele Alves do Nascimento (CPF 230.333.198-66), Francieli Rodrigues de Souza (CPF 371.929.958-94), Gisele Fernanda de Góes Rosa (CPF 366.842.278-81), Grazieli Fontana de Lima (CPF 311.382.528-83), Guilherme Motta dos Santos (CPF 340.116.578-08), Gustavo Galvão Ribeiro Rocha (CPF 358.745.738-79), Isabelle Alcântara Francisco (CPF 388.453.418-10) e Isis Aguiar dos Santos (CPF 310.161.408-27).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ATOS DE ADMISSÃO. PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO POR TEMPO INDETERMINADO ESTABELECIDADA JUDICIALMENTE. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DAS ADMISSÕES ENQUANTO MANTIDA A DECISÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip (peça 14), acolhida pelo diretor (peça 15) e pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 16):

“INTRODUÇÃO

16. O presente processo versa sobre admissões efetuadas pela **Diretoria Regional da ECT em São Paulo - Interior**, com o parecer pela **legalidade** do Controle Interno. O ato constante deste processo foi encaminhado a este Tribunal para apreciação, por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões – Sisac, na forma dos arts. 2º, *caput* e inciso I, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME PRELIMINAR

17. De início, convém mencionar que a análise do ato em questão foi realizada por um sistema informatizado, que fez a verificação das informações cadastradas no sistema Sisac. Eventuais informações apontadas em campos de preenchimento não formatado (justificativa do gestor de pessoal) foram aferidas manualmente.

18. Importa dizer que as rotinas de crítica foram elaboradas e validadas por todas as diretorias técnicas da Sefip, levando em conta as peculiaridades desse tipo de ato. Os itens de verificação do sistema compreenderam os dados sobre o concurso; dados da admissão, posse e efetivo exercício; prazos legais no caso dos regimes RJU ou Loman; motivo da vaga e origem da vaga, caso o regime seja o da Lei 8.112/90; a natureza jurídica da Unidade Jurisdicionada e o regime jurídico a que está sujeito o(a) servidor(a), assim como eventuais ocorrências de acumulação.

EXAME TÉCNICO



Admissões após a validade

19. Após a análise das admissões em tela, cabe tecer as seguintes considerações.

20. As admissões em tela ocorreram após a validade do concurso a que se submeteram.

Justificativa do Gestor de Pessoal

21. Nesse sentido, o Gestor de Pessoal informa o seguinte:

'o cadastro de candidatos homologados no Concurso Público Edital 011/2011 foi prorrogado judicialmente por liminar no Processo n.º 0001035-92.2013.5.10.0015. A vigência se estenderá até a decisão final do processo'.

22. Importa mencionar que o presente processo trata de admissões efetuadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cujo concurso foi prorrogado por meio de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 1035-92-2013-5-10-0015 - Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

23. Atualmente, a referida ação encontra-se no TRT da 10ª Região, para apreciação de recurso ordinário interposto pela ECT (peça 2).

24. Cabe destacar que, em situações semelhantes às tratadas no presente processo, ou seja, admissões cujo certame público está regido pelo edital da ECT de 2011, ocorridas após a validade inicial do concurso, o Tribunal tem se manifestado pela negativa do registro dos atos, a exemplo do TC- 023.760/2014-1, que culminou no acórdão 3503/2016-1ª Câmara.

25. Para melhor elucidação, trazemos à colação trechos do Voto condutor do citado acórdão 3503/2016-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, cuja sessão ocorreu em 31/05/2016:

'10. Afora a inusitada indefinição quanto ao termo final do prazo de validade do concurso de 2011, chama especial atenção, no caso, a generalidade e a abrangência da sentença, que não especificou o quantitativo de empregos públicos ocupados de forma supostamente irregular e tampouco delimitou as dependências da ECT em que a falha teria ocorrido. Assim, mesmo unidades sem nenhum contrato temporário em vigor estão, pelo menos até o trânsito em julgado da deliberação, impedidas de selecionar empregados efetivos por meio de um novo certame, apenas podendo admitir os candidatos integrantes do chamado cadastro de reserva, aprovados, como dito, no concurso já há muito expirado.'

11. Em tais circunstâncias, considero de todo imprópria a emissão de juízo de legalidade relativamente a essas contratações.

12. Aliás, seria incongruente emitir um tal juízo de legalidade, ordenando o registro das admissões, e, em paralelo, orientar a estatal a promover 'automaticamente' o desligamento dos empregados, 'com efeitos ex tunc', na hipótese de revogação da ordem judicial, como ora sugere o Ministério Público.

13. De fato, uma vez registrados os atos, seria defeso à origem, mesmo na hipótese de reforma da sentença trabalhista, desconstituí-los unilateralmente. É que, tratando-se de atos complexos, também o TCU teria de participar do eventual desfazimento das admissões, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, talhada em sua súmula nº 6:

'A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.'

14. Entendimento semelhante, vale dizer, encontra-se na súmula 199 desta Corte:

'Salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente os atos originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional.'

15. Sem embargo, não tendo sido identificado nenhum excesso no cumprimento da decisão judicial pelos gestores da ECT, e nem sendo possível deles exigir comportamento diverso, à vista do princípio da continuidade do serviço público, tenho por asseguradas as admissões enquanto subsistir a prorrogação estabelecida pela Justiça.

16. Por fim, lembro que a existência de decisão judicial na gênese de ato administrativo não impõe, necessariamente, seu registro pelo TCU. O ponto, inclusive, já foi abordado pelo STF, como na apreciação do MS 23.665-DF, quando o ministro Maurício Corrêa, em voto acolhido à unanimidade pelo plenário da Corte Constitucional, anotou:

'(...) o Tribunal de Contas pode negar o registro de atos de aposentadoria, ainda quando objeto de decisões originárias de juízes ou tribunais, salvo aquelas em que for parte e que tenham como finalidade específica o registro respectivo.'



26. Cumpre ainda registrar trechos do voto do ministro Bruno Dantas, condutor do acórdão 6327/2016-1ª Câmara, em que deixa de apreciar situações semelhantes pelo sobrestamento para acompanhar a jurisprudência do Tribunal no sentido de negar registro, **in verbis**:

‘5. Na primeira oportunidade em que o presente feito foi submetido a meu gabinete, determinei o seu sobrestamento por considerar que seria mais apropriado aguardar o desfecho da referida Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015 antes da apreciação de admissões que nela encontram amparo. Contudo, ao reavaliar as circunstâncias singulares do caso, permito-me reavaliar meu posicionamento original para acompanhar a linha jurisprudencial já construída pelo TCU em torno do tema, no sentido de negar registro às admissões desse gênero, sem prejuízo de ressaltar que elas estão com seus efeitos assegurados enquanto subsistir a prorrogação estabelecida pela Justiça.

6. Além disso, esse posicionamento vai ao encontro da preocupação que tenho por vezes externado a meus pares acerca da necessidade de resguardo da unidade jurisprudencial desta Corte de Contas, pressuposto inexorável que tem orientado a formação de minha convicção no mister de julgador.

7. Por fim, cumpre informar que o sobrestamento por mim anteriormente determinado tem contribuído para o indesejável aumento na quantidade de concessões pendentes de exame pelo TCU, com consequente sobrecarga dos trabalhos levados a efeito pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal, sendo este mais um motivo que me leva a acompanhar, em sua essência, o encaminhamento alvitado nos pareceres precedentes.’

27. É oportuno salientar o entendimento da ministra Ana Arraes, na oportunidade em que, ao analisar situação semelhante à tratada no presente processo, por meio do TC- 019.614/2017-9, entendeu que deveria aplicar-se a negativa de registro às admissões da ECT regidas pelo edital de 2011 ocorridas após a primeira validade. É o que se verifica pelos trechos do voto condutor do acórdão 8929/2017-2ª Câmara, a seguir transcritos

‘4. A proposta encontra amparo em diversas decisões deste Tribunal acerca da matéria, dentre elas os acórdãos 2.463/2015, 2.464/2015, 2.595/2015, 3.091/2015, 3.251/2015, 3.252/2015, 3.617/2015, 3.618/2015, 3.503/2016 e 6.327/2016, todos da 1ª Câmara.

5. Nas mencionadas deliberações, este Tribunal entendeu que seria imprópria a emissão de juízo de legalidade relativamente a tais contratações haja vista a indefinição do prazo de validade do concurso de 2011 e a generalidade e a abrangência da sentença.

6. Nesse diapasão, deve-se negar registro aos referidos atos de admissão e determinar à Diretoria Regional da ECT em São Paulo - Interior que acompanhe os desdobramentos da citada ação civil pública.’

28. O posicionamento acima mencionado foi reiterado pela ministra Ana Arraes ao apreciar situação semelhante tratada no TC- 019.606/2017-6, que culminou no acórdão 8928/2017-2ª Câmara.

CONCLUSÃO

29. Esta Unidade Técnica considera que aos atos constantes do processo em tela deve ser negado o registro, considerando a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria consoante acórdãos 3503/2006, 3618/2015, 3617/2015, 3252/2015, 3251/2015, 3091/2015, 2595/2015, 2464/2015, 2463/2015, todos da 1ª Câmara, bem como acórdãos 8929/2017 e 8928/2017, ambos da 2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. **Ex positis**, de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1 e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, **caput**, do Regimento Interno-TCU, proponho:

c) negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

d) determinar à Diretoria Regional da ECT em São Paulo - Interior que:

b.1) acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

b.2) dê ciência da deliberação que vier a ser adotada aos interessados.”

É o relatório.

VOTO



Estão em exame atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, com apoio do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, opinou pela negativa de registro dos atos porque ocorreram após esgotada a validade do concurso, cujo prazo fora prorrogado por decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0001035.92-2013.5.10.0015 - Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

3. Endosso tais manifestações, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

4. A proposta encontra amparo em diversas decisões deste Tribunal acerca da matéria, entre elas os acórdãos 2.463/2015, 2.464/2015, 2.595/2015, 3.091/2015, 3.251/2015, 3.252/2015, 3.617/2015, 3.618/2015, 3.503/2016 e 6.327/2016, todos da 1ª Câmara, e os acórdãos 8.928/2017 e 8.929/2017, ambos da 2ª Câmara.

5. Nas mencionadas deliberações, este Tribunal entendeu que seria imprópria a emissão de juízo de legalidade relativamente a tais contratações haja vista a indefinição do prazo de validade do concurso de 2011 e a generalidade e a abrangência da sentença.

6. Nesse diapasão, deve-se negar registro aos referidos atos de admissão e determinar à Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior que acompanhe os desdobramentos da citada ação civil pública.

Ante o exposto, ao acolher os pareceres uníssomos da Sefip e do MPTCU, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3207/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.899/2018-6

2. Grupo I – Classe IV – Atos de Admissão.

3. Interessados: Fernando Meli de Carvalho (CPF 397.240.848-09), Flávio Araújo Mendonça (CPF 369.804.068-92), Franciele Alves do Nascimento (CPF 230.333.198-66), Francieli Rodrigues de Souza (CPF 371.929.958-94), Gisele Fernanda de Góes Rosa (CPF 366.842.278-81), Grazieli Fontana de Lima (CPF 311.382.528-83), Guilherme Motta dos Santos (CPF 340.116.578-08), Gustavo Galvão Ribeiro Rocha (CPF 358.745.738-79), Isabelle Alcântara Francisco (CPF 388.453.418-10) e Isis Aguiar dos Santos (CPF 310.161.408-27).

4. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional em São Paulo/interior -DR/SPI.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior que:



9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região (15ª vara), e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;

9.2.2. cientifique os interessados desta deliberação e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes de ciência.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3207-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE IV – 2ª Câmara

TC 000.902/2018-7

Natureza: Atos de Admissão.

Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI.

Interessados: Leonardo Sebastiao de Souza (CPF 307.831.708-07), Livia Maria Tavares (CPF 319.646.758-98), Lucas Gouveia Vanoni (CPF 394.959.348-93), Luciana Bessa da Silva (CPF 228.307.958-65), Luciana Pereira Barros (CPF 126.349.908-20), Luciano Hirochi Nacano (CPF 169.734.908-08), Lucilene Aparecida Jellmayer (CPF 306.884.198-44), Luís Roberto Silva de Moraes (CPF 349.022.418-38), Luiz Ricardo Vargas de Souza (CPF 414.476.448-67) e Márcio Pinheiro de Godoy (CPF 250.570.318-30).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ATOS DE ADMISSÃO. PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO POR TEMPO INDETERMINADO ESTABELECIDO JUDICIALMENTE. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DAS ADMISSÕES ENQUANTO MANTIDA A DECISÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, de início, a instrução elaborada em pareceres uniformes na Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip (peças 14 e 15):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de admissão, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma do art. 2º, caput e inciso II, e art. 4º, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados.

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 55/2007 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos à crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de admissão, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

5. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

6. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

EXAME DAS CONSTATAÇÕES

ECT - ADMISSÕES APÓS A VALIDADE

7. As admissões em tela ocorreram após a validade do concurso a que se submeteram. Nesse sentido, o Gestor de Pessoal informa que o certame foi prorrogado.

8. Importa mencionar que o presente processo trata de admissões efetuadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cujo concurso foi prorrogado por meio de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 1035-92-2013-5-10-0015 - Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

9. Atualmente, a referida ação encontra-se no TRT da 10ª Região, para apreciação de recurso ordinário interposto pela ECT.

10. Cabe destacar que, em situações semelhantes às tratadas no presente processo, ou seja, admissões cujo certame público está regido pelo edital da ECT de 2011, ocorridas após a validade inicial do concurso, o Tribunal tem se manifestado pela negativa do registro dos atos, a exemplo do TC- 023.760/2014-1, que culminou no Acórdão 3503/2016-1ª Câmara.

11. Para melhor elucidação, trazemos à colação trechos do Voto condutor do citado Acórdão 3503/2016-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, cuja sessão ocorreu em 31/05/2016:

‘10. Afora a inusitada indefinição quanto ao termo final do prazo de validade do concurso de 2011, chama especial atenção, no caso, a generalidade e a abrangência da sentença, que não especificou o quantitativo de empregos públicos ocupados de forma supostamente irregular e tampouco delimitou as dependências da ECT em que a falha teria ocorrido. Assim, mesmo unidades sem nenhum contrato temporário em vigor estão, pelo menos até o trânsito em julgado da deliberação, impedidas de selecionar empregados efetivos por meio de um novo certame, apenas podendo admitir os candidatos integrantes do chamado cadastro de reserva, aprovados, como dito, no concurso já há muito expirado.

11. Em tais circunstâncias, considero de todo imprópria a emissão de juízo de legalidade relativamente a essas contratações.

12. Aliás, seria incongruente emitir um tal juízo de legalidade, ordenando o registro das admissões, e, em paralelo, orientar a estatal a promover ‘automaticamente’ o desligamento dos empregados, ‘com efeitos *ex tunc*’, na hipótese de revogação da ordem judicial, como ora sugere o Ministério Público.

13. De fato, uma vez registrados os atos, seria defeso à origem, mesmo na hipótese de reforma da sentença trabalhista, desconstituí-los unilateralmente. É que, tratando-se de atos complexos, também o TCU teria de participar do eventual desfazimento das admissões, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), talhada em sua súmula nº 6:

‘A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.’

14. Entendimento semelhante, vale dizer, encontra-se na súmula 199 desta Corte ‘Salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente os atos originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional.’

15. Sem embargo, não tendo sido identificado nenhum excesso no cumprimento da decisão judicial pelos gestores da ECT, e nem sendo possível deles exigir comportamento diverso, à vista do princípio da continuidade do serviço público, tenho por asseguradas as admissões enquanto subsistir a prorrogação estabelecida pela Justiça.



16. Por fim, lembro que a existência de decisão judicial na gênese de ato administrativo não impõe, necessariamente, seu registro pelo TCU. O ponto, inclusive, já foi abordado pelo STF, como na apreciação do MS 23.665-DF, quando o Ministro Maurício Corrêa, em voto acolhido à unanimidade pelo plenário da Corte Constitucional, anotou:

‘(...) o Tribunal de Contas pode negar o registro de atos de aposentadoria, ainda quando objeto de decisões originárias de juízes ou tribunais, salvo aquelas em que for parte e que tenham como finalidade específica o registro respectivo.’

12. Cumpre ainda registrar trechos do voto do Ministro Bruno Dantas, condutor do Acórdão 6327/2016-1ª Câmara, em que deixa de apreciar situações semelhantes pelo sobrestamento para acompanhar a jurisprudência do Tribunal no sentido de negar registro, *in verbis*:

‘5. Na primeira oportunidade em que o presente feito foi submetido a meu gabinete, determinei o seu sobrestamento por considerar que seria mais apropriado aguardar o desfecho da referida Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015 antes da apreciação de admissões que nela encontram amparo. Contudo, ao reavaliar as circunstâncias singulares do caso, permito-me reavaliar meu posicionamento original para acompanhar a linha jurisprudencial já construída pelo TCU em torno do tema, no sentido de negar registro às admissões desse gênero, sem prejuízo de ressaltar que elas estão com seus efeitos assegurados enquanto subsistir a prorrogação estabelecida pela Justiça.

6. Além disso, esse posicionamento vai ao encontro da preocupação que tenho por vezes externado a meus pares acerca da necessidade de resguardo da unidade jurisprudencial desta Corte de Contas, pressuposto inexorável que tem orientado a formação de minha convicção no mister de julgador.

7. Por fim, cumpre informar que o sobrestamento por mim anteriormente determinado tem contribuído para o indesejável aumento na quantidade de concessões pendentes de exame pelo TCU, com consequente sobrecarga dos trabalhos levados a efeito pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal, sendo este mais um motivo que me leva a acompanhar, em sua essência, o encaminhamento alvitrado nos pareceres precedentes.’

13. É oportuno salientar o entendimento da Ministra Ana Arraes, na oportunidade em que, ao analisar situação semelhante à tratada no presente processo, por meio do TC- 019.614/2017-9, entendeu que deveria aplicar-se a negativa de registro às admissões da ECT regidas pelo edital de 2011 ocorridas após a primeira validade. É o que se verifica pelos trechos do voto condutor do Acórdão 8929/2017-2ª Câmara, a seguir transcritos:

‘4. A proposta encontra amparo em diversas decisões deste Tribunal acerca da matéria, dentre elas os acórdãos 2.463/2015, 2.464/2015, 2.595/2015, 3.091/2015, 3.251/2015, 3.252/2015, 3.617/2015, 3.618/2015, 3.503/2016 e 6.327/2016, todos da 1ª Câmara.

5. Nas mencionadas deliberações, este Tribunal entendeu que seria imprópria a emissão de juízo de legalidade relativamente a tais contratações haja vista a indefinição do prazo de validade do concurso de 2011 e a generalidade e a abrangência da sentença.

6. Nesse diapasão, deve-se negar registro aos referidos atos de admissão e determinar à Diretoria Regional da ECT em São Paulo - Interior que acompanhe os desdobramentos da citada ação civil pública.’

14. O posicionamento acima mencionado foi reiterado pela Ministra Ana Arraes ao apreciar situação semelhante tratada no TC- 019.606/2017-6, o qual culminou no Acórdão 8928/2017-2ª Câmara.

CONCLUSÃO

15. Esta Unidade Técnica considera que aos atos constantes do processo em tela deve ser negado o registro, considerando a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria consoante Acórdãos 3503/2006, 3618/2015, 3617/2015, 3252/2015, 3251/2015, 3091/2015, 2595/2015, 2464/2015, 2463/2015, todos da 1ª Câmara, bem assim pelos Acórdãos 8929/2017 e 8928/2017, ambos da 2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

b) determinar ao órgão/entidade de origem, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

b.1) acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema de atos;



b.2) informe aos interessados o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados.”

2. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, em divergência, apresentou parecer nos termos do excerto a seguir transcrito (peça 16):

“Trata-se de processo consolidado com 10 admissões realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

2. O Controle interno propõe a legalidade dos atos. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), por sua vez, opina pela negativa de registro sem, no entanto, manifestar-se quanto à legalidade ou ilegalidade das contratações, em consonância com diversos precedentes dessa Corte de Contas transcritos na instrução da Unidade Técnica (peça 14).

3. Segundo a Sefip, as contratações teriam sido realizadas após o prazo de validade do concurso público regido pelo Edital 11/2011, em virtude de prorrogação excepcional determinada por decisão judicial proferida em caráter liminar, na Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em curso na Justiça do Trabalho do Distrito Federal.

II

4. Com as vênias de estilo por divergir parcialmente da proposta apresentada pela Unidade Técnica, pelas razões que passamos a expor, entendemos necessária uma maior análise das questões constitucionais, legais e regimentais que envolvem a apreciação de atos de pessoal sujeitos a registro, bem assim a incidência, no caso concreto, do princípio da independência das instâncias.

5. Em todos os atos de admissão integrantes do processo, há esclarecimentos do gestor de pessoal no sentido de que o concurso público Edital 11/2011 foi prorrogado judicialmente por liminar no processo 0001035-92.2013.5.10.0015, e que a vigência do certame se estenderá até o trânsito em julgado da decisão (peças 3-12).

6. O processo judicial em questão é a Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015 ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) contra a ECT. Na ação, o MPT pediu a prorrogação da validade do concurso público de que trata o Edital 11/2011 até o seu respectivo trânsito em julgado, ao fundamento de que, mesmo com concurso público aberto, a ECT estava contratando empregados públicos temporários para sua atividade fim, em inequívoca ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, em virtude da preterição dos candidatos aprovados, ainda que em cadastro de reserva.

7. Em 24/7/2013, o Juiz do Trabalho Substituto Cristiano Siqueira de Abreu e Lima, da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, concedeu a liminar nos seguintes termos (grifos inseridos):

Melhor analisando a situação, penso que a limitação temporal estabelecida no artigo 37, inciso III, da Constituição da República, embora aplicável a todos os órgãos da Administração Pública, não impede, excepcionalmente neste caso concreto, o acolhimento da liminar requerida, pois, na presente hipótese, as prorrogações feitas espontaneamente pela Ré não surtiram os efeitos legais desejados, pois aparentemente, mesmo tendo o prazo de validade estendido por mais um ano, houve, em inequívoca afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República, a contratação de empregados temporários terceirizados sem concurso público em detrimento dos candidatos que, por mérito, encontravam-se no cadastro de reserva. Assim, o acolhimento da liminar é medida necessária para a preservação do artigo 37, inciso II, da Constituição da República e de salvaguarda do direito dos candidatos que, aprovados ao cadastro de reserva, viram-se injustificadamente preteridos pela contratação irregular pela Ré de centenas de empregados terceirizados. **Nesse contexto, defiro a prorrogação imediata do prazo de validade do concurso público do Edital de Seção Externa – Edital nº 011/2011 até o término do presente processo.**

8. Na sentença de 19/11/2014 os pedidos do MPT foram julgados procedentes para:

1. confirmar a postergação de validade do concurso público de edital de seleção externa 11/2011 da reclamada, até o trânsito em julgado desta decisão;

2. condenar a reclamada a apresentar, no prazo de 3 (três) meses, um estudo de dimensionamento do seu quadro de pessoal, de forma a reduzir as contratações temporárias às situações efetivamente emergenciais e de duração reduzida;

3. condenar a reclamada a convocar para fins de admissão todos os trabalhadores aprovados no concurso público de edital de seleção externa 11/2011 da reclamada – ou se insuficientes, os dos concursos posteriores – até que se alcance o número de contratações necessárias, informadas no item 2 deste dispositivo.

A decisão constante do item 1 deste dispositivo foi objeto de tutela antecipada.

A presente decisão abrange apenas obrigações de fazer, não havendo se falar em critérios de liquidação.



9. Contra essa decisão foram interpostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos e, no mérito, julgados parcialmente procedentes, sem conferir efeito modificativo ao julgado, mas tão somente para esclarecer que:

‘Pela peculiaridade do caso concreto, não é possível delimitar todos os elementos fáticos relativos ao cumprimento da sentença proferida. Em fase de execução, esses elementos serão delineados, sendo suficientes aqueles já expostos no dispositivo, ou seja, prorrogação do concurso público até o trânsito em julgado desta decisão, e consequentemente, até a conclusão do estudo técnico a ser apresentado pela ré em 6 (seis) meses – após sua devida intimação para tal – com a indicação da quantidade de contratações necessárias. Em seguida, promover-se-á a contratação dos candidatos, observando tal estudo.’

10. Em 19/11/2015, a ECT interpôs recurso ordinário ao Tribunal Regional Federal da 10ª Região (TRT-10). E, em 24/8/2016, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, deu parcial provimento (grifos inseridos):

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares suscitadas e, **no mérito, dou-lhe parcial provimento para afastar a prorrogação do concurso até o trânsito em julgado da sentença, sem afastar os efeitos decorrentes e devidos em relação a todos os candidatos aprovados, no limite do quantitativo perturbado de pessoal irregularmente contratado sob premissa de temporários sem vinculação sazonal**, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos.

11. Em 27/6/2017 foi denegado recurso de revista apresentado pela ECT. Naquela oportunidade, a Desembargadora Vice-Presidente do TRT-10 Maria Regina Machado Guimarães consignou que:

‘De todo modo, destaco que o objeto da presente ação civil pública se limitou aos requerimentos de prorrogação do prazo de validade do concurso empresarial de Edital nº 11/2011 e de condenação da demandada a promover, no prazo de 6 meses, estudo de dimensionamento do quantitativo de seu pessoal, conforme sua efetiva necessidade de serviço, e, após isso, a convocar e admitir os candidatos aprovados em tal concurso e em eventuais certames subsequentes, tantos quantos forem compatíveis com sua necessidade de demanda (fl. 17). Pontuo, ainda, que, a teor do julgado embargado, esta Turma concluiu por manter a sentença na parcela em que se condenou a reclamada a apresentar, no prazo de 6 meses, um estudo de dimensionamento do seu quadro de pessoal, de forma a reduzir as contratações temporárias às situações efetivamente emergenciais e de duração reduzida e, após tal estudo, convocar, para fins de admissão, todos os trabalhadores aprovados no concurso público de edital nº 11/2011 – ou se insuficientes, os dos concursos posteriores – até que se alcance o número de contratações necessárias informadas no referido estudo de dimensionamento. Registro, ainda, que esta Turma deu parcial provimento ao apelo patronal para ‘afastar a prorrogação do concurso questionado até o trânsito em julgado da sentença’, mas ‘sem afastar os efeitos decorrentes e devidos em relação a todos os candidatos aprovados, no limite do quantitativo perturbado de pessoal irregularmente contratado sob premissa de temporários sem vinculação sazonal’. Patente, pois, a inexistência de afronta ao contido no texto constitucional, razão pela qual o recurso de revista não merece seguimento.’

12. Por fim, em 15/8/2017, a ECT interpôs agravo de instrumento em recurso de revista, o qual aguarda apreciação pelo TRT-10.

III

13. Ao apreciar atos de admissão decorrentes do concurso público objeto da citada ação civil pública, este Tribunal tem apenas negado registro aos atos sem se manifestar quanto a legalidade ou ilegalidade das contratações, a exemplo dos Acórdãos 145/2018, 144/2018, 143/2018, 142/2018, 141/2018, 140/2018, todos da 2ª Câmara, dentre vários outros.

14. O precursor dessa tese é o Ministro Benjamin Zymler. No Voto condutor do Acórdão 3.503/2016-TCU-1ª Câmara, ao avaliar a proposta de apreciação pela legalidade dos atos de admissão decorrentes do concurso da ECT, Edital 11/2011, com determinação para que a empresa promovesse o desligamento automático dos empregados, na hipótese de revogação da ordem judicial, consignou que (grifos inseridos):

‘10. Afora a inusitada indefinição quanto ao termo final do prazo de validade do concurso de 2011, chama especial atenção, no caso, a generalidade e a abrangência da sentença, que não especificou o quantitativo de empregos públicos ocupados de forma supostamente irregular e tampouco delimitou as dependências da ECT em que a falha teria ocorrido. Assim, mesmo unidades sem nenhum contrato temporário em vigor estão, pelo menos até o trânsito em julgado da deliberação, impedidas de selecionar empregados efetivos por meio de um novo certame, apenas podendo admitir os candidatos integrantes do chamado cadastro de reserva, aprovados, como dito, no concurso já há muito expirado.’

11. **Em tais circunstâncias, considero de todo imprópria a emissão de juízo de legalidade relativamente a essas contratações.**



12. **Aliás, seria incongruente emitir um tal juízo de legalidade, ordenando o registro das admissões, e, em paralelo, orientar a estatal a promover “automaticamente” o desligamento dos empregados, “com efeitos ex tunc”, na hipótese de revogação da ordem judicial, como ora sugere o Ministério Público.**

13. De fato, uma vez registrados os atos, seria defeso à origem, mesmo na hipótese de reforma da sentença trabalhista, desconstituí-los unilateralmente. É que, tratando-se de atos complexos, também o TCU teria de participar do eventual desfazimento das admissões, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), talhada em sua súmula nº 6: “A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.”

14. Entendimento semelhante, vale dizer, encontra-se na súmula 199 desta Corte “Salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente os atos originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciá-los a legalidade, no uso da sua competência constitucional.”

15. Sem embargo, não tendo sido identificado nenhum excesso no cumprimento da decisão judicial pelos gestores da ECT, e nem sendo possível deles exigir comportamento diverso, à vista do princípio da continuidade do serviço público, tenho por asseguradas as admissões enquanto subsistir a prorrogação estabelecida pela Justiça.’

15. Posteriormente, o Ministro Bruno Dantas que, a princípio, determinava o sobrestamento dos processos, passou a adotar a tese do Ministro Zymler. No Voto que conduziu à prolação do Acórdão 6.327/2016-TCU-1ª Câmara, assim se manifestou:

‘5. Na primeira oportunidade em que o presente feito foi submetido a meu gabinete, determinei o seu sobrestamento por considerar que seria mais apropriado aguardar o desfecho da referida Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015 antes da apreciação de admissões que nela encontram amparo. Contudo, ao reavaliar as circunstâncias singulares do caso, permito-me reavaliar meu posicionamento original para acompanhar a linha jurisprudencial já construída pelo TCU em torno do tema, no sentido de negar registro às admissões desse gênero, sem prejuízo de ressaltar que elas estão com seus efeitos assegurados enquanto subsistir a prorrogação estabelecida pela Justiça.’

16. Portanto, já foram analisadas neste Tribunal as propostas de apreciação pela legalidade com determinação para promover o desligamento automático dos empregados na hipótese de revogação da ordem judicial, de sobrestamento dos processos, até decisão definitiva nos autos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, e a negativa de registro sem manifestação quanto à legalidade ou ilegalidade das contratações, tese que tem prevalecido.

17. Entretanto, as disposições constitucionais, legais e regimentais que envolvem a apreciação de atos de pessoal são categóricas no sentido de que a apreciação desses atos, para fins de registro, deve, necessariamente, envolver juízo de legalidade ou ilegalidade das admissões.

18. A previsão constitucional é a seguinte (grifos inseridos):

‘Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - **apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal**, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

(...)

19. Em alinhamento ao texto constitucional, a Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992) instituiu, no seu art. 1º, inciso V, que (grifos inseridos):

‘Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

V - **apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal**, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



20. Em igual sentido, o inciso VIII do art. 1º do Regimento Interno prevê que (grifos inseridos):

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma da legislação vigente, em especial da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992:

(...)

VIII - **apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal**, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões a servidores públicos civis e militares federais ou a seus beneficiários, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;'

21. Não se pode perder de vista, ademais, o que estabelece o § 1º do art. 260 do Regimento Interno (grifos inseridos):

‘§ 1º **O Tribunal determinará o registro dos atos que considerar legais e recusará o registro dos atos considerados ilegais.**’

22. Portanto, a negativa de registro é, ou deveria ser, consequência da apreciação pela ilegalidade do ato, do mesmo modo que a concessão do registro é, ou deveria ser, consequência da apreciação pela legalidade da admissão. A negativa de registro é, portanto, efeito prático do juízo de ilegalidade do ato.

IV

23. Registre-se, ainda, que o fato de as admissões integrantes dos autos terem ocorrido por força de decisão judicial, não impede que esta Corte de Contas considere ilegais os atos e recuse os respectivos registros, em razão do princípio da independência das instâncias.

24. É ponto pacífico na jurisprudência desse Tribunal o entendimento de que “o TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional.” (Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Adylson Motta).

25. Assim, este Tribunal exerce sua jurisdição independentemente das demais instâncias judiciais, justamente porque os processos são autônomos, independentes entre si, seguem princípios distintos, e as decisões proferidas em cada um deles não se comunicam, podendo haver decisões diferentes nas esferas cível, criminal e administrativa. A exceção é a sentença proferida em juízo penal que decide pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, o que não se verifica no presente caso. Há diversos precedentes dessa Corte de Contas (Acórdãos 566/2018 e 115/2018, ambos da 2ª Câmara, e 680/2015, do Plenário) e do próprio STF (MS 26.969/DF, RMS 26.951 AgR/DF, RMS 26.510/RJ) que corroboram esse entendimento.

V

26. Por fim, não compete a este Tribunal, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, perquirir sobre as razões que levaram o Poder Judiciário a conceder a liminar requerida pelo MPT. A competência desta Corte de Contas limita-se à aferição da legalidade dos atos de admissão, à luz dos elementos que os suportam e que estão contidos nos autos.

27. Assim, a decisão judicial em sede de liminar proferida na multicitada ação civil pública, em trâmite no TRT-10, não obsta a apreciação pela ilegalidade dos atos integrantes dos autos, e a consequente negativa dos respectivos registros. Ademais, o entendimento pela ilegalidade das admissões ocorridas após o prazo de validade do concurso, não se transmutará com possível decisão judicial definitiva favorável aos interessados. Contudo, por óbvio, nesse caso, as admissões prevalecerão, justamente porque amparadas por decisão do Poder Judiciário.

28. Desse modo, não se verificando excesso no cumprimento da decisão judicial, proferida em sede liminar, pelos gestores da ECT, nem sendo possível exigir deles comportamento diverso, em razão do caráter cogente da ordem judicial e da necessária continuidade do serviço público oferecida pela empresa, como bem pontuou o Ministro Benjamin Zymler no voto condutor do Acórdão 3.503/2016-TCU-1ª Câmara, opinamos por que os atos integrantes dos autos sejam considerados ilegais e, em consequência, recusados os respectivos registros, uma vez que as admissões foram realizadas quando já havia expirado o prazo regulamentar de validade do concurso público ao qual se submeteram. Entretanto, as admissões permanecem válidas enquanto vigente a decisão judicial.

VI



29. Pelo exposto, este representante do Ministério Público de Contas opina pela ilegalidade das admissões com a consequente negativa dos respectivos registros, sem prejuízo de determinar à ECT que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça do Trabalho da 10ª Região e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal.”

É o relatório.

VOTO

Estão em exame atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip opinou pela negativa de registro dos atos porque as admissões ocorreram após esgotada a validade do respectivo concurso público, cujo prazo fora prorrogado por decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0001035.92-2013.5.10.0015 - Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

3. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, em divergência parcial, aduziu que a negativa de registro deveria ser associada à apreciação pela ilegalidade do ato. Apesar de reconhecer que a proposta da unidade instrutiva está alinhada à jurisprudência que se consolida neste Tribunal, defendeu serem indissociáveis o juízo sobre o registro do ato e sua efetiva análise de mérito.

4. Com as vênias de estilo, endosso a manifestação da Sefip, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

5. A proposta encontra amparo em diversas decisões deste Tribunal acerca da matéria, entre elas os acórdãos 2.463/2015, 2.464/2015, 2.595/2015, 3.091/2015, 3.251/2015, 3.252/2015, 3.617/2015, 3.618/2015, 3.503/2016 e 6.327/2016, todos da 1ª Câmara, e os acórdãos 8.928/2017 e 8.929/2017, ambos da 2ª Câmara.

6. Nas mencionadas deliberações, este Tribunal entendeu que seria imprópria a emissão de juízo de legalidade relativamente a tais contratações haja vista a indefinição do prazo de validade do concurso de 2011 e a generalidade e a abrangência da sentença.

7. Nesse diapasão, deve-se negar registro aos referidos atos de admissão e determinar à Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI que acompanhe os desdobramentos da citada ação civil pública.

Ante o exposto, ao acolher o parecer da Sefip, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3208/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.902/2018-7

2. Grupo II – Classe IV – Atos de Admissão.

3. Interessados: Leonardo Sebastiao de Souza (CPF 307.831.708-07), Lívia Maria Tavares (CPF 319.646.758-98), Lucas Gouveia Vanoni (CPF 394.959.348-93), Luciana Bessa da Silva (CPF 228.307.958-65), Luciana Pereira Barros (CPF 126.349.908-20), Luciano Hirochi Nacano (CPF 169.734.908-08), Lucilene Aparecida Jellmayer (CPF 306.884.198-44), Luís Roberto Silva de Moraes (CPF 349.022.418-38), Luiz Ricardo Vargas de Souza (CPF 414.476.448-67) e Márcio Pinheiro de Godoy (CPF 250.570.318-30).

4. Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI.

5. Relator: ministra Ana Arraes.



6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de admissão oriundos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional em São Paulo/interior - DR/SPI.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região (15ª vara), e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;

9.2.2. cientifique os interessados desta deliberação e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes de ciência.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3208-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-014.577/2016-0 [Apenso: TC-021.814/2016-3]

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Curitiba de Turismo & Eventos.

Responsáveis: Instituto Curitiba de Turismo & Eventos (04.112.269/0001-10); e Sueli das Gracias Calabrese (672.540.129-53).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EVENTO. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS DESPESAS EFETUADAS. AFASTAMENTO DO DÉBITO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DA LEI DE REGÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e



regulamentar, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur contra a Sra. Sueli das Graças Calabrese, presidente do Instituto Curitiba de Turismo & Eventos (de 20/1/2009 a 29/11/2010), em face da impugnação total das despesas referentes ao Convênio 155/2010, que teve por objeto a implementação do projeto intitulado “Semana Brasil Itália Curitiba”.

2. Para implementação do objeto pactuado foram previstos R\$ 111.500,00, dos quais R\$ 100.000,00 couberam ao concedente e R\$ 11.500,00 corresponderam à quota de contrapartida do conveniente.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 171) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 177).

4. No Tribunal, o Auditor da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE, responsável pela análise dos autos, apresentou resumo do **iter** processual e exame técnico da matéria por meio da instrução inserta à peça 29, que reproduz em parte e com ajustes de forma:

“6. Fazemos um apanhado das constatações dos pareceres sobre o convênio:

6.1. o Convênio começou a vigor em 16/4/2010, e os recursos foram descentralizados em 1º/7/2010;

6.2. no dia 10/10/2011, a Nota Técnica de Análise 135/2011 aprovou com ressalvas a execução física e considerou alcançado o objetivo proposto. Observa-se que não foi feita diligência **in loco** (peça 1, p. 72-75);

6.3. no dia 23/10/2011, a Nota Técnica de Análise Financeira 115/2011 relacionou uma série de documentos faltantes na prestação de contas. Tais ressalvas serão relacionadas no subitem 6.5 desta instrução (peça 1, p. 77-82);

6.4. no dia 24/9/2012, a Nota Técnica de reanálise 761/2012 aprovou a execução física, e concluiu pelo alcance do objetivo proposto (peça 1, p. 87-89);

6.5. no dia 21/8/2015, na Nota Técnica de Análise financeira complementar 339/2015, procedeu-se à análise da documentação e das justificativas enviadas pelo responsável. Na Nota, o MTur concluiu pela reprovação das contas pelo seu valor integral, pelas razões a seguir listadas (peça 1, p. 97-107):

6.5.1. recolhimento de R\$ 1,14 em data posterior à vigência do convênio, contrariamente ao Termo do Convênio, cláusula terceira, inciso II, alínea ‘x’;

6.5.2. justificativa de inexigibilidade (de certame para escolha dos artistas) com data posterior à vigência do Convênio, e Cartas de Exclusividade com data anterior ao prazo de vigência do Convênio (Portaria Interministerial 127/2008, arts. 45 e 46, especialmente art. 46, § 1º, inciso II);

6.5.3. não envio de documentação referente à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, comprovando que a empresa contratada se encontra no ramo de atividade proposto;

6.5.4. gastos de R\$ 16,00 com tarifas bancárias com recursos do convênio, despesas proibidas pelo Termo do Convênio, cláusula terceira, inciso II, alínea ‘z’;

6.6. no dia 13/10/2015, na Nota Técnica de Análise financeira complementar 152/2015, o MTur analisou as razões de justificativa enviadas pelo Instituto Curitiba de Turismo & Eventos e concluiu pela reprovação das contas, [com débito no] valor total, [ante] razões a seguir (peça 1, p. 120-124):

6.6.1. não atendimento ao pedido de envio de cópia da publicação do extrato de inexigibilidade, e os argumentos utilizados para legitimar o fato das Cartas de Exclusividade e da justificativa da inexigibilidade adotada gozarem de data anterior à vigência do Convênio mostraram-se inconsistentes (subitem 6.5.2 acima);

6.6.2. nenhuma manifestação quanto ao gasto de R\$ 16,00 com tarifas bancárias com recursos do



convênio (subitem 6.5.4 acima);

6.6.3. contratação das apresentações artísticas propostas no plano de trabalho (Nicolau Paulo Martins; Neusa Maria da Silva; **Show** Folclórico Unione Italiana; e **Show** Folclórico **Amici di Raia**), não por meio de seus representantes legais, diretamente, mas por meio de empresas que firmaram contrato com [eles], o que configuraria subcontratação, em inobservância à Lei 8.666/1993, art. 78, inciso VI;

6.6.4. não terem sido apresentados contratos de exclusividade das apresentações artísticas, mas cartas de exclusividade, contrariamente ao entendimento de julgados desta Corte de Contas, em especial o Acórdão 351/2015 - TCU - 2ª Câmara.

7. O Relatório do Tomador de Contas Especial concluiu, em síntese, pelo seguinte (peça 1, p. 139-143):

7.1. a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo de irregularidade na execução financeira do objeto, em 100% (cem por cento) dos recursos repassados;

7.2. responsabilização da Sra. Sueli das Graças Calabrese, Presidente do Instituto Curitiba de Turismo & Eventos - CCVB, uma vez que ela foi a gestora do convênio e a responsável pela realização das despesas com os recursos federais, com o Instituto Curitiba de Turismo & Eventos respondendo de forma solidária.

8. O Relatório da Auditoria da CGU concluiu, em síntese, pelo seguinte (peça 1, p. 167-170):

8.1. concordou com a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo de irregularidade na execução financeira do objeto, em 100% (cem por cento) dos recursos repassados, baseando-se especialmente na Nota Técnica de Análise financeira complementar 152/2015 (peça 1, p. 120-124);

8.2. concordou com a responsabilização da Sra. Sueli das Graças Calabrese, solidariamente com o Instituto Curitiba de Turismo & Eventos.

9. A CGU baseou-se particularmente na Nota Técnica de Análise Financeira complementar 152/2015 (peça 1, p. 120-124), cujas quatro razões para a devolução do valor total conveniado encontram-se listadas no subitem 6.6 acima. Das quatro razões, uma pode ser considerada de valor muito pequeno para justificar a irregularidade das contas (nenhuma manifestação quanto ao gasto de R\$ 16,00 com tarifas bancárias com recursos do convênio).

10. Quanto às outras três razões, listadas sob os subitens 6.6.1, 6.6.3 e 6.6.4, prendem-se à necessidade de cotação para as contratações realizadas por entidades que receberam dinheiros públicos por meio de convênios.

11. Em jurisprudência adotada por esta Corte de Contas a partir do Acórdão 5.662/2014 – 1ª Câmara, o TCU tem entendido que as irregularidades no contrato de exclusividade de artistas ensejam multa, e não débito. Nos termos do sumário do Acórdão:

‘CONTAS IRREGULARES. MULTA. Para a caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, é necessária a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado, não bastando para tanto a autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas. Em caso de contratação irregular por inexigibilidade de licitação, inexistindo indícios de prejuízo ao erário e estando comprovado que o objeto conveniado foi executado com os recursos do ajuste, não há que se falar na glosa dos valores repassados.’

12. Tal entendimento foi reafirmado no Acórdão 5.543/2016 - TCU - 1ª Câmara.

13. Tendo em vista que, segundo a jurisprudência mais recente, as possíveis irregularidades apontadas podem implicar multa, mas não débito, a instrução da peça 8 propôs a audiência dos responsáveis. Com tal proposta foi concorde a unidade (peça 9).

EXAME TÉCNICO

14. Foram encaminhados então ofícios de audiência à Sra. Sueli das Graças Calabrese (ofício 822/2017 – peça 10), na qualidade de ex-presidente do Instituto Curitiba de Turismo & Eventos – CCVB, e à entidade Instituto Curitiba de Turismo & Eventos – CCVB (ofício 823/2017 – peça 12), quanto aos fatos listados abaixo:



14.1. não atendimento ao pedido de envio de cópia da publicação do extrato de inexigibilidade, e inconsistência dos argumentos utilizados para legitimar o fato de as Cartas de Exclusividade e da justificativa da inexigibilidade adotada serem de data anterior à vigência do Convênio, em inobservância ao Acórdão 5.662/2014 – TCU – 1ª Câmara;

14.2. gasto de R\$ 16,00 com tarifas bancárias com recursos do convênio, em inobservância ao Termo do Convênio 155/2010 (Siconv 732393), cláusula terceira, inciso II, alínea ‘z’;

14.3. contratação das apresentações artísticas propostas no plano de trabalho (Nicolau Paulo Martins; Neusa Maria da Silva; **Show** Folclórico Unione Italiana; e **Show** Folclórico **Amici di Raia**), não por meio de seus representantes legais, diretamente, mas por meio de empresas que firmaram contrato com [eles], o que configuraria subcontratação, em inobservância à Lei 8.666/1993, art. 78, inciso VI;

14.4. não apresentação de contratos de exclusividade das apresentações artísticas, mas cartas de exclusividade, em inobservância ao Acórdão 5.662/2014 – TCU – 1ª Câmara.

15. Após pedido de prorrogação deferido (peças 16 e 20), a Sra. Sueli das Graças Calabrese respondeu, tempestivamente, pelo documento na peça 25 e o Instituto Curitiba de Turismo & Eventos respondeu, intempestivamente, pelo documento na peça 24.

16. Sintetizemos agora as respostas enviadas. A Sra. Sueli das Graças Calabrese afirmou, em síntese, o seguinte (peça 25):

16.1. a respondente exerceu o cargo de Presidente do CCBV de 20/1/2009 a 29/11/2010, sempre a título gratuito;

16.2. os técnicos do Ministério do Turismo, pela Nota Técnica de análise 135/2011, não identificaram qualquer dano ao erário em decorrência do convênio em tela;

16.3. possíveis equívocos formais, como a falta de publicação da inexigibilidade no Diário Oficial da União (DOU), não justificam qualquer penalidade;

16.4. as cartas de inexigibilidade [foram publicadas] anteriormente, porque o planejamento do evento em questão [ocorreu] meses antes da assinatura do convênio, e os artistas eram os únicos com condições técnicas e notória especialização para fazê-lo;

16.5. as notas fiscais foram pagas em 20/8/2010;

16.6. não ocorreu subcontratação dos artistas;

16.7. quanto ao valor de R\$ 16,00, [a quantia] já foi depositada na conta única do Tesouro nacional, corrigida.

17. O Instituto Curitiba de Turismo & Eventos afirmou, em síntese, o seguinte (peça 24):

17.1. houve equívoco e não foi publicada a inexigibilidade no DOU, mas na prestação de contas nenhuma irregularidade foi encontrada;

17.2. os artistas contratados para o evento em tela possuíam notória especialização;

17.3. as cartas de inexigibilidade [foram elaboradas] anteriormente, porque nos estudos preliminares se constatou que somente as empresas contratadas tinham condições de realizar o evento;

17.4. os pagamentos às empresas contratadas somente se deram depois de verificadas as certidões negativas de tributos;

17.5. o valor de R\$ 16,00 já foi ressarcido, em valor corrigido, conforme recibo na peça 24, p. 10.

Análise da jurisprudência

18. O Plenário desta Corte de Contas debateu extensamente a questão dos contratos para apresentações artísticas, no bojo de consulta formulada pelo Ministro do Turismo. De tal consulta decorreu o Acórdão 1.435/2017 – TCU – Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo.

19. O debate tratou, entre outras, da questão das cartas de exclusividade fornecidas por artistas a empresários, para espetáculos em dias específicos. Segundo os ministros que participaram do debate, elas não se confundiam com os contratos de exclusividade firmados por artistas com empresários, devidamente registrados em cartório. A relevância de tal questão decorre de que, em alguns casos, o poder público contratava, na prática, empresários, e não artistas, para que estes por sua vez



procurassem artistas, o que distorcia o sentido do pagamento e possibilitava que o empresário permanecesse com parte desproporcional do pagamento. Além disso tal fato configurava subcontratação, e não poderia justificar a inexigibilidade de certame licitatório.

20. Respondeu o TCU ao consulente, pelo Acórdão 1.435/2017 – TCU – Plenário, que:

‘9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.’

Análise do presente processo

21. Analisemos as respostas da Sra. Sueli das Graças Calabrese e do Instituto Curitiba de Turismo & Eventos, de acordo com os itens dos ofícios de audiência:

21.1. (item 14.1 acima) não atendimento ao pedido de envio de cópia da publicação do extrato de inexigibilidade, e inconsistência dos argumentos utilizados para legitimar o fato de as Cartas de Exclusividade e da justificativa da inexigibilidade adotada serem de data anterior à vigência do Convênio. – as respostas sintetizadas nos itens 16 e 17 acima afirmam que os artistas contratados para o evento possuíam notória especialização e que a percepção dessa exclusividade se deu antes do convênio. O extrato de inexigibilidade não foi publicado tempestivamente por equívoco.

21.1.1. análise: a situação apurada se insere no caso previsto nos subitens 9.2.1 a 9.2.3 do Acórdão 1.435/2017 – TCU – Plenário, pois não foi apresentado contrato de exclusividade registrado em cartório, mas carta de exclusividade para datas ou eventos específicos, o que não enseja a existência de débito. Trata-se de impropriedade na execução do evento. Tendo em vista esse entendimento, consideramos que se justifica a aplicação de multa aos responsáveis. Essa análise também se pode aplicar aos subitens 21.3 e 21.4 abaixo.

21.2. (item 14.2 acima) gasto de R\$ 16,00 com tarifas bancárias com recursos do convênio, em inobservância ao Termo do Convênio. – o valor já foi ressarcido, corrigido.

21.2.1. análise: tendo em visto o pequeno valor e seu ressarcimento, consideramos a irregularidade elidida.

21.3. (item 14.3 acima) contratação das apresentações artísticas propostas no plano de trabalho não por meio de seus representantes legais, mas por meio de empresas que firmaram contrato com os [artistas] – a síntese e a análise dos argumentos apresentados são as mesmas do subitem 21.1 acima.

21.4. (item 14.4 acima) não apresentação de contratos de exclusividade das apresentações artísticas, mas cartas de exclusividade. – a síntese e a análise dos argumentos apresentados são as mesmas do subitem 21.1 acima.

22. Considere-se que, de acordo com o que estabelece o Acórdão 1.435/2017 – TCU – Plenário, as situações descritas acima, mesmo que não impliquem débito, representam impropriedade na execução do convênio.

23. Segundo o mesmo acórdão, o débito ocorre se houver indícios de inexecução do evento



objeto do convênio ou se não for possível comprovar o nexo de causalidade. As Notas Técnicas de Análise e Reanálise na peça 1, p. 72-75 e 87-89 estabeleceram que o serviço pago foi prestado. Não se encontraram nos documentos do órgão concedente os elementos necessários à caracterização do débito.”

5. Com essas considerações, o Auditor oferece a seguinte proposta de encaminhamento ao Tribunal (peça 29):

5.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Sueli das Graças Calabrese e do Instituto Curitiba de Turismo & Eventos;

5.2. aplicar individualmente à Sra. Sueli das Graças Calabrese e ao Instituto Curitiba de Turismo & Eventos a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

5.3. autorizar o parcelamento e a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

6. O Diretor técnico concordou com a análise do Auditor (peça 30). O Secretário dessa linha não destoou, mas sugeriu ajuste na proposta de encaminhamento com vistas a retirar a imposição de multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 ao Instituto Curitiba de Turismo & Eventos, haja vista a inaplicabilidade dessa sanção a pessoas jurídicas (peça 31).

7. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, anuiu ao encaminhamento precitado, com o aperfeiçoamento sugerido pelo Titular da unidade técnica (peça 32).

É o Relatório.

VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur contra a Sra. Sueli das Graças Calabrese, presidente do Instituto Curitiba de Turismo & Eventos (de 20/1/2009 a 29/11/2010), em face da impugnação total das despesas referentes ao Convênio 155/2010.

2. O referido convênio tinha por escopo a implementação do projeto intitulado “Semana Brasil Itália Curitiba”. Para cumprir o objeto acordado no ajuste, foram repassados ao Instituto Curitiba de Turismo & Eventos recursos federais no **quantum** de R\$ 100.000,00.

3. O tomador de contas propôs a glosa integral dos recursos transferidos à entidade em face: a) do não atendimento ao pedido de envio de cópia da publicação do extrato de inexigibilidade e por “inconsistência dos argumentos utilizados para legitimar o fato de as Cartas de Exclusividade e da justificativa da inexigibilidade adotada serem de data anterior à vigência do Convênio”; b) do gasto de R\$ 16,00 com tarifas bancárias com recursos do convênio; c) da contratação das apresentações artísticas por inexigibilidade de certame, sem atender o que disciplina a Lei 8.666/1993.

4. Como visto no Relatório precedente, a Secex/CE entendeu não haver prejuízo ao erário ante o magistério jurisprudencial desta Corte mais recente sobre o tema. Por conseguinte, promoveu a audiência da Sra. Sueli das Graças Calabrese e do Instituto Curitiba de Turismo & Eventos, mediante delegação de competência, acerca das seguintes ocorrências (peça 10 e 12):

“a) não atendimento ao pedido de envio de cópia da publicação do extrato de Inexigibilidade, e inconsistência dos argumentos utilizados para legitimar o fato de as Cartas de Exclusividade e da justificativa da inexigibilidade adotada serem de data anterior à vigência do Convênio, em inobservância ao Acórdão 5.662/2014 – TCU – 1ª Câmara;

b) gasto de R\$ 16,00 com tarifas bancárias com recursos do convênio, em inobservância ao Termo do Convênio 155/2010 (Siconv 732393), cláusula terceira, inciso II, alínea ‘z’;

c) contratação das apresentações artísticas propostas no plano de trabalho (Nicolau Paulo Martins; Neusa Maria da Silva; **Show** Folclórico Unione Italiana; e **Show** Folclórico **Amici di Raia**), não por meio de seus representantes legais, diretamente, mas por meio de empresas que firmaram



contrato com os [artistas], o que configuraria subcontratação, em inobservância à Lei 8.666/1993, art. 78, inciso VI;

d) não apresentação de contratos de exclusividade das apresentações artísticas, mas cartas de exclusividade, em inobservância ao Acórdão 5.662/2014 – TCU – 1ª Câmara.”

5. O Auditor da Secex/CE examinou as justificativas e os elementos de prova coligidos aos autos, opinando pela existência de indícios da realização do evento e pela possibilidade de comprovação do nexo de causalidade entre recursos transferidos e despesas efetuadas. No entanto, em vista das ocorrências mencionadas no item precedente (alíneas **a**, **c** e **d**), propôs julgar irregulares as contas da Sra. Sueli Graças Calabrese e do Instituto Curitiba de Turismo & Eventos, sem a condenação em débito, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, a ambos os responsáveis.

6. O Diretor técnico acolheu a proposta do Auditor e o Titular da Secretaria instrutiva alvitrou que não fosse imposta a multa ao Instituto, porquanto essa sanção não se aplica a pessoas jurídicas. O **Parquet** referendou o encaminhamento e a achega promovida pelo Secretário.

7. Fixadas essas premissas, examino as questões que sobressaem dos autos e as razões de justificativas trazidas ao descortino do Tribunal. Os responsáveis apresentaram defesas assemelhadas, que podem ser assim resumidas: a) na Nota Técnica de Análise, os servidores do MTur não identificaram dano ao erário; b) possíveis equívocos formais, como a falta de publicação da inexigibilidade no Diário Oficial da União, não justificam a aplicação de sanção; c) os extratos de inexigibilidade foram publicados anteriormente, porquanto o evento foi planejado meses antes da assinatura do convênio, ocasião em que se constatou que apenas esses artistas possuíam condições técnicas e notória especialização para o satisfatório cumprimento do objeto; d) o valor de R\$ 16,00 foi depositado na conta única do Tesouro Nacional.

8. Preliminarmente, ressalto que a documentação acostada aos autos comprova a execução do objeto pactuado. Nessa linha, verifico que, na Nota Técnica de Análise 135/2001, há registros do tomador de contas de que houve execução física do objeto do convênio e de que a finalidade pactuada na avença foi alcançada (peça 1, p. 72-75). A Nota Técnica de Reanálise 761/2012 dessa linha não destoou (peça 1, p. 87-89). Por fim, na Nota Técnica de Análise Financeira 0115/2011, houve atesto da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à entidade por força do ajuste que ora se examina (peça 1, p. 77-82).

9. Logo, não há falar em débito e, por conseguinte, em imposição de ressarcimento de recursos públicos ao erário, conforme a interpretação uníssona da unidade técnica e do MP/TCU. Em consequência, devem ser acolhidas as justificativas oferecidas pelos responsáveis constantes do item 7 acima, alíneas **a** e **d**. Acerca do **quantum** de R\$ 16,00 (alínea **d**, item 7), além da baixa materialidade, houve o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

10. Sobram para exame as questões da ausência de publicação do extrato de inexigibilidade no Diário Oficial da União e do uso das cartas de exclusividade para fundamentar a contratação direta.

11. Quanto à prestação de serviço para apresentação artística, por meio de inexigibilidade de certame, sobressai dos autos que a contratação não foi firmada diretamente com o artista ou seu empresário exclusivo. Ao revés, foi entabulada com empresas que intermediaram a avença. Para justificar a contratação, a responsável apresentou cartas de exclusividade fornecidas para a apresentação das atrações artísticas nas datas e localidade do evento.

12. A respeito da matéria, o Plenário desta Casa de Contas assentou por meio do Acórdão 1.435/2017 (rel. min. Vital do Rêgo), em decisão havida nos autos de Consulta, que:

“9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;”

13. Conforme consta dos subitens 9.2.1. e 9.2.2. do Acórdão 1.435/2017 – Plenário, a apresentação da carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não é suficiente para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Necessário, para que possa haver a subsunção da hipótese fática à regra precitada e à interpretação conferida ao tema pelo Tribunal, que seja entabulado contrato de exclusividade e que este seja registrado em cartório.

14. De ressaltar que o dispositivo legal de regência (inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993) admite a contratação por inexigibilidade de licitação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente, ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

15. O contrato não firmado diretamente com o artista ou ajustado mediante empresário não exclusivo desatende o dispositivo precitado, porquanto permite que intermediários tornem a contratação mais onerosa ao erário.

16. De mais a mais, não se podem baralhar os conceitos de empresário exclusivo com o de intermediário (hipótese tratada nos autos). Aquele é o profissional que administra os negócios dos artistas de forma permanente, duradoura; este, o intermediário, agencia eventos em datas aprazadas, específicas e casuais.

17. Nessa ordem de ideias, o contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade de disputa.

18. Dessarte, a irregularidade da contratação direta de certame, sem a observância do disposto no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, não pode ser afastada na hipótese dos autos, notadamente ao se considerar que a tomada de decisão de lançar mão da inexigibilidade de disputa partiu da ex-presidente da entidade.

19. Firmadas essas premissas, creio que a defesa apresentada neste processo, com vistas a justificar a inexigibilidade de certame, não deve ser acolhida. Quanto à falta de publicação do extrato de inexigibilidade de disputa no Diário Oficial da União, igualmente verifico que houve infração ao art. 26 da Lei 8.666/1993, o qual é cristalino em exigir a publicidade das dispensas e inexigibilidade de certames.

20. Diante desse contexto, estando bem delimitada a responsabilidade da ex-presidente, bem como evidenciada a irregularidade de contratação direta indevida, acompanho, em essência, o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, com a achega promovida pelo Titular da Secex/CE (de não impor multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 ao Instituto, uma vez que a sanção não se aplica a pessoas jurídicas), que contou ainda com o referendo do Ministério Público/TCU.

21. Deixo de acolher unicamente a proposta de julgar irregulares as contas do Instituto Curitiba de Turismo & Eventos, a uma, porquanto não houve dano ao erário neste processo e, em consequência, não há falar em benefício ilícito à entidade decorrente de desvios de recursos públicos federais; a duas, porque a ocorrência verificada nos autos – descumprimento dos requisitos para promover contratação direta mediante inexigibilidade de certame – é falha de gestão que se deve atribuir exclusivamente à ex-presidente da entidade, que foi a responsável pelo infortúnio que permeou os autos.

22. Por conseguinte, entendo que deve haver a extromissão processual do Instituto Curitiba de Turismo & Eventos e somente as contas da Sra. Sueli Graças Calabrese devem ser julgadas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 à responsável precitada, em razão da gravidade da falta e da reprovabilidade da conduta da ex-gestora da entidade.

23. Registre-se que o encaminhamento acima está em afino com o magistério jurisprudencial desta Corte, **verbis**:



“Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, não mera impropriedade de natureza formal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, pois o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.” (Acórdão 8.731/2017 – 2ª Câmara, rel. min. José Múcio Monteiro).

24. Cumpre ainda autorizar o parcelamento da dívida, se solicitado, e a cobrança judicial.

25. Por fim, verifico que no TC-021.814/2016-3, apenso a este processo, há solicitação de informações da Procuradoria da República no Estado do Paraná, formulada pela Procuradora Elena Urbanavicius Marques (Ofício n. 5843/2016-PR/PR, de 13/7/2016), acerca de possível imposição de ressarcir o erário, por parte desta Corte, ao Instituto Curitiba de Turismo & Eventos. Em face desse pedido, entendo que deve ser enviada cópia do Acórdão a ser adotado ao Ministério Público Federal para que tome ciência do tratamento conferido à matéria pelo Tribunal e para subsidiar o Inquérito Civil Público 1.25.000.003345/2014-02.

Ante o exposto, voto por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3209/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-014.577/2016-0.
- 1.1. Apenso: TC-021.814/2016-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Instituto Curitiba de Turismo & Eventos (04.112.269/0001-10); e Sueli das Graças Calabrese (672.540.129-53).
4. Entidade: Instituto Curitiba de Turismo & Eventos.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE.
8. Representação legal: Humberto Daniel Bostelmann, OAB/PR 67132.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Ministério do Turismo contra a Sra. Sueli das Graças Calabrese, presidente do Instituto Curitiba de Turismo & Eventos (de 20/1/2009 a 29/11/2010), em face da impugnação total das despesas referentes ao Convênio 155/2010, que tinha por escopo a implementação do projeto intitulado “Semana Brasil Itália Curitiba”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover a extromissão do Instituto Curitiba de Turismo & Eventos da relação jurídico-processual instaurada por esta Tomada de Contas Especial;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Sueli Graças Calabrese, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.3. aplicar à Sra. Sueli Graças Calabrese a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá o correspondente acréscimo legal (atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Paraná, em atenção à solicitação de informações constante do Ofício n. 5843/2016-PR/PR, de 13/7/2016 (TC-021.814/2016-3, apenso).

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3209-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-014.876/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Bocaina/PI.

Responsáveis: Francisco de Macêdo Neto (160.292.243-87) e José Luiz de Barros (022.448.703-59).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. REVELIA DO EX-PREFEITO CITADO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO PREFEITO SUCESSOR PELA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O RESGUARDO DO ERÁRIO PÚBLICO. CONTAS IRREGULARES DO EX-ALCAIDE QUE GERIU OS RECURSOS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução inserta à peça 16, que contou com a anuência do escalão dirigente da Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí – Secex/PI (peças 17-18) e com a concordância do Ministério Público de Contas, neste processo representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 23):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, em desfavor dos Srs. Francisco de Macêdo Neto (CPF 160.292.243-87), prefeito na gestão 2009-2012, e José Luiz de Barros (CPF 022.448.703-59), prefeito na gestão 2013-2016, em razão de ‘irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas’, quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Bocaina-PI, por força do Convênio 020/2009, Siconv 717861, celebrado com o Dnocs (peça 1, p. 20-29), que teve por objeto a Recuperação da Infra-



estrutura da Barragem de Bocaina, no referido município, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 41-43 e 89-91), com vigência inicial no período de 15/1/2010 a 14/1/2011, prorrogada **ex-officio** até 30/3/2012, por meio de sucessivos Termos Aditivos (peça 1, p. 33; peça 1, p. 90).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo do Convênio 020/2009 (Siconv 717861), que especificou o valor do ajuste, foram previstos o total de R\$ 130.000,00 (peça 1, p. 24), tendo por objeto a Recuperação da Infra-estrutura da Barragem de Bocaina, no município de Bocaina-PI, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 41-43 e 89-91), dos quais R\$ 127.400,00 seriam repassados pelo concedente, e R\$ 2.600,00 corresponderiam à contrapartida do município, para realizar as seguintes metas (peça 1, p. 41):

1 – Elaboração de Projeto Executivo;

2 – Recuperação de Infra-estrutura da Barragem de Bocaina.

3. Os recursos federais previstos nesse convênio foram transferidos ao município em única parcela, mediante a ordem bancária 2011OB802646, emitida em 21/7/2011 (peça 1, p. 93), e creditados na conta específica em 25/7/2011 (peça 1, p. 44).

4. O ajuste vigeu no período de 15/1/2010 a 30/3/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 30/4/2012, conforme cláusulas do termo do ajuste relativas à vigência e ao prazo para apresentação da prestação de contas (cláusulas terceira e nona, à peça 1, p. 23 e 26).

5. Para acompanhar a execução do objeto do convênio, o Dnocs realizou a vistoria **in loco** em 14/2/2012. Na ocasião, foi elaborado o respectivo Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 30-32), em cuja conclusão apresenta as seguintes pendências, como serviços não executados no total de R\$ 2.366,46, conforme Planilha Orçamentária (peça 1, p. 77):

a) Recuperação da Casa da Zeladoria

- Recuperação de Esquadrias de Madeira (executado 50%)

- Instalação Hidro Sanitária (não executado)

b) Recuperação de Mirantes

- Instalação Elétrica (executado 50%).

5.1. Consta, ainda, da conclusão desse Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 32), a informação de que foi solicitado ao responsável pela empresa construtora e ao Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Bocaina-PI a execução desses serviços restantes e a indicação de que seria atendida tal solicitação.

6. Em face da omissão no dever de prestar contas do convênio em pauta, o Dnocs dirigiu a Notificação 26/2012/TCE/Dnocs, datada de 1º/6/2012 (peça 1, p. 57), ao Prefeito Francisco de Macêdo Neto (gestão 2009-2012), para devolver o valor transferido ao município (R\$ 127.400,00), devidamente atualizado, ou apresentar a prestação de contas, observando-se os artigos 3º e 74, da Portaria Interministerial 507/2011, principalmente no que se refere ao registro das informações no Siconv. Houve a advertência de que se não houvesse manifestação daquele prefeito, seriam adotadas providências para instauração de Tomada de Contas Especial, com encaminhamento do processo ao TCU.

6.1. A referida notificação foi recebida em 6/6/2012, conforme Aviso de Recebimento-AR inserido na peça 1, p. 55.

7. Como não houve manifestação daquele prefeito, o Dnocs providenciou nova comunicação, desta vez por meio do Ofício 163/2012/TCE/Dnocs, datado de 25/7/2012 (peça 1, p. 59), informando-o de que a Prefeitura Municipal encontrava-se inadimplente, em decorrência do não atendimento da mencionada Notificação 26/2012/TCE/Dnocs, oportunidade em que ele foi alertado de que a situação de inadimplência perduraria até serem solucionadas as pendências, bem assim, novamente alertado sobre a instauração de Tomada de Contas Especial, caso não houvesse atendimento. Tal ofício foi entregue ao destinatário em 3/8/2012, como atesta o Aviso de Recebimento (peça 1, p. 54).

8. Apesar de haver recebido os ofícios acima citados (cf. ARs inseridos nas páginas 54 e 55, da peça 1), o Prefeito Francisco de Macêdo Neto não efetuou a prestação de contas nem devolveu os



recursos do convênio.

8.1 Diante da persistência na omissão da prestação de contas por parte do conveniente, o Dnocs expediu ao prefeito sucessor José Luiz de Barros (gestão 2013-2016) o Ofício 38/2013/TCE/Dnocs (peça 1, p. 73) e o Ofício 71/2013/TCE/Dnocs (peça 1, p. 72), respectivamente em 20/3/2013 e 20/5/2013, os quais foram entregues conforme Aviso de Recebimento (peça 1, p. 71). Por meio desses ofícios, foi solicitado o envio de documentação impressa referente à prestação de contas, na forma determinada pela Portaria Interministerial 507/2011, apresentando os documentos indicados nos incisos do seu art. 74.

9. Com base na documentação então encaminhada pelo conveniente, o Setor de Contabilidade do Dnocs procedeu à análise da prestação de contas (apresentadas, conforme relato contido na peça 1, página 6), elaborando o Relatório 75-2013, datado de 23/9/2013, em que apontou as seguintes inconsistências, nestes termos (peça 1, p. 33-37):

‘1. A celebração do Convênio em epígrafe foi publicada no DOU 10, de 15/01/2010, fl. 49, com vigência de 31/12/2009 a 09/07/2010, ou seja, 190 dias, conflitando com a Cláusula Terceira do Convênio Dnocs 020/2009, cópia às fls. 40-48, o qual determina a vigência de 365 dias. A partir de 09/07/2010, foram autorizadas mais três prorrogações de ofício, de 210 dias cada uma, segundo dados do SICONV, aba ‘Prorroga de Ofício’, finalizando a vigência em 30/03/2012.

2. O processo licitatório realizado pela Prefeitura, Carta Convite 008/2010, teve como vencedora a empresa R. Melo Construções Ltda., CNPJ 01.857.346/0001-73, a qual apresentou proposta que previa a elaboração de projeto executivo e a recuperação da infraestrutura da barragem de Bocaina nos valores de R\$ 3.600,00 e R\$ 126.100,00, respectivamente, totalizando em R\$ 129.700,00, segundo dados do SICONV, arquivo ‘Planilha empresa vencedora’ na aba ‘Processo de Compra’.

3. Em 20/05/2010, a Prefeitura de Bocaina firmou Contrato com a empresa R. Melo Construções Ltda. visando a executar o objeto nos termos da Carta Convite 008/2010 e em conformidade com os projetos e especificações técnicas fornecidas por aquele município, de acordo com Cláusula Segunda do referido documento, cópia anexada na aba ‘Contratos’, no SICONV.

4. Em 27/05/2010, a Prefeitura assinou um Contrato com o arquiteto Laerte Reis Leal, CREA 1907917578, no intuito de elaborar projeto e orçamento para recuperação da infraestrutura da barragem de Bocaina, no valor de R\$ 2.400,00, conforme documento de fls. 92-94.

5. A Nota Fiscal eletrônica 00000267, de 03/11/2011, no valor de R\$ 127.400,00, anexado na aba ‘Documento de Liquidação’, não menciona o número do Convênio.

6. Considerando o que foi relatado nos itens 2, 3, 4 e 5, indagamos a possibilidade da empresa R. Melo Construções Ltda. ter elaborado o projeto executivo, apesar da contratação do arquiteto, pois, se não elaborou o projeto, a Nota Fiscal emitida pela empresa deveria indicar um valor correspondente apenas à obra de recuperação da barragem, ou seja, R\$ 126.100,00.

7. Na aba ‘Pareceres’, no SICONV, o Fiscal responsável pelo Relatório Técnico datado de 03/12/2010, submete à aprovação do Concedente o Plano de Trabalho apresentado pelo Conveniente e datado de 25/11/2010, o qual encontra-se anexado na aba ‘Projeto Básico/Termo de Referência’.

8. O Plano de Trabalho, informado no item anterior, define como primeira Meta a elaboração de projeto executivo, e a recuperação da infraestrutura da barragem de Bocaina, como segunda Meta. Diante do explanado nesse item e no anterior, e considerando a pesquisa realizada nos autos e documentos no SICONV, não localizamos a aprovação desse Plano de Trabalho por parte da autoridade competente no Dnocs.

9. Não foi anexada uma cópia da Ordem de Serviço que deve ter sido emitida pela Prefeitura de Bocaina, por ocasião da assinatura do Contrato com a empresa R. Melo Construções LTDA;

10. Não foram anexados os seguintes documentos:

- a) Relatório de Cumprimento do Objeto;
- b) Relatório de Execução Físico-financeira – Anexo III;
- c) Relatório de Execução da Receita/Despesa – Anexo IV;
- d) Relação de Pagamentos – Anexo V;



- e) Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos;
- f) Termo de Aceitação da Obra;
- g) Termo ou declaração de compromisso e guarda dos documentos relacionados ao Convênio por 10 anos após aprovação da Prestação de Contas.

11. Não foram disponibilizados os comprovantes de recolhimento/pagamento dos impostos ISS e INSS que incidiram sobre a Nota Fiscal eletrônica 00000267, de 03/11/2011, assim como não consta informação sobre o recolhimento do IRRF.

12. Após análise dos extratos de movimentação da conta específica do Convênio, disponibilizados na aba 'Anexos', do SICONV, verificamos que:

a) não foi creditado o valor referente à contrapartida de responsabilidade da Prefeitura na conta específica do Convênio;

b) os recursos federais transferidos foram creditados em 25/07/2011, porém somente foram aplicados em 02/09/2011, e não foram aplicados em sua totalidade, restando na conta-corrente do Convênio o saldo de R\$ 3.296,00;

c) posteriormente, o montante que havia sido aplicado foi resgatado para a conta-corrente, a saber, R\$ 125.832,35, em 26/10/2011, zerando a conta de investimento; esse montante, por sua vez, foi somado ao saldo informado no item anterior, totalizando R\$ 129.128,35, o qual foi transferido para uma conta ainda não justificada, em 27/10/2011; em seguida esse mesmo valor foi creditado na conta-corrente do Convênio em 09/11/2011, mediante transferência eletrônica;

d) ainda em 09/11/2011, ocorreu um débito autorizado de R\$ 127.400,00, coincidindo com o pagamento da Nota Fiscal eletrônica 00000267, de 03/11/2011; ficando um saldo de R\$ 1.728,35 na conta do Convênio;

e) em 17/08/2012, esse saldo de R\$ 1.728,35 foi debitado, zerando a conta-corrente.

13. Ressaltamos, que a obra não foi executada plenamente, restando itens pendentes, conforme exposto no Relatório de Fiscalização de Obras, anexo às fls. 122-124. Por conseguinte, o Fiscal responsável, elaborou planilha de serviços não executados, os quais perfazem um montante de R\$ 2.366,46.

14. Destacamos ainda, que foi realizado o pagamento de GRU no valor de R\$ 5.628,35, em 18/01/2013, referente ao saldo remanescente dos recursos, cópia anexa na aba 'Saldo Remanescente/Prestação de Contas', no SICONV, de acordo com os cálculos do Conveniente. Entretanto, esse valor deve ser revisado considerando os motivos expostos nos itens 12 e 13.'

9.1. Consta da conclusão desse Relatório (peça 1, p. 36-37), a seguinte proposição de providências a serem adotadas:

'Por parte da Comissão de Monitoramento de Convênios:

1. apresentar motivo pelo qual a vigência inicial do Convênio em tela não foi de 365 dias, de acordo com informação no item 1;

2. informar sobre a aprovação do Plano de Trabalho, especificado nos itens 7 e 8, por parte da autoridade competente no Dnocs.

Por parte da Comissão de Fiscalização:

1. emitir novo Relatório no intuito de informar se há comprometimento da segurança, uma vez que determinados serviços não foram executados, de acordo com o item 13, e se o Fiscal recebeu a obra.

Por parte do Conveniente:

1. tendo em vista a indagação do item 6, esclarecer se a empresa contratada R. Melo Construções Ltda. elaborou ou não o projeto executivo, haja vista menção a essa meta nos documentos citados nos itens 2 e 3, apesar da contratação de arquiteto projetista, conforme explanado no item 4, apresentando documentação comprobatória;

2. complementar a Nota Fiscal eletrônica 00000267, de 03/11/2011, no intuito de atender o item 5, assim como, fazer constar o detalhamento do serviço que efetivamente foi executado;

3. solicitar que a empresa R. Melo Construções LTDA complemente o Recibo datado de



09/11/2011, com os mesmos elementos da Nota Fiscal eletrônica 00000267, descritos no item anterior, e acrescentar dados bancários da empresa;

4. providenciar documentação e disponibilizá-la via SICONV ou impressa em meio físico, objetivando atender os itens 9, 10 e 11;

5. em se tratando do Termo de compromisso de guarda dos documentos por 10 anos após aprovação da Prestação de Contas, verificamos que consta o compromisso do prefeito na aba ‘Termo de Compromisso/Prestação de Contas’, contudo, é necessário anexar também uma cópia do documento, devidamente assinado;

6. esclarecer por que a contrapartida não foi creditada na conta específica do Convênio, embora essa municipalidade tenha emitido Declaração afirmando disponibilidade de recursos, conforme aba ‘Projeto Básico/Termo de Referência’, no SICONV;

7. justificar, através da apresentação de comprovantes, a ocorrência dos débitos na conta específica do Convênio dos valores R\$ 129.128,35 e R\$ 1.728,35, de acordo com o exposto nas letras ‘c’ e ‘e’ do item 12, respectivamente, uma vez que somente podem ocorrer movimentações exclusivas do Convênio;

8. apresentar o comprovante de depósito referente ao pagamento da Nota Fiscal 00000267, visando certificar que o valor da Nota foi creditado na conta da empresa R. Melo Construções Ltda..

Após o cumprimento das solicitações supracitadas, esta Prestação de Contas deverá retornar a este Serviço no intuito de nova análise.’

10. A respeito desse Relatório 75-2013, o Dnocs comunicou ao prefeito sucessor, Sr. José Luiz de Barros, por meio do Ofício 131/TCE/Dnocs, de 23/9/2013 (peça 1, p. 66), enviando-lhe cópia desse documento, ao tempo em que solicitou fossem adotadas as providências contidas na conclusão (transcrita no item 9.1, acima). Foi fixado o prazo de quinze dias para atendimento do disposto nesse ofício, de igual modo, aquele prefeito foi alertado sobre a situação de que, se não houvesse resposta, acarretaria a inclusão da prefeitura no rol de inadimplentes junto ao Siafi e a imediata instauração de tomada de contas especial.

11. Em resposta, por meio do Ofício 130/2013, datado de 7/10/2013, o Sr. José Luiz de Barros apresentou as seguintes alegações (peça 1, p. 38-39):

‘(...) o atual Gestor do Município de Bocaina, o Dr. José Luiz de Barros, vem informar a sua impossibilidade em proceder nas informações requeridas no ofício **supra**, este por sua vez referente à Prestação de Contas Convênio PGE 20/2009 (SISCONV 717861), uma vez que (...) não geriu e nem executou os recursos do convênio acima citado.

Inicialmente, esclarece que os fatos aqui levantados pelo ora Defendente pautam-se inteiramente no que consta no Relatório Técnico do Eg. Tribunal de Contas, mais especificamente relativo ao Processo 59400.009317/2009-98.

Aclara, no entanto, que o Município, através de sua gestão atual, tentou de todas as formas recuperar os dados e informações relativas às contas e os valores que não foram aplicados de forma legal (...), entretanto, frustradas foram tais tentativas, uma vez que nenhuma explicação ou justificativa nos fez a gestão anterior.

Vale lembrar que, o nosso Município é pequeno, não possui recursos para suprir tais valores. E mesmo que tivéssemos não poderíamos realizar, uma vez que todo planejamento da atual gestão já está pactuada em receitas próprias, e mister se faz mencionar de forma bem clara que, nada mais justo se faz que cobrar tais explicações ao Ex Gestor, uma vez que negativamente fosse estaríamos retirando de investimentos voltados à nossa população, que nada tem a ver com o problema.

Mister ressaltar que, por tudo justificado, necessário se faz e por isto solicitamos a não inclusão do Município de Bocaina na Inadimplência, pelo menos até a resposta do Ex Gestor, uma vez que [o município] ficaria impedido de receber outros recursos.’

12. Posteriormente, mediante Ofício 150/2013/TCE/Dnocs, datado de 27/11/2013 (peça 1, p. 60) e entregue ao destinatário conforme Aviso de Recebimento de 12/12/2013 (peça 1, p. 53), o Sr. José Luiz de Barros foi comunicado a respeito da inadimplência perante o Dnocs, em virtude do não

atendimento do disposto no referido Ofício 131/TCE/Dnocs, por meio do qual se solicitou correções das pendências apuradas em análise documental contida no referido Relatório 75-2013 (peça 1, p. 33-37). Nesse ofício, foram repetidas as advertências quanto à situação de permanência da inadimplência e de instauração da tomada de contas especial, se não solucionadas as pendências em questão.

13. Por meio do Despacho 01/2014, emitido em 26/3/2014, a Coordenação de Recursos Financeiros/Serviço de Contabilidade do Dnocs, sugeriu a abertura da Tomada de Contas Especial, nestes termos (peça 1, p. 83):

‘Visando subsidiar a instauração de Tomada de Contas Especial do Convênio 020/2009, SIAFI 717861, celebrado entre o Dnocs e a Prefeitura Municipal de Bocaina/PI, conforme informado no Ofício 150/2013/TCE/Dnocs, de 27/11/2013, anexado à fl. 154, temos a relatar que:

1. em que pese o Relatório de Fiscalização de Obras emitido pela Comissão de Fiscalização afirmar que foi útil a recuperação da infraestrutura da barragem de Bocaina/PI, foi detectada execução parcial da obra, conforme documento de fls. 122-124 e planilha de serviços não executados, anexada à fl. 134;

2. a Prefeitura de Bocaina alegou impossibilidade de atender as solicitações do Relatório 75-2013, fls. 140-144, que trata da apuração da prestação de contas do Convênio em epígrafe; consequentemente, prejudicou-se o julgamento quanto a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Nesse sentido, ressaltamos o que dispõe o art. 56, §§ 3º e 4º da Portaria Interministerial 127/2008, sobre a responsabilidade dos convenientes em tomar as medidas legais cabíveis no intuito de evitar a responsabilidade solidária com gestores anteriores;

3. considerando, ainda, que houve o pagamento dos saldos remanescentes mediante Guia de Recolhimento da União, conforme cópia anexada à fl. 164, no valor de R\$ 5.628,35;

4. opinamos pela instauração de Tomada de Contas Especial do Convênio 020/2009 celebrado entre o Dnocs e a Prefeitura de Bocaina/PI quantificado no valor total de R\$ 127.400,00 (cento e vinte sete mil e quatrocentos reais), a ser atualizado monetariamente desde 25/07/2011, correspondente ao valor repassado por este Departamento, de acordo com Ordem Bancária 20110B802646, subtraindo desse valor atualizado a GRU paga e informada no item 3, tendo em vista a ocorrência dos fatos previstos no Art. 63, inciso II, letras ‘a’, ‘b’ e ‘h’ da Portaria Interministerial 127/2008.’

14. Por último, em face de não haver mais manifestação do sucessor e atual prefeito de Bocaina-PI (Sr. José Luiz de Barros), o Dnocs expediu-lhe a Notificação 17/2014/TCE/Dnocs, datada de 3/4/2014 (peça 1, p. 74), a respeito da impugnação de despesas, oportunidade em que lhe solicitou, no prazo de quinze dias, o ressarcimento da importância de R\$ 121.771,65, que atualizada até a mesma data, representava o montante de R\$ 152.575,85. Mais uma vez, o prefeito foi alertado sobre a instauração da tomada de contas especial caso não houvesse manifestação.

15. Dessa forma, foi instaurada a Tomada de Contas Especial, com a inscrição da responsabilidade do Sr. Francisco de Macêdo Neto (CPF 160.292.243-87) e do Sr. José Luiz de Barros (CPF 022.448.703-59), de acordo com a Nota de Lançamento 2014NL000643, emitida em 21/11/2014 (peça 1, p. 85).

16. Em seu Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 5-9), datado de 24/11/2014, o Tomador de Contas opina nestes termos:

‘09. (...) os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo da falta de comprovação da movimentação dos recursos, o que comprometeu o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos, motivando, portanto, a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsto nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443/92, que determina ‘apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano’, e da alínea ‘a’ e ‘h’ do inciso II do art. 63 da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008.

10. No tocante à quantificação do dano, este representa 93,6705% dos recursos aplicados no objeto do convênio, o que corresponde ao valor original de R\$ 121.771,65 (cento e vinte e um mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), referente à motivação exposta no item III deste Relatório de TCE.



11. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendo que esta deve ser imputada ao Sr. FRANCISCO DE MACEDO NETO, Prefeito do Município de Bocaina, na gestão 2009-2012, uma vez que ele foi o gestor do convênio que realizou as despesas com os recursos federais, como sugere as datas da Nota Fiscal e Recibo às fls. 42-48 e, solidariamente, ao Sr. JOSÉ LUÍS DE BARROS, por não ter tomado as medidas cabíveis no sentido de ressarcir ao Erário e nem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.’

17. A Auditoria do Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 101-105), conclusos pela irregularidade das contas do convênio em exame, imputando a responsabilidade solidária do Sr. Francisco de Macêdo Neto (CPF 160.292.243-87) com o Sr. José Luiz de Barros (CPF 022.448.703-59), pelo débito no valor original de R\$ 127.400,00, deduzido da quantia de R\$ 5.628,35 devolvida em 18/1/2013, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, totaliza R\$ 152.575,85 em 3/4/2014.

18. A Autoridade Ministerial manifestou-se nos termos do art. 52, da Lei 8.443/1992, atestando haver tomado conhecimento do presente processo (peça 1, p. 111).

19. No âmbito deste Tribunal, inicialmente, conforme peça 4, os autos foram instruídos com proposta de citação do Sr. Francisco de Macêdo Neto (CPF 160.292.243-87), para apresentar alegações de defesa a respeito das irregularidades acima mencionadas, que acarretaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 20/2009 (Siconv 717861), em face de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas e na execução parcial do objeto desse convênio, e/ou recolher aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) a quantia de R\$ 127.400,00, que deduzida da quantia da R\$ 5.628,35 ressarcida em 18/1/2013, e acrescida da atualização monetária, a contar de 25/7/2011, perfazia em 1º/9/2015 o montante de R\$ 159.695,12, conforme Demonstrativo de Débito (peça 3); bem assim, com proposta de audiência do Sr. José Luiz de Barros (CPF 022.448.703-59), para apresentar razões de justificativa, em decorrência de não ter adotado providências legais e jurídicas para resguardar o erário público, em face de o gestor anterior (Sr. Francisco de Macêdo Neto) não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do mencionado convênio.

(...)

EXAME TÉCNICO

23. Em cumprimento do Despacho do Secretário da Secex-PI, exarado com base na delegação de competência do Ministro-Relator (peça 6), foi providenciada a citação do Sr. Francisco de Macêdo Neto (Prefeito, gestão 2009-2012), mediante Ofício 1775/2015-TCU/SECEX-PI (peça 9), e a audiência do Sr. José Luiz de Barros (Prefeito sucessor, gestão 2013-2016), por meio do Ofício 1776/2015-TCU/SECEX-PI (peça 10).

24. O Sr. Francisco de Macêdo Neto e o Sr. José Luiz de Barros tomaram ciência em 11/12/2015 dos ofícios que lhes foram remetidos, com a entrega da correspondência nos endereços dos destinatários (peças 11 e 12), cumprindo-se assim o disposto no art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

25. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência das seguintes irregularidades:

a) citação do Sr. Francisco de Macêdo Neto

- não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 20/2009 (Siconv 717861), em face de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas e na execução parcial do objeto do convênio, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; dos arts. 3º, § 3º, e 63, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘h’ da Portaria Interministerial 127/2008; e do Termo do Convênio 20/2009 e de seu Plano de Trabalho;

b) audiência do Sr. José Luiz de Barros

- conduta omissiva, praticada na qualidade de prefeito municipal de Bocaina: não adoção de providências legais e jurídicas para resguardo do erário público em face de o gestor anterior (gestão



2009-2012) não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 20/2009 (Siconv 717861), celebrado entre o Município de Bocaina-PI e o Dnocs, o que caracterizou o descumprimento do Enunciado 230 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

26. Apesar de o Sr. Francisco de Macêdo Neto ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o Aviso de Recebimento (AR) que compõe a peça 11, não recolheu o valor do débito e não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

27. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

28. Ressalte-se que o referido responsável foi alertado sobre os efeitos da revelia, a que se refere o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, caso não houvesse o atendimento à citação, conforme consta do Ofício 1775/2015-TCU/SECEX-PI (peça 9).

29. Com relação ao Sr. José Luiz de Barros, inicialmente (em 12/1/2016) este apresentou por intermédio do Procurador do Município de Bocaina-PI as razões de justificativa constantes da peça 13, (...).

29.1. Posteriormente (em 4/2/2016), o Sr. José Luiz de Barros apresentou justificativa complementar (peça 14, p. 1-4), a seguir transcrita, acompanhada de documentos que a instrui (peça 14, p. 5-17):

‘Conforme relatado em justificativa apresentada em tempo oportuno, vimos por meio deste apresentar cópia da AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO PÚBLICO proposta pelo Sr. José Luiz de Barros contra o ex-gestor Francisco Macedo Neto, por dano causado ao município na execução do Convênio 20/2009 (SICONV 717861).

Ressalta-se que a ação foi proposta em tempo oportuno e com base em dados concretos que só chegaram ao conhecimento deste órgão com o encaminhamento do ofício ora respondido, acompanhado de cópia da Tomada de Contas Especial do TCU.

O atual gestor já havia determinado a apuração dos fatos, mas à época só havia um único Procurador Municipal, que é irmão do ex-gestor e assim se julgou impedido para tomar as medidas cabíveis.

Frisa-se, mais uma vez, que a proposição da ação se deu em tempo hábil e assim não causou qualquer dano ao município, da mesma forma os documentos que instruíram a presente ação foram produzidos recentemente e somente agora se fundamentou a pretensão de reparação de danos.

O gestor adotou todas as medidas possíveis e assim o fez norteado pela súmula 230 do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

‘Súmula 230 - Compete ao sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito, ou na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.’

No presente caso, o gestor encaminhou inicialmente ofício 130/2013, folhas 38/39 do processo, informando que não existiam documentos e que já havia esgotado as maneiras administrativas para conseguir prestar informações do convênio, vejamos: (...).

Posteriormente, após a apuração do **quantum** de dano causado, o gestor ingressou judicialmente contra o ex-gestor no intuito de que este último repare os danos causados ao erário público municipal.

Assim sendo, requer providencias no sentido de excluir o nome do atual gestor, o Sr. José Luiz de Barros, do polo passivo da presente Tomada de Contas Especial uma vez que restou plenamente demonstrado que o prefeito atual não se omitiu em relação ao dano causado no presente convênio, muito ao contrário sempre buscou investigar e de se cercar de provas robustas para tomar a decisão mais acertada, tudo isso em tempo hábil.’

30. Feitas as transcrições das razões de justificativa do prefeito sucessor, passe-se então à respectiva análise das duas manifestações.

30.1. Como se vê, a argumentação preliminar do Sr. José Luiz de Barros, transcrita no item 29, acima, é meramente evasiva, quando alegou o impedimento do então procurador do município, para atuar em processos contra o ex-prefeito (antecessor). Há que se ressaltar, nessa situação, a prevalência dos Princípios de Indisponibilidade do Interesse Público e da Continuidade do Serviço Público, situação em que não poderia o Sr. José Luiz de Barros, na condição de Prefeito Municipal, permanecer inerte, prejudicando o município de receber recursos federais, em face da inadimplência na execução e prestação de contas do Convênio 20/2009 em pauta, além disso, ter deixado de adotar tempestivas medidas legais e jurídicas com vistas a resguardar o erário público.

30.2. Com relação à alegação de que ‘no sistema SICONV não há ainda um posicionamento definitivo pelo órgão responsável pela aprovação e fiscalização da execução do convênio, ele encontra-se finalizado no sistema’, ressalte-se que, diante das irregularidades na execução e na prestação de contas do convênio em questão, e uma vez instaurada a presente Tomada de Contas Especial, com a finalidade da apuração dos fatos, da identificação dos responsáveis, e da quantificação do dano, não há mais que se tratar de procedimentos de aprovação de prestação de contas no SICONV.

30.3. Quanto à alegação de ‘que, desde o fim de 2012, o convênio já está finalizado no sistema e aguardando julgamento da prestação de contas e até a presente data o município não foi notificado para tomar qualquer medida’, tem-se que tal argumento não pode prosperar, como se contesta a seguir.

30.3.1. Conforme relatado a partir do item 8.1 até o item 14, do tópico ‘Histórico’, desta Instrução, houve diversas tentativas por parte do Dnocs, por meio de diligências dirigidas ao Sr. José Luiz de Barros, a começar pelo Ofício 38/2013/TCE/Dnocs (peça 1, p. 73) e pelo Ofício 71/2013/TCE/Dnocs (peça 1, p. 72), datados respectivamente em 20/3/2013 e 20/5/2013, seguidos pelos Ofício 131/TCE/Dnocs, de 23/9/2013 (peça 1, p. 66) e Ofício 150/2013/TCE/Dnocs, datado de 27/11/2013 (peça 1, p. 60), no sentido de que aquele prefeito sucessor saneasse as irregularidades na execução e na prestação de contas do convênio em questão, diante da omissão do prefeito antecessor (Francisco de Macêdo Neto). Bem assim, houve a última tentativa de solução das pendências, antes da instauração desta Tomada de Contas Especial, quando o Dnocs expediu-lhe a Notificação 17/2014/TCE/Dnocs, datada de 3/4/2014 (peça 1, p. 74), informando-lhe a respeito da impugnação de despesas, oportunidade em que foi solicitado o ressarcimento da importância de R\$ 121.771,65, e que foi mais uma vez alertado sobre a instauração da tomada de contas especial, caso não houvesse manifestação.

(...)

30.6. Em referência à manifestação complementar do Sr. José Luiz de Barros, transcrita no item 29.1, acima, vê-se que agora aquele responsável trouxe aos autos cópia da Ação de Reparação de Danos, movida contra o ex-Prefeito Francisco de Macêdo Neto (peça 14, p. 7-15), específica e vinculada ao Convênio 20/2009 em questão, protocolada em 18/1/2016 na Justiça Federal – Subseção Judiciária de Picos-PI.

30.6.1. Observa-se que, embora se tenha adotado medida para saneamento da pendência de sua responsabilidade, a ação judicial movida pelo Sr. José Luiz de Barros, em cumprimento do Enunciado 230 da Súmula do TCU, não foi tão tempestiva quanto se alega. Conforme comentado no item 30.3.1 (acima), desde 20/3/2013, por meio do Ofício 38/2013/TCE/Dnocs (peça 1, p. 73), o Dnocs vinha tentando conseguir do prefeito sucessor as providências de saneamento das falhas, culminando com a última tentativa de solução das pendências, quando o Dnocs expediu-lhe a Notificação 17/2014/TCE/Dnocs, datada de 3/4/2014 (peça 1, p. 74), a qual, por não ser atendida, resultou na instauração desta Tomada de Contas Especial.

30.6.2. Percebe-se que o atual gestor municipal (Sr. José Luiz de Barros) somente adotou medida judicial contra o ex-prefeito porque foi instaurada a Tomada de Contas Especial, na qual foi arrolado como responsável, e que em face da audiência promovida por este Tribunal, por meio do Ofício 1776/2015-TCU/SECEx-PI (peça 10), encontrava-se na iminência de ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação de sanções.



30.7. Com essas considerações e diante da ressalva quanto à intempestividade na adoção de providências legais e jurídicas para resguardar o erário público, contudo, opina-se por serem aceitas as razões de justificativa ora apresentadas pelo Sr. José Luiz de Barros.

31. Assim, dando-se curso ao exame do processo, agora, cabe apreciar o requisito quanto à boa-fé do responsável Francisco de Macêdo Neto, ante o disposto no art. 202, § 2º, do Regimento Interno e no art. 1º da Decisão Normativa TCU 35/2000.

31.1. Nesse sentido, em face da irregularidade transcrita no item 25 acima, não vislumbramos a presunção da boa-fé do gestor, especialmente, quando se verifica no relato contido no tópico 'Histórico' desta Instrução, nos itens 5 a 16.

31.2. Com efeito, a ocorrência em questão enseja que as presentes contas do gestor sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, e que o responsável Sr. Francisco de Macêdo Neto seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 dessa Lei.

31.3. Quanto às contas do Sr. José Luiz de Barros, a ocorrência de sua responsabilidade, ante a adoção de medida saneadora, acarreta o julgamento pela regularidade com ressalva, com base no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

32. De acordo com a matriz de responsabilização, constante do Anexo I, a responsabilidade pelo débito, relativo aos recursos recebidos do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), no valor de R\$ 127.400,00, deduzida da quantia de R\$ 5.628,35, recai sobre o Sr. Francisco de Macêdo Neto, na reparação do dano.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, seja o Sr. Francisco de Macêdo Neto (CPF 160.292.243-87) considerado revel, para todos os efeitos;

b) conhecer as razões de justificativa do Sr. José Luiz de Barros (CPF 022.448.703-59), para, no mérito, considerá-las procedentes;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c o art. 18, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco de Macêdo Neto (CPF 160.292.243-87), Prefeito Municipal de Bocaina-PI (gestão 2009-2012), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia de R\$ 5.628,35, ressarcida em 18/1/2013, na forma prevista na legislação em vigor:

D/C	VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
D/C	(R\$)	
D	127.400,00	25/7/2011

C 5.628,35

18/1/2013

Valor atualizado até 1/9/2015: R\$ 159.695,12

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 18, e 23, inciso II, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 208, § 2º, e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. José Luiz de Barros (CPF 022.448.703-59), Prefeito Municipal de Bocaina-PI (gestão 2013-2016), dando-se-lhe quitação;

e) aplicar ao Sr. Francisco de Macêdo Neto (CPF 160.292.243-87), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada



monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

g) autorizar, caso seja solicitado, o pagamento das dívidas do Sr. Francisco de Macêdo Neto em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

h) alertar o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Nesta oportunidade, examina-se a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, contra o Sr. Francisco de Macêdo Neto, ex-prefeito de Bocaina/PI, tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 020/2009.

2. Com vigência de 15/1/2010 a 30/3/2012, o ajuste previa a recuperação da infraestrutura da Barragem de Bocaina, mediante a transferência pelo concedente da quantia de R\$ 127.400,00 e a contrapartida de R\$ 12.500,00. Os recursos federais foram transferidos, em parcela única, por meio da Ordem Bancária 2011OB802646, emitida em 21/7/2011, cujo crédito na conta específica ocorreu em 25/7/2011, durante a gestão do Sr. Francisco de Macêdo Neto.

3. Em visita ao local, em 14/2/2012, o Dnocs constatou que alguns serviços, computados em R\$ 2.366,46, deixaram de ser executados (Recuperação dos Mirantes: 50% das instalações elétrica; Recuperação da Casa da Zeladoria: 50% da recuperação das esquadrias e toda a instalação hidro sanitária).

4. No que concerne à prestação de contas, prevista para ser entregue em no máximo 30 dias do término da vigência do ajuste, ou seja, até 30/4/2012, o Sr. Francisco de Macêdo Neto não se desincumbiu desse dever, embora tenha sido advertido pelo concedente, em 6/6/2012, da possibilidade de instauração de tomada de contas especial, caso não atendesse ao ofício de notificação. Essa situação persistiu mesmo após o ex-prefeito receber nova comunicação informando-o de que o Município de Bocaina/PI se encontrava inadimplente.

5. Somente na gestão do prefeito sucessor, Sr. José Luiz de Barros, houve a entrega de alguma documentação referente à prestação de contas do convênio em tela, porém com graves inconsistências, conforme Relatório 75/2013, peça 1, p. 33-37, do setor de Contabilidade do Dnocs.

6. Notificado da necessidade de adoção de providências, o Sr. José Luiz de Barros argumentou, em síntese, que as informações relativas ao Convênio 020/2009 não haviam sido repassadas pela gestão anterior, bem como que o município não possuía condições de arcar com o valor do dano.

7. Como as irregularidades não foram elididas, nem houve a prestação de contas final, tampouco a devolução dos valores repassados, foi instaurada a presente TCE.

8. Tanto o Tomador de Contas, nos termos do Relatório de 24/11/2014, quanto a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, concluíram pela não comprovação da



boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município, com dano ao erário computado correspondente ao montante total transferido, abatido da devolução, de R\$ 5.628,35, totalizando R\$ 121.771,65, a ser atribuído, solidariamente aos Srs. Francisco de Macedo Neto e José Luiz de Barros, ex-prefeitos, respectivamente nas gestões 2009-2012 e 2013-2016.

9. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do Sr. Francisco de Macedo Neto ante a não comprovação da boa e regular gestão dos recursos pactuados por força do Convênio 20/2009, em face de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas e na execução parcial do objeto do convênio; e a audiência do Sr. José Luiz de Barros, em decorrência de sua conduta omissiva pela não adoção medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento do erário.

10. Apenas o prefeito sucessor apresentou suas razões de justificativa, encaminhando cópia da ação de reparação de danos ao erário público por ele proposta contra o Sr. Francisco de Macedo Neto, referente à execução do ajuste em tela. O prefeito antecessor, por sua vez, manteve-se silente, devendo ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Devidamente avaliados os elementos constantes dos autos, a Secex/PI, com o endosso do Ministério Público junto ao TCU, propõe ao Tribunal, em síntese, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco de Macêdo Neto, com sua condenação ao pagamento do débito apurado, sem prejuízo de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; e julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Luiz de Barros.

12. Como é cediço, cabe àquele que recebe verba federal em sede de repasse voluntário comprovar a regular aplicação de tal quantia mediante a apresentação de documentação idônea que estabeleça o imprescindível nexo de causalidade entre a despesa havida e os recursos recebidos.

13. Especialmente em matéria de prestação de contas de convênios, certas formalidades são relevantes na medida em que, sem elas, não há como comprovar o adequado emprego dos recursos públicos recebidos nos fins anteriormente pactuados.

14. No caso em tela, os elementos constantes nos autos não são suficientes a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força do Convênio 020/2009, ante as inconsistências identificadas no relatório elaborado, em 23/9/2013, pelo Dnocs (peça 1, p. 33-37).

15. Conforme verificado, não foram apresentados os seguintes documentos ao Dnocs: Plano de Trabalho aprovado pela autoridade competente; Ordem de Serviço para início das obras; Relatório de Cumprimento do Objeto; Relatório de Execução Físico-financeira; Relatório de Execução da Receita/Despesa; Relação de Pagamentos; Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos; Termo de Aceitação da Obra; Termo ou declaração de compromisso e guarda dos documentos relacionados ao Convênio por 10 anos após aprovação da Prestação de Contas; e comprovantes de recolhimento/pagamento dos impostos ISS e INSS que incidem sobre a Nota Fiscal Eletrônica 267, de 03/11/2011, assim como informação sobre o recolhimento do IRRF.

16. Também foram verificadas inconsistências quanto ao valor do objeto contratado pela prefeitura, haja vista que, na planilha da empresa vencedora, era prevista a elaboração de projeto executivo, enquanto também foi identificada a contratação, posterior à assinatura do contrato com a empresa R. Melo Construções Ltda., de arquiteto para realizar o projeto e o orçamento para a recuperação da infraestrutura da Barragem de Bocaina.

17. Ademais, insta lembrar que nem todos os serviços previstos para a recuperação da infraestrutura da Barragem de Bocaina foram executados.

18. Diante desse contexto, concordo com o exame levado pela Secex/PI no sentido de que cabe julgar irregulares as contas do ex-prefeito que foi signatário do Convênio 20/2009 e geriu os recursos recebidos pelo Município de Bocaina/PI por força do referido ajuste, imputando-lhe o débito apurado nos autos.

19. Ante a gravidade dos fatos narrados nos autos, cabível, ainda, aplicar ao referido ex-gestor a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.



20. No que concerne ao Sr. José Luiz de Barros, por ter adotado as medidas adequadas para o resguardo do erário, embora intempestivamente, entendo adequada a proposta da unidade técnica de julgar suas contas regulares com ressalva.

21. Por fim, cabe autorizar, se solicitado, o pagamento de forma parcelada e, se for necessária, a cobrança judicial das dívidas mencionadas nos autos, encaminhando-se cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Piauí, a teor das disposições do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3210/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.876/2015-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco de Macêdo Neto (160.292.243-87) e José Luiz de Barros (022.448.703-59).
4. Entidade: Município de Bocaina/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Piauí – Secex/PI.
8. Representação legal: Marcos Patricio Nogueira Lima, OAB-PI 1.973, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, em desfavor dos Srs. Francisco de Macêdo Neto e José Luiz de Barros, ex-prefeitos de Bocaina/PI, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 020/2009, o qual teve por objeto a Recuperação da infraestrutura da Barragem de Bocaina, no referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara extraordinária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas do Sr. José Luiz de Barros, dando-lhe quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco de Macêdo Neto, condenando-o ao pagamento de R\$ 127.400,00 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca (Dnocs), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 25/07/2011 até o dia do seu efetivo pagamento, abatendo-se na oportunidade a quantia de R\$ 5.628,35 (cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), ressarcida em 18/01/2013, na forma da legislação em vigor:

9.3. aplicar ao Sr. Francisco de Macêdo Neto a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os



correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3210-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 021.701/2014-8

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Centro de Cultura Popular Viva Arte – CVIVARTE.

Embargante: Centro de Cultura Popular Viva Arte – CVIVARTE.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROFERIDO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CIÊNCIA AO RECORRENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Centro de Cultura Popular Viva Arte – CVIVARTE ao Acórdão 9.761/2016 – 2ª Câmara, proferido em processo de Tomada de Contas Especial, por meio do qual foram apuradas irregularidades ocorridas no âmbito do Convênio 370/2004, firmado entre o Ministério do Turismo e a mencionada entidade cultural, tendo por objeto o apoio ao turismo regional no Estado do Pernambuco, com a implementação de ações do Projeto Olinda Matriz Cultural.

2. Na sessão de 23/8/2016, a 2ª Câmara assim decidiu (Acórdão 9.761/2016):

“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Maria José Marcos de Lacerda Silva e do Centro de Cultura Popular Viva Arte e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 17/02/2005 até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do



Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem 9.1 retro, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.”

3. Em cumprimento ao referido **decisum**, a Secex/BA notificou o embargante, nos termos do Ofício/Secex/BA 74/2017 (peça 73), conforme Aviso de Recebimento de 19/01/2017 (peça 76). Ciente do acórdão condenatório, o recorrente opôs estes Embargos de Declaração em 30/01/2017 (peça 78).

4. O embargante, em síntese, alega haver contradição e omissão na deliberação contestada. O vício da omissão se revela basicamente, segundo o recorrente, na falta de citação (peça 78):

4.1. da Sra. Maria José Marcos de Lacerda Silva no seu domicílio, haja vista que, na condição de ex-Presidente do CVIVARTE, não poderia a responsável ter sido notificada desta TCE na sede da entidade; tal situação configura cerceamento da defesa;

4.2. da Companhia de Eventos, empresa contratada para a realização do objeto do Convênio 370/2004. Como justificativas para citação da empresa, apresenta os seguintes argumentos:

- o CVIVARTE transferiu para a Companhia de Eventos os recursos públicos advindos do mencionado Convênio;

- a contratada teria se recusado a fornecer a documentação comprobatória da realização do objeto avençado;

- não há indício de dano ao erário causado pelo CVIVARTE, tendo em vista a realização da transferência dos recursos para a empresa contratada efetivar a avença; logo a determinação ao CVIVARTE para promover a devolução dos recursos é indevida e caracteriza o enriquecimento sem causa da União (cita precedentes do TCU);

- o CVIVARTE “não intermediou a contratação de artistas, nem executou o objeto do convênio em foco, cabendo toda a responsabilidade pelo planejamento, logística e produção dos **shows** à empresa contratada”.

5. Ao final, o recorrente, alegando a comprovação da realização do objeto pactuado no Convênio 370/2004 pela empresa contratada, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração, para que esta Tomada de Contas Especial retroaja à fase de instrução, com a citação da Sra. Maria José Marcos de Lacerda Silva e da empresa Companhia de Eventos (peça 78).

6. Em 17/01/2018, o advogado do Centro de Cultura Popular Viva Arte encaminhou ao TCU a procuração da peça 97, que o legitima a atuar neste feito (peça 96).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação deste Colegiado têm-se Embargos de Declaração opostos pelo Centro de Cultura Popular Viva Arte – CVIVARTE ao Acórdão 9.761/2016 – 2ª Câmara, por meio do qual, dentre outras medidas adotadas, as contas do embargante e da Sra. Maria José Marcos de Lacerda Silva, ex-Presidente da referida entidade cultural, foram julgadas irregulares, com a condenação solidária ao pagamento do débito apurado.



2. Analisada a admissibilidade destes Embargos de Declaração, pode o Tribunal deles conhecer, porquanto opostos de forma tempestiva e em consonância com os requisitos aplicáveis à espécie, previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992.

3. Cabe ressaltar, antes de examinar o mérito, que, a teor das citadas disposições legais aplicáveis à matéria, os Embargos de Declaração são, em regra, recurso integrativo, e visam a corrigir a decisão embargada de eventuais vícios de obscuridade, contradição e omissão. Portanto, fica afastada do alcance dos Embargos de Declaração a discussão acerca do mérito da decisão recorrida, o qual deve ser combatido mediante a espécie recursal adequada ao caso.

4. O recorrente alegou haver contradição e omissão no Acórdão 9.761/2016 – 2ª Câmara.

5. Acerca da contradição, apesar de o embargante tê-la suscitado, não indicou expressamente em que consistiria o tal vício: não há qualquer desenvolvimento textual nesse sentido, tampouco se pode inferir alguma evidência de contradição, dada a falta de elementos recursais para tanto. O exercício de apontar e caracterizar o vício cabe à parte recorrente que, no presente caso, não o fez. Não havendo a indicação de proposições inconciliáveis entre si na parte interna da deliberação, isto é, entre a fundamentação e o correspondente Acórdão, há de se considerar improcedente a contradição alegada.

6. Sobre a omissão, o recorrente afirmou que o aludido vício estaria configurado na falta de citação da Sra. Maria José Marcos de Lacerda Silva no seu domicílio e da empresa contratada pelo CVIVARTE para a execução do objeto do Convênio 370/2004.

7. Não procede a suscitada omissão de citação da ex-Presidente do CVIVARTE. A Sra. Maria José Marcos de Lacerda Silva foi devidamente citada nestes autos, não havendo qualquer violação ao direito do exercício do contraditório e da ampla defesa.

8. Consta do Relatório precedente do Acórdão 9.761/2016 – 2ª Câmara, o qual, nos termos do art. 69, inciso I, do RI/TCU, constitui parte essencial da deliberação do Tribunal, excerto sobre a responsabilidade solidária da Sra. Maria José Marcos de Lacerda Silva e do CVIVARTE e as citações então promovidas nestes autos, nos seguintes termos (peça 30):

“9. No âmbito deste Tribunal, verificou-se que o caso se enquadrava na hipótese do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público junto ao TCU, no TC 006.310/2006-0, onde foi proferido o Acórdão 2.763/2011-Plenário, que firmou o entendimento de que, quando a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, **incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano, devendo ser também responsabilizado, solidariamente, o Centro de Cultura Popular Viva Arte – CVIVARTE.**

(...)

11. Foi então instruído o processo com proposta de citação dos responsáveis, e, com a concordância do Sr. Diretor, e conforme delegação de competência conferida pelo Relator, Exmo. Sr. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (peças 3 a 6), **foi realizada a citação** do Centro de Cultura Popular Viva Arte – CVIVARTE, mediante Ofício 2461/2015-TCU/SECEX-BA [leia-se: Ofício 2.472/2015], **e da Sra. Maria José Marcos de Lacerda Silva, mediante Ofício 2461/2015-TCU/SECEX-BA** (peças 7 a 8).

(...)

14. Com relação à Sra. Maria José Marcos de Lacerda Silva, o ofício citatório foi devolvido ante [a] mudança de endereço da destinatária (peças 10 e 11) e, ante a impossibilidade de se obter seu novo endereço, conforme esclarecimentos constantes do despacho de peça 17, foi realizada sua citação através do Edital 78/2015-TCU/SECEX-BA, de 11/11/2015, publicado no DOU de 18/11/2015 (peças 18 e 22).

15. Transcorrido o prazo fixado, ela não se manifestou, restando caracterizada sua revelia e a consequente possibilidade de se dar continuidade ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.”

9. No Ofício 2.461/2015-TCU/Secex/BA (peça 8), devolvido ao remetente por conta da mudança

de endereço da destinatária (peças 10 e 11), constou o endereço registrado no sistema Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

10. Conforme Despacho inserto à peça 17, visando à localização do endereço da Sra. Maria José Marcos de Lacerda Silva, foram realizadas pesquisas tanto no sistema CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil como na rede de serviços **on line** mantida pela empresa multinacional americana **Google**.

11. A Secex/BA também encaminhou diligência à Companhia Energética de Pernambuco – Celpe, à Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa, à Empresa Baiana de Águas e Saneamento – Embasa e ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – TRE/PE, a fim de obter o endereço atual da Sra. Maria José Marcos de Lacerda e Silva (peças 58, 63, 64 e 66). Porém, as respostas obtidas não indicaram o endereço atual da responsável, de forma a viabilizar a citação em seu domicílio.

12. Nesse contexto, tanto a citação da ex-gestora como a notificação do **decisum** condenatório foram realizadas por meio de edital, com base no art. 22, inciso III, da Lei 8.443/1992. A citação da Sra. Maria José Marcos de Lacerda Silva foi efetivada mediante o Edital 78/2015, publicado no Diário Oficial da União de 18/11/2015 (peça 22) e, após o processamento e julgamento desta TCE, a notificação do Acórdão 9.761/2016 – 2ª Câmara ocorreu por intermédio do Edital 51/2017, conforme consta do Diário Oficial da União de 31/08/2017 (peça 89).

13. O outro ponto omissos, segundo o recorrente, refere-se à falta de citação da empresa contratada pelo CVIVARTE para a execução do objeto do Convênio 370/2004.

14. Para justificar a necessidade de citação da empresa contratada, o recorrente alegou que o CVIVARTE transferiu para a contratada, Companhia de Eventos, os recursos públicos advindos do mencionado Convênio para que essa empresa executasse o objeto ajustado. Aduziu, ainda, que a contratada teria se recusado a fornecer a documentação comprobatória da realização do objeto avençado, o que teria levado a insuficiência de documentos na prestação de contas.

15. Afirmou também não haver indício de dano ao erário causado pelo CVIVARTE, tendo em vista a transferência dos recursos para a empresa efetivar a avença. Nesse contexto, a determinação ao CVIVARTE para promover a devolução dos recursos, conforme o embargante, seria indevida e caracterizaria o enriquecimento sem causa da União. E, concluiu, afirmando que o CVIVARTE “não intermediou a contratação de artistas, nem executou o objeto do convênio em foco, cabendo toda a responsabilidade pelo planejamento, logística e produção dos **shows** à empresa contratada”.

16. Cabe esclarecer, desde logo, que a alegada falta de citação da empresa contratada não constitui vício de omissão tratável em sede de Embargos de Declaração, haja vista que esse ponto não constou das alegações de defesa oferecidas pelo CVIVARTE. Portanto, não houve qualquer omissão quanto à análise dessa questão por ocasião do **decisum** condenatório.

17. Além disso, a empresa contratada não faz parte do rol de responsáveis indicados nesta TCE. Como mencionado alhures, a responsabilidade foi atribuída à Sra. Maria José Marcos de Lacerda Silva, ex-Presidente do CVIVARTE, solidariamente com o próprio Centro de Cultura. A definição dos responsáveis, além de indicada no excerto anteriormente reproduzido (ver item 8, retro), foi também reforçada no Voto condutor do Acórdão ora embargado:

“8.No Relatório 87/2009 (peça 1, p. 227/232) e no Relatório Complementar 87/2014 (peça 1, p. 287), o tomador de contas, diante das ressalvas de ordem técnica e financeira e da não apresentação da documentação complementar solicitada à entidade conveniente, concluiu pela não aprovação das contas relativas ao Convênio 370/2004 e pela ocorrência de dano ao erário no valor dos recursos federais transferidos ao conveniente, **imputando a responsabilidade à Sra. Maria José Marcos de Lacerda Silva**.

9. Ao processar esta tomada de contas especial, **a unidade instrutiva arrolou, acertadamente, como responsável solidário à Sra. Maria José Marcos de Lacerda Silva o Centro de Cultura Popular Viva Arte**, com base no entendimento, firmado por meio do Acórdão 2.763/2011 – Plenário, proferido em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução da



avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano ao erário.

10. Na linha do entendimento firmado no precedente acima mencionado, o TCU aprovou o Enunciado da Súmula de Jurisprudência 286, cujo texto confere fundamento à responsabilização solidária do Centro de Cultura Popular Viva Arte:

‘A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.’”

18. A responsabilidade pela execução do Convênio 370/2004 recai sobre o conveniente e o gestor que atuou na condução do ajuste. No presente caso, a avença foi firmada entre a União, por meio do Ministério do Turismo, e o Centro de Cultura Popular Viva Arte – CVIVARTE, que foi representado no ato da celebração pela sua Presidente, à época, Sra. Maria José Marcos de Lacerda Silva.

19. Nos termos do Convênio 370/2004 (peça 1, p. 101/117), a cláusula segunda trata das obrigações do concedente e do conveniente. Dentre as dezesseis obrigações relacionadas no item II da referida cláusula estão aquelas voltadas especificamente ao cumprimento do objeto acordado, como por exemplo:

“a) executar, conforme aprovado pelo CONCEDENTE, o Plano de Trabalho zelando pela boa qualidade das ações e buscando alcançar eficiência e eficácia em suas atividades;

b) aplicar os recursos recebidos para a execução do objeto pactuado, inclusive aqueles oferecidos em contrapartida, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado e, exclusivamente, no cumprimento do objeto deste Convênio;

(...)

e) responsabilizar-se, integralmente, pela contratação e pagamento de pessoal que vier a ser necessário e se encontrar em efetivo exercício nas atividades inerentes ao presente Convênio (...);

(...)

l) prestar contas final, com observância do prazo e na forma estabelecida (...);”

20. Como visto, cabia ao CVIVARTE a obrigação de realizar o objeto da avença e de prestar contas dos recursos públicos que recebeu por força do aludido Convênio, juntamente com a sua ex-Presidente. Conforme já mencionei anteriormente, o CVIVARTE em suas alegações de defesa não pleiteou a inclusão no polo passivo destes autos da empresa contratada, de forma a promover a citação reclamada. Eis o excerto do Voto condutor da deliberação ora embargada, no qual os argumentos de defesa do CVIVARTE foram assim resumidos e analisados (peça 29):

“11. Assentada a questão da responsabilidade solidária do CVIVARTE, tem-se que a referida entidade, representada pelo seu atual Presidente Sr. Rinaldo Antônio da Silva, apesar de oferecer suas alegações de defesa, não carrou aos autos a documentação complementar solicitada pelo órgão concedente, nem justificou eventual impossibilidade de apresentá-la.

12. Os argumentos de defesa consistem em dois pontos. O primeiro refere-se à informação de que a prestação de contas teria sido feita pela então Presidente da entidade, Sra. Jenifer da Silva e Paula e, portanto, ela deveria responder solidariamente nestes autos. Para respaldar sua alegação, apresentou cópia da Ata de Aprovação Estatutária do Centro de Cultura Popular Viva Arte.

13. O segundo ponto abordado pela entidade tratou da apresentação, por cópia, do extrato da conta corrente que evidencia o repasse dos recursos para a empresa promotora. Portanto, conclui a CVIVARTE no sentido de que somente com a intimação da ex-Presidente Sra. Jenifer da Silva e Paula poderá a entidade exercer o amplo direito de defesa.

14. Não procedem os argumentos de defesa. O Convênio 370/2004 foi assinado em 28/12/2004 pela Sra. Maria José Marcos de Lacerda Silva, na condição de Presidente do CVIVARTE (peça 1, 101/117), que, nos termos avençados, assumiu a responsabilidade pelas obrigações constantes da cláusula segunda, inciso II (peça 1, p. 103), dentre as quais a de aplicar os recursos recebidos para a execução do objeto pactuado e a de prestar contas.

15. Consta da documentação apresentada a título de prestação de contas ao concedente em 10/08/2005 (peça 1, p. 135/155) a assinatura da Sra. Maria José Marcos de Lacerda Silva como executora do ajuste, inclusive a gestora assinou também o Relatório de Cumprimento do objeto (peça 1, p. 137, 139, 141, 142, 145). No campo destinado ao responsável pela execução, consoante se verifica na Relação de Bens e no Relatório de Execução da Receita e Despesa (peça 1, p. 139 e 145) não há qualquer assinatura ou indicação de que a responsável seria a Sra. Jenifer da Silva de Paula.

16. Nem mesmo a cópia da Ata de Aprovação Estatutária do Centro de Cultura Popular Viva Arte serve para apontar eventual responsabilidade da Sra. Jenifer da Silva de Paula na execução do objeto do Convênio 370/2004, porque nela inexistia qualquer registro nesse sentido.

17. A respeito do segundo argumento de defesa, observa-se que a cópia do extrato bancário apresentada pela entidade já constava dos autos, como bem apontou a unidade instrutiva, e tal documento não dispensa a entrega da documentação complementar solicitada pelo concedente.

18. Dada a especificidade do objeto da avença, voltada para apoiar as manifestações culturais inerentes ao carnaval de Olinda, a documentação complementar solicitada serviria para comprovar a realização do objeto pactuado.

19. Entretanto, o CVIVARTE não atendeu a solicitação do concedente, deixando de apresentar elementos indispensáveis à formação de prova quanto à execução do objeto pactuado, como por exemplo: (...)

20. Além disso, a única nota fiscal constante da prestação de contas, no valor de R\$ 100.000,00, foi emitida pela empresa Cia. de Eventos após o término da vigência do Convênio 370/2004 e após o encerramento do prazo para a prestação de contas, sem descrever os serviços realizados (peça 1, p. 155).

21. Essas falhas aliadas à falta de apresentação pelo CVIVARTE da documentação complementar exigida pelo órgão concedente impede a efetiva demonstração da execução do objeto pactuado. Também não é possível afirmar o nexo causal entre os recursos federais do ajuste e a despesa lançada na nota fiscal retromencionada, dada a falta de credibilidade do referido documento fiscal e o objeto da avença.”

21. Na condição de conveniente, ao receber os recursos federais, por meio de transferência voluntária, o CVIVARTE assumiu obrigações junto ao concedente para assegurar a destinação correta desses recursos. Se não comprovar a regularidade no emprego dos recursos públicos, tal como ocorreu no presente caso, é dever do conveniente, e demais responsáveis arrolados nos autos, recolher ao concedente o valor do dano causado ao erário. Por força do Acórdão recorrido, que condenou o CVIVARTE e a Sra. Maria José Marcos de Lacerda Silva solidariamente ao pagamento do débito apurado, não há, como aventado pelo recorrente, enriquecimento sem causa da União.

22. Portanto, a contratação de terceiros para a realização do objeto pactuado, por si só, não afasta a responsabilidade do conveniente tampouco impõe obrigatoriamente a inclusão do terceiro contratado no rol de responsáveis da TCE. A responsabilidade solidária do terceiro contratado que causar dano decorrente de aplicação irregular de recursos conveniados é possível desde que comprovada a conduta do contratado nesse sentido.

23. A propósito, o Tribunal já deliberou sobre a questão da solidariedade passiva em diversas ocasiões. O enunciado do Acórdão 3.320/2015 – Plenário (rel. Min. José Múcio Monteiro), constante da jurisprudência sistematizada do TCU, bem retrata a matéria:

“Enunciado: A ausência de um possível responsável solidário no polo passivo não obriga o retorno dos autos para nova citação dos responsáveis, uma vez que o instituto da solidariedade passiva é benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, o pagamento da integralidade da dívida, bem como renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores, sem prejuízo do direito do devedor que satisfaz a dívida por inteiro de exigir de cada um dos codevedores a sua quota.”

24. No presente caso, além de a inclusão no rol de responsáveis destes autos da empresa contratada não ter sido mencionada nas alegações de defesa, situação que autoriza rejeitar o vício da



omissão ora suscitado, tem-se que o recorrente, em sede destes Embargos de Declaração, apenas apontou a responsabilidade da contratada em função do pagamento que efetuara à empresa.

25. Assim, a mera alegação acerca da necessidade de citação da empresa contratada, desprovida de provas da prática de irregularidades de sua alçada, é insuficiente para o propósito de arrolamento da empresa em solidariedade com os demais responsáveis.

26. Ademais, o CVIVARTE poderá acionar a empresa contratada ou outros responsáveis que entender solidários em ação de regresso em Juízo, caso comprove a conduta irregular de cada um no emprego dos recursos públicos oriundos do convênio.

27. Nesse contexto e considerando a inocorrência dos vícios da contradição e da omissão apontados, cabe rejeitar, no mérito, os Embargos de Declaração opostos pelo CVIVARTE e manter inalterado o teor do Acórdão 9.761/2016 – 2ª Câmara.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3211/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.701/2014-8.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Embargante: Centro de Cultura Popular Viva Arte – CVIVARTE.
4. Entidade: Centro de Cultura Popular Viva Arte – CVIVARTE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Representação legal: Thales Etelvan Cabral Oliveira (OAB/PE 28.497); Maria das Dores Vaz de Oliveira Fernandes (OAB/PE 11.770).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Centro de Cultura Popular Viva Arte – CVIVARTE ao Acórdão 9.761/2016 – 2ª Câmara, proferido em processo de Tomada de Contas Especial, por meio do qual as contas da referida entidade cultural e da Sra. Maria José Marcos de Lacerda Silva foram julgadas irregulares, com a condenação solidária ao pagamento do débito apurado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Centro de Cultura Popular Viva Arte – CVIVARTE ao Acórdão 9.761/2016 – 2ª Câmara, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterados os termos do decisum recorrido;
- 9.2. dar ciência ao embargante desta deliberação.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3211-14/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 026.748/2016-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Itacoatiara/AM.

Responsáveis: Antonio Peixoto de Oliveira e Terpav Terraplenagem, Pavimentação e Comércio Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. CUSTEIO DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR – PNATE, EM 2009. SAQUES NA CONTA ESPECÍFICA. FALTA DE COMPROVANTES DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE FIRMAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A VERBA FEDERAL REPASSADA E A EXECUÇÃO DAS AÇÕES DO PNATE. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS FALHAS. ÔNUS DO GESTOR PÚBLICO DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

1. O ônus de comprovar a regular aplicação da integralidade dos recursos públicos compete ao responsável, por meio de documentação consistente, a demonstrar cabalmente os gastos efetuados na execução das ações dos programas federais indicados.

2. Julgam-se irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito, sem prejuízo da aplicação de multa, quando não comprovada a regularidade na aplicação dos recursos públicos destinados a custear ações de programas federais no âmbito do Município beneficiado.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo como responsável o Sr. Antonio Peixoto de Oliveira, Prefeito do Município de Itacoatiara/AM de 2009 a 2012 e a partir de 2017, em decorrência da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos àquele ente municipal, no exercício de 2009, para custeio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas do Sr. Antonio Peixoto de Oliveira (peça 1, p. 281) e a autoridade ministerial manifestou a sua ciência sobre esse parecer (peça 1, p. 283).

3. Transcrevo, a seguir, excerto da instrução produzida no âmbito da Secex/RN, unidade responsável pelo feito, no qual constam o histórico dos fatos abordados nesta Tomada de Contas Especial e o exame das alegações de defesa oferecidas pelo responsável em atendimento à citação que lhe fora encaminhada (peça 37):

“HISTÓRICO

1. Consoante Informação FNDE 131, de 6/4/2016 (peça 1, p. 4-10) e o extrato bancário da conta específica (peça 1, p. 38-45), os recursos financeiros referentes ao Pnate/2009 totalizaram o valor original de R\$ 206.376,50, sendo repassados mediante ordens bancárias – OB’s e creditados na conta



corrente 17.244-8, da Agência 0326-3, do Banco do Brasil, conforme se segue:

Ordem Bancária	Data de emissão da OB	Valor R\$	Data de crédito na conta específica
20090B600005	27/4/2009	76.235,51	29/4/2009
20090B600041	28/4/2009	6.097,43	30/4/2009
20090B600068	10/4/2009	514,94	15/4/2009
20090B600141	30/4/2009	76.235,51	5/5/2009
20090B600144	30/4/2009	514,94	5/5/2009
20090B600198	5/5/2009	6.097,43	7/5/2009
20090B600336	4/6/2009	3.663,14	8/6/2009
20090B600342	4/6/2009	3.218,41	8/6/2009
20090B600374	4/6/2009	3.663,14	8/6/2009
20090B600401	4/6/2009	6.097,43	8/6/2009
20090B600447	5/6/2009	2.703,47	9/6/2009
20090B600453	5/6/2009	2.703,47	9/6/2009
20090B600618	30/6/2009	6.097,43	2/7/2009
200908600642	30/6/2009	3.218,41	2/7/2009
20090B600842	31/7/2009	6.097,43	4/8/2009
20090B600899	31/7/2009	3.218,41	4/8/2009
Total	R\$ 206.376,50		

2. A prestação de contas referente aos recursos do Pnate/2009 (peça 1, p. 22-49) recebidos pelo Município de Itacoatiara/AM, foi apresentada ao FNDE, 29/3/2010, pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, prefeito do Município de Itacoatiara/AM, por meio do Ofício 116/2010/GP, de 29/3/2010 (peça 1, p. 21).

3. O FNDE emitiu as seguintes informações e pareceres na análise da prestação de contas do Pnate/2009:

- a) Informação 1592/2012-Diafi/Copra/CGCap/Difin/FNDE, de 11/12/2012 (peça 1, p. 71-72);
- b) Informação 463/2013- Diafi/Copra/CGCap/Difin/FNDE, de 2/7/2013 (peça 1, p. 180-181);
- c) Parecer 246/2016-Diafi/Copra/CGCap/Difin/FNDE/MEC, de 17/10/2013 (peça 1, p. 196-197);
- d) Informação 195/2014-Direc/Cotce/Cgcap/Difin/FNDE, de 23/7/2014 (peça 1, p. 231-236);
- e) Parecer 250/2015-Diafi/Copra/CGcap/Difin/FNDE/MEC, de 3/7/2015 (peça 1, p. 238-240); e
- f) Informação 131/2016-Direc/Cotce/CGcap/Difin/FNDE, de 6/4/2016 (peça 1, p. 4-10).

5. A TCE foi instaurada em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados ao Município de Itacoatiara/AM, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), exercício de 2009, tendo em vista a realização, em 31/8/2009, de dois pagamentos referentes à compra de combustível junto à empresa Terpav, a qual tem por finalidade fazer abertura, drenagem, pavimentação e/ou recuperação de ruas e avenidas (peça 1, p. 239), serviços esses que contrariam o disposto no inciso I do art. 15 da Resolução CD/FNDE nº 14, de 8/4/2009. Além disso, os citados pagamentos foram realizados na forma de 'saque contra recibo e transferência de saldo', o que também contraria a citada Resolução.

6. A ação do FNDE no sentido de obter elementos, para sanar as irregularidades e dar oportunidade de defesa ao responsável, pode ser evidenciada nas seguintes providências: Ofícios 1359/2013, de 20/12/2013 (peça 1, p. 203); 263/2014, de 2/4/2014 (peça 1, p. 218-228), dirigidos ao ex-prefeito, Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, bem como Ofício 1360/2013, de 20/12/2013 (peça 1, p. 199), endereçado ao prefeito sucessor, Sr. Mamoud Amed Filho.

7. Considerando que o responsável, mesmo diante da oportunidade do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), não saneou as irregularidades e/ou nem devolveu os recursos recebidos, o FNDE instaurou a presente TCE.



8. Vale ressaltar que o prefeito antecessor e sucessor, Sr. Mamoud Amed Filho, Gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016, interpôs Representação junto ao Ministério Público Federal em desfavor do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira (peça 1, p. 125-132).

9. O Tomador de Contas emitiu o Relatório de TCE 029/2016, datado de 13/4/2016 (peça 1, p. 258-267), em razão da irregularidade na execução e na comprovação dos recursos do Pnate/2009, tendo responsabilizado o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, prefeito do Município de Itacoatiara/AM, gestão: 2009-2012, pelo dano ao erário, no valor de original de R\$ 117.046,72 (peça 1, p. 267).

9. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2016NL002366, de 12/4/2016 (peça 1, p. 14).

10. No âmbito do controle interno, o Relatório de Auditoria 803/2016, da Secretaria Federal de Controle Interno - CGU/PR (peça 1, p. 278-280), ratificou o entendimento do MTur (peça 1, p. 267), tendo o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluído pela irregularidade das contas (peça 1, p. 281-282). O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 1, p. 283.

11. Este processo, apesar de pertencer originalmente à Secex-AM, foi transferido à Secex-RN por força do Projeto de redução de estoque de TCE.

12. Estes autos foram anteriormente instruídos por esta unidade técnica, nos termos da instrução de peça 10, quando se propôs a realização da citação do ex-prefeito, Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, juntamente com a empresa Terpav Terraplenagem e Construções Ltda. – ME, CNPJ 02.283.698/0001-25, que supostamente foi favorecida pelo pagamento de recursos do Pnate, no valor de R\$ 117.046,72.

13. A citação foi realizada, mediante os Ofícios 0102/2017-TCU/Secex-RN (peça 12) e 0103/2017-TCU/Secex-RN (peça 14), ambos datados de 16/2/2017, nos seguintes termos:

Responsáveis solidários: Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, CPF 119.656.142-72, gestão de 2009 a 2012, e Terpav Terraplenagem e Construções Ltda. – ME, CNPJ 02.283.698/0001-25 (na pessoa de seu representante legal).

Situação encontrada:

a) Ex-Prefeito: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE) evidenciada na impugnação parcial de despesas em face de irregularidades na execução e na comprovação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), exercício de 2009, no valor original de R\$ 117.046,72, por contrariar o disposto no inciso I do art. 15 da Resolução CD/FNDE n. 14 de 8/4/2009, consoante o Parecer FNDE n. 250/2015, e por se tratar de dois pagamentos em valores individuais de R\$ 58.523,36, cada, ambos de 31/8/2009, efetuados para a empresa ‘Terpav’ referentes à compra de combustível, sendo que a finalidade dessa empresa é fazer ‘Abertura, Drenagem, Pavimentação e/ou Recuperação de Ruas e Avenidas e Construção de Edifícios’, bem como realizar referidos pagamentos na forma de ‘saque contra recibo e transferência de saldo’, contrariando também a Resolução FNDE 14/2009 (§ 8º do art. 7º) citada anteriormente.

b) Empresa: fornecimento de combustível, de forma irregular, uma vez que a finalidade da empresa é fazer ‘Abertura, Drenagem, Pavimentação e/ou Recuperação de Ruas e Avenidas e Construção de Edifícios’, consoante Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas na Receita Federal, causando, dano à Administração, nos termos do art. 70 da Lei 8.666/93.

Dispositivos violados:

- a) ex-Prefeito: inciso I do art. 15 da Resolução CD/FNDE n. 14 de 8/4/2009;
- b) empresa solidária: art. 70 da Lei 8.666/93.

Evidência: Parecer FNDE 250/2015, de 6/7/2015 (peça 1, p. 238-240).

Conduta: executar despesas com recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE) que contrariam a norma regulamentadora do programa (inciso I do art. 15 da Resolução CD/FNDE n. 14 de 8/4/2009).

Data e valor original do débito:

Data	Valor (R\$)



31/8/2009

117.046,72

Valor atualizado do débito em 10/2/2017: R\$ 188.702,72 (peça 3).

14. Os responsáveis tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 21 e 16, respectivamente.

15. Em 29/3/2017, o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, por meio do seu representante legal, Antônio Vidal de Lima (peça 25), solicitou a esta Secex-RN prorrogação do prazo para atendimento do ofício citatório (peça 26). A empresa Tervap também solicitou prorrogação de prazo por meio do expediente à peça 19, os quais foram deferidos (peças 20 e 28).

16. Apesar de o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira ter tomado ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 21, e ter constituído advogado para que se fizesse representar (peça 25), não atendeu, **tempestivamente**, à citação.

17. Quanto à empresa Terpav Terraplanagem e Construções Ltda., por seu turno, apresentou suas alegações de defesa, por intermédio de sua sócia-administradora (peça 4), nos termos da peça 23, acompanhadas da documentação integrante da peça 24, recebendo a devida análise em instrução à peça 30, a qual será reproduzida mais adiante, e em que se ofereceu proposta de mérito.

18. Aquiescendo com a proposta da auditora à peça 30, o corpo diretivo desta unidade técnica se pronunciou favoravelmente (peças 31 e 32) à proposta, encaminhando os presentes autos ao Relator, via MPTCU.

19. O Ministério Público junto ao TCU, assentindo com a análise e proposta pelo corpo técnico (peça 33), encaminhou o processo ao gabinete do Ministro Relator. Estando estes autos no gabinete do Ministro Relator, foram incorporadas em 19/7/2017 as peças 34 e 35, a título de ‘Resposta de Comunicação’, referente ao Ofício 0102/2017-TCU/Secex-RN. Registre-se que as ditas alegações de defesa do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, ex-prefeito municipal de Itacoatiara/AM, chegaram a esta Corte de Contas após três meses e meio do término do prazo para sua apresentação, fixado em 2/4/2017, conforme Despacho do Secretário da Secex-RN (peça 28). Em decorrência da incorporação tardia das alegações de defesa, os autos foram restituídos a esta unidade técnica para mais uma análise.

EXAME TÉCNICO

20. Conforme informado no parágrafo 17 acima, por pertinente, reproduzimos, com alguns ajustes, a análise das alegações de defesa da empresa Tervap efetuada pela auditora à peça 30:

Alegações de defesa apresentadas pela empresa Terpav Terraplanagem e Construções Ltda. (peças 23 e 24):

21. Inicialmente, a defendente asseverou que seu objeto social é de terraplanagem (peça 23, p. 2);

22. Contestou a acusação de que teria vendido combustível duas vezes no valor de R\$ 58.523,26, totalizando R\$ 117.046,72 (peça 23, p. 2);

23. Afirmou que jamais recebeu recurso do Pnate a título de fornecimento de combustível, muito menos recebeu ou foi transferido nenhum valor para a empresa notificada (peça 23, p. 2);

24. Corroborou que nunca teve nenhuma parceria ou contrato com o Município de Itacoatiara para fornecimento de combustíveis (peça 23, p. 2);

25. Frisou que enviou requerimento ao ente público administrativo solicitando explicações acerca da suposta transação com a Terpav Terraplanagem e Construções Ltda. (peça 23, p. 2);

26. Finalizou a defesa solicitando a este Tribunal, **in verbis** (peça 23, p. 2):

‘Ante o exposto, requer seja excluída do presente Processo Administrativo, tendo em vista ser estranha a relação apresentada.

Caso assim não entenda requer a anulação dos presentes autos, tendo em vista a notificada não ter nenhuma relação com a acusação apresentada, sendo inocente.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.’

27. Em segundo expediente, à peça 24, a empresa Tervap, reforça a justificativa anterior, dizendo que nunca realizou venda de combustível e requer que esta Corte de Contas apresente documentos que



comprovem que a empresa transacionou com o Município de Itacoatiara no ano de 2009 a título de comercialização de combustível.

Análise das Razões de justificativa apresentadas (acolhimento)

28. Compulsando os autos verificamos no Parecer FNDE 250/2015 (peça 1, p. 238-240) que a presente TCE foi instaurada pelas seguintes razões:

a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate) evidenciada na impugnação parcial de despesas em face de irregularidades na execução e na comprovação dos recursos do Pnate/2009, no valor original de R\$ 117.046,72, contrariando o disposto no inciso I do art. 15 da Resolução CD/FNDE 14 de 8/4/2009;

b) os dois pagamentos no valor de R\$ 58.523,36, ambos de 31/8/2009, foram efetuados na compra de combustível à empresa Terpav Terraplanagem e Construções Ltda., cuja finalidade é fazer 'Abertura, Drenagem, Pavimentação e/ou Recuperação de Ruas e Avenidas e Construção de Edifícios';

c) os referidos pagamentos na forma de 'saque contra recibo e transferência de saldo', foram efetivados contrariando o § 8º do art. 7º da Resolução FNDE 14/2009.

29. O valor de R\$ 117.046,72, corresponde a 56% (R\$ 117.046,72: R\$ 206.376,50 = 0,56715) dos recursos repassados ao Município de Itacoatiara/AM, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2009.

30. A empresa Terpav Terraplanagem e Construções Ltda. em sua defesa afirmou que seu objeto social é terraplanagem e ratificou que nunca firmou contrato com a prefeitura de Itacoatiara/AM nem recebeu recursos do Pnate a título de fornecimento de combustível. Mediante expediente encaminhado ao Município de Itacoatiara/AM (peça 24), solicitou documentação comprovando que forneceu em 2009 combustível no valor de R\$ 117.046,72 àquela municipalidade.

31. Na documentação apresentada na prestação de contas não visualizamos nenhum documento que comprove que a empresa Terpav Terraplanagem e Construções Ltda. forneceu combustível ao Município de Itacoatiara/AM, mas confirmamos que ocorreram as duas retiradas da conta corrente específica para o pagamento das despesas de combustível, mediante documentos 032600 e 019355 (peça 1, p. 45), apresentadas no extrato bancário, bem como especificadas no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 23). Todavia, na justificativa apresentada à Coordenadora de prestação de contas (peça 1, p. 77-79), o próprio gestor, Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, afirmou que 'não existe qualquer vinculação dessas despesas aos recursos do Pnate' (v. peça 1, p. 78, 2º parágrafo). Segundo o gestor, os documentos comprobatórios dessas despesas referem-se ao serviço de recapeamento asfáltico na Av. Mario Andreazza, custeado com recursos da Cide e não com recursos do Pnate.

32. Diante disso, considera-se que a inclusão da empresa Terpav Terraplanagem e Construções Ltda. como possível responsável solidária no débito referente à parcela impugnada dos recursos do Pnate/2010 foi indevida, pois não se beneficiou do suposto pagamento irregular, devendo, portanto, a empresa ter suas alegações de defesa acolhidas.

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira (peças 34 e 35):

33. O Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, responsável pela execução do Pnate/2009, não sanou a irregularidade apontada na prestação de contas, após ser notificado pelo FNDE, mediante Ofícios 1359/2013 (peça 1, p. 203) e 263/2014 (peça 1, p. 218-228) e, na fase externa desta TCE, também não atendeu à citação deste TCU no tempo devido, apesar de ter solicitado dilação de prazo para atendimento.

34. Entretanto, ao comparecer tardiamente aos autos, em nome do princípio da verdade material, que rege os processos desta Corte de Contas, procederemos à análise de suas alegações de defesa, ainda que o princípio da ampla defesa não reste prejudicado diante da inércia do responsável em se defender no tempo devido.

35. Resumidamente, o Sr. Antônio Peixoto alega:



36. Considerando o direito à ampla defesa e a necessidade de prazo razoável para o seu exercício; considerando que não se encontra mais na chefia do poder executivo municipal, sem acesso aos elementos probatórios necessários; considerando que teve seu mandato interrompido por decisão judicial, ocasionando perda de documentos, justifica-se a demora na apresentação da presente defesa (peça 34, p. 1-2).

37. No mérito, alega que houve a impugnação de dois pagamentos a favor da empresa Terpav para pagamento de combustível no valor de R\$ 58.523,36 cada, totalizando R\$ 117.046,72 com recursos de convênio (sic) firmado com o Pnate, mas que (peça 34, p. 2-7):

- a) não houve pagamento à Terpav com recursos do Pnate;
- b) houve erro na prestação de contas, incluindo pagamento com recursos da Cide, por conta de outro contrato;
- c) não houve pagamento em espécie, mas sim uma transferência bancária para a conta do próprio município, conforme demonstra extrato bancário;
- d) a essência da demanda é comprovar a aplicação de R\$ 207.580,50, os quais foram aplicados totalmente no convênio Pnate;
- e) as despesas liquidadas por conta do convênio foram superiores aos valores transferido pelo FNDE (R\$ 207.580,50), acrescidos do saldo do exercício anterior (R\$ 93.963,80), o que permite concluir que não houve desvio de recursos do Pnate;
- f) deve-se verificar se houve transação bancária de débito na conta Pnate e crédito na conta Terpav, o que não houve, ao se verificar a movimentação financeira na conta Pnate;
- g) os recursos transferidos de 2008 para 2009 na conta Pnate (R\$ 93.963,80) mais os recebidos em 2009 (R\$ 207.580,50) totalizam R\$ 301.544,30; porém as despesas liquidadas em 2009 somam R\$ 331.232,85, sendo ainda transferidos para o exercício de 2010 o valor de R\$ 94.294,22 (além de R\$ 1,79, na conta movimento). Ou seja, **foram utilizados R\$ 123.982,77 de recursos próprios do município**;
- h) constam nos extratos bancários da conta Pnate 17.244-8, do Banco do Brasil, duas operações de débito no valor de R\$ 58.523,36, sendo uma de saque contra recibo e outra de transferência de saldo; essas duas operações tratam de transferências da conta Pnate para a conta Cide, ambas de titularidade da Prefeitura Municipal de Itacoatiara;
- i) observa-se que, na movimentação da conta Pnate, não existe compensação de cheque ou saída de recursos na data e valores impugnados, o que se conclui inexistir razões para persistir a impugnação;
- j) além disso, os recursos foram totalmente utilizados nos pagamentos do convênio, afinal é fato contábil que o município pagou despesas do convênio Pnate com recursos próprios e fez compensações posteriormente, pois os recursos FNDE/Pnate são inferiores aos movimentados na conta Pnate, ou seja, o FNDE só poderia exigir recursos que repassou: R\$ 93.963,80 (exercício de 2008), acrescidos da R\$ 207.580,50 (transferência de 2009).

Análise das Razões de justificativa apresentadas (rejeição)

38. A partir de uma redação confusa, a defesa do responsável se concentra no fato de que não pode haver impugnação de R\$ 117.046,72 quando houve uma alocação a maior de R\$ 123.982,77 de recursos próprios na conta corrente do Pnate para aplicação em despesas do programa. Ou seja, houve um erro, na comprovação das despesas do Pnate 2009, pela inclusão de pagamentos a favor da Tervap que não se referiam a despesas do Pnate, mas sim de despesas da conta Cide.

39. A lógica do ex-gestor seria razoável se não confrontasse com os fatos evidenciados na prestação de contas encaminhada ao FNDE. À peça 1, p. 21-49, o Sr. Antônio Peixoto encaminhou a prestação de contas dos recursos do Pnate, exercício 2009. Nela consta o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 22-23). Trata-se de um documento oficial, assinado pelo responsável. As informações constantes nesse documento não são compatíveis com a defesa encaminhada intempestivamente pelo responsável.



40. Primeiramente, a receita auferida no Pnate pelo Município de Itacoatiara/AM no exercício de 2009 não foi de R\$ 207.580,50, mas de R\$ 206.376,50, conforme provam as ordens bancárias relacionadas no parágrafo 2 desta instrução (extraído do extrato bancário à peça 1, p. 38-45). Esse é o valor correto que consta no item 09 (Valor Recebido no Exercício), do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 22). Da mesma forma, equivoca-se a defesa em relação ao saldo dos exercícios de 2008 e 2009, informados pela defesa como sendo R\$ 93.963,80 e R\$ 94.294,22, respectivamente; na verdade foram R\$ 93.455,21 e R\$ 94.646,52, como demonstram o extrato bancário à peça 1, p. 26 e 37, e o documento constante da peça 1, p. 22, itens 08 e 15.

41. Em relação às despesas ocorridas no exercício, a defesa incorre em grande erro ao afirmar que foram efetuados pagamentos no valor de R\$ 331.232,85 com despesas do Pnate 2009. Na verdade, foram executados R\$ 211.009,75 em despesas, as quais estão relacionadas no Bloco 3 – Pagamentos Efetuados, do referido documento (peça 1, p. 22). Não se tem notícia de como teriam sido investidos os R\$ 331.232,85 alegados pela defesa, de sorte que não podemos aceitar como verdadeira essa afirmação, pois a defesa não trouxe para os autos a discriminação das despesas supostamente executadas em prol do Pnate no exercício de 2009, que poderiam modificar o rol de pagamentos efetuados, constante no citado Bloco 3.

42. O valor de R\$ 331.232,85, citado pela defesa, refere-se à soma dos valores R\$ 43.990,61 e R\$ 287.242,24 (peça 35, p. 34 e 35), supostamente gastos, respectivamente em Material de Consumo e Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, segundo o Demonstrativo Mensal da Execução da Despesa Orçamentária da Prefeitura Municipal de Itacoatiara/AM. No entanto, não há discriminação dos pagamentos efetuados que indiquem a aplicação dos recursos em despesas do Pnate, de sorte que não se pode contestar o rol de pagamentos efetuados constante na prestação de contas assinada pelo responsável que indica R\$ 211.009,75 em despesas (peça 1, p. 22).

42. No caso, a própria defesa reconhece que cometeu um equívoco ao relacionar os pagamentos efetuados à empresa Terpav, no valor de R\$ 117.046,72 (conforme linhas 17 e 18 do Bloco 3 – Pagamentos Efetuados – peça 1, p. 23), porém não providenciou a reposição dos recursos indevidamente retirados da conta corrente 17.244-8, da Agência 0326-3, do Banco do Brasil, específica do Pnate.

43. A retirada dos recursos, em dois débitos no valor de R\$ 58.523,36, efetuados contra a conta corrente referida, é demonstrada no extrato bancário, no dia 31/8/2009, constante da peça 1, p. 45, e confirmada pela própria defesa do responsável, conforme documento Movimento Bancário (peça 35, p. 5), que registra a transferência para a conta corrente 17.355-X, na qual eram geridos recursos da Cide. Apesar de reconhecer o equívoco de relacionar o pagamento à empresa Terpav no rol de despesas do Pnate, o responsável não conseguiu demonstrar que houve pagamentos na mesma importância de despesas do Pnate. Por esse motivo, não devem ser acolhidas as alegações de defesa, tardiamente apresentadas.

CONCLUSÃO

44. Em consulta aos sistemas informatizados deste Tribunal corroboramos que, no exercício de 2009, a empresa Terpav Terraplanagem e Construções Ltda. tinha como objeto social a terraplanagem.

45. Verifica-se que os argumentos apresentados pela Sra. Regina Celi dos Santos (peça 4), representante legal da empresa Terpav Terraplanagem e Construções Ltda., lograram descaracterizar o débito imputado àquela empresa, motivo pelo qual cabe o acolhimento das alegações de defesa apresentadas.

46. Em face da análise promovida nos parágrafos 28 a 32 acima, propõe-se o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pela empresa Terpav Terraplanagem e Construções Ltda. (peça 4), uma vez que foram suficientes para elidir a irregularidade a ela imputada nos autos.

47. Por seu turno, em face da rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, CPF 119.656.142-72, e, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se, com



base no art. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, no valor total original de R\$ 117.046,72, bem como que lhe seja aplicada, em razão da gravidade da infração apurada, a multa prevista no art. 57 da referida Lei.

48. Cabe, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da mesma Lei c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

49. Por fim, informa-se, para fins de conhecimento, que o responsável destes autos também responde por outras tomadas de conta especial no âmbito desta Corte de Contas, em decorrência de sua gestão na Prefeitura Municipal de Itacoatiara/AM: TC 025.764/2017-9 e TC 026.072/2017-3, ambos instaurados pelo FNDE e da relatoria do Ministro Weder de Oliveira; TC 007.208/2013-8, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, em fase de recurso; e TC 015.851/2011-7, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, encerrado.”

4. Por fim, a unidade técnica propõe ao Tribunal (peça 37, p. 8 e peça 38):

4.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
117.046,72	31/8/2009

4.2. aplicar ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU;

4.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

4.4. encaminhar cópia da Deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

5. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 39), sem prejuízo de propor a exclusão da empresa Terpav Terraplenagem, Pavimentação e Comércio Ltda. do rol de responsáveis desta TCE e adotar as datas de créditos em conta bancária para incidência de atualização monetária e juros sobre o débito apurado nestes autos, adotando-se a tabela abaixo:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
70.268,55	5/5/2009
6.097,43	7/5/2009
16.642,12	8/6/2009
5.406,94	9/6/2009
9.315,84	2/7/2009
9.315,84	4/8/2009
117.046,72	Total do débito

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo como responsável o Sr. Antonio Peixoto de Oliveira, Prefeito do Município de Itacoatiara/AM de 2009 a 2012 e a partir de 2017, em decorrência da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos àquele ente municipal, no exercício de 2009, para custeio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate.

2. No âmbito deste Tribunal, a Secex/RN promoveu a citação do ex-gestor, juntamente com a empresa Terpav Terraplenagem e Construções Ltda. que supostamente foi favorecida pelo pagamento de recursos do Pnate a fim de que recolhessem o valor original do débito apurado e/ou apresentassem alegações de defesa sobre a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Itacoatiara/AM, em razão das seguintes irregularidades (peça 9): i) saque de parte dos recursos da conta específica e não apresentação dos comprovantes das despesas realizadas; e ii) indicação de pagamentos referentes à compra de combustível junto à empresa Terpav Terraplenagem, Pavimentação e Comércio Ltda. cuja razão social está associada à implementação de serviços de drenagem, pavimentação e/ou recuperação de rodovias.

3. O ex-alcaide apresentou defesa, cuja argumentação, em apertada síntese, traz as seguintes afirmações:

3.1. os recursos foram integralmente empregados no Pnate e os documentos de prestação de contas, num primeiro momento, permaneceram na sede da Prefeitura sendo que, após a interrupção de seu mandato, por decisão judicial, o responsável não tem mais acesso a tais documentos necessários à adequada prestação de contas dos recursos ora questionados;

3.2. não houve pagamento à empresa Terpav Terraplenagem, Pavimentação e Comércio Ltda. com utilização de recursos do Pnate; e

3.3. não houve pagamento em espécie, mas sim uma transferência bancária para a conta do próprio município, conforme demonstrado em extrato bancário.

4. Tais elementos de defesa foram considerados pela unidade técnica incapazes para afastar as falhas indicadas, em especial porque desacompanhados de quaisquer indícios que corroborassem as alegações do ex-gestor.

5. A argumentação ofertada pela empresa Terpav Terraplenagem, Pavimentação e Comércio Ltda., no sentido de que os recursos ora questionados não lhe foram repassados, foi acolhida pela unidade técnica.

6. No mérito, os pareceres da unidade instrutiva e do Ministério Público/TCU são pela irregularidade das contas do Sr. Antonio Peixoto de Oliveira, com a condenação ao pagamento do débito calculado e a imposição da multa proporcional ao dano.

7. De fato, o conjunto de documentos constantes dos autos não permite afirmar o correto emprego dos recursos públicos na execução das ações relacionadas ao Pnate/2009, sobretudo em razão da falta de apresentação de documentação idônea capaz de comprovar todas as despesas então realizadas.

8. Consta, ainda, no Relatório de Auditoria do FNDE que, por ocasião dos trabalhos fiscalizatórios, apesar das solicitações efetuadas, o ente municipal não apresentou à equipe de técnicos do FNDE os documentos comprobatórios das despesas, tais como notas de empenho, notas fiscais, cheques emitidos, extratos bancários e recibos.

9. De igual modo, o ex-gestor, na fase de alegações de defesa, também não carrou aos autos qualquer elemento probante das despesas então realizadas com os recursos destinados a custear as ações do mencionado programa federal.

10. Além disso, agrava ainda mais a situação o fato de terem ocorrido saques da conta específica de programa federal, fato que impede a devida formação do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas efetuadas para a execução das ações do Pnate/2009.



11. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de exigir do gestor público a demonstração do vínculo causal entre os recursos públicos federais repassados por meio de convênios ou instrumentos congêneres e a efetiva realização de despesas para a consecução do objeto pactuado e/ou a execução das ações relativas a programas custeados, de forma integral ou parcial, com os dinheiros federais. Eis alguns precedentes sobre a matéria, cujos enunciados bem retratam a questão da imprescindibilidade do nexo causal para a comprovação do regular emprego dos recursos públicos (jurisprudência sistematizada do TCU):

“A prestação de contas deve demonstrar não só a execução do objeto pactuado no convênio, mas também o nexo de causalidade, por meio do vínculo estrito entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas para a consecução do objeto conveniado, sem o que não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.” Acórdão 997/2015 – Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler).

“A mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União. É necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, com vistas a confirmar a utilização dos recursos da União no ajuste.” Acórdão 5.170/2015 – 1ª Câmara (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

“A falta de conciliação entre notas fiscais, cheques emitidos e extratos bancários impede o estabelecimento de correlação entre os documentos informados na relação de pagamentos.” Acórdão 6.173/2011 – 1ª Câmara (rel. Min. José Múcio Monteiro).

“A congruência entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas é elemento crucial para o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, indispensável para a aprovação das contas. Demonstrar a existência desse nexo faz parte do inafastável ônus do gestor de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua administração.” (Acórdão .6582/2010 – 1ª Câmara, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa).

“A comprovação do correto emprego dos recursos públicos enseja a demonstração do nexo causal entre tais recursos e a execução do objeto pactuado, não sendo cabível a substituição dos comprovantes de despesa por excesso de contrapartida, pois afasta a necessária conexão entre o dinheiros público e o correspondente emprego no objeto acordado.” Acórdão 845/2014 – 2ª Câmara (rel. Min. Ana Arraes).

12. Cabe ressaltar que, na condição de gestor público, o responsável tem o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei n. 200/1967 e 66 do Decreto n. 93.872/1986.

13. Especificamente no tocante ao débito a ser imputado nestes autos, manifesto minha concordância com o posicionamento do **Parquet**, tendo em vista que as datas de ocorrência são aquelas em que os recursos do Pnate foram disponibilizados na conta corrente.

14. Nesse contexto, diante da falta de documentação capaz de evidenciar o liame causal entre os recursos públicos federais e as despesas do Pnate/2009, as contas do Sr. Antonio Peixoto de Oliveira devem ser julgadas irregulares, com a imposição do débito original no valor das transferências indicadas.

15. Por fim, observo que a gravidade da irregularidade constatada enseja a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. No tocante à responsabilização da empresa Terpav Terraplanagem e Construções Ltda., importante ressaltar que a informação que constou inicialmente na prestação de contas de que tal empresa teria sido beneficiada com pagamento indevido de despesas de combustível não foi respaldada por qualquer documentação no âmbito destes autos, de forma contrária, os extratos bancários disponibilizados indicam que as quantias que estariam associadas a tal despesa foram objeto de duas transferências bancárias para outra conta corrente específica para gestão de recursos da Cide, ambos no mesmo valor de R\$ 58.523,36, no dia 31/08/2009, não havendo como correlacionar tais recursos à aludida compra de combustível.



17. Diante desse contexto, anuo ao entendimento do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de se excluir a empresa Terpav Terraplanagem e Construções Ltda. do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial.

Ante o exposto, acolho, com alguns ajustes, os pareceres exarados nos autos e manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3212/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 026.748/2016-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antonio Peixoto de Oliveira (119.656.142-72); Terpav Terraplenagem, Pavimentação e Comércio Ltda. (02.283.698/0001-25).
4. Entidade: Município de Itacoatiara - AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secex/RN.
8. Representação legal: Antônio Vidal de Lima, OAB/PR 25.250.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo como responsável o Sr. Antonio Peixoto de Oliveira, Prefeito do Município de Itacoatiara/AM de 2009 a 2012 e a partir de 2017, em decorrência da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos àquele ente municipal, no exercício de 2009, para custeio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a empresa Terpav Terraplenagem, Pavimentação e Comércio Ltda. da relação processual destes autos;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Peixoto de Oliveira e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
70.268,55	5/5/2009
6.097,43	7/5/2009
16.642,12	8/6/2009
5.406,94	9/6/2009
9.315,84	2/7/2009
9.315,84	4/8/2009

9.3. aplicar ao Sr. Antonio Peixoto de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da



notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3212-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – SEGUNDA CÂMARA

TC 010.654/2017-8.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Gerência Executiva do INSS em Chapecó – SC.

Interessados: Adair Benini (CPF 211.516.449-00); Clarice Bahú Rovea (CPF 347.271.919-20); Claudete Lurdes Tomazelli Almeida (CPF 221.148.749-15); Delsa Viecelli do Prado (CPF 384.232.439-15).

Representação legal:

_ José Augusto Pedroso Alvarenga (OAB/SC 17577-B) e outros, representando Delsa Viecelli do Prado e Clarice Bahú Rovea.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DE UM DOS BENEFICIÁRIOS JULGADO LEGAL PELO TCU. CONFLITO EM RELAÇÃO AOS TEMPOS AVERBADOS PARA FINS DE APOSENTADORIA EM RELAÇÃO AO ATO CONSIDERADO ILEGAL E O ATO DE ALTERAÇÃO POSTERIORMENTE CONSIDERADO LEGAL. DESTAQUE DO ATO PARA O SANEAMENTO DAS DÚVIDAS EM PROCESSO APARTADO. PROVIMENTO JUDICIAL FAVORÁVEL COM TRÂNSITO EM JULGADO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ATOS. ATOS ILEGAIS. NEGATIVA DE REGISTRO SEM A SUBSEQUENTE DETERMINAÇÃO PARA A SUSPENSÃO DOS CORRESPONDENTES PAGAMENTOS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.



RELATÓRIO

Trata-se de aposentadorias deferidas em favor de Adair Benini, Clarice Bahú Rovea, Claudete Lurdes Tomazelli Almeida e Delsa Viecegli do Prado pela Gerência Executiva do INSS em Chapecó – SC.

2. Após a análise do feito, o auditor federal da Sefip lançou o seu parecer conclusivo à Peça 25, com a anuência, por delegação, do diretor da unidade técnica (Peça 26), nos seguintes termos:

“(...) 2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

HISTÓRICO

3. *Em consulta ao sistema Sisac, observou-se que todos os inativos já possuíam atos Sisac cadastrados e julgados ilegais. Os atos Sisac n. 10805001-04-1997-000018-0, 10805001-04-1997-000161-5, 10805001-04-1997-000053-8 e 10805001-04-1997-000168-2, referentes às aposentadorias de Adair Benini, Clarice Bahú Rovea, Claudete Lurdes Tomazelli Almeida e Delsa Viecegli do Prado, respectivamente, foram julgados ilegais devido à averbação de tempo de serviço rural sem o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.*

4. *Em consulta aos atos Sisac autuados no presente processo, identificou-se, da mesma forma, a averbação de tempo de serviço rural para todos os interessados. No ato de Adair Benini foram averbados 15 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de serviço rural; para Clarice Bahú Rovea, 5 anos, 1 mês e 22 dias; para Claudete Lurdes Tomazelli Almeida, 5 anos, 6 meses e 24 dias; e para Delsa Viecegli do Prado, 6 anos e 3 meses.*

5. *Complementarmente, pela mesma consulta, constatou-se que foi enviado ato de alteração mais recente para a inativa Delsa Viecegli do Prado (ato Sisac n. 10094946-04-2009-000018-4) retificando a informação quanto ao tempo rural. Esse ato foi julgado legal pelo Acórdão 5.443/2014-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André de Carvalho.*

6. *Considerando que a averbação de tempo rural só seria regular em caso de recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, e que os atos de concessão deram entrada neste Tribunal há mais de cinco anos, fez-se necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa dos interessados, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Valmir Campelo, conforme oitivas acostadas às peças 2-5.*

7. *Devidamente notificadas (peça 6-9 e 15), as três interessadas apresentaram sua defesa, que foram juntadas como peças 10-11, 13 e 17. Já o interessado Adair Benini, também notificado, conforme peça 6, optou por não se manifestar junto aos autos.*

EXAME TÉCNICO

8. *Conforme exposto anteriormente, identificou-se a averbação de tempo de serviço rural para todos os interessados.*

9. *Constatou-se, também, que houve o envio de ato Sisac de alteração para a interessada Delsa Viecegli do Prado (ato Sisac n. 10094946-04-2009-000018-4), já julgado legal, retificando a informação quanto ao tempo rural. Logo, o ato n. 10805001-04-1997-000168-2 desta inativa pode receber proposta de julgamento pela legalidade, com a ressalva de que foi excluída a averbação de tempo de serviço rural.*

10. *Em relação ao tempo rural averbado para os demais interessados, o Tribunal já pacificou sua jurisprudência em 29/2/2012, por meio do Acórdão 414/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que aprovou o Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU nos seguintes termos:*



‘O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.’

Respostas às oitivas

11. Conforme exposto anteriormente, o inativo Adair Benini, devidamente notificado (peça 6), optou por não se manifestar junto aos autos. Logo, cabe proposta de julgamento pela ilegalidade de seu ato e recusa de seu registro.

12. As defesas das interessadas Clarice Bahú Rovea e Claudete Lurdes Tomazelli Almeida (peças 10-11 e 17) foram apresentadas pelo mesmo procurador, o Dr. José Augusto Alvarenga, OAB/SC 17577-B, exatamente nos mesmos termos, e serão, portanto, analisadas conjuntamente.

13. Argumenta o representante legal das ex-servidoras que elas foram beneficiárias de decisão judicial já transitada em julgado, produzida no âmbito da Ação Ordinária 2006.72.00.010155-0/JF-SC. Alega o procurador que tal sentença reconheceu o direito à manutenção, para fins de aposentadoria, dos períodos laborais prestados em regime de economia familiar sem a necessidade da correspondente indenização.

14. Consultando-se a movimentação do citado processo (peça 18), observa-se que de fato já transitou em julgado. O Acórdão de segunda instância (peça 19), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), deu provimento à apelação do autor e julgou prejudicadas as apelações da União e do INSS. Sua Ementa (peça 19, p. 1) detalha o teor da decisão:

‘(...) Não se desconhece o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se aplica o art. 54 da Lei nº 9.784/99 aos processos em que o TCU exerce competência constitucional de controle externo, na medida em que a concessão de aposentadoria é ato jurídico complexo que se aperfeiçoa com a manifestação de mais de um órgão e com o registro no TCU.

Entretanto, a situação examinada nestes autos apresenta a peculiaridade de que não se trata de simples revisão do ato de concessão de aposentadoria, e sim de ato anterior, consistente na averbação do tempo de serviço rural exercido pelos substituídos.

Esse ato de averbação, diferentemente do ato de inativação, não se apresenta complexo, e, portanto, submete-se ao prazo decadencial, pois dele decorreram efeitos favoráveis aos servidores independentemente do registro pelo Tribunal de Contas.

Portanto, e tendo em vista o entendimento jurisprudencial acima exposto, segundo o qual o prazo decadencial de cinco anos, para os atos praticados antes da Lei n. 9.784/99, tem início a partir da vigência da Lei (01/02/1999), o direito de se rever o ato de averbação do tempo de serviço rural sem contribuições somente poderia ter sido exercido até 01/02/2004.’ (grifo nosso)

15. Observa-se que a decisão supramencionada confirmou a decadência do ato administrativo de averbação de tempo rural pelo órgão de origem das inativas. Entretanto, explicitou que tal decadência não atinge o ato de inativação, ou seja, a análise do TCU quando no julgamento de atos de concessão de aposentadoria. Assim, o INSS não poderia desaverbar o tempo rural das ex-servidoras, mas o TCU pode apreciar sua regularidade ao analisar seus atos de aposentação.

16. Tal entendimento se coaduna com decisões do TCU acerca do caso abarcado na ação 2006.72.00.009358-8/JF-SC (Acórdãos TCU 10.089/2017, 6.820/2017, 6.104/2017, 2.037/2017, todos da 1ª Câmara, entre outros), que julgou ilegais os atos de concessão que continham pagamento de parcela relativa à hora extra amparado judicialmente devido à discussão travada nos autos do processo judicial limitar-se à incidência da decadência administrativa trazida pelo art. 54 da Lei 9.784/99 – ou seja, a mesma situação da decisão judicial citada no parágrafo 13.

17. Na análise da ação 2006.72.00.009358-8/JF-SC constatou-se que o que motivou o provimento do pedido do autor não foi a decisão do TCU no âmbito de apreciação de ato de aposentadoria, mas a decadência da possibilidade de alteração de atos administrativos por parte do gestor da jurisdicionada – acompanhando a já pacificada jurisprudência do STF a respeito, que dispõe que, dada a natureza peculiar do ato de pessoal, a contagem de sua decadência tem por marco inicial a data de sua apreciação pelo TCU.



18. Ante o exposto, conclui-se que o argumento das interessadas não merece acolhida, cabendo proposta de julgamento pela ilegalidade dos atos e recusa de seus registros.

19. Nesse diapasão, excluída a averbação de tempo rural de Adair Benini, restam 16 anos, 9 meses e 11 dias de tempo de serviço para o interessado. Para Clarice Bahú Rovea restam 22 anos, 3 meses e 1 dia. E para Claudete Lurdes Tomazelli, 21 anos, 5 meses e 26 dias.

20. Assim, propõe-se determinar à Gerência Executiva do INSS – Chapecó/SC – INSS/MPS que esclareça aos três interessados suas alternativas de ação a partir do julgamento de seus atos, que são: recolher a contribuição, de forma indenizada, sobre o período de atividade rural averbado para que suas aposentadorias possam prosperar nos moldes em que foram concedidas; ou retornar à atividade para completar tempo de serviço suficiente para inativação.

CONCLUSÃO

21. Tendo em vista a averbação de tempo de serviço rural sem a respectiva contribuição previdenciária para Adair Benini, Clarice Bahú Rovea e Claudete Lurdes Tomazelli Almeida, conclui-se que seus atos de concessão de aposentadoria merecem proposta de julgamento pela ilegalidade e recusa de seus registros.

22. Cabe esclarecer a estes ex-servidores que suas aposentadorias poderão prosperar mediante o recolhimento da contribuição, de forma indenizada, sobre os períodos de atividade rural averbados, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU. Opcionalmente, podem retornar à atividade para completar tempo de serviço suficiente para inativação.

23. O ato de concessão de Delsa Viecelli do Prado pode receber proposta de julgamento pela legalidade, com a ressalva de que o tempo averbado de serviço rural foi excluído pelo ato Sisac n. 10094946-04-2009-000018-4, já julgado legal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 e os artigos 1º, inciso VIII, e 260, §§1º e 4º do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

a) considerar LEGAL e conceder o registro do ato de concessão de aposentadoria de Delsa Viecelli do Prado (CPF: 384.232.439-15), com a ressalva de que o tempo averbado de serviço rural foi excluído pelo ato Sisac n. 10094946-04-2009-000018-4 – já julgado legal;

b) considerar ILEGAIS e recusar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de Adair Benini (CPF: 211.516.449-00), Clarice Bahú Rovea (CPF: 347.271.919-20) e Claudete Lurdes Tomazelli Almeida (CPF: 221.148.749-15);

c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Gerência Executiva do INSS – Chapecó/SC – INSS/MPS do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

d) determinar à Gerência Executiva do INSS – Chapecó/SC – INSS/MPS, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

d.1) esclareça aos interessados listados no item 'b' que suas aposentadorias poderão prosperar, nos moldes em que foram concedidas, mediante o recolhimento da contribuição, de forma indenizada, sobre os períodos de atividade rural averbados, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

d.2) informe também a esses inativos que podem optar por retornar às atividades para completar tempo de serviço suficiente para a inativação;

d.3) caso se comprove o recolhimento das contribuições, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU, cadastre novos atos de aposentadoria, nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno do TCU;

d.4) informe aos interessados o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos inativos, nos termos do art. 4º, §3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual



interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (Peça 27), o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) anuiu, em cota singela, à referida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadorias deferidas em favor de Adair Benini, Clarice Bahú Rovea, Claudete Lurdes Tomazelli Almeida e Delsa Vieceili do Prado pela Gerência Executiva do INSS em Chapecó – SC, nas seguintes condições:

Peça	Beneficiário	Nº Controle	Nascimento	Idade	Aposentadoria	Vigência	Entrada no TCU
20	Adair Benini	10094946-04-2008-000047-5	02/03/1951	67	Voluntária, proventos proporcionais	30/01/1997	15/03/2012
21	Clarice Bahú Rovea	10094946-04-2008-000011-4	05/05/1959	59	Voluntária, proventos proporcionais	07/10/1997	30/03/2012
22	Claudete Lurdes Tomazelli Almeida	10094946-04-2008-000065-3	26/04/1956	62	Voluntária, proventos proporcionais	25/03/1997	15/03/2012
23	Delsa Vieceili do Prado	10094946-04-2008-000027-0	02/12/1957	61	Voluntária, proventos proporcionais	24/09/1997	30/03/2012

2. Todos os aludidos inativos tiveram os seus atos cadastrados no Sisac e julgados ilegais pelo TCU, em face da averbação de tempo de serviço rural sem o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

3. Ocorre, de todo modo, que, nos atos ora apreciados, as aludidas falhas subsistem, já que permanece a referida averbação do tempo de serviço rural sem os correspondentes recolhimentos previdenciários.

4. De todo modo, como os atos deram entrada no TCU há mais de 5 anos, foi promovida a prévia oitiva de todos os beneficiários, em consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25-403) e com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 587/2011, do Plenário).

5. A despeito, contudo, de ter sido regularmente notificado, o Sr. Adair Benini não apresentou a sua defesa, dando-se prosseguimento ao regular andamento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

6. Já as demais interessadas apresentaram as suas defesas e alegaram, em síntese, que teriam sido beneficiadas por decisão judicial já transitada em julgado, no âmbito da Ação Ordinária 2006.72.00.010155-0/JF-SC, quando, para fins de aposentadoria, teria sido reconhecido o direito à manutenção dos períodos laborais prestados em regime de economia familiar sem a necessidade da correspondente indenização.

7. Após a análise final do feito, a Sefip propôs a legalidade do ato em favor de Delsa Vieceili do Prado, sem prejuízo da ilegalidade dos demais atos, com a negativa dos respectivos registros.



8. Para tanto, em relação à Sra. Delsa Viecelli do Prado, a unidade técnica observou que, por intermédio do Acórdão 5.443/2014-2ª Câmara, o TCU já teria considerado legal o mais recente ato de alteração em favor dessa beneficiária, vez que teria sido retificada a informação sobre o aludido tempo rural.

9. Já em relação às demais interessadas, a unidade técnica propôs o não acolhimento das correspondentes defesas, ao vislumbrar que: *“Na análise da ação 2006.72.00.009358-8/JF-SC constatou-se que o que motivou o provimento do pedido do autor não foi a decisão do TCU no âmbito de apreciação de ato de aposentadoria, mas a decadência da possibilidade de alteração de atos administrativos por parte do gestor da jurisdicionada – acompanhando a já pacificada jurisprudência do STF a respeito, que dispõe que, dada a natureza peculiar do ato de pessoal, a contagem de sua decadência tem por marco inicial a data de sua apreciação pelo TCU.”*; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

10. Incorporo os pareceres da Sefip e do MPTCU a estas razões de decidir, sem prejuízo de pugnar pelo destaque do ato em favor de Delsa Viecelli do Prado para o aprofundamento da análise sobre a situação da aludida beneficiária, pelos motivos que passo a expor.

11. Ocorre que o 1º ato de alteração em favor de Delsa Viecelli do Prado teria sido considerado legal pelo referido Acórdão 5.443/2014-2ª Câmara, em face de, aparentemente, a correspondente aposentadoria não contemplar, à época, a contagem de tempo de serviço rural, devendo, todavia essa situação ser melhor analisada pela Sefip, já que, estranhamente, a ausência dessa contagem parece não se coadunar com o princípio da verdade material, não só porque o anterior ato de concessão inicial teria sido considerado ilegal pela Decisão 485/2002-TCU-1ª Câmara, mas também porque, no presente momento, o 2º ato de alteração esconderia a suscitada averbação do tempo rural (sem a devida contribuição) dentro da soma do tempo total certificado pelo INSS, não havendo evidências nos autos, contudo, de a Sra. Delsa Viecelli do Prado ter sido eventualmente beneficiada pela aludida apelação cível, visto que a correspondente ação teria sido ajuizada pelo sindicato (SINDPREVS/SC) em substituição processual.

12. Por seu turno, em relação aos demais atos de aposentadoria, a unidade técnica aduziu, contudo, que a suscitada decisão judicial não se aplicaria ao TCU, por se tratarem de atos complexos, mas, ao analisar a íntegra da citada decisão judicial acostada à Peça 19, contata-se que ela trata claramente da atuação do TCU sobre a irregularidade inerente ao aludido tempo de serviço rural, já que, em 19/10/2016, o TRF-4 deu provimento à apelação interposta pelo SINDPREVS/SC para a *“condenação da União e do INSS a anular as novas expedições de tempo de serviço/contribuição que expediram desprezando os lapsos de prestação de trabalho rural e revigorar as antigas que computaram esses intervalos, revigorar ou manter os atos de aposentadoria antes concedidos, mantendo os substituídos nas situações em que se encontravam antes dos atos impugnados desde que comprovem, no momento devido, que tinham se aposentado ou preenchido os requisitos para tanto antes da vigência da Medida Provisória nº 1.523/1996”*.

13. No bojo, aliás, desse provimento judicial, foram prolatadas as determinações para impedir os réus de tomarem quaisquer medidas destinadas à anulação dos atos de aposentadoria, em razão do cômputo de tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar, e à eventual convocação dos servidores inativos para retornarem ao trabalho, tendo a correspondente decisão judicial do TRF-4 sido proferida na seguinte linha:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REGISTRO PELO TCU. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. ATO PRÉVIO NÃO COMPLEXO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM CONTRIBUIÇÕES. DECADÊNCIA. VERIFICAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a aposentadoria de servidor público constitui ato complexo, cuja formação depende da manifestação de mais de um órgão, somente se aperfeiçoando com o registro pelo Tribunal de Contas da União. Sendo assim, entre o deferimento da inativação pelo órgão a que vinculado o servidor e o registro pelo TCU, não corre prazo decadencial



(art. 54 da Lei n. 9.784/99) para revisão de suposto ato administrativo que, em verdade, ainda não se perfectibilizou.

2. Todavia, no caso em que a suposta análise da legalidade da aposentadoria implica, em realidade, a revisão de ato administrativo prévio, não complexo, já alcançado pela decadência (no caso, ato de averbação de tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca sem recolhimento de contribuições), não se pode admitir a negativa de registro da inativação e consequente cessação do benefício com fundamento na inaceitabilidade do período de labor. (TRF4, AG 2009.04.00.039487-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 19/01/2011)” (grifou-se)

14. Não por acaso, ao prolatar o Acórdão 5.903/2016-1ª Câmara sobre semelhante caso na Gerência Executiva do INSS em Chapecó – SC, o TCU acolheu o voto oferecido pelo ilustre Ministro Benjamin Zymler e considerou ilegal o respectivo ato de aposentadoria, deixando, todavia, de determinar a suspensão dos correspondentes pagamentos, em respeito à aludida decisão judicial.

15. Entendo, portanto que, já tendo transitada em julgado a referida decisão judicial, em 31/1/2017, o TCU deve considerar ilegais os aludidos atos de aposentadoria, com a negativa dos respectivos registros, deixando, contudo, de determinar a suspensão dos subsequentes proventos, sem prejuízo de determinar o destaque do ato em favor de Delsa Viecegli do Prado para o aprofundamento da análise sobre a confusa situação da aludida beneficiária.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3213/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.654/2017-8.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Adair Benini (CPF 211.516.449-00); Clarice Bahú Rovea (CPF 347.271.919-20); Claudete Lurdes Tomazelli Almeida (CPF 221.148.749-15); Delsa Viecegli do Prado (CPF 384.232.439-15).
4. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Chapecó –SC.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal:
 - 8.1. José Augusto Pedrosa Alvarenga (OAB/SC 17577-B) e outros, representando Delsa Viecegli do Prado e Clarice Bahú Rovea.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas em favor de Adair Benini, Clarice Bahú Rovea, Claudete Lurdes Tomazelli Almeida e Delsa Viecegli do Prado pela Gerência Executiva do INSS em Chapecó – SC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, III, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos iniciais de aposentadoria em favor de Adair Benini (à Peça 20, sob o nº de controle 10094946-04-2008-000047-5), Clarice Bahú Rovea (à Peça 21, sob o nº de controle 10094946-04-2008-000011-4) e Claudete Lurdes Tomazelli Almeida (à Peça 22, sob o nº de controle 10094946-04-2008-000065-3), para lhes negar os respectivos registros, deixando, contudo, de



determinar a suspensão dos subsequentes proventos, em respeito à decisão judicial já transitada em julgado no âmbito da Ação Ordinária 2006.72.00.010155-0/JF-SC;

9.2. determinar que a Gerência Executiva do INSS em Chapecó –SC dê ciência desta deliberação aos interessados listados no item 9.1 deste Acórdão;

9.3. determinar que a Sefip adote as seguintes medidas:

9.3.1. promova o destaque do ato de aposentadoria em favor de Delsa Vieceili do Prado para que, em processo apartado, seja aprofundada a análise sobre a confusa situação da aludida beneficiária, devendo realizar, ainda, a oitiva dessa interessada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as conflitantes informações em relação aos tempos de serviço lançados como “tempo de serviço no órgão”, “tempo de serviço em empresa privada, pública e sociedade de economia mista” e “tempo rural”, no bojo dos atos consignados no Sisac sob o nº 10094946-04-2009-000018-4 e sob o nº 10094946-04-2008-000027-0, diante, especialmente, das seguintes inconsistências:

	Ato Sisac nº 10094946-04-2009-000018-4	Ato Sisac nº 10094946-04-2008-000027-0
Processo	TC 022.309/2014-4	TC 010.654/2017-8
Tempo de serviço no órgão	16a 03m 04d	15a 00m 03d
Tempo de serviço em empresa privada ou pública e sociedade de economia mista (certificado pelo INSS)	11a 02m 16d	04a 11m 19d
Tempo rural	Não consta	06a 03m 00d

9.3.2. informe à Sra. Delsa Vieceili do Prado que, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.443, de 1992, o TCU pode vir a promover a revisão do ato de aposentadoria apreciado pelo Acórdão 5.443/2014-2ª Câmara, em 7/10/2014, em face da confirmação dos indícios de ilegalidade detectados nestes autos, ficando autorizada, desde já a realização de inspeções e de diligências junto ao órgão de origem;

9.3.3. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, além da cópia das fichas Sisac acostadas à Peça 23 destes autos e à Peça 2 do TC 022.309/2014-4, à Sra. Delsa Vieceili do Prado, para subsidiar a sua manifestação no bojo do processo autuado em cumprimento do item 9.3.1 deste Acórdão; e

9.3.4. promova o arquivamento do presente feito.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3213-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 018.514/2007-0.

Natureza: Prestação de Contas Ordinária – Exercício de 2006.

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo – Incra-SP.



Responsáveis: Agnaldo Aparecido de Jesus (CPF 021.501.988-19), Evans Coelho de Carvalho (CPF 155.639.848-42), Guilherme Cyrino Carvalho (CPF 210.515.198-10), Maria Lucia Felício Costa (CPF 033.439.778-29), Marli Zavala de Bogona Incau (CPF 184.012.398-26), Raimundo Pires Silva (CPF 022.766.778-64), Valquíria Maria Pessoa Rocha (CPF 028.672.008-65) e Wanderley de Oliveira Brito (CPF 008.419.168-61).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA. INCRA-SP. EXERCÍCIO DE 2006. DILIGÊNCIA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES DE DOIS RESPONSÁVEIS. MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DE UMA RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÃO PARA A AUTUAÇÃO DE PROCESSO APARTADO DE REPRESENTAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas ordinária dos gestores da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo – Incra-SP para o exercício de 2006.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-SP lançou o seu parecer conclusivo à Peça nº 47 (fls. 1/11), com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 48 e 49), nos seguintes termos:

“Cuidam os autos de processo de contas anuais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Superintendência Regional de São Paulo – INCRA/SP, relativo ao exercício de 2006, sobrestado em decorrência da proposta formulada à peça 2, p. 107, anuída pelo Despacho do Exmo. Ministro-Relator André Luís de Carvalho, na data de 10/02/2010 (peça 2, p. 109).

2. Cessados os motivos determinantes do sobrestamento com o julgamento definitivo do TC 025.476/2009-4, procede-se ao exame de mérito dos presentes autos.

3. Registre-se que o processo de contas foi organizado nos termos da Instrução Normativa TCU 47/2004 e Decisão Normativa TCU 81/2006, vigente à época.

4. A unidade jurisdicionada é uma autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, criado pelo Decreto 1.110/1970, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional, tendo todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades estabelecidas na Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra) e legislação complementar, em especial para promover e executar a Reforma Agrária e a colonização no país, com Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 5.735/2006, publicado no DOU de 28/3/2006 e Regimento Interno aprovado pela Portaria MDA 69, de 19/10/2006, publicado no DOU em 20/10/2006.

Histórico

5. Instrução inicial, datada de 6/6/2008 (peça 1, p. 196-230), analisou os presentes autos e propôs a realização de diligência ao INCRA/SP para fins de saneamento.

6. A segunda instrução, datada de 11/11/2008 (peça 2, p. 3-32), analisou as respostas das diligências e propôs a realização de audiência dos Srs. Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho, e da Sra. Valquíria Maria Pessoa Rocha. Propôs, ainda, diligência ao INCRA.

7. A análise da documentação apresentada constatou a existência de diversos Relatórios de Acompanhamento de Execução e Relatórios de Campo assinados por agentes sem identificação de vínculo funcional (peça 2, p. 70), donde surgiu a necessidade de se realizar nova diligência ao INCRA para que viessem aos autos lista contendo nome completo, CPF, e cargo de todos os funcionários da Superintendência Regional da autarquia no estado de São Paulo em 2006, em ordem alfabética, impressa e em meio eletrônico (peça 2, p. 69-71).

8. Suprida a informação requisitada (peça 2, p. 75-77), instrução acostada à peça 2, p. 78-107 propôs o desentranhamento dos volumes 1 a 14 do anexo 4 e os volumes 1 a 25 do anexo 7, bem como o sobrestamento do presente processo até o julgamento de mérito do TC 025.476/2009-4. No tocante às irregularidades descritas nos itens 2.1 a 2.12 (peça 2, p. 81-105), propôs-se, em relação aos seguintes responsáveis, quando da proposta de julgamento de mérito (peça 2, p. 105-106):

Responsável	Acolher integralmente as razões de justificativa	Acolher parcialmente as razões de justificativa, sem imputação do débito	Rejeitar as razões de justificativa, com imputação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992
Raimundo Pires Silva	2.1, 2.2, 2.3, 2.10, 2.11 e 2.12	2.4, 2.6, 2.8 e 2.9	2.5 e 2.7
Guilherme Cyrino Carvalho	2.1, 2.2, 2.10, 2.11 e 2.12	2.4, 2.6, 2.8 e 2.9	2.5 e 2.7
Valquíria Maria Pessoa Rocha	-----	2.4	-----

7. A irregularidade 2.5 refere-se à falha na fiscalização dos convênios Siafi 510196 e 522738, celebrados, respectivamente, com a CCA-SP – Cooperativa Central de Reforma Agrária no Estado de São Paulo e a FEPAF – Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais, ao não deter rotinas de controle e gerenciamento da execução dos serviços pactuados e do atingimento das metas avançadas, de forma a detectar tempestivamente irregularidades na execução dos convênios, em afronta ao art. 23 da IN-STN 1/1997 (peça 2, p. 87).

8. A irregularidade 2.7 refere-se ao Convênio Siafi 523255, celebrado com a conveniente Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais – FEPAF, tendo como objeto promover o fomento ao cooperativismo e associativismo nos projetos de assentamento de reforma agrária no Estado de São Paulo, onde se verificou as seguintes irregularidades (peça 2, p. 90-97):

8.1. falta de definição do valor total do convênio, em afronta ao art. 7º, incisos II e VII, da IN-STN 1/1997;

8.2. ausência de planilha de custos no projeto básico, em infringência ao art. 2º, §1º, da IN-STN 1/1997;

8.3. ausência, no plano de trabalho, de cronograma de desembolso para todo o período de vigência do convênio, em desobediência ao art. 2º, inciso VI, da IN-STN 1, de 1997;

8.4 desproporção nos repasses parcelados dos recursos, considerando que, para o período de execução de abril de 2005 a dezembro de 2005 (período de nove meses), o INCRA/SP transferiu à FEPAF o total de R\$ 840.000,00, e para o período de execução de janeiro de 2006 a setembro de 2006, também de nove meses, o INCRA/SP transferiu à conveniente o total de R\$ 1.856.400,00, equivalente a 121% a mais que nos nove meses de 2005, sem demonstração de que tenha havido aumento proporcional no serviço executado, em infringência aos princípios da economicidade e da transparência;

8.5 irregularidades no tocante às prestações de contas parciais, por parte da conveniente, que não apresentou a prestação de contas parcial antes da terceira parcela (antes de 22/12/2005), conforme disposto no art. 21, §2º, da IN-STN 1/1997, e por parte do INCRA/SP, que, enquanto órgão repassador dos recursos, diante da inadimplência da prestação de contas parcial, deveria ter suspenso o repasse de recursos, dando o prazo de 30 (trinta) dias ao conveniente para sanar a irregularidade, nos termos do art. 35 da referida Instrução Normativa, sendo que a Entidade ainda



efetuiu mais dois repasses, após a 3ª parcela, sem que o conveniente tivesse prestado contas das duas primeiras, em infringência ao parágrafo único do art. 35 da IN-STN 1/1997; e

8.6. falta de fiscalização da execução do convênio, em infringência ao art. 23 da IN-STN 1/1997.

9. A instrução de peça 2, p. 78-107 propôs, ainda, (peça 2, p. 105-107):

‘3.5 Quando do julgamento de mérito das presentes contas, caso não tenha havido determinação no mesmo sentido no julgamento dos TCs 007.781/2009-2 e 023.203/2009-8, cabe propor determinar à Superintendência Regional em São Paulo SR (08) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA que:

a) instaure tempestivamente seus processos administrativos disciplinares, constituindo comissão de Processo administrativo Disciplinar-CPAD com observância ao art. 149 da Lei 8.112/1990, abstando-se de exigir requisitos para o preenchimento da CPDA não previstos nessa lei;

b) estabeleça nos planos de trabalho dos convênios parâmetros objetivos (metas) pormenorizados, de forma a possibilitar a fiscalização dos convênios quanto à sua execução e ao atingimento das metas previamente fixadas;

c) na fiscalização dos convênios, detenha rotinas de controle e gerenciamento da execução dos serviços pactuados e do atingimento das metas avançadas, de forma a detectar tempestivamente irregulares na execução dos convênios e a cumprir o princípio da eficiência e o art. 23 da IN-STN 1/1997;

d) oriente às convenientes para que, nas prestações de contas dos convênios, apresentem relatórios/documentos emitidos pelos seus contratados em papel timbrado da conveniente ou em papel com identificação da conveniente, abstando-se de utilizar nesses relatórios/documentos logotipos e identificações do INCRA/SP ou do governo federal;

e) observe que o convênio deverá conter, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive a contrapartida, de responsabilidade do conveniente, que deve ser aportada, proporcionalmente, de acordo com o cronograma de liberação das parcelas de recursos federais do convênio, conforme o disposto no art. 7º, inciso II, da IN-STN 1/1997;

f) exija para a aprovação dos planos de trabalho das convenientes especificação completa e detalhada das atividades a serem realizadas pela conveniente, com a demonstração dos custos unitários e totais envolvidos, em cumprimento ao art. 2º, §1º, da IN-STN 1/1997, c/c o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

g) inclua, no plano de trabalho dos convênios, cronograma de desembolso para todo o período de vigência, em consonância com o art. 2º, inciso VI, da IN-STN 1/1997;

h) cumpra o disposto no art. 21, §2º, da IN-STN 1/1997, suspendendo o repasse de recursos em caso de não prestação de contas parciais, dando o prazo de 30 (trinta) dias ao conveniente para sanar a irregularidade, nos termos do art. 35 da referida Instrução Normativa;

i) observe o limite máximo de dois suprimentos de fundos por servidor, previsto no art. 45, §3º, alínea ‘a’, do Decreto 93.872/1986;

j) adote estrita observância ao art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda 95/2002, e ao art. 68 da Lei 4.320/1964;

k) designe formalmente servidor responsável para o acompanhamento dos contratos em vigência, por meio de relatórios periódicos referentes à execução dos serviços contratados, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/1993;

l) exerça adequada fiscalização das despesas efetuadas com os recursos repassados aos convenientes, orientando-os quanto à necessidade de observar o disposto no art. 27 da IN-STN 1/1997, e no art. 116 da Lei 8.666/1993;

m) abstenha-se de liquidar despesas contratuais sem documentos que comprovem suficientemente a despesa realizada, observando o disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964;

n) formalize, junto à Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo-ITESP, um entendimento a respeito da atuação das esferas estadual e federal na prestação de assistência técnica

aos assentados do Estado de São Paulo, com o intuito de racionalizar a prestação dos serviços e otimizar a aplicação de recursos públicos.

3.6 Também ao se propor o julgamento de mérito destas contas, cabe considerar a medida proposta no item 7.11.4.1 da Instrução de fls. 192/226 do vol. Principal, no sentido de recomendar à CGU/SP que comunique os fatos que não se refiram ao exercício sob exame nas tomadas e prestações de contas anuais por meio de Representação a esta Corte de Contas, nos termos do art. 132, inciso II, da Resolução TCU 191/2006'.

Do processo sobrestante (TC 025.476/2009-4)

10. Trata-se de auditoria realizada na Incra/SP com o objetivo de verificar o convênio Siafi 510196 firmado entre a autarquia e a Cooperativa Central de Reforma Agrária no Estado de São Paulo - CCA/SP, cujo objeto era a capacitação e assistência técnica às famílias de assentados do Estado de São Paulo.

10.1. Apreciando esses autos, consoante Acórdão 1.549/2011-TCU- 2ª Câmara (peça 2, p. 27-28, do TC 025.476/2009-4), este Tribunal rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis e aplicou, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aos Srs. Raimundo Pires Silva, Guilherme Cyrino Carvalho, Ariston de Oliveira Lucena, José Trevisol, Maria Isabel Alves Domingos Silveira e Paulo Sérgio Miguez Urbano (itens 9.1 a 9.3). O acórdão promoveu, ainda, as determinações contidas em seu item 9.5.

10.2. Os responsáveis opuseram embargos de declaração em face do Acórdão 1.549/2011-TCU-2ª Câmara, os quais foram conhecidos mas, no mérito, negado provimento, conforme Acórdão 3.621/2011 – 2ª Câmara (peça 3, p. 9, do TC 025.476/2009-4).

10.3. Em seguida, os gestores condenados interpuseram Pedido de Reexame em face do Acórdão 1.549/2011-TCU-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 3.621/2011-TCU-2ª Câmara. Ao Pedido, conhecido, deu-se provimento parcial, reduzindo o valor da multa aplicada nos seguintes termos, conforme Acórdão 5.692/2015-TCU-2ª C (peça 59 do TC 025.476/2009-4):

Responsável	Multa Acórdão 1.549/2011-TCU- 2ª Câmara	Multa Acórdão 5.692/2015-TCU-2ª Câmara
Raimundo Pires Silva	R\$ 15.000,00	R\$ 5.000,00
Guilherme Cyrino Carvalho	R\$ 15.000,00	R\$ 2.500,00
Ariston de Oliveira Lucena	R\$ 7.000,00	R\$ 2.500,00
José Trevisol	R\$ 7.000,00	R\$ 2.500,00
Maria Isabel Alves D. Silveira	R\$ 7.000,00	R\$ 2.500,00
Paulo Sérgio Miguez Urbano	R\$ 7.000,00	R\$ 2.500,00

10.4. Em 23/02/2016, o Acórdão 2007/2016-TCU-2ª Câmara (peça 101 do TC 025.476/2009-4), que retificou, por inexatidão material, o Acórdão 61/2016-TCU-2ª Câmara (peça 98 do TC 025.476/2009-4): a) autorizou o recolhimento parcelado, em 36 vezes, da multa aplicada à Sra. Maria Isabel Alves Domingos Silveira e aos Srs. Guilherme Cyrino Carvalho e José Trevisol; b) autorizou, desde já, caso requerido pelo Sr. Raimundo Pires Silva, o recolhimento parcelado, em 36 vezes, da dívida referente à multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 1.549/2011-TCU-2ª Câmara, com a redação do subitem 9.2 dada pelo Acórdão 5.692/2015-TCU-2ª Câmara; c) notificou o Sr. Raimundo, conforme item 13 da peça 92; d) expediu quitação ao Sr. Paulo Sérgio Miguez Urbano, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada; e e) tornou sem efeito à multa aplicada ao Sr. Ariston de Oliveira Lucena, diante da impossibilidade de sua imposição.

10.5. Constam dos autos os seguintes comprovantes de pagamento referentes ao parcelamento de multa e seus respectivos responsáveis:

Responsável	Pagamentos	Peças do TC 025.476/2009-4
José Trevisol	fev/16, mar/16, abr/16 e mai/16 (4 parcelas)	130-133
Maria Isabel Alves D. Silveira	mar/16, abr/16, jun/16, out/16, nov/16, dez/16 e fev/17 (7 parcelas)	120-121, 139-141, 151- 153, 155-156
Guilherme Cyrino Carvalho	fev/16, mar/16, abr/16, mai/16, jun/16, 2/8/16, 9/8/16. dez/16 (8 parcelas)	144-150, 154

10.6 Instaurou-se o processo TC 023.990/2016-3 referente à multa imputada ao Sr. Raimundo Pires Silva, e, após comprovado o recebimento pela Advocacia Geral da União da documentação relativa à cobrança executiva, restituíram-se os autos para apensamento ao TC 025.476/2009-4, nos termos do art. 6º da Resolução TCU 178/2005 (peça 27 do TC 023.990/2016-3).

10.7 Portanto, verifica-se que o TC 025.476/2009-4 encontra-se aberto, no aguardo do recolhimento parcelado do débito referente à multa aplicada aos Srs. José Trevisol e Guilherme Cyrino Carvalho e à Sra. Maria Isabel Alves D. Silveira. O Sr. Raimundo Pires Silva não recolheu a multa que lhe fora atribuída, o que ensejou cobrança executiva (TC 023.990/2016-3). O Sr. Paulo Sérgio recolheu integralmente a multa que lhe fora aplicada e tornou-se sem efeito a multa atribuída ao Sr. Ariston de Oliveira Lucena, face ao seu falecimento.

10.8 Dentre os agentes públicos responsabilizados no processo sobrestante (TC 025.476/2009-4), constam do rol de responsáveis das presentes Contas do INCRA/SP/exercício 2006 os Srs. Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho (Superintendente Regional e Chefe da Divisão Administrativa, respectivamente), ambos apenados com multa por motivos distintos daqueles que ensejam a aplicação de multa nos presentes autos, relatados nos itens 7 e 8 da presente instrução (irregularidades 2.5 e 2.7 constantes da peça 2, p. 87-97 desses autos, TC 018.514/2007-0). Os motivos ensejadores de multa no TC 025.476/2009-4 foram:

10.8.1 Em relação ao Sr. Raimundo Pires Silva: aprovação de aditivos ao convênio 90.000/2004 sem que tenha havido prévia emissão de pareceres técnicos e/ou jurídicos das suas minutas (peça 2, p. 4 do TC 025.476/2009-4);

10.8.2 Em relação ao Sr. Guilherme Cyrino Carvalho: a) insuficiência da descrição das metas do cronograma de execução, tanto em relação a cada família de cada assentamento quanto em relação ao período total de vigência do convênio e do número de técnicos a assistirem cada núcleo; b) aprovação de convênio com objeto impreciso; c) aprovação de prestação de contas cujo parecer técnico foi apenas pro forma e superficial; d) ausência de análise detalhada dos custos do objeto do convênio; e e) ausência de avaliação da capacidade técnica da conveniente para a consecução do objeto do convênio (peça 2, p. 7-8 do TC 025.476/2009-4).

10.9 Desta feita, observa-se que os motivos que acarretaram a sanção nos autos sobrestantes são distintos das razões para a aplicação da multa a ser proposta aos responsáveis nestes autos.

Exame Técnico

11. Os presentes autos aguardavam o desfecho do processo sobrestante (TC 025.476/2009-4), o que se concretizou, conforme item 10 acima, restando, neste momento, verificar os reflexos das deliberações contidas no referido processo sobre as contas dos responsáveis do presente processo de prestação de contas. Em outras palavras, se deve ser mantida a proposição de peça 2, p. 105-107, considerando o julgamento havido no processo supramencionado, bem como considerando os demais fatos supervenientes que guardem correlação com as medidas apontadas na instrução de mérito.

Da proposta sugerida na instrução de mérito de peça 2, p. 105-107



12. Responsável: Raimundo Pires Silva – a instrução de peça 2, p. 105-107 formulou à época a proposta no sentido de aplicação da multa com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, rejeitando as razões de justificativa apresentadas pelo então Superintendente do INCRA/SP no exercício de 2006, quanto às seguintes irregularidades:

12.1 Irregularidade 2.5 refere-se à falha na fiscalização dos convênios Siafi 510196 e 522738, celebrados, respectivamente, com a CCA-SP – Cooperativa Central de Reforma Agrária no Estado de São Paulo e a FEPAF – Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais, ao não deter rotinas de controle e gerenciamento da execução dos serviços pactuados e do atingimento das metas avençadas, de forma a detectar tempestivamente irregularidades na execução dos convênios, em afronta ao art. 23 da IN-STN 1/1997 (peça 2, p. 87).

12.2 Irregularidade 2.7 refere-se ao Convênio Siafi 523255 (peça 2, p. 90-97).

12.3 No processo sobrestante (TC 025.476/2009-4), o motivo que ensejou a aplicação de multa ao Sr. Raimundo Pires Silva, foi: aprovação de aditivos ao convênio 90.000/2004 sem que tenha havido prévia emissão de pareceres técnicos e/ou jurídicos das suas minutas (peça 2, p. 4 do TC 025.476/2009-4).

12.4 Embora a irregularidade 2.5 refira-se, em parte, ao convênio 90.000/2004 (Siafi 510196), não guarda pertinência com o motivo ensejador de multa no TC 025.476/2009-4. A irregularidade 2.7, por seu turno, sequer é relacionada ao convênio 510196, de modo que a proposta de multa ao Sr. Raimundo Pires Silva se afigura cabível.

13. Responsável: Guilherme Cyrino Carvalho – a instrução de peça 2, p. 105-107 formulou à época a proposta no sentido de aplicação da multa com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, rejeitando as razões de justificativa apresentadas pelo então Superintendente Substituto do INCRA/SP no exercício de 2006, pelas mesmas irregularidades imputadas ao Sr. Raimundo (2.5 e 2.7).

13.1 No processo sobrestante (TC 025.476/2009-4), os motivos que ensejaram a aplicação de multa ao Sr. Guilherme Cyrino, foram: a) insuficiência da descrição das metas do cronograma de execução, tanto em relação a cada família de cada assentamento quanto em relação ao período total de vigência do convênio e do número de técnicos a assistirem cada núcleo; b) aprovação de convênio com objeto impreciso; c) aprovação de prestação de contas cujo parecer técnico foi apenas pro forma e superficial; d) ausência de análise detalhada dos custos do objeto do convênio; e e) ausência de avaliação da capacidade técnica da conveniente para a consecução do objeto do convênio (peça 2, p. 7- 8 do TC 025.476/2009-4).

13.2 Embora a irregularidade 2.5 refira-se, em parte, ao convênio 90.000/2004 (Siafi 510196), não guarda pertinência com os motivos ensejadores de multa no TC 025.476/2009-4. A irregularidade 2.7, por seu turno, sequer é relacionada ao convênio 510196, de modo que a proposta de multa ao Sr. Guilherme Cyrino Carvalho se afigura cabível.

14. Assinale-se que, neste caso, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, visto que não decorreram dez anos desde a data da autorização da medida que ensejou a aplicação da multa (3/2/2009), ora proposta (peça 2, p. 35, TC 018.514/2007-0).

15. No que diz respeito às determinações propostas em 1º/2/2010 (peça 2, p. 106-107), observando-se os Acórdãos 739/2010-TCU 1ª Câmara, de 23/2/2010, e 2324/2010-TCU Plenário, de 8/9/2010, referentes respectivamente aos TCs 007.781/2009-2 e 023.203/2009-8, nota-se que as determinações propostas nessas deliberações são diversas daquelas propostas no item 9 desta instrução, de modo que não haverá nos presentes autos propostas alvitadas anteriormente.

16. De acordo com a Portaria-Segecex 13, de 27/4/2011, as propostas de determinação devem: a) conter prazo para cumprimento; b) estar devidamente fundamentadas nos fatos apontados, inclusive no que se refere às causas e efeitos do achado; c) explicitar o normativo, legislação ou jurisprudência infringida e o fundamento legal que legitima o TCU para sua proposição; e d) ser obrigatoriamente monitoradas. Ademais, não se deve propor determinação de mero cumprimento de normativos, observância da legislação ou de entendimentos consolidados pelo TCU.

17. As determinações constantes da proposta de mérito acostada à peça 2, p. 106-107 foram formuladas em 1º/2/2010, momento anterior à publicação da Portaria-Segecex 13/2011, que disciplina a proposição de determinações pelas unidades técnicas integrantes da Segecex.

18. Por esse motivo, as determinações formuladas não atendem às atuais exigências, pois não contém prazo para cumprimento e não estão fundamentadas nos fatos apontados, inclusive no que se refere às causas e efeitos do achado. Além disso, algumas não indicam o dispositivo infringido:

'b) estabeleça nos planos de trabalho dos convênios parâmetros objetivos (metas) pormenorizados, de forma a possibilitar a fiscalização dos convênios quanto à sua execução e ao atingimento das metas previamente fixadas;

(...)

d) oriente às convenientes para que, nas prestações de contas dos convênios, apresentem relatórios/documentos emitidos pelos seus contratados em papel timbrado da conveniente ou em papel com identificação da conveniente, abstendo-se de utilizar nesses relatórios/documentos logotipos e identificações do INCRA/SP ou do governo federal;

(...)

n) formalize, junto à Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo-ITESP, um entendimento a respeito da atuação das esferas estadual e federal na prestação de assistência técnica aos assentados do Estado de São Paulo, com o intuito de racionalizar a prestação dos serviços e otimizar a aplicação de recursos públicos'.

19. Outras referem-se ao mero cumprimento de normativos. Como exemplo, tem-se:

'i) observe o limite máximo de dois suprimentos de fundos por servidor, previsto no art. 45, §3º, alínea 'a', do Decreto 93.872/1986;

j) adote estrita observância ao art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda 95/2002, e ao art. 68 da Lei 4.320/1964;

k) designe formalmente servidor responsável para o acompanhamento dos contratos em vigência, por meio de relatórios periódicos referentes à execução dos serviços contratados, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/1993;

l) exerça adequada fiscalização das despesas efetuadas com os recursos repassados aos convenientes, orientando-os quanto à necessidade de observar o disposto no art. 27 da IN-STN 1/1997, e no art. 116 da Lei 8.666/1993;'

20. Desse modo, na presente proposta de mérito não serão incluídas as determinações formuladas em 1º/2/2010.

Processos conexos e contas de exercícios anteriores e posteriores

21. Os processos de contas de exercícios anteriores e posteriores aos autos em exame estão relacionados no quadro que se segue:

NÚMERO DO TC	TIPO	SITUAÇÃO
011.655/2009-3 (Relator Aroldo Cedraz)	Prestação de Contas/exercício de 2004	Julgado conforme o Acórdão 4.486/2013-TCU-2ª C; processo encerrado
018.871/2008-1 (Relator André Luís de Carvalho)	Prestação de Contas/exercício de 2007	Julgado conforme o Acórdão 4.067/2009-TCU-2ª C; processo encerrado
027.213/2012-9 (Relator André Luís de Carvalho)	Prestação de Contas/exercício de 2011	Julgado conforme o Acórdão 1.790/2013-TCU-2ª C; processo



		encerrado

21.1 No que tange ao processo de contas de 2004, já julgado, o Tribunal deliberou da seguinte forma:

Acórdão 4.486/2013-TCU-2ª Câmara: julgou regulares com ressalva as contas do Sr. Raimundo Pires Silva e da Srª Maria Isabel Alves Domingos Silveira, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II e 23, inciso II da Lei nº 8.443/1992.

Conclusão

22. Examinadas as Contas Anuais do INCRA/SP referentes ao exercício de 2006, verifica-se que as irregularidades detectadas impactam a gestão dos responsáveis Raimundo Pires Silva, Guilherme Cyrino Carvalho e Valquíria Maria Pessoa Rocha.

23. Diante da ausência de fatos que possam descaracterizar a ilegalidade, ilegitimidade e a anti economicidade dos atos de gestão dos Srs. Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho, conforme apurado no processo sobrestante, reforça-se o juízo de que as contas desses responsáveis devam ser julgadas irregulares. Adicionalmente, propor-se-á, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, do mesmo normativo legal.

24. Em face da análise promovida na instrução de peça 2, p.78-107, em conjunto com as deliberações alvitadas no âmbito do TC 025.476/2009-4, propõe-se:

24.1 acolher integralmente as razões de justificativa dos Srs. Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho, respectivamente, Superintendente Regional do INCRA/SP e Chefe da Divisão Administrativa, no exercício de 2006, quanto às irregularidades tratadas nos itens 2.1, 2.2, 2.10, 2.11 e 2.12;

24.2 acolher integralmente as razões de justificativa do Sr. Raimundo Pires Silva quanto à irregularidade tratada no item 2.3;

24.3 acolher parcialmente as razões de justificativa dos Srs. Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho, respectivamente, Superintendente Regional do INCRA/SP e Chefe da Divisão Administrativa, no exercício de 2006, quanto às irregularidades tratadas nos itens 2.4, 2.6, 2.8 e 2.9;

24.4 acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Valquíria Maria Pessoa Rocha, Chefe da Comissão de Sindicância instituída pela Portaria/IBCRA/SR-08/GAB 8/2006, quanto à irregularidade tratada no item 2.4

24.5 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho, quanto às irregularidades tratadas nos itens 2.5 e 2.7, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei 8.443/1992, c/c art. 268, inciso I, do RI-TCU.

24.6 Quanto às contas dos demais responsáveis, propõe-se que o julgamento seja pela regularidade, porquanto nenhum fato adveio dos processos sobrestantes e/ou conexos que alterasse este juízo, no exercício em questão.

25. Conforme explanado nos itens 15 a 20 desta instrução, deixa-se de propor determinações ao INCRA/SP, mantendo-se a recomendação do item 3.6 da conclusão da instrução acostada à peça 2, p. 78-107.

Proposta de Encaminhamento

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

26.1 levantar o sobrestamento deste processo, em razão do julgamento definitivo ocorrido nos autos do TC 025.476/2009-4;

26.2 acolher integralmente as razões de justificativa dos Srs. Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho, respectivamente, Superintendente Regional do INCRA/SP e Chefe da Divisão Administrativa, no exercício de 2006, quanto às seguintes irregularidades:

- não comprovação, nos processos administrativos 54190.003596/2005-51 (acidente de trânsito com quebra do veículo oficial chapa BVZ 0169), 54190.004959/2006-57 (furto do veículo oficial chapa GMF 1427) e 54190.004644/2006-18 (furto do veículo oficial chapa BRZ 4242), de que a



Entidade tenha adotado medidas visando identificar, em cada caso, a ocorrência de dolo ou culpa dos responsáveis, conforme item 2.3 da IN-INCRA 16/1994 (irregularidade 2.1, peça 2, p. 81);

- não adoção de medidas no sentido de obter ressarcimento junto à FEPAF pelo prejuízo causado ao INCRA/SP em decorrência do furto do veículo oficial de chapa CMW 9660, cuja culpa fora atribuída ao condutor Carlos Rogério Rocha de Souza (irregularidade 2.2, peça 2, p. 82);

- realização de pagamentos à empresa contratada (contrato 58/2004) sem a descrição detalhada dos serviços efetivamente executados, em infringência ao art. 63 da Lei 4.320/1964 (irregularidade 2.10, peça 2, p. 101);

- não comprovação da execução do convênio 70.000/2005, cujo objeto era a recuperação de acessos e estradas mediante fornecimento de 4.000 m³ de cascalho (irregularidade 2.11, peça 2, p. 102); e

- falha da concedente na ação gerencial fiscalizadora do convênio 37.000/2005, em infringência ao art. 23 da IN-STN 1/1997 (irregularidade 2.12, peça 2, p. 104).

26.3 acolher integralmente as razões de justificativa do Sr. Raimundo Pires Silva quanto à seguinte irregularidade:

- furto do veículo oficial de chapa BRZ 4242, cuja autorização de uso fora concedida a não servidor do INCRA/SP, descumprindo-se o item 2.2 da IN-INCRA 16/1994, conforme processo administrativo 54190. 004644/2016-18 (irregularidade 2.3, peça 2, p. 83).

26.4 acolher parcialmente as razões de justificativa dos Srs. Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho, respectivamente, Superintendente Regional do INCRA/SP e Chefe da Divisão Administrativa, no exercício de 2006, quanto às seguintes irregularidades:

- morosidade na condução do processo 54190.003596/2005-51, referente à quebra do veículo oficial de chapa BVZ 0169 e ausência de instauração de processo disciplinar contra o servidor responsável pela colisão (irregularidade 2.4, peça 2, p. 84);

- pagamento de multa de trânsito mediante suprimento de fundos, no valor de R\$ 2.766,57 (processo 54190.003226/2006-03), em infringência ao art. 45 do Decreto 93.872/1986 e a entendimento firmado pelo TCU (irregularidade 2.6, peça 2, p. 89);

- não glosar despesas da FEPAF, impugnadas no âmbito do Convênio 523255, em infringência ao art. 23 da IN-STN 1/1997 (irregularidade 2.8, peça 2, p. 97); e

- ausência, nos processos de concessão de crédito de instalação vinculados aos CPFs 329.367.619-72, 136.202.019-19 e 152.790.268-40, de comprovação da existência dos contratos assinados pelos beneficiários e dos extratos bancários atualizados, em afronta ao art. 12 da Norma de Execução INCRA 46/2005 (irregularidade 2.9, peça 2, p. 99).

26.5 acolher parcialmente as razões de justificativa da Sra. Valquíria Maria Pessoa Rocha, Chefe da Comissão de Sindicância instituída pela Portaria/IBCRA/SR-08/GAB 8/2006, quanto à seguinte irregularidade:

- morosidade na condução do processo 54190.003596/2005-51, referente à quebra do veículo oficial de chapa BVZ 0169 e ausência de instauração de processo disciplinar contra o servidor responsável pela colisão (irregularidade 2.4, peça 2, p. 84).

26.6 rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho, Superintendente Regional do INCRA/SP no exercício de 2006 e Chefe da Divisão Administrativa, respectivamente, quanto às seguintes irregularidades:

- falha na fiscalização dos convênios Siafi 510196 e 522738, celebrados, respectivamente, com a CCA-SP – Cooperativa Central de Reforma Agrária no Estado de São Paulo e a FEPAF – Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais, ao não deter rotinas de controle e gerenciamento da execução dos serviços pactuados e do atingimento das metas avençadas, de forma a detectar tempestivamente irregularidades na execução dos convênios, em afronta ao art. 23 da IN-STN 1/1997 (irregularidade 2.5, peça 2, p. 87).

- irregularidades referentes ao Convênio Siafi 523255, celebrado com a conveniente Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais – FEPAF, tendo como objeto promover o fomento ao



cooperativismo e associativismo nos projetos de assentamento de reforma agrária no Estado de São Paulo (irregularidade 2.7, peça 2, p. 90-97):

- falta de definição do valor total do convênio, em afronta ao art. 7º, incisos II e VII, da IN-STN 1/1997;

- ausência de planilha de custos no projeto básico, em infringência ao art. 2º, §1º, da IN-STN 1/1997;

- ausência, no plano de trabalho, de cronograma de desembolso para todo o período de vigência do convênio, em desobediência ao art. 2º, inciso VI, da IN-STN 1, de 1997;

- desproporção nos repasses parcelados dos recursos, considerando que, para o período de execução de abril de 2005 a dezembro de 2005 (período de nove meses), o INCRA/SP transferiu à FEPAF o total de R\$ 840.000,00, e para o período de execução de janeiro de 2006 a setembro de 2006, também de nove meses, o INCRA/SP transferiu à conveniente o total de R\$ 1.856.400,00, equivalente a 121% a mais que nos nove meses de 2005, sem demonstração de que tenha havido aumento proporcional no serviço executado, em infringência aos princípios da economicidade e da transparência;

- irregularidades no tocante às prestações de contas parciais, por parte da conveniente, que não apresentou a prestação de contas parcial antes da terceira parcela (antes de 22/12/2005), conforme disposto no art. 21, §2º, da IN-STN 1/1997, e por parte do INCRA/SP, que, enquanto órgão repassador dos recursos, diante da inadimplência da prestação de contas parcial, deveria ter suspenso o repasse de recursos, dando o prazo de 30 (trinta) dias ao conveniente para sanar a irregularidade, nos termos do art. 35 da referida Instrução Normativa, sendo que a Entidade ainda efetuou mais dois repasses, após a 3ª parcela, sem que o conveniente tivesse prestado contas das duas primeiras, em infringência ao parágrafo único do art. 35 da IN-STN 1/1997; e

- falta de fiscalização da execução do convênio, em infringência ao art. 23 da IN-STN 1/1997.

27. julgar irregulares as contas dos Srs. Raimundo Pires Silva (CPF: 022.766.778-64) e Guilherme Cyrino Carvalho (CPF: 210.515.198-10), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' da Lei 8.443/1992 c/c os, e 23, inciso III, alínea 'b', da mesma Lei, e com arts. 1º, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal;

28. julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Valquíria Maria Pessoa Rocha (CPF: 028.672.008-65), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, inciso II da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 208, e 214, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

29. aplicar aos Srs. Raimundo Pires Silva (CPF: 022.766.778-64) e Guilherme Cyrino Carvalho (CPF: 210.515.198-10) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

30. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

31. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;



32. *julgar regulares as contas dos Srs. Wanderley de Oliveira Brito (CPF: 008.419.168-61); Marli Zavala de Bogona Mattos (CPF: 184.012.398-26); Agnaldo Aparecido de Jesus (CPF: 021.501.988-19); Evans Coelho de Carvalho (CPF: 155.639.848-42); Maria Lúcia Felício Costa (CPF: 033.439.778-29), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;*

33. *recomendar à CGU/SP, com fulcro no art. 250, inciso III do RI-TCU, que comunique fatos que não se refiram ao exercício sob exame nas tomadas e prestações de contas anuais por meio de Representação a esta Corte de Contas, nos termos do art. 132, inciso II, da Resolução TCU 191/2006; e*

34. *dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao INCRA/SP”.*

3. Enfim, por intermédio da Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o MPTCU anuiu à aludida proposta da unidade técnica, consignando o seu parecer à Peça nº 50, a despeito de sugerir que a multa aplicável seja fundamentada no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de prestação de contas ordinária dos gestores da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo – Incra-SP para o exercício de 2006.

2. Como visto, as irregularidades repercutiram sobre as gestões de Raimundo Pires Silva, como superintendente regional do Incra-SP em 2006, de Guilherme Cyrino Carvalho, como chefe da divisão administrativa em 2006, e de Valquíria Maria Pessoa Rocha, como chefe da comissão de sindicância instituída pela Portaria Incra/SR-08/GAB/nº 8, de 20/2/2006.

3. A unidade técnica promoveu, de início, a diligência junto ao Incra-SP (Peça nº 1, fls. 234/235) e, em seguida, realizou a audiência dos aludidos responsáveis (Peça nº 2, fls. 36/50), tendo as suas respostas sido acostadas aos Anexos 5 a 7 e o subsequente parecer da unidade técnica sido acostado à Peça nº 2 (fls. 78/107).

4. Após a análise final do feito, entre outras medidas, a Secex-SP propôs a irregularidade das contas de Raimundo Pires Silva e de Guilherme Cyrino Carvalho para lhes aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo de julgar regulares com ressalva as contas de Valquíria Maria Pessoa Rocha e de julgar regulares as contas dos demais responsáveis, tendo o MPTCU anuído a essa proposta, a despeito de sugerir que a referida multa seja fundamentada no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992.

5. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir, sem prejuízo de fundamentar a aludida multa no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 1992.

6. As irregularidades confirmadas nestes autos devem resultar na rejeição das razões de justificativa de Raimundo Pires Silva e de Guilherme Cyrino Carvalho para a consequente aplicação da referida multa legal.

7. Eis que, no bojo do Convênio Siafi-510196 e do Convênio Siafi-522738 celebrados, respectivamente, com a Cooperativa Central de Reforma Agrária no Estado de São Paulo (CCA-SP) e com a Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (FEPAF), restaram evidências as falhas na fiscalização, em face da falta de rotinas de controle e gerenciamento da execução dos serviços pactuados e do cumprimento das metas avençadas com o intuito de detectar tempestivamente as



irregularidades na execução dos aludidos convênios (Peça nº 2, fl. 87), em afronta ao art. 23 da então vigente IN STN nº 1, de 1997.

8. Já no âmbito do Convênio Siafi-523255 celebrado com a FEPAF para promover o fomento ao cooperativismo e ao associativismo nos projetos de assentamento para a reforma agrária no Estado de São Paulo (Peça nº 2, fls. 90/97), foram verificadas as seguintes irregularidades:

“(a) falta de definição do valor total do convênio, em afronta ao art. 7º, incisos II e VII, da IN-STN 1/1997;

(b) ausência de planilha de custos no projeto básico, em infringência ao art. 2º, §1º, da IN-STN 1/1997;

(c) ausência, no plano de trabalho, de cronograma de desembolso para todo o período de vigência do convênio, em desobediência ao art. 2º, inciso VI, da IN-STN 1, de 1997;

(d) desproporção nos repasses parcelados dos recursos, considerando que, para o período de execução de abril de 2005 a dezembro de 2005 (período de nove meses), o INCRA/SP transferiu à FEPAF o total de R\$ 840.000,00, e para o período de execução de janeiro de 2006 a setembro de 2006, também de nove meses, o INCRA/SP transferiu à conveniente o total de R\$ 1.856.400,00, equivalente a 121% a mais que nos nove meses de 2005, sem demonstração de que tenha havido aumento proporcional no serviço executado, em infringência aos princípios da economicidade e da transparência;

(e) irregularidades no tocante às prestações de contas parciais, por parte da conveniente, que não apresentou a prestação de contas parcial antes da terceira parcela (antes de 22/12/2005), conforme disposto no art. 21, §2º, da IN-STN 1/1997, e por parte do INCRA/SP, que, enquanto órgão repassador dos recursos, diante da inadimplência da prestação de contas parcial, deveria ter suspenso o repasse de recursos, dando o prazo de 30 (trinta) dias ao conveniente para sanar a irregularidade, nos termos do art. 35 da referida Instrução Normativa, sendo que a Entidade ainda efetuou mais dois repasses, após a 3ª parcela, sem que o conveniente tivesse prestado contas das duas primeiras, em infringência ao parágrafo único do art. 35 da IN-STN 1/1997; e

(f) falta de fiscalização da execução do convênio, em infringência ao art. 23 da IN-STN 1/1997”.

9. De todo modo, o presente feito estava sobrestado para aguardar o desfecho do TC 025.476/2009-4, que tratou de auditoria realizada no Incra-SP sobre o Convênio Siafi-510196 firmado com a Cooperativa de Reforma Agrária no Estado de São Paulo, tendo a referida auditoria sido apreciada, contudo, pela 2ª Câmara do TCU com a prolação do Acórdão 1.549/2011 no sentido de aplicar a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 15.0000 em desfavor de Raimundo Pires Silva e de Guilherme Cyrino Carvalho, e sob o valor de R\$ 7.000,00 em desfavor de Ariston de Oliveira Lucena, José Trevisol, Maria Isabel Alves Domingos Silveira e Paulo Sérgio Miguez Urbano.

10. Os aludidos responsáveis interpuseram, contudo, o correspondente pedido de reexame, tendo obtido o parcial provimento, por meio do Acórdão 5.692/2015-2ª Câmara, para reduzir o valor das referidas multas para R\$ 5.000,00 e R\$ 2.500,00.

11. Bem se vê que, por terem sido multados em relação a outras falhas distintas pelo aludido Acórdão 1.549/2011 (com a alteração dada pelo Acórdão 5.692/2015-2ª Câmara), no bojo do TC 025.476/2009-4, os Srs. Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho podem ser multados no presente processo.

12. Em linhas gerais, no âmbito do referido TC 025.476/2009-4, eles foram multados pelos seguintes motivos:

“(...) 10.8.1. Em relação ao Sr. Raimundo Pires Silva: aprovação de aditivos ao convênio 90.000/2004 sem que tenha havido prévia emissão de pareceres técnicos e/ou jurídicos das suas minutas (peça 2, p. 4 do TC 025.476/2009-4);



10.8.2 Em relação ao Sr. Guilherme Cyrino Carvalho: a) insuficiência da descrição das metas do cronograma de execução, tanto em relação a cada família de cada assentamento quanto em relação ao período total de vigência do convênio e do número de técnicos a assistirem cada núcleo; b) aprovação de convênio com objeto impreciso; c) aprovação de prestação de contas cujo parecer técnico foi apenas pro forma e superficial; d) ausência de análise detalhada dos custos do objeto do convênio; e e) ausência de avaliação da capacidade técnica da conveniente para a consecução do objeto do convênio (peça 2, p. 7-8 do TC 025.476/2009-4) ”.

13. Por outro ângulo, no presente processo, os Srs. Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho devem ser multados pelas aludidas irregularidades detectadas no bojo do Convênio Siafi-510196, do Convênio Siafi-522738 e do Convênio Siafi-523255, em sintonia com o art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, já que, no âmbito desses ajustes, restou confirmada a prática de grave infração à norma legal orçamentário-financeira.

14. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para as audiências no âmbito do TCU, em 3/2/2009 (Peça nº 2, fl. 35), e a data fatal da prestação de contas ordinária para o exercício de 2006 (Peça nº 2, fls. 81/105), nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário.

15. Por meio do Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

16. A despeito, todavia, desse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

17. Ao tempo, então, em que registro essa minha posição pessoal, pugno pela pronta aplicação da multa legal em desfavor da responsável, em sintonia com o aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

18. Por outro ângulo, contudo, restaram atenuadas as falhas consistentes na morosidade da condução do Processo 54190.003596/2005-51 sobre a quebra do veículo oficial (BVZ 0169) e na ausência de instauração do consequente processo disciplinar em desfavor do servidor responsável pela colisão, já que, somente no final da referida gestão, em 22/11/2006, a procuradoria especializada teria restituído o processo de sindicância à divisão técnica (Anexo 6, fl. 60), tendo a gestora recebido orientação, inclusive da PFE-Incra-SP, no sentido de que a comissão de PAD deveria ser presidida por procurador federal, de sorte que, nesse ponto, se mostra adequada a proposta da unidade técnica no sentido de afastar a aplicação da multa legal em desfavor da Sra. Valquíria Maria Pessoa Rocha, ante o parcial acolhimento das suas razões de justificativa.

19. De todo modo, o TCU deve determinar que, no âmbito de processo apartado de representação, a unidade técnica se manifeste conclusivamente sobre a ocorrência, ou não, de dano ao erário no bojo do referido Convênio Siafi-523255, devendo a Secex-SP propor a conversão da suscitada representação em TCE, no caso da subsistência do aludido dano, já que, ao celebrar o referido convênio com a FEPAF para promover o fomento ao cooperativismo e ao associativismo nos projetos de assentamento para a reforma agrária no Estado de São Paulo (Peça nº 2, fls. 90/97), foi detectada a “desproporção nos repasses parcelados dos recursos, considerando que, para o período de execução de abril de 2005 a dezembro de 2005 (período de nove meses), o INCRA/SP transferiu à FEPAF o total de R\$ 840.000,00, e para o período de execução de janeiro de 2006 a setembro de



2006, também de nove meses, o INCRA/SP transferiu à conveniente o total de R\$ 1.856.400,00, equivalente a 121% a mais que nos nove meses de 2005, sem demonstração de que tenha havido aumento proporcional no serviço executado, em infringência aos princípios da economicidade e da transparência”.

20. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas dos Srs. Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho para lhes aplicar a suscitada multa legal, sem prejuízo de julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Valquíria Maria Pessoa Rocha e de julgar regulares, com quitação plena, as contas dos demais responsáveis arrolados nestes autos.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3214/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.514/2007-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas Ordinária – Exercício de 2006.
3. Responsáveis: Agnaldo Aparecido de Jesus (CPF 021.501.988-19), Evans Coelho de Carvalho (CPF 155.639.848-42), Guilherme Cyrino Carvalho (CPF 210.515.198-10), Maria Lucia Felicio Costa (CPF 033.439.778-29), Marli Zavala de Bogona Incau (CPF 184.012.398-26), Raimundo Pires Silva (CPF 022.766.778-64), Valquiria Maria Pessoa Rocha (CPF 028.672.008-65) e Wanderley de Oliveira Brito (CPF 008.419.168-61).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo – Incra-SP.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas ordinária dos gestores da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo – Incra-SP para o exercício de 2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento do presente processo, em face da definitiva apreciação do TC 025.476/2009-4 por meio do Acórdão 1.549/2011-TCU-2ª Câmara, com a alteração dada pelo Acórdão 5.692/2015-2ª Câmara;

9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa dos Srs. Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho, sem prejuízo, contudo, de deixar de deliberar, no presente momento, sobre a falha anunciada pelo item 9.10.1 deste Acórdão em relação ao Convênio Siafi-523255;

9.3. acolher parcialmente as razões de justificativa da Sra. Valquíria Maria Pessoa Rocha, sem prejuízo, contudo, de deixar de deliberar, no presente momento, sobre a falha anunciada pelo item 9.10.1 deste Acórdão em relação ao Convênio Siafi-523255;

9.4. julgar irregulares as contas dos Srs. Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhes aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do



RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.7. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Valquíria Maria Pessoa Rocha, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, e 23, II, da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhe quitação;

9.8. julgar regulares as contas dos Srs. Wanderley de Oliveira Brito, Marli Zavala de Bogona Mattos, Agnaldo Aparecido de Jesus, Evans Coelho de Carvalho e Maria Lúcia Felício Costa, nos termos dos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443, de 1992, dando-lhes quitação plena;

9.9. determinar que a Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo adote as medidas cabíveis para promover o desconto em folha das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor dos Srs. Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho, no caso da eventual manutenção de vínculo atual como servidores federais regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em face do eventual não atendimento às notificações para o recolhimento das referidas dívidas; e

9.10. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.10.1. autue processo apartado de representação e, nele, se manifeste conclusivamente sobre a ocorrência, ou não, de dano ao erário no bojo do Convênio Siafi-523255, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo propor a conversão da suscitada representação em processo de tomada de contas especial, no caso de indícios do aludido dano ao erário, já que, ao celebrar o referido convênio com a Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (FEPAF) para promover o fomento ao cooperativismo e ao associativismo nos projetos de assentamento para a reforma agrária no Estado de São Paulo (Peça nº 2, fls. 90/97), teria sido detectada a *“desproporção nos repasses parcelados dos recursos, considerando que, para o período de execução de abril de 2005 a dezembro de 2005 (período de nove meses), o INCRA/SP transferiu à FEPAF o total de R\$ 840.000,00, e para o período de execução de janeiro de 2006 a setembro de 2006, também de nove meses, o INCRA/SP transferiu à conveniente o total de R\$ 1.856.400,00, equivalente a 121% a mais que nos nove meses de 2005, sem demonstração de que tenha havido aumento proporcional no serviço executado, em infringência aos princípios da economicidade e da transparência”*; e

9.10.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo, para ciência e eventual adoção da providência suscitada pelo item 9.9 deste Acórdão, e aos Srs. Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho, para ciência.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3214-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).



Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Iati – PE.

Responsável: Luiz Alexandre Souza Falcão (CPF 883.936.314-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão, ex-prefeito de Iati – PE (gestões: 2009-2012), diante da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais inerentes ao Contrato de Repasse 211.228-91/2006 e ao Contrato de Repasse 214.481-36/2006 celebrados entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, e o referido município sob os valores de R\$ 195.000,00 e de R\$ 146.250,00, respectivamente, para a pavimentação de ruas em paralelepípedos.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-CE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 10, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 11 e 12), nos seguintes termos:

“(…) 2. Os referidos contratos de repasse tinham por objeto a execução de pavimentação em paralelepípedo com drenagem superficial através de meio-fio/linha d’água em ruas do município pernambucano, o primeiro, e a pavimentação de ruas na sede do aludido município, o segundo CR, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 195.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 10.218,16 da parte do conveniente, para o primeiro CR, e de R\$ 146.250,00 da parte da concedente, assim como R\$ 8.043,75 da parte do conveniente, para o segundo, conforme planos de trabalho referidos no pronunciamento desta Secex constante da peça 6.

3. As vigências dos instrumentos estenderam-se de 29/12/2006 a 30/9/2011 e de 29/12/2006 a 29/12/2012, respectivamente. Dos valores transferidos, foram efetivamente desbloqueados apenas R\$ 39.219,20, a partir de 8/7/2008, para o primeiro CR, e R\$ 30.235,44, a partir de 4/6/2008, para o segundo, dada a não regularização de pendências identificadas em seguidos relatórios de acompanhamento mencionados no pronunciamento inicial da peça 6.

4. Foi essa recorrente não regularização de pendências a motivação à instauração do presente processo de TCE, que engloba os dois contratos de repasse (CR) agenciados pela CEF para a pavimentação de ruas em Iati/PE.

5. A instauração foi materializada pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos efetivamente transferidos aos dois CR em face da não consecução dos objetivos pactuados na execução de ambos, apesar do elevado percentual na evolução das obras, conforme consignado no Relatório de TCE nº 209/2014 (peça 1, p. 446-452), de 28/11/2014, e bem demonstrado no pronunciamento da peça 6.

6. Desses elementos dos autos se extrai, com base nos relatórios de acompanhamento dos empreendimentos, relativos a vistorias **in loco**, realizadas no âmbito da CEF, a detecção das ocorrências atinentes aos dois contratos, que foram consolidadas em débitos gravados em desfavor do ex-prefeito sintetizados na tabela abaixo.

Contrato de Repasse	Tipo	Data	Valor (R\$)
211.228-91/2006	Débito	8/7/2008	33.719,92
		30/9/2008	3.455,59
214.481-36/2006	Débito	4/6/2008	25.682,28
		18/9/2008	2.983,72



TOTAL			65.841,51

7. São importantes de relatar as informações que seguem, colhidas no relatório do tomador de contas que permitem melhor esclarecer os débitos consignados e a apuração da responsabilidade. Os relatórios de acompanhamento dos empreendimentos, relativos às vitorias **in loco** realizadas nos objetos dos dois contratos de repasse, atestaram a execução de 86,02%, para o CR 211.228-91, e 94,48%, para o CR 214.481-36. No entanto, não houve atingimento dos objetivos almejados conforme pactuado nos dois instrumentos.

8. Os objetos dos contratos previam a pavimentação de vias públicas, que no estado em que se encontravam, quando das vitorias, não apresentavam funcionalidade, visto que, não obstante o alto percentual de execução, a não correção de fissuras na pavimentação, a não solução da destinação das águas servidas das residências ao longo das ruas, a ausência de projeto/implantação da sinalização, assim como a não apresentação da documentação necessária à reprogramação do empreendimento, não permitiam que o percentual executado pudesse ser retificado e finalizado, de forma a trazer benefícios à população alvo, conforme previsto nos planos de trabalho.

9. A responsabilização recaiu sobre o ex-prefeito Luiz Alexandre Souza Falcão, por ter sido ele quem assumiu a administração municipal com as obras em andamento e não concluiu seus objetos, paralisando indevidamente a execução dos empreendimentos, sem que fossem apresentadas justificativas quanto à impossibilidade de finalização dos contratos.

10. O relatório do tomador de contas afastou a responsabilidade do ex-prefeito Hernani Tenório Falcão (gestão 2005-2008), visto que todas as despesas realizadas em sua gestão foram comprovadas, e do ex-prefeito Jorge de Melo Elias (gestão 2013-2016), visto que a vigência do contrato expirou ainda na gestão do Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão.

11. A instauração da TCE deveu-se a esses fatos. No Relatório de TCE 209/2015, os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao ex-prefeito, em razão da não consecução dos objetivos pactuados nos contratos de repasse. Apurou-se como prejuízo os valores efetivamente desbloqueados pela CEF.

12. Consoante se vê no pronunciamento inicial da Secex-CE, ao longo da TCE, em sua fase interna, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o ex-prefeito foi cientificado das pendências. O Relatório de Auditoria da CGU 1386/2015 (peça 1, p. 464-466) anuiu em linhas gerais com o relatório do tomador de contas.

13. Quantificado o débito pelo qual o responsável é alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior do controle interno, recebendo ao fim o devido pronunciamento ministerial (peça 1, p. 474).

14. Na fase externa da TCE, esta recebeu pronunciamento da na Secex-CE, peça 6, que anuiu com o encaminhamento alinhavado na fase interna dos autos, alterando somente a datação para atualização do débito, como se vê abaixo, encaminhando proposta de citação do responsável arrolado na avença.

Data	Débito R\$
2/1/2008	37.175,51
9/11/2007	28.666,00

15. A citação foi realizada por via do ofício 2722/2017 da Secex-CE (peça 7) e dele o responsável alcançado pela TCE tomou conhecimento, conforme se vê na ciência de comunicação – aviso de recebimento da peça 9.

Exame técnico

16. Findo o prazo concedido, o ofício desta Secex, expediente da citação, não obteve resposta, inexistindo qualquer manifestação do arrolado quanto às irregularidades verificadas. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o ex-prefeito, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento à TCE, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. O dano foi imputado exclusivamente ao ex-prefeito. Relativamente à atribuição de responsabilidade, é correto esta ser imputada ao Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão, prefeito de Iati/PE

no período 2009-2012, por ter sido ele o gestor que recebeu os empreendimentos dos dois contratos de repasse com execução parcialmente aprovada, lhe cabendo dar-lhes continuidade à execução dos serviços.

18. Recebeu os recursos liberados e paralisou de forma injustificada a execução dos objetos pactuados, tornando-os inservíveis à população alvo dos repasses. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao responsável, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa.

19. Não obstante o alto percentual de execução dos contratos, a não correção de fissuras na pavimentação, a não solução da destinação das águas servidas das residências ao longo das ruas, a ausência de projeto/implantação da sinalização e a não apresentação de documentação necessária à reprogramação do empreendimento, não permitiram que o percentual executado pudesse ser corrigido e finalizado, de forma a trazer benefícios à população alvo conforme previsto no plano pactuado.

20. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do RITCU.

21. Pelo exposto, cumpre, a seguir, encaminhar a TCE com proposta de mérito pelo julgamento das contas como irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos art. 57 da Lei 8.443/1992.

Encaminhamento

22. Diante do exposto, submetem-se os autos a considerações superiores com a proposta de encaminhamento que segue.

I. considerar revel o responsável, Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

II. que sejam julgadas irregulares as contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/com os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, do Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do tesouro nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Débito R\$
2/1/2008	37.175,51
9/11/2007	28.666,00

III. aplicar multa ao Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão,, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do tesouro nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV. autorizar a cobrança judicial da dívida, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

V. autorizar o parcelamento da dívida, caso seja solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor,



bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU); e

VI. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República do Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/com o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (Peça 13), o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) anuiu, em cota singela, à referida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão, ex-prefeito de Iati – PE (gestões: 2009-2012), diante da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais inerentes ao Contrato de Repasse 211.228-91/2006 e ao Contrato de Repasse 214.481-36/2006 celebrados entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, e o referido município sob os valores de R\$ 195.000,00 e de R\$ 146.250,00, respectivamente, para a pavimentação de ruas em paralelepípedos.

2. Para a execução desses dois ajustes, foram efetivamente desbloqueados os valores de R\$ 37.175,51 e de R\$ 28.666,00, tendo as vigências dos ajustes sido estipuladas para os períodos de 29/12/2006 a 30/9/2011 e de 29/12/2006 a 29/12/2012, com os prazos finais para as prestações de contas fixados em 29/11/2011 e em 27/2/2013, respectivamente.

3. Como visto, a Caixa expediu o Relatório de TCE nº 209/2014, em 28/11/2014, e nele anotou a responsabilidade do Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão pelo débito correspondente ao total dos valores transferidos ao município, em face da não conclusão dos objetos pactuados (Peça 1, p. 446/452).

4. No âmbito do TCU, a Secex-CE realizou a citação do Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão, por meio do Ofício 2.722/2017, de 17/11/2017, em relação à seguinte irregularidade:

“O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério das Cidades, via Caixa, ao município de Iati/PE, por meio dos Contratos de Repasse 211.228-91/2006 (Siafi 581410) e 214.481-36/2006 (Siafi 581462), que tinham por objeto a pavimentação de ruas do aludido município, em razão da não consecução dos objetivos pactuados nos contratos de repasse, haja vista que, não obstante o alto percentual de execução dos contratos, a não correção de fissuras na pavimentação, a não solução da destinação das águas servidas das residências ao longo das ruas, a ausência de projeto/implantação da sinalização e a não apresentação de documentação necessária à reprogramação do empreendimento, não permitiram que o percentual executado pudesse ser corrigido e finalizado, de forma a trazer benefícios à população alvo conforme previsto no plano de trabalho.”

5. A despeito, contudo, de ter sido regularmente notificado, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar as suas alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, passando à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, com o prosseguimento normal do processo.

6. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-CE propôs a irregularidade das contas do responsável para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, tendo o MPCU anuído a essa proposta.

7. Incorporo o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.



8. A partir das vistorias **in loco** sobre os objetos ajustados, os relatórios de acompanhamento dos aludidos empreendimentos evidenciaram a execução sob o patamar de 86,02%, para o Contratos de Repasse 211.228-91/2006, e sob o nível de 94,48%, para o Contratos de Repasse 214.481-36/2006, não tendo sido atingido, todavia, os objetivos almejados, além de as parcelas executadas não terem resultado em benefício à coletividade.

9. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que, nas hipóteses de execução apenas parcial do objeto pactuado, o débito imputável ao gestor deve corresponder à integralidade dos recursos transferidos, quando a parcela efetivamente executada não apresentar a funcionalidade em prol dos beneficiários ou a possibilidade de aproveitamento da obra para a eventual retomada da sua execução (v.g.: Acórdãos 1779/2015 e 852/2015, do Plenário, Acórdãos 149/2008, 911/2008, 4.625/2010, da 2ª Câmara, e Acórdão 3.336/2011, da 1ª Câmara) .

10. Bem se sabe, ainda, que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores públicos, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

11. Por esse prisma, a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, diante, sobretudo, da falta do desperdício dos recursos federais, pelo falta de aproveitamento da parcela executada dos empreendimentos, além da eventual falta de nexo causal entre os recursos aportados e os supostas dispêndios incorridos nos ajustes, pelo duplo aporte concomitante de recursos federais, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos recursos federais transferidos, em face da evidência de não aplicação dos valores públicos com o desvio dos recursos federais, e, assim, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica para condenar a responsável ao pagamento do débito apurado nestes autos, além de lhe aplicar a multa legal.

12. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação do responsável no âmbito do TCU, em 16/11/2017 (Peça 6), e a data fatal para as prestações de contas finais dos referidos ajustes, em 29/11/2011 e em 27/2/2013 (Peça 1, p. 58/72 e 272/284).

13. Ocorre que, por meio do Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

14. Sem prejuízo, contudo, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

15. Por conseguinte, a despeito de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal ao responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

16. Entendo, portanto que o TCU deve julgar irregulares as presentes contas, com fulcro no art. 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar o responsável ao pagamento do débito apurado nestes autos, sem prejuízo de lhe aplicar a subsequente multa legal.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado



ACÓRDÃO Nº 3215/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.576/2015-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luiz Alexandre Souza Falcão (CPF 883.936.314-91).
4. Entidade: Município de Iati – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão, ex-prefeito de Iati – PE (gestões: 2009-2012), diante da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais inerentes ao Contrato de Repasse 211.228-91/2006 e ao Contrato de Repasse 214.481-36/2006 celebrados entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, e o referido município sob os valores de R\$ 195.000,00 e de R\$ 146.250,00, respectivamente, para a pavimentação de ruas em paralelepípedos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput** e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo pagamento do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional;

Valor (em R\$):	Data:
37.175,51	2/1/2008
28.666,00	9/11/2007

9.3. aplicar em desfavor do Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco,



nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3215-14/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 045.601/2012-7

Natureza: Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Jorge Alberto Teles Prado (ex-Secretário de Estado da Administração de Sergipe), Pró-Alimentos Comercial Ltda., O Mercado Comércio e Prestação de Serviços Eireli, Verdural – Distribuidora de Verduras e Frutas Eireli e Wendson Antônio Tavares Mendes – ME

Unidade: Governo do Estado de Sergipe

SUMÁRIO: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM REVISÕES DE PREÇOS CONSTANTES DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PNAE. ALTERAÇÃO DAS EQUAÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE ESTUDOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A ADEQUAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROCEDIDAS. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIAS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Recursos (Serur), acolhida pelos dirigentes da unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Jorge Alberto Teles Prado (peça 121), Pró-alimentos Comercial Ltda., O Mercado Comércio e Prestação de Serviços, Wendson Antônio Tavares Mendes – ME e Verdural - Distribuidora de Verduras e Frutas Eireli (peça 123) contra o **Acórdão nº 3.696/2015-TCU-2ª Câmara** (peça 94), de Relatoria do Exmo. Ministro Vital do Rêgo.

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1. acolher as razões de justificativa de Raimundo Penalva do Nascimento e de Márcio Zylberman;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa de Jorge Alberto Teles Prado;

9.3. rejeitar as alegações de defesa das empresas Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Ltda., Wendson Antônio Tavares Mendes – ME, R&S Comércio de Alimentos Ltda., Suprimax Comercial Ltda. – ME, O Mercado Comércio e Prestação de Serviços Ltda. e Pró-Alimentos Comercial Ltda. – ME;

9.4. julgar regulares as contas de Raimundo Penalva do Nascimento e de Márcio Zylberman com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.5. excluir da relação processual a empresa Dianju Distribuidora Atacadista Ltda. – EPP;

9.6. julgar irregulares as contas de Jorge Alberto Teles Prado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.7. condená-lo, solidariamente com as empresas fornecedoras incluídas nas tabelas a seguir, ao recolhimento das importâncias abaixo especificadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acrescidas de encargos legais a partir das datas mencionadas até a data do pagamento:

9.7.1. Jorge Alberto Teles Prado e Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Ltda.:

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
117.300,13	1º/12/2008
48.223,60	22/12/2009

9.7.2. Jorge Alberto Teles Prado e Wendson Antônio Tavares Mendes – ME:

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
7.219,90	26/7/2010

9.7.3. Jorge Alberto Teles Prado e R&S Comércio de Alimentos Ltda.:

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
9.972,90	21/5/2010
90.356,40	17/12/2010
181.419,41	23/12/2010

9.7.4. Jorge Alberto Teles Prado e Suprimax Comercial Ltda. – ME:

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
66.586,51	4/6/2010
60.758,10	30/12/2010

9.7.5. Jorge Alberto Teles Prado e O Mercado Comércio e Prestação de Serviços Ltda.:

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
28.681,00	30/7/2009

9.7.6. Jorge Alberto Teles Prado e Pró-Alimentos Comercial Ltda. – ME:

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
15.658,83	22/12/2009

9.8. julgar irregulares as contas das empresas Pró-Alimentos Comercial Ltda. – ME, O Mercado Comércio e Prestação de Serviços Ltda., Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Ltda. e Wendson Antônio Tavares Mendes – ME, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.9. condená-las ao recolhimento das importâncias abaixo especificadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acrescidas de encargos legais a partir das datas mencionadas até a data do pagamento:

9.9.1. Pró-Alimentos Comercial Ltda. – ME:

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
104.016,00	5/7/2010

9.9.2. O Mercado Comércio e Prestação de Serviços Ltda.:

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
70.729,02	16/7/2010

9.9.3. Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Ltda.:

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
10.146,76	5/7/2010
3.987,70	13/9/2010

9.9.4. Wendson Antônio Tavares Mendes – ME:

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência



2.600,00	9/6/2010
26.418,48	16/7/2010

- 9.10. aplicar aos responsáveis as seguintes multas, fundadas no art. 57 da Lei 8.443/1992:
- 9.10.1. Jorge Alberto Teles Prado, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
- 9.10.2. Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Ltda., no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais);
- 9.10.3. Wendson Antônio Tavares Mendes – ME, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);
- 9.10.4. R&S Comércio de Alimentos Ltda., no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais);
- 9.10.5. Suprimax Comercial Ltda. – ME, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- 9.10.6. O Mercadão Comércio e Prestação de Serviços Ltda., no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- 9.10.7. Pró-Alimentos Comercial Ltda. – ME, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- 9.11. aplicar ao responsável Jorge Alberto Teles Prado multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- 9.12. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas, com fundamento no art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
- 9.13. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 9.14. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.15. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada trinta dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela, na forma do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno;
- 9.16. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.17. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, conforme determina o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.'

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial resultante da conversão da representação formulada pela Procuradoria Regional da República em Sergipe (TC 018.071/2010-4), conforme Acórdão 8.885/2012-TCU-2ª Câmara, referente a irregularidades ocorridas na condução dos Pregões Eletrônicos 421/2007 e 545/2008, realizados pelo Governo do Estado de Sergipe e tendo como objeto a aquisição de produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

3. Ainda na fase da representação, realizou-se inspeção junto à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão de Sergipe (Seplag/SE) e à Secretaria de Estado da Educação de Sergipe (Seed/SE), cuja fase de execução foi ocorrido no período de 17 a 24/8/2012, e teve por objetivo coletar documentos e informações relevantes a fim de subsidiar a apuração de um eventual débito na condução dos Pregões Eletrônicos 421/2007 e 545/2008.

4. Na ocasião, constatou-se a ocorrência de indícios de superfaturamento nos Pregões Eletrônicos 421/2007 e 545/2008. Assim, propôs-se conversão do processo em TCE com realização de audiências e citações aos responsáveis.

5. Por meio do **Acórdão nº 3.696/2015-TCU-2ª Câmara**, foram julgadas irregulares as contas dos responsáveis, com condenação de débito e imputação de multa individual.

6. Examina-se, nesta oportunidade, os recursos de reconsideração interpostos por Jorge Alberto Teles Prado, Pró-alimentos Comercial Ltda., O Mercadão Comércio e Prestação de Serviços, Wendson Antônio Tavares Mendes – ME e Verdural - Distribuidora de Verduras e Frutas Ltda. contra



o **Acórdão nº 3.696/2015-TCU-2ª Câmara**, sob a relatoria do Exmo. Ministro José Múcio.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, conforme exigência do art. 33 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU). Referem-se, ainda, a responsáveis legitimados e meio recursal adequado para impugnar o **Acórdão nº 3.696/2015-TCU-2ª Câmara**.

8. Dessa forma, ratificam-se as propostas de conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, formuladas nos exames de peças 185-186, acolhidas pelo Relator, Exmo. Ministro José Múcio, conforme Despacho de peça 189.

EXAME DE MÉRITO

9. Delimitação do recurso

10. No recurso trazido pelo responsável Jorge Alberto Teles Prado (peça 121), será necessário verificar, em síntese, se:

a) é devida a responsabilização e a respectiva condenação solidária em débito pelo fato de o mesmo ter homologado os Pregões Eletrônicos 421/2007 e 545/2008 e

b) se a este deve ser responsabilizado pela não apuração da conduta das empresas que apresentaram pleito de desistência no Pregão Eletrônico 545/2008.

11. Em relação às empresas recorrentes, Pró-alimentos Comercial Ltda., O Mercado Comércio e Prestação de Serviços, Wendson Antônio Tavares Mendes – ME e Verdural - Distribuidora de Verduras e Frutas Ltda. (peça 123), será necessária verificar se houve superfaturamento das despesas.

12. Da responsabilização pela homologação dos Pregões Eletrônicos 421/2007 e 545/2008

13. Ao solicitar seu afastamento de responsabilidade no reajustamento dos preços realizados nos Pregões 421/2007 e 545/2008, notadamente pelo ato de homologação das revisões das atas de registro de preço dos respectivos pregões, a defesa embasa toda a argumentação nos seguintes pontos: (i) não houve conduta dolosa por parte do agente; (ii) havia setor especializado dedicado à realização das análises prévias, inclusive de reajustamento de preços; e (iii) as condutas foram embasadas em atos legais, isto é, decretos autorizadores de reajustamento de preços em casos de variação dos preços de mercado.

14. Análise

15. No tocante ao fato de não haver provas da conduta dolosa do agente (i), cabe esclarecer que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa **stricto sensu**, ou seja, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Nesse sentido corroboram diversos julgados, conforme exemplos abaixo:

‘No âmbito dos processos do TCU, a responsabilidade dos administradores de recursos públicos, com base no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, é de natureza subjetiva, seguindo a regra geral da responsabilidade civil. Portanto, são exigidos, simultaneamente, três pressupostos para a responsabilização do gestor: i) ato ilícito na gestão dos recursos públicos; ii) conduta dolosa ou culposa; iii) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Deve ser verificada, ainda, a ocorrência de eventual excludente de culpabilidade, tal como inexigibilidade de conduta diversa ou ausência de potencial conhecimento da ilicitude.’ (Acórdão 2.781/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler)

‘A responsabilidade dos gestores perante o TCU, por ser de natureza subjetiva, pode se originar de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos da União.’ (Acórdão 1.316/2016-TCU-Plenário, de relatoria da Exma. Ministra Ana Arraes)

*‘A obrigação de ressarcimento ao erário prescinde de comprovação de dolo. É suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (**stricto sensu**) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.’ (Acórdão 185/2015-TCU-*

Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Vital do Rêgo).

16. Portanto, a responsabilização e a respectiva condenação do recorrente não tiveram como base e nem precisam se basear em elementos ou documentos que comprovassem a intenção de realização do ato irregular ou ilegítimo.

17. Relativamente ao fato de haver setor especializado dedicado à realização das análises prévias (ii), tal fato não tem a condão de escusar a responsabilidade da autoridade homologadora.

18. Conforme art. 4º, inciso XXII, da Lei 10.520/2002 c/c 8º, incisos VI e VII, do Decreto 5.450/2005, cabe a autoridade competente homologar o resultado da licitação e celebrar o contrato. Assim, homologação de atos licitatórios (licitação, contrato e aditivos) se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente, que não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório.

19. Nesse mesmo sentido sintetiza-se o Acórdão 2.179/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas: 'A homologação da licitação é ato que corresponde à fiscalização, ao controle e à aprovação dos procedimentos até então adotados no processo, o que atrai para o gestor a responsabilidade por irregularidades eventualmente existentes'.

20. Portanto, salvo vícios extremamente técnicos, ocultos ou de difícil percepção, a autoridade que homologa os atos licitatórios é solidariamente responsável pelos vícios identificados nos respectivos procedimentos. **In casu**, houve a homologação de revisões de preços em lotes dos Pregões 471/2007 e 545/2008 com a justificativa de necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro dos preços. Contudo, tais circunstâncias eram fatos previsíveis, de consequências razoavelmente estimáveis, não podendo, portanto, servir de supedâneo à pretensão de recomposição de preços.

21. Acerca da alegação de que as condutas foram lastreadas por decretos e normativos legais permissivos (iii), cabe esclarecer que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, de **per si**, não é ato ilegal ou ilegítimo, desde que observe as condições legais. Em vista disso, a existência ou não de decretos ou normas legais assentindo ou até regulando o reequilíbrio não libera condutas ilegais, sem observância de requisitos exigidos nas circunstâncias definidas.

22. O recorrente Jorge Alberto Teles Prado autorizou a 1ª Revisão Trimestral da Ata de Registro de Preços do Pregão 421/2007 e a 1ª Revisão Trimestral da Ata de Registro de Preços do Pregão 545/2008, sem que restasse demonstrado, de forma inequívoca, a superveniência de um fato excepcional ou imprevisível que justificasse a alteração do preço inicialmente proposto, em face do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado. À vista dos elementos contidos nos autos, observou-se que nos dois casos houve o reajustamento de preços pontuais, não se observando, assim, a totalidade do contrato, ou seja, não considerando a possibilidade de perdas compensadas por ganhos em períodos distintos.

23. Ademais, no tocante às exigências legais, não foi demonstrada a subsunção, isto é, o enquadramento do caso concreto ao normativo legal regulamentador. Não se comprovou a variação de encargos e nem a ocorrência de fatos imprevisíveis, que onerasse desproporcionalmente a empresa contratante. Em outras palavras, a recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis, o que não foi demonstrando nos autos.

24. Sobre o ponto, é oportuno destacar resposta à consulta proferida recentemente pelo Tribunal, com tema, em essência, congênere:

'Cabe ao gestor, ao aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro por meio da recomposição, fazer constar do processo análise que demonstre, inequivocamente, os seus pressupostos, de acordo com a teoria da imprevisão, juntamente com análise global dos custos da avença, incluindo todos os insumos relevantes e não somente aqueles sobre os quais tenha havido a incidência da elevação da moeda estrangeira, de forma que reste comprovado que as alterações nos custos estejam acarretando o retardamento ou a inexecução do ajustado na avença, além da comprovação de que, para cada item de serviço ou insumo, a contratada contraiu a correspondente obrigação em moeda estrangeira, no



exterior, mas recebeu o respectivo pagamento em moeda nacional, no Brasil, tendo sofrido, assim, o efetivo impacto da imprevisível ou inevitável álea econômica pela referida variação cambial.' (Acórdão 1.431/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Vital do Rêgo)

25. No parecer, ratificou-se o entendimento de que o reequilíbrio econômico-financeiro por meio da recomposição possui certas condições: demonstração inequívoca dos pressupostos; análise global dos custos da avença; e comprovação de que as alterações nos custos estejam acarretando o retardamento ou a inexecução do ajusto.

26. Assim, em regra, não é razoável revisões (recomposições) de preços pontuais em curto prazo quando a empresa não apresenta proposta compatível com os preços praticados no mercado. Nessa lógica estão os seguintes julgados:

'O reequilíbrio econômico-financeiro de contrato deve estar lastreado em documentação que comprove, de forma inequívoca, que a alteração dos custos dos insumos do contrato tenha sido de tal ordem que inviabilize sua execução. Além disso, deve a alteração ter sido causada pela ocorrência de uma das hipóteses previstas expressamente no art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei 8.666/1993.' (Acórdão 12.460/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Vital do Rêgo)

'A mera variação de preços ou flutuação cambial não é suficiente para a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, associada à demonstração objetiva de que ocorrências supervenientes tornaram a execução contratual excessivamente onerosa para uma das partes.' (Acórdão 1.085/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler)

'Para que possa ser promovido o reequilíbrio econômico-financeiro, de um contrato é necessária a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica extraordinária e extracontratual.' (Acórdão 167/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Raimundo Carrero)

'O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.' (Acórdão 2.795/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Raimundo Carrero)

'O desequilíbrio econômico-financeiro do contrato não pode ser constatado a partir da variação de preços de apenas um serviço ou insumo, devendo, ao contrário, resultar de um exame global da variação de preços de todos os itens da avença.' (Acórdão 1.466/2013-TCU-Plenário, de relatoria da Exma. Ministra Ana Arraes)

27. Portanto, a subavaliação dos preços do orçamento base da licitação não pode favorecer a licitante/contratada em prejuízo da Administração, pois a proposta apresentada deve estar de acordo com o que esta conhece sobre o mercado. Dessa forma, defende-se o não provimento destas razões recursais.

28. Da responsabilização pela não apuração da conduta das empresas que apresentaram pleito de desistência no Pregão Eletrônico 545/2008

29. Ao se defender da condenação por omissão quanto à apuração da conduta das empresas que apresentaram pleito de desistência no Pregão Eletrônico 545/2008, o recorrente argumentou que seguiu orientação do relatório técnico, que propôs a instauração de seis processos administrativos com a finalidade de apurar a responsabilidade de algumas empresas e a não instauração de processos quanto à desistência imotivada de outras empresas.

30. Ainda, afirma que caberia ao pregoeiro relatar tal situação e encaminhar formalmente as propostas de abertura ou não de processos, fato este que não ocorreu. Assim, diante da ausência de sua ciência em relação às circunstâncias, tal atitude não poderia ensejar em sua responsabilização. Nesse raciocínio, a análise de conduta injustificada por parte da licitante desistente deveria ter sido

feita, se fosse o caso, pelo pregoeiro, que, somente após, encaminharia tais informações para a adoção de providências pelo recorrente.

31. Por fim, registra que em todos os processos instaurados, conforme recomendação técnica por meio de relatório, houve a penalização das empresas investigadas.

32. Análise

33. Sobre o item, o responsável foi ouvido em audiência nos seguintes termos (peça 89, p. 29):

Ponto da Audiência: 'pela omissão na apuração da ilicitude da conduta das empresas citadas na tabela a seguir, pois as mesmas desistiram do fornecimento de lotes do Pregão Eletrônico 545/2008 e as justificativas apresentadas para as desistências não foram devidamente analisadas:

EMPRESA	DESISTÊNCIA DOS LOTES	DATA
CLAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.	22 e 65	12/1/2009
PRÓ-ALIMENTOS COMERCIAL LTDA.	1, 2, 3, 4, 46, 48, 50, 53, 57, 61, 62, 68 e 72	12/1/2009
	4 e 45	20/1/2009
O MERCADAO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	12, 13, 14, 15, 17, 18	12/1/2009
	20, 21, 22, 48 e 49	20/1/2009
P & R COMÉRCIO DISTRIBUIDORA LTDA. - ME	20 e 21	12/1/2009
	30	10/2/2009
REAL ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.	49	12/1/2009
VERDURAL DISTRIBUIDORA DE VERDURAS E FRUTAS LTDA.	45	12/1/2009
WENDSON ANTONIO TAVARES MENDES – ME (MERCOSUL)	55	12/1/2009'

34. Preliminarmente cabe registrar que, à luz dos elementos contidos nos autos, considerando que as desistências de alguns lotes foram feitas pelas empresas vencedoras, fato este que acarretou na necessidade de convocação das empresas posteriormente classificadas, com seus respectivos preços, somado ainda a verificação de que na maioria dos casos as **empresas pertenciam ao mesmo grupo familiar, a priori**, tal prática remota indício de comportamento conhecido como 'coelho'.

35. Conforme explorado na ocasião do Acórdão 754/2015-TCU-Plenário, de relatoria da Exma. Ministra Ana Arraes, a prática perniciosa foi assim entendida:

'A ação dessas empresas consiste em apresentar proposta excessivamente baixa em um processo licitatório para que outras empresas desistam de competir, por acreditarem que o outro concorrente teria um preço que não lhes permitiriam prosseguir na disputa. Na sequência, uma empresa que esteja em conluio com o 'coelho' oferece o segundo melhor lance e, com a desclassificação intencional da primeira, acaba sendo contratada por um valor que possivelmente poderia ser superior àquele que seria obtido sem a influência do 'coelho'.

36. Contudo, haja vista a não abordagem de tal conduta na oportunidade da audiência, tais indagações ficarão registradas somente como análise preliminar a ser considerada como circunstâncias, conforme o caso.

37. Nos elementos de defesa apresentados pelo recorrente há normativos legais (Edital da licitação e Decreto Estadual 24.912/07) que prescrevem que a conduta exigida – ato impugnado – dependia de prévia avaliação do pregoeiro. Assim, **a priori**, tal omissão seria justificada frente à falha de terceiro.

38. Porém, cabe registrar novamente que a homologação, **mais que um ato meramente formal ou chancelatório**, é um ato que corresponde à fiscalização, ao controle e à aprovação dos procedimentos até então adotados no processo. Sendo assim, mesmo na omissão de terceiros, seja por

delegação legal ou gerencial, considerando a quantidade de empresas desistentes e lotes abandonados, tal ato não pode ser considerado como escusável.

‘As empresas selecionadas via pregão que, quando convocadas a assinar os contratos, não apresentam a documentação exigida ou não levam a termo o compromisso assumido devem sofrer as penalidades previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002, sob pena de o agente administrativo omisso nesse sentido sofrer as sanções legais, conforme previsto no art. 82 da Lei 8.666/1993.’ (Acórdão 1.793/2011-TCU-Plenário)

39. No presente caso, a despeito de ser impossível o exercício da supervisão de forma irrestrita, entende-se que as circunstâncias anormais deveriam ter sido tratadas e analisadas de forma mais analítica pela autoridade homologante. Relembrando, houve a desistência de diversas empresas e o abandono de inúmeros lotes, sendo que os participantes eram em sua maioria, pertencentes ao mesmo grupo familiar, configurando, portanto, indícios do supracitado comportamento coelho. Na instrução de peça 2, p. 7-12 a questão foi esmiuçada, conforme síntese abaixo:

‘9.11.7 De posse da tabela anterior, questiona-se o porquê de não terem sido instaurados processos administrativos destinados à apuração das condutas dessas empresas que desistiram do certame em relação a um ou mais lotes, sem apresentar uma justificativa plausível, tal como foi feito em relação às empresas Inal – Indústria Nacional de Alimentos Ltda., Edilaine Cíntia dos Santos (Distribuidora Shamah), Enivânia Carvalho Peixoto - ME, M.A.M. Distribuidora de Alimentos Ltda., Comercial e Distribuidora de Produtos Alimentícios Santos & Passos e União Distribuidora de Alimentos Ltda.

9.11.8 As justificativas apresentadas por algumas dessas cinco empresas não foram diferentes, em sua essência, de algumas justificativas apresentadas pelas outras empresas constantes da Tabela 9 anterior, tal como, por exemplo, a apresentada pelas empresas Pró-Alimentos Comercial Ltda. (peça 40, p. 6 e 19, do TC 023.759/2009-0 em apenso), O Mercado (peça 40, p. 8 e 20, do TC 023.759/2009-0 em apenso), P&R Comércio, Serviços e Refeições Ltda. (peça 40, p. 14, 17, e 21, do TC 023.759/2009-0 em apenso), Clau Com. e Rep. Ltda. (peça 40, p. 4, do TC 023.759/2009-0 em apenso), Real Alimentos Ind. e Com. Ltda. (peça 40, p. 5 e 38, do TC 023.759/2009-0 em apenso), Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Ltda. (peça 40, p. 9, do TC 023.759/2009-0 em apenso), Panificação Santa Cecília Ltda. (peça 40, p. 39, do TC 023.759/2009-0 em apenso), Wendson Antônio Tavares Mendes (peça 40, p. 10, do TC 023.759/2009-0 em apenso), R&S Comércio de Alimentos Ltda. (peça 40, p. 35, do TC 023.759/2009-0 em apenso) e Milamassas Indústria de Alimentos Ltda. (peça 40, p. 36, do TC 023.759/2009-0 em apenso).

9.11.9 Citando como exemplo o caso da empresa Pró-Alimentos Comercial Ltda., tem-se que a mesma desistiu de 23 lotes do Pregão Eletrônico 545/2008, conforme consta da Ata de Reunião do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, realizada no dia 21/1/2009 (fl. 46 do Anexo 4), e, à exceção do item referente ao ‘Bolo Rocamboles’, ofereceu a seguinte justificativa: ‘após análise de composição de preços foram detectados diversos lapsos no tocante a embalagem e custo de armazenamento dos referidos itens’. Mostra-se estranho que uma empresa já bastante acostumada a participar de pregões eletrônicos para fornecimento de gêneros alimentícios cometa os mesmos ‘lapsos’ em mais de 20 itens de um mesmo pregão eletrônico. E qual o motivo que levou essa empresa a não ter o mesmo tratamento dispensado àquelas outras cinco empresas contra as quais foram instaurados processos administrativos?’

40. Nessa lógica, a falta de fiscalização por parte do gestor quanto aos atos praticados pelos subordinados (culpa **in vigilando**), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa **in eligendo**) podem conduzir à responsabilização da autoridade. Nesse sentido corroboram diversos julgados, conforme exemplos abaixo:

‘A culpa in vigilando é caracterizada pela falta de fiscalização sobre procedimentos exercidos por outrem. Contudo, não é possível o exercício da supervisão de forma irrestrita, sob pena de tornar sem sentido o instituto da delegação de competência e inviabilizar o exercício das tarefas próprias e privativas da autoridade delegante.’ (Acórdão 1.581/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Exmo.



Ministro José Múcio Monteiro)

A delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo. (Acórdão 10.463/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro André de Carvalho)

O fato de a irregularidade não ter sido praticada diretamente pelo gestor principal, e sim por outros servidores ou por órgão subordinado ao seu, não o exime de responder pela irregularidade, com base na culpa **in eligendo** ou na culpa **in vigilando**. (Acórdão 2.818/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Augusto Nardes).

A responsabilidade do prefeito na execução de convênio advém da sua condição de signatário do ajuste, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos. Assim, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por culpa **in eligendo** ou culpa **in vigilando**. (Acórdão 2.059/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler)

41. Por todo exposto, considerando que tais situações fogem à normalidade e que deveriam ter sido motivo de observação pela autoridade responsável fiscalizar, controlar e aprovar os procedimentos (ato de homologação), defende-se o não acolhimento das razões recursais apresentadas.

42. Do superfaturamento

43. A fim de justificar os preços ofertados/praticados e rever a decisão do Tribunal, as empresas Pró-alimentos Comercial Ltda., O Mercadão Comércio e Prestação de Serviços, Wendson Antônio Tavares Mendes – ME e Verdural - Distribuidora de Verduras e Frutas Ltda. asseveraram que a base utilizada para comparação (Tabela de preços da Emdagro/SE) nunca foi referencial idôneo para o caso em tela, haja vista se tratar de fonte de referência de preços de produtos **in natura** para venda direta em balcões de Ceasas.

44. Ainda, registram que para fins de referência dos preços foram utilizados como base os preços praticados na Universidade Federal de Viçosa (MG), no Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (DF), na Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim (PE), no Hospital Universitário Lauro Wanderley (PB) e na Universidade Federal de Campina Grande (PB).

45. Por fim, trazem tabela comparativa de preços entre unidades compradoras federais e preços praticados no pregão eletrônico.

46. Análise

47. Rememorando o caso, a irregularidade de superfaturamento considerou a compra do lote 2 do Pregão Eletrônico 421/2007 e em lotes do Pregão Eletrônico 545/2008, em virtude de injustificada revisão de preços e aquisição de itens acima do preço do mercado no Pregão Eletrônico 545/2008.

48. A despeito das razões recursais afirmarem que foram utilizados como referência apenas os preços da tabela Emdagro/SE, conforme ratificado no Voto do Exmo. Ministro Relator Vital do Rêgo, a Unidade Técnica também teve por suporte licitações consignadas no Comprasnet.

49. Ademais, a condenação de superfaturamento, mais do que ter como premissa a discussão dos preços em si, baseou-se em ausência de justificativas para tal procedimento, senão vejamos:

‘Quanto à caracterização da irregularidade em questão, concordo com a unidade técnica que os documentos juntados pelas empresas, com o intuito de justificar a revisão dos preços originalmente cotados na respectiva licitação, não comprovam a ocorrência de qualquer fato imprevisível, ou mesmo previsível, mas de consequências incalculáveis, que justificasse a alteração pretendida.

A simples apresentação de planilha de custo, notas fiscais da indústria e de estabelecimentos comerciais similares, além de orçamentos de empresas do mesmo ramo, referentes ao momento em que se pleiteia a revisão, não é, de fato, indicativo de que houve desequilíbrio econômico-financeiro que requeira uma alteração de preços.

Conforme as cláusulas editalícias, o monitoramento trimestral dos preços dos produtos adquiridos não poderia ser fundado em um fato econômico ordinário, como a mera variação

inflacionária. Antes, objetivava manter a mesma relação econômico-financeira da época da proposta, caso identificados fatos supervenientes de ordem econômica, alheios à vontade dos contratantes e que pudessem repercutir no contrato firmado, causando desequilíbrio insuportável na relação encargo/remuneração.

Tal álea econômica extraordinária e extracontratual não foi comprovada nos autos. Assim, anuo à conclusão da unidade técnica de que o deferimento do reequilíbrio econômico-financeiro em exame não atendeu aos requisitos estabelecidos no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.’

50. De outra forma, não se perscrutou sobre os preços propriamente ditos, mas sim sobre a **ausência de justificativa suficiente e legal para tal revisão de preços**. A falta de justificativa ou a utilização de outros contratos da administração pública como parâmetro para fins de revisão de preços não é prática aceitável. Nessa lógica está o Acórdão 3.011/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro: ‘É juridicamente inadmissível a revisão de preços sob o argumento de compatibilizá-los aos praticados em outros contratos da entidade contratante, já que a adoção de preços diferentes em contratos distintos não implica ruptura do equilíbrio econômico-financeiro da proposta vencedora da licitação.’

51. Portanto, o superfaturamento ocorrido teve como origem a ausência de observação dos critérios legais para fins de revisão dos respectivos preços. Dessa forma, defende-se o não provimento das razões recursais apresentadas pelas empresas.

CONCLUSÃO

52. Em face da análise das razões recursais apresentadas, concluiu-se que:

53. A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, ou seja, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado.

54. A existência de setores ou servidores especializados para realização das análises prévias, inclusive sobre reajustamento de preços, não tem a condão de escusar a responsabilidade da autoridade homologadora, haja vista que tal ato corresponde à fiscalização, ao controle e à aprovação dos procedimentos até então adotados no processo, o que atrai para o gestor a responsabilidade por irregularidades eventualmente existentes.

55. Os atos legais ou autorizativos de reajuste de preços devem ser interpretados à luz da Lei Geral de Licitações, não permitindo, portanto, o reajustamento de preços pontuais em casos de variações dos preços do mercado. Conforme previsto no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, o reequilíbrio econômico-financeiro por meio da recomposição possui certas condições: demonstração inequívoca dos pressupostos; análise global dos custos da avença; e comprovação de que as alterações nos custos estejam acarretando o retardamento ou a inexecução do ajusta.

56. Frente à anormalidade da situação – desistência de diversas empresas e o abandono de inúmeros lotes, sendo que os participantes eram na maioria pertencentes ao mesmo grupo familiar, configurando, portanto, indícios do supracitado comportamento coelho –, considerou-se que a falta de fiscalização por parte do gestor quanto aos atos praticados pelos subordinados (culpa **in vigilando**), notadamente quanto à ausência de fiscalização, ao controle e à aprovação dos procedimentos, não ilidiu a responsabilidade da autoridade responsável pela homologação.

57. A falta de justificativa ou a utilização de outros contratos da administração pública como parâmetro para fins de revisão de preços não é prática aceitável por inobservância dos critérios legais para fins de revisão dos respectivos preços, ocasionando, assim, fundamento do superfaturamento das despesas.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

I – **conhecer dos recursos de reconsideração** interpostos pelo Jorge Alberto Teles Prado, Pró-alimentos Comercial Ltda., O Mercadão Comércio e Prestação de Serviços, Wendson Antônio Tavares Mendes – ME e Verdural - Distribuidora de Verduras e Frutas Eireli. contra o **Acórdão nº 3.696/2015-TCU-2ª Câmara**, e, no mérito, **negar-lhes provimento**;



II – dar ciência da deliberação aos recorrentes, ao órgão concedente dos recursos e à Procuradoria da República no Estado de Sergipe [cf. item 9.17 do acórdão recorrido].”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Jorge Alberto Teles Prado (ex-Secretário de Estado da Administração de Sergipe), Pró-Alimentos Comercial Ltda. – ME, O Mercadão – Comércio e Prestação de Serviços Eireli, Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Eireli e Wendson Antônio Tavares Mendes – ME contra o Acórdão 3696/2015 – 2ª Câmara, prolatado em tomada de contas especial instaurada em cumprimento à determinação constante do Acórdão 8885/2012 – 2ª Câmara, que julgou procedente representação acerca de irregularidades ocorridas na condução dos Pregões Eletrônicos 421/2007 e 545/2008, realizados pelo Governo do Estado de Sergipe, tendo como objeto a aquisição de produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

2. A deliberação atacada julgou irregulares as contas daquele Secretário por revisões procedidas nas Atas de Registro de Preços daqueles pregões, sem que houvesse demonstração da superveniência de fato excepcional ou imprevisível que justificasse a alteração dos preços inicialmente propostos, e pela ausência de punição às empresas que, vencedoras dos certames, apresentaram pedidos de desistência, ensejando o chamamento das licitantes que haviam se classificado em segundo lugar, com preços superiores e possível manipulação dos processos licitatórios.

3. A irregularidade das contas das empresas, por sua vez, decorreu da aferição de vantagens indevidas em decorrência das aludidas revisões de preços.

4. Em síntese, Jorge Alberto Teles Prado arguiu que: (i) não agiu com dolo ou culpa, sendo indevida, portanto, sua responsabilização, uma vez que opera perante esta Corte a responsabilização subjetiva dos agentes; (ii) não houve apontamento da existência de imperícia, negligência ou imprudência que caracterizariam sua culpa; (iii) os pleitos eram examinados pela Superintendência Geral de Compras Centralizadas, resumindo-se seus atos a despachos “*de simples ratificação das análises já aperfeiçoadas*”; (iv) a possibilidade de revisão de preços é legalmente prevista; (v) a instauração de processo administrativo e a consequente punição das empresas que venceram o certame e, posteriormente, dele desistiram, dependia de provocação do pregoeiro; (vi) o recorrente não tinha como saber, em face da inexistência da aludida provocação, que existiam as supostas irregularidades; e (vii) o valor da multa que lhe foi aplicada (R\$ 60.000,00) não atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. As sociedades empresárias, por seu turno, em peça única, aduziram, resumidamente, que: (i) não existiu superfaturamento e a tabela utilizada pela equipe de auditoria (Emdagro/SE) não se presta a constituir referencial apropriado, pois é apenas “*uma fonte de referência de preços de produtos in natura para venda direta em balcões de CEASAS, totalmente distinta da realidade do negócio ora questionado*”; e (ii) comparações entre os preços praticados na venda efetuada ao Estado de Sergipe e aqueles utilizados em outras aquisições federais revelam a adequação dos valores cobrados.

6. A Secretaria de Recursos (Serur) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestaram-se pelo conhecimento e negativa de provimento dos recursos.

7. Alinho-me aos pareceres.

8. Os editais dos pregões eletrônicos em questão previam que os preços dos produtos registrados seriam monitorados, de forma trimestral. Na constatação de variações significativas, eles poderiam ser revisados. Há que se buscar compreender, contudo, as premissas que poderiam conduzir às revisões e que deveriam nortear os monitoramentos previstos. Para elucidar o ponto, transcrevo itens constantes do edital do Pregão Eletrônico 421/2007, também encontrados no Pregão Eletrônico 545/2008:



“17.4.3. Em qualquer hipótese os preços decorrentes da revisão não poderão ultrapassar aos praticados no mercado, mantendo-se a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta do fornecedor e aquele vigente no mercado à época do registro – equação econômico-financeira”.

(...)

26.6. Na análise do pedido de revisão, dentre outros critérios, a Administração Estadual adotará, para verificação dos preços constantes dos demonstrativos que acompanhem o pedido, pesquisa de mercado dentre empresas de reconhecido porte mercantil, produtoras e/ou comercializadoras, a ser realizada pela própria unidade ou por instituto de pesquisa, utilizando-se, também, de índices setoriais ou outros adotados pelo Governo Federal, devendo a deliberação de deferimento ou indeferimento da alteração solicitada ser instruída com justificativa da escolha do critério e memória dos respectivos cálculos, para decisão da Administração no prazo de 15 (quinze) dias.

26.7. O percentual diferencial entre os preços de mercado vigente à época do julgamento da licitação, devidamente apurado, e os propostos pela Contratada/Detentora do Registro de Preços deverá ser mantido durante toda a vigência do registro. O percentual não poderá ser alterado de forma a configurar reajuste econômico durante a vigência deste registro.”

9. De plano, vê-se que a motivação fundamental para a realização de revisões era a busca da manutenção das equações econômico-financeiras inicialmente consignadas nas propostas vencedoras. Assim, embora previstas no sistema jurídico vigente, as revisões não poderiam ser realizadas senão em contextos especificamente definidos. Nesse sentido, seria necessária a existência de estudos aptos a comprovar as eventuais alterações decorrentes de áleas extraordinárias, o que, se registre, vai bem além da mera constatação do aumento dos custos inerentes ao fornecimento de um item específico. Considerando a sazonalidade inerente à produção de gêneros alimentícios, arguida pelas próprias empresas, seria esperado que a elevação de preços em alguns itens fosse compensada, total ou parcialmente, pela queda nos custos de outros víveres, a depender do comportamento de cada safra.

10. Além disso, friso, a exemplo do que já fizeram as instruções e o Relator **a quo**, que as revisões não se destinavam à equiparação dos preços praticados no certame com aqueles correntes no mercado. Se os preços das licitantes se situavam abaixo daqueles usualmente praticados, eles teriam que permanecer na mesma situação, preservando-se os descontos inicialmente oferecidos.

11. Não constam dos autos, no entanto, quaisquer documentos ou estudos relacionados às revisões procedidas, assinadas por Jorge Alberto Teles Prado, como era exigido nos editais de chamamento. Em relação a tais pontos, o recorrente não remeteu documentos capazes de corroborar suas afirmações de que lavrou atos *“de simples ratificação das análises já aperfeiçoadas”*.

12. Percebe-se, então, que não assiste razão ao recorrente ao defender a inexistência de sua culpa. No caso, a assinatura das revisões sem a realização de prévios estudos caracteriza, **contrario sensu** do que foi afirmado: (i) negligência, pela demonstração de falta de cuidado ou desatenção na prática do ato, decorrente de sua omissão em remeter os autos aos setores competentes para a emissão de pareceres prévios; e (ii) imprudência, por assinar as revisões trimestrais sem medir as consequências de seus atos.

13. Também não assiste razão ao reclamante no que se refere à ausência de punição das empresas que, vencedoras do certame, apresentaram, posteriormente, suas desistências. Ainda que o pregoeiro não o tivesse alertado para o fato e provocado sua atuação, mediante a autuação de processo administrativo específico para a punição, a grande quantidade de ocorrências da espécie não poderia passar despercebida no momento da homologação das licitações. Veja-se que, exatamente em função do elevado volume de desistências, não se pode concluir que tais situações constituíssem vícios ocultos, de difícil percepção. Assim sendo, é cabível a responsabilização da autoridade homologadora, nos termos da jurisprudência predominante neste Tribunal, como demonstram os Acórdãos 2318/2017 – Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), 4843/2017 – 1ª Câmara (Relator Ministro José Múcio Monteiro), 8744/2016 – 2ª Câmara (Relator Ministro Raimundo Carreiro),



1018/2015 – Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo) e 2300/20134 – Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes), entre outros.

14. Por fim, não há que se falar que a multa aplicada ao recorrente tenha sido desarrazoada ou desproporcional. A sanção fundou-se no art. 57 da Lei 8.443/1992, ou seja, foi proporcional ao débito que lhe foi imputado e correspondeu a menos de 8% daquele valor, quando, nos termos do dispositivo legal utilizado, poderia chegar a 100%.

15. Quanto às empresas, conforme já assinaei, são impertinentes as tentativas de demonstrar a compatibilidade entre os preços resultantes das revisões e aqueles praticados no mercado, porquanto a condenação fundou-se na alteração procedida na equação econômico-financeira originalmente estabelecida, com ganhos indevidos para aquelas pessoas jurídicas. Destarte, torna-se prejudicada até mesmo a discussão acerca dos parâmetros que deveriam ser utilizados para a aferição dos valores de mercado.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3216/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.601/2012-7

2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração

3. Recorrentes: Jorge Alberto Teles Prado, ex-Secretário de Estado da Administração de Sergipe (CPF 077.051.905-91), Pró-Alimentos Comercial Ltda. (CNPJ 00.837.064/0001-41), O Mercado – Comércio e Prestação de Serviços Eireli (CNPJ 03.823.107/0001-28), Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Eireli (CNPJ 16.213.019/0001-56) e Wendson Antônio Tavares Mendes – ME (CNPJ 10.294.929/0001-24)

4. Unidade: Governo do Estado de Sergipe

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE)

8. Advogados constituídos nos autos:

8.1. Márcio Macedo Conrado (OAB/SE 3806) e outros, representando Jorge Alberto Teles Prado

8.2. Wendell Tavares Mendes (OAB/SE 4623), representando Pró-Alimentos Comercial Ltda., O Mercado Comércio e Prestação de Serviços Eireli, Verdural – Distribuidora de Verduras e Frutas Eireli e Wendson Antônio Tavares Mendes – ME

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 3696/2015 – 2ª Câmara, prolatado em tomada de contas especial instaurada em cumprimento à determinação constante do Acórdão 8885/2012 – 2ª Câmara, que julgou procedente representação acerca de irregularidades ocorridas na condução dos Pregões Eletrônicos 421/2007 e 545/2008, realizados pelo Governo do Estado de Sergipe, tendo como objeto a aquisição de produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração de Jorge Alberto Teles Prado, Pró-Alimentos Comercial Ltda. – ME, O Mercado – Comércio e Prestação de Serviços Eireli, Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Eireli e Wendson Antônio Tavares Mendes – ME e negar-lhes provimento;



9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, em complemento à informação contida no Ofício 0983/2015-TCU/SECEX-SE.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3216-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 002.693/2018-6

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Isabel Carla de Mello Moura Piacentini

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. JUÍZA DO TRABALHO DE 1º GRAU. PENA DISCIPLINAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS CALCULADOS SEM A INCIDÊNCIA DA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO PREVISTO EM LEI ESPECÍFICA. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de concessão de aposentadoria a juíza do trabalho titular (1º grau) do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

2. A unidade técnica propôs a apreciação pela ilegalidade do ato, conforme instrução abaixo transcrita:

“INTRODUÇÃO

Trata-se do ato de aposentadoria de Isabel Carla de Mello Moura Piacentini (CPF 264.100.102-06), no cargo de Juiz do Trabalho Titular do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO (TRT-14), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

*2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e inciso II, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa TCU 55/2007.*

EXAME TÉCNICO

3. De acordo com o ato submetido a registro, a aposentadoria se deu compulsoriamente, com proventos proporcionais (30/30), com fundamento no art. 42, inciso V, e 56 da Lei Complementar 35/1979.

4. O ato concessório foi publicado em 14/7/2017, isto é, após o advento da Emenda Constitucional 41/2003. Nesse caso, os proventos deveriam ter sido calculados com a observância da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, conforme estabelece o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 1º



da Lei 10.887/2004, e reajustados na forma do disposto no art. 40, § 17, da CF, com redação dada pela EC 41/2003, c/c o art. 15 da referida Lei.

5. Verificando-se os proventos constantes do ato submetido a registro, constata-se que eles foram calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

6. Nessa situação, entende-se que o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, uma vez que os proventos não foram calculados na forma estabelecida no art. 40, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004.

7. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente porventura recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

8. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada nesta Corte de Contas há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

9. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, por não terem os proventos sido calculados na forma prevista no art. 40, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo, uma vez que os proventos não foram calculados na forma estabelecida no art. 40, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004;

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO (TRT-14) que:

c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

c.2) emita novo ato de concessão, após corrigida a irregularidade apontada nessa decisão, e submeta-o a registro desta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência;

c.3) comunique à magistrada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de 30 (trinta dias), contados da ciência da decisão, envie ao TCU documentos comprobatórios de que a inativa está ciente do julgamento deste Tribunal.”

3. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

A juíza do trabalho titular (1º grau) Isabel Carla de Mello Moura Piacentini, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, foi aposentada compulsoriamente, em 14/7/2017, com fundamento no art. 42, inciso V, e 56 da Lei Complementar 35/1979, ou seja:

“Art. 42 São penas disciplinares:



(...)

V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço”.

2. Como já havia trabalhado por 30 anos, 7 meses e 24 dias, a proporção dos proventos chegou a 30/30.

3. Constatou a unidade técnica que os proventos da inativa não foram calculados com a observância da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, conforme estabelece o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004, nem incidência do reajuste de que trata o § 17 do art. 40 da Carta Magna, c/c o art. 15 da referida Lei.

4. Desde a reforma previdenciária, promovida pela Emenda Constitucional 20/1998, o art. 93, inciso VI, da CF/1988 dispõe que “a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40”.

5. Com a nova alteração da Carta Magna resultante da promulgação da EC 41/2003, o art. 40 passou a prever que:

“Art. 40 (...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.”

6. Ao verificar os proventos constantes do ato submetido a registro, a Sefip detectou que tiveram por base de cálculo o subsídio do cargo ocupado pela juíza, aposentada compulsoriamente com proventos proporcionais.

7. Tendo em vista que esse ato de concessão foi encaminhado para apreciação por esta Corte de Contas há menos de cinco anos, não se faz necessária a prévia oitiva da ex-servidora.

8. Assim, acolho a proposta da unidade técnica de considerar ilegal o ato de interesse de Isabel Carla de Mello Moura Piacentini, dispensando a aposentada do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106.

9. Por fim, cabe esclarecer ao órgão de origem que a concessão julgada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Ademais, deve-se determinar ao órgão que dê ciência à inativa acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 3217/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.693/2018-6

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria

3. Interessada: Isabel Carla de Mello Moura Piacentini (CPF 264.100.102-06)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a juíza do trabalho titular (1º grau) do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Isabel Carla de Mello Moura Piacentini, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à aposentada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3217-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I - CLASSE II - Segunda Câmara

TC-003.365/2016-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Raimundo Nonato de Lima Braga, ex-prefeito, gestão 2009/2012; e Raimundo Faro Bittencourt, ex-prefeito, gestão 2013/2016

Unidade: Prefeitura Municipal de Magalhães Barata/PA



SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO PDDE, DO PNATE E DE CONVÊNIO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA

RELATÓRIO

Adoto como relatório a última instrução da unidade técnica (peça 34), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 37):

“1 Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Raimundo Nonato de Lima Braga e Raimundo Faro Bittencourt, respectivamente ex-prefeito (período 2009-2012) e prefeito de Magalhães Barata/PA (2003-2016), à época dos fatos, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele município por força do Convênio 658377/2009 (Siafi 654982), do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE exercícios de 2009 e 2010) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE exercício de 2010).

HISTÓRICO

2. Como parte do histórico, transcrevemos, a seguir, os termos da instrução inicial à peça 11:

“2. Para o PDDE em 2009 e 2010, o FNDE destinou à Prefeitura Municipal de Magalhães Barata/PA o montante original de R\$ 31.173,90 por meio das ordens bancárias listadas na peça 2, p. 173, sendo R\$ 22.400,50 à conta do PDDE de 2009 e R\$ 8.773,40 à conta do PDDE de 2010. Os recursos tiveram por finalidade complementar financeiramente despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos voltados aos estabelecimentos de ensino no município.

3. Nos termos dos art. 15, inciso IV, letra k, e 24, inciso III, da Resolução FNDE 4, de 17 de março de 2009 (normativo que disciplinou, dentre outros, o acesso aos recursos do programa e os procedimentos da prestação de contas de sua aplicação no exercício de 2009, cf. peça 4), o então gestor municipal, Raimundo Nonato de Lima Braga, deveria, até o dia 28/2/2010, apresentar as contas dos recursos do PDDE disponibilizados ao município no ano de 2009. Por não ter assim procedido até a data estipulada, em outubro de 2010 o FNDE notificou-o para que prestasse as informações solicitadas ou devolvesse as quantias transferidas devidamente atualizadas. Na ocasião o FNDE alertou-o sobre as consequências da omissão, dentre as quais a instauração do processo de tomada de contas especial. Devidamente comunicado, o gestor faltoso nada fez (peça 2, pp. 52, 54 e 56).

4. Situação idêntica ocorreu em relação aos recursos do PDDE colocados à disposição do município no exercício de 2010. De acordo com os art. 22, inciso IV, letra o e art. 31, inciso III da Resolução FNDE 3, de 1º de abril de 2010 (normativo que disciplinou, dentre outros, o acesso aos recursos do programa e os procedimentos da prestação de contas de sua aplicação no exercício de 2010, cf. peça 5), Raimundo Nonato de Lima Braga deveria, até o dia 28/2/2011, prestar contas dos recursos do PDDE disponibilizados ao município no ano de 2010. Uma vez que ele deixou de assim proceder até a data estipulada, em julho de 2011 o FNDE notificou-o para que prestasse as informações requeridas ou devolvesse as quantias repassadas devidamente atualizadas. Na ocasião o FNDE alertou-o sobre as consequências da omissão, dentre as quais a instauração do processo de tomada de contas especial. Devidamente comunicado o gestor faltoso nada fez (peça 2, pp. 98-99).

5. Para o PNATE no exercício de 2010, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Magalhães Barata/PA a quantia original de R\$ 9.688,32 por intermédio das ordens bancárias listadas na peça 2, p. 174. O PNATE consiste na transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

6. Em cumprimento ao art. 18, § 1º da Resolução FNDE 14, de 8 de abril de 2009 (normativo que disciplinou, dentre outros, o acesso aos recursos do programa e os procedimentos da prestação



de contas de sua aplicação no exercício de 2010, cf. peça 6), o então gestor municipal, Raimundo Nonato de Lima Braga, deveria, até o dia 28/2/2011, remeter a prestação de contas dos recursos do PNATE disponibilizados ao município no ano de 2010. Por não ter assim procedido na data estipulada, em junho de 2011 o FNDE notificou-o para que prestasse as informações requeridas ou devolvesse as quantias transferidas devidamente atualizadas. Na ocasião o FNDE alertou-o sobre as consequências da omissão, dentre as quais a instauração do processo de tomada de contas especial. Devidamente comunicado, o gestor faltoso nada fez (peça 2, pp. 140, 142 e 148).

7. Muito posteriormente, em agosto de 2014, o FNDE comunicou Raimundo Faro Bittencourt, prefeito de Magalhães da Barata eleito no pleito de 2012, sobre a pendência deixada pelo seu antecessor. Na oportunidade informou-o que ele próprio poderia saneá-la, desde que enviasse a respectiva prestação de contas ou, caso não dispusesse da documentação necessária nem pudesse devolver os recursos, adotasse medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (peça 2, pp. 144 e 146). Em resposta, Raimundo Faro Bittencourt encaminhou ao FNDE os documentos à peça 2, pp. 154-159 analisados e acatados pela Procuradoria-Geral do órgão, que os considerou hábeis para comprovar que ele tomara as medidas necessárias visando ao resguardo do erário e, com isso, afastou sua responsabilidade sobre o caso (peça 2, pp. 165-166).

8. No dia 29/12/2009 o FNDE e o Município de Magalhães Barata, representado na ocasião pelo seu prefeito Raimundo Nonato de Lima Braga, celebraram o Convênio 658377/2009, registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira sob o número 654982, por meio do qual a concedente disponibilizaria ao conveniente a quantia original de R\$ 461.025,68 a ser utilizada na construção de uma escola no município. Essa importância fora transferida pelas ordens bancárias 2010OB701564, de 1o/4/2010 e 2010OB700294, de 10/1/2012, nos valores respectivos de R\$ 307.350,45 e R\$ 153.675,23 (peça 1, p. 6).

9. Embora a vigência do Convênio 658377/2009 não se estendesse além do mandato de Raimundo Nonato de Lima Braga, o prazo para a apresentação das contas finais, dia 15/11/2014 (cf. nota de rodapé à peça 2, p. 172), alcançou o período de gestão do prefeito sucessor, Raimundo Faro Bittencourt. No tempo oportuno, o FNDE cobrou-as nos termos contidos na peça 2, p. 33. Entretanto, ciente do dever legal de prestar as devidas contas da aplicação dos recursos do convênio em epígrafe, Raimundo Faro Bittencourt nada fez, peça 2, p. 34. A omissão levou o FNDE às derradeiras tentativas de ter em mãos as contas, cobrando-as tanto de Raimundo Faro Bittencourt quanto do gestor que lhe antecedeu, Raimundo Nonato de Lima Braga, peça 2, pp. 38-39 e 40 e pp. 42-43 e 44. Embora devidamente notificados, ambos não atenderam ao chamamento.

10. Todas as omissões do dever constitucional de prestar contas acima descritas levaram o FNDE a instaurar processo de tomada de contas especial contra os gestores faltosos, nos termos previstos na Instrução Normativa TCU 56/2007. O órgão elaborou o relatório do tomador de contas peça 2, pp. 172-182 em que descreve os danos, os fatos geradores e os responsáveis. Ali aponta-se a responsabilidade por omissão exclusiva de Raimundo Nonato de Lima Braga em relação ao PDDE em 2009 e 2010 e ao PNATE no exercício de 2010. No relatório sustenta-se ainda a responsabilidade solidária de ambos os gestores pela omissão no dever de prestar contas do Convênio 658377/2009. O dano fora quantificado na totalidade dos recursos transferidos, conforme os demonstrativos de débito à peça 1, pp. 24-26, 32-36, 38-44 e 46.

11. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificando a irregularidade das contas dos responsáveis, peça 2, pp. 207-210. O dirigente do órgão de controle interno emitiu parecer de sua competência, peça 2, p. 212, bem assim houve pronunciamento ministerial, peça 2, p. 213.

3. A análise procedida na seção 'Exame Técnico' da instrução à peça 11, evidenciou:

- a) o atendimento aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito;
- b) que regularmente notificado da necessidade de apresentar as contas da aplicação dos

recursos destinados ao PDDE em 2009 e 2010 e ao PNATE no exercício de 2010, o ex-prefeito Raimundo Nonato de Lima Braga não as prestou, não ofereceu justificativas para sua omissão nem recolheu os valores devidos;

c) que, no caso do Convênio 658377/2009 a responsabilidade solidária de Raimundo Faro Bittencourt, ainda que não o tenha celebrado e possa não ter gerido os recursos para ali destinados, deve-se ao fato de o prazo para a prestação das contas cair durante o período do seu mandato. Também notificado pelo FNDE, Raimundo Faro Bittencourt não apresentou a devida prestação de contas nem adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público;

d) que o interstício entre a data mais antiga da concretização da irregularidade geradora do dano e a primeira notificação válida dos responsáveis ocorreu em prazo inferior a dez anos, não havendo óbice ao estabelecimento regular do contraditório em consideração ao parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012;

e) que a irregularidade configura prejuízo ao erário cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75 mil, então fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

4. Assim, a instrução à peça 11 realizou a responsabilização dos responsáveis de acordo com suas participações no cometimento das irregularidades e propôs citação de ambos, proposta corroborada pelo corpo dirigente da Secex/PA (peças 12 e 13) e autorizada pelo Ministro-Relator (peça 14).

5. Raimundo Nonato de Lima Braga foi citado pelo Ofício Secex/PA 2312/2016, de 20/12/2016 (peça 17), cujo Aviso de Recebimento - AR537372485CC, de 3/1/2017 encontra-se à peça 18. A citação de Raimundo Faro Bittencourt foi realizada por meio do Edital 21/2017, de 23/3/2017 (peça 27), publicado no DOU de 10/4/2014 (peça 28), em razão das infrutíferas tentativas de notificação via carta registrada, conforme documentos de peças 16, 19, 21, 22 e 23

EXAME TÉCNICO

6. Os responsáveis deixaram transcorrer **in albis** o prazo regimental para apresentação das alegações de defesa, impondo-se considerá-los revéis. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

8. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

9. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

10. A situação encontrada nos autos evidencia a omissão no dever de prestar contas e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao PDDE/2009, PDDE/2010, PNATE/2010 e Convênio 658377/2009.



11. É importante registrar que a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da Administração Pública, já que o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal no sentido da não aplicação dos valores com desvio de recursos federais.

12. Ademais, incumbe ao gestor que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhes foram repassados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. A omissão no dever de prestar contas dá ensejo à presunção legal de dano ao erário. Esse entendimento vai ao encontro do que a jurisprudência desta Corte de Contas afirma, consoante, dentre outros, os Acórdãos 1.319/2014-1ª Câmara, 4.471/2015-1ª Câmara e 4.755/2010-1ª Câmara, todos relatados pelo Ministro José Múcio Monteiro.

13. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal, e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

14. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada, nos termos do art. 189 do mesmo diploma legal.

15. No presente caso, as datas de ocorrência foram as seguintes:

a) 28/2/2010 – data final para apresentação da prestação de contas dos recursos do PDDE/2009 (responsável Raimundo Nonato de Lima Braga);

b) 28/2/2011 - data final para apresentação da prestação de contas dos recursos do PDDE/2010 (responsável Raimundo Nonato de Lima Braga);

c) 28/2/2011 - data final para apresentação da prestação de contas dos recursos do PNATE/2010 (responsável Raimundo Nonato de Lima Braga);

d) 15/11/2014 - data final para apresentação da prestação de contas dos recursos do Convênio 658377/2009 (responsáveis solidários Raimundo Nonato de Lima Braga e Raimundo Faro Bittencourt)

16. O ato que autorizou as citações dos responsáveis foi o despacho do Ministro-Relator de 19/12/2016, à peça 14. Antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

17. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

18. Os elementos constantes dos autos demonstram que Raimundo Nonato de Lima Braga, prefeito de Magalhães Barata/PA no período de 2009-2012, deixou de prestar contas da aplicação dos recursos destinados ao PDDE/2009, PDDE/2010 e ao PNATE/2010. Também demonstram que aquele ex-prefeito e seu sucessor, Raimundo Faro Bittencourt, prefeito de Magalhães Barata/PA no período de 2013-2016, devem responder solidariamente pelas contas do Convênio 658377/2009 uma vez que ambos deixaram de apresentar ao FNDE a respectiva prestação de contas. (itens 1-12)

19. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, será dado seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis. Inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal. (itens 13-17)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar, para todos os efeitos, revéis Raimundo Nonato de Lima Braga, CPF 256.176.212-20 e Raimundo Faro Bittencourt, CPF 254.315.792-15, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato de Lima Braga, CPF 256.176.212-20 e de Raimundo Faro Bittencourt, CPF 254.315.792-15, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU,

c) condenar Raimundo Nonato de Lima Braga, CPF 256.176.212-20 ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Programa Dinheiro Direto na Escola - 2009			
Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
19/12/2009	2.250,30	22/12/2009	6.999,40
21/12/2009	3.769,90	24/12/2009	1.942,60
21/12/2009	1.218,60	24/12/2009	917,70
22/12/2009	261,00	28/12/2009	5.041,00

Valor atualizado sem juros até 11/7/2017: R\$ 36.011,04 (peça 30)

Programa Dinheiro Direto na Escola - 2010	
Data	Valor (R\$)
31/12/2009	8.773,40

Valor atualizado sem juros até 11/7/2017: R\$ 14.104,12 (peça 31)

Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - 2010			
Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
31/3/2010	59,80	30/7/2010	59,80
15/4/2010	941,91	31/8/2010	941,91
15/4/2010	74,75	31/8/2010	59,80
1º/5/2010	74,75	31/8/2010	74,75
3/5/2010	59,80	30/9/2010	941,91
3/5/2010	941,91	30/9/2010	74,75
29/5/2010	74,75	30/9/2010	59,80
31/5/2010	941,91	29/10/2010	59,80
31/5/2010	59,80	29/10/2010	941,91
1º/7/2010	74,75	29/10/2010	74,75
1º/7/2010	59,80	7/12/2010	59,84
1º/7/2010	941,91	7/12/2010	942,00
30/7/2010	74,75	7/12/2010	74,80
30/7/2010	941,91	-	-

Valor atualizado sem juros até 11/7/2017: R\$ 15.040,97 (peça 32)

d) condenar Raimundo Faro Bittencourt, CPF 254.315.792-15, e Raimundo Nonato de Lima Braga,



CPF 256.176.212-20, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Convênio 658377/2009	
Data	Valor (R\$)
1º/4/2010	307.350,45
10/1/2012	153.675,23

Valor atualizado sem juros até 11/7/2017: R\$ 700.471,03 (peça 29)

e) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa a Raimundo Nonato de Lima Braga, CPF 256.176.212-20 e a Raimundo Faro Bittencourt, CPF 254.315.792-15, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

g) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-la de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.

VOTO

Trago à apreciação desta 2ª Câmara tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Raimundo Nonato de Lima Braga (gestão 2009/2012) e de Raimundo Faro Bittencourt (gestão 2013/2016), ex-prefeitos do Município de Magalhães Barata/PA, em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 658377/2009 (SIAFI 654.982), do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE, exercícios de 2009 e 2010) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE, exercício de 2010).

2. O FNDE destinou ao referido município R\$ 22.400,50 à conta do PDDE/2009 e R\$ 8.773,40 à conta do PDDE/2010. No que se refere ao PNATE/2010, o FNDE transferiu à municipalidade R\$ 9.688,32.

3. O repasse desses valores e o vencimento do prazo para as prestações de contas ocorreram durante a gestão de Raimundo Nonato de Lima Braga. A data limite para prestar contas dos recursos



repassados no ano de 2009 era 28/2/2010, e, para aqueles transferidos no exercício seguinte, 28/2/2011. No entanto, esse responsável não cumpriu sua obrigação constitucional.

4. Tendo em vista a inércia do ex-gestor, o FNDE promoveu sua notificação acerca dessa falha. Contudo, o ex-prefeito se manteve silente.

5. Posteriormente, o FNDE comunicou Raimundo Faro Bittencourt, prefeito de Magalhães da Barata eleito no pleito de 2012, sobre a pendência deixada pelo seu antecessor. Em resposta, o prefeito sucessor encaminhou ao FNDE documentos que comprovam as medidas por ele adotadas visando ao resguardo do erário, afastando, desse modo, sua responsabilidade em relação aos recursos em questão.

6. Assim, no âmbito do TCU, determinei a citação apenas de Raimundo Nonato de Lima Braga em virtude da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados ao Município de Magalhães Barata/PA relativos ao PDDE/2009, PDDE 2010 e PNATE/2010. Devidamente citado, o ex-prefeito não compareceu aos autos.

7. Em relação ao Convênio 658377/2009, cujo objeto era a construção de uma escola no município, foram repassados, em 1º/4/2010, R\$ 307.350,45, e, em 10/1/2012, R\$ 153.675,23, isto é, durante o mandato de Raimundo Nonato de Lima Braga foi transferido o total de R\$ 461.025,68. Nesse caso, o prazo para prestar contas venceu em 15/11/2014, já na gestão do seu sucessor, Raimundo Faro Bittencourt.

8. Nenhum dos gestores apresentou a prestação de contas atinente ao convênio. Ambos foram notificados pelo FNDE sobre essa pendência, mas não cumpriram a obrigação.

9. Considerando que não há nos autos documentação apta a demonstrar quem geriu os recursos do convênio, determinei a citação solidária dos ex-prefeitos devido à omissão na prestação de contas dos recursos relativos ao Convênio 658377/2009.

10. Corretamente citados, sendo Raimundo Faro Bittencourt por meio de edital, os responsáveis se mantiveram silentes, motivo por que devem ser reconhecidas suas revelias.

11. Não havendo nos autos quaisquer elementos que atestem a regularidade na aplicação dos valores em questão, bem como que permitam aferir a boa-fé dos envolvidos, impõe-se o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com consequente condenação em débito.

12. Tendo em vista que não houve a prescrição da pretensão punitiva, cabe também aplicar aos ex-gestores, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Fixo o valor da sanção pecuniária em R\$ 45.000,00 para Raimundo Faro Bittencourt e R\$ 55.000,00 para Raimundo Nonato de Lima Braga, ao levar em conta a reprovabilidade das condutas de cada responsável.

Ante o exposto, em linha de concordância com a Secex/PA e com o MPTCU, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

TCU, Sala das Câmaras, em 2 de maio de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 3218/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.365/2016-6.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Raimundo Nonato de Lima Braga (ex-prefeito, gestão 2009/2012, CPF 256.176.212-20); e Raimundo Faro Bittencourt (ex-prefeito, gestão 2013/2016, CPF 254.315.792-15)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Magalhães Barata/PA.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Raimundo Nonato de Lima Braga e Raimundo Faro Bittencourt, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Magalhães Barata/PA por força do Convênio 658377/2009 (Siafi 654982), do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE, exercícios de 2009 e de 2010) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE, exercício de 2010).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “a”, e § 3º; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 169, inciso III; 209, § 7º; e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato de Lima Braga e de Raimundo Faro Bittencourt;

9.2. condenar Raimundo Nonato de Lima Braga ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos da legislação vigente:

Programa Dinheiro Direto na Escola - 2009				
Data	Valor (R\$)		Data	Valor (R\$)
19/12/2009	2.250,30		22/12/2009	6.999,40
21/12/2009	3.769,90		24/12/2009	1.942,60
21/12/2009	1.218,60		24/12/2009	917,70
22/12/2009	261,00		28/12/2009	5.041,00

Programa Dinheiro Direto na Escola - 2010	
Data	Valor (R\$)
31/12/2009	8.773,40

Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - 2010						
Data		Valor (R\$)		Data		Valor (R\$)
31/3/2010		59,80		30/7/2010		59,80
15/4/2010		941,91		31/8/2010		941,91
15/4/2010		74,75		31/8/2010		59,80
1º/5/2010		74,75		31/8/2010		74,75
3/5/2010		59,80		30/9/2010		941,91
3/5/2010		941,91		30/9/2010		74,75
29/5/2010		74,75		30/9/2010		59,80
31/5/2010		941,91		29/10/2010		59,80
31/5/2010		59,80		29/10/2010		941,91
1º/7/2010		74,75		29/10/2010		74,75
1º/7/2010		59,80		7/12/2010		59,84
1º/7/2010		941,91		7/12/2010		942,00



30/7/2010	74,75	7/12/2010	74,80
30/7/2010	941,91	-	-

9.3. condenar Raimundo Faro Bittencourt e Raimundo Nonato de Lima Braga, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos da legislação vigente:

Convênio 658377/2009	
Data	Valor (R\$)
1º/4/2010	307.350,45
10/1/2012	153.675,23

9.4. aplicar multa no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a Raimundo Nonato de Lima Braga, e no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a Raimundo Faro Bittencourt, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3218-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 005.941/2014-8

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração - Tomada de Contas Especial)

Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

Embargante: Rafaelo Marques Galvão (ex-bolsista)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BOLSA DE ESTUDOS E PESQUISA – DOUTORADO. PERMANÊNCIA NO EXTERIOR APÓS CONCLUSÃO DO CURSO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE NOVAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.



RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada em razão do descumprimento do termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior firmado pelo ora embargante com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), para participação em curso de doutorado na área de fisiologia e genética vegetal. O responsável não retornou ao País após a vigência da bolsa, tendo descumprido o termo de compromisso celebrado com o referido conselho. A irregularidade resultou em dano ao erário no valor histórico de US\$ 123.030,11.

2. A apreciar esta TCE, o Tribunal, por meio do Acórdão 13.599/2016 – 2ª Câmara (peça 35), julgou irregulares as contas de Rafaelo Marques Galvão, condenando-o ao pagamento do citado valor, e lhe apenou com multa de R\$ 10.000,00. Irresignado, o ex-bolsista interpôs recuso de reconsideração (peça 44), que foi conhecido e teve provimento negado, por meio do Acórdão 903/2018 – 2ª Câmara (peça 58). O ora embargante tomou ciência dessa deliberação em 23/3/2018 (peça 66).

3. Nesta fase processual, Rafaelo Marques Galvão interpôs, em 2/4/2018, embargos de declaração em face do Acórdão 903/2018 – 2ª Câmara, em que alega obscuridade dessa deliberação ao considerar que ele deixou de apresentar proposta concreta de novação em conjunto com a companhia na qual trabalha. O ex-bolsista argumenta que *“nunca foi intimado a apresentar proposta detalhada”* da referida novação e solicita, portanto, a abertura de prazo de 60 (sessenta) dias para ele possa fornecer plano detalhado de novação em conjunto com seu empregador.

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por Rafaelo Marques Galvão, ex-bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em face do Acórdão 903/2018 – 2ª Câmara.

2. O Tribunal, por meio dessa deliberação, negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 13.599/2016 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas e o condenou ao pagamento do débito de US\$ 123.030,11 (data-base 11/11/2013) e de multa de R\$ 10.000,00, em razão de o responsável não ter retornado ao País após a vigência da bolsa a ele concedida pelo CNPq para participação em curso de doutorado.

3. Preliminarmente, conheço dos presentes embargos, porquanto satisfeitos os requisitos previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992. No mérito, os rejeito, pelos motivos que passo a expor.

4. Conforme consignado no voto condutor do acórdão ora embargado, nas fases processuais precedentes, o ex-bolsista pleiteou a celebração de termo de novação junto ao CNPq, com o objetivo de quitar o débito imputado pelo Acórdão 13.599/2016 – 2ª Câmara. Naquela oportunidade, registrei:

“5. Conforme consta dos autos, o termo final da vigência da bolsa se deu em 31/12/2006, sendo que em 7/8/2015, ainda na fase processual precedente deste feito, o ora recorrente solicitou a referida novação. Considerando o disposto no item 2.12.3 da Resolução Normativa – CNPq 23/2012, que fixa o tempo de até três meses do prazo final do retorno ao País para a propositura da referida novação, fica evidente a intempestividade do pleito, razão pela qual ele foi indeferido pelo Tribunal anteriormente e, pelo mesmo motivo, proponho o não provimento ao recurso em exame.”

5. Em relação ao mérito do pedido de novação, assim me posicionei:

“6. Destaco, ainda que não seja fundamento de decidir, que, apesar de o CNPq ter sinalizado disposição em promover a novação, conforme documento juntado pelo recorrente (peça 44, p. 4), ela dependeria da manifestação de vontade de terceiro: a Companhia Monsanto, empresa privada em que trabalha o recorrente. É que Rafaelo Marques Galvão, assim como fez em sua alegação de defesa na



*fase processual precedente, asseverou que, sendo cientista da referida empresa, gozaria de **status** que lhe permitiria obter contrapartidas técnicas para o referido Conselho, com vistas a substituir a obrigação de retorno e sanar o débito. Contudo, conforme ressaltado pelo representante do Ministério Público (peça 34), ‘o responsável apenas alegou ter prestígio, não fazendo juntar qualquer predisposição formal da empresa nesse sentido’.”*

6. Dessa forma, restou claro, sem qualquer obscuridade, que o fundamento para o indeferimento do pleito do ora embargante para novação foi a sua intempestividade. Ademais, conforme expressamente disposto no voto condutor do acórdão embargado, a referência à ausência de manifestação formal do empregador do ex-bolsista constituiu-se de mero **obiter dictum**.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação da 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 3219/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.941/2014-8
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração - Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Rafaelo Marques Galvão – ex-bolsista (CPF 016.915.197-23)
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: Paulo Cesar Teixeira da Cruz Filho (103762 OAB/RJ) e outros, representando Rafaelo Marques Galvão
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que, nesta fase processual, tratam de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 903/2018 – 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração interpostos por Rafaelo Marques Galvão e, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3219-14/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



TC-006.084/2016-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Francisco de Assis dos Santos Sousa (ex-prefeito)

Unidade: Prefeitura Municipal de Anapu/PA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ESTRADAS VICINAIS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INEXECUÇÃO PARCIAL. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada originalmente contra Francisco de Assis dos Santos Sousa e João Batista Pereira da Silva, ex-Prefeitos de Anapu/PA, com mandatos nos períodos 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, devido à inexecução parcial e omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 769264/2012/Incrá/UAA, firmado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) para a construção e complementação de 79,57km de estradas vicinais internas e de acesso a assentamentos, com o repasse de R\$ 4.748.300,82.

2. Em instrução preliminar, a Secex/PA sugeriu a exclusão da responsabilidade do prefeito sucessor João Batista Pereira da Silva, porque, embora o prazo para a prestação de contas tenha terminado na sua gestão, o novo mandatário ajuizou ação judicial em desfavor do antigo gestor municipal, que recebeu todo o montante do convênio, mas não teria deixado nenhum comprovante de aplicação dos recursos.

3. Pelas razões apresentadas pela Unidade Técnica, afastei a responsabilidade do sucessor e determinei a citação individual do ex-Prefeito Francisco de Assis dos Santos Sousa, tanto pela omissão no dever de prestar contas, quanto pela falta de conclusão do objeto do convênio, uma vez que fiscalização feita pelo Incra verificou a execução de apenas 35,66% do previsto, ainda assim com imperfeições.

4. No entanto, o responsável não apresentou defesa, apesar de ter nomeado defensores, que pediram e obtiveram vista do processo e prorrogação do prazo para manifestação.

5. Assim, a Secex/PA propõe considerar revel o responsável, julgar irregulares as suas contas e condená-lo ao pagamento do débito, correspondente ao montante repassado pelo Incra, e de multa, a teor dos arts. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19 e 57 da Lei nº 8.443/1992, com prévia autorização para o parcelamento das dívidas.

6. No seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU concordou com a Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

De acordo com a inspeção final feita pelo Incra nas obras de execução de estradas vicinais que compunham o objeto do Convênio nº 769264/2012/Incrá/UAA, firmado com a Prefeitura Municipal de Anapu/PA, foram medidos serviços equivalentes a 35,66% do montante repassado, com diversas falhas que precisariam ser corrigidas.

2. Seja como for, o ex-Prefeito Francisco de Assis dos Santos Sousa, que geriu os recursos e não teria arquivado na prefeitura os comprovantes de despesa para apresentação pelo gestor seguinte, não prestou contas do convênio, fato que o torna responsável pela restituição de todo valor transferido aos cofres públicos.

3. Por conseguinte, nem mesmo o percentual executado do objeto do convênio, se aceito sem ressalvas e comprovada a funcionalidade, poderia servir de abatimento sobre a dívida de



responsabilidade do ex-prefeito, uma vez que, a despeito da sua obrigação de prestar contas, não forneceu a documentação necessária à verificação da conformidade da movimentação financeira.

4. Como o responsável é revel no processo, pois também não produziu defesa, restam inegáveis os apontamentos feitos pelo Incra para a instauração da presente tomada de contas especial.

5. Assim, na forma proposta pela Unidade Técnica, com o aval do Ministério Público junto ao TCU, o ex-Prefeito Francisco de Assis dos Santos Sousa deve ter suas contas julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito correspondente à integralidade do valor repassado e de multa proporcional, que fixo em R\$ 100.000,00.

6. Por fim, opto por decidir sobre a possibilidade de parcelamento das dívidas depois que eventualmente haja pedido nesse sentido.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 3220/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-006.084/2016-8
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Francisco de Assis dos Santos Sousa (ex-prefeito, CPF 394.958.682-20)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Anapu/PA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogados constituídos nos autos: Manuel Carlos Garcia Gonçalves (OAB/PA 6.492) e outros

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à inexecução parcial e omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 769264/2012/Incra/UAA, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e a Prefeitura Municipal de Anapu/PA para a construção e complementação de 79,57km de estradas vicinais de acesso a assentamentos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19, **caput**; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º; e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Francisco de Assis dos Santos Sousa, condenando-o a pagar os valores especificados adiante, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra):

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
1.582.766,94	3/7/2012
1.582.766,94	20/9/2012
1.582.766,94	30/11/2012

9.2. aplicar ao responsável Francisco de Assis dos Santos Sousa multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o



recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3220-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 017.791/2016-2 [Apenso: TC 032.789/2016-5]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes/AL

Responsáveis: Amara Cristina da Solidade Brandão, ex-prefeita, e Marroquim Engenharia Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. EXECUÇÃO PARCIAL DAS OBRAS. NÃO APROVEITAMENTO PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS NO AJUSTE. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA CONTRATADA. PREJUÍZO À DEFESA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EX-PREFEITA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRESTENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Reproduzo, a seguir, como parte deste relatório, a instrução elaborada pela Secex/CE, que contou com a concordância dos diretores da unidade:

“INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra Amara Cristina da Solidade Brandão (CPF 163.207.514-87), ex-prefeita municipal de Joaquim Gomes/AL (Gestão 2005-2008), em razão da não execução dos objetivos pactuados do Convênio 101/2003 (Siafi 490042), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura de Joaquim Gomes/AL.

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no aludido município, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 449.595,00 da parte da concedente, bem como R\$ 13.905,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 463.500,00, conforme se verifica no Plano de Trabalho Aprovado – PTA (peça 1, pp. 10-18) e no Termo de Convênio (Peça 1, pp. 28-46). A vigência do instrumento estendeu-se de 22/12/2003 a 22/3/2007, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 21/5/2007 (peça 5, p. 1).

3. Os recursos federais foram repassados em quatro parcelas por meio de seis ordens bancárias, depositadas na agência 2361, conta corrente 7994-4, do Banco do Brasil (peça 5, pp. 14-19):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2004OB902335	2/7/2004	57.195,00
2004OB907710	30/12/2004	46.500,00
2004OB907712	30/12/2004	115.300,00
2006OB904097	4/5/2006	115.300,00
2006OB910089	20/9/2006	463,51
2006OB910090	20/9/2006	114.836,49
TOTAL		449.595,00

4. Em 10/9/2004, o então prefeito municipal de Joaquim Gomes, Sylvio Gazzaneo Gomes Rêgo (Gestão 2001-2004), encaminhou prestação de contas da primeira parcela repassada no âmbito do convênio, composta dos seguintes documentos (peça 1, p. 92):

Documento	Localização
Relatório de Cumprimento do Objeto	Peça 1, p. 94
Relatório de execução físico-financeira	Peça 1, pp. 96 e 136
Relação de pagamentos efetuados	Peça 1, p. 98
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 1, pp. 100-102
Nota fiscal, recibo, cheque	Peça 1, pp. 104-108 e 138
Extratos bancários	Peça 1, pp. 110-112
Licitação e Contrato	Peça 1, pp. 114-116

5. A Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Alagoas – Funasa/AL, por meio de sua Divisão de Engenharia e Saúde Pública – Diesp, emitiu parecer, datado de 29/10/2004, informando que foram executados 100% dos serviços alusivos à primeira parcela repassada (peça 1, pp. 120-124).

6. A Divisão de Convênios da Funasa/AL, por sua vez, emitiu o Parecer Técnico 43/2005, de 18/2/2005, aprovando a prestação de contas parcial apresentada (peça 1, pp. 144-146).

7. Em 10/5/2005, a nova prefeita Municipal de Joaquim Gomes, Amara Cristina da Solidade (Gestão 2005-2008), encaminhou nova prestação de contas parcial do convênio, composta dos seguintes documentos (peça 1, p. 150):

Documento	Localização
Relatório de Cumprimento do Objeto	Peça 1, p. 152
Relatório de execução físico-financeira	Peça 1, pp. 154 e 188
Relação de pagamentos efetuados	Peça 1, pp. 156 e 190
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 1, pp. 158-160
Conciliação Bancária	Peça 1, p. 192
Notas fiscais, recibos, cheques	Peça 1, pp. 162-170
Extratos bancários	Peça 1, pp. 172-178 e 194-198

8. A Diesp realizou nova fiscalização **in loco** nas obras na data de 19/4/2006 e emitiu Relatório de Visita Técnica informando que as obras se encontravam paralisadas e que, apesar de já terem sido executados 45% dos serviços conveniados, tendo em vista que os serviços deste convênio dependem de etapas contidas no Convênio 997/2002, cujas obras se encontram deterioradas sem que o sistema tenha entrado em operação beneficiando a comunidade, sugeriu que o conveniente iniciasse a recuperação das unidades estragadas e desse início à operação do sistema, concluindo que a aprovação da prestação de contas do Convênio 101/2003 está condicionada à aprovação final da prestação de contas do Convênio 997/2002 (peça 1, pp. 204-210).

9. A Funasa/AL providenciou a notificação da prefeitura acerca da impropriedade acima por meio de expediente datado de 24/4/2006 (peça 1, pp. 212) e, em resposta datada de 14/7/2006, a então prefeita informou que havia procurado a Companhia de Abastecimento de Água de Alagoas – Casal a fim de que aquela concessionária assumisse a operação do sistema (peça 1, p. 220).

10. A Diesp realizou novas fiscalizações em 23/8/2006 e 10/10/2006 e emitiu relatórios informando que nada havia mudado em relação ao constatado no relatório anterior (peça 1, pp. 226-228 e 244-252).

11. A Equipe de Convênios, por sua vez, emitiu o Parecer Financeiro 73/2006, aprovando a prestação de contas parcial apresentada (peça 1, p. 238).

12. Após diversas visitas da Diesp ao Município, consta do último Relatório de Visita Técnica ocorrida em 16/10/2007 que o município ainda não havia recuperado as unidades estragadas e dado início à operação do sistema objeto do Convênio 997/2002, cuja aprovação condiciona a aprovação do Convênio 101/2003, cujo percentual de execução se encontrava em 72,06%, mas sem nenhum benefício à população.

13. Em 9/6/2008, a prefeita encaminhou a prestação de contas final do convênio, composta dos seguintes documentos (peça 1, p. 314):

Documento	Localização
Relatório de Cumprimento do Objeto	Peça 1, p. 316
Relatório de execução físico-financeira	Peça 1, p. 318
Relação de pagamentos efetuados	Peça 1, p. 320
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 1, pp. 322-324
Conciliação Bancária	Peça 1, p. 326
Notas fiscais e recibos	Peça 1, pp. 328-350
Extratos bancários	Peça 1, pp. 352-400; e peça 2, p. 1-77
Guia de Recolhimento	Peça 2, p. 79

14. Encaminhada a prestação de contas final, a Diesp realizou nova fiscalização **in loco** na data de 8/7/2008 e emitiu relatório e parecer técnico informando que o percentual de execução continuava em 72,06% e que para a aprovação do Convênio 101/2003 deveria, além de ser providenciada a operação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Convênio 997/2002, deveriam ser executadas as obras de recuperação dos trechos com PV's e coletores entupidos, refeita a pavimentação em alguns trechos e serem executados os trechos e respectivas ligações domiciliares conveniados que ainda não se encontravam concluídos. Também seria necessário a apresentação da seguinte documentação (peça 2, pp. 89-105):

- a) Licença de Operação do Sistema expedida pelo órgão ambiental estadual, o IMA - Instituto do Meio Ambiente de Alagoas;
- b) Cadastro das ligações domiciliares feitas;
- c) Declaração do responsável pela operação do sistema quanto ao seu funcionamento;
- d) Termo de Recebimento Definitivo da Obra assinado pelo engenheiro responsável pela fiscalização dos serviços e pelo prefeito municipal;
- e) Apresentação de ART referente à execução dos serviços.

15. A prefeita foi novamente notificada das pendências citadas acima por meio de expediente datado de 12/8/2008 (peça 2, pp. 107-111), mas não se manifestou.

16. Em consequência, a equipe de convênios da Funasa/AL emitiu o Parecer Financeiro 27/2009, concluindo pela não aprovação da prestação de contas final do convênio tendo em vista o não cumprimento dos objetivos pactuados na avença (peça 2, p. 119).

17. Instaurada a competente tomada de contas especial, o tomador de contas providenciou, inicialmente, a notificação da ex-prefeita, Amara Cristina da Soledade, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o débito apurado (peça 2, pp. 159-165). Em 7/1/2010, 17/2/2011, 10/1/2012 e 27/6/2012, novas notificações foram encaminhadas à responsável (peça 2, pp. 183-190, 241, 289-295 e 307-313).

18. Consta dos autos ainda a emissão, pelo Serviço de Convênios da Funasa/AL, do Parecer Financeiro Conclusivo 88/2013, de 9/8/2013, opinando mais uma vez pela não aprovação da prestação de contas final apresentada, ante ao não atingimento dos objetivos do convênio e cujo dano original foi calculado no valor de R\$ 231.400,00, alusivo apenas às últimas parcelas repassadas do ajuste (peça 2, pp. 385-390).



19. Na sequência, o tomador de contas emitiu Relatório de TCE, datado de 7/10/2013, atribuindo a Amara Cristina da Solidade, ex-prefeita gestora dos recursos, o débito original apurado de R\$ 231.400,00, em razão da não aprovação da prestação de contas final do convênio (peça 3, pp. 14-22).

20. Tendo o processo sido devolvido pela CGU para reavaliação da quantificação do dano apurado, o processo foi inicialmente reenviado à Diesp, que emitiu despacho, datado de 17/4/2015, com as seguintes informações (peça 3, pp. 80-90):

a) as obras executadas com recursos do Convênio 101/2003 não apresentam 'etapa útil', esclarecendo que as etapas conveniadas foram: implantação de rede coletora de esgotos e execução das respectivas ligações domiciliares;

b) a rede coletora implantada com recursos deste convênio somente teria 'etapa útil' caso a rede coletora, estação elevatória e o sistema de tratamento de esgotos que foram construídos anteriormente com recursos do Convênio 997/2002 estivessem em funcionamento; no entanto, o que se constatou *in loco* foi a total degradação das unidades construídas: a estação elevatória e a estação de tratamento de esgotos se encontravam abandonadas e com as instalações saqueadas por vândalos; na rede coletora, muitos poços de visita encontravam-se obstruídos e os esgotos sendo jogados a céu aberto na via pública;

c) na visita realizada em 31/10/2014, a Diesp entrou em contato com representante local da Companhia Operadora do Sistema de Abastecimento de Água, a Casal; que informou que aquela companhia estadual de saneamento no município nunca operou o aludido sistema de esgotamento sanitário. Moradores locais informaram que o sistema funcionou durante um curto período de tempo (provavelmente etapa de teste) sob responsabilidade da prefeitura e logo depois as unidades foram abandonadas, sem operação, e as instalações saqueadas; e

d) ou seja, apesar da execução parcial das obras conveniadas, não houve nenhum efetivo benefício à população.

21. A Diesp chegou ainda a realizar nova fiscalização *in loco* na data de 11/5/2015 e emitiu relatório de visita técnica e parecer conclusivo, nos quais, reitera as informações contidas nos pareceres anteriores, informando que o percentual de execução do convênio atingiu 72,06%, mas sem qualquer benefício à população (peça 3, pp. 96-126).

22. O Serviço de Convênios da Funasa/AL também emitiu novo Parecer Financeiro, sob o número 24/2015, no qual sugere a não aprovação da totalidade dos recursos federais repassados, abatidos dos valores ressarcidos à título de saldo de convênio tendo em vista a ausência de etapa útil construída e benefício à população (peça 3, pp. 140-141).

23. Nova notificação foi encaminhada a ex-prefeita na data de 10/7/2015 (peça 3, pp. 154-157), mas sem sucesso.

24. O tomador de contas então emitiu Relatório Complementar de TCE, datado de 3/12/2015, atribuindo a Amara Cristina da Solidade, ex-prefeita gestora dos recursos, agora o débito original referente à totalidade dos recursos repassados, abatido do saldo ressarcido, em razão da não aprovação da prestação de contas final do convênio (peça 3, pp. 174-184).

25. O Relatório de Auditoria CGU 559/2016 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 3, p. 218-222).

26. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual a responsável era alcançada, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 3, pp. 224-226).

27. Em exame técnico realizado em instrução à peça 7, esta unidade técnica assim se manifestou:

'28. Tanto o relatório do Tomador de Contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados no último parecer técnico da Diesp (peça 3, p. 96-126) e no Parecer Financeiro 24/2015 da Funasa/AL (peça 3, pp. 140-141), concluíram pela existência de dano ao erário federal no montante integral dos recursos federais repassados, deduzidos dos valores ressarcidos à título de



saldo de convênio em razão do não atingimento dos objetivos do convênio ante a inexistência de etapa útil construída e de ausência de benefício à população. O dano foi imputado a Amara Cristina da Solidade Brandão (CPF 163.207.514-87), ex-prefeita municipal de Joaquim Gomes/AL (Gestão 2005-2008).

29. Os fatos foram bem circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial, no entanto, se fazem necessárias algumas considerações acerca da identificação dos responsáveis e da quantificação do débito:

a) de fato, tendo em vista o não atingimento dos objetivos pactuados no convênio e à inexistência de etapa útil construída, o débito a ser imputado nesse processo, corresponde à integralidade dos recursos federais repassados, abatidos apenas do saldo de recursos devolvido;

b) para fins de atualização monetária, devem ser utilizadas as datas dos efetivos créditos das ordens bancárias na conta específica do convênio, conforme tabela abaixo:

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
D	7/7/2004	57.195,00
D	4/1/2005	161.800,00
D	4/5/2006	115.300,00
D	22/9/2006	115.300,00
C	19/6/2008	23.894,02

c) apenas na terceira parcela da tabela acima, utilizou-se como data de atualização, a data de emissão da ordem bancária (4/5/2006), tendo em vista que não consta dos extratos bancários juntados ao processo, os extratos referentes ao mês de maio de 2006 a fim de que pudesse ser verificada a data efetiva do crédito em conta;

d) mostrou-se correta, nesse caso, a responsabilização da ex-prefeita, Amara Cristina da Solidade Brandão (Gestão 2005-2008), tendo em vista ter sido ela a gestora da maior parte dos recursos, com exceção dos recursos alusivos à primeira parcela repassada, e que cabia a ela conduzir de maneira adequada o prosseguimento das obras até a sua conclusão e operação;

e) ressalte-se que a aludida gestora deve ser responsabilizada, inclusive, pelos recursos repassados na primeira parcela do convênio, uma vez que, ao assumir a prefeitura em 2005, a prestação de contas parcial alusiva a tais recursos havia sido aprovada, cabendo à sucessora, com os recursos restantes e, em atenção ao princípio da continuidade administrativa, concluir as obras e colocá-las em operação;

f) no entanto, além de não concluir as obras do convênio, e mesmo sendo instada pela Funasa/AL em diversas oportunidades desde o início da sua gestão, no sentido de que o objeto do convênio em tela dependia da conclusão e operação das obras de outro convênio firmado, no caso o Convênio 997/2002, não tomou nenhuma medida no sentido de sanar as irregularidades exaustivamente apontadas pela concedente, contribuindo, dessa forma, para o não atingimento dos objetivos pactuados;

g) ocorre, no entanto, que o não atingimento dos objetivos do convênio não foi a única irregularidade observada nos autos desse processo de TCE, uma vez que restou consignado nos últimos relatórios da Diesp, que o percentual de execução das obras atingiu apenas 72,06%, correspondente a um montante de R\$ 330.755,40, quando aplicado esse percentual no valor previsto no plano de trabalho para as obras civis. No entanto, o valor total das despesas realizadas com obras civis alcançou o montante de R\$ 458.184,52, demonstrando que houve pagamento decorrente de serviços não realizados, no montante de R\$ 127.429,12;

h) tendo em vista que a Funasa/AL havia aprovado as duas primeiras prestações de contas parciais apresentadas, tal débito deve ser imputado solidariamente à ex-prefeita e à empresa responsável pelo recebimento dos recursos alusivos às últimas parcelas repassadas, no caso à empresa Marroquim Engenharia Ltda. (CNPJ 04.263.057/0001-34);

i) com a responsabilização da contratada, o aludido débito deve ser atualizado a partir dos últimos pagamentos realizados à empresa até atingir o valor glosado:

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)



Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
D	24/11/2006	2.439,60
D	16/1/2007	65.763,44
D	28/3/2007	30.000,00
D	22/5/2007	29.226,08
Total		127.429,12

j) de se notar que o débito apurado nos presentes autos corresponde a totalidade dos recursos federais repassados, sendo que, parte desse débito, deve ser imputado solidariamente à empresa contratada'.

28. A instrução inicial (peça 7) teve como proposta de citação da ex-prefeita Amara Cristina da Solidade Brandão (Gestão 2005-2008) conforme item 29, alínea 'b' desta instrução e solidariamente com a empresa Marroquim Engenharia Ltda.- CNPJ: 04.263.057/0001-34.

EXAME TÉCNICO

29. Em resposta ao Ofício de citação 1326/2017-TCU de 14/6/2017 (peça 12) a empresa encaminhou suas alegações à peça 20.

Alegações de defesa: Marroquim Engenharia Ltda.

30. A empresa informa, em resumo:

a) os autos não estão instruídos com o contrato celebrado entre o Município de Joaquim Gomes e a empresa, tampouco constam as ordens de serviços e as medições com os respectivos atestados. Ocorre que em virtude do lapso temporal superior a 10 (dez) anos, entre a data do último pagamento (22/05/2007 – data do último pagamento) e a sua citação (03/07/2017), a empresa não mais possui os documentos referidos, ficando impedida de produzir essa prova. Cumpre destacar ainda que as notas fiscais e os recibos emitidos pela empresa não discriminam pormenorizadamente os serviços realizados, haja vista que este detalhamento sempre é feito na medição, que não consta nestes autos.

b) recebia os valores concernentes às parcelas da obra efetivamente realizadas e atestadas pelo fiscal de obra do Município. Contudo, como dito anteriormente, passados dez anos da execução destes trabalhos não é razoável que se possa exigir desta empresa a apresentação de cópia dos boletins de medição que atestavam a execução da obra.

c) em casos similares (notificação tardia do responsável), o Tribunal tem reconhecido o prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório causado pela demora da Administração Pública. Em decorrência, tem considerado iliquidáveis as contas do responsável (Acórdãos 2.325/2011 do Plenário, 2.303/2009, 1.915/2009, 3.983/2010, 7.693/2010 e 1959/2014 da 1ª Câmara e 1.178/2008, 1.183/2008 e 368/2009 da 2ª Câmara).

Análise dos argumentos apresentados

31.1. Tem-se que, de fato, no caso concreto, o longo tempo decorrido (dez anos) entre o fato gerador e o chamamento da empresa resulta, assim, por violar as possibilidades de pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, princípios de estatura constitucional. Desta forma, conclui-se que no caso concreto, resta inviabilizada a alternativa de condenar a empresa pelos valores recebidos, em face do longo tempo decorrido, entre a data do último pagamento (22/05/2007 – data do último pagamento) e o pronunciamento da unidade (09/6/2017),

31.2. Nesse caso, é forçoso reconhecer que as dificuldades impostas à empresa são decorrentes de inércia da Administração, que teria levado tempo excessivo para analisar as contas prestadas. Como a empresa não contribuiu para a demora que deu causa à situação, a responsabilidade pelo fato é do Poder Público, que não agiu com o desembaraço que dele se esperava.

31.3 Assim, entende-se que é evidente a violação ao exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas evoluiu no sentido de que, ultrapassado o lapso temporal de dez anos entre o fato gerador e o chamamento dos responsáveis, as contas têm sido consideradas iliquidáveis (Acórdão 3.496/2009 – 1ª Câmara, Acórdão 3.707/2010 – 2ª Câmara, Acórdão 1.717/2010 – 2ª Câmara, Acórdão 293/2008 – 2ª Câmara e Acórdão 4.086/2008 – 2ª Câmara, dentre outros).



31.4 Ainda, caberia o arquivamento do processo, por ausência de pressupostos para sua regular constituição e desenvolvimento, nos casos em que decorridos mais de dez anos do fato gerador do débito e a citação pelo Tribunal ou a notificação do responsável pelo órgão concedente, quando esse intervalo for prejudicial ao exercício da ampla defesa. Nessa linha, cita-se, como exemplo, o Acórdão 2.647/2007 – Plenário.

Alegações de defesa: Amara Cristina da Solidade Brandão

32. Em resposta ao Ofício de citação 1801/2017-TCU de 7/8/2017 (peça 26) a ex-prefeita encaminhou suas alegações à peça 36, informando, em resumo:

a) argui pelo arquivamento da tomada de contas especial, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, porquanto transcorridos mais de 10 anos do fato gerador à citação válida da defendente, ainda, em razão da iliquidabilidade das contas do Convênio 101/2003;

b) pede a prescrição ampla das pretensões ressarcitórias da fazenda pública;

c) afirma a regular aplicação dos recursos federais recebidos e que seja a defendente excluída de qualquer responsabilidade pelas ocorrências a ela imputadas também pela total ausência de elementos essenciais à responsabilização, nos termos sustentados nesta defesa.

d) solicita o sobrestamento do feito até o julgamento das matérias prejudiciais submetidas ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Análise dos argumentos apresentados

34. Item a:

34.1 No presente caso, ao contrário da análise efetuada referente às alegações de defesa apresentadas pela empresa contratada, o lapso de tempo entre a data de pagamento à empresa com recursos do convênio em lide (22/5/2007) e o chamamento da recorrente aos autos (citação por edital em 25/10/2012, item 17 desta instrução) é de 8 anos, não impossibilitando o exercício regular da ampla defesa. Isso porque verifica-se que não houve inércia da Administração Pública, aqui representada pelo órgão concedente, em buscar, junto à responsável, a regularização da prestação de contas do convênio em análise, impossibilitando assim tornar as contas iliquidáveis.

34.2. Verifica-se que não ocorreu o transcurso do lapso de dez anos para dispensa de instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012. Ademais, ainda que houvesse ocorrido, embora a dispensa seja admitida em tese, ela não é de aplicação imediata com a mera ocorrência do lapso temporal, pois há que se avaliar o transcurso do prazo em confronto com os elementos disponíveis em cada caso, com o objetivo de verificar se houve, de fato, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

34.3. Constatada a execução parcial do objeto e havendo a ocorrência de débito, não se promove o arquivamento dos autos por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, devido a não consonância com o disposto no art. 212 do RITCU.

34.4. A execução parcial do convênio é imputada a gestora dos recursos cuja prestação de contas não foi aprovada pelo concedente, com suporte em relatórios da fiscalização *in loco*. Por essas razões, vislumbro os pressupostos de constituição regular do processo de tomada de contas especial.

34.5. Já a pretensão da ação punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 – Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

35. Item b:

35.1. Analisando a defesa apresentada, tem-se que, quanto a prescrição ou decadência arguida pela responsável, cumpre rejeitá-la, considerando que esta Corte de Contas adotou o entendimento atual do STF, intérprete maior e guarda da Constituição, que ao apreciar o Mandado de



Segurança 26.210-9/DF em 4/9/2008, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis.

35.2. Esse entendimento, em consonância, inclusive, com o posicionamento recente do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 26.210-9/DF, foi pacificado na Súmula 282 desta Corte, nos seguintes termos: ‘As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’

35.3. Vale ressaltar que o Tribunal, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu, pelo Acórdão 2.709/2008 – Plenário, ‘deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’.

36. Item c:

36.1. É sabido que o gestor de recursos públicos, independentemente de ter sido ou não o signatário do convênio/contrato de repasse, deve zelar pela correta aplicação dos recursos públicos federais recebidos e pela licitude dos pagamentos dele decorrentes, conduta prevista no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e no art. 66 do Decreto 93.872/1986, o que torna a ex-prefeita responsável pelos recursos recebidos e pela sua regular aplicação na consecução do objeto conveniado, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, fato que não ocorreu na sua gestão, logo não merece ser acatada a defesa apresentada.

36.2 No âmbito do TCU a oportunidade de defesa aos responsáveis é ampla e irrestrita. Equivoca-se a responsável ao entender que cabe ao tribunal comprovar que não ocorreu a regular aplicação dos recursos públicos. Os interessados procuram inverter o ônus da prova, que está expressamente consubstanciado na Constituição Federal (parágrafo único do art. 70), no DL 200/1967 (art. 93) e no art. 66 do Decreto 93.872/1986.

36.3 Quanto aos demais aspectos abordados na defesa, ressalta-se que, na execução de despesas públicas, o ônus de comprovar a correta aplicação dos recursos recai sobre o gestor, em razão das normas dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário), de modo que o gestor é quem deve trazer aos autos os elementos necessários à devida comprovação do gasto, e não o Tribunal.

36.4 Com efeito, o voto que fundamentou o Acórdão 2.859/2010 – Plenário deixou claro que não compete ao Tribunal comprovar que não ocorreu a regular aplicação dos recursos públicos, sob risco de inversão do ônus da prova.

37. Item d:

37.1 Acerca disso, convém mencionar que é pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à independência de instâncias. É nesse sentido o Acórdão 495/2008 – Plenário, da lavra do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, e o Acórdão 680/2015 – Plenário, relator o Exmo. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, trechos a seguir transcritos, respectivamente:

‘Refletindo sobre a matéria, cumpre-me mencionar excertos do Acórdão 185/2008 – Plenário: ‘2. Não obsta a atuação do TCU a existência de processo judicial, mesmo tendo por objeto as idênticas responsabilidades ora tratadas, haja vista a independência de instâncias e a competência exclusiva do TCU para verificação do emprego dos recursos federais e, de fato, o Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992), não obstante a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do Poder Judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias. De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal tem sufragado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (v.g. Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas’. ‘De início, cumpre salientar que, à luz do princípio da independência das instâncias, além de precedentes de Tribunais Superiores, o TCU já firmou entendimento no sentido de que ele exerce a sua jurisdição



financeira independente das demais instâncias, gozando de competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (v.g. Acórdão 406/1999, da 2ª Câmara, Acórdãos 436/1994 e 6/1996, da 1ª Câmara, bem como MS nos 21.948-RJ, 21.708-DF, 23.625-DF, do STF, e MS nos 7.080-DF, 7.138-DF e 7.042-DF, do STJ), inexistindo litispendência entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário (cfe. Decisão 97/1996 – 2ª Câmara)’.

CONCLUSÃO

38. O dano nesta TCE, quantificado pelo valor total transferido pelo concedente, decorre da imprestabilidade do todo executado e da completa frustração dos objetivos do bem público, cuja edificação foi financiada com recursos federais. A falta de zelo da gestora municipal, à época dos fatos, em não dar serventia a execução de sistema de esgotamento sanitário no aludido município, ocasionou o não atingimento dos objetivos e das metas pretendidas na celebração do pactuado no Convênio 101/2003 (Siafi 490042).

39. Porém, deixa-se de propor, para essas contas, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à responsável em questão, haja vista a incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva sancionatória (o Tribunal, por meio do acórdão 1.441/2016 – Plenário, decidiu que a pretensão punitiva se subordina ao prazo geral de prescrição do art. 205 do Código Civil, que é de dez anos), considerando que as despesas glosadas datam do exercício de 2007 e a citação desta Corte foi determinada apenas 2017.

40. O valor do débito da responsável está discriminado no item 27 desta instrução.

41.. Devidamente citada a ex-prefeita apresentou suas alegações de defesa, cuja análise mostrou que os argumentos oferecidos não merecem ser acatados, permanecendo as irregularidades apontadas e o débito imputado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, proponho:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Marroquim Engenharia Ltda. (CNPJ 04.263.057/0001-34);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Amara Cristina da Solidade Brandão (CPF 163.207.514-87), condenando-a ao pagamento da quantia abaixo, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida abaixo discriminada aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data efetiva da quitação do débito, abatendo-se as parcelas eventualmente já restituídas, na forma prevista na legislação em vigor:

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
D	7/7/2004	57.195,00
D	4/1/2005	161.800,00
D	4/5/2006	115.300,00
D	22/9/2006	115.300,00
C	19/6/2008	23.894,02

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer aos responsáveis que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de



pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O representante do MPTCU nos autos emitiu seu parecer, acostado à peça 39, transcrito a seguir, no essencial:

“[...]

6. Ressalto inicialmente que a Funasa concluiu pela inexecução de parte do objeto do Convênio 101/2003 (execução física de apenas 72,06%) por intermédio de diversas vistorias no local das obras (peças 1, pp. 204-212, 226-228, 244-252, 256-262, 268-276, 282-290, 302-306, e 2, pp. 89-95). Na última vistoria realizada – já em maio de 2015, após a instauração desta TCE – a concedente constatou que não havia ocorrido qualquer evolução no percentual de execução física da avença inicialmente apurado (peça 3, pp. 96-126).

7. Em razão disso, assim como do estado de deterioração dos componentes construídos, a Funasa concluiu que a parcela do objeto executada não alcançou etapa útil e, conseqüentemente, não proporcionou qualquer benefício à população local (peça 3, p. e 97).

8. Conforme mencionado pela unidade instrutiva, Sylvio Gazzaneo Gomes Rêgo, prefeito municipal de 2001 a 2004, havia executado, até o final de seu mandato, 100% das obras relativas à primeira etapa prevista para o convênio, cuja prestação de contas foi regularmente aprovada pela concedente (peça 1, pp. 144-146).

9. Com vistas a dar continuidade à execução do convênio, e diante da disponibilidade de recursos financeiros, caberia a Amara Cristina da Solidade Brandão, após assumir a prefeitura, finalizar as obras do sistema de esgotamento sanitário iniciadas pelo seu antecessor. À aludida gestora competiria, ainda, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 101/2003, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

10. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do TCU, conforme enunciado extraído da jurisprudência selecionada que prevê ser ‘dever do gestor público, em especial em tomada de contas especial, trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes’ (Acórdão 2.435/2015 – Plenário, relatora Min. Ana Arraes).

11. Reputo, portanto, que os fatos foram bem circunstanciados na fase interna desta TCE e que a responsabilidade de Amara Cristina da Solidade Brandão foi bem delineada. Em suas alegações de defesa, relativamente à questão de fundo discutida neste processo, a responsável limitou-se a argumentar pela regularidade na execução física e financeira do convênio sem, no entanto, acrescentar qualquer elemento novo capaz de confirmar o alegado. Dessa forma, não logrou elidir as irregularidades a ela atribuídas, relacionadas à inexecução de parte do objeto conveniado e ao não alcance dos objetivos pactuados.

12. Concernentemente à empresa Marroquim Engenharia Ltda., reputo apropriada a proposta de acolhimento de suas alegações de defesa. Com fundamento na análise empreendida pela Secex/CE, a empresa foi citada em decorrência de ter recebido valores por serviços supostamente não executados (peça 12).

13. No entanto, não há nos autos elementos capazes de indicar, com precisão, quais componentes do sistema de esgotamento sanitário não teriam sido executados pela Marroquim Engenharia Ltda. Não é possível sequer afirmar que a contratada realmente tenha deixado de executar e entregar parcela das obras. Conforme asseverou a Funasa ao analisar a prestação de contas do convênio, não foram apresentados, pelo município conveniente, os boletins de medição,

documentos, a meu ver, indispensáveis para demonstrar, de maneira cabal, as etapas das obras de engenharia efetivamente executadas (peça 3, p. 137).

14. Ademais, consoante informação da área de engenharia da Funasa, em uma das visitas **in loco** realizadas, moradores teriam noticiado que o sistema havia funcionado por um curto período de tempo, provavelmente em etapa de teste (peça 3, p. 80). Avalio que essa informação permite inferir que o objeto da avença pode ter sido integralmente entregue pela contratada e, somente depois, sofrido deterioração, antes mesmo de sua entrada em funcionamento.

15. Acrescente-se a isso o fato de a empresa ter tomado ciência das irregularidades que lhe foram atribuídas somente no momento de sua citação pelo Tribunal, mais de dez anos depois da ocorrência dos fatos. Dessa forma, considero desarrazoado exigir que a empresa ainda disponha dos documentos referentes ao contrato firmado com o Município de Joaquim Gomes/AL para a execução do objeto do Convênio 101/2003.

16. Além disso, o transcurso de grande lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e a citação da responsável obsta o pleno exercício de sua defesa, na medida em que, no caso em análise, qualquer esforço da contratada no sentido de comprovar a existência física da parcela da obra por ela entregue restaria prejudicado, em razão do avançado estado de deterioração em que certamente se encontram os componentes do sistema de esgotamento sanitário construído.

17. Portanto, em consonância com a unidade técnica, reputo adequada a proposta de afastamento da responsabilidade inicialmente atribuída à Marroquim Engenharia Ltda. Assinalo, contudo, que, em razão de figurar no polo passivo do presente processo, bem como de ter sido citada pelo Tribunal, deva haver comando expresso com vistas a excluir a referida empresa da relação processual.

18. Relativamente à quantificação do dano nesta TCE, constatei, ao compulsar os autos, que a forma de compor o montante final do débito imputado a Amara Cristina da Solidade Brandão na instrução de mérito elaborada pela Secex/CE (peça 37, p. 10) difere daquela que constou do ofício de citação a ela remetido (peça 26, p. 3).

19. A alteração na metodologia de apuração ocorreu em decorrência da não confirmação da responsabilidade solidária inicialmente atribuída à empresa Marroquim Engenharia Ltda. Com efeito, como o encaminhamento ora alvitrado pela unidade técnica indica Amara Cristina da Solidade Brandão como única responsável nesta TCE, da composição do valor de débito a ser a ela imputado não mais devem constar os valores de crédito referentes à responsabilização solidária inicialmente atribuída à empresa contratada.

20. Por precaução, procedi à atualização dos valores no Sistema Débito do TCU, com o intuito de comparar o valor atualizado resultante da metodologia inicialmente utilizada (a qual previa a responsabilidade solidária da Marroquim Engenharia Ltda., peça 26, p. 3) com o montante final de débito imputado à responsável constante da proposta de encaminhamento de mérito da Secex/CE (peça 37, p. 10).

21. A comparação revelou valores atualizados de débito bem próximos para as duas metodologias, sendo o valor final atribuído a Amara Cristina da Solidade Brandão pela Secex/CE em sua instrução de mérito menor em pouco menos de R\$ 100,00 quando confrontado com o obtido por meio da outra forma de apuração do dano.

22. Dessa forma, constata-se que a mudança de metodologia para o cálculo do valor do débito de Amara Cristina da Solidade Brandão – em razão de ter sido afastada a responsabilidade solidária da empresa Marroquim Engenharia Ltda. – não representa qualquer embaraço ao exercício da ampla defesa da responsável, pois ‘o valor do débito apurado inferior ao do inscrito no ofício de citação não causa prejuízo ao interessado, não havendo necessidade de renovação da citação’ (Jurisprudência Seleccionada do TCU, enunciado do Acórdão 3.885/2011 – 2ª Câmara, relator Ministro André Luís de Carvalho).

23. Por fim, cumpre tecer breves considerações acerca da não proposição de aplicação de multa pela Secex/CE. Mediante o Acórdão 1.441/2016 – Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), foi



julgado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no qual ficou estabelecido que a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo geral de prescrição (de dez anos) indicado no art. 205 do Código Civil. Foi definido, ainda, que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a aludida prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do mesmo diploma legal.

24. No âmbito desta TCE, as irregularidades constatadas ocorreram entre os dias 22/12/2003 (início da vigência do convênio) e 21/5/2007 (prazo final de prestação de contas, peça 5, p. 1). Como a realização das citações foi autorizada, por V.Exa., em 13/6/2017 (peça 8) – mais de dez anos, portanto, da ocorrência dos fatos – entendo, conforme assinalado pela Secex/CE, não mais ser cabível a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

25. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a Secex/CE, sem prejuízo de propor, complementarmente ao encaminhamento alvitrado, a exclusão da empresa Marroquim Engenharia Ltda. da relação processual.”

É o relatório.

VOTO

Trago à apreciação tomada de contas especial, instaurada contra a ex-prefeita de Joaquim Gomes/AL, Amara Cristina da Solidade Brandão, na gestão de 2005-2008, em decorrência da não realização dos objetivos acordados no Convênio 101/2003, firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), o qual previa a construção de sistema de esgotamento sanitário na localidade.

2. Os recursos federais foram repassados em seis parcelas, entre 2004 e 2006, perfazendo o montante de R\$ 449.595,00, em valores históricos, enquanto R\$ 13.905,00 compuseram a contrapartida da conveniente.

3. Ainda no ano de 2004, o prefeito antecessor da responsável, Sylvio Gazzaneo Gomes Rêgo, encaminhou a prestação de contas parcial, referente à primeira parcela, que foi aprovada pela Funasa.

4. Já no exercício seguinte, Amara Cristina da Solidade remeteu nova prestação de contas parcial, tendo em vista que mais dois repasses federais foram concretizados. A Funasa realizou vistoria no local e constatou um percentual de execução física de 45%; contudo, registrou que as obras se encontravam paralisadas, uma vez que sua continuidade dependeria da recuperação das etapas do sistema de esgotamento sanitário objeto de outro ajuste, o Convênio 997/2002, que não chegou a entrar em operação e estava em condição de deterioração.

5. A concedente notificou a prefeitura acerca das conclusões e providências a serem tomadas. Porém, em novas visitas realizadas em 2006, restou registrado que a situação permaneceu da mesma forma.

6. A prestação de contas final foi remetida em junho de 2008 pela ex-gestora e foi seguida de nova vistoria **in loco**. Naquela ocasião, foi assinalada a execução de 72,06% do objeto, reiterando a observação de que seria necessária a entrada em operação do sistema pactuado no outro ajuste, o que demandava a recuperação de trechos com poços de visita e coletores entupidos, além do refazimento de pavimentação, conclusão de trechos e ligações domiciliares que sequer haviam sido executados e apresentação da documentação e licenciamentos pertinentes.

7. Notificada da situação referente ao convênio em apreço, Amara Cristina da Solidade Brandão não apresentou resposta, sendo instaurada esta TCE. O relatório inicial opinou pela não aprovação atinente apenas à parcela não executada, correspondente a R\$ 231.400,00. Porém, o processo foi devolvido pela CGU para reanálise da Funasa, que consignou que as obras realizadas no âmbito do Convênio 101/2003 não apresentaram etapa útil. Ainda, outro relatório e Parecer Financeiro foram emitidos em 2015 reiterando as mesmas conclusões verificadas anteriormente, registrando a ausência de providências por parte da ex-prefeita para sanear as pendências do Convênio 997/2002 e dar

continuidade às obras do ajuste em tela, e pugnando, assim, por sua responsabilização pelo débito correspondente ao total repassado, abatido o saldo de R\$ 23.898,02, devolvido em 2008.

8. Já na fase externa desta TCE, procederam-se às citações da ex-prefeita, pelos valores indicados nos pareceres do controle interno, bem como da empresa Marroquim Engenharia Ltda., que, em princípio, seria solidária quanto ao débito equivalente às duas últimas parcelas, as quais totalizavam R\$ 127.429,12, em valores históricos, uma vez que esse seria o descompasso entre as execuções financeira e física do Convênio 101/2003.

9. A unidade técnica, em sua análise, avalia que a defesa da empresa restou prejudicada, porque ela somente foi chamada a se manifestar sobre as irregularidades após decorridos mais de 10 anos desde que recebera seu último pagamento pelos serviços realizados. Nem mesmo chegou a ser notificada no âmbito das apurações da concedente e do controle interno. Por isso, no que tange à sua responsabilização, a Secex/CE avalia que caberia o arquivamento dos autos, por ausência de desenvolvimento válido e regular. Na mesma linha opina o representante do MPTCU, ponderando que além do extenso lapso temporal transcorrido, não constam dos autos boletins de medição e documentos necessários para demonstrar cabalmente as etapas que não teriam sido executadas, porém pagas. Concorro com os encaminhamentos propostos no sentido de acolher a defesa da Marroquim Engenharia Ltda., que deve, por isso, ter sua responsabilidade excluída desta TCE.

10. Por outro, lado, tanto a Secex/CE quanto o **parquet** aduzem a rejeição da defesa de Amara Cristina da Solidade Brandão. Partilho das razões expressas no relatório precedente para fundamentar minha decisão.

11. A ex-prefeita, diferentemente da empresa, não teve sua defesa prejudicada pelo transcurso de tempo entre a data da ocorrência das irregularidades e sua citação. Além de o lapso temporal ter sido de 8 anos, a ex-gestora foi comunicada das irregularidades ao longo de toda a apuração efetuada pela Funasa, tendo sido notificada sobre os resultados de cada uma das várias vistorias realizadas no local e demandada a sanear a situação.

12. Também rechaço a ocorrência de prescrição do débito, pois, conforme robusta jurisprudência desta Casa, em consonância com o entendimento do STF sobre a matéria débitos decorrentes de dano ao erário são imprescritíveis.

13. Sobre a alegada ausência de elementos nos autos para fundamentar a sua responsabilização, observo que cabe à responsável, que atuou na condição de gestora dos recursos federais repassados, prestar contas de sua correta aplicação, conforme o plano de trabalho pactuado. Situação essa que é diferente da empresa contratada, que, caso não tivesse reconhecido o prejuízo à sua defesa, dependeria da existência de provas que indicassem, de fato, o pagamento por serviços não executados para figurar no polo passivo deste processo. Ao fim do ajuste, o objeto restou inservível à população, em que pese quase a totalidade dos recursos ter sido despendida.

14. Por último, como bem assevera a unidade instrutiva, não há razão para que estes autos sejam sobrestados no aguardo de decisão judicial sobre os fatos aqui tratados, pois vigora a independência das instâncias, possuindo este Tribunal competência própria e independente para avaliar e julgar o emprego dos recursos federais.

15. Cabe reconhecer, no entanto, a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória, afastando a possibilidade de o Tribunal aplicar multa à responsável, fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, considerando o entendimento sobre a matéria assentado no Acórdão 1.441/2016 – Plenário. As irregularidades verificadas ocorreram entre a assinatura do ajuste, em 22/12/2003, até o termo derradeiro para a apresentação da prestação de contas final, fixado em 21/5/2007, enquanto a decisão que ordenou a citação da ex-prefeita foi exarada após transcorridos 10 anos, em 13/6/2017.

16. Portanto, consoante as propostas da Secex/CE e do MPTCU, cabe julgar irregulares as contas de Amara Cristina da Solidade Brandão, condenando-a ao pagamento do débito indicado no relatório precedente, bem como excluir destes autos a responsabilidade da empresa contratada.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.



ACÓRDÃO Nº 3221/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.791/2016-2
- 1.1. Apenso: TC 032.789/2016-5
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Amara Cristina da Solidade Brandão (CPF 163.207.514-87), ex-prefeita, e Marroquim Engenharia Ltda. (CNPJ 04.263.057/0001-34)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes/AL
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/CE
8. Advogados constituídos nos autos: João Luís Lôbo Silva (5.032/OAB-AL) e outros, representando Amara Cristina da Solidade Brandão, e Lorena Ayres de Moura (12.315/OAB-AL) e outros, representando a Marroquim Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada contra Amara Cristina da Solidade Brandão, ex-prefeita municipal de Joaquim Gomes/AL, em razão da não realização dos objetivos pactuados no Convênio 101/2003 (Siafi 490042), firmado com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa para a execução de sistema de esgotamento sanitário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19, **caput**; 23, inciso III, incisos “a” e “b”; 24; 25; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, inciso III; e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. excluir a responsabilidade da Marroquim Engenharia Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas de Amara Cristina da Solidade Brandão, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir indicadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, acrescida da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Débito (D)/Crédito(C)	Data	Valor (R\$)
D	7/7/2004	57.195,00
D	4/1/2005	161.800,00
D	4/5/2006	115.300,00
D	22/9/2006	115.300,00
C	19/6/2008	23.894,02

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia desta decisão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3221-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 018.840/2011-6

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Anderson Carlos de Queiroz, Antonia Camelo Melo, Barbara Boeira da Costa, Beatriz Peçanha da Motta, Bruno Boeira da Costa, David Emanuel Carlos, Debora Rodrigues Soares, Erondina Lopes da Silva, Flavia Ferreira Lima de Souza, Franciele Rodrigues Soares, João Vinicius Surubi, Josefa Carlos de Queiroz, Julia Leite Surubi, Julio Cesar Pedroso Benites, Luan Phelipe de Souza Meneses, Marilene Oliveira Amorim, Maysa Josefa Carlos, Ricardo Luiz Peçanha da Motta, Samara Pires de Azeredo, Sharon Anne Nogueira Barros, Sherer Nogueira Barros, Shervie Tomas Nogueira Barros, Soraya Pires de Azeredo e Wesley Railan Camelo Soares

Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. MENORES SOB GUARDA. PESSOAS DESIGNADAS. PAIS ECONOMICAMENTE ATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSÁRIA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO ABSORÇÃO DA VANTAGEM INDIVIDUAL DO ART. 9º DA LEI 8.460/1992. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO JUDICIAL. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO. ILEGALIDADE DESSAS CONCESSÕES. NEGATIVA DE REGISTRO. CESSAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DE ALGUNS BENEFÍCIOS PENSIONAIS. APRECIACÃO PREJUDICADA POR PERDA DE OBJETO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuida-se de pensões civis concedidas a dependentes de ex-servidores do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

2. Ante o transcurso de mais de cinco anos do envio dos atos a este Tribunal, fez-se necessária a oitiva de cinco beneficiárias, observadas as diretrizes estabelecidas no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

3. Na reinstrução dos autos, a unidade técnica ressaltou que foram apresentadas alegações somente por Corina Pereira de Jesus Massulo (peça 17) e Maria Aparecida Martins Valença (peça 21), conforme transcrição abaixo:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se do exame de atos de pensões civis deixadas por ex-servidores do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e inciso III, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa TCU 55/2007.

HISTÓRICO

2. Os atos de concessão em estudo cuidam das pensões instituídas por Cirilo Barros (CPF 006.767.801-72), Euzebio Surubi (CPF 035.064.441-15), Francisco Rodrigues (CPF 021.277.331-34), Galbir de Souza Pires (CPF 076.445.907-49), Heráclito Peçanha (CPF 049.445.267-68), Júlio Pedroso da Silva (CPF 045.259.651-34), Oaldevardo Sampaio Melo (CPF 010.497.043-04), Oscar Ignácio Boeira (CPF 062.210.411-04), Raimundo Felício de Souza



(CPF 003.123.982-04) e Roldão Severino Carlos (CPF 088.594.346-53).

3. Com o fito de afastar quaisquer dúvidas quanto à regularidade das concessões em exame, esta unidade técnica procedeu à realização das diligências e oitivas pertinentes, conforme será detalhado no exame técnico adiante.

EXAME TÉCNICO

Pensão instituída pelo ex-servidor Cirilo Barros (CPF 006.767.801-72)

4. A pensão civil deixada por Cirilo Barros, falecido em 2/1/2005, tem atualmente como única beneficiária Marilene Oliveira Amorim (CPF 600.577.501-49), habilitada na condição de pessoa divorciada, com percepção de pensão alimentícia. Os demais beneficiários, todos habilitados como menores sob guarda, foram excluídos em 29/1/2014, por força de decisão administrativa (peça 72, p. 1).

5. Considerando que não subsistem quaisquer inconsistências quanto à concessão ora examinada, propõe-se seja considerado legal o ato em comento.

Pensão instituída pelo ex-servidor Euzebio Surubi (CPF 035.064.441-15)

6. A pensão civil constituída por Euzebio Surubi, falecido em 23/4/2005, tem atualmente como única pensionista a viúva Julia Leite Surubi (CPF 502.364.901-68). O beneficiário João Vinícius Surubi foi excluído em 3/1/2014, por força de decisão administrativa (peça 72, p. 2).

7. Considerando as inconsistências observadas no SIAPE quanto ao cálculo do benefício pensional (peça 72, p. 2), sinalizando pagamento em valor acima do devido, esta Sefip oportunizou a oitiva da interessada, bem como requereu ao órgão gestor a memória de cálculo da pensão (peças 55 e 56). Em resposta à solicitação desta Secretaria de Fiscalização, o gestor de pessoal encaminhou o documento constante da peça 70, p. 48 e 49, dando conta de que, em decorrência de provimento judicial que deferiu o enquadramento dos ex-servidores do DNER no plano especial de cargos do DNIT, de que cuida a Lei 11.171/2005, o valor da base de cálculo da pensão em estudo passou a ser de R\$ 2.689,89, que, submetido aos índices de reajuste do RGPS, coaduna-se com o montante atualmente percebido pela beneficiária da pensão. Cumpre registrar que a interessada não tomou ciência dos termos da oitiva (peça 64).

8. Diante do acima apresentado, e tendo em conta que as informações prestadas pelo órgão gestor elidem as inconsistências inicialmente observadas, propõe-se considerar legal o ato de concessão em comento.

Pensão instituída pelo ex-servidor Francisco Rodrigues (CPF 021.277.331-34)

9. Em consulta ao SIAPE (peça 72, p. 2 e 3), verifica-se que não há mais efeitos financeiros decorrentes do ato de concessão da pensão civil que tem como instituidor Francisco Rodrigues, haja vista a exclusão de todas as beneficiárias.

10. Desse modo, consoante o disposto no art. 7º da Resolução TCU 206, de 24/10/2007, propõe-se considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do aludido ato de concessão.

Pensão instituída pelo ex-servidor Galbir de Souza Pires (CPF 076.445.907-49)

11. Em consulta ao SIAPE (peça 72, p. 3), constata-se que o ato de pensão civil deixada por Galbir de Souza Pires já não está produzindo efeitos financeiros, em razão da exclusão de todas as beneficiárias.

12. Desse modo, resta prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão em comento, consoante o disposto no art. 7º da Resolução TCU 206, de 24/10/2007.

Pensão instituída pelo ex-servidor Heráclito Peçanha (CPF 049.445.267-68)

13. A pensão constituída por Heráclito Peçanha, falecido em 31/8/2002, tem atualmente como único beneficiário Ricardo Luiz Peçanha da Motta (CPF 109.426.747-31), habilitado na condição de pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 anos. A pensionista Beatriz Peçanha da Motta, também habilitada como pessoa designada, foi excluída, em 6/11/2016, por haver atingido a maioria. Em consulta ao SIAPE, não foram detectadas falhas quanto ao cálculo da pensão (peça 72, p. 4).

14. De início, cumpre reportar que a habilitação de beneficiário como pessoa designada



recebeu novo tratamento por esta Corte de Contas a partir do advento do Acórdão 2.376/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, sendo firmado entendimento no sentido de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o art. 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do seu inciso II, permanecem vigentes, inexistindo derrogação decorrente do art. 5º da Lei 9.717/1998, tornando insubsistente, por via de consequência, o item 9.4 do Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

15. Desse modo, a análise da regularidade da concessão de pensão em favor de pessoa designada, como ocorre no caso em exame, resta consubstanciada na verificação da dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor, observada a impossibilidade dos genitores do interessado de proverem o seu sustento.

16. Esta unidade técnica oportunizou a oitiva do pensionista (peça 57), com o fito de que viessem aos autos prova de sua dependência econômica em relação ao ex-servidor, assim como para que fosse demonstrada a incapacidade dos genitores de lhe garantir o sustento. Em resposta à oitiva, foi enviada a manifestação do interessado de peça 71.

17. Entre os documentos trazidos aos autos existem declarações firmadas pelo ex-servidor, afirmando que o beneficiário Ricardo Luiz Peçanha da Motta, seu neto, vivia sob sua dependência econômica (peça 3, p. 64-73). Foi juntada ainda cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda do instituidor, referente ao exercício 2000, em que o interessado figura como seu dependente (peça 3, p. 80), bem como comprovantes de que constava também como dependente para fins de programas de assistência à saúde (peça 3, p. 84-88). A certidão de nascimento do pensionista integra a peça 3, p. 113.

18. O interessado é filho de Ricardo Luiz Ivan da Motta (CPF 457.528.187-53) e de Edna Maria Peçanha (CPF 767.266.657-68). Com o intuito de verificar a incapacidade dos genitores em garantir o sustento do menor quando do óbito do ex-servidor, esta unidade técnica realizou pesquisa junto à base de dados dos sistemas SIAPE, RAIS, CINIS, CNPJ e Maciça (folha de pagamento do INSS), sendo detectado na base do CNPJ que os genitores exercem atividade empresarial, sendo sócios na empresa DEMED Dentistas e Médicos Ltda. – ME (CNPJ 31.111.396/0001-78), em atividade desde 7/7/1988, figurando a mãe como sócio administrador, com percentual de 55% do capital social, e o pai, que ingressou na sociedade em 9/3/1993, na qualidade de sócio, com o percentual de 45% do capital social.

19. Outrossim, verificou-se que o genitor do beneficiário ocupava cargo público quando da instituição da pensão aqui examinada, ou seja, em 31/8/2002. Ricardo Luiz Ivan da Motta (CPF 457.528.187-53) consta da RAIS como Oficial do Exército (Coronel), com data de admissão em 12/3/1984 e desligamento em 30/11/2010. Para esse vínculo, os 3 (três) últimos registros da RAIS trazem rendimento mensal de R\$ 11.355,75, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009.

20. Em suas manifestações em resposta às oitivas (peças 35 e 71), a mãe do pensionista pugnou pela manutenção do benefício, sem fazer, contudo, qualquer menção em relação à sua atividade empresarial em sociedade com o pai do menor ou ao cargo público ocupado pelo genitor à época da concessão da pensão.

21. Cabe reportar que esta Corte de Contas tem firme entendimento no sentido de que a pensão concedida à pessoa designada só deve prosperar se houver no processo prova inconteste da dependência econômica e, principalmente, da incapacidade econômica dos pais do habilitando, que são os que detêm a responsabilidade precípua pelo sustento dos filhos, e não o erário (Decisões 641/1999-TCU-Plenário e 233/2000-TCU-1ª Câmara; Acórdãos 646/2003-TCU-2ª Câmara, 171/2005-TCU-2ª Câmara, 2.224/2011-TCU-1ª Câmara e 261/2005-TCU -Plenário, entre outros).

22. No caso em tela, restou demonstrado que os genitores do interessado reuniam à época da instituição da pensão condições de, sobejamente, garantir o seu sustento, seja por meio dos rendimentos advindos da atividade empresarial, seja pela remuneração do cargo de Oficial do Exército exercido pelo genitor do beneficiário.



23. Desse modo, propõe-se considerar ilegal o ato de concessão em comento.

Pensão instituída pelo ex-servidor Júlio Pedroso da Silva (CPF 045.259.651-34)

24. A pensão deixada por Júlio Pedroso da Silva, falecido em 22/2/1998, tem atualmente como única beneficiária Erondina Lopes da Silva (CPF 202.821.501-10), viúva do ex-servidor. O pensionista Júlio César Pedroso Benites foi excluído em 12/6/2013.

25. Em consulta ao Siape (peça 72, p. 4), verifica-se que a beneficiária da pensão percebe parcela decorrente de provimento judicial. Com o fito de apurar o escorreito cumprimento da decisão judicial, esta Sefip diligenciou junto ao órgão gestor requerendo os documentos e esclarecimentos pertinentes (peça 40), bem como oportunizou a oitiva da interessada (peça 41). O atendimento à diligência consta da peça 47, p. 1 e 16-53, e a resposta à oitiva da peça 50.

26. O exame da documentação encaminhada pelo gestor de pessoal dá conta de que a parcela decorrente de provimento judicial (rubrica/descrição 10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP), atualmente no valor de R\$ 270,99, diz respeito ao pagamento de VPNI e foi objeto do Mandado de Segurança Coletivo 18381.85.2014.4.01.3400, impetrado pela Associação dos Servidores Federais em Transporte (ASDNER) contra ato expedido pela Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, identificado como sendo a Mensagem Comunicada 554.726, de 25/2/2014, que tratou do processo automático de absorção gradual da VPNI na folha de pagamento de fevereiro de 2014.

27. Esta Corte de Contas abordou questão semelhante no Acórdão 3.523/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, em que se discutiu, entre outros temas, o correto cumprimento do provimento obtido nos autos do sobredito Mandado de Segurança 18381.85.2014.4.01.3400.

28. Para melhor entendimento sobre a matéria em exame, segue transcrição de excerto do relatório e do voto do referido **decisum**:

‘Rubrica decorrente do pagamento de sentença judicial

9. Consta à peça 3, p. 16-18, histórico processual elaborado pela Advocacia da União que culminou na sentença judicial em análise. Disserta a questão da seguinte forma:

‘Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pela Associação dos Servidores Federais em Transporte (ASDNER) contra ato expedido pela Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, identificado como sendo a Mensagem Comunicada 554.726, de 25/2/2014, que tratou do processo automático de absorção gradual da VPNI na folha de pagamento referente ao mês de fevereiro de 2014.

Aduz que o ato coator seria eivado de vícios, porquanto desconsideraria a variedade de VPNI, de forma que busca a nulidade da Mensagem 554.726, da lavra da autoridade impetrada, a fim de restabelecer o pagamento das VPNI absorvidas em decorrência daquele ato.

*Ademais, busca anular a Mensagem 554.726/MPOG, impedir descontos de valores da VPNI, bem como devolução dos valores descontados desde a impetração do **mandamus**.*

Regularmente notificada, foram prestadas informações por esta Procuradoria-Regional, pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Todavia, em decisão liminar, o MM Juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal deferiu parcialmente o pleito, nos seguintes termos:

‘(...) Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que não proceda os descontos determinados pela Mensagem 554.726, a título de reposição ao erário, dos valores decorrentes de VPNI recebidas pelos filiados da impetrante.’

Contra a r. decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento, contudo pendente de conhecimento e julgamento. Ao mesmo tempo, foi elaborado o Parecer de Força Executória 271/2014, encaminhado ao MPOG através do Memorando 136/2014.

*Por sua vez, a parte impetrante também interpôs recurso de agravo de instrumento. Conhecido o recurso, a Desembargadora Relatora deu provimento liminar ao agravo de instrumento interposto pela parte impetrante, **in verbis**:*

‘Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código

de Processo Civil, para determinar a suspensão do ato coator consistente na Mensagem 554.726/MPOG e o restabelecimento da VPNI, nos valores que vinham sendo pagos, até que seja feito o exame individual da situação de cada servidor substituído pela associação agravante, com direito ao devido processamento legal.'

Instruído o feito, ao final, o MM Juízo da 6ª Vara Federal proferiu sentença de concessão parcial da segurança, nos seguintes termos:

'Diante do exposto, ratificando o deferimento parcial do pedido liminar, concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora que não proceda os descontos determinados pela Mensagem 554.726, a título de reposição ao erário, dos valores decorrentes de VPNI's recebidas pelos filiados da impetrante.'

10. Em seguida, o Advogado da União assim concluiu:

'Eis que a sentença, proferida em cognição exauriente, tem o condão de superar a decisão sumária anterior e, assim, revogar os seus efeitos no que toca ao restabelecimento do pagamento da VPNI nos valores que vinham sendo pagos, de forma que apenas permanece exequível a decisão relativamente à abstenção de verbas pagas indevidamente, a título de reposição ao erário.'

De outra banda, é certo que, até o momento, não houve o fornecimento da lista de substituídos da parte autora, o que impossibilita cumprimento do julgado pela falta da relação de beneficiários. Neste aspecto, aguarda-se resposta da parte autora com a aludida lista, para fiel atendimento do **decisum**.'

11. À peça 3, p. 5-15, consta a sentença de mérito do mandado de segurança em comento, datado de 3/9/2014, nos moldes descritos pelo Advogado da União.

12. Dessa forma, resta patente que, a partir da emissão da Mensagem 554.726/MPOG, de 25/2/2014, o MPOG poderia realizar a devida absorção da VPNI até então paga à interessada, exceto quanto a reposição dos valores percebidos até 25/2/2014. Assim, os valores eventualmente percebidos após esta data, seriam indevidos.

13. Ocorre que tais pagamentos perduram até a presente data sem fundamento legal (peça 5). Destarte, propugna-se a descontinuidade do referido pagamento, bem como a reposição dos valores recebidos após 25/2/2014, data de comunicação da Mensagem 554.726/ MPOG.'

*'Voto
(...)*

6. Os pareceres precedentes ainda apontam o recebimento de parcela irregular, a título de VPNI decorrente do art. 9º da Lei 8.460/1992, que deveria ter sido absorvida. O órgão informou que a parcela é paga com amparo no Mandado de Segurança 18381.85.2014.4.01.3400, que tramitou na 6ª Vara Federal do TRF-1ª Região.

7. No entanto, conforme bem explicitado pela unidade instrutora, a decisão exarada naquele **mandamus** foi expressa ao firmar que a referida vantagem não está imune aos acréscimos remuneratórios supervenientes, conforme bem esclarece o seguinte trecho:

'Acerca da questão, a jurisprudência do STJ orienta no sentido de que a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) pelos acréscimos remuneratórios decorrentes da progressão na carreira não importa redução nominal de vencimentos, não havendo, portanto, ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, sendo desnecessária a prévia abertura de processo administrativo para proceder à absorção da VPNI nos moldes da lei.'

8. Na verdade, houve concessão parcial da segurança apenas para garantir a impossibilidade de descontos a título de reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos, nos termos do excerto a seguir:

'Quanto à reposição ao erário, dos valores decorrentes de VPNI's recebidas pelos filiados da impetrante, infere-se da Mensagem 554.726 que os pagamentos decorreram de má aplicação da lei e de erro da administração, não sendo cabível sua devolução, haja vista boa-fé dos filiados da impetrante, bem como o caráter alimentar da verba.'

9. Nesse cenário, considerando que a parcela já deveria ter sido totalmente absorvida pelos

inúmeros reajustes ocorridos desde a edição da Lei 8.460/1992, seu pagamento não encontra qualquer amparo legal ou judicial, o que impõe sua imediata supressão e a necessidade de reposição dos valores recebidos após 25/2/2014, data de publicação da Mensagem 554.726 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

10. Assim, em relação aos valores recebidos indevidamente de boa-fé pela interessada a título de proventos de aposentadoria, considero adequado dispensar a necessidade de seu ressarcimento, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do TCU, excetuados os valores recebidos sob a rubrica de VPNI do art. 9º da Lei 8.460/1992 após 25/2/2014, que deverão ser repostos em favor do erário, por terem sido pagos em desacordo com o provimento obtido nos autos do Mandado de Segurança 18381.85.2014.4.01.3400. '

29. O sobredito Acórdão 3.523/2017-TCU-1ª Câmara considerou ilegal a não absorção da parcela alusiva à VPNI, trazendo em seu item 9.2.1 determinação ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil para que adotasse as medidas cabíveis, a fim de repor ao erário os valores indevidamente recebidos pela beneficiária do ato impugnado, após 25/2/2014, a título de vantagem pessoal do art. 9º da Lei 8.460/1992, por terem sido pagos em desacordo com o provimento obtido nos autos do Mandado de Segurança 18381.85.2014.4.01.3400.

30. No caso examinado nestes autos, a beneficiária Erondina Lopes da Silva manifestou-se em resposta à oitiva (peça 50), ressaltando sua boa-fé no recebimento da parcela impugnada, assim como alegando que a Administração é a única responsável pelo cálculo das pensões recebidas pelos beneficiários dos servidores falecidos e aduzindo que a devolução dos valores indevidamente pagos estaria condicionada à existência de fraude, dolo ou má-fé, o que não se verifica no presente caso.

31. Por tudo que foi apresentado, e considerando que não foram fornecidos elementos aptos a elidir a irregularidade aqui apontada, propõe-se considerar ilegal o ato em comento, haja vista a não absorção da parcela alusiva ao pagamento da VPNI.

Pensão instituída pelo ex-servidor Oaldevardo Sampaio Melo (CPF 010.497.043-04)

32. Em consulta ao Siape (peça 72, p. 5), verifica-se que não há mais efeitos financeiros decorrentes do ato de concessão da pensão por Oaldevardo Sampaio Melo, haja vista a exclusão de todos os beneficiários.

33. Desse modo, consoante o disposto no art. 7º da Resolução TCU 206, de 24/10/2007, propõe-se considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do aludido ato de concessão.

Pensão instituída pelo ex-servidor Oscar Ignácio Boeira (CPF: 062.210.411-04)

34. A pensão civil deixada por Oscar Ignácio Boeira, falecido em 7/5/2000, tem como beneficiários Bárbara Boeira da Costa (CPF 725.465.141-72) e Bruno Boeira da Costa (CPF 725.465.651-68), ambos habilitados na condição de menores sob guarda. Em consulta ao Siape, não foram detectadas falhas quanto ao cálculo da pensão ora examinada (peça 72, p. 5).

35. Cumpre reportar que, conforme exposto anteriormente, a habilitação de beneficiário habilitado na condição de menor sob guarda recebeu novo tratamento por esta Corte de Contas a partir do advento do Acórdão 2.376/2015-TCU-Plenário, sendo firmado entendimento no sentido de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o art. 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do seu inciso II, permanecem vigentes, inexistindo derrogação decorrente do art. 5º da Lei 9.717/1998, tornando insubsistente, por via de consequência, o item 9.4 do Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário.

36. Desse modo, a análise da regularidade das concessões de pensões em favor de menores sob guarda, como ocorre nos casos em exame, resta consubstanciada na verificação da dependência econômica dos beneficiários em relação ao instituidor, observada a impossibilidade dos genitores dos interessados de proverem o seu sustento.

37. Esta unidade técnica oportunizou a oitiva dos pensionistas (peças 58 e 59), com o intuito de que viessem aos autos prova da dependência econômica em relação ao ex-servidor, assim como para que fosse demonstrada a incapacidade dos genitores de garantir o sustento dos menores. Em resposta à oitiva, foi encaminhada a manifestação dos interessados integrante das peças 67 e 69.



38. Entre os documentos carreados aos autos, constam o termo de guarda dos menores, deferida em favor do ex-servidor em 3/12/1998 (peça 3, p. 117), e as certidões de nascimento dos pensionistas (peça 67, p. 4, e peça 69, p. 5).

39. O instituidor é avô materno dos beneficiários, que são filhos de Nilson Rodrigues da Costa (CPF 097.703.938-27) e de Anna Zinna Ferreira Boeira da Costa (CPF 357.591.601-25). Com vistas a verificar a incapacidade dos genitores em garantir o sustento dos menores quando do óbito do ex-servidor, ou seja, em 7/5/2000, esta unidade técnica realizou pesquisa junto à base de dados dos sistemas SIAPE, RAIS, CINIS, CNPJ e Maciça (folha de pagamento do INSS), tendo detectado na base do CNPJ que o pai dos pensionistas exerce atividade empresarial, sendo responsável pela empresa Nilson Rodrigues da Costa – ME (CNPJ 03.677.959/0001-54), nome fantasia Auto Elétrica Jardim, em atividade desde 25/2/2000. Com relação à genitora dos menores, consta da RAIS registro de que mantém vínculo empregatício junto à Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul (CNPJ 02.585.924/0001-22), onde ocupa, desde 23/5/1976, o cargo público de professora de alunos com deficiência auditiva e surdos. Consoante os últimos registros da RAIS, a mãe percebeu, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016, respectivamente, remunerações nos valores de R\$ 10.505,53, R\$ 9.582,64 e R\$ 12.776,85, alusivas à ocupação de Dirigente do Serviço Público Estadual e Distrital.

40. Em suas manifestações em resposta às oitivas (peças 67 e 69), os interessados limitaram-se a aduzir que continuam dependendo do benefício concedido, sem, contudo, fazer qualquer referência aos rendimentos percebidos pelos genitores.

41. Cabe reportar que esta Corte de Contas tem firme entendimento no sentido de que a pensão concedida a menor sob guarda só deve prosperar se houver no processo prova inconteste da dependência econômica e, principalmente, da incapacidade econômica dos pais do habilitando, que são os que detêm a responsabilidade precípua pelo sustento dos filhos, e não o erário (Decisões 641/1999-TCU-Plenário e 233/2000-TCU-1ª Câmara; Acórdãos 646/2003-TCU-2ª Câmara, 171/2005-TCU-2ª Câmara, 2.224/2011-TCU-1ª Câmara e 261/2005-TCU-Plenário, entre outros).

42. Nos casos em tela, restou demonstrado que os genitores dos beneficiários reuniam à época da instituição das pensões condições de garantir o sustento dos seus filhos, seja por meio dos rendimentos advindos da atividade empresarial do pai, seja pela remuneração do cargo de professora exercido pela mãe.

43. Desse modo, propõe-se considerar ilegal o ato de concessão em comento.

Pensão instituída pelo ex-servidor Raimundo Felício de Souza (CPF 003.123.982-04)

44. A pensão deixada por Raimundo Felício de Souza, falecido em 12/1/1998, tem atualmente como única beneficiária Flavia Ferreira Lima de Souza (CPF 052.183.732-49), habilitada na condição de companheira. O pensionista Luan Phelipe de Souza Mendes foi excluído em 4/1/2015.

45. Em consulta ao SIAPE (peça 72, p. 6), constata-se que a beneficiária da pensão percebe parcela decorrente de provimento judicial (rubrica/descrição 10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP), no valor de R\$ 227,50. Com o objetivo de apurar o escoreito cumprimento da decisão judicial, esta unidade técnica diligenciou junto ao órgão gestor requerendo os documentos e esclarecimentos pertinentes (peça 40), bem como oportunizou a oitiva da interessada (peça 42). O atendimento à diligência constituiu a peça 47, p. 1 e 54-92. Embora não tenha vindo aos autos manifestação da beneficiária em resposta à oitiva, consta que foi notificada via Correios (peça 48, p. 17 e 19).

46. A documentação encaminhada pelo gestor de pessoal cuida da ação ordinária proposta pela pensionista, tendo sido deferido em favor da requerente o enquadramento do instituidor no plano especial de cargos do DNIT, de que cuida a Lei 11.171/2005, bem como o pagamento das diferenças salariais decorrentes desse enquadramento (peça 47, p. 60-66). Também houve o envio de memória de cálculo da pensão ora analisada (peça 47, p. 91). Cumpre observar, no entanto, que não há no referido **decisum** qualquer determinação no sentido de vedar a absorção da parcela alusiva à VPNI.

47. Nesse sentido, aplica-se ao presente caso o mesmo entendimento perfilhado no sobredito



Acórdão 3.523/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, alusivo à absorção da VPNI, e que foi objeto do Mandado de Segurança Coletivo 18381.85.2014.4.01.3400, impetrado pela Associação dos Servidores Federais em Transporte (ASDNER) contra ato expedido pela Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

48. Por tudo que foi apresentado, propõe-se considerar ilegal o ato em comento, haja vista a não absorção da parcela decorrente do provimento judicial.

Pensão instituída pelo ex-servidor Roldão Severino Carlos (CPF 088.594.346-53)

49. A pensão deixada por Roldão Severino Carlos, falecido em 14/4/2005, tem atualmente como único beneficiário David Emanuel Carlos (CPF 092.422.906-37), habilitado na condição de menor sob guarda. Os demais pensionistas já foram excluídos.

50. Cumpre reportar que, conforme exposto anteriormente, a habilitação de beneficiário como menor sob guarda recebeu novo tratamento por esta Corte de Contas a partir do advento do Acórdão 2.376/2015-TCU-Plenário, sendo firmado entendimento no sentido de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o art. 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do seu inciso II, permanecem vigentes, inexistindo derrogação decorrente do art. 5º da Lei 9.717/1998, tornando insubsistente, por via de consequência, o item 9.4 do Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário.

51. Desse modo, a análise da regularidade das concessões de pensão em favor de menor sob guarda, como ocorre no caso em exame, resta consubstanciada na verificação da dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor, observada a impossibilidade dos genitores do interessado de proverem o seu sustento.

52. Com vistas a afastar quaisquer dúvidas quanto à habilitação do pensionista e ao cálculo do benefício pensional, esta Sefip diligenciou junto ao órgão gestor requerendo os documentos e esclarecimentos pertinentes (peça 40), bem como oportunizou a oitiva do interessado para que se manifestasse acerca do pagamento de rubrica decorrente de provimento judicial (peça 43) e apresentasse prova de sua dependência econômica em relação ao ex-servidor (peça 60). A resposta à diligência integra a peça 47, p. 2 e 93-101. Embora não tenha se manifestado em resposta aos expedientes acostados às peças 43 e 60, consta da peça 48, p. 21, e peça 63 que o interessado foi notificado.

53. Cabe registrar que o interessado foi inicialmente instado a se manifestar sobre o pretérito entendimento perfilhado pelo Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário (peça 5), tendo encaminhado resposta, conforme documento juntado na peça 31.

54. Compulsando as peças dos autos, verifica-se que o instituidor é avô materno do beneficiário (peça 31, p. 12). O registro civil do menor traz apenas o nome da mãe, Sandra Josefa Carlos (CPF 760.235.916-04). O ex-servidor detinha a guarda do menor, conforme faz prova o documento de peça 3, p. 61 (pouco legível). Juntou-se ainda cópia de escritura pública firmada pelo avô, em que declarou que o menor vivia sob sua dependência econômica (peça 3, p. 55).

55. Com o objetivo de verificar se a genitora do menor reunia condições de lhe garantir o sustento quando do óbito do ex-servidor, esta unidade técnica realizou pesquisa junto à base de dados dos Sistemas RAIS, CNIS, CNPJ, SIAPE e Maciça (Folha de pagamentos do INSS), não sendo detectados quaisquer registros de rendimentos percebidos pela mãe à época da instituição da pensão.

56. No tocante ao cálculo do benefício pensional, embora esta Sefip tenha suscitado dúvida quanto ao correto cálculo da pensão, notadamente no que diz respeito à parcela judicial inclusa na ficha financeira do instituidor (peça 72, p. 7), restou demonstrado que o pagamento do benefício em comento está sendo feito com a estrita observância do regramento aplicável à espécie, qual seja, a paridade de vencimentos com a incidência do redutor de 30%, aplicando-se, *in casu*, a regra inscrita na EC 70/2012. Com efeito, o valor do benefício registrado no SIAPE, relativo ao mês de julho/2017, é de R\$ 2.947,54, que corresponde ao montante obtido aplicando-se os índices de reajuste do RGPS sobre a base de cálculo consignada no ato disponibilizado no Sisac, a saber, R\$ 1.600,22.

57. Desse modo, considerando que não há elementos de prova contrários à presunção de



dependência econômica do beneficiário em relação ao ex-servidor, bem como não há registro de que o benefício esteja sendo pago em valor superior ao devido, sugere-se considerar legal o ato em comento, concedendo-lhe registro.

CONCLUSÃO

58. *Por tudo que foi apresentado, propõe-se: considerar ilegais os atos de pensões civis instituídas por Heráclito Peçanha (CPF 049.445.267-68), Júlio Pedroso da Silva (CPF 045.259.651-34), Oscar Ignácio Boeira (CPF 062.210.411-04) e Raimundo Felício de Souza (CPF 003.123.982-04); considerar legais os atos de pensões civis deixadas por Cirilo Barros (CPF 006.767.801-72), Euzebio Surubi (CPF 035.064.441-15) e Roldão Severino Carlos (CPF 088.594.346-53); e considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de pensões relativas aos instituidores Francisco Rodrigues (CPF 021.277.331-34), Galbir de Souza Pires (CPF 076.445.907-49) e Oaldevardo Sampaio Melo (CPF 010.497.043-04).*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. *Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, §§ 1º e 5º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, propõe-se:*

59.1. *considerar ilegais e negar registro aos atos de concessões das pensões civis pelos ex-servidores Heráclito Peçanha (CPF 049.445.267-68), Júlio Pedroso da Silva (CPF 045.259.651-34), Oscar Ignácio Boeira (CPF 062.210.411-04) e Raimundo Felício de Souza (CPF 003.123.982-04);*

59.1.1. *dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;*

59.1.2. *determinar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil que:*

a) *abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos de pensão considerados ilegais, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do referido Regimento;*

b) *comunique aos beneficiários dos atos de pensão apreciados pela ilegalidade acerca do teor deste acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, junto ao TCU, não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso não sejam providos;*

c) *encaminhe à Corte de Contas comprovante de que os interessados tomaram ciência do inteiro teor desta deliberação;*

59.2. *considerar legais e conceder registro aos atos de pensões civis deixadas por Cirilo Barros (CPF 006.767.801-72), Euzebio Surubi (CPF 035.064.441-15) e Roldão Severino Carlos (CPF 088.594.346-53);*

59.3. *considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de pensões instituídas pelos ex-servidores Francisco Rodrigues (CPF 021.277.331-34), Galbir de Souza Pires (CPF 076.445.907-49) e Oaldevardo Sampaio Melo (CPF 010.497.043-04)."*

4. O Ministério Público junto ao TCU endossou a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Os atos de pensões civis de interesse de Antonia Camelo Melo, Debora Rodrigues Soares, Franciele Rodrigues Soares, Samara Pires de Azeredo, Soraya Pires de Azeredo e Wesley Railan Camelo Soares não estão produzindo efeitos financeiros, em decorrência do atingimento da maioridade ou de falecimento dos beneficiários.



2. Concorde com a unidade técnica quanto à aplicação das disposições do art. 260, § 5º, do Regimento Interno, no sentido de que o Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício.

3. Ante a maioria ou óbito dos pensionistas, acolho a proposta de se considerar prejudicada a análise desses atos de pensões.

4. No que tange aos benefícios deixados pelos instituidores Júlio Pedro da Silva, em favor de Erondina Lopes da Silva e Julio Cesar Pedroso Benites (excluído por maioria), e Raimundo Felício de Souza para Flavia Ferreira Lima de Souza e Luan Phelipe de Souza Meneses (excluído por maioria), a unidade técnica constatou a inclusão, no cálculo dos proventos dos pensionistas, de parcela decorrente de provimento judicial, objeto do Mandado de Segurança Coletivo 18381.85.2014.4.01.3400, impetrado pela Associação dos Servidores Federais em Transporte (ASDNER) contra ato expedido pela Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, identificado como sendo a Mensagem Comunicada 554.726, de 25/2/2014, que tratou do processo automático de absorção gradual da VPNI decorrente do art. 9º da Lei 8.460/1992, na folha de pagamento de fevereiro de 2014.

5. Essa questão já foi exaustivamente examinada quando da prolação do Acórdão 3.523/2017-TCU-1ª Câmara, cabendo transcrever, por esclarecedor, parte do voto proferido pelo Ministro-Relator Bruno Dantas:

*“7. No entanto, conforme bem explicitado pela unidade instrutora, a decisão exarada naquele **mandamus** foi expressa ao firmar que a referida vantagem não está imune aos acréscimos remuneratórios supervenientes, conforme bem esclarece o seguinte trecho:*

‘Acerca da questão, a jurisprudência do STJ orienta no sentido de que a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) pelos acréscimos remuneratórios decorrentes da progressão na carreira não importa redução nominal de vencimentos, não havendo, portanto, ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, sendo desnecessária a prévia abertura de processo administrativo para proceder à absorção da VPNI nos moldes da lei.’

8. Na verdade, houve concessão parcial da segurança apenas para garantir a impossibilidade de descontos a título de reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos, nos termos do excerto a seguir:

‘Quanto à reposição ao erário, dos valores decorrentes de VPNI recebidas pelos filiados da impetrante, infere-se da Mensagem 554.726 que os pagamentos decorreram de má aplicação da lei e de erro da administração, não sendo cabível sua devolução, haja vista boa-fé dos filiados da impetrante, bem como o caráter alimentar da verba.’

9. Nesse cenário, considerando que a parcela já deveria ter sido totalmente absorvida pelos inúmeros reajustes ocorridos desde a edição da Lei 8.460/1992, seu pagamento não encontra qualquer amparo legal ou judicial, o que impõe sua imediata supressão e a necessidade de reposição dos valores recebidos após 25/2/2014, data de publicação da Mensagem 554.726 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

10. Assim, em relação aos valores recebidos indevidamente de boa-fé pela interessada a título de proventos de aposentadoria, considero adequado dispensar a necessidade de seu ressarcimento, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do TCU, excetuados os valores recebidos sob a rubrica de VPNI do art. 9º da Lei 8.460/1992 após 25/2/2014, que deverão ser repostos em favor do erário, por terem sido pagos em desacordo com o provimento obtido nos autos do Mandado de Segurança 18381.85.2014.4.01.3400.”

6. No âmbito do presente processo, foi realizada a oitiva dos beneficiários, sendo que somente Erondina Lopes da Silva apresentou defesa (peça 50), alegando boa-fé no recebimento da parcela impugnada, atualmente no valor de R\$ 270,99; que a Administração é a única responsável pelo cálculo das pensões percebidas pelos pensionistas; a devolução dos valores indevidamente pagos estaria



condicionada à existência de fraude, dolo ou má-fé, o que não se verificaria no seu caso. A VPNI contida no contracheque da beneficiária Flávia Ferreira Lima de Souza é de R\$ 227,50.

7. Assim, entendo que devem ser considerados ilegais os atos de pensões civis dos instituidores Júlio Pedro da Silva e Raimundo Felício de Souza, em favor de Erondina Lopes da Silva, Flavia Ferreira Lima de Souza, Julio Cesar Pedroso Benites e Luan Phelipe de Souza Meneses (dois últimos beneficiários excluídos por maioria).

8. Relativamente aos valores recebidos indevidamente de boa-fé pelos interessados a título de proventos de pensão, deve este Tribunal expedir determinação no mesmo sentido da contida no Acórdão 3.523/2017-TCU-1ª Câmara (Ministro-Relator Bruno Dantas), ou seja, dispensar o ressarcimento dos proventos, nos termos do Súmula TCU 106, excetuados os valores recebidos sob a rubrica de VPNI do art. 9º da Lei 8.460/1992 após 25/2/2014, que deverão ser repostos em favor do erário, por terem sido pagos em desacordo com o provimento obtido nos autos do Mandado de Segurança 18381.85.2014.4.01.3400.

9. Dessa forma, cabe esclarecer ao órgão de origem que as pensões consideradas ilegais poderão prosperar mediante emissão de novos atos livres da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Ademais, deve-se determinar ao órgão que dê ciência aos pensionistas acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

10. Também acompanho a proposta de se considerar ilegais os atos de pensões civis deixados pelo ex-servidor Heráclito Peçanha, em nome de Beatriz Peçanha da Motta (excluída por maioria) e Ricardo Luiz Peçanha da Motta, e pelo instituidor Oscar Ignácio Boeira, em favor de Barbara Boeira da Costa, Bruno Boeira da Costa, haja vista a falta de comprovação da dependência econômica dos menores sob guarda.

11. Realizada a oitiva de Ricardo Luiz Peçanha da Motta (peças 57 e 71), foram juntados aos autos declarações firmadas por Heráclito Peçanha, afirmando que o neto vivia sob sua dependência econômica (peça 3, p. 64-73); cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda do instituidor, referente ao exercício 2000, em que o interessado figura como seu dependente (peça 3, p. 80); comprovantes de que constava também como dependente para fins de programas de assistência à saúde (peça 3, p. 84-88); certidão de nascimento do pensionista (peça 3, p. 113).

12. Ocorre que a unidade técnica apurou que os genitores tinham capacidade de garantir o sustento do menor quando do óbito do instituidor.

13. Nas pesquisas efetuadas nas bases de dados dos sistemas SIAPE, RAIS, CINIS, CNPJ e Maciça (folha de pagamento do INSS), foi detectado na base do CNPJ que os genitores Ricardo Luiz Ivan da Motta (CPF 457.528.187-53) e de Edna Maria Peçanha (CPF 767.266.657-68) exercem atividade empresarial, sendo sócios na empresa DEMED Dentistas e Médicos Ltda. – ME (CNPJ 31.111.396/0001-78), em atividade desde 7/7/1988, figurando a mãe como sócio administrador, com percentual de 55% do capital social, e o pai, que ingressou na sociedade em 9/3/1993, na qualidade de sócio, com o percentual de 45% do capital social.

14. Também foi verificado pela Sefip que o genitor do beneficiário ocupava cargo público quando da instituição da pensão aqui examinada, ou seja, em 31/8/2002, constando da RAIS como Oficial do Exército (Coronel), com data de admissão em 12/3/1984 e desligamento em 30/11/2010. Para esse vínculo, os 3 (três) últimos registros da RAIS trazem rendimento mensal de mais de dez salários mínimos, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009.

15. Como salientou a unidade técnica, a mãe do pensionista, nas suas manifestações em resposta à oitiva (peças 35 e 71), pugnou pela manutenção do benefício, sem fazer, contudo, qualquer menção em relação à sua atividade empresarial em sociedade com o pai do menor ou ao cargo público ocupado pelo genitor à época da concessão da pensão.

16. Relativamente às oitivas dos beneficiários do ex-servidor Oscar Ignácio Boeira, os netos Barbara Boeira da Costa e Bruno Boeira da Costa, foi encaminhada a manifestação integrante das

peças 67 e 69, acompanhada do termo de guarda deferida em 3/12/1998 (peça 3, p. 117) e das certidões de nascimento dos pensionistas (peça 67, p. 4, e peça 69, p. 5).

17. Pesquisas efetuadas sobre os genitores Nilson Rodrigues da Costa (CPF 097.703.938-27) e Anna Zinna Ferreira Boeira da Costa (CPF 357.591.601-25), permitiu apurar, na base do CNPJ, que o pai dos pensionistas exerce atividade empresarial, sendo responsável pela empresa Nilson Rodrigues da Costa – ME (CNPJ 03.677.959/0001-54), nome fantasia Auto Elétrica Jardim, em atividade desde 25/2/2000. Já na RAIS, consta que a mãe dos menores mantém vínculo empregatício junto à Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul (CNPJ 02.585.924/0001-22), onde ocupa, desde 23/5/1976, o cargo público de professora de alunos com deficiência auditiva e surdos, tendo percebido remunerações superiores a dez salários mínimos alusivas à ocupação de Dirigente do Serviço Público Estadual e Distrital, conforme os últimos registros da RAIS, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016.

18. Observou a unidade técnica que, nas suas manifestações em resposta às oitivas (peças 67 e 69), os interessados limitaram-se a aduzir que continuam dependendo do benefício concedido, sem, contudo, fazer qualquer referência aos rendimentos percebidos pelos genitores. Esta Corte de Contas tem firme entendimento no sentido de que a pensão concedida a menor sob guarda só deve prosperar se houver no processo prova inconteste da dependência econômica e, principalmente, da incapacidade econômica dos pais do habilitando, que são os que detêm a responsabilidade precípua pelo sustento dos filhos, e não o erário (Decisões 641/1999-TCU-Plenário e 233/2000-TCU-1ª Câmara; Acórdãos 646/2003-TCU-2ª Câmara, 171/2005-TCU-2ª Câmara, 2.224/2011-TCU-1ª Câmara e 261/2005-TCU-Plenário, entre outros).

19. Assim, concordo com a Sepif que, nos casos em tela, ficou demonstrado que os genitores dos beneficiários reuniam à época da instituição das pensões condições de garantir o sustento dos seus filhos, seja por meio dos rendimentos advindos da atividade empresarial do pai, seja pela remuneração do cargo de professora exercido pela mãe.

20. Em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, “os pais são os primeiros responsáveis pelo sustento dos filhos e somente sua absoluta incapacidade em provê-los autoriza a transferência dessa responsabilidade para terceiros” (Acórdãos 468/2006-TCU-1ª Câmara, 3.384/2006-TCU-2ª Câmara, 3.557/2008-TCU-2ª Câmara e 5.187/2009-TCU-1ª Câmara).

21. Por oportuno, reproduzo abaixo ementa referente ao Acórdão nº 1.617/2016-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, acompanhada de trecho do voto condutor:

“SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. PESSOA DESIGNADA MENOR DE 21 ANOS. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA CARACTERIZAR A RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM O INSTITUIDOR. ILEGALIDADE DO BENEFÍCIO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. Considera-se ilegal a concessão de pensão a beneficiário na condição de pessoa designada menor de 21 anos, anteriormente prevista no art. 217, inciso II, alínea ‘d’, da Lei nº 8.112/1990, quando não for inequivocamente comprovada a dependência econômica do favorecido em relação ao instituidor.

(...)

7. Sobre esse assunto, não é demais lembrar a intelecção que sempre pautou esta Corte de Contas no julgamento de pensões instituídas em favor de pessoas designadas, segundo a qual é necessária a prova inequívoca de dependência econômica do favorecido em relação ao instituidor (e.g. Decisão 354/2002-TCU-1ª Câmara, Acórdão 1.023/2007-TCU-Plenário, Acórdão 3.060/2007-TCU-1ª Câmara, Acórdão 1.859/2008-TCU-1ª Câmara, Acórdão 2.547/2009-TCU-1ª Câmara, Acórdão 6.930/2009-TCU-1ª Câmara e Acórdão 8.656/2015-TCU-2ª Câmara).

8. Aliás, essa orientação guarda consonância com a literalidade do dispositivo em destaque (art. 217, inciso II, alínea ‘d’, da Lei 8.112/1990): ‘a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez’.



9. Nesse enredo, vale repisar a firme compreensão de que os beneficiários de pensão, à exceção do cônjuge ou do companheiro, que gozam de presunção absoluta de dependência, ficarão sujeitos ao reconhecimento dessa condição, seja por exigência de comprovação prévia, seja por presunção relativa, que admitirá prova em contrário, tendo-se presente que pensão não é herança, não se confundindo dependência econômica com manutenção de padrão de vida dos beneficiários (e.g. Decisão 641/1999-TCU-Plenário, Acórdão 1.155/2006-TCU-Plenário, Acórdão 305/2007-TCU-Plenário e Acórdão 1.985/2008-TCU-1ª Câmara).

10. Seguindo essa aceção, o entendimento construído no TCU em torno do tema proclama que os pais são os primeiros responsáveis pelo sustento dos filhos e somente sua absoluta incapacidade em provê-los autoriza a transferência dessa responsabilidade para terceiros (v. Acórdãos 646/2003-TCU-2ª Câmara, 468/2006-TCU-1ª Câmara, 3.384/2006-TCU-2ª Câmara e 3.557/2008-TCU-2ª Câmara).

11. Delineado esse arcabouço normativo e jurisprudencial, verifico, no caso em exame, que os elementos apresentados em sede de oitiva não são suficientes para atestar a dependência dos menores designados em relação à instituidora, senão vejamos.

(...)

13. Também a declaração de IRPF da instituidora relativa ao exercício de 1999, onde os ora favorecidos aparecem como dependentes, bem como as declarações dos estabelecimentos de ensino em que os pensionistas foram matriculados atestando pagamentos pela instituidora, não são suficientes para a prova de dependência, vez que não demonstram que a manutenção dos beneficiários era de sua inteira responsabilidade. Na verdade, os referidos documentos apontam mais para uma ajuda financeira de caráter complementar por ela prestada voluntariamente.

14. De igual modo, carece do devido amparo a alegação de que o pai dos beneficiários não estaria no gozo de suas condições de trabalho. Além de não terem sido acostados elementos robustos que comprovem sua incapacidade laboral, foi identificado que ele compunha, até meados de 2015, juntamente com a mãe dos beneficiários, o quadro societário da empresa Pica Pau Brasil Importação e Exportação Ltda., do ramo atacadista de madeira e produtos derivados, inscrita sob o CNPJ 05.057.208/0001-60, circunstância que denota sua capacidade empreendedora e produtiva.”

22. Não basta, portanto, o atendimento do requisito da designação formal se não houver inequívocas provas de que os beneficiários viviam sob a dependência econômica dos instituidores e que os pais dos menores não detinham capacidade de lhes prover sustento, haja vista o dever legal estabelecido no art. 231, inciso IV, do Código Civil de 1916, mantido no art. 1.566, inciso IV, do novo Código Civil.

23. Tendo presente a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que a condição de dependência econômica em relação aos instituidores, para fins de deferimento de pensão, deve ser aferida caso a caso, por meio probatório idôneo e capaz de imprimir forte convicção quanto à veracidade dessa condição, concordo com a Sefip que os documentos apresentados pelos pensionistas não permitem essa convicção, sendo o recebimento de ajuda financeira eventual insuficiente para caracterizar a dependência econômica de menores sob guarda dos instituidores, ainda mais que os genitores são economicamente ativos.

24. No que tange ao direito ao contraditório e à ampla defesa, foi oportunizada a manifestação dos interessados, por não ter sido viabilizada a apreciação dos atos de concessão em período inferior a 5 anos de suas entradas neste Tribunal, seguindo-se entendimento já consolidado pelo STF nos MS 25.116, 25.403 e 26.069) e na Súmula Vinculante 3, do STF:

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, podendo tais direitos serem exercitados na fase seguinte, quando interposto recurso contra a negativa de registro do ato.”



25. Importa destacar a orientação adotada na Sessão de 1/12/2010, acerca da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999 e da convalidação de atos ilegais submetidos tardiamente à apreciação desta Corte, com base no princípio da segurança jurídica, tendo o Plenário deliberado no sentido de que, *“nos termos da jurisprudência do E. STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte deste Tribunal não converte atos ilegais em legais, mas gera tão somente a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo.”*

26. De fato, é este o entendimento prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme o MS 24.664/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 23/2011, publicado em 4/2/2011, e, na mesma linha, o MS 25.116/DF, Relator Ministro Ayres Brito, DJe 27/2011, publicado em 10/2/2011.

27. Cumpre acentuar que esta Corte de Contas proferiu o Acórdão 3.245/2010-TCU-Plenário (Ministro-Relator Augusto Nardes), dispondo sobre prazos a serem observados para a prévia oitiva dos interessados, **in verbis**:

“9.8. esclarecer que, nos termos da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos, a partir do qual deve ser instaurado o contraditório, consiste não na data da edição do ato, mas na data do seu ingresso no TCU.”

28. Posteriormente, o Tribunal proferiu o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (Ministro-Relator Valmir Campelo), confirmando a data de ingresso do ato nesta Corte de Contas como marco inicial para contagem dos prazos fixados no Acórdão 3.245/2010-TCU-Plenário (Ministro-Relator Augusto Nardes):

“9.2. reconhecer que o TCU, diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar ao(s) interessado(s)/beneficiário(s) a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação, sem prejuízo do encaminhamento previsto no item 9.6 deste acórdão;

9.3. deixar assente que o prazo de cinco anos, ao término do qual deve ser instaurado o contraditório, é contado a partir da entrada do ato no TCU, observada a orientação contida no item 9.6 da presente deliberação.”

29. Por ser complexo, o ato de pensão civil somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, que dá competência ao TCU para apreciar, para fins de registro, a legalidade tanto dos atos de admissão como de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

30. Em consonância com a Súmula TCU 278, *“Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei 9.784/1999 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.”*

31. Nessa perspectiva, forçoso reconhecer não só sua natureza precária como a não incidência de presunção de legitimidade dos atos administrativos que concederam os benefícios irregulares para os interessados. Até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pelo Tribunal, não há que se falar em direito adquirido, segurança jurídica, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

32. Tendo presente que as manifestações dos pensionistas, em resposta às oitivas promovidas pelo Tribunal, não trataram dos rendimentos auferidos por seus genitores, cujos valores são mais do que suficientes para permitir o afastamento da presunção de dependência dos netos em relação aos instituidores, concordo que também as concessões em favor de Barbara Boeira da Costa, Beatriz Peçanha da Motta (excluída por maioria), Bruno Boeira da Costa e Ricardo Luiz Peçanha da Motta, devem ser julgadas ilegais, dispensando os beneficiários do ressarcimento das importâncias recebidas



de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106, mas alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

33. Quanto aos demais atos de concessão constantes do presente processo, que têm como interessados Anderson Carlos de Queiroz, David Emanuel Carlos, João Vinicius Surubi, Josefa Carlos de Queiroz, Julia Leite Surubi, Marilene Oliveira Amorim, Maysa Josefa Carlos, Sharon Anne Nogueira Barros, Sherer Nogueira Barros e Shervie Tomas Nogueira Barros, podem ser considerados legais e registrados, na forma dos pareceres emitidos nos autos.

34. Cumpre ressaltar que os instituidores Cirilo Barros (beneficiários Marilene Oliveira Amorim, Sharon Anne Nogueira Barros, Sherer Nogueira Barros e Shervie Tomas Nogueira Barros) e Roldão Severino Carlos (pensionistas Anderson Carlos de Queiroz, David Emanuel Carlos, Josefa Carlos de Queiroz e Maysa Josefa Carlos) eram aposentados por invalidez e faleceram no ano de 2005, antes da promulgação da Emenda Constitucional 70/2012, mas o órgão de origem ainda não providenciou o envio dos atos de alteração para a apreciação do TCU, observadas as disposições do art. 2º da EC 70/2012, transcrito a seguir:

“Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.”

35. Cabe ainda determinar à Sefip que providencie a correção de erros de digitação dos nomes de duas pensionistas, de modo que onde se lê “Atonia Camelo Melo” e “Soraya Pires de Azerdo” leia-se “Antonia Camelo Melo” e “Soraya Pires de Azeredo”, conforme sistema CPF.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 3222/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.840/2011-6

2. Grupo I – Classe V – Pensão Civil

3. Interessados: Anderson Carlos de Queiroz (CPF 082.432.796-95), Antonia Camelo Melo (CPF 512.529.373-34), Barbara Boeira da Costa (CPF 725.465.141-72), Beatriz Peçanha da Motta (CPF 109.424.777-40), Bruno Boeira da Costa (CPF 725.465.651-68), David Emanuel Carlos (CPF 092.422.906-37), Debora Rodrigues Soares (CPF 004.315.681-97), Erondina Lopes da Silva (CPF 202.821.501-10), Flavia Ferreira Lima de Souza (CPF 052.183.732-49), Franciele Rodrigues Soares (CPF 004.315.771-88), João Vinicius Surubi (CPF 025.177.851-71), Josefa Carlos de Queiroz (CPF 053.114.986-25), Julia Leite Surubi (CPF 502.364.901-68), Julio Cesar Pedroso Benites (CPF 703.988.441-00), Luan Phelipe de Souza Meneses (CPF 513.491.912-72), Marilene Oliveira Amorim (CPF 600.577.501-49), Maysa Josefa Carlos (CPF 092.422.896-20), Ricardo Luiz Peçanha da Motta (CPF 109.426.747-31), Samara Pires de Azeredo (CPF 054.976.147-01), Sharon Anne Nogueira Barros (CPF 005.798.291-03), Sherer Nogueira Barros (CPF 021.960.701-06), Shervie Tomas Nogueira Barros (CPF 004.723.751-13), Soraya Pires de Azeredo (CPF 054.976.097-08) e Wesley Railan Camelo Soares (CPF 649.133.923-87)

4. Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip



8. Advogados constituídos nos autos: Claudio José de Carvalho Lopes Pinheiro (OAB/RJ 73.649), Adílio Henrique da Costa (OAB/DF 26.651) e Orivaldo de Mello (OAB/RJ 38.770)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis concedidas a dependentes de ex-servidores do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, arts. 260, § 5º, e 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação, para fins de registro, dos atos de concessões de pensões civis a Antonia Camelo Melo, Debora Rodrigues Soares, Franciele Rodrigues Soares, Samara Pires de Azeredo, Soraya Pires de Azeredo e Wesley Railan Camelo Soares, em decorrência da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pela maioria ou falecimento dos beneficiários;

9.2. considerar legais as concessões de pensões civis a Anderson Carlos de Queiroz, David Emanuel Carlos, João Vinicius Surubi, Josefa Carlos de Queiroz, Julia Leite Surubi, Marilene Oliveira Amorim, Maysa Josefa Carlos, Sharon Anne Nogueira Barros, Sherer Nogueira Barros e Shervie Tomas Nogueira Barros, ordenando o registro;

9.3. considerar ilegais as concessões de pensões civis a Barbara Boeira da Costa, Beatriz Peçanha da Motta, Bruno Boeira da Costa, Erondina Lopes da Silva, Flavia Ferreira Lima de Souza, Julio Cesar Pedroso Benites, Luan Phelipe de Souza Meneses, Ricardo Luiz Peçanha da Motta, recusando o registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários a que se refere o item 9.3, excetuados os valores de que trata o item 9.5.1;

9.5. determinar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil que:

9.5.1. adote as medidas cabíveis a fim de repor ao erário os valores indevidamente recebidos pelos pensionistas Erondina Lopes da Silva, Flavia Ferreira Lima de Souza, Julio Cesar Pedroso Benites e Luan Phelipe de Souza Meneses, após 25/2/2014, a título de vantagem pessoal do art. 9º da Lei 8.460/1992, por terem sido pagos em desacordo com o provimento obtido nos autos do Mandado de Segurança 18381.85.2014.4.01.3400;

9.5.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos beneficiários referidos no item 9.3, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.5.3. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.4. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que os pensionistas referidos no item 9.3 tiveram conhecimento do acórdão;

9.5.5. envie à apreciação desta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, os atos de alteração das pensões civis instituídas por Cirilo Barros (beneficiários Marilene Oliveira Amorim, Sharon Anne Nogueira Barros, Sherer Nogueira Barros e Shervie Tomas Nogueira Barros) e Roldão Severino Carlos (pensionistas Anderson Carlos de Queiroz, David Emanuel Carlos, Josefa Carlos de Queiroz e Maysa Josefa Carlos), que eram aposentados por invalidez e faleceram no ano de 2005, antes da promulgação da Emenda Constitucional 70/2012;

9.6. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais, de que trata o item 9.5.1, poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres da irregularidade apontada;

9.7. determinar à Sefip que:



9.7.1. que providencie a correção de erros de digitação dos nomes de duas pensionistas, de modo que onde se lê “Atonia Camelo Melo” e “Soraya Pires de Azerdo” leia-se “Antonia Camelo Melo” e “Soraya Pires de Azeredo”, conforme sistema CPF;

9.7.2. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, bem como da remessa de atos de alteração de instituidores aposentados por invalidez, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3222-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 024.669/2014-8

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Embargante: José Lavoisier Gomes Dantas, ex-prefeito

Unidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe/PB

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TCE. MTUR. CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE FESTEJOS JUNINOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DO EVENTO. CONTRATAÇÃO DE BANDAS SEM LICITAÇÃO POR MEIO DE INTERMEDIÁRIO QUE NÃO DETINHA A EXCLUSIVIDADE DO SEU AGENCIAMENTO. CONTAS IRREGULARES DO EX-GESTOR. DÉBITO. MULTAS. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS POR NÃO TEREM SIDO APONTADAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES NA DECISÃO ORIGINAL.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Lavoisier Gomes Dantas, ex-prefeito de São João do Rio do Peixe/PB, contra o Acórdão 1.524/2018 – 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e o condenou em débito e multa em razão da não comprovação da execução do Convênio 642/2008, celebrado com o Ministério do Turismo para patrocinar a realização de festejos juninos naquela localidade

2. A deliberação embargada foi exarada nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea ‘b’; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 209, § 7º; 214, inciso III, alínea ‘a’; 267 e 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Lavoisier Gomes Dantas, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro

Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 19/09/2008 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar a José Lavoisier Gomes Dantas as multas especificadas abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Fundamento Legal	Valor
Art. 57 da Lei 8.443/1992	R\$ 20.000,00
Art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992	R\$ 10.000,00

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. excluir da relação processual a empresa Adriano dos Santos Jales – ME; e

9.5. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas que entender cabíveis.”

3. Transcrevo, a seguir, os argumentos aduzidos pelo embargante em sua peça recursal:

“1) DO CUMPRIMENTO DO OBJETO, E DA NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

A empresa contratada para a execução do evento, Adriano dos Santos Jales-ME, realizou regularmente o objeto do convênio em tela – festejos juninos de São João do Rio do Peixe no ano de 2008 – com a apresentação das bandas e a montagem da estrutura necessária (...).

Tal fato é tão límpido que, no respeitável acórdão desta Corte, se excluiu a empresa da responsabilidade da tomada de contas especial. E não podia ser diferente pois, as muitas declarações, abaixo assinados da população, e de entidades de notória respeitabilidade apontam para a existência do evento e, portanto, do cumprimento do objeto.

Ainda foram juntados aos autos vídeos e **links** de internet atestando que houve o evento, que as bandas contratadas se apresentaram, e que, tinha por óbvio, serviços de sonorização, palco e decoração.

Observemos as declarações e matérias de **sites** e jornais:

I) declaração do clube de diretores lojista da cidade (CDL), com firma reconhecida atestando que houve o evento e que as bandas se apresentaram;

II) declaração do presidente do Rotary Club instituição internacional de serviço que possui representação na cidade;

III) declaração de vendedores ambulantes, que participaram da festa;

IV) declaração do proprietário do hotel onde as bandas se hospedaram, atestando que as bandas lá se instalaram para tais apresentações;

V) declaração do presidente da Câmara do Município de São João do Rio do Peixe;

VI) declaração da associação dos moradores do Bairro da Gruta, local próximo ao evento; matéria no site diário do sertão atesta o evento e bandas;

VII) matéria do jornal tribunal do norte, de circulação estadual e sede na capital, pertencente ao grupo de afiliadas da Rede Globo;

VIII) fotografias com baixa qualidade, mas que atestam o evento;

IX) **links** do youtube, atestando que houve o evento;

X) **sites** da internet, tais como o diário do sertão;

XI) abaixo assinado da população, atestando que houve o evento.

Conforme várias decisões deste Sinédrio de Contas, há vários casos em que [as contas] foram julgadas regulares ou irregulares sem imputação de débito quando o gestor, embora não tenha apresentado elementos completos, fotos datadas, vídeos, na prestação de contas dos eventos, [mas] quando há elementos de demonstram a execução do objeto. E mais: aqui neste processo já foi inclusive reconhecida a efetiva realização do evento, posto que inclusive se excluiu a empresa executora do convênio da presente demanda.

2) DA CARTA DE EXCLUSIVIDADE



Este TCU tem, em circunstâncias idênticas, relevado a eiva e aprovado as contas dos jurisdicionados, sobretudo nos convênios de 2008 e 2009, posto que a exigência do contrato não era difundido. Senão vejamos, e anexamos o Acórdão 2.013/2017 – 2ª Câmara (...) que reforça o entendimento que, com axiomático respeito, pretendemos ser o aplicado ao presente caso. Anexamos aqui trecho do voto do emitente Relator do processo:

‘11. De fato, constam dos autos cartas de exclusividade dos artistas para as datas específicas dos shows (peça 1, fls. 63/69), não atendendo, pois, a determinação contida no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário, acima transcrito.

(...)

13. Pondero, contudo, que o convênio em exame foi celebrado no ano de 2008, menos de cinco meses após o referido acórdão, quando o entendimento firmado pelo Tribunal ainda não estava devidamente disseminado, no âmbito do Ministério. Vê-se que, inclusive, não constam dos termos ajustados expressa determinação para apresentação de documentação em conformidade com tal deliberação, como observado em outros convênios firmados posteriormente (no ano de 2009 em diante).

(...)

15. Entendo, da mesma forma, que devem ser sopesadas as circunstâncias em que se deram os atos impugnados, para, excepcionalmente, acolher as razões de justificativa do responsável, julgando suas contas regulares com ressalva, com quitação.’ [grifos acrescidos]

DO PEDIDO

Em 05 de julho de 2017, o plenário do Tribunal de Contas da União lavrou o Acórdão 1.435/2017 em resposta à consulta formulada pelo Ministério do Turismo, na qual ficou definido que o uso da carta de exclusividade nas contratações de artistas nos eventos conveniados pelo ministério não importariam por si só em motivo de reprovação de prestação de contas, nem tão pouco motivo para instauração de tomada de contas especial, posto que esta só deve ser instaurada quando houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio, ou quando não for possível comprovar o nexo de causalidade.

Senão vejamos:

‘9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade - entre o artista/banda e o empresário - apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si só, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.’ (grifo nosso)

Isto Posto,

Requer que sejam analisadas as razões dos presentes embargos para fins de sanar as contradições, obscuridades e omissões apontadas, e, uma vez superadas, que sejam as contas do gestor embargante julgadas regulares ou, se julgadas irregulares, sem a imputação de débito e multa.”



É o relatório.

VOTO

O Acórdão 1.524/2018 – 2ª Câmara julgou irregulares as contas de José Lavoisier Gomes Dantas, ex-prefeito de São João do Rio do Peixe/PB, condenando-o em débito e multa por não ter comprovado a execução do objeto do Convênio 642/2008, celebrado com o Ministério do Turismo para patrocinar a realização de festejos juninos naquela localidade.

2. Inconformado com essa decisão, o ex-gestor opôs embargos de declaração à referida deliberação.

3. Ocorre, entretanto, que o embargante não indica, em sua peça recursal, quais seriam as omissões, contradições ou obscuridades contidas na decisão condenatória, limitando-se a reapresentar elementos já aduzidos em suas alegações de defesa ou a defender entendimentos que, em seu ponto de vista, deveriam ser adotados nestas contas.

4. Quanto a este último argumento, é importante salientar que eventuais divergências entre acórdãos exarados em diferentes processos não constituem motivo hábil para a interposição de embargos, mesmo porque tais juízos, mesmo quando pertencentes a uma mesma classe de assunto, são reflexos de matrizes factuais e circunstâncias distintas. Assim, não há contradição se a solução adotada neste feito foi, como alegado pelo embargante, distinta da acolhida pelo Acórdão 2.013/2017 – 2ª Câmara.

5. Em relação ao Acórdão 1.435/2017 – Plenário, expedido em resposta a consulta encaminhada pelo Ministério do Turismo, e que, portanto, tem caráter normativo, cumpre assinalar que, no presente caso, não houve a comprovação da execução do convênio pelo ex-prefeito, o que, conforme o entendimento expresso nessa decisão, enseja o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito do responsável, encaminhamento que foi adotado no julgamento embargado.

6. Assim, como o expediente encaminhado por José Lavoisier Gomes Dantas não designou, objetivamente, quais os itens da decisão anterior conteriam vícios em sua formulação, não há fundamento para admiti-lo como embargos de declaração.

Desse modo, proponho que o presente recurso não seja conhecido e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3223/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.669/2014-8
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: José Lavoisier Gomes Dantas (CPF: 674.162.094-04), ex-prefeito
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: Joanilson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295) e Rildian da Silva Pires Filho (OAB/PB 24.598)

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, agora em fase de análise de embargos de declaração, opostos por José Lavoisier Gomes Dantas, ex-prefeito de São João do Rio do Peixe/PB, contra o Acórdão 1.524/2018 – 2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e o condenou em débito e multa em razão da não comprovação da execução do Convênio 642/2008, celebrado com o Ministério do Turismo para patrocinar a realização de festejos juninos naquela localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos por José Lavoisier Gomes Dantas por não terem sido apontadas omissões, contradições ou obscuridades na decisão atacada;

9.2. dar ciência desta decisão ao embargante.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3223-14/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 034.931/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Ana Isabel Mesquita de Oliveira (ex-secretária nacional de políticas de turismo); Jucelino Lima de Farias (ex-prefeito); Cristina Lopes da Silva - ME; e Luíza Produções e Promoções Ltda. - ME

Unidade: Prefeitura Municipal de Igaracy/PB

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO FESTIVO. EXECUÇÃO IRREGULAR DA DESPESA. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA DE PARTE DOS ENVOLVIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO EVENTO. EXCLUSÃO DAS EMPRESAS CONTRATADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do ex-prefeito municipal de Igaracy/PB, Jucelino Lima de Farias, por irregularidades na execução do Convênio 1794/2009 (Siafi 724821) celebrado para a realização do evento intitulado “Igaracy Fest”.

2. Transcrevo, a seguir, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Secex/PB, que recebeu a anuência do corpo diretivo da unidade técnica:

“1.1. Faz-se adiante um detalhamento do Plano de Trabalho para a realização da ‘Igaracy Fest’ nos dias 19 e 20 de dezembro de 2009 (peça 2, pp. 11-31).

Atrações artísticas e estrutura

Etapa	Descrição	Data	Valor R\$

1	Banda Forró na Tora	19/12/2009	15.000,00
2	01 grupo gerador de 180KVA		3.000,00
3	10 cabines de banheiros químicos de polietileno medindo 1,20m x 1,00m		2.000,00
4	Locação de palco em estrutura tubular metálica medindo 12m x 8m coberto com lona Night and Day		6.000,00
5	Locação de Sonorização com duas mesas de 48 canais, 10 microfones sem-fio, 4 bandas de equalização paramétricas, multicabos 56 vias com mais 12 vias para canais auxiliares, com splitter de 60 neutros ou mais, processador de sistema digital, stereo com 02 entradas e 08 saídas com multicabo, caixas de subwoofer com 2 falantes de 18" W RMS, sub 850 ou similar. Intercomunicador entre as mesas de PA e de Monitor, 5 compressores, 10 amplificadores de som, 02 máquinas de fumaça, sistema fly, iluminação com 12 mcs, 76 lâmpadas pares, fios e cabos para a ligação do sistema.		4.000,00
6	Banda Cascavel	20/12/2009	15.000,00
7	Banda Garota Safada	20/12/2009	60.000,00
	TOTAL		105.000,00

1.2. Em resumo, R\$ 90.000,00 se destinaram a financiar apresentações artísticas de três bandas e R\$ 15.000,00 para custear a estrutura de apoio (banheiros, palco e sonorização).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta, foram previstos R\$ 105.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 75).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 11OB800483, no valor de R\$ 100.000,00, consignada na 2011RE000094, de 2/12/2011. Os recursos foram transferidos para a conta específica (BB, agência 0634-3, conta 17.237-5) e creditados em 9/12/2011 (peça 2, p. 125; peça 16, p. 61).

3.1. Embora conste informação de que a conta aberta para movimentação dos recursos fosse 16.528-X, na agência 0634-3, do Banco do Brasil, a ordem bancária e o extrato registram transferência para a conta acima indicada (peça 2, p. 197; peça 16, pp. 41, 57).

3.2. Há registro de crédito da contrapartida (R\$ 5.000,00), em 17/3/2010 (peça 16, p. 41, 57).

3.3. A conciliação bancária registra saldo na conta do convênio de R\$ 598,59, em 2/5/2012 (peça 16, p. 9). Há também registro de devolução desse mesmo valor, em 2/5/2012 (peça 16, pp. 42-43, 71-72).

3.3.1. Diante do baixo valor recolhido, releva-se o cômputo dele.

3.4. A participação federal prevista para custear o evento a ocorrer nos dias 19 e 20/12/2009 foi repassada, em 2/12/2011, quase DOIS ANOS após.

4. O ajuste vigeu no período de 14/11/2009 a 20/2/2010, acrescido de prazo de trinta dias para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula quarta. O prazo foi prorrogado de ofício, por intermédio de apostilamento, nove vezes, estendendo a vigência do convênio até 19/12/2011 (peça 2, pp. 75, 101-117).

5. Por intermédio de mensagem eletrônica, a Secretaria Nacional de Políticas de Turismo solicita do conveniente que, por meio de fotos, matérias publicadas após o evento em jornais e/ou sítios públicos (endereço eletrônico), bem como por contratos de artistas e/ou prestadores de serviços comprove a realização do evento, para que seja feita a liberação dos recursos (peça 2, p. 119).

5.1. Atendendo à mensagem, o conveniente enviou fotos, reportagens e contratos para comprovação da execução do objeto do convênio (peça 2, p. 121).

5.1.1. Não foi juntada aos autos a documentação apresentada pelo conveniente, que foi obtida por meio de diligência (vide itens 5.2.3 e 5.2.4).

5.1.2. Foi expedido o Ofício 1720/2015-TCU/SECEX-PB, de 2/12/2015, para sanear os autos (peça 7 a 10).



5.2. A Secretária Nacional de Políticas de Turismo, Ana Isabel Mesquita de Oliveira, em Despacho de 8/11/2011, presumiu que o evento fora realizado e recomendou a liberação dos recursos do convênio (peça 2, p. 123).

5.2.1. Foi expedida diligência do TCU (Ofício 1720/2015-TCU) nos seguintes termos:

‘c) esclareça o porquê da mudança de posicionamento em relação à execução do objeto do convênio. Para promover a liberação dos recursos federais, foram solicitados documentos para comprovar a execução do objeto. Despacho da Secretária Nacional de Políticas de Turismo, de 8/11/2011, entendeu ter sido comprovado e, só então, recomendou a liberação. Já a Nota Técnica de Análise 860/2012 rejeita a prestação de contas porque não ficou provada a execução do objeto.’

5.2.2. Em resposta, foi encaminhado o memorando 057/2016/SNQPT/MTur, de 2/2/2016, informando que a análise técnica é efetuada pela Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênio (CGMC) e a financeira, por sua vez, é empreendida pela Coordenação Geral de Convênios (CGCV) (peça 14, pp. 2-5).

5.2.2.1. Comunicou que foi expedida a Nota Técnica 860/2012, de 25/9/2012, propondo diligenciamento para a complementação de documentação; em razão de os documentos apresentados não atenderem ao que fora pedido, foi emitida a Nota Técnica 707/2013, de 16/7/2013, pela reprovação das contas.

5.2.3. Pelo teor da mensagem eletrônica, de 10/10/2011, foi solicitada documentação que comprovasse a execução do convênio, quase dois anos após a celebração, para que fosse liberada transferência de recursos federais, ainda pendente (peça 2, p. 119).

5.2.4. Em resposta, o responsável encaminhou o Ofício 121-E/2011/GAPRE, de 20/10/2011, no qual declara encaminhar ‘inquérito prévio da realização do evento’, contendo fotos, contratos, cartas de exclusividade, contratos de cessão de direitos, contratos sociais e impressos de páginas da **internet** (peça 2, p. 121; peça 15, pp. 73-120; peça 17, p. 60).

5.2.5. Informou também que, com base nesses elementos, a Secretária Executiva efetuou uma análise superficial sobre a documentação e presumiu que o evento fora realizado (peça 2, p. 123; peça 15, p. 121). Então, foi providenciada a transferência dos recursos federais. Posteriormente, foi solicitada a prestação de contas (peça 15, pp. 128, 133-136).

5.2.6. Após receber a prestação de contas (peça 2, p. 143; peça 16, pp. 4-142; peça 17, p. 71), manifestou-se de modo contrário. Concluiu que a documentação fornecida não comprovava a execução do objeto (peça 2, pp. 145-155, 169-175).

5.2.7. Considerou-se esclarecida a situação, aparentemente contraditória, de liberar recursos com base em inquérito fornecido pelo conveniente e, posteriormente, reprovar a prestação de contas.

6. O MTur cobrou do conveniente e de Jucelino Farias a apresentação da prestação de contas, em 28/6/2012 (peça 2, p. 135-141).

7. Por meio do Ofício 96/2012, de 8/5/2012, foi enviado ao Ministério do Turismo a prestação de contas do convênio (peça 2, p. 143).

7.1. Não foi juntada aos autos a prestação de contas. Diligência do TCU (Ofício 1720/2015-TCU) solicitou ao MTur que encaminhasse:

a) cópia integral da prestação de contas apresentada pelo conveniente, nos termos da cláusula décima segunda do convênio, acompanhada de todo e qualquer documento apresentado pelo conveniente posteriormente ou em atendimento a diligência do MTur, uma vez que só foi juntado ao processo de TCE o ofício de remessa;

7.2. Em resposta, foi juntada cópia da prestação de contas, recebida por meio do Ofício cont. n. 096, de 8/5/2012 (peça 16, pp. 4-142).

8. A prestação de contas foi apreciada e expedida a Nota Técnica de Análise 860/2012, de 25/9/2012 (peça 2, pp. 145-155). Foram consignadas as seguintes ressalvas.

8.1. Em relação à ocorrência do evento, foi solicitado encaminhamento de fotos/vídeo filmagem, material de divulgação pós-evento, para comprovar a realização e o uso da logomarca do MTur.



8.2. Em relação aos artistas, foi solicitado encaminhamento de fotos/vídeo filmagem, material de divulgação pós-evento, contendo nome da banda, data da apresentação, para comprovar a prestação dos serviços.

8.3. Em relação aos banheiros químicos, foi solicitado encaminhamento de fotos/vídeo filmagem ou declaração de empresa prestadora de serviços de coleta dos dejetos.

8.4. Em relação ao palco e à sonorização, foi solicitado envio de fotos/vídeo filmagem.

8.5. Em relação ao gerador, foi solicitado encaminhamento de fotos/vídeo filmagem ou declaração da companhia de fornecimento de energia.

8.6. Foram solicitadas também algumas declarações (realização do evento, exibição de vídeo institucional, existência de patrocinadores).

8.7. Concluiu-se que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo e propôs-se diligência para saneamento.

9. Foi expedido ao conveniente, para conhecimento do resultado da análise da prestação de contas, o Ofício n. 1092/2012/CGMC/SNPTur/MTur, de 28/9/2012 (peça 2, pp. 157-159).

9.1. Por meio do Ofício n. 194/2012, Jucelino Farias enviou documentação complementar para comprovar a regularidade da aplicação da verba do convênio (peça 2, p. 163). Essa documentação não foi juntada aos autos.

9.1.1. Em atendimento a diligência do TCU (Ofício 1720/2015-TCU, vide item 7.1), o MTur encaminhou o Ofício n. 194, de 26/12/2012, por meio do qual o responsável forneceu documentação complementar (peça 16, pp. 156-169, 175-192; peça 17, p. 81).

9.2. Foi expedida Nota Técnica de Reanálise 707/2013, de 16/7/2013, na qual foi apreciada a resposta e os documentos fornecidos. Em relação à execução dos vários itens do plano de trabalho, concluiu-se que as fotos enviadas não foram suficientes para a comprovação e propôs-se a reprovação da execução física (peça 2, pp. 169-175).

10. Foi emitida a Nota Técnica de Análise Financeira 391/2013, de 24/7/2013, que se limitou ao demonstrativo financeiro do convênio (peça 2, pp. 181-185).

10.1. Registrou rendimentos de aplicação financeira no valor de R\$ 598,59, dos quais R\$ 570,09 decorrente da verba federal.

10.2. Registrou, ainda, a ocorrência de devolução de recursos no valor de R\$ 598,59.

10.3. Propôs-se a reprovação das contas.

11. Foram expedidos os Ofícios n. 2882 e 2883/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, de 30/7/2013, endereçados ao conveniente e a Jucelino Farias, respectivamente, comunicando a reprovação das contas, fixando prazo para a devolução dos recursos, e alertando sobre a possível instauração da TCE (peça 2, pp. 187-195).

12. Tendo em vista que não ocorreu manifestação do conveniente e do responsável, o repassador instaurou tomada de contas especial.

13. A prefeitura, por meio do novo prefeito, solicitou cópia da prestação de contas 'com finalidade de melhores esclarecimentos', mas se posicionou no sentido de que 'não encontrara documentação necessária para sanarmos a pendência' e solicitou a instauração de TCE (peça 16, pp. 170-172, 193-195, 200; peça 17, pp. 82-83, 88).

14. Não ocorreu fiscalização no local da execução do convênio.

15. O Relatório de TCE 54/2014, de 24/5/2011, fez um relato dos atos do processo e concluiu, na linha do apurado pela área técnica, que a não apresentação da documentação complementar comprobatória da execução física do objeto é causa suficiente para a glosa integral das despesas (peça 2, pp. 221-231).

16. Foi juntado um comprovante de registro de responsabilidade no Siafi, fazendo referência a outro convênio, embora o valor coincida com o apurado no demonstrativo de débito. O convênio 629802 existe, é do MTur, mas não de Igaracy (peça 2, pp. 213, 231, 235).

16.1. Foi feita diligência ao MTur (Ofício 1720/2015-TCU) para obter 'comprovante de registro de responsabilidade no Siafi, haja vista que o constante no processo se refere ao convênio 629802'.



16.2. O MTur respondeu por meio do memorando 026/2016, de 1/2/2016, informando que foram efetuados estorno e correção do equívoco. A 2016NL000017 substituiu a NL incorreta (peça 14, pp. 6-10). Portanto, essa questão foi sanada.

17. O Controle Interno expediu Relatório de Auditoria n. 382/2014, alinhando-se às conclusões no âmbito do repassador, e os correspondentes Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, que foi submetido ao Ministro do Turismo e expedido o Pronunciamento Ministerial (peça 2, pp. 241-245, 258).

17.1. Esse processo é anômalo, conforme constatado pela CGU (peça 2, p. 242). Vários atos foram praticados no dia 18/12/2009 (pareceres técnico e jurídico, empenho e convênio) para financiar um evento que se iniciaria no dia seguinte.

18. No TCU, foi emitido o exame preliminar (peça 1), que concluiu estar o processo devidamente constituído com as peças exigidas e em condição de ser autuado e instruído.

19. Na instrução anterior (peça 5) foi proposta diligência ao Ministério do Turismo para obter cópia integral da prestação de contas.

20. Expedida a diligência (peças 7 a 10), o Ministério do Turismo, por intermédio do Assessor Especial de Controle Interno, enviou o ofício 117/2016/AECI/MTur, de 2/2/2016, acompanhado de três memorandos (peça 14-17).

20.1. A resposta e os documentos fornecidos foram considerados no relato dos pontos correspondentes.

21. Após análise dos autos, foi expedida instrução, na qual foi proposta a citação solidária de Jucelino Lima de Farias, Luiza Produções e Promoções Ltda. – ME e Cristina Lopes da Silva – ME (peça 20, pp. 12-13).

22. O Diretor concordou com a proposta e submeteu à apreciação do Relator (peça 21).

23. O Ministro José Múcio Monteiro divergiu da proposta propugnando (peça 22) que:

23.1. a citação de Jucelino Lima de Farias em solidariedade com as empresas contratadas deveria ser embasada apenas na conduta atinente à não comprovação de realização do objeto;

23.2. a conduta de contratação por inexigibilidade de licitação ao alvedrio das formalidades legais deveria ensejar a audiência do responsável Jucelino Lima de Farias;

23.3. e que a então Secretária Nacional de Políticas de Turismo, Ana Isabel Mesquita de Oliveira, deveria ser chamada em audiência em razão de ter autorizado o pagamento sem a regular liquidação da despesa, violando a prescrição do art. 62 da Lei 4.320/1964, uma vez que agiu com base em mera presunção de realização do evento.

24. Em cumprimento à determinação do Relator, foram expedidos os seguintes ofícios:

24.1. 1616/2016-TCU/SECEX-PB, de 22/11/2016, de citação e de audiência de Jucelino Lima de Farias, cujo objeto foi recebido em 7/12/2016 (peça 23, 32);

24.2. 1617/2016-TCU/SECEX-PB, de 22/11/2016, de citação de Cristina Lopes da Silva – ME, cujo objeto foi devolvido pelo motivo ‘Mudou-se’ (peças 24, 27, 30);

24.3. 1618/2016-TCU/SECEX-PB, de 22/11/2016, de citação de LUIZA PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA – ME, cujo objeto foi devolvido pelo motivo ‘Mudou-se’ (peças 25, 28, 31);

24.4. 1619/2016-TCU/SECEX-PB, de 22/11/2016, de audiência de Ana Isabel Mesquita de Oliveira, cujo objeto foi recebido em 5/12/2016 (peça 26, 29).

24.4.1. Ana Isabel Oliveira compareceu aos autos e pediu prorrogação de prazo (peças 37, 38, 39), que foi deferida pelo pronunciamento de peça 40.

24.4.2. As razões de justificativas foram protocolizadas em 3/1/2017, por meio de advogado (peça 41).

25. Foram feitas pesquisas de endereços para os destinatários não encontrados: Cristina Silva (peças 33, 36, 42), Luiza P Promoções Ltda. (peças 34, 35). Com base nesse levantamento foi emitido despacho propugnando a expedição de comunicação aos sócios das empresas e anexação dos ofícios de citação (peça 43).

26. Em cumprimento ao despacho do assessor, foram expedidos os seguintes ofícios:



26.1. 0217/2017-TCU/SECEX-PB, de 3/3/2017, de comunicação a CRISTINA LOPES DA SILVA, cujo objeto foi devolvido pelo motivo 'Ausente' (peça 44, 47, 48).

26.1.1. Pesquisas foram efetuadas e novas tentativa de chamamento expedidas mediante ofício e edital, mas a parte não compareceu aos autos (peças 56 a 63).

26.2. 0218/2017-TCU/SECEX-PB, de 3/3/2017, de comunicação a Weverton Gleibson da Silva, sócio da Luiza Produções e Promoções Ltda – ME, cujo objeto foi recebido em 20/3/2017 (peças 45 e 46).

26.2.1. Luiza Produções e Promoções Ltda – ME compareceu aos autos por intermédio de advogado para solicitar cópia do processo e prorrogação de prazo (peças 49, 50, 51).

26.2.2. Por meio de pronunciamento do chefe do Serviço de Administração, foi deferido o pedido de cópia do processo (peça 52). A parte recebeu a cópia dos autos na Secex/PE, conforme Termo de Recebimento (peça 53).

26.2.3. Luiza Produções e Promoções Ltda – ME, por meio de advogado, apresentou alegações de defesa, protocolizadas em 5/6/2017 (peça 55).

EXAME TÉCNICO

27. Trata-se de TCE instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não comprovação da execução física do objeto do Convênio 1794/2009, Siafi 724821, firmado com o Município de Igaracy/PB.

28. Foi pactuada soma de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 do Ministério do Turismo e R\$ 5.000,00 do convenente.

28.1. O convênio é decorrente de emenda parlamentar do Senador Cícero Lucena (peça 3, p. 34).

29. Apresenta-se no quadro abaixo a execução financeira do convênio com base na Relação de Pagamentos Efetuados (peça 16, p. 7; peça 16, p. 45, 49, 51, 52, 61).

Favorecido	Documento	Data	Valor	Data saque
Luiza Produções e Promoções Ltda. – ME	593	14/12/2011	90.000,00	16/12/2011
Cristina Lopes da Silva – ME	174	14/12/2011	15.000,00	16/12/2011
TOTAL			105.000,00	

30. Em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator José Múcio (peça 22), foram promovidas as citações e a audiência, conforme descrito nos itens 24, 26 e subitens.

30.1. Apresentaram defesa Ana Isabel Mesquita de Oliveira (peça 41) e Luiza Produções e Promoções Ltda – ME (peça 55).

30.2. O responsável Jucelino Lima de Farias, apesar de ter recebido o expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) de peça 32, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

30.3. A empresa Cristina Lopes da Silva – ME, citada por edital, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável (vide itens 24.2 e 26.1).

30.4. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Luiza Produções e Promoções Ltda – ME (peças 25, 45, 46, 55)

31. Por meio do Ofício 0218/2017-TCU/SECEX-PB, de 3/3/2017, a empresa recebeu o Ofício 1618/2016-TCU/SECEX-PB (peça 25), no qual foi citada para apresentar alegações de defesa para a seguinte conduta.

'recebimento de recursos federais provenientes do Convênio 1794/2009 (Siafi 724821), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Igaracy/PB, cujo objeto era dar 'apoio à realização do Projeto intitulado 'IGARACY FEST' a título de pagamento por serviços



contratados, cuja realização não foi efetivamente comprovada, gerando enriquecimento indevido, com responsabilidade solidária pela reparação do erário’.

Defesa

32. Apresentou defesa (peça 55), em 5/6/2017, alegando, em síntese.

32.1. Atribui a não demonstração da execução ao prefeito gestor do convênio.

32.2. Reconhece que firmou contrato administrativo com o Município de Igaracy/PB para realização de **shows** artísticos das bandas Cascavel, Forró na Tora e Garota Safada, nos dias 19 e 20/12/2009, na edição do ‘Igaracy Fest’.

32.3. Informa a juntada de fotos como prova.

32.4. Faz referência a vídeo alojado no **YouTube** que reforçaria as fotos. No vídeo seria possível observar semelhança de vestimentas entre fotos e vídeo; e ouvir o cantor citar o nome do prefeito Jucelino e de um deputado federal da época.

32.5. Menciona a existência de um **link** no **blog** ‘Central do Gasparzinho’ para baixar o CD do **show** da banda Garota Safada no ‘Igaracy Fest’.

32.6. Cita jurisprudência do TCU que afasta débito em caso de recursos regularmente aplicados (TC 017.209/2014-5).

32.7. Requer a manutenção do entendimento do Relator de que não caberia aferir conduta própria no processo de inexigibilidade de licitação. E cita jurisprudência sobre inexigibilidade (AC-0633-10/10-P).

32.8. Requer o julgamento pela regularidade das contas da TCE diante da realização dos **shows** e negado o pedido de restituição dos valores pagos.

Análise

33. Preliminarmente, convém lembrar que fora proposto também que a empresa se pronunciasse sobre a inexigibilidade, nos seguintes termos (peça 20).

‘Contratar com o Município de Igaracy-PB, com violação da Lei 8.666/1993, haja vista que não comprovou a condição de empresário exclusivo dos artistas, fundamento para a contratação com base no art. 25, inciso III, por meio da inexigibilidade de licitação 002/2008’.

33.1. O Ministro-Relator excluiu essa conduta no despacho de peça 22.

34. Quanto à execução do objeto, constata-se que ocorreu obscuridade no projeto proposto pelo município ao MTur, haja vista que os elementos juntados aos autos revelam a execução de algo **DIFERENTE** do constante no plano de trabalho do convênio.

34.1. Na peça de divulgação de futuros eventos em Igaracy-PB consta a seguinte agenda de atrações musicais (peça 55, p. 18):

18/12 – Perfume de Mulher

19/12 – Forró na Tora

20/12 – Garota Safada e Banda Cascavel

27/12 – Moleca 100 Vergonha

30/12 – Collo de Menina

34.2. Noutra peça de divulgação após os **shows**, foi informada apresentação das seguintes atrações artísticas (peça 55, p. 24):

19/12 – Banda Forró na Tora e Balanço de Mulher

20/12 – Banda Garota Safada e Banda Cascavel

34.3. Consulta na **internet**, em 22/9/2009, confirmou a existência das páginas juntadas aos autos pela defesa (peça 64).

34.4. A notícia publicada após a ocorrência dos **shows** dos dias 19 e 20 de dezembro informa que aconteceu a apresentação de uma atração não contemplada no convênio: Balanço de Mulher (peça 64, p. 1).

34.5. Além disso, existe notícia de que no intervalo de 18 a 30/12/2009 aconteceriam outros **shows** em três outros dias; cabendo destacar que um aconteceria um dia antes e outro sete dias depois dos dias de shows previstos em convênio.



34.6. Emerge dessas informações que o projeto submetido ao MTur foi, no mínimo, impreciso.

35. O **blog** de Hugo Carneiro Chaves publicou notícia no dia 21/12/2009 reportando o evento Igaracy Fest 2009 (peça 64). Não se trata de uma página de notícia conhecida no Estado da Paraíba, mas de um terceiro que noticia a ocorrência do evento e posta fotos dele.

35.1. Embora não se trate de prova cabal, é um forte indício de que o evento ocorreu.

36. Isso não quer dizer que os documentos apresentados retratem os fatos como aconteceram, mas dão suporte formal razoável de que assim foi.

37. Enfrentada a questão sob a perspectiva da citação, que leva em conta apenas a comprovação de execução do serviço previsto em convênio, para efeito de imputação de débito à empresa fornecedora de serviços artísticos (três bandas), forçoso concluir que os indícios de apresentação das atrações artísticas prevista no contrato resultante da inexigibilidade de licitação 005/2009 afastam o débito cogitado contra a empresa Luiza Produções e Promoções Ltda – ME.

Ana Isabel Mesquita de Oliveira (peças 26, 29, 41)

38. Em despacho, o Ministro-Relator José Múcio (peça 22), entendeu que:

‘(...) a então Secretária Nacional de Políticas de Turismo, Ana Isabel Mesquita de Oliveira, deve ser chamada em audiência em razão de ter autorizado o pagamento sem a regular liquidação da despesa, violando a prescrição do art. 62 da Lei 4.320/1964, uma vez que agiu com base em mera presunção de realização do evento’

39. Foi expedido ofício (vide item 24.4 e subitens) e a parte apresentou razões de justificativas à peça 41. O prazo final para defesa terminou no dia 4/1/2017, conforme registrado no despacho de peça 40. A peça defensiva foi protocolizada em 3/1/2017, portanto dentro do prazo.

Justificativas

40. Sintetizam-se adiante as justificativas apresentadas.

40.1. Contesta a ilação de que ocorreu análise superficial ou de que presumiu a execução do objeto do convênio. Entende que os elementos recebidos por meio do ofício 121-E/2011/GAPRE comprovaram a execução do objeto.

40.2. Junta material colhido em pesquisa na **internet** que corroboraria a efetiva realização do evento. Esse mesmo material foi, posteriormente, usado pela empresa Luiza Produções e Promoções Ltda – ME em sua defesa.

40.3. Entende que esse material colhido da **internet** correlaciona os **shows** e os contratos vinculados ao convênio.

Análise

41. Preliminarmente, o art. 62 da Lei 4.320/1964 dispõe:

‘Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.’

41.1. Em sede de convênio, o recurso é liberado/transferido de um ente para o outro para ser aplicado na finalidade prevista no instrumento da avença, sob condição de demonstração futura, por meio de prestação de contas da regular aplicação das importâncias.

41.2. Nessas condições, o que autoriza o desembolso não são as despesas que serão executadas pelo conveniente, mas os termos do convênio. É com base nele que o repassador na praxe cotidiana da gestão de convênio faz os desembolsos.

41.3. No âmbito do MTur e dos convênios para financiamento de eventos não é diferente. Com uma particularidade negativa: os recursos são liberados, em regra, após a ocorrência do evento financiado. E não antes, como deveria ser. Mesmo assim, o comportamento verificado neste processo seria motivo de elogio.

41.4. A gestora do convênio teve o cuidado de obter indícios perante o conveniente de que o evento, efetivamente, ocorrera. Esse comportamento é excepcional; em regra, o recurso é liberado sem esse cuidado.

41.5. Em sede de convênio, o momento adequado para aferir a execução do objeto do convênio e a correta aplicação financeira dos recursos alocados é o da análise da prestação de contas, sem prejuízo de verificações no local durante a execução.

42. Conforme elementos trazidos por Ana Oliveira, usados também pela empresa Luiza Produções e Promoções Ltda – ME, são fortes os indícios de que os artistas contemplados no convênio fizeram as apresentações previstas (vide itens 34 a 37).

42.1. Portanto, o que valeu para afastar o débito da empresa, deve igualmente ser considerado para afastar a suposição de que autorizara pagamento sem regular liquidação de despesa e que assim o fizera com base em mera presunção de realização do evento.

Jucelino Lima de Farias

43. Embora não tenha apresentado defesa, os elementos trazidos por Ana Oliveira e pela empresa Luiza Produções e Promoções Ltda – ME favorecem o responsável, haja vista as evidências de que os **shows** aconteceram.

43.1. Assim, o afastamento do débito em relação à empresa pela demonstração da execução permite fazer o mesmo em relação ao gestor do convênio.

Jucelino Lima de Farias e Cristina Lopes da Silva – ME

44. Em relação às despesas de infraestrutura dos **shows**, num total de R\$ 15.000,00, nenhum elemento foi apresentado por ambos os responsáveis, já que são revéis. Eis os itens previstos em convênio.

Descrição	Percentual %	Valor R\$	Débito
01 grupo gerador de 180KVA	95,238	3.000,00	2.857,14
10 cabines de banheiros químicos de polietileno medindo 1,20m x 1,00m	95,238	2.000,00	1.904,76
Locação de palco em estrutura tubular metálica medindo 12m x 8m coberto com lona Night and Day		6.000,00	
Locação de Sonorização com duas mesas de 48 canais, 10 microfones sem-fio, 4 bandas de equalização paramétricas, multicabos 56 vias com mais 12 vias para canais auxiliares, com splitter de 60 neutros ou mais, processador de sistema digital, stereo com 02 entradas e 08 saídas com multicabo, caixas de subwoofer com 2 falantes de 18" W RMS, sub 850 ou similar. Intercomunicador entre as mesas de PA e de Monitor, 5 compressores, 10 amplificadores de som, 02 máquinas de fumaça, sistema fly, iluminação com 12 mcs, 76 lâmpadas pares, fios e cabos para a ligação do sistema.	95,238	4.000,00	3.809,52
TOTAL		15.000,00	8.571,42

44.1. A questão a enfrentar é se e quanto poderia ser excluído do débito pertinente à infraestrutura do **show** com base nas fotos existentes em sítio da **internet** e juntadas a estes autos.

44.2. Existe um SE, porque, assim como foi feito para os artistas, poderia aplicar a mesma presunção e aceitar a correlação dos itens verificados nas fotos com este convênio e com o contrato juntado à prestação de contas.

44.3. Existe um QUANTO a considerar a depender do que ficar demonstrado nas fotos para fins de abater o débito. Considera-se que o palco é o único elemento verificável e aceitável nas fotos.

44.3.1. Não é possível ver o grupo gerador e não cabe supor que ele esteja lá.

44.3.2. Não é possível ver as cabines de banheiros químicos, então o item não foi comprovado.

44.3.3. Não é possível ver o sistema de sonorização, então o item não foi comprovado.

45. A despeito da revelia de Jucelino Lima de Farias, será reduzido o débito que lhe foi imputado, em razão do acolhimento da defesa apresentada sobre os **shows** (R\$ 90.000,00) e em razão de as fotos evidenciarem a existência de palco (R\$ 6.000,00). Remanesce a dívida em relação aos demais itens da infraestrutura, num total de R\$ 8.571,42.

46. Já a empresa Cristina Lopes da Silva – ME é também favorecida pelas defesas apresentadas e tem o débito reduzido para R\$ 8.571,42.

CONCLUSÃO

47. Trata-se de TCE instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não comprovação da execução do objeto do convênio 1794/2009, Siafi 724821, firmado com o Município de Igaracy/PB.

48. Foi pactuada soma de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 do Ministério do Turismo e R\$ 5.000,00 do conveniente.

48.1. O MTur repassou os recursos em uma parcela, creditada em 9/12/2011. A contrapartida do conveniente foi credita, em 17/3/2010.

49. Preliminarmente, o processo foi saneado e providenciadas as citações e a audiência.

50. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados a partir do exercício de 2009 e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa ao responsável.

51. Ana Oliveira compareceu aos autos e apresentou razões de justificativas.

51.1. Entendeu-se cabível o afastamento de conduta irregular na autorização de transferência dos recursos do convênio.

51.2. A transferência de recursos de convênio, em regra, não se sujeita a um processo de liquidação com base nos documentos a serem futuramente gerados na gestão do convênio, mesmo que a liberação dos recursos ocorra com atraso. As razões da transferência são hauridas dos termos do instrumento do convênio.

51.3. Não é comum no MTur e em outros ministérios, na hipótese de transferência em atraso, solicitar uma prévia da prestação de contas para ensejar o cumprimento de obrigação em mora. Assim, Ana Oliveira, ao assim proceder, revelou zelo pelo erário.

51.4. Os elementos juntados aos autos evidenciam que os **shows** foram executados.

51.5. Em face da análise promovida nos itens 38 a 42.1, propõe-se acolher integralmente as razões de justificativa apresentadas por Ana Isabel Mesquita de Oliveira, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ela atribuídas.

52. A empresa Luiza Produções e Promoções Ltda. – ME compareceu aos autos e apresentou alegações de defesa, usando as mesmas evidências juntadas por Ana Oliveira, demonstrando que os **shows** aconteceram. Por essa razão, o débito imputado à empresa foi afastado.

52.1. Em face da análise promovida nos itens 31 a 37, propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa Luiza Produções e Promoções Ltda – ME, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ela atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares, dando-se quitação plena à responsável.

53. Jucelino Lima de Farias não apresentou defesa e foi considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo.

53.1. Foi favorecido pelas defesas apresentadas pelas partes que acorreram ao processo.

53.1.1. Obteve o afastamento do débito pela não comprovação da execução dos **shows** e

53.1.2. O afastamento do débito relativo ao aluguel do palco.

54. A empresa Cristina Lopes da Silva – ME não apresentou defesa e foi considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo.

54.1. Foi favorecida pelas defesas apresentadas pelas partes que acorreram ao processo, resultando no afastamento do débito relativo ao aluguel do palco.

54.1.1. Diante da revelia de Jucelino Lima de Farias e da empresa Cristina Lopes da Silva – ME, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

55.1. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas da empresa Luiza Produções e Promoções Ltda. – ME, CNPJ 09.617.999/0001-97, e de Ana Isabel Mesquita de Oliveira, CPF 962.989.608-72, dando-se-lhes quitação plena.

55.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e §2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas de Jucelino Lima de Farias, CPF 025.554.094-91, prefeito gestor 2009-2012, e da empresa Cristina Lopes da Silva – ME, CNPJ 03.350.181/0001-74, e condená-los em solidariedade ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Data	Valor (R\$)
16/12/2011	8.571,42

Valor atualizado do débito até 25/9/2017: R\$ 12.283,70

55.3. Aplicar a Jucelino Lima de Farias, CPF 025.554.094-91, e à empresa Cristina Lopes da Silva – ME, CNPJ 03.350.181/0001-74, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

55.4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

55.5. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. O MP/TCU, em sua manifestação regimental, concordou parcialmente com as conclusões da unidade instrutiva, dissentindo com relação ao julgamento das contas de Jucelino Lima de Farias e da empresa Cristina Lopes da Silva – ME.

4. Entendeu que as contas desses responsáveis devem ser julgadas regulares com ressalva, por considerar que o débito residual a eles imputado, no valor de R\$ 8.751,42, referente à data de 16/12/2011, não deve ser cobrado “pelos princípios da razoabilidade, da economia processual e da racionalidade administrativa, considerando a sua baixa materialidade e a própria essência da análise realizada no âmbito do Tribunal, que concluiu pela comprovação da realização efetiva da festividade (...)”.

5. A seguir, transcrevo os demais argumentos que embasaram a proposta do **parquet**:

“Conforme dito, discordamos que seja imputado referido débito ou atribuída alguma irregularidade aos responsáveis, não apenas por sua baixa materialidade em face do valor total repassado, mas também pela própria natureza dos itens cuja comprovação de realização foi considerada pendente. Nesse sentido, embora não esteja rigorosamente comprovada no processo a execução física dos itens de infraestrutura glosados, numa perspectiva razoável, impõe-se considerar que banheiros químicos, sonorização e gerador elétrico são itens indispensáveis à realização de um evento cuja ocorrência, em si, é premissa da análise que concluiu pelo afastamento do débito em sua quase totalidade (peça 66).”



6. Para então concluir o MPTCU que:

“Nessas condições, firmado pelo MTur o convênio na véspera do evento e repassados os valores federais somente meses após, parece razoável mitigar as exigências probatórias, limitando-se a verificar, no essencial, se está comprovado que os valores federais foram aplicados dentro da finalidade de apoio ao evento de fomento ao turismo local, evidenciando-se a execução física e financeira do objeto pactuado. Numa perspectiva razoável, é o que se verifica nos presentes autos, comprovada a realização do evento ‘Igaracy Fest’ nos dias 19 e 20/12/2009.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do ex-prefeito do Município de Igaracy/PB, Jucelino Lima de Farias, em decorrência da impugnação total dos recursos do Convênio 1794/2009, destinado à realização do evento intitulado “Igaracy Fest”.

2. O ajuste foi celebrado em 18/12/2009, às vésperas do evento, tendo sua vigência sido sucessivamente prorrogada até 19/12/2011, importando o valor total de R\$ 105.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 seriam de obrigação do concedente. Esse montante foi liberado de uma só vez na data de 2/12/2011, isto é, quase dois anos após a celebração do ajuste. Há comprovação nos autos de que foi integralizada a contrapartida do conveniente

3. De acordo com o plano de trabalho, o objeto compreendia a contratação de bandas artísticas, totalizando R\$ 90.000,00, e o fornecimento de infraestrutura para o evento (palco, sonorização e gerador elétrico), no valor de R\$ 15.000,00.

4. O Ministério do Turismo, após a realização de diligências e tratativas junto ao conveniente, concluiu pela ausência de elementos capazes de comprovar a realização do evento, reprovando a prestação de contas. Por sua vez, a Controladoria-Geral da União anuiu a essas considerações.

5. No âmbito deste Tribunal, foram citados solidariamente pelo débito o ex-gestor municipal e as empresas contratadas. Além disso, foi ouvida em audiência a então secretária nacional de políticas de turismo por liquidação irregular de despesa, uma vez que teria autorizado a liberação dos recursos com base na mera presunção de que o evento teria ocorrido.

6. Apesar de regularmente citados, tanto o ex-prefeito quanto a empresa contratada para o fornecimento de infraestrutura permaneceram inertes. A unidade instrutiva, ao analisar os elementos trazidos na defesa da empresa incumbida da contratação das bandas, embora tenha consignado divergências nas parcas informações disponibilizadas, reputou razoável considerar que o evento teria ocorrido, nos seguintes termos:

“34.6. Emerge dessas informações que o projeto submetido ao MTur foi, no mínimo, impreciso.

35. O **blog** de Hugo Carneiro Chaves publica notícia no dia 21/12/2009 reportando o evento Igaracy Fest 2009 (peça 64). Não se trata de uma página de notícia conhecida no Estado da Paraíba, mas de um terceiro que noticia a ocorrência do evento e posta fotos dele.

35.1. Embora não se trate de prova cabal, é um forte indício de que o evento ocorreu.

36. Isso não quer dizer que os documentos apresentados retratem os fatos como aconteceram, mas dão suporte formal razoável de que assim foi.

37. Enfrentada a questão sob a perspectiva da citação, que leva em conta apenas a comprovação de execução do serviço previsto em convênio, para efeito de imputação de débito à empresa fornecedora de serviços artísticos (três bandas), forçoso concluir que os indícios de apresentação das atrações artísticas prevista no contrato resultante da inexigibilidade de licitação 005/2009 afastam o débito cogitado contra a empresa Luiza Produções e Promoções Ltda – ME.”



7. Com relação aos itens de infraestrutura, assim concluiu:

*“44. Em relação às despesas de infraestrutura dos **shows**, num total de R\$ 15.000,00, nenhum elemento foi apresentado por ambos os responsáveis, já que são revéis.*

(...) Considera-se que o palco é o único elemento verificável e aceitável nas fotos.

44.3.1. Não é possível ver o grupo gerador e não cabe supor que ele esteja lá.

44.3.2. Não é possível ver as cabines de banheiros químicos, então o item não foi comprovado.

44.3.3. Não é possível ver o sistema de sonorização, então o item não foi comprovado.

*45. A despeito da revelia de Jucelino Lima de Farias, será reduzido o débito que lhe foi imputado, em razão do acolhimento da defesa apresentada sobre os **shows** (R\$ 90.000,00) e em razão de as fotos evidenciarem a existência de palco (R\$ 6.000,00). Remanesce a dívida em relação aos demais itens da infraestrutura, num total de R\$ 8.571,42.*

46. Já a empresa Cristina Lopes da Silva – ME é também favorecida pelas defesas apresentadas e tem o débito reduzido para R\$ 8.571,42.”

8. Dos excertos, vê-se que, a partir das fotos do **blog** de um particular, a Secex/PB considerou que poderia: (i) considerar realizado o evento, elidindo o débito com relação à contratação das bandas; e (ii) acatar a despesa com palco, remanescendo, portanto, débito para o prefeito e a empresa apenas com relação aos demais itens de infraestrutura.

9. Com relação à secretária, a unidade técnica propôs o acatamento de suas razões, por entender que a documentação por ela solicitada demonstrou zelo na análise que intentava a liberação dos recursos, tendo a responsável também assinalado que as informações colacionadas não substituíam a prestação de contas.

10. O MP/TCU concordou parcialmente com a mencionada proposta, sugerindo que fosse elidido o débito em sua totalidade pelos seguintes motivos: (i) princípios da razoabilidade, da economia processual e da racionalidade administrativa; (ii) baixa materialidade do débito residual; e (iii) o fato de que, numa perspectiva razoável, os itens faltantes (banheiros químicos, sonorização e gerador elétrico) seriam indispensáveis à realização dos **shows**, cuja realização havia sido acatada.

11. Com as usuais vênias de estilo, apesar de considerar que o caso é mais um a refletir o reconhecido caos institucionalizado na gestão de convênios celebrados para a realização de eventos, discordo das conclusões a que chegaram a unidade instrutiva e o **parquet** de contas, pelos motivos que passo a aduzir.

12. No que tange à execução financeira do evento, observo que a liberação dos recursos 22 meses após a data prevista para a realização do evento, por si só, já enfraquece a formação do necessário nexo de causalidade entre as importâncias e a finalidade intentada, qual seja a realização do evento. Entretanto, deixo claro que esse não é o ponto a ser considerado no julgamento das presentes contas, pois, os jurisdicionados não deram causa a esse estado de desordem e, conforme já antecipei, reforço que é conhecido o **modus operandi** do MTur com relação a essas transferências voluntárias e que isso vem sendo objeto de tratativas junto ao órgão. De resto, há nos autos, ainda que referentes ao exercício de 2012, contratos, notas fiscais e extratos que permitam aferir a ocorrência de pagamentos às duas empresas que integram a relação processual.

13. O ponto fulcral, a meu ver, é a comprovação da execução física, isto é, decidir se os elementos encaminhados pela empresa contratada são capazes, ou não, de atestar a realização dos **shows**. Conforme passo a explicar, entendo que não.

14. A jurisprudência deste Tribunal, atenta às fragilidades dessa pasta ministerial, flexibilizou as exigências para a prestação de contas de convênios similares ao que ora se aprecia, especialmente com relação aos celebrados antes de 2010, a teor dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.459/2012-Plenário a seguir transcritos:

“9.2 responder ao consulente que:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da

celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros);” (grifos acrescidos)

15. Apesar disso, neste caso a documentação é ainda mais singela. O que se tem são apenas fotos do **blog** de um particular e vídeos da **internet**, que não permitem inferir sequer se o evento retratado realmente ocorreu em 2009 ou se teria sido custeado pelo Ministério do Turismo. Além disso, as informações disponibilizadas são conflitantes com o previsto no plano de trabalho com relação a que bandas teriam tocado no evento. Enquanto o termo do ajuste previa que os **shows** artísticos seriam realizados pelas bandas Forró na Tora, Cascavel e Garota Safada, o registro da **internet** mencionava as duas últimas e uma terceira não prevista. As peças de divulgação anteriores e posteriores ao evento também não estão em concordância.

16. Dessa forma, considero não ser possível atestar a realização do objeto do convênio, manifestando-me, em linha de concordância com o órgão concedente e o controle interno, pela integralidade do débito. Destaco, contudo, dois aspectos: (i) que a data a ser considerada para a ocorrência do dano, nesse caso, deve ser a data do depósito dos recursos na conta do município, isto é, 2/12/2011; e (ii) que deve ser abatida a importância devolvida em 3/5/2012, num total de R\$ 570,09, correspondente à parcela federal do total constante da guia de recolhimento.

17. Já com relação a quem deve ser imputado esse montante, chamo atenção para o argumento trazido pela empresa Luíza Produções e Promoções Ltda. - ME em suas alegações de defesa, de que “*a suposta inexecução do objeto do convênio se deu unicamente pela ausência de prestação de contas por parte do ex-prefeito municipal*”. (grifo acrescido)

18. Esse é um ponto sobre o qual venho evoluindo meu entendimento, e, conforme esposado no voto que embasou o Acórdão 6.948/2017-2ª Câmara, reputo realmente inadequado responsabilizar o particular contratado nos casos em que o gestor não ofereceu documentação idônea à comprovação da realização do objeto da avença e que não tenha havido fiscalização do concedente, uma vez que ao agente público, em sentido lato, sim, cabe, por força do art. 7, § único, da CRFB/1988, esse ônus pessoal e intransferível de **accountability** dos recursos.

19. Ainda sobre casos como esse, entendo que não há como responsabilizar o particular com base no art. 16, § 2º, alínea “b”, da LOTCU, por não haver sido constatado de que haja realmente concorrido para o cometimento do dano. Do contrário, sempre que houvesse algum dano em razão de um ajuste qualquer, a parte envolvida seria solidária com o gestor no débito, o que iria de encontro à ordem constitucional vigente e acabaria por desestimular por completo as empresas a contratarem com o Poder Público.

20. Assim, eminentemente sob a ótica do princípio da legalidade em sentido amplo, que, no presente caso, se revela no mandamento de que ao particular não se pode exigir algo senão por lei, pugno pela exclusão das empresas contratadas da presente relação processual, com consequente condenação em débito apenas do ex-prefeito, com a imposição de multa, que fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a reprovabilidade de sua conduta.

21. Por derradeiro, com relação à postura da ex-secretária nacional de políticas de turismo, entendo inexigível conduta diversa em razão do multimencionado contexto de desorganização a que não deu causa, de modo que proponho o acatamento de suas razões de justificativa.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à Segunda Câmara.



ACÓRDÃO Nº 3224/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.931/2014-7.
- 1.1. Apenso: TC 029.941/2017-2
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Ana Isabel Mesquita de Oliveira (ex-secretária nacional de políticas de turismo, CPF 962.989.608-72); Cristina Lopes da Silva - ME (CNPJ 03.350.181/0001-74); Jucelino Lima de Farias (ex-prefeito, CPF 025.554.094-91); e Luíza Produções e Promoções Ltda. - ME (CNPJ 09.617.999/0001-97).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Igaracy/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Joaquim Ribeiro Júnior (28.712 OAB/PE), Wellington Alves Valente (9.617-b OAB/PA) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 1794/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Igaracy/PB para a realização do projeto “Igaracy Fest”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “b” e § 3º; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 209, inciso III e § 7º; e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir as empresas Cristina Lopes da Silva - ME e Luiza Produções e Promoções Ltda - ME da relação processual;

9.2. acatar as razões de justificativa de Ana Isabel Mesquita de Oliveira, para excluí-la da relação processual;

9.3. julgar irregulares as contas de Jucelino Lima de Farias e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir da data de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data	Crédito/Débito
100.000,00	2/12/2011	Débito
570,09	3/5/2012	Crédito

9.4. aplicar a Jucelino Lima de Farias multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3224-14/18-2.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.